



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV N° 40

Brasília - DF, sexta-feira, 24 de fevereiro de 2017



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	7
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	13
Ministério da Cultura.....	14
Ministério da Defesa.....	16
Ministério da Educação.....	17
Ministério da Fazenda.....	20
Ministério da Integração Nacional.....	58
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	60
Ministério da Saúde.....	65
Ministério das Cidades.....	79
Ministério de Minas e Energia.....	79
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	89
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	93
Ministério do Esporte.....	111
Ministério do Meio Ambiente.....	111
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.....	113
Ministério do Trabalho.....	113
Ministério dos Direitos Humanos.....	117
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	117
Ministério Público da União.....	118
Poder Judiciário.....	119
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	219

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Acrescenta § 14 ao art. 3ª da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre o cálculo do valor adicionado de energia hidrelétrica para fins de repartição do produto da arrecadação do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços pertencente aos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 1ª O art. 3ª da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

"Art. 3ª
....."

§ 14. O valor da produção de energia proveniente de usina hidrelétrica, para fins da apuração do valor mencionado no inciso I do § 1ª, corresponderá à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)." (NR)

Art. 2ª Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira
Fernando Coelho Filho

LEI Nº 13.416, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As aquisições referidas no caput obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2ª A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel-moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do inciso IV do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1ª Caracterizam a inviabilidade ou fundada incerteza de que trata o caput:

I - o atraso acumulado de 15% (quinze por cento) das quantidades contratadas, por denominação, de papel-moeda ou de moeda metálica; e

II - outras hipóteses de descumprimento de cláusula contratual, devidamente justificadas, que tornem inviável o atendimento da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento.

§ 2ª Para fins da caracterização da situação de emergência de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fica obrigado a enviar o Programa Anual de Produção à Casa da Moeda do Brasil, até 31 de agosto de cada ano, no qual serão indicadas as projeções de demandas de papel-moeda e de moeda metálica para o exercício financeiro seguinte.

Art. 3ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Ilán Goldfajn

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 3, DE 2017

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 752**, de 24 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 23 de fevereiro de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.993, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera o Decreto nº 4.663, de 2 de abril de 2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejadas, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, na forma do Anexo I, em cumprimento à Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

- I - onze FCPE 101.3;
- II - trinta e cinco FCPE 101.1; e
- III - quatro FCPE 102.2.

Parágrafo único. Ficam extintos cinquenta cargos em comissão do Grupo-DAS, conforme demonstrado no Anexo I.

Art. 2º O Anexo II ao Decreto nº 4.663, de 2 de abril de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo II a este Decreto.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão que deixam de existir no Estatuto da Fundacentro por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados.



Art. 4º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas no Estatuto da Fundacentro deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Presidente da Fundacentro publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II ao Decreto nº 4.663, de 2003, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 5º O Presidente da Fundacentro editará regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes do Estatuto

da Fundacentro, suas competências e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O regimento interno conterá o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundacentro.

Art. 6º O Presidente da Fundacentro poderá, mediante alteração do regimento interno, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE desde que não sejam alteradas as unidades da estrutura organizacional básica especificadas na Tabela "a" do Anexo II ao Decreto nº 4.663, de 2003, e sejam mantidos as categorias, os

níveis e os quantitativos previstos na Tabela "b" do Anexo II ao Decreto nº 4.663, de 2003, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 23 de março de 2017.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira
Ronaldo Nogueira de Oliveira

ANEXO I

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS EXTINTOS DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

a) FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO REMANEJADAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP PARA A FUNDACENTRO	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCPE 101.3	1,26	11	13,86
FCPE 101.1	0,60	35	21,00
FCPE 102.2	0,76	4	3,04
SALDO DO REMANEJAMENTO		50	37,90

b) DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
DAS-3	2,10	11	23,10
DAS-2	1,27	4	5,08
DAS-1	1,00	35	35,00
TOTAL		50	63,18

ANEXO II

(Anexo II ao Decreto nº 4.663, de 2 de abril de 2003)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FG/FCPE
	1	Presidente	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
DIRETORIA-EXECUTIVA	1	Diretor-Executivo	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
ASSESSORIA COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Chefe de Assessoria	FCPE 101.3
	15		FG-1
	15		FG-2
	20		FG-3
PROCURADORIA JURÍDICA	1	Procurador Jurídico	FCPE 101.3
	2	Assistente	FCPE 102.2
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	FCPE 101.3
	2	Assistente	FCPE 102.2
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	1	Diretor	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3

Serviço	12	Chefe	FCPE 101.1
DIRETORIA TÉCNICA	1	Diretor	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	5	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	13	Chefe	FCPE 101.1
CENTROS REGIONAIS			
Bahia, Minas Gerais, Distrito Federal e Pernambuco	4	Chefe	DAS 101.4
Serviço	4	Chefe	FCPE 101.1
CENTROS ESTADUAIS			
Espírito Santo, Paraná, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina	6	Chefe	DAS 101.3
Serviço	6	Chefe	FCPE 101.1
ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO	3	Chefe	DAS 101.2

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	1	5,04	1	5,04
DAS 101.4	3,84	6	23,04	6	23,04
DAS 101.3	2,10	17	35,70	6	12,60
DAS 101.2	1,27	3	3,81	3	3,81
DAS 101.1	1,00	35	35,00	-	-
DAS 102.4	3,84	1	3,84	1	3,84
DAS 102.3	2,10	2	4,20	2	4,20
DAS 102.2	1,27	6	7,62	2	2,54
SUBTOTAL 1		72	124,52	22	61,34
FCPE 101.3	1,26	-	-	11	13,86
FCPE 101.1	0,60	-	-	35	21,00
FCPE 102.2	0,76	-	-	4	3,04
SUBTOTAL 2		-	-	50	37,90
FG-1	0,20	15	3,00	15	3,00
FG-2	0,15	15	2,25	15	2,25
FG-3	0,12	20	2,40	20	2,40
SUBTOTAL 3		50	7,65	50	7,65
TOTAL		122	132,17	122	106,89

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais
A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Reabre, em favor de empresas estatais, créditos especiais no valor de R\$ 201.346.867,00, abertos pela Lei nº 13.386, de 21 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, combinado com o art. 167, § 2º, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, § 2º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam reabertos ao Orçamento de Investimento, em favor de empresas estatais, até o limite dos saldos apurados em 31 de dezembro de 2016, créditos especiais no valor de R\$ 201.346.867,00 (duzentos e um milhões, trezentos e quarenta e seis mil oitocentos e sessenta e sete reais), abertos pela Lei nº 13.386, de 21 de dezembro de 2016, para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira

ANEXO I	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	
Reabertura de Crédito Especial Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
25- Energia	198.506.867
26- Transporte	2.840.000
TOTAL GERAL	201.346.867

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
752- Energia Elétrica	181.688.545
753- Combustíveis Minerais	16.818.322
784- Transporte Hidroviário	2.840.000
TOTAL GERAL	201.346.867

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
25- Energia	198.506.867
752- Energia Elétrica	181.688.545
753- Combustíveis Minerais	16.818.322
26- Transporte	2.840.000
784- Transporte Hidroviário	2.840.000
TOTAL GERAL	201.346.867

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0807- Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	5.351.322
2022- Combustíveis	11.467.000
2033- Energia Elétrica	181.688.545
2086- Transporte Aquaviário	2.840.000
TOTAL GERAL	201.346.867

QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO	
32000- Ministério de Minas e Energia	198.506.867
39000- Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	2.840.000
TOTAL GERAL	201.346.867

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495- Recursos do Orçamento de Investimento	201.346.867
TOTAL GERAL	201.346.867

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	201.346.867
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	63.909.327
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	63.909.327
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	17.585.090
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	2.840.000
6.2.1.1.00.00 - Direto	2.840.000
6.2.2.0.00.00 - Controladora	14.745.090
6.3.0.0.00.00 - Operações de Crédito de Longo Prazo	119.852.450
6.3.1.0.00.00 - Internas	119.852.450
TOTAL GERAL	201.346.867
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	63.909.327
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	137.437.540

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia	
ANEXO I	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Reabertura de Crédito Especial Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
25 - Energia	198.506.867
TOTAL GERAL	198.506.867

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
752 - Energia Elétrica	181.688.545
753 - Combustíveis Minerais	16.818.322
TOTAL GERAL	198.506.867

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
25 - Energia	198.506.867
752- Energia Elétrica	181.688.545
753- Combustíveis Minerais	16.818.322
TOTAL GERAL	198.506.867

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	5.351.322
2022 - Combustíveis	11.467.000
2033 - Energia Elétrica	181.688.545
TOTAL GERAL	198.506.867

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
32228 - FURNAS - Centrais Elétricas S.A.	15.000.000
32230 - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	16.818.322
32364 - Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE	23.317.362

32391 - Fronteira Oeste Transmissora de Energia S.A.	118.371.183
32392 - Eólica Hermenegildo I S.A.	9.000.000
32393 - Eólica Hermenegildo II S.A.	6.000.000
32394 - Eólica Hermenegildo III S.A.	10.000.000
TOTAL GERAL	198.506.867

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	198.506.867
TOTAL GERAL	198.506.867

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	198.506.867
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	63.909.327
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	63.909.327
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	14.745.090
6.2.2.0.00.00 - Controladora	14.745.090
6.3.0.0.00.00 - Operações de Crédito de Longo Prazo	119.852.450
6.3.1.0.00.00 - Internas	119.852.450
TOTAL GERAL	198.506.867
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	63.909.327
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	134.597.540

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia	
UNIDADE: 32228 - FURNAS - Centrais Elétricas S.A.	
ANEXO I	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Reabertura de Crédito Especial Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
25 - Energia	15.000.000
TOTAL GERAL	15.000.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
752 - Energia Elétrica	15.000.000
TOTAL GERAL	15.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
25 - Energia	15.000.000
752- Energia Elétrica	15.000.000
TOTAL GERAL	15.000.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
2033 - Energia Elétrica	15.000.000
TOTAL GERAL	15.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	15.000.000
TOTAL GERAL	15.000.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	15.000.000
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	7.500.000
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	7.500.000
6.3.0.0.00.00 - Operações de Crédito de Longo Prazo	7.500.000
6.3.1.0.00.00 - Internas	7.500.000
TOTAL GERAL	15.000.000
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	7.500.000
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	7.500.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia									
UNIDADE: 32228 - FURNAS - Centrais Elétricas S.A.									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)						Reabertura de Crédito Especial			
						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO				E S F	G N D	R P M O U I F T E	VALOR
	2033	Energia Elétrica							15.000.000
		Projetos							
25 752	2033 1506	Implantação do Complexo Eólico Serra do Mel							15.000.000
25 752	2033 1506 0024	Implantação do Complexo Eólico Serra do Mel - No Estado do Rio Grande do Norte							15.000.000
		Parque implantado (percentual de execução física): 3				I	4- INV	5 90 0 495	15.000.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									15.000.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia	
UNIDADE: 32230 - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	
ANEXO I	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Reabertura de Crédito Especial Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
25 - Energia	16.818.322
TOTAL GERAL	16.818.322

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
753 - Combustíveis Minerais	16.818.322
TOTAL GERAL	16.818.322

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
25 - Energia	16.818.322
753- Combustíveis Minerais	16.818.322
TOTAL GERAL	16.818.322

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	5.351.322
2022 - Combustíveis	11.467.000
TOTAL GERAL	16.818.322

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	16.818.322
TOTAL GERAL	16.818.322



QUADRO SÍNTESE POR RECEITA			
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento			16.818.322
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios			16.818.322
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria			16.818.322
TOTAL GERAL			16.818.322
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES			16.818.322
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL			0

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia			
UNIDADE: 32230 - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS			
ANEXO			
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	Reabertura de Crédito Especial Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0807	Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	5.351.322
		Projetos	
25 753	0807 1C61	Adequação do Sistema de Produção da Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados - FAFEN (SE)	5.351.322
25 753	0807 1C61 0028	Adequação do Sistema de Produção da Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados - FAFEN (SE) - No Estado de Sergipe	5.351.322
		I 4- 4 90 0 495 INV	5.351.322
	2022	Combustíveis	11.467.000
		Projetos	
25 753	2022 15M3	Ampliação, Adaptação e Construção de Unidades no Sistema de Produção da Refinaria Landulpho Alves de Mataripe - RLAM, em São Francisco do Conde (BA)	11.467.000
25 753	2022 15M3 0029	Ampliação, Adaptação e Construção de Unidades no Sistema de Produção da Refinaria Landulpho Alves de Mataripe - RLAM, em São Francisco do Conde (BA) - No Estado da Bahia	11.467.000
		I 4- 4 90 0 495 INV	11.467.000
TOTAL - INVESTIMENTOS			16.818.322

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia			
UNIDADE: 32364 - Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE			
ANEXO I			
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
25 - Energia		23.317.362
TOTAL GERAL		23.317.362

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
752 - Energia Elétrica		23.317.362
TOTAL GERAL		23.317.362

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
25 - Energia		23.317.362
752- Energia Elétrica		23.317.362
TOTAL GERAL		23.317.362

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
2033 - Energia Elétrica		23.317.362
TOTAL GERAL		23.317.362

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495 - Recursos do Orçamento de Investimento		23.317.362
TOTAL GERAL		23.317.362

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA			
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento			23.317.362
6.3.0.0.00.00 - Operações de Crédito de Longo Prazo			23.317.362
6.3.1.0.00.00 - Internas			23.317.362
TOTAL GERAL			23.317.362
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES			0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL			23.317.362

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia			
UNIDADE: 32364 - Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE			
ANEXO			
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	Reabertura de Crédito Especial Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2033	Energia Elétrica	23.317.362
		Projetos	
25 752	2033 15M8	Ampliação do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica na Região Sul (TSLE)	23.317.362
25 752	2033 15M8 0043	Ampliação do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica na Região Sul (TSLE) - No Estado do Rio Grande do Sul	23.317.362
		Ampliação realizada (percentual de execução física): 28	23.317.362
		I 4- 4 90 0 495 INV	23.317.362
TOTAL - INVESTIMENTOS			23.317.362

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia			
UNIDADE: 32391 - Fronteira Oeste Transmissora de Energia S.A.			
ANEXO I			
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
25 - Energia		118.371.183
TOTAL GERAL		118.371.183

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
752 - Energia Elétrica		118.371.183
TOTAL GERAL		118.371.183

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
25 - Energia		118.371.183
752- Energia Elétrica		118.371.183
TOTAL GERAL		118.371.183

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
2033 - Energia Elétrica		118.371.183
TOTAL GERAL		118.371.183

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495 - Recursos do Orçamento de Investimento		118.371.183
TOTAL GERAL		118.371.183

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA			
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento			118.371.183
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios			14.591.005
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria			14.591.005
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido			14.745.090
6.2.2.0.00.00 - Controladora			14.745.090
6.3.0.0.00.00 - Operações de Crédito de Longo Prazo			89.035.088
6.3.1.0.00.00 - Internas			89.035.088
TOTAL GERAL			118.371.183
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES			14.591.005
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL			103.780.178

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia			
UNIDADE: 32391 - Fronteira Oeste Transmissora de Energia S.A.			
ANEXO			
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	Reabertura de Crédito Especial Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2033	Energia Elétrica	118.371.183
		Projetos	
25 752	2033 15MN	Implantação de 3 sistemas de transmissão nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul - Lote 1 do Leilão 007/2013 ANEEL	118.371.183
25 752	2033 15MN 0040	Implantação de 3 sistemas de transmissão nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul - Lote 1 do Leilão 007/2013 ANEEL - Na Região Sul	118.371.183
		Linha de transmissão implantada/ampliada (percentual de execução física): 45	118.371.183
		I 4- 5 90 0 495 INV	118.371.183
TOTAL - INVESTIMENTOS			118.371.183

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia			
UNIDADE: 32392 - Eólica Hermenegildo I S.A.			
ANEXO I			
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
25 - Energia		9.000.000
TOTAL GERAL		9.000.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
752 - Energia Elétrica		9.000.000
TOTAL GERAL		9.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
25 - Energia		9.000.000
752- Energia Elétrica		9.000.000
TOTAL GERAL		9.000.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
2033 - Energia Elétrica		9.000.000
TOTAL GERAL		9.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495 - Recursos do Orçamento de Investimento		9.000.000
TOTAL GERAL		9.000.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA			
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento			9.000.000
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios			9.000.000
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria			9.000.000
TOTAL GERAL			9.000.000
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES			9.000.000
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL			0

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia			
UNIDADE: 32392 - Eólica Hermenegildo I S.A.			
ANEXO			
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	Reabertura de Crédito Especial Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2033	Energia Elétrica	9.000.000
		Projetos	
25 752	2033 15MO	Implantação da Usina Eólica Hermenegildo I com 57,28 MW de Potência Instalada, composta das Usinas Eólicas Verace 24 (19,69MW), Verace 25 (7,16MW), Verace 26 (14,32MW) e Verace 27 (16,11MW)	9.000.000
25 752	2033 15MO 5073	Implantação da Usina Eólica Hermenegildo I com 57,28 MW de Potência Instalada, composta das Usinas Eólicas Verace 24 (19,69MW), Verace 25 (7,16MW), Verace 26 (14,32MW) e Verace 27 (16,11MW) - No Município de Santa Vitória do Palmar - RS	9.000.000
		Usina eólica implantada (percentual de execução física): 1	9.000.000
		I 4- 5 90 0 495 INV	9.000.000
TOTAL - INVESTIMENTOS			9.000.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia			
UNIDADE: 32393 - Eólica Hermenegildo II S.A.			
ANEXO I			
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
25 - Energia		6.000.000
TOTAL GERAL		6.000.000



QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
752 - Energia Elétrica		6.000.000
	TOTAL GERAL	6.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
25 - Energia		6.000.000
752- Energia Elétrica		6.000.000
	TOTAL GERAL	6.000.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
2033 - Energia Elétrica		6.000.000
	TOTAL GERAL	6.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495 - Recursos do Orçamento de Investimento		6.000.000
	TOTAL GERAL	6.000.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento		6.000.000
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios		6.000.000
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria		6.000.000
	TOTAL GERAL	6.000.000
	TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	6.000.000
	TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia									
UNIDADE: 32393 - Eólica Hermenegildo II S.A.									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Reabertura de Crédito Especial Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2033	Energia Elétrica							6.000.000
		Projetos							
25 752	2033 15MP	Implantação da Usina Eólica Hermenegildo II com 57,28 MW de Potência Instalada, composta das Usinas Eólicas Verace 28 (12,53MW), Verace 29 (17,9MW), Verace 30 (17,9MW) e Verace 31 (8,95MW)							6.000.000
25 752	2033 15MP 5073	Implantação da Usina Eólica Hermenegildo II com 57,28 MW de Potência Instalada, composta das Usinas Eólicas Verace 28 (12,53MW), Verace 29 (17,9MW), Verace 30 (17,9MW) e Verace 31 (8,95MW) - No Município de Santa Vitória do Palmar - RS							6.000.000
		Usina eólica implantada (percentual de execução física): 1	I	4- INV	5	90	0	495	6.000.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									6.000.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia									
UNIDADE: 32394 - Eólica Hermenegildo III S.A.									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
25 - Energia		10.000.000
	TOTAL GERAL	10.000.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
752 - Energia Elétrica		10.000.000
	TOTAL GERAL	10.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
25 - Energia		10.000.000
752- Energia Elétrica		10.000.000
	TOTAL GERAL	10.000.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
2033 - Energia Elétrica		10.000.000
	TOTAL GERAL	10.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495 - Recursos do Orçamento de Investimento		10.000.000
	TOTAL GERAL	10.000.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento		10.000.000
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios		10.000.000
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria		10.000.000
	TOTAL GERAL	10.000.000
	TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	10.000.000
	TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia									
UNIDADE: 32394 - Eólica Hermenegildo III S.A.									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Reabertura de Crédito Especial Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2033	Energia Elétrica							10.000.000
		Projetos							
25 752	2033 15MQ	Implantação da Usina Eólica Hermenegildo III com 48,33 MW de Potência Instalada, composta das Usinas Eólicas Verace 34 (14,32MW), Verace 35 (12,53MW) e Verace 36 (21,48MW)							10.000.000
25 752	2033 15MQ 5073	Implantação da Usina Eólica Hermenegildo III com 48,33 MW de Potência Instalada, composta das Usinas Eólicas Verace 34 (14,32MW), Verace 35 (12,53MW) e Verace 36 (21,48MW) - No Município de Santa Vitória do Palmar - RS							10.000.000
		Usina eólica implantada (percentual de execução física): 1	I	4- INV	5	90	0	495	10.000.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									10.000.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	
ANEXO I	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	
Reabertura de Crédito Especial Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
26 - Transporte		2.840.000
	TOTAL GERAL	2.840.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
784 - Transporte Hidroviário		2.840.000
	TOTAL GERAL	2.840.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
26 - Transporte		2.840.000
784- Transporte Hidroviário		2.840.000
	TOTAL GERAL	2.840.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
2086 - Transporte Aquaviário		2.840.000
	TOTAL GERAL	2.840.000

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		
39211 - Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA		2.840.000
	TOTAL GERAL	2.840.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495 - Recursos do Orçamento de Investimento		2.840.000
	TOTAL GERAL	2.840.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento		2.840.000
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido		2.840.000
6.2.1.0.00.00 - Tesouro		2.840.000
6.2.1.1.00.00 - Direto		2.840.000
	TOTAL GERAL	2.840.000
	TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	0
	TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	2.840.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil									
UNIDADE: 39211 - Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Reabertura de Crédito Especial Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
26 - Transporte		2.840.000
	TOTAL GERAL	2.840.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
784 - Transporte Hidroviário		2.840.000
	TOTAL GERAL	2.840.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
26 - Transporte		2.840.000
784- Transporte Hidroviário		2.840.000
	TOTAL GERAL	2.840.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
2086 - Transporte Aquaviário		2.840.000
	TOTAL GERAL	2.840.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495 - Recursos do Orçamento de Investimento		2.840.000
	TOTAL GERAL	2.840.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento		2.840.000
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido		2.840.000
6.2.1.0.00.00 - Tesouro		2.840.000
6.2.1.1.00.00 - Direto		2.840.000
	TOTAL GERAL	2.840.000
	TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	0
	TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	2.840.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil									
UNIDADE: 39211 - Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Reabertura de Crédito Especial Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2086	Transporte Aquaviário							2.840.000
		Atividades							
26 784	2086 20HM	Estudos para o Planejamento do Setor Portuário							1.000.000
26 784	2086 20HM 0001	Estudos para o Planejamento do Setor Portuário - Nacional							1.000.000
			I	4- INV	3	90	0	495	1.000.000
		Projetos							
26 784	2086 143B	Adequação de Instalações de Acostagem, de Movimentação e Armazenagem de Cargas, no Porto de Vitória (ES)							1.840.000
26 784	2086 143B 0032	Adequação de Instalações de Acostagem, de Movimentação e Armazenagem de Cargas, no Porto de Vitória (ES) - No Estado do Espírito Santo							1.840.000
			I	4- INV	2	90	0	495	1.840.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									2.840.000



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 47, de 23 de fevereiro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017.

Nº 48, de 23 de fevereiro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei complementar que, sancionado, se transforma na Lei Complementar nº 158, de 23 de fevereiro de 2017.

Nº 49, de 23 de fevereiro de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário. (3ª quadrimestre de 2016)

Nº 50, de 23 de fevereiro de 2017. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor CARLOS SÉRGIO SOBRAL DUARTE, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República do Chile.

Nº 51, de 23 de fevereiro de 2017. Comunica ao Congresso Nacional que foi autorizada, conforme Decreto de 22 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de fevereiro de 2017, a transferência indireta e a modificação do quadro diretivo da TV SBT Canal 11 do Rio de Janeiro Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

Nº 52, de 23 de fevereiro de 2017. Comunica ao Congresso Nacional que foi autorizada, conforme Decreto de 22 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de fevereiro de 2017, a transferência indireta e a modificação do quadro diretivo da TV SBT Canal 5 de Porto Alegre S.A., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 53, de 23 de fevereiro de 2017. Comunica ao Congresso Nacional que foi autorizada, conforme Decreto de 22 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de fevereiro de 2017, a transferência indireta e a modificação do quadro diretivo da TV SBT Canal 4 de São Paulo S.A., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Nº 54, de 23 de fevereiro de 2017. Comunica ao Congresso Nacional que foi autorizada, conforme Decreto de 22 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de fevereiro de 2017, a transferência indireta e a modificação do quadro diretivo da TV Stúdios de Brasília Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens em Brasília, Distrito Federal.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SR(03)/PE, órgão colegiado criado de acordo com os artigos 5º e 20º da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada

pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, por seu Coordenador, no uso das atribuições previstas no inciso I do artigo 13 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no D.O.U. do dia 01 de fevereiro do mesmo ano;

Considerando o disposto no processo administrativo IN-CRA/SR-03/Nº 54140.001706/2015-16, que trata do Relatório de Análise de Mercados de Terras - RAMT do Estado do Pernambuco (Jurisdição da SR-03) - Parcial; e

Estando cumpridos os procedimentos técnicos e legais na instrução processual, com deliberação pela aprovação do RAMT pelo Comitê de Decisão Regional - CDR, em reunião realizada em 23 de fevereiro de 2017, conforme Ata nº 01/2017, resolve:

Art. 1º - Aprovar o RAMT do Estado do Pernambuco (Jurisdição da SR-03) - Parcial, bem como as PPR que o compõe, válido para os MRT I - Metropolitana, MRT II - Mata Norte, MRT III - Mata Sul, MRT IV - Agreste Norte, MRT V - Agreste Sul e MRT VI - Bonito.

Art. 2º - Esta Resolução vigorará a partir de sua publicação.

HELIODORO DALTINO JERÔNIMO SANTOS
Coordenador do Comitê

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 80, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Homologa o resultado final do concurso público de provas e títulos destinado ao provimento dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, deflagrado pelo Edital nº 34, de 3 de julho de 2015, da Escola de Administração Fazendária.

A ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 41 da Resolução nº 1, de 14 de maio de 2002, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, com texto consolidado publicado pela Portaria nº 10/AGU, de 26 de novembro de 2014, e no subitem 19.3 do Edital nº 52/ESAF, de 2 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2015, Seção 3, págs. 83 a 90 e considerando a decisão judicial exarada nos autos da Ação Ordinária nº 11560-40.2016.4.01.4000, movida por RAFAEL ROCHA PIRES DE OLIVEIRA, em trâmite na 5ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Piauí, que determinou a alteração da condição do referido candidato, de aprovado *sub judice* para aprovado administrativamente, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I - CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS DENTRO DAS VAGAS da Portaria Interministerial MF/AGU nº 688, de 22 de novembro de 2016, para o candidato RAFAEL ROCHA PIRES DE OLIVEIRA na posição 245, para excluir os asteriscos que indicavam a condição de aprovado *sub judice*, passando a considerá-lo como aprovado administrativamente para todos os efeitos.

Class	Inscrição	Nome	Prova Objetiva	Prova Disc. I	Prova Disc. II.	Prova Disc. III	Total Provas Discursivas	Títulos	Prova Oral	Nota Final
245	604008382	Rafael Rocha Pires de Oliveira	75,00	52,85	50,45	87,55	190,85	2,00	75,00	342,85

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN), no uso da atribuição que lhe foi conferida por meio do §1º do art. 16, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999 (DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999); e com base no disposto, especialmente, no art. 91, §1º, da Constituição de 1988; na Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; no Decreto nº 4.520, de 2002, resolve:

Nº 20 - Dar Assentimento Prévio à empresa SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A., CNPJ nº 05.640.971/0001-10, para pesquisar minério de ouro e níquel em 21 (vinte e uma) áreas distintas de 1.171,70ha, 2.215,62ha, 116,07ha, 788,53ha, 66,42ha, 31,90ha, 401,51ha, 803,44ha, 289,06ha, 224,20ha, 521,85ha, 22,24ha, 674,78ha, 6.716,37ha, 5.827,97ha, 500,00ha, 54,96ha, 60,66ha, 127,35ha, 1,73ha e 2.575,19ha, totalizando 23.191,55ha, situadas nos municípios de Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Vila Bela da Santíssima Trindade e Nova Lacerda, todos na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso, de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.001405/2003-30 e 48412.867134/2007-72, que fazem referência aos Processos DNPM nºs 48412.866258/2008-11, 48412.866297/2008-19, 48412.866301/2008-49, 48412.866309/2008-13, 48412.866310/2008-30, 48412.866773/2008-00, 48412.866774/2008-46, 48412.866824/2008-95, 48412.867346/2008-31, 48412.867347/2008-85, 48412.866728/2009-28, 48412.866438/2010-18, 48412.866439/2010-62, 48412.866440/2010-22, 48412.866049/2013-35, 48412.866050/2013-60, 48412.866051/2013-12, 48412.866052/2013-59, 48412.866633/2013-91 e 48412.866705/2013-08; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral por meio do Ofício nº 307/DIRE/DGTM, de 2 de de-

zembro de 2016, recebido em 7 de dezembro de 2016; e a Nota - AP nº 023/2017-RF, expedida com ressalvas.

Nº 21 - Dar Assentimento Prévio ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM para a averbação do Contrato de Cessão Total de Direitos Minerários, de 30 de abril de 2015, celebrado entre a SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A. (cedente), CNPJ nº 05.640.971/0001-10, e a MINERAÇÃO APOENA S.A. (cessionária), CNPJ nº 10.302.599/0001-71, atinente aos Alvarás de Pesquisa nºs 11.156/2008 e 11.140/2008, ambos de 26 de setembro de 2008, publicados no DOU de 3 de outubro de 2008, que autorizaram a cedente a pesquisar ouro em 2 (duas) áreas distintas de 50,00ha, reduzidas para 47,00ha e 25,77ha, totalizando 72,77ha, no município de Pontes e Lacerda, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso, de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.001405/2003-30, 48412.866883/2005-11, 48412.866884/2005-65 e 48400.001106/2009-91; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 306/DIRE/DGTM, de 2 de dezembro de 2016, recebido em 7 de dezembro de 2016; e a Nota - AP nº 024/2017 - RF, expedida com ressalvas.

Nº 22 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso privado denominado FAZENDA RETIMAR, localizado no município de Iguatemi, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de interesse de Antônio Fernando Scanavaca, CPF nº 169.395.309-91, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica, de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.505214/2016-99; o Parecer de Análise nº 619(SEI)/2016/ GTCC/GFIC/SIA, de 11 de novembro de 2016; a conclusão do Ofício nº 20(SEI)/2017/GTCC/GFIC/SIA-ANAC, de 11 de janeiro de 2017; e a Nota - AP nº 025/2017-RF, expedida com ressalvas.

Nº 23 - Dar Assentimento Prévio a WELINGTON ANIBAL DAL BEM, CPF nº 574.481.329-20, para pesquisar serpentinó em 2 (duas) áreas distintas de 999,96ha e 999,97ha, totalizando 1.999,93ha, no município de Lavras do Sul, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48401.811513/2015-47 e 48401.811544/2015-06; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral por meio do Ofício nº 04/DIRE/DGTM, de 27 de janeiro de 2017; e a Nota - AP nº 026/2017-RF, expedida com ressalva.

Nº 24 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso privado denominado FAZENDA ESTRELA, localizado no município de Lábrea, na faixa de fronteira do estado do Amazonas, de interesse de Eberton da Costa Silva, CPF nº 788.659.302-25, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica, de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.017848/2015-16; o Parecer nº 683(SEI)/2016/GTCC/GFIC/SIA, de 25 de novembro de 2016; a conclusão do Ofício nº 31(SEI)/2017/GTCC/GFIC/SIA-ANAC, de 13 de janeiro de 2017; e a Nota - AP nº 027/2017-RF, expedida com ressalva.

Nº 25 - Dar Assentimento Prévio à empresa MINERAÇÃO CERRO NEGRO LTDA. - ME, CNPJ nº 19.501.660/0001-84, para arquivar, na Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul, a 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 16 de junho de 2016, que versa sobre: a) a retirada do sócio Gentil Silva Teixeira, CPF nº 487.829.200-87, que vende e transfere o total de 6.650 quotas sociais para o sócio ingressante Marco Antonio Pires de Bastos, CPF nº 293.744.800-34; e b) o exercício da administração da sociedade, em conjunto ou separadamente, pelos sócios Marco Antonio Pires de Bastos, José Luiz Barreto da Costa, CPF nº 582.429.290-68, e Emilio Regis Kila, CPF nº 391.567.530-04, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48401.910507/2014-91; a conclusão do Depar-



tamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 05/DIRE/DGTM, de 27 de janeiro de 2017; e a Nota - AP nº 28/2017-RF, expedida com ressalva.

Nº 26 - Dar Assentimento Prévio à MINERAÇÃO TARAUACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., CNPJ nº 86.902.061/0001-60, para pesquisar ouro em uma área de 5.487,70ha, no município de Porto Esperidião, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso, de acordo com a instrução dos Processos DNPm nºs 48400.002031/2000-27 e 48412.866381/2000-85; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral por meio do Ofício nº 309/DIRE/DGTM, de 29 de novembro de 2016, recebido em 7 de dezembro de 2016; e a Nota - AP nº 029/2017-RF, expedida com ressalvas.

Nº 27 - Dar Assentimento Prévio à empresa ICCILA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA., CNPJ nº 88.074.364/0001-67, para arquivar, na Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul, a Alteração Contratual nº 56 e Consolidação, de 28 de novembro de 2016, que versa sobre: (i) a retirada dos sócios Alberto Wagner, CPF nº 687.322.360-34, e Eduardo Wagner, CPF nº 506.772.920-15, que vendem e transferem 42.110 quotas cada um, totalizando 84.220 quotas, para o sócio ingressante Gunther Ricardo Wagner, CPF nº 008.947.450-34; e (ii) a alteração do objeto social, de acordo com a instrução do Processo DNPm nº 48400.002080/2007-36; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral por meio do Ofício nº 03/DIRE/DGTM, de 27 de janeiro de 2017; e a Nota - AP nº 030/2017-RF, expedida com ressalvas.

Nº 28 - Dar Assentimento Prévio ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPm para a averbação do Instrumento Particular de Cessão de Direito Minerário e Outras Avenças, de 2 de março de 2016, celebrado entre a MINERAÇÃO TARAUACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (cedente), CNPJ nº 86.902.061/0001-60, e MINERAÇÃO APOENA S.A. (cessionária), CNPJ nº 10.302.599/0001-71, atinente ao Alvará de Pesquisa nº 1.866, de 29 de fevereiro de 2016, publicado no DOU de 2 de março de 2016, que autorizou a cedente a pesquisar ouro em uma área de 571,01ha, situada no município de Vila Bela da Santíssima Trindade, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso, de acordo com a instrução dos Processos DNPm nºs 48400.002031/2000-27, 48412.866379/2000-14 e 48400.001106/2009-91; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 313/DIRE/DGTM, de 29 de novembro de 2016, recebido em 7 de dezembro de 2016; e a Nota - AP nº 031/2017 - RF, expedida com ressalvas.

Nº 29 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso privado, denominado PORTO CONCEIÇÃO, localizado no município de Porto Murtinho, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de interesse de Nelson Cintra Ribeiro, CPF nº 099.689.629-53, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica, de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.520010/2016-88; o Parecer nº 66(SEI)/2017/GTCC/GFIC/SIA, de 26 de janeiro de 2017; a conclusão do Ofício nº 72(SEI)/2017/GTCC/GFIC/SIA-ANAC, de 30 de janeiro de 2017, recebido em 9 de fevereiro de 2017; e a Nota - AP nº 032/2017-RF, expedida com ressalva.

Nº 30 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso privado, denominado FAZENDA JOÁ, localizado no município de Caarapó, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de interesse de Arlete Delfina Marques Maia, CPF nº 421.310.571-72, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica, de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.134015/2015-19; o Parecer nº 63(SEI)/2017/GTCC/GFIC/SIA, de 25 de janeiro de 2017; a conclusão do Ofício nº 64(SEI)/2017/GTCC/GFIC/SIA-ANAC, de 26 de janeiro de 2017, recebido em 9 de fevereiro de 2017; e a Nota - AP nº 033/2017-RF, expedida com ressalva.

SERGIO WESTPHALEN ETCHEGOYEN

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 436, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal - CTBEA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o objetivo de coordenar ações em bem-estar dos animais de produção e de interesse econômico nos diversos elos da cadeia pecuária e, em especial:

I - propor normas e recomendações técnicas de boas práticas para bem-estar animal;

II - estimular e promover eventos relacionados ao tema objeto da Comissão;

III - fomentar a capacitação dos diversos atores envolvidos nas cadeias pecuárias;

IV - articular com entidades representativas do setor pecuário e de pesquisa;

V - propor a publicação e divulgação de material técnico e informativo sobre bem-estar animal; e

VI - incentivar e propor a celebração de acordos, convênios e termos de cooperação com entidades públicas e privadas para fomento de ações ligadas ao bem-estar animal.

VII - avaliar protocolos elaborados pelas Associações ou Organização de modalidades desportivas que envolvam a utilização de animais, com intuito de zelar pelo bem-estar animal durante a realização da prova ou evento;

VIII - envolver os centros de referência em bem-estar animal da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, nas discussões de temas de interesse nacional e regional, inclusive requisitando apoio para capacitação de veterinários oficiais e agentes participantes da cadeia produtiva.

Art. 2º A CTBEA será composta por representantes titulares e respectivos suplentes das seguintes unidades deste Ministério:

I - Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo - SMC;

II - Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA;

III - Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio - SRI;

IV - Secretaria de Política Agrícola - SPA;

V - Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP

VI - Secretaria-Executiva - SE;

VII - Gabinete do Ministro e

VIII - Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA.

Parágrafo único. Os representantes técnicos das SFA, indicados para compor a CTBEA, serão convidados para as reuniões quando os assuntos tratados pela Comissão se referirem a sua região de atuação ou quando a Comissão entender necessário sua participação.

Art. 3º O Secretário de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo - SMC será o coordenador dos trabalhos da Comissão e poderá convocar por ato próprio com pauta específica para cada reunião.

Art. 4º Os representantes de que trata o art. 2º serão indicados pelos dirigentes máximos das respectivas unidades deste Ministério e designados por meio de ato do Secretário Executivo - SE/MAPA.

Art. 5º Os representantes das SFA serão responsáveis em articular com os diferentes atores das cadeias produtivas pecuárias, com o propósito de organizar, na sua região, grupos de discussão e trabalho em bem-estar animal, conforme orientação técnica emanada da CTBEA.

Art. 6º Os membros da Comissão poderão deliberar, a qualquer tempo, pelo convite de especialistas para subsidiar seus trabalhos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 524, de 21 de junho de 2011.

BLAIRO MAGGI

PORTARIA Nº 461, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, no Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, na Portaria SRH/MP nº 1.100, de 6 de julho de 2006, alterada pela Portaria SGP/MP nº 97, de 17 de fevereiro de 2012, no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.006921/2017-11, resolve:

Art. 1º Ficam regulamentados o horário de funcionamento das unidades administrativas, a jornada de trabalho e as normas e procedimentos do registro eletrônico de ponto dos servidores, empregados públicos e estagiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 2º O horário de funcionamento do MAPA e de suas unidades descentralizadas, de forma flexibilizada, será compreendido entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, ininterruptamente, de segunda a sexta-feira, com atendimento ao público externo das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, ressalvados os serviços em regime de turnos ou escalas e situações específicas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, conforme disciplinado nesta Portaria.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 3º A jornada de trabalho dos servidores e empregados públicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será de 8 (oito) horas diárias, e,

I - carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, respeitados os limites mínimo de 6 (seis) horas e máximo de 8 (oito) horas diárias;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de ocupantes de cargos em comissão, ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos os servidores e empregados públicos referidos no inciso II deste artigo poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

Art. 4º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, fica delegada competência ao Secretário-Executivo e ao Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para, por intermédio de portaria, autorizar servidores a cumprir regime de turnos ou escalas, com jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º A delegação de competência alcança o regime de turno ou escala superior a 8 (oito) horas diárias, podendo também os servidores trabalhar aos sábados, domingos e feriados, nas atividades de defesa agropecuária, extensão e pesquisa de campo, observação meteorológica e manutenção, transporte, vigilância, fiscalização, inspeção e comunicações, quando os serviços exigirem atividades contínuas, observada a demanda existente, em compatibilidade com o regime de turnos ou escala proposta e a disponibilidade de corpo técnico.

§ 2º Autorizada a flexibilização da jornada de trabalho, as autoridades delegadas deverão determinar a afixação, em suas unidades administrativas, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalham nesses regimes, constando os dias e horários de seus expedientes.

Art. 5º A jornada de trabalho dos servidores com carga horária de 8 (oito) horas diárias deverá prever intervalo para refeição e descanso nunca inferior a 1 (uma) hora e nem superior a 3 (três) horas.

Art. 6º Os servidores com jornada de trabalho igual ou inferior a 6 (seis) horas diárias, estabelecidas em legislação específica, não fazem jus ao intervalo para refeição e descanso.

Art. 7º A jornada de trabalho dos empregados públicos com carga horária de 8 (oito) horas diárias deverá prever intervalo para refeição e descanso nunca inferior a 1 (uma) hora e nem superior a 2 (duas) horas.

Parágrafo único. Para os empregados públicos, deverá ser observado o intervalo mínimo para repouso, entre uma jornada e outra, de 11 (onze) horas consecutivas, o qual será destinado para o seu descanso, conforme determina o artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 8º Aos empregados públicos com jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias será concedido um intervalo de 15 (quinze) minutos para repouso ou alimentação, que não será computado na duração do trabalho, conforme estatui o artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 9º A jornada de atividade dos estagiários será definida em conformidade com o disposto no artigo 10 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e constará do Termo de Compromisso que será assinado pelo estagiário, pela unidade administrativa concedente e pela instituição de ensino.

Art. 10. As chefias imediatas deverão, no âmbito da unidade administrativa, estabelecer previamente os horários do início e do término da jornada de trabalho e dos intervalos de almoço e descanso, conforme padrões parametrizados no Sistema de Ponto Eletrônico - PONTOWEB, compatibilizando as conveniências e as peculiaridades do serviço, respeitada a carga horária correspondente aos cargos e empregos públicos e as normas complementares previstas na legislação a que se refere esta Portaria.

§ 1º Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata.

§ 2º Os servidores, empregados públicos e estagiários sofrerão os descontos correspondentes ao dia que faltarem ao serviço, sem motivo justificado.

§ 3º Os servidores, empregados públicos e estagiários também perderão a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, saídas antecipadas e ausências justificadas, salvo na hipótese de compensação de horário ou de incapacidade de comparecimento comprovada pela apresentação de atestado ou declaração de comparecimento em consultas e exames médicos.

§ 4º Os servidores, empregados públicos e estagiários poderão compensar ausências, atrasos ou saídas antecipadas, desde que autorizados e na forma definida pela chefia imediata ou supervisor, observado o horário de funcionamento da unidade administrativa de exercício, até o último dia do mês subsequente ao da ocorrência.

§ 5º Os servidores e empregados públicos não sofrerão os descontos correspondentes a atrasos no início da jornada diária de trabalho ou no retorno do intervalo intrajornada, desde que não excedentes a 10 (dez) minutos diários.

Art. 11. Para fins de cumprimento do disposto no caput do artigo 3º desta Portaria, cabe à chefia imediata monitorar a ocorrência de incompatibilidade entre a jornada de trabalho previamente cadastrada e os registros de entrada e saída, observando a eventual ocorrência do descumprimento do dever funcional de assiduidade e pontualidade ao serviço.

Parágrafo único. Verificada a incompatibilidade entre a jornada de trabalho e os registros de entrada e saída, a chefia imediata, em conjunto com o servidor ou empregado público, deverá reavaliar a jornada cadastrada para o seu devido cumprimento.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Art. 12. O controle de assiduidade e pontualidade dos servidores, empregados públicos e estagiários será realizado por meio do Sistema de Ponto Eletrônico - PONTOWEB, mediante identificação biométrica ou por aplicativo em celular smartphone ou tablet.

§ 1º Entende-se por identificação biométrica a leitura das impressões digitais, confrontando-as com o banco de dados constituído para esse fim.

§ 2º As imagens digitais ficarão armazenadas em banco de dados próprio do MAPA, sendo utilizadas exclusivamente para se aferir a frequência dos servidores, empregados públicos e estagiários, sendo vedado o seu uso para outros fins.

§ 3º A implantação do PONTOWEB na Sede deste Ministério ocorrerá a partir de 1º de março de 2017, e nas unidades descentralizadas, em até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Portaria.

§ 4º Na impossibilidade do registro eletrônico de frequência, será admitido registro manual, por meio de folha de ponto, com justificativa motivada da chefia imediata, mediante prévia autorização da Coordenação-Geral de Administração de Pessoas - CGAP, por até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Portaria.

§ 5º O cadastramento das impressões digitais dos servidores, empregados públicos e estagiários será realizado pela Coordenação-Geral de Administração de Pessoas - CGAP e unidades de gestão de pessoas das unidades descentralizadas, devendo ser armazenadas as imagens digitais de 2 (dois) dedos distintos.

§ 6º O servidor, empregado público ou estagiário que não possua condição física de leitura da impressão digital poderá efetuar o registro de frequência com a digitação, diretamente no teclado do equipamento eletrônico, de senha pessoal e intransferível, fornecida pela Coordenação-Geral de Administração de Pessoas - CGAP ou pelas unidades de gestão de pessoas das unidades descentralizadas.

Art. 13. As entradas e saídas do servidor estudante não estão vinculadas ao horário de funcionamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 14. Será disponibilizado aplicativo para celular smartphone ou tablet, com instalação gratuita, para registro eletrônico de frequência ao servidor e empregado público, cujas atribuições sejam exercidas fora da unidade administrativa em que tenha exercício.

Parágrafo único. Na eventual impossibilidade do registro eletrônico de frequência, será admitido, de forma excepcional, o registro manual, por meio de folha de ponto, acompanhada de boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço.

Art. 15. São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargo de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS, igual ou superior ao nível 4, os membros das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, os membros das carreiras jurídicas das empresas públicas vinculadas ao Ministério, lotados e em exercício na Consultoria Jurídica deste Ministério, ocupantes ou não de cargos em comissão.

Art. 16. Os servidores e empregados públicos deverão proceder ao registro de sua frequência da seguinte forma:

- I - início da jornada diária de trabalho;
- II - início do intervalo intrajornada;
- III - fim do intervalo intrajornada; e
- IV - fim da jornada diária de trabalho.

§ 1º Os registros de entrada e saída, previstos nos incisos I a IV deste artigo, poderão ser efetivados em qualquer dos equipamentos do PONTOWEB instalados nas dependências da unidade administrativa do efetivo exercício, ou em outra unidade administrativa, mediante prévia autorização da unidade de gestão de pessoas.

§ 2º Para os servidores e empregados públicos com jornadas de trabalho de 8 (oito) horas diárias o registro de intervalo intrajornada inferior a 1 (uma) hora, prazo mínimo previsto no art. 5º desta Portaria, será corrigido automaticamente para 1 (uma) hora, com posterior notificação da ocorrência àqueles que incorrerem nessa prática.

§ 3º Os servidores e estagiários com jornadas igual ou inferior a 6 (seis) horas diárias, estabelecidas em legislação específica, registrarão somente o início e o fim das jornadas, previstos nos incisos I e IV, ante a ausência de intervalo intrajornada.

§ 4º Os empregados públicos, com jornada de 6 (seis) horas, deverão proceder aos registros, conforme incisos I a IV deste artigo, em razão da exigência legal de intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos de que trata o artigo 8º desta Portaria.

Art. 17. Os horários de início e fim da jornada diária de trabalho e dos intervalos intrajornada serão definidos e informados no PONTOWEB pelas chefias imediatas dos servidores, empregados públicos e estagiários.

CAPÍTULO IV DAS COMPENSAÇÕES DE HORAS

Art. 18. O PONTOWEB promoverá o registro das horas efetivamente trabalhadas e, ao final do mês, havendo débito de horas ou minutos, poderá ser concedida ao servidor, empregado público e estagiário, a possibilidade de compensar os atrasos, saídas antecipadas e ausências justificadas, até o último dia do mês subsequente.

§ 1º A compensação de horário do servidor com horário especial por desempenhar atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será efetivada no prazo de até 1 (um) ano.

§ 2º No caso de impossibilidade de compensação de horas em razão de afastamentos ou licenças, na forma dos arts. 97 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, e dos arts. 129, 131, 472, 473 e 543 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, as respectivas compensações de débitos ocorrerão no mês subsequente à data de retorno do servidor ou empregado público à atividade, mediante autorização da chefia imediata.

§ 3º As faltas injustificadas não são passíveis de compensação.

§ 4º Serão admitidas até 5 (cinco) ocorrências mensais de alteração do registro de ponto do servidor ou empregado público, pela chefia imediata, limitada a 10 (dez) ocorrências mensais, com aprovação, neste caso, da chefia superior à imediata.

Art. 19. O PONTOWEB possibilitará o registro de horas trabalhadas além da carga horária diária do servidor, empregado público e estagiário, exclusivamente para fins de compensação futura.

§ 1º Os servidores e empregados públicos não poderão ultrapassar o limite diário de 2 (duas) horas além da carga horária diária, salvo no estrito interesse do serviço e em situações que caracterizem a impossibilidade de adiamento da atividade, sendo imprescindível, nesses casos, a autorização da chefia superior à imediata.

§ 2º Para os estagiários, a compensação por falta justificada será limitada a 1 (uma) hora por jornada.

§ 3º As horas de trabalho que ultrapassarem a carga horária semanal de trabalho de cada servidor e empregado público não serão objeto de pagamento automático do adicional por serviço extraordinário de que tratam os arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 1990, e do art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, salvo se devidamente autorizadas.

§ 4º Eventuais créditos de horas não compensados em até 60 (sessenta) dias após o fechamento do mês de referência, não serão objeto de indenização e eventuais débitos de horas não compensados até o último dia do mês subsequente ao do cômputo, serão descontados, proporcionalmente, na folha de pagamento, com exceção das compensações pelo recesso para comemoração das festas de final de ano (Natal e Ano Novo).

§ 5º A ausência injustificada de servidor, empregado público ou estagiário, não será objeto de compensação por eventual crédito de horas.

Art. 20. Fica limitada a 20 (vinte) horas o acúmulo de créditos na jornada mensal de trabalho, com autorização da chefia imediata, e até o máximo de 40 (quarenta) horas, com aprovação e justificativa, neste caso, da chefia superior à imediata.

Art. 21. A atividade externa ou viagem a serviço que impossibilite o servidor e empregado público de promover os registros de que tratam os incisos de I a IV do art. 16, devem ser cadastradas no PONTOWEB, e validadas pela chefia imediata, evitando-se o registro indevido de débitos de horas.

Parágrafo único. Viagem no final de semana ou no feriado, em decorrência de necessidade do serviço, ensinará crédito de horas, para compensação, conforme duração da viagem, acrescida de duas horas para voo nacional ou três horas para internacional.

Art. 22. O PONTOWEB disponibilizará consulta ao servidor, empregado público, estagiário, chefias imediatas e supervisores sobre os registros diários de entradas, saídas, débitos e créditos de horas, para fins de acompanhamento.

CAPÍTULO V DO REGISTRO DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS REGULAMENTARES

Art. 23. As informações do PONTOWEB relativas às férias, às licenças e aos afastamentos legais, eventuais e temporários serão previamente alimentadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 24. O afastamento, informado à chefia imediata, ocorrido em virtude de comparecimento do servidor e empregado público a consultas, exames e demais procedimentos, em que não se exija licença para tratamento de saúde, configura-se ausência justificada, dispensada a compensação das horas correspondentes ao período consignado no atestado ou declaração de comparecimento, desde que assinado por profissional competente, devendo ser registrado no PONTOWEB pelo servidor, empregado público ou estagiário, e validado pela chefia imediata.

Parágrafo único. Configura-se ausência justificada, dispensada a compensação das horas correspondentes ao período consignado no atestado ou declaração de acompanhamento, o afastamento do servidor para acompanhamento de pessoa da família que conste do assentamento funcional, a consultas, exames e demais procedimentos, em que não se exija licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 25. Os atestados médicos relativos às licenças para 1 (um) ou mais dias, deverão ser entregues na Coordenação-Geral de Administração de Pessoas - CGAP ou nas unidades de gestão de pessoas das unidades descentralizadas, no prazo de até 5 (cinco) dias, contado do início do afastamento, para homologação e inclusão da licença no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

CAPÍTULO VI DA HOMOLOGAÇÃO MENSAL DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Art. 26. O PONTOWEB disponibilizará acompanhamento diário e relatório mensal com todos os registros de frequência dos servidores, empregados públicos e estagiários, para homologação eletrônica pela chefia imediata ou supervisor.

§ 1º O fechamento do PONTOWEB pela chefia imediata do servidor e do empregado público e pelo supervisor do estagiário deverá ocorrer, imprerivelmente, até o 5º dia útil do mês subsequente.

§ 2º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o fechamento do ponto será encaminhado para homologação da chefia superior à imediata.

Art. 27. Compete às unidades de gestão de pessoas promover mensalmente o acompanhamento da frequência dos servidores, empregados públicos e estagiários, promovendo os devidos lançamentos na folha de pagamento, se for o caso.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 28. São responsabilidades dos servidores, empregados públicos e estagiários:

I - comparecer, quando convocado, à unidade de gestão de pessoas para o cadastramento das imagens digitais;

II - registrar diariamente sua frequência, por meio da leitura de sua impressão digital ou aplicativo para celular smartphone ou tablet, nos termos do art. 16 desta Portaria;

III - promover o registro no PONTOWEB de atividade externa ou viagem a serviço que impossibilite o registro biométrico, informando o período e apresentando as justificativas à chefia imediata, para validação;

IV - promover o registro de ausência no PONTOWEB, apresentando justificativa à chefia imediata, de forma a não caracterizar falta injustificada, para validação e compensação;

V - inserir no PONTOWEB os documentos comprobatórios que justifiquem as ausências amparadas por lei e os atestados de comparecimento previstos no art. 24 desta Portaria para validação da chefia imediata;

VI - apresentar o correspondente atestado médico, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data de início do afastamento, conforme previsto no § 4º do art. 4º do Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009, nos casos de licença para tratar da própria saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, para fins de homologação;

VII - promover o acompanhamento diário dos registros de sua assiduidade e pontualidade, responsabilizando-se pelo controle de sua jornada regulamentar;

VIII - comunicar imediatamente à unidade de gestão de pessoas qualquer problema na leitura biométrica ou inconsistência no PONTOWEB.

Art. 29. São responsabilidades das chefias imediatas:

I - orientar os servidores e empregados públicos para o fiel cumprimento do disposto nesta Portaria;

II - validar os registros de entrada e saída dos servidores e empregados públicos sob sua responsabilidade e estabelecer a forma de compensação de horas;

III - validar no PONTOWEB as ocorrências e justificativas informadas na jornada de trabalho do servidor e empregado público;

IV - conferir e promover o fechamento mensal da frequência dos servidores e empregados públicos, até o 5º dia útil do mês subsequente;

Parágrafo único. A competência para praticar os atos necessários à operacionalização do PONTOWEB poderá ser delegada pela chefia imediata a outro servidor ou empregado público.

Art. 30. São responsabilidades do supervisor:

I - orientar os estagiários para o fiel cumprimento do disposto nesta Portaria;

II - validar os registros de entrada e saída dos estagiários sob sua responsabilidade e estabelecer a forma de compensação de horas.

III - validar no PONTOWEB as ocorrências e justificativas informadas na jornada de trabalho do estagiário.

IV - conferir e promover o fechamento mensal da frequência dos estagiários, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 31. São responsabilidades da Coordenação-Geral de Administração de Pessoas - CGAP e unidades de gestão de pessoas das unidades descentralizadas:

I - promover a gestão do PONTOWEB;

II - manter os relatórios eletrônicos de frequência sob sua guarda, com vistas às auditorias internas ou externas;

III - registrar no PONTOWEB as ocorrências que lhe competem;

IV - promover os acompanhamentos regulares dos registros de frequência dos servidores, empregados públicos e estagiários, nos termos regulamentares;

V - emitir relatório mensal com as informações de frequência e de débito de horas para desconto em folha de pagamento.

VI - comunicar diretamente aos órgãos de origem a frequência mensal dos servidores e empregados públicos em exercício no MAPA.

VII - orientar os usuários para a correta utilização do PONTOWEB.

VIII - garantir aos usuários acesso às informações de seu interesse, contidas na base de dados do PONTOWEB.

IX - zelar pelo uso adequado dos equipamentos e componentes do PONTOWEB.

X - providenciar, em conjunto com a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI, o armazenamento e a guarda dos registros do PONTOWEB, de acordo com a legislação vigente.

Art. 32 São responsabilidades da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI prover os recursos de rede necessários ao perfeito funcionamento do PONTOWEB, especialmente quanto a:

a) suporte técnico de uso da aplicação;

b) manutenção de backup do sistema;

c) segurança, integridade, armazenamento e preservação dos dados; e

d) disponibilização das informações produzidas pelo PONTOWEB.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Aquele que causar dano aos equipamentos do PONTOWEB ou à sua rede de alimentação será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 34. Para o preenchimento das ocorrências deverão ser utilizados códigos, cuja relação será divulgada em portaria própria, publicada no Boletim de Pessoal e de Serviços.

Art. 35. O descumprimento dos critérios estabelecidos nesta Portaria sujeitará o servidor, empregado público, chefia imediata e supervisor às sanções estabelecidas no regime disciplinar estabelecido na Lei nº 8.112, de 1990, e Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação-Geral de Administração de Pessoas - CGAP.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Ficam revogadas a Portaria GM/MAPA nº 700, de 30 de julho de 2012; a Portaria SE/MAPA nº 129, de 3 de agosto de 2012; a Portaria INMET nº 60, de 10 de outubro de 2008; e a Portaria CEPLAC nº 323, de 1º de dezembro de 2016.

BLAIRO MAGGI



SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS		
ATO Nº 15, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017		
Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.		
1. Motivo da solicitação: Registro (06/10/2016) Requerente: Pilarquim BR Comercial Ltda. Marca comercial: JETRAM Nome comum: Cletodim (clethodim)		
Nome Químico: (RS)-2-[(E)-1-[(E)-3-chloroallyloxyimino]propyl]-5-[2-(ethylthio)propyl]-3- hydroxycyclohex-2-enone Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, alho, batata, cebola, cenoura, feijão, fumo, mandioca, melancia, soja e tomate.		
Processo nº: 21000.049084/2016-25 2. Motivo da solicitação: Registro (06/10/2016) Requerente: Pilarquim BR Comercial Ltda. Marca comercial: PILAROUND Nome comum: Cletodim (clethodim) Nome Químico: RS)-2-[(E)-1-[(E)-3-chloroallyloxyimino]propyl]-5-[2-(ethylthio)propyl]-3- hydroxycyclohex-2-enone Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: culturas de algodão, alho, batata, cebola, cenoura, feijão, fumo, mandioca, melancia, soja e tomate.		
Processo nº: 21000.049078/2016-78 3. Motivo da solicitação: Registro (11/11/2016) Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda. Marca comercial: ALMADA PRO Nome comum: Dimetomorfe; Cloridrato de Propamocarbe Nome Químico: (EZ)-4-[3-(4-clorofenil)-3-(3,4-dimethoxifenil)acriloil]morfoline; Propyl 3-(dimethylamino)propylcarbamate hydrochloride Classe de Uso: Fungicida Indicação de uso pretendido: Culturas de batata e tomate Processo nº: 21000.055982/2016-12 4. Motivo da solicitação: Registro (14/11/2016) Requerente: Biorisk - Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda Marca comercial: Aura 806 SL Nome comum: 2,4-D; 2,4-D dimetilamina		
Nome Químico: (2,4-dichlorophenoxy)acetic acid; dime-thylammonium (2,4-dichlorophenoxy) acetate Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Culturas de arroz, aveia, café, cana-de-açúcar, milho, trigo e pastagens Processo nº: 21000.056402/2016-12 5. Motivo da solicitação: Registro (21/11/2016) Requerente: ADAMA BRASIL S/ A Marca comercial: CONCORDE M Nome comum: Imidacloprido; Metomil		
Nome Químico: 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine; S-methyl N-(methylcarbamoyloxy)thioacetimidate Classe de Uso: Inseticida Indicação de uso pretendido: Culturas de arroz irrigado, algodão, batata, citros, coco, feijão, melão, milho, pastagem, soja, tomate e trigo. Processo nº: 21000.057269/2016-11 6. Motivo da solicitação: Registro (21/11/2016) Requerente: NORTOX S/A- PR Marca comercial: CIPROCONAZOLE NORTOX Nome comum: Ciproconazol Nome Químico: (2RS,3RS;2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol Classe de Uso: Fungicida Indicação de uso pretendido: Alho, uva, café, crisântemo, figo, goiaba, maçã, melancia, pêssego, melão, soja e trigo. Processo nº: 21000.057355/2016-16 7. Motivo da solicitação: Registro (21/11/2016) Requerente: ADAMA BRASIL S/ A Marca comercial: PROMPT Nome comum: Sulfentrazona; Imazetapir Nome Químico: 2',4'-dichloro-5'-(4-difluoromethyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl)methanesulfonanilide; (RS)-5-ethyl-2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl)nicotinic acid Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Cultura da soja Processo nº: 21000.057268/2016-69 8. Motivo da solicitação: Registro (24/11/2016) Requerente: NORTOX S/A Marca comercial: CLORPIRIFÓS NORTOX EC Nome comum: Clorpirifós Nome Químico: O,O-diethyl O-3,5,6-trichloro-2-pyridyl phosphorothioate Classe de Uso: Inseticida Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, batata, café, cevada, citros, feijão, maçã, milho, pastagens, soja, sorgo, tomate e trigo		
Processo nº: 21000.058060/2016-67 9. .Motivo da solicitação: Registro (29/11/2016) Requerente: ISK Biosciences Do Brasil Defensivos Agrícolas Ltda Marca comercial: RAKER Nome comum: Tolpiralate Nome Químico: (RS)-1-{1-ethyl-4-[4-mesyl-3-(2-methoxyethoxy)-o-toluoyl]-1H-pyrazol-5-yloxy}ethyl methyl carbonate Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Cultura de milho Processo nº: 21000.058798/2016-24 10. Motivo da solicitação: Registro (29/11/2016) Requerente: GENBRA Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda Marca comercial: BEAST Nome comum: Tiametoxam; Lambda-Cialotrina Nome Químico: [3-(2-Chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene(nitro)amine; reaction product comprising equal quantities of (S)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (Z)-(1R,3R)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate and (R)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (Z)-(1S,3S)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate Classe de Uso: Inseticida Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, amendoim, arroz, batata, cana-de-açúcar, cebola, citros, feijão, girassol, milho, palma forrageira, pastagens, pepino, soja, sorgo, tomate e trigo. Processo nº: 21000.058793/2016-00 11. Motivo da solicitação: Registro (29/11/2016) Requerente: Sumitomo Chemical do Brasil Representações Ltda. Marca comercial: PAYLOAD Nome comum: flumioxazina; clorimurom-etílico Nome Químico: N-(7-fluoro-3,4-dihydro-3-oxo-4-prop-2-ynyl-2H-1,4-benzoxazin-6-yl)cyclohex-1-ene-1,2-dicarboxamide; ethyl 2-(4-chloro-6-methoxypyrimidin-2-ylcarbamoylsulfamoyl)benzoate Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Cultura de soja Processo nº: 21000.058750/2016-16 12. Motivo da solicitação: Registro (29/11/2016) Requerente: Bayer S.A Marca comercial: VERANGO Nome comum: Fluopirram Nome Químico: N-[2-[3-cloro-5-(trifluorometil)-2-piridil]etil]-alfa,alfa,alfa-trifluoro-orto-toluamida Classe de Uso: Nematocida Indicação de uso pretendido: Culturas de batata, café, cana-de-açúcar e soja. Processo nº: 21000.058715/2016-05 13. Motivo da solicitação: Registro (29/11/2016) Requerente: Arysta LifeScience do Brasil Indústria Química e Agropecuária S.A. Marca comercial: KENNO Nome comum: cletodim; haloxifope-P-metilico Nome Químico: (RS)-2-[(E)-1-[(E)-3-chloroallyloxyimino]propyl]-5-[2-(ethylthio)propyl]-3-hydroxycyclohex-2-en-1-one; methyl(R)-2-[4-(3-chloro-5-trifluoromethyl-2-pyridinyloxy)phenoxy]propanoate Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, soja, eucalipto e pinus. Processo nº: 21000.058672/2016-50 14. Motivo da solicitação: Registro (29/11/2016) Requerente: CCAB AGRO S.A. Marca comercial: PARAQUAT CCAB 200 SL Nome comum: Dicloreto de paraquate Nome Químico: 1,1'-dimethyl-4,4'-bipyridinium dichloride Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Culturas de banana, café, cana-de-açúcar, citros, maçã, seringueira, algodão, arroz, batata, couve, feijão, milho, trigo e soja. Processo nº: 21000.058706/2016-14 15. Motivo da solicitação: Registro (29/11/2016) Requerente: CCAB AGRO S.A. Marca comercial: LAMBDA CIALOTRIN 106 + TIAME-TOXAM 141 CCAB ZC Nome comum: Lambda-Cialotrina; Tiametoxam Nome Químico: Reaction product comprising equal quantities of (R)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (1S,3S)-3-[(Z)-2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl]-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate and (S)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (1R,3R)-3-[(Z)-2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl]-2,2-Dimethylcyclopropanecarboxylate; 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene(nitro)amine Classe de Uso: Inseticida Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, amendoim, arroz, batata, cana-de-açúcar, cebola, citros, feijão, girassol, milho, palma forrageira, pastagens, pepino, soja, sorgo, tomate e trigo.		
Processo nº: 21000.058703/2016-72 16. Motivo da solicitação: Registro (30/11/2016) Requerente: CCAB Agro S.A. Marca comercial: FOMESAFEN CCAB 250 S Nome comum: fomesafem Nome Químico: 5-(2-chloro-alpha,alpha,alpha-trifluoro-p-to-lyloxy)-N-methylsulfonyl-2-nitrobenzamide Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, feijão e soja Processo nº: 21000.058853/2016-86 17. Motivo da solicitação: Registro (01/12/2016) Requerente: Yonon Biotecnologias e Defensivos Agrícolas Ltda. Marca comercial: Thiamethoxam Yonon Nome comum: Tiametoxam Nome Químico: 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene (nitro)amine Classe de Uso: Inseticida Indicação de uso pretendido: Culturas de abacaxi, abobrinha, amendoim, alface, algodão, arroz, batata, berinjela, café, cana-de-açúcar, citros, crisântemo, eucalipto, ervilha, feijão, feijão-vagem, fumo, maçã, mamão, melancia, morango, pepino, pimentão, repolho, tomate, trigo e uva. Processo nº: 21000.058963/2016-48 18. Motivo da solicitação: Registro (01/12/2016) Requerente: IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS Marca comercial: HANGAR Nome comum: novalurom Nome Químico: (RS)-1-[3-chloro-4-(1,1,2-trifluoro-2-trifluoromethoxyethoxy)phenyl]-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea Classe de Uso: Inseticida Indicação de uso pretendido: Culturas de abobrinha, algodão, batata, café, cana-de-açúcar, feijão, maçã, melão, melancia, milho, morango, pêssego, pepino, repolho, soja, tomate e trigo Processo nº: 21000.059159/2016-86 19. Motivo da solicitação: Registro (01/12/2016) Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda. Marca comercial: MESOTRIONA SAPEC 480 SC Nome comum: Mesotriona Nome Químico: 2-(4-mesyl-2-nitrobenzoyl)cyclohexane-1 , 3-dione Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Culturas de cana-de-açúcar e milho Processo nº: 21000.059210/2016-50 20. Motivo da solicitação: Registro (01/12/2016) Requerente: Ouro Fino Química Ltda Marca comercial: DANIATO Nome comum: Acefato Nome Químico: O,S-dimethyl acetytposphoramidothioate Classe de Uso: Inseticida Indicação de uso pretendido: Culturas de soja Processo nº: 21000.059152/2016-64 21. Motivo da solicitação: Registro (05/12/2016) Requerente: Dow AgroSciences Industrial Ltda Marca comercial: CLOSER 240 SC Nome comum: Sulfoxaflor Nome Químico: [1-[6-(trifluoromethyl)pyridin-3-yl]ethyl]methyl(oxido)-4-sulfanylidene cyanamide Classe de Uso: Inseticida Indicação de uso pretendido: Culturas do algodão, citros, feijão, melão, melancia, soja, tomate e trigo. Processo nº: 21000.059690/2016-59 22. Motivo da solicitação: Registro (02/12/2016) Requerente: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda. Marca comercial: BITMEX 250 SL Nome comum: Imazapir Nome Químico: 12-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazo- lin-2-yl)nicotinic acid Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Cultura de cana-de-açúcar Processo nº: 21000.059542/2016-34 23. Motivo da solicitação: Registro (05/12/2016) Requerente: NORTOX S/A- PR Marca comercial: 2,4-D + PICLORAM NORTOX SL Nome comum: 2,4-D Ácido; Picloram Nome Químico: Ácido 2,4 -diclorofenoxiacético; Ácido 4-amino-3,5,6-tricloropiridina-2-carboxílico Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Cultura de cana-de-açúcar Processo nº: 21000.059848/2016-91 24. Motivo da solicitação: Registro (07/12/2016) Requerente: Sumitomo Chemical do Brasil Representações Ltda Marca comercial: SUREGUARD Nome comum: flumioxazina; clorimurom-etílico Nome Químico: N-(7-fluoro-3,4-dihydro-3-oxo-4-prop-2-ynyl-2H-1,4-benzoxazin-6-yl)cyclohex-1-ene-1,2-dicarboxamide; ethyl 2-(4-chloro-6-methoxypyrimidin-2-ylcarbamoylsulfamoyl)benzoate Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Cultura de soja		

Processo nº: 21000.060199/2016-71
25. Motivo da solicitação: Registro (07/12/2016)
Requerente: Sumitomo Chemical do Brasil Representações

Ltda

Marca comercial: INTRISIC
Nome comum: flumioxazina; clorimurom-etílico

Nome Químico: N-(7-fluoro-3,4-dihidro-3-oxo-4-prop-2-ynyl-2H-1,4-benzoxazin-6-yl)cyclohex-1-ene-1,2-dicarboxamida; ethyl 2-(4-chloro-6-methoxypyrimidin-2-ylcarbamoylsulfamoyl)benzoate

Classe de Uso: Herbicida

Indicação de uso pretendido: Cultura de soja

Processo nº: 21000.060202/2016-56

26. Motivo da solicitação: Registro (14/12/2016)

Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda.

Marca comercial: MAGIC

Nome comum: lprodiona

Nome Químico: 3-(3, 5-dichlorophenyl)-N-isopropyl-2,4-dioximidazol-1-carboxamida

Classe de Uso: Fungicida

Indicação de uso pretendido: Cultura de alface, batata, café, cebola, cenoura, cevada, crisântemo, feijão, morango, pêssego, pimentão, tomate, trigo e uva

Processo nº: 21000.061394/2016-18

27. Motivo da solicitação: Registro (15/12/2016)

Requerente: Lemma Consultoria e Apoio Administrativo, Agronegócios, Importação e Exportação Ltda

Marca comercial: SPIRODICLOFEN 240 g/L SC

Nome comum: Espirodiclofeno

Nome Químico: 3-(2,4-dichlorophenyl)-2-oxo-1-oxaspiro[4.5]dec-3-en-4-yl 2,2-dimethylbutyrate

Classe de Uso: Acaricida

Indicação de uso pretendido: Culturas de café, citros, coco, maçã, mamão, seringueira e tomate.

Processo nº: 21000.061721/2016-31

28. Motivo da solicitação: Registro (15/12/2016)

Requerente: Lemma Consultoria e Apoio Administrativo, Agronegócios, Importação e Exportação Ltda

Marca comercial: AZOXYSTROBIN 250 g/L SC

Nome comum: AZOXYSTROBINA

Nome Químico: methyl (E)-2-[2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl]-3-methoxyacrylate

Classe de Uso: Fungicida

Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, arroz, aveia, banana, cevada, trigo e soja.

Processo nº: 21000.061732/2016-11

29. Motivo da solicitação: Registro (19/12/2016)

Requerente: Lemma Consultoria e Apoio Administrativo, Agronegócios, Importação e Exportação Ltda.

Marca comercial: IMIDACLOPRID 700 g/Kg WG

Nome comum: IMIDACLOPRIDO

Nome Químico: 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine

Classe de Uso: Inseticida

Indicação de uso pretendido: Culturas de abacaxi, alface, almeirão, chicória, melão, couve, algodão, alho, batata, cebola, citros, feijão, berinjela, jiló, pimentão, tomate, cana-de-açúcar, couve flor, brócolis, repolho, crisântemo, eucalipto, euforbia, gerbera, pinus, fumo, pepino, melancia, abóbora e abobrinha.

Processo nº: 21000.062084/2016-11

30. Motivo da solicitação: Registro (19/12/2016)

Requerente: Lemma Consultoria e Apoio Administrativo, Agronegócios, Importação e Exportação Ltda.

Marca comercial: HEXAZINONE 750 g/Kg WG

Nome comum: Hexazinona

Nome Químico: 3-cyclohexyl-6-dimethylamino-1-methyl-1,3,5-triazine-2,4(1H,3H)-dione

Classe de Uso: Herbicida

Indicação de uso pretendido: Cana-de-açúcar

Processo nº: 21000.062081/2016-87

31. Motivo da solicitação: Registro (16/12/2016)

Requerente: GENBRA Distribuidora de Produtos Agrícolas

LTDA

Marca comercial: ABAMECTIN 18 EC GENBRA II

Nome comum: abamectina

Nome Químico: (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-6'-[(S)-sec-butyl]-21,24-dihidroxy-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-(3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8.020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihidro-2'H-pyran)-12-yl 2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranoside (i)mixture with (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-21,24-dihidroxy-6'-isopropyl-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8.020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihidro-2'H-pyran)-12-yl 2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranoside (ii) (4:1)

(i) R = -CH₂CH₃ (avermectin B1a); (ii) R = -CH₃ (avermectin B1b)

Classe de Uso: Inseticida

Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, alho, batata, café, coco, citros, crisântemo, ervilha, feijão, feijão-vagem, figo, maçã, manga, melancia, mamão, melão, morango, pêssego, pera, pimentão, pepino, rosa, soja, tomate e uva.

Processo nº: 21000.062030/2016-55

32. Motivo da solicitação: Registro (19/12/2016)

Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda

Marca comercial: MIRAVIS

Nome comum: Pidiflumetofem

Nome Químico: 3-(difluoromethyl)-N-methoxy-1-methyl-N-[(RS)-1-methyl-2-(2, 4, 6-trichlorophenyl)ethyl]-1 H-razole-4-carboxamida

Classe de Uso: Fungicida

Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, aveia, cevada, citros, maçã, milho, soja, trigo e triticale.

Processo nº: 21000.062162/2016-87

33. Motivo da solicitação: Registro (19/12/2016)

Requerente: AllierBrasil Agro Ltda

Marca comercial: GLYPHOSH 480 SL

Nome comum: glifosato

Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine

Classe de Uso: Herbicida

Indicação de uso pretendido: Culturas de ameixa, banana, cacau, café, cana-de-açúcar, citros, maçã, milho, nectarina, pera, pêssego, soja, trigo, uva, pastagem, pinus e eucalipto.

Processo nº: 21000.062153/2016-96

34. Motivo da solicitação: Registro (19/12/2016)

Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda

Marca comercial: MIRAVIS DUO

Nome comum: Pidiflumetofem

Nome Químico: 3-(difluoromethyl)-N-methoxy-1-methyl-N-[(RS)-1-methyl-2-(2, 4, 6-trichlorophenyl)ethyl]-1 H-razole-4-carboxamida

Classe de Uso: Fungicida

Indicação de uso pretendido: Culturas de abóbora, alface, algodão, amendoim, batata, café, cebola, cenoura, melancia, melão, milho, pepino, pimentão, soja, tomate e uva.

Processo nº: 21000.062164/2016-76

35. Motivo da solicitação: Registro (20/12/2016)

Requerente: Ouro Fino Química Ltda.

Marca comercial: BITELO

Nome comum: Picloram

Nome Químico: 4-amino-3,5,6-trichloropyridine-2-carboxylic acid

Classe de Uso: Herbicida

Indicação de uso pretendido: Culturas de cana-de-açúcar e pastagens.

Processo nº: 21000.062383/2016-55

36. Motivo da solicitação: Registro (21/12/2016)

Requerente: SIPCAM NICHINO BRASIL S.A.

Marca comercial: VITENE

Nome comum: Azoxistrobina; Difenconazole

Nome Químico: methyl (E)-2-[2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl]-3-methoxyacrylate; cis-trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1 H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3-dioxolan-2-yl]phenyl 4-chlorophenyl ether

Classe de Uso: Fungicida

Indicação de uso pretendido: Algodão, amendoim, arroz irrigado, aveia, batata, berinjela, beterraba, café, cebola, cenoura, cevada, citros, feijão, girassol, goiaba, mamão, manga, melancia, melão, milho, morango, pepino, pimentão, tomate, trigo e soja

Processo nº: 21000.062705/2016-66

37. Motivo da solicitação: Registro (21/12/2016)

Requerente: Volcano-Agrociência Indústria e Comércio de Defensivos Agrícolas Ltda.

Marca comercial: ABAMECALL

Nome comum: Abamectina

Nome Químico: (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-6'-[(S)-sec-butyl]-21,24-dihidroxy-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-(3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8.020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5,6'-dihidro-2'H-pyran)-12-yl 2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-alfa-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alfa-L-arabino-hexopyranoside (i)mixture with (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-21,24-dihidroxy-6'-isopropyl-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8.020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihidro-2'H-pyran)-12-yl 2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-alfa-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alfa-L-arabino-hexopyranoside (ii) (4:1)

Classe de Uso: Inseticida

Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, alho, batata, café, coco, citros, crisântemo, ervilha, feijão, feijão-vagem, figo, maçã, manga, melancia, mamão, melão, morango, pêssego, pera, pimentão, pepino, rosa, soja, tomate e uva.

Processo nº: 21000.062722/2016-01

38. Motivo da solicitação: Registro (21/12/2016)

Requerente: CropChem Ltda.

Marca comercial: PROEZA 480 EC

Nome comum: Triclopir-butílico

Nome Químico: butoxyethyl 3,5,6-trichloro-2-pyridyloxyacetate

Classe de Uso: Herbicida

Indicação de uso pretendido: Culturas de pastagens, arroz e eucalipto.

Processo nº: 21000.062710/2016-79

39. Motivo da solicitação: Registro (21/12/2016)

Requerente: CropChem Ltda.

Marca comercial: LOOPER 25 EC

Nome comum: Difenconazol

Nome Químico: cis-trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3-dioxolan-2-yl]phenyl 4-chlorophenyl ether

Classe de Uso: Fungicida

Indicação de uso pretendido: Culturas de arroz; amendoim; feijão; girassol; milho, morango; soja; café, abobrinha; alface; algodão; alho; batata; beterraba; berinjela; cebola; cenoura; couve-flor; ervilha; melancia; melão; pimentão; rosa, pepino, mamão; maracujá; tomate; uva, abacate; alamo; banana; citros; coco; manga, pêssego e maçã.

Processo nº: 21000.062707/2016-55

40. Motivo da solicitação: Registro (23/12/2016)

Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.

Marca comercial: ESCALA 480 SL

Nome comum: Glifosato

Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine

Classe de Uso: Herbicida

Indicação de uso pretendido: Culturas de Ameixa, banana, cacau, café, cana-de-açúcar, citros, maçã, milho, nectarina, pera, pêssego, soja, trigo, uva, pastagem, pinus, eucalipto, algodão, feijão, Arroz, seringueira e soja.

Processo nº: 21000.063039/2016-83

41. Motivo da solicitação: Registro (22/12/2016)

Requerente: Basf S.A

Marca comercial: GELSURA FF

Nome comum: alfa-cipermetrina

Nome Químico: racemate comprising (S)-alpha-cyano-3-phenoxybenzyl (1R,3R)-3-(2,2-dichlorovinyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate and (R)-alpha-cyano-3-phenoxybenzyl (1S,3S)-3-(2,2-dichlorovinyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate

Classe de Uso: Inseticida

Indicação de uso pretendido: Culturas de abacaxi, ameixa, anonáceas, cupuaçu, guaraná, kiwi, mamão, maracujá, maçã, manga, marmelo, nectarina, nêspera, pêra, romã, pêssego e uva.

Processo nº: 21000.062811/2016-40

42. Motivo da solicitação: Registro (22/12/2016)

Requerente: ADAMA BRASIL S/ A

Marca comercial: NIMITZ BR

Nome comum: Fluensulfona

Nome Químico: 5-chloro-2-(3,4,4-trifluorobut-3-en-1-ylsulfonfyl)-1,3-thiazole

Classe de Uso: Nematicida

Indicação de uso pretendido: Cultura de algodão e soja

Processo nº: 21000.062852/2016-36

43. Motivo da solicitação: Registro (22/12/2016)

Requerente: AllierBrasil Agro Ltda

Marca comercial: BAKTI-BIO 480 SL

Nome comum: glifosato

Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine

Classe de Uso: Herbicida

Indicação de uso pretendido: Culturas de Ameixa, banana, cacau, café, cana-de-açúcar, citros, maçã, milho, nectarina, pera, pêssego, soja, trigo, uva, pastagem, pinus, eucalipto, algodão, feijão, Arroz, seringueira e soja.

Processo nº: 21000.062869/2016-93

44. Motivo da solicitação: Registro (22/12/2016)

Requerente: AllierBrasil Agro Ltda

Marca comercial: GLYPHOSH

Nome comum: glifosato

Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine

Classe de Uso: Herbicida

Indicação de uso pretendido: Culturas de ameixa, banana, cacau, café, cana-de-açúcar, citros, maçã, nectarina, pera, pêssego, uva, pastagem, eucalipto, pinus, seringueira, algodão, arroz, arroz irrigado, feijão, soja, milho e trigo.

Processo nº: 21000.062872/2016-15

45. Motivo da solicitação: Registro (22/12/2016)

Requerente: AllierBrasil Agro Ltda

Marca comercial: GLYPHOSH SL

Nome comum: glifosato

Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine

Classe de Uso: Herbicida

Indicação de uso pretendido: Culturas de ameixa, banana, cacau, café, cana-de-açúcar, citros, maçã, nectarina, pera, pêssego, uva, pastagem, eucalipto, pinus, seringueira, algodão, arroz, arroz, feijão, soja, milho e trigo.

Processo nº: 21000.062875/2016-41

46. Motivo da solicitação: Registro (23/12/2016)

Requerente: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.

Marca comercial: FISATE 200 SL

Nome comum: Glufosinato - sal de amônio

Nome Químico: ammonium (2RS)-2-amino-4-(methylphosphinato)butyric acid

Classe de Uso: Herbicida

Indicação de uso pretendido: Culturas de alface, algodão, banana, batata, citros, café, eucalipto, maçã, milho, nectarina, pêssego, repolho, soja, trigo e uva; feijão, batata, soja e trigo.

Processo nº: 21000.063133/2016-32

47. Motivo da solicitação: Registro (23/12/2016)

Requerente: Svnngenta Proteção de Cultivos Ltda

Marca comercial: MIRAVIS TOP

Nome comum: Pidiflumetofen; Difenconazole

Nome Químico: 3-(difluoromethyl)-N-metoxi-1-metil-N-[(RS)-1-metil-2-(2, 4, 6-tri cloro) e nil]etil]-1 H-pirazol-4-carboxamida; cis-trans-3-cloro-4-(4-metil-2-(1 H-1,2,4-triazol-1-ilmetil)-1,3-dioxolan-2-il]fenil4-clorofenil eter

Classe de Uso: Fungicida

Indicação de uso pretendido: Alface, algodão, amendoim, batata, café, cebola, cenoura, melancia, melão, milho, pepino, pimentão, soja, tomate e uva



Processo nº: 21000.063107/2016-12
48. Motivo da solicitação: Registro (23/12/2016)
Requerente: Svngenta Proteção de Cultivos Ltda
Marca comercial: ALMANE
Nome comum: Pinoxaden
Nome Químico: 2, 2-dimethyl-propionic acid 8-(2, 6-diethyl-4-methyl-phenyl)-9-oxo-1, 2 ,4, 5-tetrahydro-9Hrazolo1,2-d 1,4,5 oxadiaz e in-7- 1 ester
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido:
Processo nº: 21000.063109/2016-01
49. Motivo da solicitação: Registro (26/12/2016)
Requerente: Basf S.A
Marca comercial: DIVEX
Nome comum: fluxapiroxade
Nome Químico: 3-(difluoromethyl)-1-methyl-N-(3',4',5-tri-fluorobiphenyl-2-yl)pyrazole-4-carboxamide
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Cultura da soja
Processo nº: 21000.063210/2016-54
50. Motivo da solicitação: Registro (26/12/2016)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: BIODYN 806 SL
Nome comum: Glifosato
Nome Químico: N-(*phosphonomethyl*)glycine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas do arroz, arroz-irri-gado, café, cana-de-açúcar, milho, milho, Pastagem, Soja e trigo.
Processo nº: 21000.063188/2016-42
51. Motivo da solicitação: Registro (26/12/2016)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: GLIFOMEGA 480 SL
Nome comum: Glifosato
Nome Químico: N-(*phosphonomethyl*)glycine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas ameixa, banana, ca-cau, café, cana-de-açúcar, citros, maçã, milho, nectarina, pera, pês-sego, soja, trigo, uva, pastagem, pinus e eucalipto.
Processo nº: 21000.063189/2016-97
52. Motivo da solicitação: Registro (26/12/2016)
Requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
Marca comercial: TRATUS
Nome comum: NOVALUROM (novaluron)

Nome Químico: (RS)-1-[3-chloro-4-(1,1,2-trifluoro-2-tri-fluoromethoxyethoxy)phenyl]-3-(2,6-difluoro benzoyl)urea
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Abobrinha, algodão, batata, ca-fé, cana-de-açúcar, citros, feijão, maçã, melancia, melão, milho, mo-rango, pepino, pêssego, repolho, soja, tomate e trigo.
Processo nº: 21000.063237/2016-47
53. Motivo da solicitação: Registro (27/12/2016)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: BIOPAK 806 SL
Nome comum: Glifosato
Nome Químico: N-(*phosphonomethyl*)glycine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Arroz, café, cana-de-açúcar, milho, pastagem, soja e trigo.
Processo nº: 21000.063333/2016-95
54. Motivo da solicitação: Registro (27/12/2016)
Requerente: HELM do Brasil Marcantil Ltda.
Marca comercial: TETIS
Nome comum: Bifentrina
Nome Químico: 2-methylbiphenyl-3-ylmethyt(Z),(1RS,3RS)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl),2,2-dimethylcyclopropanecar-boxytate
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: culturas de algodão, batata, cana-de-açúcar, citros, crisântemo, feijão, fumo, mamão, manga, me-lão, milho, rosa, soja, tomate, trigo e uva.
Processo nº: 21000.063484/2016-43
55. Motivo da solicitação: Registro (28/12/2016)
Requerente: HELM do Brasil Marcantil Ltda
Marca comercial: NEMESIS
Nome comum: Ciproconazole
Nome Químico: (2RS,3RS 2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1, 2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Cultura de café e soja
Processo nº: 21000.063483/2016-07
56. Motivo da solicitação: Registro (28/12/2016)
Requerente: BASF S.A
Marca comercial: BELYAN
Nome comum: Mefentrifluconazol
Nome Químico: (2RS)-2[4-(4-chlorophenoxy)-2-(trifluoro-methyl)phenyl]-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)propano-2-ol
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Algodão, café, cana-de-açúcar, feijão, milho, milheto, sorgo, soja, trigo, avela, centeio, cevada e triticale.
Processo nº: 21000.063504/2016-86
57. Motivo da solicitação: Registro (28/12/2016)
Requerente: UPL do Brasil Industria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.
Marca comercial: UPL 344 FP
Nome comum: Isoxaflutole
Nome Químico: 5-cyclopropil-1,2-oxazol-4-yl,alfa,alfa,alfa-trifluoro-2-mesil-p-tolil ketone

Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Cana-de-açúcar
Processo nº: 21000.063547/2016-61
58. Motivo da solicitação: Registro (29/12/2016)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: NAVEGANTE 806 SL
Nome comum: Glifosato
Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Arroz, arroz, cana-de-açúcar, milho, pastagem, soja e trigo.
Processo nº: 21000.063637/2016-52
89. Motivo da solicitação: Registro (29/12/2016)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: D-RAY 806 SL
Nome comum: Glifosato
Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Arroz, arroz, cana-de-açúcar, milho, pastagem, soja e trigo.
Processo nº: 21000.063638/2016-05
60. Motivo da solicitação: Registro (29/12/2016)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: CARAVANA 806 SL
Nome comum: Glifosato
Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Arroz, arroz, cana-de-açúcar, milho, pastagem, soja e trigo.
Processo nº: 21000.063639/2016-41
61. Motivo da solicitação: Registro (29/12/2016)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: DICOTIL
Nome comum: Glifosato
Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Arroz, arroz, cana-de-açúcar, milho, pastagem, soja e trigo.
Processo nº: 21000.063640/2016-76
62. Motivo da solicitação: Registro (29/12/2016)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: CANAL 806 SL
Nome comum: Glifosato
Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Arroz, arroz, café, cana-de-açúcar, milho, pastagem, soja e trigo.
Processo nº: 21000.063641/2016-11
63. Motivo da solicitação: Registro (30/12/2016)
Requerente: Oxiquímica Agrociência Ltda
Marca comercial: SCOOTER
Nome comum: Oxicloreto de cobre
Nome Químico: Oxicloreto de cobre
Classe de Uso: Acaricida, Bactericida e Fungicida
Indicação de uso pretendido: Soja
Processo nº: 21000.063814/2016-09
64. Motivo da solicitação: Registro (30/12/2016)
Requerente: Oxiquímica Agrociência Ltda
Marca comercial: REFERENCE
Nome comum: Oxicloreto de cobre
Nome Químico: Oxicloreto de cobre
Classe de Uso: Acaricida, Bactericida e Fungicida
Indicação de uso pretendido: Soja
Processo nº: 21000.063817/2016-34
65. Motivo da solicitação: Registro (30/12/2016)
Requerente: Oxiquímica Agrociência Ltda
Marca comercial: ZIPPER
Nome comum: Oxicloreto de cobre
Nome Químico: Oxicloreto de cobre
Classe de Uso: Acaricida, Bactericida e Fungicida
Indicação de uso pretendido: Soja
Processo nº: 21000.063818/2016-89
66. Motivo da solicitação: Registro (29/12/2016)
Requerente: Ouro Fino Química Ltda.
Marca comercial: STAFF
Nome comum: Clomazona
Nome Químico: 2-(2-ctorobenzyl)-4,4-dimethyl-1,2-oxazo-lidin-3-one
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Cana-de-açúcar e Soja
Processo nº: 21000.063767/2016-95
67. Motivo da solicitação: Registro (29/12/2016)
Requerente: Iharabras S.A. Indústrias Químicas
Marca comercial: FORCER
Nome comum: Glifosato
Nome Químico: Ammonium N-[(hydroxyphosphinato)me-thyl]glycine (Glifosato - sal de amônio)
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas do algodão, ameixa, arroz, banana, cacau, café, cana-de-açúcar, citros, maçã, milho, nec-tarina, pastagens, pera, pêssego, soja, trigo e uva.
Processo nº: 21000.063678/2016-49
68. Motivo da solicitação: Registro (29/12/2016)
Requerente: Iharabras S.A. Indústrias Químicas
Marca comercial: RITMO
Nome comum: Piroxasulfone
Nome Químico: 3-[5-(difluoromethoxy)-1-methyl-3-(tri-fluoromethyl)pyrazol-4-ylmethylsulfonyl]-4,5-dihydro-5,5-dimethyl-1,2-oxazole (Pyroxasulfone)

Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Cana-de-açúcar
Processo nº: 21000.063665/2016-70
69. Motivo da solicitação: Registro (29/12/2016)
Requerente: Iharabras S.A. Indústrias Químicas
Marca comercial: MAGNETO SC
Nome comum: Amicarbazona
Nome Químico: 4-amino-N-tert-butyl-4,5-dihydro-3-isopro-pyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazole-1 carboxamide(Amicarbazone)
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Cana-de-açúcar
Processo nº: 21000.063673/2016-16
70. Motivo da solicitação: Registro (30/12/2016)
Requerente: Adama Brasil S/A
Marca comercial: NIMITZ TS
Nome comum: Fluensulfona.
Nome Químico: 5-chloro-2-(3,4,4-trifluorobut-3-en-1-ylsul-fonyl)-1,3-thiazole.
Classe de Uso: Nematicida
Indicação de uso pretendido: Milho e Soja
Processo nº: 21000.063862/2016-99
71. Motivo da solicitação: Registro (29/12/2016)
Requerente: Iharabras S.A. Indústrias Químicas
Marca comercial: SONDA
Nome comum: Terbutilazina
Nome Químico: N2-tert-butyl-6-chloro-N4-ethyl-1,3,5-triazi-ne-2,4-diamine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Milho
Processo nº: 21000.063681/2016-62
72. Motivo da solicitação: Registro (10/01/2017)
Requerente: Cocaped - Cooperativa de Cafeicultores e Agro-pecuaristas
Marca comercial: BIOISCA NA
Nome comum: Tefrósia; Anil Branco
Nome Químico: Tephrosia candida
Classe de Uso: Formicida
Indicação de uso pretendido: Em todas as culturas
Processo nº: 21000.001136/2017-63
73. Motivo da solicitação: Registro (10/01/2017)
Requerente: Noxtox S/A - PR
Marca comercial: NOVALURON NORTOX
Nome comum: NOVALUROM
Nome Químico: (RS)-1-[3-cloro-4-(1,1,2-trifluor-2-trifluor-metoxietox)fenil]-3-(2,6-difluorobenzoi)uréia
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Abobrinha, algodão, batata, ca-fé, cana-de-açúcar, feijão, maçã, melão, morango, pepino, pêssego, repolho, soja, tomate e trigo.
Processo nº: 21000.001133/2017-20
74. Motivo da solicitação: Registro (11/01/2017)
Requerente: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.
Marca comercial: UPL 216 FP BRASIL
Nome comum: Azoxistrobina
Nome químico: methyl (E)-2-[2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimi-din-4-yloxy]phenyl]-3-methoxyacrylate
Classe de Uso: fungicida
Indicação de uso pretendido: Café e soja
Processo nº: 21000.001353/2017-53
75. Motivo da solicitação: Registro (11/01/2017)
Requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
Marca comercial: COMMAND
Nome comum: Clomazona
Nome Químico: 2-(2-clorobenzil)-4,4-dimetil-1,2-oxazolidin-3-ona
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: algodão, arroz, arroz-irrigado, batata e cana-de-açúcar
Processo nº: 21000.001917/2017-58
76. Motivo da solicitação: Registro (17/01/2017)
Requerente: Lemma Consultoria e Apoio Administrativo, Agronegócios, Importação e Exportação Ltda.
Marca comercial: DIURON 468 g/Kg + HEXAZINONE 132 g/Kg WG
Nome comum: Diuron (Diuron) e Nome Químico: Diuron: 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea e Hexazi-none: 3-cyclohexyl-6-dimethylamino-1-methyl-1,3,5-triazine-2,4(1H,3H)-dione
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Cana-de-açúcar
Processo nº: 21000.002121/2017-12
77. Motivo da solicitação: Registro (17/01/2017)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: THIOBIO 350 SC
Nome comum: Tiodicarbe
Nome Químico: 3, 7,9, 13-tetramethyl-5, 11-dioxa-2,8, 14-trithia-4,7,9,12-tetra-azapentadeca-3,12-diene-6,10-dione
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Arroz, feijão e milho
Processo nº: 21000.002112/2017-21
78. Motivo da solicitação: Registro (17/01/2017)
Requerente: Lemma Consultoria e Apoio Administrativo, Agronegócios, Importação e Exportação Ltda.

Marca comercial: AZOXYSTROBIN 200 g/L + CYPRO-
CONAZOLE 80 g/L SC
Nome comum: AZOXISTROBINA e CIPROCONAZOL

Nome Químico: azoxistrobina: methyl (E)-2-[2-[6-(2-cyano-
nophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl]-3-methoxyacrylate e cipro-
conazol:(2RS,3RS;2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-
(1H-1,2,4-triazol-1 yl)butan-2-ol
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: algodão, arroz, aveia, café, ca-
na-de-açúcar, cevada, eucalipto, girassol, milho, soja e trigo.
Processo nº: 21000.002119/2017-43
79. Motivo da solicitação: Registro (17/01/2017)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: THIODIPLUS 350 SC
Nome comum: Tiodicarbe
Nome Químico: 3, 7,9, 13-tetramethyl-5, 11-dioxa-2,8, 14-
trithia-4,7,9,12-tetra-azapentadeca-3,12-diene-6,10-dione
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Arroz, feijão e milho
Processo nº: 21000.002116/2017-18
80. Motivo da solicitação: Registro (23/01/2017)
Requerente: BASF S.A.
Marca comercial: PROVISA 50 EC
Nome comum: Quizalofope-P-etílico
Nome Químico: ethyl -2-[4-(6-chloroquinoxalin-2-ylo-
xy)phenoxy]propionate
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Arroz
Processo nº: 21000.003031/2017-49
81. Motivo da solicitação: Registro (23/01/2017)
Requerente: Bayer S.A.
Marca comercial: PROVENCE 750 WG A
Nome comum: Isoxaflutole

Nome Químico: 5-cyclopropyl-1,2-oxazol-4-yl alfa,alfa,al-
fa-trifluoro-2-mesyl-p-tolyl ketone
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Algodão, batata, cana-de-açú-
car, mandioca, milho e soja tolerante ao Isoxaflutole.
Processo nº: 21000.003085/2017-12
82. Motivo da solicitação: Registro (23/01/2017)
Requerente: Bayer S.A.
Marca comercial: PROVENCE 750 WG B
Nome comum: Isoxaflutole
Nome Químico: 5-cyclopropyl-1,2-oxazol-4-yl alfa,alfa,alfa-
trifluoro-2-mesyl-p-tolyl ketone
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Algodão, batata, cana-de-açú-
car, mandioca, milho e soja tolerante ao Isoxaflutole.
Processo nº: 21000.003090/2017-17
83. Motivo da solicitação: Registro (24/01/2017)
Requerente: Lemma Consultoria e Apoio Administrativo,
Agronegócios, Importação e Exportação Ltda.
Marca comercial: LUFENURON 50 g/L EC
Nome comum: LUFENURON

Nome Químico: (RS)-1-[2,5-dichloro-4-(1,1,2,3,3,3-hexa-
fluoropropoxy)phenyl]-3-(2,6- difluorobenzoyl) urea
Classe de Uso: inseticida
Indicação de uso pretendido: Algodão, batata, cana-de-açú-
car, citros, coco, maçã, milho, pepino, pêssego, repolho, soja, tomate
e trigo.

Processo nº: 21000.003273/2017-32
84. Motivo da solicitação: Registro (25/01/2017)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: ACE SP
Nome comum: Acefato
Nome Químico: O,S-dimethyl acetylphosphoramidothioate
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Algodão, amendoim, batata ci-
tros, feijão, soja e tomate industrial
Processo nº: 21000.003407/2017-15
85. Motivo da solicitação: Registro (23/01/2017)
Requerente: Bayer S.A.
Marca comercial: BALANCE PRIME
Nome comum: Isoxaflutole
Nome Químico: 5-cyclopropyl-1,2-oxazol-4-yl alfa,alfa,alfa-
trifluoro-2-mesyl-p-tolyl ketone
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Soja
Processo nº: 21000.003403/2017-51
86. Motivo da solicitação: Registro (25/01/2017)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda
Marca comercial: ACE
Nome comum: Acefato
Nome Químico: O,S-dimethyl acetylphosphoramidothioate
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Algodão, amendoim, batata,
citros, feijão, soja e tomate industrial.
Processo nº: 21000.003405/2017-26
87. Motivo da solicitação: Registro (27/01/2017)
Requerente: Adama Brasil S/A
Marca comercial: EXPECTRUM
Nome comum: Diuron e Trifuralina
Nome Químico: Diuron: 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethy-
lurea

Trifuralina: alfa,alfa,alfa- trifluoro-2,6-dinitro-N,N-dipropyl-
p-toluidine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: algodão, alho, amendoim, ar-
roz, berinjela, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, citros, couve, couve-
flor, eucalipto, feijão, feijão-vagem, girassol, gladiolo, mamona, man-
dioca, milho, pimentão, pinus, quiabo, repolho, seringueira, rosa, soja
e tomate.
Processo nº: 21000.003890/2017-38
88. Motivo da solicitação: Registro (31/01/2017)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: ACE SD 750 SP
Nome comum: Acefato
Nome Químico: O,S-dimethyl acetylphosphoramidothioate
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Algodão, amendoim, batata,
citros, feijão, soja e tomate industrial.

Processo nº: 21000.004343/2017-70
89. Motivo da solicitação: Registro (31/01/2017)
Requerente: Lemma Consultoria e Apoio Administrativo,
Agronegócios, Importação e Exportação Ltda.
Marca comercial: PYRIPROXYFEN 100 g/L EC
Nome comum: Piriproxifem
Nome Químico: 4-fenoxyphenyl (RS) - 2 - (2-pyridyloxy)
propyl ether
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Algodão, berinjela, café, citros,
feijão, gérbera, maçã, melancia, melão, pepino, repolho, rosa, soja,
tomate e uva.
Processo nº: 21000.004406/2017-98
90. Motivo da solicitação: Registro (31/01/2017)
Requerente: Lemma Consultoria e Apoio Administrativo,
Agronegócios, Importação e Exportação Ltda.
Marca comercial: DICAMBA 480 g/L SL
Nome comum: Dicamba
Nome Químico: 3,6-dichloro-o-anisic acid
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Soja
Processo nº: 21000.004405/2017-43
91. Motivo da solicitação: Registro (02/02/2017)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Tricloximax
Nome comum: TRICLOPI R-BUTOTÍLICO
Nome Químico: butox ietil 3,5,6-t ricloro-2-piridiloxiaceta-
to
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Arroz, pastagem e eucalipto.
Processo nº: 21000.005031/2017-83

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÃO

No D.O.U de 21 de dezembro de 2016, seção 1, pág. 64 em
Ato nº 73 de 19 de dezembro de 2016, no item 1, onde se lê:
Indicação de uso pretendido: Cultura do amendoim" leia-se: Indi-
cação de uso pretendido: Cultura do amendoim, feijão, mamão, me-
lão, melancia e soja".



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba",
entre outras obras, é patrono in memoriam
da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou,
de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo
que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.
Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como
ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**,
cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 898, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Manutenção da equalização dos encargos financeiros de que trata o art.14 do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, cujo pedido formal de renegociação tenha sido recebido pela FINEP após 1º de agosto de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, com fulcro no § 6º do art. 13 do Decreto nº 6.938, de 13 de agosto de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso II, 13 e 14 do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, e considerando as recomendações da Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação, resolve:

Art. 1º A equalização dos encargos financeiros de que trata o art. 14 do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, será mantida para os contratos que estejam adimplentes financeiramente, conforme previsto no § 2º do art. 4º da Portaria MCTI nº 208, de 19 de fevereiro de 2014, cujo pedido formal de renegociação tenha sido recebido pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP após 1º de agosto de 2016.

Parágrafo Único. Para manutenção do benefício da equalização, a empresa deverá permanecer adimplente financeiramente, conforme previsto no contrato, até a data de assinatura do Termo de Acordo, quando então passarão a vigorar as novas condições contratuais, observadas as regras dispostas no art. 4º da Portaria MCTI nº 208, de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de fevereiro de 2017

Homologa Ofertas de Referência de Produtos de Atacado do Grupo Algar de:

Nº 101 - 53500.009145/2016 - BITSTREAM.
Nº 102 - 53500.016658/2016 - INFRAPASSIVA DE DUTOS.
Nº 103 - 53500.016656/2016 - INTERLIGAÇÃO.
Nº 108 - 53500.016654/2016 - ITX CLASSE V.
Nº 109 - 53500.016652/2016 - EILD.
Nº 110 - 53500.016650/2016 - FULL UNBUNDLING.

ABRAÃO BALBINO E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA
E SERGIPE

ATO Nº 1.038, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Reginaldo de Lima, CPF nº 408.285.145-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANO BARROS TERCIVS
Gerente

ATO Nº 1.083, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RADIO FM CHAPADA DIAMANTINA LTDA, CNPJ nº 13.981.535/0001-32 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

HERMANO BARROS TERCIVS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº Nº 715, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 10.430.160/0003-96.

CARLOS BEZERRA BRAGA
Gerente

ATOS DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao)

Nº 1.075 - SAO PEDRO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 18.707.010/0003-99;

Nº 1.082 - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/1049-00;

Nº 1.092 - VLI MULTIMODAL S.A., CNPJ nº 42.276.907/0013-61.

CARLOS BEZERRA BRAGA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 459, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

Processo nº 53500.030817/2016-11. Aprova a atualização dos requisitos técnicos relativos ao produto "Cabo coaxial flexível de 75 Ohms com Trança de fios de alumínio" na Lista de Requisitos Técnicos de Produtos para Telecomunicações - Categoria I.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 632, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2017

Processo nº 53508.000754/2016-91. Expede autorização à ALA-NHOUSE INFO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 13.547.517/0001-47, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 881, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

Processo nº 53500.000258/2017-98. Outorga autorização de uso de radiofrequências à J N CABRAL & CIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 15.212.478/0001-52, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Nº 1.028 - Processo nº 53500.045196/2017-43. Expede autorização à G. L. DA SILVA SERVICOS DE COMUNICACAO - ME, CNPJ/MF nº 22.447.574/0001-45, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.029 - Processo nº 53500.001249/2017-14. Expede autorização à LINK TOP NET EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 26.074.305/0001-31, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.030 - Processo nº 53500.045762/2017-17. Expede autorização à ELETROTEL TELECOM & INFORMATICA EIRELI - EPP, CNPJ/MF nº 69.290.799/0001-02, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.036 - Processo nº 53500.045708/2017-71. Expede autorização à STAFF INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 05.351.190/0001-05, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.041 Processo nº 53500.045147/2017-19. Expede autorização à VIAON INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 26.853.539/0001-87, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.043 - Processo nº 53500.045687/2017-94. Expede autorização à ROUTNET EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 26.632.973/0001-37, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.049 - Processo nº 53500.045662/2017-91. Expede autorização à X-CELENTE TELECOMUNICACOES - EIRELI, CNPJ/MF nº 26.530.387/0001-81, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.060 - Processo nº 53500.045910/2017-01. Expede autorização à FATTOTELECOM VOIP SERVICOS DE TELEFONIA IP E INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 13.642.394/0001-23, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 366, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 74, inciso XXIII, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.031708/2010-59, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MURIAÉ/MG, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 4 de outubro de 2016

Nº 2.009 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.046932/2012-15, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de BENTO GONÇALVES, estado do Rio Grande do Sul, utilizando o canal digital nº 52 (cinquenta e dois), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 25991/2016/SEI-MCTIC

AUGUSTO CESAR DA COSTA BARROS

Em 13 de fevereiro de 2017

Nº 199 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 75, § 1º, inciso V, da Portaria nº 5184, de 14 de novembro de 2016, e considerando o que consta no processo nº 01250.005511/2016-12, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO JOSEFA ALVARES, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE, utilizando o canal digital 50 (cinquenta), nos termos da Nota Técnica nº 2928/2017/SEI-MCTIC.

Em 20 de fevereiro de 2017

Nº 218 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 75, § 1º, inciso V, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e considerando o que consta no processo nº 01250.010938/2016-24, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO LITORAL LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Imbé - RS, utilizando o canal nº 222 (duzentos e vinte e dois), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 3225/2017/SEI-MCTIC.

INEZ JOFFILY FRANÇA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA,
COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 304, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso V, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.010769/2016-22, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Cultural de Comunicação Alternativa, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Teófilo José de Queirós, Nº 93 - Bairro: Santa Aureliana para a Avenida Cel. Clementino Gonçalves, Nº 2104 - Bairro: Chácara Peixe, na localidade de Santa Cruz do Rio Pardo / SP. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 80, publicada no Diário Oficial da União de 17 de Fevereiro de 2005, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 155, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2006, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53830.002386/1998-83.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 22°53'00" S e longitude em 49°36'38" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

PORTARIA Nº 508, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso V, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.005864/2017-95, resolve:

Art. 1º Autorizar a Conselho Comunitário de Radiodifusão de Campestre a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Coronel José Custódio, Nº257 "A" - Centro para a Rua Osvaldo Cruz, Nº545 "A" - Jardim Progresso, na localidade de Campestre / MG. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 75, publicada no Diário Oficial da União de 12 de Fevereiro de 2001, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 526, publicado no Diário Oficial da União de 24 de Dezembro de 2002, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53710.001163/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 21°42'28" S e longitude em 46°14'30" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

PORTARIA Nº 649, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso V, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.006902/2017-27, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Cultural Comunitária Jardim Teresópolis a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua 79, Nº47 - Parque Continental II para a Rua Vicente de Paula, Nº403 - Vila Operária, na localidade de Guarulhos / SP. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 985, publicada no Diário Oficial da União de 31 de Dezembro de 2008, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 304, publicado no Diário Oficial da União 28 de Maio de 2010, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53830.000033/2000.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 23°25'23"S e longitude em 46°32'40"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 126, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

163313 - "GIL VICENTE POR ÍCONES"

ÍCONES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 10.564.511/0001-90

Processo: 01400214068201608

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 935.660,00

Prazo de Captação: 24/02/2017 à 09/08/2017

Resumo do Projeto: "GIL VICENTE POR ÍCONES" propõe a apresentação de 02 espetáculos de Achileu Nogueira Neto, produzidos pela Ícones, releituras de obras de Gil Vicente: "INÊS - Gil Vicente por ele mesmo" leva o público a uma viagem há 500 anos atrás. Com linguagem atual, retrata com humor e música ao vivo, o Desafio do Convento de Tomar, apresentando a "Farsa de Inês Pereira" dentro do contexto em que foi criada. E "A BARCA" é uma versão contextualizada, inspirada no "Auto da Barca do Inferno". O cenário é um porto onde as almas, que acabaram de se desprender dos corpos, são obrigadas a passar para serem julgadas. Tem o intuito de provocar uma análise crítica sobre o Bem e o Mal, tema bem propício nos dias de hoje.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

161484 - BRAZILÂNDIA GROOVE

Thiago Rodovalho

CNPJ/CPF: 369.336.728-08

Processo: 01400200043201619

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 228.552,00

Prazo de Captação: 24/02/2017 à 25/12/2017

Resumo do Projeto: Este projeto cultural visa a gravação de um CD de áudio instrumental de autoria do proponente Thiago Rodovalho. Total de 8 faixas a serem executadas por 8 músicos.

164774 - CLUBE DO CHORO - 40 ANOS

Clube do Choro de Brasília

CNPJ/CPF: 00.507.103/0001-42

Processo: 01400222845201680

Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado: R\$ 2.455.250,00

Prazo de Captação: 24/02/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realização de 80 shows em dez meses, protagonizados por 40 dos melhores músicos e grupos instrumentais de Brasília e do Brasil. Cada um deles vai dar sua própria versão para criações de Pixinguinha, Jacob do Bandolim, Waldyr Azevedo, Chiquinha Gonzaga, Garoto, Ary Barroso, Villa-Lobos, Radamés Gnattali, Tom Jobim, Dorival Caymmi, Chico Buarque, Baden Powell, João Donato, Dominginhos e Paulinho da Viola.Com isso, o Clube do Choro pretende levar às novas gerações de frequentadores, que conseguiu atrair com seu trabalho de formação de platéias, obras-primas de nomes consagrados da nossa música, revistas e atualizadas pelos arranjos de alguns dos maiores instrumentistas em atividade no país.

164740 - Fazendo música - programa de formação de jovens músicos no Recife

Movimeto Pró-Criança

CNPJ/CPF: 02.539.347/0001-32

Processo: 01400222654201618

Cidade: Recife - PE;

Valor Aprovado: R\$ 779.169,00

Prazo de Captação: 24/02/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realização de curso de introdução musical para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social no Recife, com ênfase em três linhas práticas: instrumentos de corda, instrumentos de percussão e canto coral, a ser oferecido de forma inteiramente gratuita. As atividades artísticas são sempre complementos de contra-turno a crianças e adolescentes, atendendo sobretudo crianças da rede de ensino pública de Pernambuco.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

163421 - PREMIO BRASIL FOTOGRAFIA

Manuseio Montagem e Produção Cultural Ltda

CNPJ/CPF: 10.365.325/0001-21

Processo: 01400214722201675

Cidade: Taboão da Serra - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.439.255,00

Prazo de Captação: 24/02/2017 à 30/12/2017

Resumo do Projeto: O PRÊMIO BRASIL FOTOGRAFIA objetiva realizar um concurso nacional de Fotografia com a participação de fotógrafos brasileiros ou estrangeiros que residam no Brasil. Envolve um evento de lançamento com Oficinas de linguagens fotográficas, um evento de entrega de prêmios com uma exposição dos trabalhos premiados e selecionados , edição de catálogo com os fotógrafos premiados, serie Dialogos que serão entrevistas com os artistas premiados e a confecção de umdocumentario com o registro de 15 anos do Premio.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

164294 - Plano Anual de Atividades do Museu das Minas e do Metal - 2017

Associação Mantenedora do Museu das Minas e do Metal

CNPJ/CPF: 12.022.605/0001-62

Processo: 01400220341201625

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 4.403.525,00

Prazo de Captação: 24/02/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A proposta visa garantir os recursos necessários à execução do conjunto de atividades do Museu das Minas e do Metal, programadas para o ano de 2017, referentes aos seus programas Educativo, Artístico e Cultural, de Salvaguarda do Patrimônio Cultural, que engloba o acervo e a edificação histórica que o abriga, e de Desenvolvimento das Atrações Tecnológicas, assim como a sua manutenção, contemplando itens concernentes a recursos humanos, materiais, equipamentos e serviços, que viabilizem o seu pleno funcionamento, e, por conseguinte, a excelência de seus serviços e atendimento ao público.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)

163373 - Antonio Carlos Jobim & Vinicius de Moraes

Adnet Música Empreendimentos Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 39.509.492/0001-80

Processo: 01400214547201616

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 906.455,00

Prazo de Captação: 24/02/2017 à 31/08/2017

Resumo do Projeto: Projeto de gravação de cd e dvd em estúdio, de uma seleção de músicas representativas da parceria de Tom e Vinicius, interpretadas por grandes nomes e novos artistas da música brasileira, com arranjos e direção musical de Mario Adnet e Paulo Jobim. A idéia deste projeto além dos produtos finais é gerar conteúdo atual para diversas plataformas e realizar dois shows de lançamento, um no Rio de Janeiro e outro em São Paulo.

163636 - Aqui se faz aqui se canta

Smille Produções Artísticas LTDA

CNPJ/CPF: 08.080.928/0001-35

Processo: 01400216297201659

Cidade: Niterói - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 404.976,00

Prazo de Captação: 24/02/2017 à 30/09/2017

Resumo do Projeto: Realizar o projeto "Aqui se faz, aqui se canta" com apresentações de grandes nomes da música popular brasileira e valores acessíveis a população.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26)

164075 - 18ª Edição do Prêmio Arte na Escola Cidadã

Instituto Arte na Escola

CNPJ/CPF: 03.684.257/0001-06

Processo: 01400219151201665

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 726.682,98

Prazo de Captação: 24/02/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realização da 18ª edição do Prêmio Arte na Escola Cidadã - PAEC, direcionado a professores da escola formal da educação básica de todo o país, em cinco categorias:Educação Infantil,Ensino Fundamental I ,Ensino Fundamental II,Ensino Médio eEducação de Jovens e Adultos (EJA).Os cinco professores vencedores recebem um prêmio em dinheiro e suas respectivas escolas um notebook e uma câmera digital. Os premiados, bem como os representantes de cada escola, são convidados a participar da cerimônia de premiação e uma vivência cultural que acontecerá no final do segundo semestre de 2017.Nessa 18ª edição do Prêmio, uma sexta categoria de premiação será criada: voto popular. Após definição dos 5 premiados pelo júri, o Instituto Arte na Escola irá disponibilizar uma votação on line para que a população escolha, entre os 5 já premiados, o Prêmio Voto Popular. Esse ganhador será conhecido somente no dia da cerimônia de premiação.

PORTARIA Nº 126, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

163313 - "GIL VICENTE POR ÍCONES"

ÍCONES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 10.564.511/0001-90

Processo: 01400214068201608

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 935.660,00

Prazo de Captação: 24/02/2017 à 09/08/2017

Resumo do Projeto: "GIL VICENTE POR ÍCONES" propõe a apresentação de 02 espetáculos de Achileu Nogueira Neto, produzidos pela Ícones, releituras de obras de Gil Vicente: "INÊS - Gil Vicente por ele mesmo" leva o público a uma viagem há 500 anos atrás. Com linguagem atual, retrata com humor e música ao vivo, o Desafio do Convento de Tomar, apresentando a "Farsa de Inês Pereira" dentro do contexto em que foi criada. E "A BARCA" é uma versão contextualizada, inspirada no "Auto da Barca do Inferno". O cenário é um porto onde as almas, que acabaram de se desprender dos corpos, são obrigadas a passar para serem julgadas. Tem o intuito de provocar uma análise crítica sobre o Bem e o Mal, tema bem propício nos dias de hoje.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

161484 - BRAZILÂNDIA GROOVE

Thiago Rodovalho

CNPJ/CPF: 369.336.728-08

Processo: 01400200043201619

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 228.552,00

Prazo de Captação: 24/02/2017 à 25/12/2017

Resumo do Projeto: Este projeto cultural visa a gravação de um CD de áudio instrumental de autoria do proponente Thiago Rodovalho. Total de 8 faixas a serem executadas por 8 músicos.

164774 - CLUBE DO CHORO - 40 ANOS
Clube do Choro de Brasília
CNPJ/CPF: 00.507.103/0001-42
Processo: 01400222845201680
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 2.455.250,00
Prazo de Captação: 24/02/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização de 80 shows em dez meses, protagonizados por 40 dos melhores músicos e grupos instrumentais de Brasília e do Brasil. Cada um deles vai dar sua própria versão para criações de Pixinguinha, Jacob do Bandolim, Waldyr Azevedo, Chiquinha Gonzaga, Garoto, Ary Barroso, Villa-Lobos, Radamés Gnattali, Tom Jobim, Dorival Caymmi, Chico Buarque, Baden Powell, João Donato, Dominginhos e Paulinho da Viola.Com isso, o Clube do Choro pretende levar às novas gerações de frequentadores, que conseguiu atrair com seu trabalho de formação de platéias, obras-primas de nomes consagrados da nossa música, revistas e atualizadas pelos arranjos de alguns dos maiores instrumentistas em atividade no país.

164740 - Fazendo música - programa de formação de jovens músicos no Recife
Movimeto Pró-Criança
CNPJ/CPF: 02.539.347/0001-32
Processo: 01400222654201618
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 779.169,00
Prazo de Captação: 24/02/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização de curso de introdução musical para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social no Recife, com ênfase em três linhas práticas: instrumentos de corda, instrumentos de percussão e canto coral, a ser oferecido de forma inteiramente gratuita. As atividades artísticas são sempre complementos de contra-turno a crianças e adolescentes, atendendo sobretudo crianças da rede de ensino pública de Pernambuco.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
163421 - PREMIO BRASIL FOTOGRAFIA
Manuseio Montagem e Produção Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 10.365.325/0001-21
Processo: 01400214722201675
Cidade: Taboão da Serra - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.439.255,00
Prazo de Captação: 24/02/2017 à 30/12/2017
Resumo do Projeto: O PRÊMIO BRASIL FOTOGRAFIA objetiva realizar um concurso nacional de Fotografia com a participação de fotógrafos brasileiros ou estrangeiros que residam no Brasil. Envolve um evento de lançamento com Oficinas de linguagens fotográficas, um evento de entrega de prêmios com uma exposição dos trabalhos premiados e selecionados , edição de catálogo com os fotógrafos premiados, serie Dialogos que serão entrevistas com os artistas premiados e a confecção de umdocumentario com o registro de 15 anos do Premio.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
164294 - Plano Anual de Atividades do Museu das Minas e do Metal - 2017

Associação Mantenedora do Museu das Minas e do Metal
CNPJ/CPF: 12.022.605/0001-62
Processo: 01400220341201625
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 4.403.525,00
Prazo de Captação: 24/02/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A proposta visa garantir os recursos necessários à execução do conjunto de atividades do Museu das Minas e do Metal, programadas para o ano de 2017, referentes aos seus programas Educativo, Artístico e Cultural, de Salvaguarda do Patrimônio Cultural, que engloba o acervo e a edificação histórica que o abriga, e de Desenvolvimento das Atrações Tecnológicas, assim como a sua manutenção, contemplando itens concernentes a recursos humanos, materiais, equipamentos e serviços, que viabilizem o seu pleno funcionamento, e, por conseguinte, a excelência de seus serviços e atendimento ao público.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
163373 - Antonio Carlos Jobim & Vinicius de Moraes
Adnet Música Empreendimentos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 39.509.492/0001-80
Processo: 01400214547201616
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 906.455,00
Prazo de Captação: 24/02/2017 à 31/08/2017

Resumo do Projeto: Projeto de gravação de cd e dvd em estúdio, de uma seleção de músicas representativas da parceria de Tom e Vinicius, interpretadas por grandes nomes e novos artistas da música brasileira, com arranjos e direção musical de Mario Adnet e Paulo Jobim. A idéia deste projeto além dos produtos finais é gerar conteúdo atual para diversas plataformas e realizar dois shows de lançamento, um no Rio de Janeiro e outro em São Paulo.

163636 - Aqui se faz aqui se canta
Smille Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 08.080.928/0001-35
Processo: 01400216297201659
Cidade: Niterói - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 404.976,00
Prazo de Captação: 24/02/2017 à 30/09/2017

Resumo do Projeto: Realizar o projeto "Aqui se faz, aqui se canta" com apresentações de grandes nomes da música popular brasileira e valores acessíveis a população.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26)
164075 - 18ª Edição do Prêmio Arte na Escola Cidadã
Instituto Arte na Escola
CNPJ/CPF: 03.684.257/0001-06
Processo: 01400219151201665
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 726.682,98
Prazo de Captação: 24/02/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realização da 18ª edição do Prêmio Arte na Escola Cidadã - PAEC, direcionado a professores da escola formal da educação básica de todo o país, em cinco categorias:Educação Infantil,Ensino Fundamental I ,Ensino Fundamental II,Ensino Médio eEducação de Jovens e Adultos (EJA).Os cinco professores vencedores recebem um prêmio em dinheiro e suas respectivas escolas um notebook e uma câmera digital. Os premiados, bem como os representantes de cada escola, são convidados a participar da cerimônia de premiação e uma vivência cultural que acontecerá no final do segundo semestre de 2017.Nessa 18ª edição do Prêmio, uma sexta categoria de premiação será criada: voto popular. Após definição dos 5 premiados pelo júri, o Instituto Arte na Escola irá disponibilizar uma votação on line para que a população escolha, entre os 5 já premiados, o Prêmio Voto Popular. Esse ganhador será conhecido somente no dia da cerimônia de premiação.

PORTARIA Nº 127, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (Artigo 18)
15 4791 - O Mundo de Tim Burton: a itinerância CCB B Rio de Janeiro e Brasília
Rua 34 Produções Artísticas Ltda- ME
CNPJ/CPF: 20.526.200/0001-90
SP - Marília
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017

PORTARIA Nº 128, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no §1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e nos art.43 e art. 44 da Portaria 46, de 13 de março de 1998, conforme anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO	VALOR NOMINAL A SER RES- TITUIDO AO FNC
031997	Brasil Aéreo	AMAZON BOOKS & ARTS LTDA	Livro de arte que trata da história do helicóptero no Brasil. TIRAGEM: 3.000 exemplares	Humanidades	269.300,00	180.789,84c	172.180,80	172.180,80
041718	Circo na Cidade	AMAZON BOOKS & ARTS LTDA	O projeto " Circo na Cidade" pretende proporcionar às famílias de baixa renda, o acesso à oficinas, para a prática em aparelhos circense como: cama elástica, trapézio baixo, tecido, malabares, acrobacia de solo, alongamento para contorção, arame entre outros.	Artes Cênicas	743.941,00	718.091,00	710.000,00	710.000,00
041531	Jovem Olhar da Arte Brasileira	AMAZON BOOKS & ARTS LTDA	Realização de uma exposição, de caráter itinerante, com parceria do Instituto Thomie Otheke, para divulgação dos jovens artistas premiados pelo Prêmio Chamex de Arte, constante do projeto cultural "Exposição, novos Talentos de Arte Brasileira.	Artes Visuais	383.262,00	379.412,00	310.439,00	310.439,00
032387	Oficina de Artes Chamex	AMAZON BOOKS & ARTS LTDA	Propõe realizar visando a atualizar os professores da arte da rede pública e particular de SP com o patrocínio da internacional Paper (por isso o nome Chamex) o apoio do Instituto Tomie Ohtake na realização do projeto educativo.	Artes Visuais	358.050,00	358.050,00	358.050,00	358.050,00
033656	Sons e Estilos da Música Instrumental Brasileira	AMAZON BOOKS & ARTS LTDA	Realizar apresentações orquestrais, na cidade de São Paulo/SP, com músicas de compositores brasileiros que influenciaram a música internacional, como: Ed Motta, Toquinho, Ivan Lins, Nana Caymy, Emilio Santiago, Leila Pinheiro, Alceu Valença, Dominginhos, Elba Ramalho, Rita Lee, Titans, Skank, Lulu Santos, Elza Soares, Milton Nascimento. Aa apresentação estão previstas para espaços como Teatro Alfa, Credicard Hall, Sala São Paulo ou Teatro Municipal de São Paulo.	Música	235.507,50	203.857,00	203.857,00	203.857,00
053470	Um brasileiro chamado Brizola	EXTENSÃO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	Realizar uma exposição com o propósito de manter a viva a memória política de Leonel Brizola do ponto de vista dos seus atributos como homem publico que construiu esperanças e conduziu os sonhos de milhões de brasileiros que buscavam viver em uma sociedade mais justa.	Artes Integradas	5.294.703,38	1.294.700,38	460.000,00	3.600,00

PORTARIA Nº 128, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no §1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e nos art.43 e art. 44 da Portaria 46, de 13 de março de 1998, conforme anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO	VALOR NOMINAL A SER RES- TITUIDO AO FNC
031997	Brasil Aéreo	AMAZON BOOKS & ARTS LTDA	Livro de arte que trata da história do helicóptero no Brasil. TIRAGEM: 3.000 exemplares	Humanidades	269.300,00	180.789,84 c	172.180,80	172.180,80
041718	Circo na Cidade	AMAZON BOOKS & ARTS LTDA	O projeto "Circo na Cidade" pretende proporcionar às famílias de baixa renda, o acesso à oficinas, para a prática em aparelhos circense como: cama elástica, trapézio baixo, tecido, malabares, acrobacia de solo, alongamento para contorção, arame entre outros.	Artes Cênicas	743.941,00	718.091,00	710.000,00	710.000,00
041531	Jovem Olhar da Arte Brasileira	AMAZON BOOKS & ARTS LTDA	Realização de uma exposição, de caráter itinerante, com parceria do Instituto Thomie Otheke, para divulgação dos jovens artistas premiados pelo Prêmio ChameX de Arte, constante do projeto cultural "Exposição, novos Talentos de Arte Brasileira.	Artes Visuais	383.262,00	379.412,00	310.439,00	310.439,00
032387	Oficina de Artes ChameX	AMAZON BOOKS & ARTS LTDA	Propõe realizar visando a atualizar os professores da arte da rede pública e particular de SP com o patrocínio da Internacional Paper (por isso o nome ChameX) o apoio do Instituto Tomie Ohtake na realização do projeto educativo.	Artes Visuais	358.050,00	358.050,00	358.050,00	358.050,00
033656	Sons e Estilos da Música Instrumental Brasileira	AMAZON BOOKS & ARTS LTDA	Realizar apresentações orquestrais, na cidade de São Paulo/SP, com músicas de compositores brasileiros que influenciaram a música internacional, como: Ed Motta, Toquinho, Ivan Lins, Nana Caymy , Emilio Santiago, Leila Pinheiro, Alceu Valença, Dominguinhos, Elba Ramalho, Rita Lee, Titans, Skank, Lulu Santos, Elza Soares, Milton Nascimento. Aa apresentação estão previstas para espaços como Teatro Alfa, Credicard Hall, Sala São Paulo ou Teatro Municipal de São Paulo.	Música	235.507,50	203.857,00	203.857,00	203.857,00
053470	Um brasileiro chamado Brizola	EXTENSÃO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	Realizar uma exposição com o propósito de manter a viva a memória política de Leonel Brizola do ponto de vista dos seus atributos como homem público que construiu esperanças e conduziu os sonhos de milhões de brasileiros que buscavam viver em uma sociedade mais justa.	Artes Integradas	5.294.703,38	1.294.700,38	460.000,00	3.600,00

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 31, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.313, de 16 de dezembro de 2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar os projetos culturais, relacionados nos anexos desta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)

170168 - Aventura Antonioni

Voa - Comunicação e Cultura LTDA

CNPJ/CPF: 15.012.162/0001-17

Processo: 01400001712201752

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 560.780,00

Prazo de Captação: 24/02/2017 à 30/09/2017

Resumo do Projeto: Retrospectiva completa, em película 35 mm, DCP e em digital, nos CCB-BRJ, CCB-B-SP e CCB-B-DF, do diretor, roteirista e produtor Michelangelo Antonioni (1912 - 2007), desde o início da carreira, com seus poucos vistos curtas-metragens documentários, até as colaborações finais com cineastas como Wim Wenders, Steven Soderbergh e Wong Kar-Wai, passando pela fase mais conhecida, de obras-primas como a "trilogia da incomunicabilidade" ("A Aventura", "A Noite" e "O Eclipse"); "Deserto Rosso - O Dilema de uma Vida", "Blow-Up - Depois Daquele Beijo", "Zabriskie Point" e "Passageiro, Profissão: Repórter". São 43 filmes, 56 sessões em cada cidade. A mostra acontecerá em março e abril de 2017.

170107 - Cine Autorama - 2a Edição

Marco Aurélio Ribeiro da Costa

CNPJ/CPF: 067.885.336-36

Processo: 01400001351201744

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 598.630,00

Prazo de Captação: 24/02/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Cine Autorama é um circuito itinerante e gratuito de exibição de filmes nacionais e internacionais, cujo o grande diferencial é retomar e atualizar o modelo de exibição dos charmosos DRIVE-INS das década de 40 e 50 , exibições ao ar livre, onde as pessoas assistiam aos filmes no conforto dos seus carros. A 2a edição do projeto pretende realizar 40 sessões, em até 20 cidades, entre outubro de 2017 e junho de 2018. Serão duas sessões por cidade em dois dias diferentes. Cada sessão será composta pela exibição de 1 curta-metragem e 1 longa-metragem. Ao todo serão selecionados 10 curtas e 10 longas para o projeto. O público total estimado de participantes dos eventos é de 10.000 pessoas.

170407 - O cinema de Jerzy Skolimowski

Aroeira Produções Artísticas e Culturais LTDA

CNPJ/CPF: 10.432.407/0001-41

Processo: 01400003559201706

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 250.630,00

Prazo de Captação: 24/02/2017 à 06/11/2017

Resumo do Projeto: A mostra O cinema de Jerzy Skolimowski pretende exibir a obra completa de uma das vozes mais originais da Nouvelle Vague polonesa, Jerzy Skolimowski, no CCB-B São Paulo. A mostra foi selecionada no edital de 2015 e já tem data prevista para acontecer: maio de 2016. Poucos cineastas integrantes das Nouvelles Vagues do leste tiveram o trânsito que Skolimowski teve no ocidente, tanto em termos de oportunidade de produção quanto de acolhimento crítico. Desde cedo, o autor foi acolhido pela crítica internacional o que lhe abriu portas e oportunidades pra realizar uma obra transnacional, entre a Polônia, a Bélgica, a Inglaterra e os EUA. Seu tema mestre é o estranhamento e o deslocamento do sujeito diante de um mundo no qual não se reconhece, seja ele o do bloco comunista ou o da sociedade capitalista de consumo. Em um e outro ele não se adapta, estranha, e, nesse gesto, que frequentemente assume tonalidades nonsense, torna estranho tudo o que é dado por natural. Assim, de modo singular e talvez único na história do cinema, Skolimowski condensa em sua obra retratos muito contundentes sobre as promessas tanto do comunismo quanto do capitalismo. Além de exibir 20 filmes do cineasta, haverá um debate com críticos e os curadores em cada CCB-B. Pretende-se ainda lançar um catálogo com textos inéditos em português. A lista de filmes a ser exibida é: Longas: Marcas de Identificação: nenhuma (1964); Walkover (1965); Barreira (1966); A Partida (1967); Ato final (1970); O grito (1978); Mãos ao alto (1981); A classe operária (1982); O sucesso é a melhor vingança (1984); Correntes de primavera (1989); Ferdydurke (1992); Quatro noites com Anna (2008); Essential Killing (2011), 11 Minutos (2016). Curtas: Erótica (1960); Pequeno Hamlet (1960); O olho ameaçador (1960); Boxing (1960), Seu dinheiro, sua vida (1961); 20 anos de idade (1968).

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 317/GC3, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017(*)

Aprova a reedição do Regulamento do Comando-Geral de Apoio.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67100.000443/2017-08, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição do ROCA 20-2 "Regulamento do Comando-Geral de Apoio (COM-GAP)", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 2.133/GC3, de 29 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 233, de 2 de dezembro de 2013, Seção 1, pág. 7.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

(*) O Regulamento de que trata a presente Portaria será publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 45/DPC, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispensa embarcação do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar do serviço de praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso DOUGLAS ARAUJO COLLYER (CIR: 021P2001046638) e pelo Capitão de Longo Curso MARCELO MATA BOETA (CIR: 021P2001213429), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTO DE OPERAÇÃO AUTORIZADO
BRAVANTE I	3813902021	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói, Terminais da Baía de Guanabara, Angra dos Reis e Açú (RJ)

Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 387, datada de 30 de novembro de 2016, publicada no DOU de 02 de dezembro de 2016.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 46/DPC, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispensa embarcação do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar do serviço de praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Cabotagem EDUARDO COSTA CAMPELO (CIR: 021P2003005184), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTO DE OPERAÇÃO AUTORIZADO
BRAM BÚZIOS	4430480192	Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí	Rio de Janeiro, Niterói, Terminais da Baía de Guanabara, Angra dos Reis e Açú (RJ)

Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.
Art. 3º O comandante da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverá observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Fica revogada a dispensa do serviço de praticagem concedida para a embarcação "BRAM BÚZIOS" por meio da Portaria nº 205, datada de 10 de outubro de 2012, publicada no DOU de 11 de outubro de 2012.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

SECRETARIA-GERAL
DEPARTAMENTO DO PROGRAMA CALHA NORTE

PORTARIA Nº 680/DIAF/MD, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO PROGRAMA CALHA NORTE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e III do art. 31 do Decreto nº 8.978/MD, de 1º de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de fevereiro de 2017, e considerando o disposto no Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Instaurar Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 0031/DPCN/2013, firmado entre o Ministério da Defesa e a Prefeitura Municipal de Xapuri/AC.

Art. 2º O tomador de contas fica, desde logo, autorizado a praticar todos os atos necessários ao desempenho de suas funções, referentes a presente tomada de contas especial.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE MEDEIROS DANTAS DIRETOR

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 273, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 661/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201304452 e, diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Escola de Governo Academia Nacional de Polícia - ANP (código 17613) e unidades vinculadas, a ser instalada na sede da Academia Nacional de Polícia Federal, bairro Setor Habitacional Taquari (Lago Norte), Rodovia DF 001, Km 2, em Brasília, Distrito Federal, mantida pelo Ministério da Justiça, pessoa Jurídica de Direito Público Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.494/0014-50, com sede na SAS Quadra 6, Proj 9 10, s/n, na região administrativa de Brasília, Distrito Federal, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade presencial e a distância, ficando convalidados os atos institucionais praticados até a publicação desta portaria.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 8 (oito) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º As atividades presenciais obrigatórias serão realizadas na sede da Instituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 23 de fevereiro de 2017

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 661/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da escola de governo Academia Nacional de Polícia -ANP (código 17613) e unidades vinculadas, a ser instalada na sede da Academia Nacional de Polícia Federal, bairro Setor Habitacional Taquari (Lago Norte), Rodovia DF 001, Km 2, em Brasília, Distrito Federal, mantida pelo Ministério da Justiça, pessoa Jurídica de Direito Público Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.494/0014-50, com sede na SAS Quadra 6, Proj 9 10, s/n, na região administrativa de Brasília, Distrito Federal, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade presencial e a distância, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, ficando também convalidados os atos institucionais praticados até a publicação da portaria de credenciamento, conforme consta do processo e-MEC nº 201304452.

MENDONÇA FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SERGIPE

PORTARIA Nº 324, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

A VICE-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.016990/2015-11/Departamento de Medicina Veterinária/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 31/03/2017, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto - Nível I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, objeto do Edital nº. 025/2015, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Departamento de Medicina Veterinária/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, para a Disciplina "Clínica Veterinária; Ciências Humanas e Sociais", homologado através da Portaria nº 391, de 29/03/2016, publicada no D.O.U. de 31/03/2016, seção 1, página 16.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IARA MARIA CAMPELO LIMA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para a Entidade Executora prestar contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC, exclusivamente com relação aos valores repassados no exercício de 2016, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e do Programa Nacional ao Transporte do Escolar - PNA-TE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Constituição Federal de 1988, arts. 205, 208 e 211;
Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;
Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012;
Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003;
Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012;
Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013; e
Resolução CD/FNDE nº 5, de 28 de maio de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, os arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, e os arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO:
Que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional, conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;

O disposto na Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012, a qual estabelece orientações, critérios e procedimentos para a utilização obrigatória, a partir de 2012, do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC, desenvolvido pelo FNDE para a gestão do processo de prestação de contas;

Os resultados das eleições ocorridas, na qual foram eleitos mais de cinco mil prefeitos municipais, sendo a maioria gestores eleitos para primeiro mandato;

Que prefeitos em início de gestão devem cadastrar ou atualizar seus dados junto ao FNDE;

Que os novos prefeitos devem solicitar senha para acesso ao SiGPC, e centenas de municípios ainda não o fizeram;

Que o art. 45 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 - que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE -, determina o prazo para a Entidade Executora prestar contas no SiGPC será até 15 de fevereiro do exercício subsequente; e

Que o art. 16 da Resolução CD/FNDE nº 5, de 28 de maio de 2015 - que estabelece as formas de transferência de recursos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE -, dispõe que a prestação de contas consiste na com-

provação pelas Entidades Executoras da aplicação dos recursos recebidos à conta do PNATE, incluídos os rendimentos auferidos, e deve ser enviada por meio do SiGPC até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito, resolve, ad referendum:

Art. 1º O FNDE receberá, excepcionalmente, até 30 de abril de 2017, por meio do SiGPC, a prestação de contas do PNATE e o PNAE, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, os Conselhos Sociais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e de Alimentação Escolar, referidos no § 4º do art. 1º da Resolução CD/FNDE nº 2, de 2012, deverão emitir parecer e encaminhar as prestações de contas dos referidos programas ao FNDE, por meio do Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON, até o dia 14 de junho de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS AVANÇADO VIANA

PORTARIA Nº 42, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, CAMPUS AVANÇADO VIANA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1070, de 05.06.2014, da Reitoria-Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor SUBSTITUTO de que trata o Edital-DG/nº 07/2016, conforme relação anexa.

LODOVICO ORTLIEB FARIA

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Geografia/ Meio Ambiente - 20 Horas - Campus Avançado Viana

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Pontuação Geral	Classificação
002	Lara Sossai Corrêa da Costa	49,20	6º
004	André Erler Tonini	44,50	7º
006	Ilia Crassus Pretrona	77,60	1º
013	Manuela Corrêa Pereira	56,16	4º
016	Sergio Taquini	57,20	3º
019	Carla Wstane de Souza Moreira	67,60	2º
020	Josilene Cavalcante Corrêa	54,70	5º

Área de Estudo/Disciplina: Logística - 40 Horas - Campus Avançado Viana

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Pontuação Geral	Classificação
006	Lucas dos Reis Rocha	60,07	5º
008	Carlos Augusto Gava Junior	61,00	3º
010	Ricardo Geraldo Teixeira	60,23	4º
014	Thiara de Ângeli Porto	67,20	2º
015	Marcos Aurélio Borchardt	68,03	1º

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 164, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Presidencial de 19 de outubro de 2016, publicado no DOU de 20 de outubro de 2016 e, considerando o disposto no item 10.4 do Edital nº 19, de 28/01/2016, publicado no Diário Oficial da União de 29/01/2016 e o que consta do Processo Nº 23414.000082/2016-00, resolve:

I - Prorrogar por 01 (um) ano, a contar de 09 de março de 2017, o prazo de validade do processo seletivo para contratação de Professor Substituto, objeto do Edital nº 19/2016, publicado no DOU de 29/01/2016, homologado através do Edital nº 76/2016, publicado no DOU de 09/03/2016.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO MARTINS DA SILVA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados por Instituições de Educação Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, na modalidade presencial.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto

nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os pedidos de autorização de cursos de graduação em direito, na modalidade presencial, inclusive em universidades e centros universitários, devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES segundo os procedimentos e o padrão decisório adiante estabelecidos, sem prejuízo da regulamentação em vigor.

Parágrafo único. O sistema e-MEC será aberto para o protocolo de pedidos de autorização de cursos de graduação em direito nos períodos definidos no Calendário de Atos Regulatórios estabelecido pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO II

DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO

Seção I

Dos requisitos referentes à IES e ao curso

Art. 2º A IES e o curso deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ato autorizativo institucional válido;

II - Conceito Institucional - CI, calculado há no máximo 5 anos, igual ou maior que 3 (três);

III - Índice Geral de Cursos - IGC igual ou maior que 3 (três), caso o CI esteja ausente ou tenha mais de cinco anos;

IV - inexistência de supervisão institucional ativa e de penalidade em vigência aplicada à IES que impliquem limitação à expansão de sua oferta;

V - obtenção de Conceito de Curso - CC igual ou maior que 4 (quatro);

VI - obtenção de conceito igual ou maior que 3 (três) em cada uma das dimensões do CC;

VII - atendimento a todos os requisitos legais e normativos.

§1º Na hipótese de não atendimento ao disposto nos incisos I, II, III ou IV deste artigo, o pedido de autorização do curso será arquivado na fase de Despacho Saneador.

§2º Caso o conceito obtido em uma das dimensões do CC seja um número decimal, este será arredondado para o número inteiro mais próximo, superior ou inferior, para fins de verificação do atendimento ao requisito do item VI.

Seção II

Da definição do número de vagas

Art. 3º Para a definição do número de vagas, a SERES observará o CC e suas dimensões, consideradas as casas decimais, tendo como quantitativo máximo 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, observada a seguinte fórmula:

$V = 30 (ODP + 2CDT + 3 IF)$

6

Sendo:

V = número máximo de vagas passíveis de serem autorizadas na instituição;

ODP = conceito do curso na dimensão Organização Didático-Pedagógica;

CDT = conceito do curso na dimensão Corpo Docente e Tutorial; e

IF = conceito do curso na dimensão Infraestrutura.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 4º Nos períodos de abertura do sistema e-MEC, conforme o Calendário de Atos Regulatórios, as instituições interessadas poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido de autorização do curso de graduação em direito, indeferido com base na Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, independentemente da data do ato que encerrou o processo.

Art. 5º Esta Instrução Normativa aplica-se aos pedidos de autorização protocolados a partir de sua publicação e aos processos atualmente em tramitação na SERES.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 132, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7/08/2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e considerando o disposto na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo eMEC nº 201209043 e do Despacho Ministerial de 3 de fevereiro de 2017, que homologa o Parecer CES/CNE nº. 713/2016, referente ao processo, resolve:

Art.1º Fica autorizado o curso de Direito, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Orígenes Lessa, com sede na Rodovia Osni Matheus, km 108, s/nº, bairro São Judas Tadeu, no município de Lençóis Paulista, estado de São Paulo, mantida pela Associação Lençoense de Educação e Cultura (ALEC), com sede no município de Lençóis Paulista, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 133, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, considerando o processo nº 23000.015352/2016-31 e a Nota Técnica nº 110/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de renovação de reconhecimento, o pedido de alteração de denominação do curso de graduação em Computação (13980), Bacharelado, ofertado pela Universidade Federal do Ceará - UFC (583), no município de Fortaleza/CE, para curso de graduação em Ciência da Computação, Bacharelado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 134, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, considerando o processo nº 23000.006377/2015-62 e a Nota Técnica nº 111/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de renovação de reconhecimento, o pedido de alteração de denominação do curso de graduação em Análise de Sistemas (18387), Bacharelado, ofertado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (694), no município de Campo Grande/MS, para curso de graduação em Sistemas de Informação, Bacharelado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 135, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, considerando o processo nº 23000.017082/2016-01 e a Nota Técnica nº 109/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de renovação de reconhecimento, o pedido de alteração de denominação do curso de graduação em Informática (1110857), Bacharelado, ofertado pela Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA (590), no município de Belém/PA, para curso de graduação em Sistemas de Informação, Bacharelado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 136, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.046383/2015-57 e a Nota Técnica nº 88/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de renovação de reconhecimento, do curso de graduação em Direito (8061), Bacharelado, ministrado pela Universidade da Amazônia - UNAMA (383), localizada no Município de Belém/PA, mantida pela União de Ensino Superior do Pará (266).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 540 (quinhentas e quarenta) para 918 (novecentas e dezoito).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 137, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.041020/2016-10 e a Nota Técnica nº 108/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de reconhecimento, do curso de graduação em Odontologia (5000572), Bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau - UNINASSAU (2835), localizado no município de Recife/PE, mantido pela SER Educacional S.A. (1847).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 240 (duzentas e quarenta) para 336 (trezentas e trinta e seis).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 138, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.046375/2015-19 e a Nota Técnica nº 87/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de renovação de reconhecimento, do curso de graduação em Direito (52921), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Maurício de Nassau de Lauro de Freitas - FABAC (1910), localizada no Município de Lauro de Freitas/BA, mantida pelo CETEBA - Centro de Ensino e Tecnologia da Bahia LTDA (1258).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 300 (trezentas) para 480 (quatrocentas e oitenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 139, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e Portaria nº 19, de 28 de setembro de 2016, do Ministério da Educação, e considerando o Mandado de Segurança nº 1009555-82.2016.4.01.3400 - 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, impetrado pela Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda, conforme processo nº 23000.005480/2017-57, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo provisório da transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Trans-ferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201500677	Centro de Ensino Superior Arcanjo Mikael de Arapiraca (Código 3182)	Faculdade Regional Brasileira - Arapiraca FARB - Arapiraca	Rua Gazeta de Alagoas nº 85 - Bairro Brasília Arapiraca/AL	CESAMA - Centro de Ensino Superior Arcanjo Mikael de Arapiraca Sociedade Civil Ltda - EPP (Código 2019) CNPJ 05.949.154/0001-48	Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda (Código 16248) CNPJ 15.121.017/0001-74

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 237, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico nº 113/2017 - RT, de 23/02/2017, resolve:

DELEGAR COMPETÊNCIA ao Diretor do Campus Avançado de Itabira, para assinar no campo PROPRIETÁRIO das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), de serviços de Engenharia no Campus Avançado de Itabira.

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 208, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições, resolve:

Art.1º Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº 02/2017 - GRST/CFAP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

1.1 - FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

1.1.1 - Seleção 1: Departamento de Finanças e Controladoria - Processo nº 23071.001119/2017-18 - Nº Vagas: 02 (duas)

Classificação	Nome	Nota
1º	RAQUEL ANGELO ARAUJO	8,20
2º	ALEX DOS SANTOS MACEDO	7,90

1.2 - FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO

1.2.1 - Seleção 2: Departamento de Projeto, Representação e Tecnologia - Processo nº 23071.002066/2017-52 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	ALINE CALAZANS MARQUES	8,32
2º	DANIELA PEREIRA ALMEIDA	7,43
3º	JULIANA MARA BATISTA MENEZES HYBINER	7,39
4º	CARLOS EDUARDO DA ROCHA SANTOS	6,61
5º	FERNANDO AUGUSTO CAPUZZO DE LIMA	6,56

1.3 - FACULDADE DE DIREITO

1.3.1 - Seleção 3: Departamento de Direito Privado - Processo nº 23071.021305/2016-92 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	KEYLLA DOS ANJOS MELO	64,30

1.4 - FACULDADE DE ECONOMIA

1.4.1 - Seleção 4: Departamento de Economia - Processo nº 23071.023462/2016-32 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	EUDESIO EDUIM DA SILVA	7,00

1.5 - FACULDADE DE MEDICINA

1.5.1 - Seleção 5: Departamento Materno Infantil - Processo nº 23071.000819/2017-95 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS		

1.6 - INSTITUTO DE ARTES E DESIGN

1.6.1 - Seleção 7: Departamento de Artes e Design - Processo nº 23071.001108/2017-38 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	BÁRBARA ARANTES DE PAULA	9,40
2º	SANDOR BANYAI PEREIRA	9,00

1.6.2 - Seleção 8: Departamento de Artes e Design - Processo nº 23071.001110/2017-15 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	BRENO BITARELLO SAD	84,00
2º	JULIANA MARA BATISTA MENEZES HYBINER	66,00
3º	FERNANDO AUGUSTO CAPUZZO DE LIMA	43,00
4º	MARCILLENE LADEIRA	36,00
5º	GUSTAVO RIBEIRO MACHADO	8,00

1.7 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS

1.7.1 - Seleção 9: Departamento de Ciências da Computação - Processo nº 23071.001031/2017-04 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	RICARDO SILVA CAMPOS	8,40
2º	BÁRBARA DE MELLO QUINTELA	8,29
3º	BRUNO ZONOVELLI DA SILVA	7,09
4º	RUY FREITAS REIS	6,54
5º	ÉRICA DA COSTA REIS CARVALHO	6,50
6º	ANRAFEL FERNANDES PEREIRA	6,44

1.7.2 - Seleção 10: Departamento de Física - Processo nº 23071.000540/2017-10 - Nº Vagas: 01

(uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	ERIX ALEXANDER MILAN GARCÉS	95,20
2º	FILIPE DE OLIVEIRA SALES	91,13
3º	ANDERSON CORRÊA SCHILITHZ	84,13
4º	ALISON ARANTES GONÇALVES	81,37

1.8 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS

1.8.1 - Seleção 11: Departamento de Psicologia - Processo nº 23071.001134/2017-66 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	VALÉRIA WANDA DA SILVA FONSECA	85,20
2º	VITOR DE CASTRO GOMES	83,20

1.9 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA VIDA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

1.9.1 - Seleção 12: Departamento de Ciências Básicas da Vida - Processo nº 23071.000542/2017-09 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	SARA CRISTINA HOTT	8,80

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 234, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Aprovar a nova Estrutura Organizacional da Pró-Reitoria de Ensino e Graduação - PREG, de acordo com a Resolução nº. 130/2016, de 02/12/2016, do Conselho Universitário, e com o Despacho da Coordenação de Processos e Estruturas Organizacionais - CPEO/PROPLAN, de 16/02/2017, conforme quadro abaixo:

Coordenação Geral dos Cursos de Graduação (Atual)		Coordenação Geral dos Cursos de Graduação (Nova)	
FCC	Coordenação do Curso de Administração	FCC	Coordenação do Curso de Administração
FCC	Coordenação do Curso de Agronomia	FCC	Coordenação do Curso de Agronomia
FCC	Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Biológicas	FCC	Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Biológicas
FCC	Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Econômicas	FCC	Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Econômicas
FCC	Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Sociais	FCC	Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Sociais
FCC	Coordenação do Curso de Bacharelado em Economia Doméstica	FCC	Coordenação do Curso de Bacharelado em Economia Doméstica
FCC	Coordenação do Curso de Ciência da Computação	FCC	Coordenação do Curso de Ciência da Computação
FCC	Coordenação do Curso de Engenharia Agrícola e Ambiental	FCC	Coordenação do Curso de Engenharia Agrícola e Ambiental
FCC	Coordenação do Curso de Engenharia Florestal	FCC	Coordenação do Curso de Engenharia Florestal
FCC	Coordenação do Curso de Engenharia de Pesca	FCC	Coordenação do Curso de Engenharia de Pesca
FCC	Coordenação do Curso de Gastronomia	FCC	Coordenação do Curso de Gastronomia
FCC	Coordenação do Curso de Licenciatura em Ciências Agrícolas	FCC	Coordenação do Curso de Licenciatura em Ciências Agrícolas
FCC	Coordenação do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas	FCC	Coordenação do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas
FCC	Coordenação do Curso de Licenciatura em Computação	FCC	Coordenação do Curso de Licenciatura em Computação
FCC	Coordenação do Curso de Licenciatura em Educação Física	FCC	Coordenação do Curso de Licenciatura em Educação Física
FCC	Coordenação do Curso de Licenciatura em Física	FCC	Coordenação do Curso de Licenciatura em Física
FCC	Coordenação do Curso de Licenciatura em História	FCC	Coordenação do Curso de Licenciatura em História
FCC	Coordenação do Curso de Licenciatura em Letras	FCC	Coordenação do Curso de Licenciatura em Letras
FCC	Coordenação do Curso de Licenciatura em Matemática	FCC	Coordenação do Curso de Licenciatura em Matemática
FCC	Coordenação do Curso de Licenciatura em Pedagogia	FCC	Coordenação do Curso de Licenciatura em Pedagogia
FCC	Coordenação do Curso de Licenciatura em Química	FCC	Coordenação do Curso de Licenciatura em Química
FCC	Coordenação do Curso de Medicina Veterinária	FCC	Coordenação do Curso de Medicina Veterinária
FCC	Coordenação do Curso de Sistemas de Informações	FCC	Coordenação do Curso de Sistemas de Informações
FCC	Coordenação do Curso de Zootecnia	FCC	Coordenação do Curso de Zootecnia
-----	-----	S/FG	Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências do Consumo

(Processo UFRPE Nº. 23082.026292/2015-38).

MARIA JOSÉ DE SENA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 508, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade dos Concursos Públicos e Processos Seletivos Simplificados regidos pelos seguintes editais:

Edital 096/2015 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Escola Técnica de Saúde, na Área I: Saúde Coletiva, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 16 de março de 2016;

Edital 096/2015 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Escola Técnica de Saúde, na Área II: Enfermagem, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 16 de março de 2016;

Edital 098/2015 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Faculdade de Educação, na Área II: Comunicação Social, Subárea: Produção Jornalística em Multimídia, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 23 de março de 2016;

Edital 098/2015 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Faculdade de Educação, na Área I: Comunicação Social, Subárea: Fotojornalismo e Linguagens Gráficas, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 23 de março de 2016;

Edital 088/2015 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Faculdade de Ciências Integradas do Pontal, na Área II: Parasitologia, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 15 de março de 2016;

Edital 088/2015 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Faculdade de Ciências Integradas do Pontal, na Área I: Biologia Evolutiva e Paleontologia, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 15 de março de 2016;

Edital 010/2016 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Faculdade de Gestão e Negócios, na Área: Métodos e Informações, Organizações e Estratégias e Operações e Sistemas, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 29 de março de 2016;

Edital 002/2016 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Faculdade de Arquitetura e Urbanismo e Design, na Área II: Design de mobiliário, modelos e protótipos, materiais e processos industriais, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 21 de março de 2016;

Edital 002/2016 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Faculdade de Arquitetura e Urbanismo e Design, na Área I: Projetos de Interiores, Plástica e Detalhamento, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 21 de março de 2016;

Edital 011/2016 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Faculdade de Engenharia Civil, na Área: Construção Civil, Geotecnica e Transportes, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 21 de março de 2016;

Edital 007/2016 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Faculdade de Engenharia Elétrica, na Área II: Conversão de Energia, Circuitos Elétricos e Eletrônica Básica, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 31 de março de 2016;

Edital 012/2016 de Concurso Público realizado pela Faculdade de Engenharia Elétrica, na Área: Engenharia de Computação, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 31 de março de 2016;

Edital 090/2015 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Faculdade de Engenharia Mecânica, na Área II: Engenharia Mecatrônica, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 04 de março de 2016;

Edital 090/2015 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Faculdade de Engenharia Mecânica, na Área I: Engenharia Mecatrônica, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 04 de março de 2016;

Edital 083/2015 de Concurso Público realizado pela Faculdade de Engenharia Química, na Área II: Fundamentos de Fenômenos de Transporte, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 31 de março de 2016;

Edital 005/2016 de Concurso Público realizado pelo Instituto de Artes, na Área: Música, Subárea: Flauta Transversal e Teoria da Música, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 29 de março de 2016;

Edital 095/2015 de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Instituto de Ciências Agrárias, na Área I: Extensão Rural, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 04 de março de 2016;

Edital 095/2015 de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Instituto de Ciências Agrárias, na Área II: Solos, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 03 de março de 2016;

Edital 078/2015 de Concurso Público realizado pelo Instituto de Ciências Agrárias, na Área: Ecologia, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 28 de março de 2016;

Edital 081/2015 de Concurso Público realizado pelo Instituto de Filosofia, na Área: Filosofia, Subárea: Filosofia Política, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 14 de março de 2016;

Edital 092/2015 de Concurso Público realizado pelo Instituto de Filosofia, na Área: Filosofia, Subárea: Filosofia Medieval, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 21 de março de 2016;

Edital 087/2015 de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Instituto de Geografia, na Área I: Geografia Humana, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 04 de março de 2016;

Edital 080/2015 de Concurso Público realizado pelo Instituto de Genética e Bioquímica, na Área: Bioquímica, Subárea: Bioquímica, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 07 de março de 2016;

Edital 097/2015 de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Instituto de Genética e Bioquímica, na Área: Genética e Bioquímica, Subárea: Genética e Bioquímica, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 18 de março de 2016;

Edital 034/2015 de Concurso Público realizado pelo Instituto de História, na Área: Teoria e Metodologia da História, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 16 de março de 2016;

Edital 093/2015 de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Instituto de Psicologia, na Área: Terapia Cognitivo-Comportamental e Psicologia da Saúde, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 04 de março de 2016;

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARCIO MAGNO COSTA

Ministério da Fazenda

SECRETARIA EXECUTIVA CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 67ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 15 de fevereiro de 2017.

1) Processo nº 44011.000167/2015-10

Auto de Infração nº 0015/15-64

Decisão nº 19/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da

Costa

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Jeaniton Souza Pinto

Ementa: "Recurso Voluntário. Aplicar os recursos garanti-

dores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho monetário nacional. Aquisição de CCI sem a adequada análise de riscos. Inaplicabilidade do §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. 2. A aquisição de Cédulas de Crédito Imobiliário - CCI sem a adequada análise de riscos, viola o disposto nos artigos 1º e 61 do Regulamento anexo à revogada Resolução CMN nº 3.456, de 2007, e dos arts. 4º, 9º e 30 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009. 3. Responsabilidade dos administradores da EFPC pelos investimentos realizados tanto via carteira própria como via Fundo de Investimentos. 4. Investimentos realizados com baixa rentabilidade e com risco superior a outros investimentos mais simples. 5. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais. "

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos recursos e afasta as preliminares, para, no mérito, negar-lhes provimento.

2) Processo nº 44170.000022/2014-05

Auto de Infração nº 0001/14-79

Decisão nº 24/2015/Dicol/Previc

Recorrentes: Ubiratan de Gusmão C. Lima, Magda das Chagas Pereira, Ana Cláudia Penha, Jorge Muniz, Eduardo Luiz dos S. da Silva, José Carlos de A. Pimentel Duarte, Marcos Venício A. Lopes, Dulcinéia da Rocha Freitas, Ronaldo Manhães Rocha e Iguassu da Costa Pinto

Procuradores: Mariana Paixão Medina Capistrano - OAB/RJ nº 153.478, Carlos Silveira - OAB/RJ nº 57.415 e Priscila Noya Pinheiro - OAB/RJ nº 55.685

Entidade: PRECE - Previdência Complementar

Relator: Jeaniton Souza Pinto

Ementa: "Recurso Voluntário - Aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Gestão Temerária e de Risco. Dever fiduciário inobservado. Manutenção do Auto de Infração. "

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece dos recursos e afasta as preliminares de prescrição intercorrente e quinquenal. Por maioria de votos, a CRPC afasta a preliminar de ausência de individualização das condutas, vencidos os votos dos membros Fernanda Mandarin Dornelas e Elaine de Oliveira Castro. No mérito, por maioria de votos, a CRPC nega provimento aos recursos, vencidos os votos dos membros Fernanda Mandarin Dornelas e Elaine de Oliveira Castro.

3) Processo nº 44150.000009/2014-86

Embargos de Declaração referentes à Decisão de 23 de novembro de 2016, publicada no D.O.U de 06 de dezembro de 2016

Embargantes: Francisco de Assis Sousa, Oswaldo Gomes de Holanda e Inocêncio Barbosa Coelho

Entidade: FAPECE - Fundação Assistencial e Previdenciária da EMATERCE

Relator: Paulo Cesar dos Santos

Ementa: "Embargo de Declaração - Publicação de decisão em veículo da imprensa oficial. Meio válido e suficiente para ciência interessado. Contagem de prazo após publicação da decisão - art. 40 do Decreto nº 7.123, de 2010. Intempestividade. Não reconhecimento do embargo de declaração. "

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar não conhece dos Embargos de Declaração.

4) Processo nº 44011.000306/2015-05

Embargos de Declaração referentes à Decisão de 23 de novembro de 2016, publicada no D.O.U de 06 de dezembro de 2016

Embargante: Ricardo Oliveira Azevedo

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Jeaniton Souza Pinto

Ementa: "Embargos de Declaração. Acórdão da CRPC. Princípio do Livre Convencimento Motivado. Ausência de Obscuridade, Contradição ou Omissão. 1-Em atenção ao princípio do livre convencimento, não fica o conselheiro obrigado a exaurir os argumentos trazidos pelas partes, desde que sua decisão seja sustentada por firme fundamento jurídico 2. Ausentes às hipóteses elencadas pelo art. 40 do Decreto nº 7.123, de 2010, impositivo o não acolhimento dos presentes aclaratórios. Embargos de Declaração não acolhidos. "

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento

5) Processo nº 44011.000586/2014-62

Auto de Infração nº 0012/14-95

Decisão nº 28/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Teresinha da Cunha Marra Pinheiro, Luciana Rodrigues Costa, Ronaldo Pena Costa e Jânio Fábio Machado Lessa

Procuradores: Antonio Luiz Barbosa de Alencastro - OAB/DF nº 44.100 e Thiago de Carvalho Migliato - OAB/DF nº 36.009

Entidade: FUNTERRA - Fundação de Previdência Privada da Terracap

Relator: Fernanda Mandarino Dornelas

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Membro Jarbas Antonio de Biagi.

6) Processo nº 44011.000587/2014-15

Auto de Infração nº 0013/14-58

Decisão nº 31/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Teresinha da Cunha Marra Pinheiro, Luciana Rodrigues Costa, Ronaldo Pena Costa e Jânio Fábio Machado Lessa

Procuradores: Antonio Luiz Barbosa de Alencastro - OAB/DF nº 44.100 e Thiago de Carvalho Migliato - OAB/DF nº 36.009

Entidade: FUNTERRA - Fundação de Previdência Privada da Terracap

Relatora: Lígia Ennes Jesi

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Membro Jarbas Antonio de Biagi.

7) Processo nº 44170.000014/2014-51

Auto de Infração nº 0022/13-68

Decisão nº 11/2015/Dicol/Previc

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Luís Carlos Fernandes Afonso, Recorridos: Mauricio França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira e Newton Carneiro da Cunha

Procurador: Roberto Elras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relator: Jarbas Antonio de Biagi

Vista do Membro Jeaniton Souza Pinto

Decisão: Sobrestado julgamento dos recursos nos termos do art. 17, inciso IV, alínea "b", do Decreto nº 7.123 de 3 março de 2010.

PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente da Câmara

BANCO DO BRASIL S/A BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A

C.N.P.J. 06.043.050/0001-32

Exercício encerrado em 31.12.2016

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

A EMPRESA

A BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A - BB Consórcios - é uma subsidiária integral do Banco do Brasil S.A, com sede em Brasília (DF), que tem por objeto principal a organização e administração de grupos de consórcio destinados a facilitar o acesso a bens móveis duráveis, bens imóveis e serviços aos seus clientes.

ATUAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS

A BB Consórcios consolida-se entre as maiores administradoras de consórcios do mercado e registrou, ao final de 2016, mais de 665 mil participantes ativos. De acordo com informação divulgada pelo Banco Central em dezembro de 2016 (dados de outubro/2016), mantém a 3ª posição no ranking geral das administradoras de consórcio e a 2ª posição entre as administradoras vinculadas a instituições financeiras.

A carteira concentra 96,3% de sua composição nas modalidades de automóveis (93,1%) e imóveis (3,2%), resultado da estratégia comercial com foco nos segmentos de tíquetes mais elevados



aderente à atuação dos demais bancos. Destaque para o segmento de automóveis, representado por mais de 619 mil participantes ativos, posicionando-se como a 2ª maior administradora do mercado neste segmento.

Cabe ressaltar que a BB Consórcios é a única administradora ligada a instituição financeira que oferta todos os segmentos de produtos, abrangendo as modalidades de motocicletas, outros bens móveis (eletroeletrônicos) e serviços, além das destacadas acima.

No exercício de 2016, foram comercializadas mais de 191 mil novas cotas de consórcio, que representaram R\$ 6,7 bilhões em volume de negócios. Na economia, a BB Consórcios disponibilizou valor superior a R\$ 3,6 bilhões, decorrente do pagamento de mais de 121 mil bens e serviços, gerando, cada vez mais, negócios para os diversos elos da cadeia produtiva.

AÇÕES ESTRATÉGICAS

Em 2016, as ações estratégicas mantiveram direcionamento voltado à comercialização de produtos de maior valor, a exemplo dos planos para automóveis com cartas de até R\$ 147 mil, cuja iniciativa visa atender a demanda do mercado.

Já no segmento de imóveis, o volume comercializado no período apresentou crescimento de 47,7% em relação ao ano anterior.

Outro ponto a se destacar é a elevação das vendas por meios de canais alternativos, que tem reforçado a distribuição e venda dos produtos de consórcio, de forma complementar à rede de agências do Banco do Brasil. Mais de 19,7 mil operações foram originadas nos canais de autoatendimento e parceiros, correspondendo a R\$ 818 milhões em volume de negócios.

INICIATIVAS SOCIAIS E SUSTENTÁVEIS

Em continuidade às ações voltadas às iniciativas sociais e sustentáveis, a BB Consórcios mantém grupos destinados a aquisição de bens e serviços sustentáveis, dando continuidade à estratégia lançada no ano anterior para aquisição de bens não poluentes. A iniciativa visa permitir a compra de bicicletas e bicicletas elétricas, também possibilita a aquisição de bens e serviços de eficiência energética e reuso de água, tais como placas fotovoltaicas, filtros de água, bombas e luminárias solares. Esta linha tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentável do país e permitir que famílias, empresas e propriedades rurais planejem a instalação de equipamentos que preservem os recursos naturais do país e vem ao encontro da política específica de responsabilidade socioambiental aprovada pela BB Consórcios, cujo objetivo é orientar o comportamento da administradora e estimular a adoção e disseminação de princípios de atuação em bases social e ambientalmente responsáveis.

SATISFAÇÃO DE CLIENTES

A BB Consórcios não figurou no ranking de Instituições por Índice de Reclamações no primeiro semestre de 2016, de acordo com as informações divulgadas pelo Bacen em 22 de julho. As ocorrências recebidas via BB Atende foram respondidas dentro do prazo legal.

No segundo semestre de 2016, foram registradas 61 ocorrências no portal consumidor.gov.br, sendo que a administradora respondeu todas as ocorrências que lhe cabiam, no prazo médio de 5,8 dias, inferior ao limite de 10 dias estipulado pelo portal.

No âmbito interno do Banco do Brasil S.A., a BB Consórcios continua elencado na ação Solução Imediata (SIM), que permite a antecipação de valores questionados pelo cliente, antes de análise conclusiva, visando melhorar o atendimento e resolver as demandas no primeiro contato com o cliente.

DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Em 2016, as receitas com prestação de serviços atingiram o montante de R\$ 543,7 milhões, incremento de 27,3% em relação a 2015. O lucro líquido alcançou R\$ 267,3 milhões, representando um RSPL de 146,6%.

No encerramento do exercício, o Patrimônio Líquido atingiu o montante de R\$ 197,1 milhões.

CENÁRIO ECONÔMICO - MERCADO CONSÓRCIOS

De janeiro a novembro de 2016, conforme dados da Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios (ABAC), o mercado de consórcios apresentou R\$ 74 bilhões em volume de negócios.

Ainda segundo a ABAC, o número de vendas de novas cotas registradas até novembro foi de, aproximadamente, 2 milhões, somando 6,9 milhões de participantes ativos.

A participação do consórcio de veículos leves no mercado interno foi de 30,7% de janeiro a novembro, 5,4% a mais que em 2015.

Em relação ao mercado de consórcios de imóveis, o tíquete médio cresceu 18% em novembro, sendo o segundo maior do segmento em 2016, R\$ 129,5 mil. Os créditos disponibilizados para compra de imóveis cresceram 10,4%.

Os números levantados pela ABAC confirmaram a recuperação do setor no segundo semestre de 2016, considerando que as vendas se mantiveram acima da média mensal de janeiro a novembro.

Para o semestre que se inicia, é possível antever o crescimento do mercado de consórcios, apoiado na conscientização, cada vez maior, do consumidor sobre educação financeira.

GOVERNANÇA CORPORATIVA

A BB Consórcios possui uma estrutura de governança corporativa formada pelo Conselho de Administração, composto por cinco membros e assessorado pelo Comitê de Auditoria, e pela Diretoria Executiva, composta por três diretores estatutários. A BB Consórcios possui ainda um Conselho Fiscal composto por três membros titulares e três suplentes.

A Administradora adota as boas práticas de governança onde as decisões são tomadas de forma colegiada por meio de comitês e subcomitês que garantem maior agilidade e segurança ao processo de tomada de decisão.

Em 2016, foram aprovadas novas instâncias decisórias na estrutura organizacional da BB Consórcios, em nível de Gerência Média, agregando melhoria ao sistema decisório até então estruturado.

CAPITAL HUMANO

O quadro de colaboradores, no encerramento do semestre, era composto por 34 funcionários ativos e 3 diretores estatutários.

No segundo semestre de 2016, foi aprovada a criação de 14 cargos para novos funcionários. Assim, a partir de janeiro 2017, a estrutura organizacional da BB Consórcios apresentará um quadro de 48 funcionários ativos e 3 diretores estatutários, todos cedidos pelo Banco do Brasil S.A.

A política de valorização dos profissionais adotada pela BB Consórcios contempla a oferta de oportunidades de desenvolvimento e ascensão, além da implementação de melhoria nas condições do ambiente e no clima organizacional.

Durante o semestre, foram desenvolvidas, ainda, ações de reconhecimento, integração e promoção da qualidade de vida no trabalho, buscando significado e sentido à atividade de cada funcionário e satisfação em fazer parte da BB Consórcios.

GESTÃO DE RISCOS

O Conjunto Corporativo de Riscos Relevantes da BB Consórcios é atualmente composto pelos riscos de Mercado, Liquidez, Crédito e Operacional.

O modelo de gestão de riscos adotado pela Administradora contempla as fases de identificação, avaliação, controle, mitigação e monitoramento, e, alinha-se à metodologia utilizada pelo Controlador. Sua aplicação permite a identificação e classificação dos eventos que podem influenciar o cumprimento dos objetivos estratégicos, e a escolha das respostas aos riscos de acordo com os limites de apetite e tolerância declarados. É periodicamente avaliado pelas áreas de controle e risco do conglomerado BB.

O Conselho de Administração estabelece as diretrizes e supervisa o processo de gestão de riscos corporativos, que é contínuo e flui através da organização, sendo conduzido pela Diretoria Executiva e demais funcionários em todos os níveis hierárquicos.

CONTROLES INTERNOS

O processo de gerenciamento dos controles internos na BB Consórcios é efetivo e consistente com a natureza e complexidade das operações realizadas, e, tem proporcionado com razoável segurança o atingimento dos objetivos da empresa, a fidedignidade das demonstrações financeiras e a aderência aos normativos internos e externos. É periodicamente avaliado pelas áreas de controle e risco do conglomerado BB.

A Gerência Controles Internos realiza periodicamente testes de conformidade visando à mitigação do risco de compliance. Também utiliza metodologia estruturada para avaliar a eficácia dos controles-chave alinhados aos processos, com o objetivo de identificar oportunidade de melhorias.

AUDITORIA INDEPENDENTE

A BB Consórcios utiliza-se do serviço técnico profissional especializado prestado pela KPMG Auditores Independentes, que obtém entendimento dos controles internos relevantes, para a emissão de parecer sobre a adequação dos procedimentos contábeis e o cumprimento de dispositivos legais e regulamentares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Agradecemos aos nossos clientes e fornecedores pela confiança e credibilidade dispensada e aos nossos colaboradores pelo apoio, dedicação e profissionalismo que contribuíram para os resultados obtidos.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em milhares de Reais
BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	31.12.2016	31.12.2015
ATIVO CIRCULANTE	451.459	348.148
Disponibilidades (Nota 4)	44	38
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	406.462	324.152
Aplicações em operações compromissadas (Nota 5.a)	406.462	324.152
Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos	30.565	11.421
Carteira própria (Nota 6.a)	30.565	11.421
Outros Créditos	14.378	12.528
Créditos específicos (Nota 7.a)	541	695
Diversos (Nota 7.b)	13.837	11.833
Outros Valores e Bens	10	9
Despesas antecipadas	10	9
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	676	19.087
Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos	676	19.087
Carteira própria (Nota 6.a)	676	19.087
PERMANENTE		
Imobilizado	33	38
Móveis e equipamentos de uso	47	47
(-) Depreciação acumulada de móveis e equipamentos de uso	(14)	(9)
TOTAL DO ATIVO	452.168	367.273

PASSIVO/PATRIMÔNIO LÍQUIDO	31.12.2016	31.12.2015
PASSIVO CIRCULANTE	255.090	199.751
Outras Obrigações	255.090	199.751
Sociais e estatutárias (Nota 8.a)	120.310	108.290
Fiscais e previdenciárias (Nota 8.b)	87.743	67.873
Diversas (Nota 8.c)	47.037	23.588

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	197.078	167.522
Capital (Nota 11.a)	98.539	98.539
De domiciliados no país	98.539	98.539
Reserva de Lucros (Nota 11.b)	98.539	68.983
TOTAL DO PASSIVO	452.168	367.273

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

	2º Sem/201 6	Exerc/201 6	Exerc/2015
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	23.718	43.894	37.152
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários (Nota 6.b)	23.718	43.894	37.152
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	23.718	43.894	37.152
OUTRAS RECEITAS/(DESPESAS) OPERACIONAIS	202,775	361.384	281.511
Receitas de prestação de serviços (Nota 9.a)	305.723	543.725	427.034
Despesas de pessoal (Nota 9.b)	(6.063)	(11.796)	(10.985)
Outras despesas administrativas (Nota 9.c)	(7.432)	(14.538)	(13.371)
Despesas tributárias (Nota 11.c)	(40.315)	(71.923)	(56.628)
Outras receitas operacionais (Nota 9.d)	5.978	9.044	7.683
RESULTADO OPERACIONAL	226.493	405.278	318.663
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	(78)	(78)	--
Despesas não operacionais (Nota 10)	(78)	(78)	--
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO	226.415	405.200	318.663
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (Nota 11.a)	(76.720)	(137.514)	(109.025)
PARTICIPAÇÃO DE ADMINISTRADORES NO LUCRO	(184)	(369)	(350)
LUCRO LÍQUIDO	149.511	267.317	209.288
Número de ações	14.100	14.100	14.100
Lucro por ação em (R\$)	10.603,62	18.958,67	14.843,10

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA-MÉTODO INDIRETO

	2º Sem/201 6	Exerc/2016	Exerc/201 5
FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS OPERAÇÕES			
Lucro antes dos Tributos e Participações	226.415	405.200	318.663
Ajustes ao Lucro antes dos Tributos e Participações	2.228	3.140	957
Provisões para passivos contingentes (Nota 15.b)	2.225	3.134	953
Despesas de depreciação	3	6	4
Lucro A justado antes dos Tributos e Participações	228.643	408.340	319.620
Variações Patrimoniais	(108.904)	(178.486)	(123.199)
Aumento em aplicações interfinanceiras de liquidez	(76.473)	(82.310)	(31.432)
Aumento em títulos e valores mobiliários (Aumento) Redução em outros créditos	(7.344)	(733)	(3.190)
Imposto de renda e contribuição social pagos	(34.612)	(114.312)	(89.024)
Aumento (Redução) em outras obrigações	(9.850)	21.167	3.057
CAIXA GERADO PELAS OPERAÇÕES	119.739	229.854	196.421
FLUXO S DE CAIXA PROVENIENTES DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO			
Aquisição de imobilizado de uso	--	--	(7)
CAIXA UTILIZADO PELAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	--	--	(7)
FLUXO S DE CAIXA PROVENIENTES DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO			
Dividendos Pagos	(119.740)	(229.848)	(196.480)
CAIXA UTILIZADO PELAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	(119.740)	(229.848)	(196.480)
Variação Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa	(1)	6	(66)
Início do Período	45	38	104
Fim do Período	44	44	38
Aumento (Redução) de Caixa e Equivalentes de Caixa	(1)	6	(66)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

EVENTOS	Capital	<u>Reservas de Lucros</u> Legal Estatutária	Lucros ou (Prejuízos) Acumulado	Total	
Saldos em 31.12.2014	98.539	16.348	49.275	--	164.162
Lucro líquido do período	--	--	--	209.288	209.288
Destinações: - Reservas (Nota 11.c)	--	3.360	--	(3.360)	--
-Dividendos (R\$ 14.604,81 por ação) (Nota 11.c)	--	--	--	(205.928)	(205.928)
Saldos em 31.12.2015	98.539	19.708	49.275	--	167.522
Mutações do Período	--	3.360	--	--	3.360
Saldos em 30.06.2016	98.539	19.708	49.275	--	167.522
Lucro líquido do período	--	--	--	149.511	149.511
Destinações: - Reservas (Nota 11.c)	--	--	29.556	(29.556)	--
-Dividendos (R\$ 8.507,43 por ação) (Nota 11.c)	--	--	--	(119.955)	(119.955)
Saldos em 31.12.2016	98.539	19.708	78.831	--	197.078
Mutações do Período	--	--	29.556	--	29.556
Saldos em 31.12.2015	98.539	19.708	49.275	--	167.522
Lucro líquido do período	--	--	--	267.317	267.317
Destinações: - Reservas (Nota 11.c)	--	--	29.556	(29.556)	--
-Dividendos (R\$ 16.862,48 por ação) (Nota 11.c)	--	--	--	(237.761)	(237.761)

Saldos em 31.12.2016	98.539	19.708	78.831	--	197.078
Mutações do Período	--	--	29.556	--	29.556

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Demonstração dos Recursos de Consórcio Consolidada

ATIVO	31.12.2016	31.12.2015
ATIVO CIRCULANTE	5.093.418	4.943.001
Disponibilidades	--	121
Aplicações Interfinanceiras	2.305.476	2.326.782
Outros Créditos	2.787.942	2.616.098
Direitos junto a consorciados contemplados	2.787.936	2.616.098
Normais	2.743.664	2.592.439
Em atraso	44.272	23.659
Cheques e outros valores a receber	6	--
COMPENSAÇÃO	20.462.417	15.964.509
Previsão mensal de recursos a receber de consorciados	227.953	202.928
Contribuições devidas ao grupo	10.633.441	8.321.348
Consorticiados - bens a contemplar	9.601.023	7.440.233

TOTAL DO ATIVO 25.555.835 20.907.510

PASSIVO	31.12.2016	31.12.2015
PASSIVO CIRCULANTE	5.093.418	4.943.001
Outras Obrigações	5.093.418	4.943.001
Obrigações com consorciados	2.003.647	1.920.568
Valores a repassar	61.425	69.888
Obrigações por contemplações a entregar	1.850.889	1.902.469
Recursos a devolver a consorciados	736.570	678.831
Recursos do grupo	440.887	371.245

COMPENSAÇÃO	20.462.417	15.964.509
Recursos mensais a receber de consorciados	227.953	202.928
Obrigações do grupo por contribuições	10.633.441	8.321.348
Bens ou serviços a contemplar	9.601.023	7.440.233

TOTAL DO PASSIVO 25.555.835 20.907.510

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos Consolidada

	2º Sem/2016	Exerc/2016	Exerc/2015
DISPONIBILIDADES (início do período)	2.340.893	2.326.903	1.796.821
Depósitos bancários	1.855	121	496
Aplicações financeiras do grupo	402.364	424.313	277.433
Aplicações financeiras vinculadas a contemplação	1.936.674	1.902.469	1.518.892
(+) RECURSOS COLETADOS	2.564.198	4.837.373	4.378.955
Contribuições para aquisição de bens	1.960.466	3.686.712	3.377.105
Taxa de administração	302.548	536.910	421.353
Contribuições ao fundo de reserva	66.526	126.118	118.232
Rendimentos de aplicações financeiras	121.242	243.335	210.631
Multas e juros moratórios	6.609	13.167	11.796
Prêmios de seguro	17.771	34.605	36.925
Custas judiciais	86	188	164
Reembolso de despesas de registro	6.108	11.797	11.035
Outros	82.842	184.541	191.714
(-) RECURSOS UTILIZADOS	2.599.615	4.858.800	3.848.873
Aquisição de bens	2.009.794	3.734.889	3.032.626
Taxa de administração	302.338	537.015	421.036
Multas e juros moratórios	3.297	6.573	5.901
Prêmios de seguro	20.092	40.640	31.890
Custas judiciais	310	652	500
Devolução a consorciados desligados	97.004	180.126	65.424
Despesas de registro de contrato	6.316	12.213	11.249
Outros	160.464	346.692	280.247
DISPONIBILIDADES (final do período)	2.305.476	2.305.476	2.326.903
Depósitos bancários	--	--	121
Aplicações financeiras do grupo	454.587	454.587	424.313
Aplicações financeiras vinculadas a contemplação	1.850.889	1.850.889	1.902.469

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

NOTAS EXPLICATIVAS

I - ADMINISTRADORA

1 - A BB CONSÓRCIOS E SUAS OPERAÇÕES

A BB Administradora de Consórcios S.A. (BB Consórcios) é uma subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., constituída em 12 de dezembro de 2003 e sua sede está localizada no Setor Bancário Sul, Quadra 2, bloco E, 5º andar, Edifício Prime Business, Asa Sul, Brasília-DF. Tem por objeto a administração de grupos de consórcios destinados a facilitar o acesso a bens ou conjunto de bens móveis duráveis, bens imóveis e serviços aos seus clientes - incluindo pessoas físicas de baixa renda e microempresários - e a prática de todas as operações permitidas pelas disposições legais e regulamentares às administradoras de consórcios. O primeiro grupo de consórcio foi formado em abril de 2004.

Como parte integrante do Conglomerado Banco do Brasil, suas operações são conduzidas em um contexto que envolve um conjunto de empresas que atuam no mercado se utilizando, de forma compartilhada, da infraestrutura tecnológica e administrativa dessas empresas. Suas demonstrações contábeis devem ser entendidas nesse contexto.

2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Demonstrações Contábeis foram elaboradas a partir de diretrizes contábeis emanadas da Lei das Sociedades por Ações, com observância às normas e instruções do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (Bacen), específicas para a atividade de consórcio.

A elaboração das demonstrações, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às administradoras de consórcios, requer que a Administração use de julgamento na determinação e registro de estimativas contábeis, quando for o caso. Ativos e passivos significativos sujeitos a essas estimativas e premissas incluem: os ativos fiscais diferidos, as antecipações de Imposto de Renda e Contribuição Social, provisão para as demandas cíveis, valorização de instrumentos financeiros e outras provisões. Os valores definitivos das transações envolvendo essas estimativas somente são conhecidos por ocasião da sua liquidação.

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) emite pronunciamentos e interpretações contábeis, alinhadas às normas internacionais de contabilidade e aprovadas pela Comissão de Valores Mobiliários. O Conselho Monetário Nacional (CMN) aprovou os seguintes pronunciamentos, observados integralmente pela BB Consórcios, quando aplicável: CPC 00 (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, CPC 03 - Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC, CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas, CPC 10 (R1) - Pagamento Baseado em Ações, CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, CPC 24 - Evento Subsequente, CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes e CPC 33 (R1) - Benefícios a Empregados.

As demonstrações contábeis foram aprovadas pelo Conselho de Administração em 17.02.2017.

3 - RESUMO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

As políticas adotadas pela BB Consórcios são aplicadas de forma consistente em todos os períodos apresentados nestas demonstrações contábeis.

a) Apuração do Resultado

Em conformidade com o regime de competência, as receitas e as despesas são reconhecidas na apuração do resultado do período a que pertencem e, quando se correlacionam, de forma simultânea, independentemente de recebimento ou pagamento. As operações formalizadas com encargos financeiros pós-fixados são atualizadas pelo critério pro rata die, com base na variação dos respectivos indexadores pactuados, e as operações com encargos financeiros pré-fixados estão registradas pelo valor de resgate, retificado por conta de rendas a apropriar ou despesas a apropriar correspondentes ao período futuro.

As taxas de administração dos grupos de consórcios são escrituradas na administradora por ocasião de seu efetivo recebimento, quando é apropriada como receita (conforme Circular Bacen n.º 2.381/1993).

b) Caixa e Equivalentes de Caixa

Caixa e equivalentes de caixa estão representados por disponibilidades em moeda nacional, com alta liquidez e risco insignificante de mudança de valor justo. (Nota 4).

c) Aplicações Interfinanceiras de Liquidez

As aplicações interfinanceiras de liquidez são registradas pelo valor de aplicação ou aquisição, acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço e ajustados por provisão para perdas, quando aplicável (Nota 5).

d) Títulos e Valores Mobiliários - TVM

Os títulos e valores mobiliários adquiridos para formação de carteira própria são registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos, e se classificam em função da intenção da empresa, em três categorias distintas, conforme Circular Bacen n.º 3.068/2001 (Nota 6):

Títulos para Negociação: títulos e valores mobiliários adquiridos com o propósito de serem negociados ativa e frequentemente, ajustados mensalmente pelo valor de mercado. Suas valorizações e desvalorizações são registradas, respectivamente, em contas de receitas e despesas do período;

Títulos Disponíveis para Venda: títulos e valores mobiliários que poderão ser negociados a qualquer tempo, porém não são adquiridos com o propósito de serem ativa e frequentemente negociados. São ajustados mensalmente ao valor de mercado e suas valorizações e desvalorizações registradas, líquidas dos efeitos tributários, em conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial no Patrimônio Líquido; e

Títulos Mantidos até o Vencimento: títulos e valores mobiliários que a BB Consórcios tem e dispõe de capacidade financeira e intenção para manter até o vencimento. Esses títulos não são ajustados pelo valor de mercado. A capacidade financeira está amparada em projeção de fluxo de caixa que desconsidera a possibilidade de venda desses títulos.

A metodologia de ajuste a valor de mercado dos títulos e valores mobiliários foi estabelecida com observância a critérios consistentes e verificáveis, que levam em consideração o preço médio de negociação na data da apuração ou, na falta desse, o valor de instrumentos financeiros similares ou o valor líquido provável de realização obtido com a utilização de metodologias de apuração de valor presente aderentes aos preços praticados no período.

Os rendimentos obtidos pelos títulos e valores mobiliários, independente de como estão classificados, são apropriados pro rata die, observando o regime de competência até a data do vencimento ou da venda definitiva, pelo método exponencial ou linear, com base nas suas cláusulas de remuneração e na taxa de aquisição distribuída no prazo de fluência, reconhecidos diretamente no resultado do período.

As perdas com títulos classificados como disponíveis para venda e como mantidos até o vencimento, que não tenham caráter de perdas temporárias, são reconhecidas diretamente no resultado do período e passam a compor a nova base de custo do ativo.

Quando da alienação, a diferença apurada entre o valor da venda e o custo de aquisição atualizado pelos rendimentos é considerada como resultado da transação, sendo contabilizada na data da operação como lucros ou prejuízos com títulos e valores mobiliários.

e) Provisão para Outros Créditos

As provisões para outros créditos são constituídas em montante julgado suficiente à cobertura de riscos dos créditos a receber, observando o valor de mercado. A BB Consórcios não possui saldo de provisão para outros créditos em 31.12.2016.

f) Tributos

Os tributos são apurados com base nas alíquotas demonstradas no quadro a seguir:

Tributo	Alíquota
Imposto de Renda (15% + adicional de 10%)	25%
Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL	9%
PIS/Pasep	1,65%
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	7,6%
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	5%

Os ativos fiscais diferidos (créditos tributários - Nota 12.d) e os passivos fiscais diferidos são constituídos pela aplicação das alíquotas vigentes dos tributos sobre suas respectivas bases. Para constituição, manutenção e baixa dos ativos fiscais diferidos são observados os critérios estabelecidos pela Resolução CMN n.º 3.059/2002, alterada pela Resolução CMN n.º 3.355/2006, CMN n.º 4.192/2013 e CMN n.º 4.441/2015, e estão suportados por estudo de capacidade de realização.

g) Redução ao Valor Recuperável de Ativos não Financeiros - Imparidade

A BB Consórcios avalia, com base em fontes internas e externas, se há alguma indicação de que um ativo não financeiro possa ter sofrido desvalorização. Se houver indicação de desvalorização, a BB Consórcios estima o valor recuperável do ativo, que é o maior entre: i) seu valor justo menos os custos para vendê-lo; e ii) o seu valor em uso.

No mínimo anualmente, para a realização do teste de imparidade, a BB Consórcios elabora estudo para verificar se existe indicação de desvalorização de ativos alcançados pelo CPC 01, segundo critérios técnicos definidos pela Administração.

Se o valor recuperável do ativo for menor que o seu valor contábil, o valor contábil do ativo é reduzido ao seu valor recuperável por meio de uma provisão para perda por imparidade, que é reconhecida na Demonstração do Resultado.

h) Provisões, Ativos e Passivos Contingentes e Obrigações Legais

O reconhecimento, a mensuração e a divulgação dos ativos e passivos contingentes e obrigações legais são efetuados de acordo com os critérios definidos pelo CPC 25 - Provisões, Ativos Contingentes e Passivos Contingentes, aprovado pela Circular CMN n.º 3.823/2009.

Os ativos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, porém, quando há evidências que propiciem a garantia de sua realização, usualmente representado pelo trânsito em julgado da ação e pela confirmação da capacidade de sua recuperação por recebimento ou compensação por outro exigível, são reconhecidos como ativo.

Uma provisão para os passivos contingentes é reconhecida nas demonstrações contábeis quando, baseado na opinião de assessores jurídicos e da Administração, for considerado provável (Nota 15.b) o risco de perda de uma ação judicial ou administrativa, com uma provável saída de recursos para a liquidação das obrigações e quando os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança, sendo quantificados quando da citação/notificação judicial e revisados mensalmente.

Considera-se para o cálculo do valor provável de condenação, o valor indenizatório pretendido, provas apresentadas e provas produzidas nos autos, jurisprudência sobre a matéria, subsídios fáticos levantados, decisões judiciais que vierem a ser proferidas na ação, classificação e grau de risco de perda da ação judicial.

Os passivos contingentes classificados como perdas possíveis não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, devendo ser apenas divulgados nas notas explicativas (Nota 15.c), e os classificados como remotos não requerem provisão e nem divulgação.

As obrigações legais (fiscais e previdenciárias) são derivadas de obrigações tributárias previstas na legislação, independentemente da probabilidade de sucesso de processos judiciais em andamento, que têm os seus montantes reconhecidos integralmente nas demonstrações contábeis.

i) Moeda Funcional

A moeda funcional e de apresentação das demonstrações contábeis da BB Consórcios é o Real (R\$).

j) Gerenciamento de Riscos

A Administração da BB Consórcios adota política conservadora, seguindo a política de gerenciamento de riscos adotada pelo conglomerado Banco do Brasil. As disponibilidades e as aplicações financeiras são mantidas e realizadas com o seu controlador, o que minimiza o risco de crédito dos ativos da Empresa.



4 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA			
		R\$ mil	
		31.12.2016	31.12.2015
Disponibilidades			
Depósitos bancários	44		38
Total	44		38

5 - APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ
Correspondem a aplicações financeiras efetuadas junto ao Banco do Brasil S.A. em operações compromissadas, lastreadas por LFT, com taxa de remuneração de mercado.

a) Composição			
		R\$ mil	
		31.12.2016	31.12.2015
Aplicações em Operações Compromissadas			
Letras financeiras do tesouro - Posição bancada	406.462		324.152
Total	406.462		324.152

b) Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez			
			R\$ mil
	2º Sem/2016	Exerc/2016	Exerc/2015
Rendas de Aplicações em Operações Compromissadas - Posição Bancada	21.878	40.574	33.637
Total	21.878	40.574	33.637

6 - TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS
a)Títulos e Valores Mobiliários - TVM

		31.12.2016			31.12.2015	
		Valor de Mercado		Total	Total	
Vencimento em dias	Sem Vencimento	Acima de 360	Valor de Custo	Valor de Mercado	Valor de Custo	Valor de Mercado
1-Títulos para negociação	30.565	--	30.565	30.565	11.421	11.421
Títulos privados	30.565	--	30.565	30.565	11.421	11.421
Cotas de fundos de investimentos	30.565	--	30.565	30.565	11.421	11.421
2-Títulos disponíveis para venda	--	676	676	676	19.087	19.087
Títulos privados	--	676	676	676	19.087	19.087
CDB-Instituição financeira ligada	--	676	676	676	19.087	19.087
Total	30.565	676	31.241	31.241	30.508	30.508

		31.12.2016			31.12.2015	
		Valor contábil		Total	Total	
	Circulante	Longo Prazo			Circulante	Longo Prazo
Por carteira	30.565	676	31.241	11.421	19.087	30.508
Carteira própria	30.565	676	31.241	11.421	19.087	30.508

b) Resultado de Operações com Títulos e Valores Mobiliários

	2º Sem/2016	Exerc/2016	Exerc/2015
			R\$ mil
Rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez (Nota 5.b)	21.878	40.574	33.637
Rendas de títulos de renda fixa	52	401	2.209
Rendas de aplicações em fundos de investimentos	1.788	2.919	1.306
Total	23.718	43.894	37.152

c) Instrumentos Financeiros Derivativos - IFD
Em 31.12.2016 e 31.12.2015 não havia instrumentos financeiros derivativos em aberto.
7 - OUTROS CRÉDITOS
a) Créditos Específicos

		R\$ mil	
		31.12.2016	31.12.2015
Valores pendentes de recebimento - cobrança judicial		541	641
Outros		--	54
Total		541	695

b) Diversos

		R\$ mil	
		31.12.2016	31.12.2015
Impostos e contribuições a compensar		7.515	6.115
Devedores por depósitos em garantia (Nota 15.d)		2.693	1.653
Ativo fiscal diferido - crédito tributário (Nota 12.d)		2.514	1.449

Títulos e créditos a receber	719	1.257
Devedores diversos - país	396	1.359
Total	13.837	11.833

8 - OUTRAS OBRIGAÇÕES
a) Sociais e Estatutárias

		R\$ mil	
		31.12.2016	31.12.2015
Dividendos e bonificações a pagar		119.955	108.046
Gratificações e participações a pagar		355	244
Total		120.310	108.290

b) Fiscais e Previdenciárias

		R\$ mil	
		31.12.2016	31.12.2015
Impostos e contribuições sobre lucros a pagar		80.861	62.708
Impostos e contribuições a recolher		6.797	5.135
Provisão para riscos fiscais (Nota 15.b)		85	30
Total		87.743	67.873

c) Diversas

		R\$ mil	
		31.12.2016	31.12.2015
Obrigações por recursos de consórcios - Grupos encerrados ⁽¹⁾		23.634	9.370
Credores diversos - País ⁽²⁾		8.275	2.965
Valores a pagar a sociedades ligadas		7.818	7.022
Provisão para demandas cíveis (Nota 15.b)		7.310	4.231
Total		47.037	23.588
(1) Refere-se a valores devidos a consorciados ainda pendentes de pagamento.			
(2) Valores relativos a grupos encerrados - recursos não distribuídos.			

9 - OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS
a) Receitas de Prestação de Serviços

RS mil			
	2º Sem/2016	Exerc/2016	Exerc/2015
Taxas de administração de consórcios	299.667	531.641	416.421
Multas e juros recebidos	3.312	6.614	5.979
Taxa de cessão	2.744	5.470	4.634
Total	305.723	543.725	427.034

b) Despesas de Pessoal

		R\$ mil		
	2º Sem/2016	Exerc/2016	Exerc/2015	
Proventos	(3.106)	(6.088)	(5.543)	
Encargos sociais	(1.739)	(3.377)	(3.166)	
Honorários	(610)	(1.199)	(1.116)	
Benefícios	(469)	(905)	(832)	
Treinamento	(139)	(227)	(328)	
Total	(6.063)	(11.796)	(10.985)	

c) Outras Despesas Administrativas

	R\$ mil		
	2ºSem/2016	Exerc/2016	Exerc/2015
Processamento de dados	(4.704)	(9.424)	(7.458)
Comunicações	(1.293)	(1.515)	(791)
Promoções e relações públicas	(26)	(749)	(3.016)
Aluguéis	(315)	(618)	(619)
Contribuições filantrópicas	(500)	(500)	(400)
Propaganda e publicidade	--	(480)	--
Manutenção e conservação de bens	(47)	(116)	(125)
Serviços técnicos especializados	(56)	(94)	(77)
Viagem	(32)	(90)	(103)
Publicações	(30)	(75)	(60)
Água, energia e gás	(30)	(60)	(49)
Material de expediente	(20)	(57)	(26)
Transportes	(27)	(52)	(48)
Serviços de terceiros	(31)	(51)	(98)
Outras	(321)	(657)	(501)
Total	(7.432)	(14.538)	(13.371)

d) Outras Receitas Operacionais

	R\$ mil		
	2ºSem/2016	Exerc/2016	Exerc/2015
Taxa de permanência	2.880	4.809	3.181
Reversão/Baixa de passivos contingentes (Nota 15.b)	2.997	4.055	1.167
Variações monetárias ativas	101	175	108
Recuperação de encargos e despesas	--	5	227
Reversão - Custos Administrativos	--	--	3.000
Total	5.978	9.044	7.683

e) Outras Despesas Operacionais

	R\$ mil		
	2ºSem/2016	Exerc/2016	Exerc/2015
Ressarcimento de encargos e despesas ao BB	(32.189)	(54.906)	(45.112)
Remuneração aos parceiros comerciais	(11.082)	(18.719)	(10.434)
Passivos Contingentes (Nota 15.b)	(5.222)	(7.189)	(2.120)
Variações monetárias passivas	(1.934)	(3.996)	(3.661)
Atualização dos recursos dos consorciados	(1.371)	(2.264)	(1.040)
Despesas com demandas judiciais	(1.232)	(2.027)	(690)
Banco do Brasil - suporte operacional	(695)	(1.453)	(1.236)
Taxas e tarifas bancárias	(596)	(1.324)	(5.942)

Manutenção e desenvolvimento de sistema	(545)	(858)	(1.677)
Custos indiretos contabilidade/Direção Geral	(112)	(218)	(218)
Outras	(138)	(174)	(92)
Total	(55.116)	(93.128)	(72.222)

10 - RESULTADO NÃO OPERACIONAL

			R\$ mil
	2ºSem/2016	Exerc/2016	Exerc/2015
Despesas Não Operacionais			
Perdas de capital	(78)	(78)	--
Total	(78)	(78)	--

11 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

a) Capital Social
O Capital Social de R\$ 98.539 mil (R\$ 98.539 mil em 31.12.2015), totalmente subscrito e integralizado, está dividido em 14.100 ações ordinárias, representadas na forma escritural e sem valor nominal. O Patrimônio Líquido de R\$ 197.078 mil (R\$ 167.522 mil em 31.12.2015) corresponde a um valor patrimonial de R\$ 13.977,18 por ação (R\$ 11.880,99 em 31.12.2015).
b) Reservas de Lucros

		R\$ mil	
		31.12.2016	31.12.2015
Reservas de Lucros			
Reserva legal		19.708	19.708
Reservas estatutárias		78.831	49.275
Total		98.539	68.983

A BB Consórcios não constituiu Reserva Legal no exercício de 2016, uma vez que a reserva encontra-se no limite permitido, conforme determina o artigo 193 da Lei n.º 6.404/1976.

A Reserva Estatutária para Margem Operacional tem por finalidade garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações da sociedade e é constituída em até 100% do lucro líquido, após as destinações legais, inclusive dividendos, limitada a 100% do capital social

c) Dividendos e Distribuição do Lucro Líquido

	R\$ mil		
	2º Sem/2016	Exerc/2016	Exerc/2015
Base de cálculo	149.511	267.317	205.928
- Lucro líquido	149.511	267.317	205.928
- Reserva legal constituída no período	--	--	(3.360)
Dividendo mínimo obrigatório (25%)	37.378	66.830	51.482
Dividendo adicional	82.577	170.931	154.446
Total destinado ao acionista	119.955	237.761	205.928
Reserva Estatutária	29.556	29.556	
Saldo do lucro líquido ajustado após as destinações	0	0	0

Os dividendos serão corrigidos com base na variação da taxa Selic da data do balanço até o dia do efetivo pagamento.

12 - TRIBUTOS

a) Demonstração da Despesa de IR e CSLL

	R\$ mil		
	2º Sem/2016	Exerc/2016	Exerc/2015
Valores Correntes	(77.476)	(138.579)	(108.329)
IRPJ e CSLL no país	(77.476)	(138.579)	(108.329)
Valores Diferidos	756	1.065	(696)
Ativo fiscal diferido - Diferenças Intertemporais	756	1.065	(696)
Total das Despesas	(76.720)	(137.514)	(109.025)

b) Conciliação dos Encargos de IR e CSLL

	R\$ mil		
	2º Sem/2016	Exerc/2016	Exerc/2015
Resultado antes dos Tributos e Participações	226.415	405.200	318.663
Encargo total do IRPJ (25%) e da CSLL (9%)	(76.981)	(137.768)	(108.346)
Outros valores	261	254	(679)
Imposto de Renda e Contribuição Social do período	(76.720)	(137.514)	(109.025)

c) Despesas Tributárias

			R\$ mil
	2º Sem/2016	Exerc/2016	Exerc/2015
ISSQN	(20.740)	(37.090)	(21.053)
Cofins	(15.120)	(26.855)	(29.253)
PIS/Pasep	(4.455)	(7.963)	(6.309)
Outras	--	(15)	(13)
Total	(40.315)	(71.923)	(56.628)

d) Ativo Fiscal Diferido (Crédito Tributário) Ativado

				R\$ mil
		31.12.2015	Exercício/2016	31.12.2016
	Saldo	Constituição	Baixa	Saldo
Diferenças Temporárias	1.449	1.079	(14)	2.514
Provisões passivas	1.449	1.062	(14)	2.497

Outras provisões	--	17	--	17
Total dos Créditos Tributários Ativa-dos	1.449	1.079	(14)	2.514
Imposto de Renda	1.065	794	(10)	1.849
Contribuição Social	384	285	(4)	665

Expectativa de Realização dos Créditos Tributários

A expectativa de realização dos ativos fiscais diferidos (créditos tributários) respalda-se em estudo técnico elaborado em 31.12.2016, sendo o valor presente apurado com base na taxa média de captação para o período de apuração.

	R\$ mil	
	31.12.2016	
	Valor Nominal	Valor Presente
Em 2017	12	11
Em 2018	167	134
Em 2019	442	323
Em 2020	509	336
Em 2021	542	324
Em 2022	387	211
Em 2023	233	116
Em 2024	150	69
Em 2025	72	31
Total	2.514	1.555

No exercício de 2016, observou-se a realização de créditos tributários na BB Consórcios S.A. no montante de R\$ 14 mil, superior à respectiva projeção para o período de 2016, constante do estudo técnico elaborado em 31.12.2015.

13 - PARTES RELACIONADAS

Os custos com a remuneração e benefícios de curto prazo atribuídos à Diretoria e ao Conselho de Administração foram de R\$ 1.024 mil (R\$ 973 mil no exercício de 2015) e ao Conselho Fiscal foram de R\$ 175 mil (R\$ 143 mil no exercício de 2015).

A BB Consórcios não concede empréstimos ao Pessoal Chave da Administração, em conformidade com a proibição a toda instituição financeira estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

A BB Consórcios realiza com seu controlador Banco do Brasil S.A., transações bancárias, tais como depósitos em conta corrente (não remunerados), operações com instrumentos financeiros, depósitos remunerados e operações compromissadas. Há, ainda, contrato de prestação de serviços e convênio para rateio/ressarcimento de despesas e custos diretos e indiretos. A BB Consórcios celebrou, em 11/03/2015, a novação desse convênio de ressarcimento de despesas e rateio de custos diretos e indiretos com o Banco do Brasil S.A., com vigência retroativa a 01/02/2015 e com prazo de duração de 5 (cinco) anos.

Tais transações são praticadas em condições e taxas compatíveis com as praticadas com terceiros, quando aplicável. Essas operações não envolvem riscos anormais de recebimento.

Sumário das Transações com Partes Relacionadas

Saldos das operações ativas e passivas da BB Consórcios com o controlador em 31.12.2016 e 31.12.2015 e resultados no 2º semestre de 2016 e exercícios de 2016 e 2015:

	R\$ mil	
	31.12.2016	31.12.2015
Ativos		
Disponibilidades (Nota 4)	44	38
Aplicações interfinanceiras de liquidez (Nota 5.a)	406.462	324.152
Títulos e valores mobiliários - CDB - instituição financeira ligada (Nota 6.a)	676	19.087
Passivos		
Outras obrigações - sociais e estatutárias - dividendos (Nota 8.a)	119.955	108.046
Valores a pagar a sociedades ligadas (Nota 8.c)	7.818	7.022

	2ºSem/201 6	Exerc/201 6	E xerc/2015
Resultado			
Rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez (Nota 5.b)	21.878	40.574	33.637
Rendas de Títulos de Renda Fixa (Nota 6.b)	52	401	2.209
Outras receitas operacionais	--	--	5
Ressarcimento de encargos e despesas ao Banco do Brasil (Nota 9.e)	(32.189)	(54.906)	(45.112)
Outras despesas operacionais (1)	(1.948)	(3.856)	(14.602)
Despesas de pessoal	(5.933)	(11.600)	(10.752)
Despesas administrativas diversas	(4.019)	(7.687)	(5.535)
Variações monetárias passivas (Nota 9.e)	(1.934)	(3.996)	(3.661)

(1) Refere-se, principalmente, às transações de taxas e tarifas bancárias, manutenção e desenvolvimento de sistema, suporte operacional - Banco do Brasil S.A. e custos indiretos Contadoria/Direção Geral.

14 - REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS E ADMINISTRADORES

Em 25.10.2011, foi assinado convênio de cessão de funcionários do Banco do Brasil S.A. para a BB Consórcios, para o exercício de funções dos níveis Diretivo, Gerencial e outros cargos de confiança. A cessão dá-se na forma de disponibilidade sem ônus. O Banco do Brasil S.A. continua processando a folha de pagamento dos funcionários cedidos, mediante ressarcimento mensal pela BB Consórcios de todos os custos decorrentes.

	31.12.2016	31.12.2015
Número de funcionários cedidos pelo Banco do Brasil	37	37
Maior salário (em R\$)	36.551,76	34.646,22
Menor salário (em R\$)	7.712,71	7.141,40
Salário médio (em R\$)	13.314,43	12.379,43

15 - PASSIVOS CONTINGENTES E OBRIGAÇÕES LEGAIS

a) Ativos Contingentes

Não são reconhecidos ativos contingentes nas demonstrações contábeis, conforme CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Resolução CMN n.º 3.823/2009.

b) Passivos Contingentes - Prováveis

Ações Fiscais

Ações fiscais que tramitam no Tribunal de Justiça de Minas Gerais referente à cobrança de IPVA.

Ações Cíveis

As ações movidas contra a BB Consórcios têm objeto em pedidos de indenização com base em alegações de danos fundamentados no Código de Defesa do Consumidor, bem como em pedidos de revisão de cláusulas contratuais e repetição de indébito. Essas ações, em sua maioria, foram ajuizadas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Movimentações nas provisões para demandas fiscais e cíveis classificadas como prováveis:

	R\$ mil		
	2º Sem/2016	Exerc/2016	Exerc/2015
Demandas Fiscais			
Saldo Inicial	66	30	2
Constituição	21	57	28
Reversão da provisão	(2)	(2)	--
Baixa por pagamento	--	--	--
Saldo Final	85	85	30
Demandas Cíveis			
Saldo Inicial	5.104	4.231	3.306
Constituição	5.201	7.132	2.092
Reversão da provisão	(2.995)	(4.053)	(1.167)
Baixa por pagamento	--	--	--
Saldo Final	7.310	7.310	4.231
Total das Demandas Fiscais e Cíveis	7.395	7.395	4.261

Cronograma esperado de desembolso

	R\$ mil	
	Fiscais	Cíveis
Até 5 anos	45	5.953
De 5 a 10 anos	30	1.325
Acima de 10 anos	10	32
Total	85	7.310

O cenário de incerteza de duração dos processos, bem como a possibilidade de alterações nas jurisprudências dos tribunais, tornam incertos os valores e o cronograma esperado de saídas.

c) Passivos Contingentes - Possíveis

Saldos dos passivos contingentes classificados como possíveis:

	R\$ mil	
	31.12.2016	31.12.2015
Demandas Cíveis	912	1.002
Total	912	1.002

d) Depósitos em Garantia de Recursos

Saldos dos depósitos em garantia constituídos para as contingências prováveis, possíveis e/ou remotas:

	R\$ mil	
	31.12.2016	31.12.2015
Demandas Cíveis	2.693	1.653
Total	2.693	1.653

16 - OUTRAS INFORMAÇÕES

a) Imparidade

No exercício de 2016, o estudo realizado não identificou ativos com indícios de perda do valor recuperável que justificassem o reconhecimento de imparidade, conforme determina o CPC 01, recepcionado pela Resolução CMN n.º 3.566/2008.

II - GRUPOS DE CONSÓRCIO

1 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A BB Consórcios obteve autorização para formar e administrar grupos de consórcio em 19.02.2004, conforme publicado no Diário Oficial da União de 25.02.2004.

2 - PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

a) Aplicações Financeiras

Representam os recursos disponíveis ainda não utilizados pelos grupos. Os rendimentos dessas aplicações são incorporados ao fundo de reserva e fundo comum de cada grupo. As aplicações financeiras foram efetuadas em fundos de investimentos junto ao Banco do Brasil S.A.

b) Direitos Junto a Consorciados Contemplados

Representam os valores a receber dos consorciados contemplados.

c) Previsão Mensal de Recursos a Receber de Consorciados, Contribuições Devidas ao Grupo e Bens a Contemplar

São calculados com base no preço do bem vigente no último dia de cada mês.

d) Obrigações com Consorciados

Representam os recursos coletados quando da adesão dos consorciados aos grupos em formação e também os recursos do Fundo Comum dos Grupos em Andamento.

e) Valores a Repassar

Representam os valores devidos pelos Grupos em Andamento, a título de Taxa de Administração e Seguros.

f) Obrigações por Contemplações a Entregar

Representam os recursos de consorciados contemplados destinados à aquisição de bens/serviços.

g) Recursos a Devolver a Consorciados

Representam as obrigações dos grupos relativas aos recursos a serem devolvidos aos consorciados desistentes e excluídos.

h) Recursos do Grupo

Representam os valores líquidos dos recursos de Fundo de Reserva.

3 - INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE OS GRUPOS

	31.12.2016	31.12.2015
Quantidade de consorciados ativos	665.495	644.779
Quantidade de consorciados desistentes e excluídos	215.219	204.714
Quantidade de bens entregues no período	109.575	96.653
Quantidade de bens pendentes de entrega	60.858	61.990
Quantidade de inadimplentes contemplados	21.537	19.834
Quantidade de grupos administrados	469	564
Taxa de administração média ponderada	15,68%	14,01%
Taxa de inadimplentes média ponderada de consorciados contemplados	3,21%	3,08%

Relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis

Ao

Conselho de Administração e ao acionista da

BB Administradora de Consórcios S.A.

Brasília - DF

Opinião

Examinamos as demonstrações contábeis da BB Administradora de Consórcios S.A. ("BB Consórcios"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2016 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o semestre e exercício findos nessa data, bem como a demonstração consolidada dos recursos de consórcio em 31 de dezembro de 2016 e das variações consolidadas nas disponibilidades dos grupos de consórcios para o semestre e exercício findos nessa data, assim como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da BB Administradora de Consórcios S.A. em 31 de dezembro de 2016, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o semestre e exercício findos nessa data, bem como a demonstração consolidada dos recursos de consórcio em 31 de dezembro de 2016 e as variações consolidadas nas disponibilidades dos grupos de consórcios para o semestre e exercício findos nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - Bacen.

Base para opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação à BB Consórcios, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis e o relatório do auditor

A administração da BB Consórcios é responsável por essas outras informações que compreendem o Relatório da Administração.

Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis não abrange o Relatório da Administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório.

Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis, nossa responsabilidade é a de ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações contábeis ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no Relatório da Administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Não temos nada a relatar a este respeito.

Responsabilidades da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.



Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a BB Consórcios continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a BB Consórcios ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da BB Consórcios.

Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.

Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da BB Consórcios. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a BB Consórcios a não mais se manter em continuidade operacional.

Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com a administração a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Brasília, 17 de fevereiro de 2017
KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
CRC SP-014428/O-6 F-DF

MARCELO FARIA PEREIRA
Contador CRC RJ-077911/O-2

RESUMO DO RELATÓRIO DO COMITÊ DE AUDITORIA

Introdução

O Banco do Brasil optou, conforme faculta o artigo 11 da Resolução 3.198/2004, pela constituição de comitê de auditoria único para o Banco Múltiplo e subsidiárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, entre elas a BB Administradora de Consórcios S.A. (BB Consórcios).

O Comitê de Auditoria, órgão estatutário de assessoramento do Conselho de Administração, tem como principais atribuições: revisar, previamente à publicação, o conjunto das demonstrações contábeis e avaliar a efetividade do sistema de controles internos e das auditorias interna e independente.

Os administradores da BB Consórcios são responsáveis por elaborar e garantir a integridade das demonstrações contábeis, gerir os riscos, manter sistema de controles internos efetivo e zelar pela conformidade das atividades às normas legais e regulamentares.

A Auditoria Interna do Conglomerado responde pela realização de trabalhos periódicos, com foco nos principais riscos a que a BB Consórcios está exposta, avaliando, com independência, as ações de gerenciamento desses riscos e a adequação da governança e dos controles internos, por meio de verificações quanto a sua qualidade, suficiência, cumprimento e efetividade.

A KPMG Auditores Independentes é responsável pela auditoria das demonstrações contábeis. Avalia, também, no contexto desse trabalho, a qualidade e adequação do sistema de controles internos e o cumprimento de dispositivos legais e regulamentares.

No endereço eletrônico www.bb.com.br/ri estão disponíveis o regimento interno do Comitê de Auditoria e canal para recepção de informações acerca do descumprimento de regulamentos e códigos internos e de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Instituição.

Principais Atividades

O Comitê de Auditoria realizou reuniões regulares, em cumprimento ao seu plano de trabalho, com o Conselho de Administração, a administração e, também, com executivos do Banco das áreas que prestam serviços à BB Consórcios, tais como: controles internos, gestão de riscos, contabilidade, segurança e governança.

Nessas reuniões abordou, em especial, assuntos relacionados ao sistema de controles internos, conformidade, aspectos contábeis, governança corporativa, segurança e recomendações emitidas pelas auditorias interna e independente e por órgãos externos de fiscalização. Nas situações em que identificou necessidade de melhoria, recomendou aprimoramentos.

Manteve diálogo com as equipes das auditorias interna e independente, oportunidades em que verificou o cumprimento dos seus planejamentos, conheceu os resultados dos principais trabalhos e examinou suas conclusões e recomendações.

O Comitê revisou as demonstrações contábeis e notas explicativas e os relatórios da administração e do auditor independente.

Conclusões

Com base nas atividades desenvolvidas e tendo presente as atribuições e limitações inerentes ao escopo de sua atuação, o Comitê de Auditoria concluiu:

- o sistema de controles internos é adequado ao porte e à complexidade dos negócios da subsidiária e objeto de permanente atenção por parte da administração;
- a Auditoria Interna é efetiva e desempenha suas funções com independência, objetividade e qualidade;
- a auditoria independente é efetiva e não foram identificadas ocorrências que pudessem comprometer sua independência;
- as demonstrações contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da BB Consórcios em 31/12/2016, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2017.
EGIDIO OTMAR AMES

ANTÔNIO CARLOS CORREIA

ELVIO LIMA GASPAR

LUIZ SERAFIM SPINOLA DOS SANTOS

MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração da BB Administradora de Consórcios S.A. declara que aprovou nesta data o Relatório da Administração e o Resumo do Relatório do Comitê de Auditoria e, em conformidade com o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, tomou conhecimento e recomendou a aprovação das contas da Diretoria, todos referentes ao exercício de 2016.

Em 17 de fevereiro de 2017.
SIMÃO LUIZ KOVASKI

BRUNO NUNES SAD

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O CONSELHO FISCAL DA BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A., no uso de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu ao exame do Relatório da Administração e das Demonstrações Contábeis, incluindo a proposta de destinação do resultado do exercício, relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2016, os quais foram aprovados, nesta data, pelo Conselho de Administração.

Com base nos exames efetuados, nas informações e esclarecimentos recebidos no decorrer do exercício e considerando ainda o Relatório dos Auditores Independentes - KPMG Auditores Independentes, sem ressalvas, nesta data expedido, o Conselho Fiscal opina que os referidos documentos estão em condições de ser encaminhados para apreciação da Assembleia Geral dos Acionistas.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2017.
JÚLIO CÉSAR COSTA PINTO

CARLOS RENATO BONETTI

FERNANDO JOSÉ ALVES DOS SANTOS

Diretoria

ALEXANDRE LUÍS DOS SANTOS
Presidente

JOÃO MARQUES DO VALE

PAULO IVAN RABELO
Diretor Executivo

Conselho de Administração

SIMÃO LUIZ KOVASKI
Presidente

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA
Vice-Presidente

BRUNO NUNES SAD

Conselho Fiscal

JÚLIO CÉSAR COSTA PINTO

CARLOS RENATO BONETTI

FERNANDO JOSÉ ALVES DOS SANTOS

Comitê de Auditoria

EGIDIO OTMAR AMES

ANTÔNIO CARLOS CORREIA

ELVIO LIMA GASPAR

LUIZ SERAFIM SPINOLA DOS SANTOS

Contadoria

EDUARDO CESAR PASA
Contador Geral
Contador CRC-DF 017.601/O-5
CPF 541.035.920-87

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO
E LOTERIAS**

CIRCULAR Nº 749, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vice-Presidência de Fundo de Governo e Loterias Superintendência Nacional de Fundo de Garantia Circular CAIXA nº 749, de 21 de fevereiro de 2017 A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/90, de 11/05/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/90, dá conhecimento da publicação da nova versão do Manual da Moradia Própria MMP, que regula o uso dos recursos da conta vinculada do FGTS em moradia própria e encontra-se disponível no endereço eletrônico: www.caixa.gov.br/download/fgts/moradia 1 A nova versão do MMP apresentou alterações nos procedimentos operacionais relativos ao uso do FGTS na Moradia Própria, em cumprimento à Resolução do Conselho Curador do FGTGS nº 837, de 06/02/2017 e Resolução do Banco Central do Brasil, nº 4555, de 16/02/2017. 2 Fica revogado, a partir de 23/02/2016, o Manual do FGTS - Utilização na Moradia Própria - MMP, vigência 21/03/2016. 3 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER GONÇALVES NUNES
Vice Presidente
Em exercício

CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A
CNPJ/MF 22.543.331/0001-00 - NIRE 53.3.0001645-3
Subsidiária Integral

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 1º DE NOVEMBRO DE 2016**

Data, horário e local: Em primeiro de novembro de dois mil e dezesseis, às treze horas, realizou-se a Reunião da Assembleia Geral Extraordinária da Caixa Seguridade Participações S.A., na sede da companhia, localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 03, Bloco

E, 3º andar, Brasília DF, Edifício Matriz III da Caixa Econômica Federal. Convocação e presença: Os membros foram devidamente convocados para a reunião conforme prevê o Estatuto Social da empresa. Composição da mesa: Raphael Rezende Neto, Diretor- Presidente da Companhia, e Paula Santiago dos Santos Secretária designada. Deliberações: Lidos, tratados e discutidos os assuntos constantes da ordem do dia, a Acionista presente apreciou e decidiu, no uso de suas competências estatutárias, sem qualquer ressalvas ou restrições, a seguinte matéria: (i) Aprovar a eleição do Senhor LUIZ FRANCISCO MONTEIRO DE BARROS NETO, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 1.203.038 SESPDS/DF, inscrito no CPF/MF sob nº 703.347.227-72, residente e domiciliado na AOS nº 05, Bloco D, apartamento 108 Brasília/DF, CEP 70.660-054, como membro do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., representante do Ministério da Fazenda, para cumprir o restante do mandato de 2 (dois) anos, do então Conselheiro FÁBIO MITSUO FUKUJIMA GOTO, que renunciou ao cargo, por razões de ordem pessoal, em 01/08/2016. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, a ata foi lavrada, lida, aprovada e assinada pelos presentes. Assinaturas: Presidente da Mesa: Raphael Rezende Neto. Secretária designada: Paula Santiago dos Santos. Acionista presente: Caixa Econômica Federal, representada por seu Presidente, Gilberto Magalhães Occhi. JCDF 20170026043. Registrado em 17/01/2017. Erika P. dos S. Pavelkanski Secretária Geral.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Data, horário e local: Em quinze de dezembro de dois mil e dezesseis, às nove horas, realizou-se a Reunião da Assembleia Geral Extraordinária da Caixa Holding Segurária S.A., na sede da companhia, localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 03, Bloco E, 3º andar, Brasília DF, Edifício Matriz III da Caixa Econômica Federal. Convocação e presença: Os membros foram devidamente convocados para a reunião conforme prevê o Estatuto Social da empresa. Composição da mesa: Alessandra Camelo Braga, Diretora Executiva da Companhia, e Paula Santiago dos Santos Secretária designada. Deliberações: Lidos, tratados e discutidos os assuntos constantes da ordem do dia, a Acionista presente apreciou e decidiu, no uso de suas competências estatutárias, sem qualquer ressalvas ou restrições, a seguinte matéria: (i) Aprovar a alteração de endereço da sede da Companhia do Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco A, Lotes 3/4, 1º andar, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.092-900, para o Setor de Autarquias Sul, Quadra 03, Bloco E, Edifício Matriz III da Caixa Econômica Federal, 3º Andar, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.070-300. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, a ata foi lavrada, lida, aprovada e assinada pelos presentes. Assinaturas: Presidente da Mesa: Alessandra Camelo Braga. Secretária designada: Paula Santiago dos Santos. Acionista presente: Caixa Seguridade Participações S.A., representada por seu Presidente, Raphael Rezende Neto. JCDF 20170096645. Registrado em 10/02/2017. Erika P. dos S. Pavelkanski Secretária Geral.

ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 27 DE DEZEMBRO DE 2016

Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 27 de dezembro de 2016 Data, horário e local: Em vinte e sete de dezembro de dois mil e dezesseis, às quinze horas, realizou-se a Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., por meio eletrônico, com prazo de 24 horas para manifestação dos Conselheiros. Convocação e presença: Os membros foram devidamente convocados para a reunião conforme prevê o Estatuto Social da empresa. Composição da mesa: Conselheiros: Gilberto Magalhães Occhi, Presidente; Fábio Lenza, Guilherme Estrada Rodrigues, Luiz Francisco Monteiro de Barros Neto, Márcio Percival Alves Pinto e Waldemir Bargieri, Conselheiros. Secretária designada, Paula Santiago dos Santos. Esteve disponível para prestar esclarecimentos pelo Jurídico, o Senhor Leonardo Faustino Lima, Superintendente Nacional da Caixa, na SN Atendimento Jurídico e Controle de Rede (SUAJU). Deliberações: Lidos, tratados e discutidos os assuntos constantes da ordem do dia, o Conselho de Administração se manifestou conforme segue: (i) Eleição de Diretor Executivo da Caixa Seguridade Participações S.A.: O Conselho de Administração acolheu a indicação da CAIXA e aprovou a eleição, com mandato unificado de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas, do Senhor PAULO EDUARDO CABRAL FURTADO, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade Profissional de Advogado nº 3526/OAB/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.364.432-91, residente e domiciliado na SQN 311, Bloco B, Apto 606, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70757-020, para o cargo de Diretor Executivo da Caixa Seguridade Participações S.A., na Diretoria Executiva de Governança, Riscos e Controles Internos (DIGOV), criada em 26/12/2016, por deliberação deste Conselho. Foi realizada a análise do atendimento aos requisitos para a indicação, exigidos pela Lei nº 13.303/16, Artigo 17, 2º e 3º; Lei Complementar nº 64/1990, Artigo 1º, inciso I; Resolução CGPAR nº 15/2016, Artigo 2º; Lei nº 6.404/76, Artigo 147; e Lei nº 12.813/13, Artigos 5º e 6º pela Comissão Transitória da CAIXA e ratificado o processo pela Comissão Transitória da Caixa Seguridade Participações S.A. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual eu, Paula Santiago dos Santos, Secretária designada, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos Conselheiros, passando a constar do livro próprio. Assinaturas: Gilberto Magalhães Occhi, Presidente do Conselho de Administração, Fábio Lenza, Guilherme Estrada Rodrigues, Luiz Francisco Monteiro de Barros Neto, Márcio Percival Alves Pinto, Conselheiros; Waldemir Bargieri, Conselheiro Independente. Secretária designada: Paula Santiago dos Santos. JCDF 20170026051. Registrado em 17/01/2016. Erika P. dos S. Pavelkanski Secretária Geral.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE JANEIRO DE 2017

Data, horário e local: Em onze de janeiro de dois mil e dezessete, às treze horas, realizou-se a Reunião da Assembleia Geral Extraordinária da Caixa Seguridade Participações S.A., na sede da companhia, localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 03, Bloco E, 3º andar, Brasília DF, Edifício Matriz III da Caixa Econômica Federal. Convocação e presença: Os membros foram devidamente convocados para a reunião conforme prevê o Estatuto Social da empresa. Composição da mesa: Raphael Rezende Neto, Diretor- Presidente da Companhia, e Paula Santiago dos Santos Secretária designada. Deliberações: Lidos, tratados e discutidos os assuntos constantes da ordem do dia, a Acionista presente apreciou e decidiu, no uso de suas competências estatutárias, sem qualquer ressalvas ou restrições, a seguinte matéria: (i) Aprovar a eleição do Senhor ARNO MEYER, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 57.808.914-2 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob nº 116.252.601-72, residente e domiciliado na Rua Wanderley, n 312, Ap.61 Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05.011-000, como membro do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., para cumprir o restante do mandato de 2 (dois) anos, do então Conselheiro MÁRCIO PERCIVAL ALVES PINTO, que renunciou ao cargo, por razões de ordem pessoal, em 03/01/2017. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, a ata foi lavrada, lida, aprovada e assinada pelos presentes. Assinaturas: Presidente da Mesa: Raphael Rezende Neto. Secretária designada: Paula Santiago dos Santos. Acionista presente: Caixa Econômica Federal, representada por seu Presidente, Gilberto Magalhães Occhi. JCDF 20170096610. Registrado em 10/02/2017. Erika P. dos S. Pavelkanski Secretária Geral.

ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 12 DE JANEIRO DE 2017

Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 12 de janeiro de 2017 Data, horário e local: Em doze de janeiro de dois mil e dezessete, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Reunião do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., na sede da companhia, localizada no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3 e 4, 21º andar, Brasília DF, Edifício Matriz I da Caixa Econômica Federal. Convocação e presença: Os membros foram devidamente convocados para a reunião conforme prevê o Estatuto Social da empresa. Composição da mesa: Conselheiros: Gilberto Magalhães Occhi, Presidente; Arno Meyer (empessoado nesta data), Fábio Lenza, Guilherme Estrada Rodrigues e Luiz Francisco Monteiro de Barros Neto. Participou da reunião por videoconferência o Conselheiro Waldemir Bargieri. Secretária designada, Paula Santiago dos Santos. Esteve disponível para prestar esclarecimentos pelo Jurídico, o Senhor Leonardo Faustino Lima, Superintendente Nacional da Caixa, na SN Atendimento Jurídico e Controle de Rede (SUAJU). Deliberações: Lidos, tratados e discutidos os assuntos constantes da ordem do dia, o Conselho de Administração se manifestou conforme segue: (i) Eleição de Diretor Executivo da Caixa Seguridade Participações S.A.: O Conselho de Administração acolheu a indicação da CAIXA e aprovou a eleição do Senhor GUSTAVO DE MORAES FERNANDES, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.835.847-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.314.758-07, residente e domiciliado na SMAS Trecho 1 C, Bloco J, Apartamento 405, Condomínio Living Park Sul, Guarã, Brasília/DF, CEP 71218-010, no cargo de Diretor Executivo da Caixa Seguridade Participações S.A., na DI Comercial e de Produtos (DICOP), para cumprir o restante do mandato de 2 (dois) anos do então Diretor Executivo Aristóteles Alves de Menezes Júnior, que renunciou ao cargo, em 03/01/2017, para ocupar o cargo de Secretário da Fazenda da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas/BA. Foi realizada a análise do atendimento aos requisitos para a indicação, exigidos pela Lei nº 13.303/16, Artigo 17, 2º e 3º; Lei Complementar nº 64/1990, Artigo 1º, inciso I; Resolução CGPAR nº 15/2016, Artigo 2º; Lei nº 6.404/76, Artigo 147; e Lei nº 12.813/13, Artigos 5º e 6º, pela Comissão Transitória da Caixa Seguridade Participações S.A. (ii) ...; (iii) ...; (iv) ...; (v) ...; (vi) Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual eu, Paula Santiago dos Santos, Secretária designada, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos Conselheiros, passando a constar do livro próprio. Assinaturas: Gilberto Magalhães Occhi, Presidente do Conselho de Administração, Arno Meyer, Fábio Lenza, Guilherme Estrada Rodrigues, Luiz Francisco Monteiro de Barros Neto e Waldemir Bargieri, Conselheiros. Secretária designada: Paula Santiago dos Santos. JCDF 20170096637. Registrado em 10/02/2016. Erika P. dos S. Pavelkanski Secretária Geral.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 2ª SEÇÃO 4ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. (www.carf.fazenda.gov.br)

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião. 3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 14 DE MARÇO DE 2017, ÀS 08:30 HORAS

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
1 - Processo nº: 10073.720319/2014-69 - Recorrente: IVAN DIR DE SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA
2 - Processo nº: 19515.000905/2009-54 - Recorrentes: JOSE DONISETH BALAN e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO e RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 11060.003724/2010-05 - Recorrente: MARIA ODILA ABREU TERRA PINTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 10865.000394/2006-83 - Recorrente: IRI-NEU MENEGHEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 11522.002617/2007-71 - Recorrente: MA-NOEL JOSE NOGUEIRA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 18471.001313/2007-89 - Recorrente: NAIR GOMES DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
7 - Processo nº: 13896.723264/2014-53 - Recorrente: ANA MARIA GONCALVES DA CUNHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 19515.000365/2005-85 - Recorrente: LUCIO BOLONHA FUNARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO RENDIMENTOS

9 - Processo nº: 19515.002624/2007-74 - Recorrente: LUCIO BOLONHA FUNARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCIO DE LACERDA MARTINS
10 - Processo nº: 11543.002267/2003-71 - Recorrente: OS-MAR PRATES CHAMON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL-RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
11 - Processo nº: 18471.000459/2007-15 - Recorrentes: ISABEL CRISTINA DUTRA PINHEIRO MAIA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 10972.000193/2008-21 - Recorrente: HAIG HOVSEPIAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA
13 - Processo nº: 19515.003066/2006-83 - Recorrente: OCTAVIANO LUIZ DE CAMARGO NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
14 - Processo nº: 13884.722497/2012-14 - Recorrente: DARCY AUGUSTO DA ROCHA SALGADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 13886.720107/2012-43 - Recorrente: EDSON RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 13888.722034/2011-23 - Recorrente: GERALDO POSSATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI
17 - Processo nº: 18470.732324/2011-09 - Recorrente: NELLY BATISTA DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA
18 - Processo nº: 10580.722472/2008-52 - Recorrente: AIDE OUAIS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
19 - Processo nº: 11543.720563/2013-20 - Recorrente: ALICE CARREIRO MOULIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 15504.020419/2010-64 - Recorrente: AROLDI FERREIRA DO BEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 12448.731658/2014-09 - Recorrente: IZIDORA DE SENNA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 11610.001442/2010-91 - Recorrente: JOAO LOURENCO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS
23 - Processo nº: 13784.720023/2014-10 - Recorrente: MARCO ANTONIO RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo nº: 10166.721075/2013-11 - Recorrente: MARIA ELIZABETH FREIRE GAMEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 10845.000737/2011-13 - Recorrente: MARIA ROSA SIGNORI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 14 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
26 - Processo nº: 18471.001446/2008-36 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
27 - Processo nº: 13896.722244/2013-84 - Recorrente: MARY KAY DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO



Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
28 - Processo nº: 10140.722313/2013-02 - Recorrente: RIVER ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA
29 - Processo nº: 10860.720711/2014-31 - Recorrentes: FUNDACAO ZERBINI e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO
30 - Processo nº: 14485.002080/2007-21 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE ASSIST. CRIANÇA DEFICIENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo nº: 19515.721097/2014-20 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA DEFICIENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
32 - Processo nº: 10640.000498/2010-17 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 10640.000499/2010-53 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 10640.000497/2010-64 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
35 - Processo nº: 10280.721115/2012-38 - Recorrente: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PÁRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 10380.006097/2007-75 - Recorrente: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
37 - Processo nº: 10830.727024/2012-32 - Recorrente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 10830.727026/2012-21 - Recorrente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO
39 - Processo nº: 10943.000246/2007-70 - Embargante: CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRÔNICA LTD e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
40 - Processo nº: 19515.002656/2008-51 - Recorrente: SERCOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo nº: 19515.002654/2008-61 - Recorrente: SERCOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 19515.002652/2008-72 - Recorrente: SERCOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA
43 - Processo nº: 11030.001684/2010-14 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA LAGOENSE LTDA EM LIQUIDACAO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

44 - Processo nº: 11030.001685/2010-51 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA LAGOENSE LTDA EM LIQUIDACAO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

45 - Processo nº: 19515.722325/2011-36 - Embargante: SAO PAULO TRANSPORTE S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

46 - Processo nº: 19515.722355/2011-42 - Embargante: SAO PAULO TRANSPORTE S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIA 15 DE MARÇO DE 2017, ÀS 08:30 HORAS

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA
47 - Processo nº: 19647.011083/2007-70 - Recorrente: FRANCISCO GAUBY SARAIVA FRANCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
48 - Processo nº: 10845.720381/2012-19 - Recorrente: ISMAR DE BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo nº: 13827.720407/2012-27 - Recorrente: JOSE TITOMU MURAKAWA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS
50 - Processo nº: 10320.723204/2014-67 - Recorrente: MARIA DA GRACA DINIZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO
51 - Processo nº: 11516.723378/2012-33 - Recorrente: MARIO KENJI IRIE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo nº: 10120.722023/2014-70 - Recorrente: WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCIO DE LACERDA MARTINS
53 - Processo nº: 11030.720970/2014-06 - Recorrente: MAURICIO DAL AGNOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 11030.723040/2013-15 - Recorrente: MAURICIO DAL AGNOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo nº: 12448.724941/2012-12 - Recorrente: MARIA DO CARMO ANTUNES DE OLIVEIRA LACAZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 12448.730182/2011-38 - Recorrente: MARIA DO CARMO ANTUNES DE OLIVEIRA LACAZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO
57 - Processo nº: 10865.721641/2013-16 - Recorrente: ALEXANDRE DE ANDRADE ROMERO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS
58 - Processo nº: 12448.724588/2013-43 - Recorrente: NADIR LOPES DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo nº: 12448.724589/2013-98 - Recorrente: NADIR LOPES DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo nº: 12448.907439/2014-07 - Recorrente: REINALDO ARNAUD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo nº: 12448.909823/2014-36 - Recorrente: REINALDO ARNAUD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI
62 - Processo nº: 10980.723605/2012-81 - Interessado: JOAO GARCIA e Embargante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA-PR

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
63 - Processo nº: 12448.721320/2010-15 - Recorrente: HELIO MAZZEO RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo nº: 19515.721561/2011-35 - Recorrente: GABRIEL MARIO RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

65 - Processo nº: 13116.720558/2013-82 - Recorrentes: ANDREA APRIGIO DE SOUZA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO
66 - Processo nº: 11080.004037/2003-31 - Recorrente: SIRLEI TEREZINHA DA SILVA VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA
67 - Processo nº: 11080.731269/2013-38 - Recorrente: SERGIO LUIZ SANDIM AFFONSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo nº: 10880.007791/2007-79 - Recorrente: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

69 - Processo nº: 10510.002474/2007-74 - Recorrente: ADONIAS GOMES LIMA JUNIOR - 2007-07-18 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo nº: 19515.001020/2003-87 - Recorrente: JONAS DE ALMEIDA FEDERIGHI JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

71 - Processo nº: 19515.002165/2003-03 - Recorrente: MARIA BONIFACIO DE MOURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
72 - Processo nº: 10437.720466/2014-62 - Recorrentes: NORMAN AUGUSTO BERNAL PAPST e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 15 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
73 - Processo nº: 10980.721527/2010-19 - Recorrente: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

74 - Processo nº: 10980.721629/2010-34 - Recorrente: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

75 - Processo nº: 16682.720048/2011-15 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO
76 - Processo nº: 19515.004686/2010-16 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIÕES DENTISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

77 - Processo nº: 19515.004688/2010-13 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIÕES DENTISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

78 - Processo nº: 19515.004681/2010-93 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIÕES DENTISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

79 - Processo nº: 19515.004679/2010-14 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIÕES DENTISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI
80 - Processo nº: 18108.000975/2007-80 - Recorrente: PLURISERV SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

81 - Processo nº: 11516.721894/2011-42 - Recorrente: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

82 - Processo nº: 10680.012798/2007-69 - Recorrente: MINERACAO RIO VERDE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
83 - Processo nº: 13603.722323/2010-91 - Recorrente: MINAS LOGÍSTICA OURO FINO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

84 - Processo nº: 13603.722328/2010-13 - Recorrente: MINAS LOGÍSTICA OURO FINO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

85 - Processo nº: 13603.722327/2010-79 - Recorrente: MINAS LOGÍSTICA OURO FINO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

86 - Processo nº: 13603.722329/2010-68 - Recorrente: MINAS LOGÍSTICA OURO FINO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

87 - Processo nº: 13603.722326/2010-24 - Recorrente: MINAS LOGÍSTICA OURO FINO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

88 - Processo nº: 13603.722325/2010-80 - Recorrente: MINAS LOGÍSTICA OURO FINO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS
89 - Processo nº: 19515.722073/2013-15 - Recorrente: VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

90 - Processo nº: 19515.722077/2013-95 - Recorrente: VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

91 - Processo nº: 11070.720106/2013-49 - Recorrente: CO-TRIUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

92 - Processo nº: 11070.720107/2013-93 - Recorrente: CO-TRIUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 16 DE MARÇO DE 2017, ÀS 08:30 HORAS

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA
93 - Processo nº: 19515.001552/2002-33 - Recorrente: CESAR AUGUSTO ESPINOSA - 2002-11-18 00:00:00 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

94 - Processo nº: 10845.003638/2003-75 - Recorrente: PAULO TADEU ALMONDEGA FRANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

95 - Processo nº: 10580.729511/2014-91 - Recorrente: MARCIO DUARTE MIRANDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

96 - Processo nº: 10865.001999/2002-68 - Recorrente: WALDEMAR TEBALDI FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

97 - Processo nº: 10845.004474/2002-12 - Recorrente: DEGAULLE CEI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

98 - Processo nº: 10830.006787/2001-93 - Recorrente: ELIZETE APARECIDA VENTRILIO LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

99 - Processo nº: 13808.000399/2002-55 - Recorrente: SATIE TEREZA OTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

100 - Processo nº: 19515.000560/2002-62 - Recorrente: SANDRA REIS DAS NEVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

101 - Processo nº: 19515.000854/2002-94 - Recorrente: AYDEE VIRGINIA CALVO BARBOZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
102 - Processo nº: 12448.727105/2011-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: RICARDO LAUREANO SIQUEIRA - RECURSO DE OFÍCIO

Relator: MARCIO DE LACERDA MARTINS
103 - Processo nº: 12448.721679/2011-65 - Recorrente: SABINO DA SILVA MORAIS NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

104 - Processo nº: 17933.720148/2014-40 - Recorrente: MARIO JOSE PERES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

105 - Processo nº: 17933.720151/2014-63 - Recorrente: MARIO JOSE PERES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

106 - Processo nº: 10073.720662/2013-22 - Recorrente: MARIA DAS GRACAS DE LIMA NOGUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

107 - Processo nº: 10073.721042/2013-19 - Recorrente: MARIA DAS GRACAS DE LIMA NOGUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

108 - Processo nº: 10235.720030/2013-69 - Recorrente: ANTONIA FERREIRA MONTEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

109 - Processo nº: 10835.721336/2014-54 - Recorrente: ALITA DA SILVA PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
110 - Processo nº: 10980.725933/2013-01 - Recorrente: ANTONIO CARLOS DA SILVA BRETAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

111 - Processo nº: 18043.720004/2014-81 - Recorrente: BENEDITO ALVES RANGEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA
112 - Processo nº: 11516.000359/2007-78 - Recorrente: SERGIO CAMILO PINTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

113 - Processo nº: 19515.004392/2003-65 - Recorrente: IGLIBERTO MENDES JUC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
114 - Processo nº: 10746.721354/2014-35 - Recorrente: DERCI ISMERIA SOARES ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
115 - Processo nº: 13896.005102/2008-91 - Recorrentes: JACOB DA SILVA TOMAS e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: MARCIO DE LACERDA MARTINS
116 - Processo nº: 10840.724099/2014-12 - Recorrente: ADALBERON CELIO LOPES DE FARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 16 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO
117 - Processo nº: 18050.000945/2008-67 - Recorrente: INST BRASIL PRESERVAMB E DESENV SUSTENT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
118 - Processo nº: 19515.720902/2014-06 - Recorrente: ASSOCIACAO CERMAC DE ENSINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
119 - Processo nº: 35464.001129/2007-47 - Recorrente: KUBA VIACAO URBANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS
120 - Processo nº: 15504.726104/2011-13 - Recorrente: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
121 - Processo nº: 35415.000073/2006-16 - Recorrentes: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO
122 - Processo nº: 10580.726385/2012-51 - Recorrente: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
123 - Processo nº: 10580.726387/2012-40 - Recorrente: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: RAYD SANTANA FERREIRA
124 - Processo nº: 18470.723105/2013-92 - Recorrente: P&G MONTAGENS DE FEIRAS E EVENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
125 - Processo nº: 18470.723107/2013-81 - Recorrente: P&G MONTAGENS DE FEIRAS E EVENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
126 - Processo nº: 10552.000044/2007-21 - Recorrente: SCHMIDT IRMAOS CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS
127 - Processo nº: 10580.005105/2007-18 - Recorrente: EMPRESA EDITORA A TARDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
128 - Processo nº: 10580.005351/2007-61 - Recorrente: EMPRESA EDITORA A TARDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
129 - Processo nº: 10580.726471/2013-44 - Recorrente: EMPRESA EDITORA A TARDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
130 - Processo nº: 14485.002997/2007-26 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BANCO BARCLAYS S/A. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO
131 - Processo nº: 11041.000123/2010-61 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: FRIGO W MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
132 - Processo nº: 10540.720758/2010-94 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: GUANAMBI PREFEITURA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
133 - Processo nº: 19515.720679/2012-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO
Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS
134 - Processo nº: 10073.720476/2013-93 - Embargante: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A e Embargada: FAZENDA NACIONAL - - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI
Presidente

IRDA MORAIS
Secretária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. (www.carf.fazenda.gov.br)

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão

marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião. 3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento

DIA 14 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA
1 - Processo nº: 15504.724903/2011-47 - Recorrente: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
2 - Processo nº: 15504.724901/2011-58 - Recorrente: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
3 - Processo nº: 15504.724902/2011-01 - Recorrente: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
4 - Processo nº: 10183.002145/2010-88 - Recorrente: GILSA MARIA PAREDES BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
5 - Processo nº: 10183.002146/2010-22 - Recorrente: GILSA MARIA PAREDES BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
6 - Processo nº: 10183.002147/2010-77 - Recorrente: GILSA MARIA PAREDES BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: BIANCA FELICIA ROTHCHILD
7 - Processo nº: 19515.002524/2009-18 - Recorrente: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
8 - Processo nº: 19515.002523/2009-65 - Recorrente: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
9 - Processo nº: 19515.002526/2009-07 - Recorrente: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
10 - Processo nº: 19515.002527/2009-43 - Recorrente: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
11 - Processo nº: 19515.002528/2009-98 - Recorrente: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
12 - Processo nº: 19515.002529/2009-32 - Recorrente: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
13 - Processo nº: 14041.000628/2005-56 - Recorrente: ALEX DE MENDONCA HENRIQUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
14 - Processo nº: 13808.006170/2001-43 - Recorrente: JOSE CARLOS FERNANDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
15 - Processo nº: 10235.000316/2003-52 - Recorrente: MARILENE FATIMA DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
16 - Processo nº: 10909.001607/2004-79 - Recorrente: RENATO FERES KFURI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
17 - Processo nº: 10120.006161/2007-89 - Recorrente: FRANCISCO JOSE GUIMARAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
18 - Processo nº: 16707.001291/2003-97 - Recorrente: ANTONIO CARLOS MAGALHAES ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
19 - Processo nº: 10120.006691/2006-46 - Recorrente: ROGERIO LUIZ GRADIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
20 - Processo nº: 10283.003184/2004-26 - Recorrente: BERNARDINO COLOMBO MACHADO DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
21 - Processo nº: 15504.721636/2014-07 - Recorrente: PREFISAN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
22 - Processo nº: 11065.721067/2013-76 - Recorrente: ATENDE BEM - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
23 - Processo nº: 18471.000957/2007-50 - Recorrente: MARLY BIZINOVER LEOPARDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
24 - Processo nº: 10935.720050/2015-12 - Recorrente: COMERCIAL DESTRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 14 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
25 - Processo nº: 19515.722166/2013-31 - Recorrentes: MARIO JOSE COSTA JUNIOR e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO
26 - Processo nº: 10580.729420/2014-55 - Recorrente: BAHIA STELLA HOTEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: RONNIE SOARES ANDERSON
27 - Processo nº: 16682.721052/2012-73 - Recorrente: SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 16682.721053/2012-18 - Recorrente: SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
29 - Processo nº: 19515.008062/2008-53 - Recorrente: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
30 - Processo nº: 19515.008274/2008-31 - Recorrente: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
31 - Processo nº: 19515.008068/2008-21 - Recorrente: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
32 - Processo nº: 19515.008065/2008-97 - Recorrente: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
33 - Processo nº: 19515.008067/2008-86 - Recorrente: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
34 - Processo nº: 19515.008069/2008-75 - Recorrente: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
35 - Processo nº: 19515.008070/2008-08 - Recorrente: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: BIANCA FELICIA ROTHCHILD
36 - Processo nº: 19515.000890/2002-58 - Recorrente: MARTHA VILLELA ROSA BENTO VIDAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
37 - Processo nº: 10280.002576/2005-89 - Recorrente: OSWALDO FRANCISCO DA SILVA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-06-08 00:00:00
38 - Processo nº: 13888.002717/2003-51 - Recorrente: VANDERCI MARRANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
39 - Processo nº: 13054.720966/2015-78 - Recorrente: ALBERTO DE AZEVEDO GUSMAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
40 - Processo nº: 13708.001243/98-81 - Recorrente: UBY-RAJARA LEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
41 - Processo nº: 15983.001108/2010-51 - Recorrente: OCEANIC MUDANCAS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 15 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: BIANCA FELICIA ROTHCHILD
42 - Processo nº: 15983.720065/2015-11 - Recorrente: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: RONNIE SOARES ANDERSON
43 - Processo nº: 10983.720875/2011-20 - Recorrente: SIDNEI BECKER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
44 - Processo nº: 12448.731917/2013-11 - Recorrente: SANDRA SILVA BELLIZZI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
45 - Processo nº: 13807.002648/2010-67 - Recorrente: MARCOS ANTONIO ANGANUZZI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
46 - Processo nº: 10580.727100/2012-07 - Recorrente: JOSE MONTEIRO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
47 - Processo nº: 13749.720232/2011-47 - Recorrente: MANOEL INACIO VAZ DA MOTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
48 - Processo nº: 13227.720082/2011-61 - Recorrente: EVI NUNES DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
49 - Processo nº: 15465.002122/2010-21 - Recorrente: VICTOR DA CUNHA OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
50 - Processo nº: 10980.727832/2013-67 - Recorrente: EUGENIO ROSA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
51 - Processo nº: 19515.001773/2007-16 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: JAIRO MARCOS BAUM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
52 - Processo nº: 10825.722814/2013-81 - Recorrente: ADMIR JESUS DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
53 - Processo nº: 11516.721439/2012-28 - Recorrente: JOSE ZEFERINO PEDROZO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
54 - Processo nº: 12448.724243/2013-90 - Recorrente: EDMAR SANTOS VAZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
55 - Processo nº: 15504.727103/2014-21 - Recorrente: FLAVIO ALBERTO PAIS GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
56 - Processo nº: 10240.001433/2004-45 - Recorrente: NILTON ARAGAO DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
57 - Processo nº: 10640.722157/2012-50 - Recorrente: AYRTON VASCONCELLOS TEIXEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: JAMER ABDUL NASSER FEITOZA
58 - Processo nº: 10280.723791/2013-27 - Recorrente: ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO



59 - Processo nº: 10242.720254/2014-62 - Recorrente: JAU-RI CONSTANTINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
60 - Processo nº: 13227.720646/2012-46 - Recorrentes: VANDERLEI FRANCO VIEIRA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO
61 - Processo nº: 10932.720010/2011-69 - Recorrente: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
62 - Processo nº: 13227.720672/2013-55 - Recorrente: PEDRO VIZINTINI SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
63 - Processo nº: 11020.721018/2013-50 - Recorrentes: SERGIO ANTONIO DE ROSSI e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

DIA 15 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON
64 - Processo nº: 10830.008439/2010-41 - Recorrente: VIRSIO VAZ DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
65 - Processo nº: 10840.721424/2013-04 - Recorrente: GILDA MARIA ALBERGARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
66 - Processo nº: 10930.002980/2009-84 - Recorrente: ANTUNI PEREIRA DE ABREU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
67 - Processo nº: 10980.011329/2007-48 - Recorrente: LIZETE BITTENCOURT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
68 - Processo nº: 11065.724172/2013-67 - Recorrente: ARNILES SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
69 - Processo nº: 11065.725280/2012-76 - Recorrente: PAULO TEIXEIRA MOUSQUER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
70 - Processo nº: 11080.002529/2007-16 - Recorrente: RICARDO BEHREND DE MOURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
71 - Processo nº: 11516.002448/2005-97 - Recorrente: JESSE JAMES GOMES KOZAKEVITCH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
72 - Processo nº: 13634.000921/2009-12 - Recorrente: NADIUSKA RIBEIRO DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
73 - Processo nº: 13748.001206/2007-40 - Recorrente: NILSON GUIMARAES FARAH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
74 - Processo nº: 13819.000171/2009-11 - Recorrente: JOSE CARLOS GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
75 - Processo nº: 13854.000175/2007-01 - Recorrente: ANTONIO CARLOS IGNACIO MARIANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
76 - Processo nº: 13854.720014/2014-58 - Recorrente: MARIA DE LURDES BENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
77 - Processo nº: 13956.000107/2010-91 - Recorrente: SEVERINO CLEMENTE DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
78 - Processo nº: 13971.002284/2006-37 - Recorrente: ANTONIO CAVALETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
79 - Processo nº: 13984.000045/2009-46 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: JAIMIR LUIS SALVIN - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
80 - Processo nº: 15504.730584/2012-90 - Recorrente: ANA DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
81 - Processo nº: 16511.720931/2013-21 - Recorrente: MARIA MARASCKI SARMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 16 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
82 - Processo nº: 11020.000577/00-19 - Recorrente: CARMEN ELIZABETH COLOMBO FORTUNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
83 - Processo nº: 10183.722822/2015-92 - Recorrente: JOACY CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
84 - Processo nº: 12448.726550/2015-77 - Recorrente: SUZETE GEMMAL DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
85 - Processo nº: 15940.720113/2014-96 - Recorrente: JAIME DA SILVA OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
86 - Processo nº: 13804.002023/2001-34 - Recorrente: CARLOS EDUARDO BONADIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
87 - Processo nº: 10580.010270/2007-83 - Recorrente: CENTRO DE DIAGNOSE E TERAPIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
88 - Processo nº: 10580.729529/2014-92 - Recorrente: JPNOR ENGENHARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

89 - Processo nº: 10580.729530/2014-17 - Recorrente: JPNOR ENGENHARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
90 - Processo nº: 16682.721414/2013-15 - Recorrente: REP-SOL SINOPEC BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
91 - Processo nº: 16327.720552/2014-07 - Interessado: SCF COMPANHIA ADMINISTRADORA DE BENS e Recorrente: FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO
92 - Processo nº: 13884.000534/2010-60 - Recorrente: LAIRE DE FALCHI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
93 - Processo nº: 11516.723422/2013-96 - Recorrente: CO-OPERATIVA AGROPECUARIA DE JACINTO MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: RONNIE SOARES ANDERSON
94 - Processo nº: 15940.720133/2013-86 - Recorrente: MUNICIPIO DE PARAPUA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA
95 - Processo nº: 19515.001694/2003-81 - Recorrente: MARCELO DA SILVEIRA LOUREIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
96 - Processo nº: 10830.005881/2005-59 - Recorrente: NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
97 - Processo nº: 10120.002414/2004-01 - Recorrente: ORDEMIRO GARCIA ALEVE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
98 - Processo nº: 16682.720836/2011-01 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
99 - Processo nº: 12448.727465/2011-01 - Recorrente: JOANA RITA DE OLIVEIRA GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
100 - Processo nº: 12448.731204/2011-87 - Recorrente: LILIA MARIA SALVINI REZENDE CUNHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
101 - Processo nº: 15374.002916/2003-84 - Recorrente: MARIA HELENA CORREA DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
102 - Processo nº: 11080.008990/2001-97 - Recorrente: RENATO ANTONIO SCHIRMER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
103 - Processo nº: 12448.723725/2012-41 - Recorrente: WALTER ROLLIN PINHEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
104 - Processo nº: 10580.726305/2009-61 - Recorrente: MARCIA BORGES FARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 16 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
105 - Processo nº: 10860.005053/2002-11 - Recorrente: EDUARDO NEME NEJAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
106 - Processo nº: 19515.002262/2003-98 - Recorrente: JOSE VICENTE CAMOCARDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
107 - Processo nº: 10435.000381/2002-41 - Recorrente: LUCIO BARBOSA DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
108 - Processo nº: 13771.001076/2007-58 - Recorrente: ALDAMIR ROBERTO TEIXEIRA CEREJA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
109 - Processo nº: 13707.000429/2006-95 - Recorrente: ALFREDO GOMES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
110 - Processo nº: 10730.007783/2008-27 - Recorrente: PAULO ROBERTO LOPES CARLOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
111 - Processo nº: 13653.000134/2005-19 - Recorrente: MARIA TEREZINHA CARDOSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
112 - Processo nº: 19515.721611/2013-46 - Recorrente: SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
113 - Processo nº: 10880.901413/2010-89 - Recorrente: SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
114 - Processo nº: 10880.901414/2010-23 - Recorrente: SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
115 - Processo nº: 13709.000073/00-12 - Recorrente: FRANCISCO FERREIRA DE CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
116 - Processo nº: 10580.726256/2009-67 - Recorrente: EDUARDO CARLOS DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
117 - Processo nº: 10580.720772/2009-88 - Recorrente: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
118 - Processo nº: 10950.006882/2008-05 - Recorrente: SIDNEY JOAO FURLANETTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
119 - Processo nº: 10166.013087/2008-10 - Embargante: BRENT HAYES MILLIKAN e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

120 - Processo nº: 10882.003615/2003-14 - Recorrente: MARCIA LUIZA DE BARCELOS HAYASHI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
121 - Processo nº: 13805.004525/96-43 - Recorrente: PASCHOAL CACCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
122 - Processo nº: 13609.001008/2010-76 - Recorrente: RAL ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
123 - Processo nº: 18088.000583/2008-87 - Recorrente: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTÁRIO

KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Presidente

IRDA MORAIS
Secretária

3ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento da sessão extraordinárias a ser realizada na data a seguir mencionada, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

DIA 14 DE MARÇO DE 2017, ÀS 08:30 HORAS

Relator: JOAO BELLINI JUNIOR
1 - Processo nº: 10166.726476/2016-19 - Representante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA - Representada: 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF (Interessados: INDRA BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA | POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A e FAZENDA NACIONAL) - REPRESENTAÇÃO DE NULIDADE

JOAO BELLINI JUNIOR
Presidente da 1ª Turma

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA
Chefe da Secretaria da 1ª Turma
Substituto

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:
1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado;
2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião;
3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 14 DE MARÇO DE 2017, ÀS 10:00 HORAS
Relator: ANDREA BROSE ADOLFO
1 - Processo: 13864.000362/2009-29 - Recorrente: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 13864.000364/2009-18 - Recorrente: ENGESEG EMP. VIGIL. COMPUTADORIZADA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo: 13864.000363/2009-73 - Recorrente: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES
4 - Processo: 11330.001155/2007-22 - Recorrente: PROMOVAC DISTRIBUIDORA DE VACINAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo: 13161.000786/2008-20 - Recorrente: VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA
6 - Processo: 10980.723139/2011-53 - Recorrente: WDL TEXTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO
7 - Processo: 10166.721373/2009-25 - Embargante: ROYAL DIESEL LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES
8 - Processo: 13161.000785/2008-85 - Recorrente: VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA
9 - Processo: 37313.004083/2003-43 - Recorrente: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



DIA 14 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
Relator: ANDREA BROSE ADOLFO
10 - Processo: 16327.720281/2014-81 - Recorrente: TARPON INVESTIMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOAO BELLINI JUNIOR
11 - Processo: 10865.722149/2014-31 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES
12 - Processo: 16707.001195/2010-78 - Recorrente: EDUCANDARIO SANTA TERESINHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo: 16707.001194/2010-23 - Recorrente: EDUCANDARIO SANTA TERESINHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDREA BROSE ADOLFO
14 - Processo: 19515.721823/2011-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
Relator: JOAO BELLINI JUNIOR
15 - Processo: 11030.720367/2014-16 - Recorrentes: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDREA BROSE ADOLFO
16 - Processo: 11070.000799/2010-15 - Recorrente: COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo: 11070.000794/2010-84 - Recorrente: COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOAO BELLINI JUNIOR
18 - Processo: 10380.725149/2014-35 - Recorrente: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA
19 - Processo: 10380.731015/2013-72 - Recorrente: EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 15 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS
Relator: JOAO BELLINI JUNIOR
20 - Processo: 15504.730476/2013-06 - Recorrente: SANTA BARBARA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 15504.730475/2013-53 - Recorrente: SANTA BARBARA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDREA BROSE ADOLFO
22 - Processo: 35464.000135/2007-87 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: REAL SEGUROS S/A
Relator: JOAO BELLINI JUNIOR
23 - Processo: 13971.720224/2014-18 - Recorrente: SANTA CATARINA INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO
24 - Processo: 10680.721277/2010-00 - Recorrente: COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS GASMIG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10680.721284/2010-01 - Recorrente: COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS GASMIG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES
26 - Processo: 12268.000308/2008-69 - Recorrente: DTCOM DIRECT TO COMPANY S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo: 12268.000318/2008-02 - Recorrente: DTCOM DIRECT TO COMPANY S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO
28 - Processo: 10283.004712/2007-15 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SHARP DO BRASIL SA IND DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS
Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES
29 - Processo: 12268.000319/2008-49 - Recorrente: DTCOM DIRECT TO COMPANY S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 15 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
Relator: JOAO BELLINI JUNIOR
30 - Processo: 12448.720993/2014-73 - Recorrente: ALESSANDRO MONTEIRO MORGADO HORTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo: 12448.726295/2014-81 - Recorrente: ANDRE SCHWARTZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo: 19515.000899/2011-50 - Recorrente: ANTONIO CARLOS CANTO PORTO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo: 18470.731756/2011-94 - Recorrente: CYPRIANO LOPES FEIJO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDREA BROSE ADOLFO
34 - Processo: 10480.722593/2009-11 - Recorrente: CESAR CENTRO DE ESTUDOS E SISTEMAS AVANÇADOS DO RECIFE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo: 10480.722594/2009-58 - Recorrente: CESAR CENTRO DE ESTUDOS E SISTEMAS AVANÇADOS DO RECIFE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 10480.722596/2009-47 - Recorrente: CESAR CENTRO DE ESTUDOS E SISTEMAS AVANÇADOS DO RECIFE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo: 10480.722605/2009-08 - Recorrente: CESAR CENTRO DE ESTUDOS E SISTEMAS AVANÇADOS DO RECIFE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOAO BELLINI JUNIOR
38 - Processo: 15868.720078/2012-63 - Recorrente: JOAO BERTIN FILHO
Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES
39 - Processo: 11080.722128/2015-96 - Recorrente: LINO PAULO ZARDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo: 18239.002198/2008-01 - Recorrente: RICHARD HERMANN GOEHRINGER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS
Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA
41 - Processo: 19515.722787/2013-15 - Recorrentes: ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS e FAZENDA NACIONAL
Relator: JOAO BELLINI JUNIOR
42 - Processo: 10580.733658/2012-13 - Recorrentes: ELDER MARCOS VIEIRA DA CONCEICAO e FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO
43 - Processo: 10830.721914/2014-01 - Recorrente: ALBERTO MACIEIRA DA FONSECA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo: 10660.003098/2008-01 - Recorrente: ALBERTO MORETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo: 12448.728665/2012-53 - Recorrente: ALVARO COSTA E SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo: 10640.723437/2011-02 - Recorrente: ANTONIO RONAN MACHADO MIRANDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 11080.729407/2014-08 - Recorrente: BRENO BINA KESSLER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES
48 - Processo: 10803.000003/2007-36 - Recorrente: ALEXANDRE GARCIA MELLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo: 15586.720665/2013-08 - Recorrentes: SILVIO MARQUES MARTINS BROTAS e FAZENDA NACIONAL
DIA 16 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
Relator: JOAO BELLINI JUNIOR
50 - Processo: 11516.723580/2013-46 - Recorrente: EDI VAN DE SAND e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA
51 - Processo: 10166.722301/2010-39 - Embargante: ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTACOES LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo: 15758.000163/2010-97 - Embargante: ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo: 35357.001307/2005-95 - Embargante: DIRVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo: 12259.000191/2009-11 - Embargante: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

JOÃO BELLINI JUNIOR
Presidente da 1ª Turma

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA
Chefe da Secretaria da 1ª Turma
Substituto

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 23 de fevereiro de 2017

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 26 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Market Automações Ltda	03049617000190	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNS0022017, nome: MARKET FRENTE, versão: 17.2.21, código MD-5: b9c2c943b71bf9e3615c47f87b2ed4a7
CSS CORPORATIVO SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA - ME	06029750000172	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNS0012017, nome: LOGOSYSTEM LOJA, versão: 2.09, código MD-5: e2ace581b48cd21f391e191e1b91bd65

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 27 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Universidade Católica Dom Bosco - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
PROCEDA COMERCIO E SERVIÇOS DE COMPUTADORES LTDA	02.442.046./0001-96	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UDB0142016, nome: HQZManager, versão: 2.25, código MD-5: 29027FE0C86421EA3F3418FA850F2BA3

2. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Mass Labs Software e Treinamento Ltda - EPP	19.534.878/0001-35	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO2502017, nome: OMNISTATION, versão: 5.0.1, código MD-5: A9AF8808014AE452B76BBF04304F3A51

3. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Maxhotel Solucoes Integradas para Hotelaria Ltda - EPP	03.238.983/0001-97	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0032017, nome: HMAX, versão: 2017, código MD-5: 128e1b15d9a49262344c19542024edfe

Nº 28 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 274ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 23 de fevereiro de 2017, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

CONVÊNIO ICMS 13, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS nas doações de medicamentos destinados a órgão da Administração Pública do Município de São Paulo.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 274ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de fevereiro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24/75, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado da São Paulo autorizado a conceder isenção do ICMS nas doações dos medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio efetuadas por fabricante ou atacadista localizado no Estado de São Paulo, destinadas a órgão da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo e suas fundações públicas.

§ 1º A isenção prevista no caput também poderá ser concedida ao imposto incidente nas prestações de serviço de transporte dos medicamentos objetos da doação.

§ 2º Fica assegurada a manutenção dos créditos do imposto nas operações e prestações a que se refere este convênio.

§ 3º A entrega do medicamento objeto da doação prevista no caput poderá ser efetuada diretamente a qualquer órgão municipal ou farmácia credenciada pelo Município de São Paulo, desde que o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação.

§ 4º O disposto no caput não se aplica às operações com bens ou mercadorias que tenham sido recebidas com o imposto retido antecipadamente por substituição tributária.

Cláusula segunda Fica o Estado de São Paulo autorizado a conceder isenção nas saídas internas subsequentes dos medicamentos recebidos em doação conforme o previsto na cláusula primeira, inclusive nas saídas a consumidor final, pessoa física, promovidas pelas farmácias credenciadas ou por outro órgão municipal.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor a partir da data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos pelo prazo de 90 dias a partir desta data.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josemildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - José Fernando Navarrete Pena, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Héclio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

ANEXO ÚNICO

Item	MEDICAMENTO
1.	ACICLOVIR 200 MG COMPRIMIDO
2.	ACICLOVIR 30 MG/G (3%) POMADA OFTALMICA BISNAGA 4,5G
3.	ACIDO FOLICO 0,2 MG/ML SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 30 ML
4.	ACIDO FOLICO 5 MG COMPRIMIDO
5.	ALBENDAZOL 40 MG/ML SUSPENSAO ORAL FRASCO 10 ML
6.	ALBENDAZOL 400 MG COMPRIMIDO MASTIGAVEL
7.	ALENDRONATO DE SODIO 70 MG COMPRIMIDO
8.	ALOPURINOL 100 MG COMPRIMIDO
9.	AMIODARONA CLORIDRATO 200 MG COMPRIMIDO
10.	AMITRIPTILINA CLORIDRATO 25 MG COMPRIMIDO
11.	AMOXICILINA 50 MG/ML PO PARA SUSPENSAO ORAL FRASCO 150 ML
12.	AMOXICILINA 500 MG COMPRIMIDO
13.	ANLODIPINO BESILATO 10 MG COMPRIMIDO
14.	ANLODIPINO BESILATO 5 MG COMPRIMIDO
15.	ATENOLOL 50 MG COMPRIMIDO
16.	AZITROMICINA 40 MG/ML SUSPENSAO ORAL FRASCO 15 ML
17.	AZITROMICINA 500 MG COMPRIMIDO
18.	BECLOMETASONA DIPROPIONATO 250 MCG/DOSE PO, SOLUCAO INALANTEOU AEROSSOL ORAL FRASCO 200 DOSES
19.	BECLOMETASONA DIPROPIONATO 50 MCG/ DOSE PO, SOLUCAO INAL ANTE OU AEROSSOL ORAL FRASCO 200 DOSES
20.	BECLOMETASONA DIPROPIONATO 50 MCG/DOSE AEROSSOL NASAL FRASCO100 ML 200 DOSES
21.	BENZILPENICILINA BENZATINA 600.000 UI PO PARA SUSPENSAO INJETAVEL E/OU SUSPENSAO PRONTA PARA USO FR-AMP.
22.	BENZOILMETRONIDAZOL 40 MG/ML (EQUIVALENTE A 25 MG DE METRONIDAZOL) SUSPENSAO ORAL FRASCO 100 ML
23.	BIPERIDENO DE CLORIDRATO 2 MG COMPRIMIDO
24.	BRIMONIDINA 2 MG/ML (0,2%) SOLUCAO OFTALMICA FRASCO 5 ML
25.	CAPTOPRIL 25 MG COMPRIMIDO
26.	CARBAMAZEPINA 20 MG/ML (2%) SUSPENSAO ORAL FRASCO 100 ML
27.	CARBAMAZEPINA 200 MG COMPRIMIDO
28.	CARBONATO DE CALCIO 1.250 MG (EQUIVALENTE A 500 MG DE CA++) COMPRIMIDO
29.	CARBONATO DE LITIO 300 MG COMPRIMIDO
30.	CARVEDILOL 12,5 MG COMPRIMIDO
31.	CARVEDILOL 6,25 MG COMPRIMIDO
32.	CEFALEXINA 50 MG/ML SUSPENSAO ORAL FRASCO 60 ML
33.	CEFALEXINA 500 MG COMPRIMIDO
34.	CETOCONAZOL 20 MG/G (2%) CREME BISNAGA 30 MG
35.	CIPROFLOXACINO CLORIDRATO 500 MG COMPRIMIDO
36.	CLARITROMICINA 50 MG/ML PO PARA SUSPENSAO ORAL FRASCO 60 ML
37.	CLARITROMICINA 500 MG COMPRIMIDO
38.	CLINDAMICINA CLORIDRATO 300 MG CAPSULA
39.	CLOMIPRAMINA CLORIDRATO 25 MG COMPRIMIDO
40.	CLONAZEPAM 0,5 MG COMPRIMIDO
41.	CLONAZEPAM 2 MG COMPRIMIDO
42.	CLONAZEPAM 2,5 MG/ML (0,25%) SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 20 ML
43.	CLORETO DE SODIO 9 MG/ML (0,9%) SOLUCAO NASAL GOTAS FRASCO 30 ML
44.	CLORPROMAZINA 25 MG COMPRIMIDO
45.	CLORPROMAZINA CLORIDRATO 100 MG COMPRIMIDO
46.	CLORPROMAZINA CLORIDRATO 40 MG/ML (4%) SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 20 ML
47.	DEXAMETASONA 0,1 MG/ML SOLUCAO ORAL FRASCO 120 ML
48.	DEXAMETASONA 1 MG/G (0,1%) CREME BISNAGA 10 GRAMAS
49.	DEXAMETASONA 1 MG/ML (0,1%) SOLUCAO OFTALMICA FRASCO 5 ML
50.	DEXCLORFENIRAMINA MALEATO 0,4 MG/ML SOLUCAO ORAL FRASCO 100 ML
51.	DIAZEPAM 5 MG COMPRIMIDO
52.	DICLOFENACO 50 MG COMPRIMIDO
53.	DIGOXINA 0,25 MG COMPRIMIDO
54.	DIPIRONA SODICA 500 MG COMPRIMIDO
55.	DIPIRONA SODICA 500 MG/ML SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 10 ML
56.	DOXAZOSINA 2 MG COMPRIMIDO
57.	DOXICICLINA CLORIDRATO 100 MG COMPRIMIDO
58.	ENALAPRIL MALEATO 20 MG COMPRIMIDO
59.	ENALAPRIL MALEATO 5 MG COMPRIMIDO
60.	ENOXAPARINA SODICA 20 MG (EQUIVALENTE A 100 MG/ML) SOLUCAO INJETAVEL SERINGA 0,2 ML SC
61.	ENOXAPARINA SODICA 40 MG (EQUIVALENTE A 100 MG/ML) SOLUCAO INJETAVEL SERINGA 0,4 ML SC
62.	ENOXAPARINA SODICA 60 MG (EQUIVALENTE A 100 MG/ML) SOLUCAO INJETAVEL SERINGA 0,6 ML SC
63.	ESCOPOLAMINA 10 MG/ML SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 20 ML
64.	ESCOPOLAMINA 6,67 MG/ML + DIPIRONA SODICA 333,4 MG/ML SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 20 ML
65.	ESPIRAMICINA 500 MG (EQUIVALENTE A 1.500.000 UI) COMPRIMIDO
66.	ESPIRONOLACTONA 100 MG COMPRIMIDO
67.	ESPIRONOLACTONA 25 MG COMPRIMIDO
68.	ESTRIOL 1 MG/G (0,1%) CREME VAGINAL BISNAGA 50 G
69.	ESTROGENIOS CONJUGADOS 0,3 MG COMPRIMIDO
70.	FENTOINA 100 MG COMPRIMIDO

71.	FENOBARBITAL 100 MG COMPRIMIDO
72.	FENOBARBITAL 40 MG/ML (4%) SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 20 ML
73.	FINASTERIDA 5 MG COMPRIMIDO
74.	FLUCONAZOL 150 MG CAPSULA
75.	FLUOXETINA CLORIDRATO 20 MG COMPRIMIDO
76.	FOLINATO DE CALCIO 15 MG COMPRIMIDO
77.	FORMOTEROL 12 MCG + BUDESONIDA 400 MCG PO EM CAPSULA PARA INALACAO
78.	FORMOTEROL 6 MCG + BUDESONIDA 200 MCG PO EM CAPSULA PARA INALACAO
79.	FUROSEMIDA 40 MG COMPRIMIDO
80.	GLIBENCLAMIDA 5 MG COMPRIMIDO
81.	GLICLAZIDA 30 MG COMPRIMIDO DE LIBERACAO CONTROLADA
82.	GLICLAZIDA 60 MG COMPRIMIDO DE LIBERACAO CONTROLADA
83.	HALOPERIDOL 1 MG COMPRIMIDO
84.	HALOPERIDOL 2 MG/ML (0.2%) SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 20 ML
85.	HALOPERIDOL 5 MG COMPRIMIDO
86.	HALOPERIDOL DECANOATO 70.52 MG/ML (ESQUIVALENTE A 50 MG/ML DE HALOPERIDOL) SOLUCAO INJETAVEL AMP. 1 ML
87.	HARPAGOPHYTUM PROCUMBENS (GARRA DO DIABO) HARPAGOSIDEO 5 MG A 50 MG COMPRIMIDO
88.	HIDROCLOROTIAZIDA 25 MG COMPRIMIDO
89.	HIDROXIDO DE ALUMINIO 60 MG/ML A 63 MG/ML SUSPENSAO ORAL FRASCO 150 ML
90.	HIPOCLORITO DE SODIO 25 MG/ML DE CLORO ATIVO (2.5%) SOLUCAO FRASCO 50 ML
91.	HIPROMELOSE 3 MG/ML (0.3%) + DEXTRANA 1 MG/ML SOLUCAO OFTALMICA FRASCO 15 ML
92.	IBUPROFENO 300 MG COMPRIMIDO
93.	IBUPROFENO 50 MG/ML SUSPENSAO ORAL GOTAS FRASCO 30 ML
94.	IMIPRAMINA CLORIDRATO 25 MG COMPRIMIDO
95.	IPRATROPIO BROMETO 0.25 MG/ML (0.025%) SOLUCAO INALANTE GOTAS FRASCO 20 ML
96.	ISOSSORBIDA MONITRATO 20 MG COMPRIMIDO
97.	ITRACONAZOL 100 MG CAPSULA
98.	IVERMECTINA 6 MG COMPRIMIDO
99.	LEVODOPA 100 MG + BENSERAZIDA 25 MG CAPSULA DE LIBERACAO PROLONGADA (HBS)
100.	LEVODOPA 100 MG + BENSERAZIDA 25 MG COMPRIMIDO
101.	LEVODOPA 100 MG + BENSERAZIDA 25 MG COMPRIMIDO DISPERSIVEL
102.	LEVODOPA 200 MG + BENSERAZIDA 50 MG COMPRIMIDO
103.	LEVODOPA 250 MG + CARBIDOPA 25 MG COMPRIMIDO
104.	LEVOTIROXINA SODICA 100 MCG COMPRIMIDO
105.	LEVOTIROXINA SODICA 25 MCG COMPRIMIDO
106.	LEVOTIROXINA SODICA 50 MCG COMPRIMIDO
107.	LORATADINA 1 MG/ML SOLUCAO ORAL FRASCO 100 ML
108.	LORATADINA 10 MG COMPRIMIDO
109.	LOSARTANA POTASSICA 50 MG COMPRIMIDO
110.	MAYTENUS ILICIFOLIA (ESPINHEIRA SANTA) TANINOS TOTAIS 13 MG A 20 MG COMPRIMIDO
111.	MEBENDAZOL 20 MG/ML SUSPENSAO ORAL FRASCO 30 ML
112.	MEDROXIPROGESTERONA ACETATO 10 MG COMPRIMIDO
113.	METFORMINA CLORIDRATO 500 MG COMPRIMIDO
114.	METFORMINA CLORIDRATO 850 MG COMPRIMIDO
115.	METILDOPA 250 MG COMPRIMIDO
116.	METILFENIDATO 10 MG COMPRIMIDO
117.	METOCLOPRAMIDA CLORIDRATO 10 MG COMPRIMIDO
118.	METRONIDAZOL 100 MG/G (10%) CREME OU GEL VAGINAL BISNAGA 50 G
119.	METRONIDAZOL 250 MG COMPRIMIDO
120.	MICONAZOL NITRATO 20 MG/G (2%) CREME VAGINAL BISNAGA 80 G
121.	MORFINA SULFATO 10 MG/ML SOLUCAO ORAL FRASCO 60 ML
122.	NIFEDIPINO 20 MG COMPRIMIDO LIBERACAO PROLONGADA
123.	NISTATINA 100.000 UI/ML SUSPENSAO ORAL FRASCO 50 ML
124.	NORFLOXACINO 400 MG COMPRIMIDO
125.	NORTRIPTILINA CLORIDRATO 25 MG COMPRIMIDO
126.	OLEO MINERAL FRASCO 100 ML
127.	OMEPRAZOL 20 MG CAPSULA
128.	OXIDO DE ZINCO 150 A 250 MG/G + RETINOL (VIT.A) + COLECALCIFEROL (VIT.D) POMADA BISNAGA 45 G
129.	PARACETAMOL 200 MG/ML SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 15 ML
130.	PARACETAMOL 500 MG COMPRIMIDO
131.	PERICIAZINA 40 MG/ML (4%) SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 20 ML
132.	PERMETRINA 10 MG/ML (1%) LOCAO CAPILAR FRASCO 60 ML
133.	PERMETRINA 50 MG/ML (5%) CREME OU LOCAO FRASCO 60 ML
134.	PIRIDOXINA CLORIDRATO (VIT.B6) 40 MG COMPRIMIDO
135.	PIRIMETAMINA 25 MG COMPRIMIDO
136.	PREDNISOLONA FOSFATO SODICO 4,02 MG/ML (EQUIVALENTE A 3 MG/ML DE PREDNISOLONA) SOLUCAO ORAL FRASCO 60 ML
137.	PREDNISONA 20 MG COMPRIMIDO
138.	PREDNISONA 5 MG COMPRIMIDO
139.	PROMETAZINA CLORIDRATO 25 MG COMPRIMIDO
140.	PROPILTURACILA 100 MG COMPRIMIDO
141.	PROPRANOLOL CLORIDRATO 40 MG COMPRIMIDO
142.	RISPERIDONA 2 MG COMPRIMIDO
143.	SAIS PARA REIDRATACAO ORAL PO PARA SOLUCAO ORAL
144.	SALBUTAMOL SULFATO 100 MCG/DOSE AEROSSOL ORAL FRASCO
145.	SERTRALINA 50 MG COMPRIMIDO
146.	SINVASTATINA 10 MG COMPRIMIDO
147.	SINVASTATINA 20 MG COMPRIMIDO
148.	SINVASTATINA 40 MG COMPRIMIDO
149.	SULFADIAZINA 500 MG COMPRIMIDO
150.	SULFAMETOXAZOL 40 MG/ML + TRIMETOPRIMA 8 MG/ML SUSPENSAO ORAL FRASCO 100 ML
151.	SULFAMETOXAZOL 800 MG + TRIMETOPRIMA 160 MG COMPRIMIDO
152.	SULFATO FERROSO 125 MG/ML (EQUIVALENTE A 25 MG DE FE++) SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 30 ML
153.	SULFATO FERROSO EQUIVALENTE A 40 MG DE FE++ COMPRIMIDO
154.	TEOFILINA 100 MG CAPSULA DE LIBERACAO PROLONGADA
155.	TESTOSTERONA UNDECILATO 250 MG/ML SOLUCAO INJETAVEL AMP 4 ML
156.	TIAMAZOL 5 MG COMPRIMIDO
157.	TIAMINA CLORIDRATO (VIT. B1) 300 MG COMPRIMIDO
158.	TIMOLOL MALEATO 5 MG/ML (0.5%) SOLUCAO OFTALMICA FRASCO 5 ML
159.	TINDAZOL 500 MG COMPRIMIDO
160.	TOBRAMICINA 3 MG/ML (0.3%) SOLUCAO OFTALMICA FRASCO 5 ML
161.	VALERIANA OFFICINALIS SESQUITERPENOS 0.8 MG A 3.5 MG COMPRIMIDO
162.	VALPROATO DE SODIO 57.624 MG/ML (EQUIVALENTE A 50 MG DE ACIDO VALPROICO) SOLUCAO ORAL OU XAROPE FRASCO 100 ML
163.	VALPROATO DE SODIO 576 MG (EQUIVALENTE A 500 MG DE ACIDO VALPROICO) COMPRIMIDO REVESTIDO OU CAPSULA
164.	VARFARINA SODICA 2.5 MG COMPRIMIDO
165.	VARFARINA SODICA 5 MG COMPRIMIDO

CONVÊNIO ICMS 14, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera o Convênio ICMS 51/00, que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 274ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de fevereiro de 2017, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam acrescidas as seguintes alíneas aos incisos I, II e III do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000, com as seguintes redações:

I - as alíneas a.z e b.a ao inciso I:

"a.z) com alíquota do IPI de 17%, 38,05%;

b.a) com alíquota do IPI de 24%, 35,77%;";

II - as alíneas a.z e b.a ao inciso II:

"a.z) com alíquota do IPI de 17%, 68,33%;

b.a) com alíquota do IPI de 24%, 64,06%;";

III - as alíneas a.q e a.r ao inciso III:

"a.q) com alíquota do IPI de 17%, 21,20%;

a.r) com alíquota do IPI de 24%, 19,95%;".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - José Fernando Navarrete Pena, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hécio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.

CNPJ nº 33.376.989/0001-91

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Senhores Acionistas,

Submetemos à apreciação de V.Sas. o Relatório da Administração, as Demonstrações Contábeis do IRB Brasil RE relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016 e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis.

As Demonstrações Contábeis consolidadas da Companhia foram preparadas conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil, emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPCs), associadas às normas e instruções dos órgãos reguladores e supervisores aplicáveis às operações de resseguros, e de acordo com os Padrões Internacionais de Demonstrações Contábeis - *International Financial Reporting Standards (IFRS)*, estabelecidos pelo *International Accounting Standards Board (IASB)*.

Mensagem da Administração

Crescimento e planejamento marcaram o ano de 2016 para o IRB Brasil RE. Consolidamos nossa estrutura organizacional, desenhamos o mapa estratégico que norteará a Companhia para os próximos anos e ampliamos significativamente a nossa participação no mercado de resseguros, reforçando a nossa posição de Ressegurador Líder no Brasil.

Em meio a um cenário macroeconômico desafiador, com queda na atividade econômica, contração do PIB e elevação da taxa de juros, o IRB mostrou-se resiliente. Tivemos avanços relevantes do ponto de vista operacional, que combinados ao nosso resultado financeiro geraram um lucro líquido recorrente total de R\$ 849,9 milhões no acumulado do ano de 2016, um crescimento de 11,3% em relação ao mesmo período do ano anterior. O retorno sobre o patrimônio líquido - ROE* - foi de 31,2%, um avanço de 2,6 pontos percentuais sobre 28,6% alcançados em 2015.

Registrarmos ainda um crescimento de 13,6% nos prêmios emitidos, que totalizaram R\$ 4,9 bilhões, dos quais 75,7% oriundos do Brasil e 24,3% das operações no exterior. Contribuíram para esse crescimento, primordialmente, a participação significativa das linhas de *Property*, Rural e Vida.

Outros destaques para a obtenção do resultado recorde alcançado pela Companhia em 2016 foram (i) o resultado da subscrição (*underwriting*) no montante de R\$ 628,6 milhões, um crescimento de 22,9% sobre 2015; com redução no índice de sinistralidade de 1,9 ponto percentual, mesmo em um ano com eventos climáticos inesperados, passando de 63,8% em 2015 para 61,9% em 2016; e (ii) o resultado financeiro de mais de R\$ 1,0 bilhão, um avanço de 18,3% em relação ao obtido em 2015; com uma rentabilidade da carteira de ativos próprios da ordem de 129% do CDI, superior à rentabilidade média registrada pelas empresas de seguros locais.

Ampliamos nossas parcerias com os principais clientes do mercado, o que nos permitiu aumentar em 5 pontos percentuais a participação da Companhia no mercado total (de 34% em 2015 para 39% em 2016), e em 3 pontos percentuais a participação entre os resseguradores nacionais (de 47% para 50%), segundo dados dos últimos doze meses findos em setembro de 2016, divulgados pela SUSEP.

Em 2016, conseguimos consolidar os nossos resultados operacionais e financeiros, como demonstram os robustos números obtidos no ano passado, que confirmam a liderança da Companhia no mercado brasileiro. Estamos prontos para continuar crescendo e ampliando nossa participação nesse importante segmento da economia nacional, pois contamos com capacidade adequada, gestão profissional e um time bem treinado e motivado, além de uma estrutura sólida de gestão de riscos e governança, apoiada por firmes parcerias internacionais atuantes na mitigação de riscos. Estamos cada vez mais preparados para fortalecer nossa presença no mercado brasileiro e da América Latina.

O ano de 2016 marcou ainda o lançamento de nossa empresa de gestão de ativos e empreendimentos imobiliários, o IRB Investimentos e Participações Imobiliárias S.A., que ao longo do ano incorporou a participação em cinco shoppings centers, dois terrenos no Centro do Rio de Janeiro e alguns imóveis de renda localizados no Rio e em São Paulo. Por meio de uma gestão especializada e focada, essa nova empresa imobiliária permitirá à Companhia extrair mais valor desses ativos para os seus acionistas.

Outro passo importante concretizado no ano passado foi a atualização do nosso Planejamento Estratégico, com o “Projeto Avançar 2017 - 2019”. De uma forma inovadora e colaborativa, lançando mão de técnicas de cocriação e *design thinking*, o projeto teve como objetivo revisar e elaborar a nossa missão, visão e valores, além de estabelecer o mapa estratégico da Companhia que permeará nossas atividades até 2019. Durante três meses, executivos e colaboradores em geral foram mobilizados para desenhar os percursos da empresa para um futuro próximo. As contribuições para o projeto foram anunciadas na primeira quinzena de janeiro de 2017 no Museu do Amanhã na cidade do Rio de Janeiro. A Missão, Visão e Valores da Companhia ganharam as seguintes definições:

Missão	Visão	Valores
Proporcionar soluções para o mercado segurador com foco em rentabilidade, inovação e sustentabilidade.	Ser uma companhia que cresce e amplia de forma sustentável seus resultados.	- Agilidade - Alta Performance - Espírito de Equipe - Inovação - Integridade - Reconhecimento

Nosso apoio a projetos sociais também foi reforçado em 2016, pois reconhecemos a importância na condução de nossos negócios o estímulo aos talentos dos colaboradores, o que está expresso explicitamente em ao menos dois dos nossos seis valores: Reconhecimento e Espírito de Equipe. Damos sequência a dois importantes programas de desenvolvimento profissional, o de inserção de portadores de deficiência e o Jovem Aprendiz, além da Operação Equilíbrio, voltada à promoção da saúde e do bem-estar entre nossos colaboradores. Patrocinamos ainda vários projetos culturais, como a exposição de Picasso, os Teatros Riachuelo e *Maison de France*, bem como o espetáculo teatral *Cinderella*, entre outros, e eventos esportivos como o torneio de tênis Rio Open e as corridas do Circuito das Estações. São ações cujos resultados aparecem também internamente: na Pesquisa de Clima de 2016 que apresentou índice de favorabilidade de 76%, com adesão de 90% dos colaboradores, o Orgulho de trabalhar na Companhia foi citado como uma das dimensões mais valorizada. Do total de respondentes, 94% afirmaram que a empresa “dá oportunidade de participar em atividades de ação social ou comunitária”.

* Retorno sobre o Capital Próprio (ROE) calculado: Lucro Líquido do Exercício/(Patrimônio Líquido de 2015 - Dividendos Adicionais Propostos relativos a 2015 e pagos em 24 de março de 2016).

Ainda na esfera social fechamos parcerias com o Hospital GRAACC, O Lar Divino Amigo, o Instituto Olga Kos de Inclusão Social, o Centro de Tratamento Fabiana Macedo de Moraes do Grupo de Assistência à Criança com Câncer e o Hospital de Câncer de Barretos, todos no estado de São Paulo, e com o Hospital Pequeno Príncipe, de Curitiba. Nosso Programa de Voluntariado, com quatro frentes de atuação, realizou diversas campanhas de conscientização de boas práticas entre nossos colaboradores, como a da gestão eficiente de resíduos no Dia do Descarte. Com a base sólida que construímos nos últimos anos, estamos preparados para os desafios e oportunidades que virão. A execução do mapa estratégico, desenhado no Projeto Avançar 2017-2019, permitirá à Companhia crescer de forma estruturada e com perenidade, diversificando ainda mais suas fontes de receita e inovando em produtos e serviços, em consonância com nossos valores. Temos o compromisso de seguir ampliando nosso negócio e, para que essa trajetória estratégica atinja seu objetivo, estamos investindo fortemente em pessoas e em tecnologia. À nossa frente há uma avenida de crescimento que devemos trilhar com determinação, sempre abertos a inovações e contribuições de todos os acionistas, colaboradores, parceiros de negócio, públicos de interesse e a sociedade em geral.

Principais Destaques 2016

Receita com Prêmios

Em 2016, o volume total de **prêmios emitidos** pelo IRB Brasil RE avançou 13,6% em relação a 2015, totalizando R\$ 4,9 bilhões. Desse montante, R\$ 3,7 bilhões (75,7%) foram emitidos no Brasil e R\$ 1,2 bilhão (24,3%) no exterior. Esse substancial aumento decorreu principalmente das contribuições positivas dos ramos de *Property*, Rural e Vida, tanto no Brasil quanto no Exterior.



Encerramos 2016 com um crescimento nos **prêmios retidos** de 18,4% em relação a 2015, totalizando R\$ 3,5 bilhões. Esse crescimento pode ser explicado pela maior retenção dos prêmios, cujo índice saiu de 69,0% em 2015 para 71,9% em 2016, um avanço de 2,9 pontos percentuais.

Os **prêmios ganhos** também seguiram a tendência de crescimento e avançaram 19,8% sobre 2015, totalizando R\$ 3,5 bilhões no acumulado do ano de 2016, influenciado pelo aumento de volume de emissões e pela maior retenção dos prêmios no período.

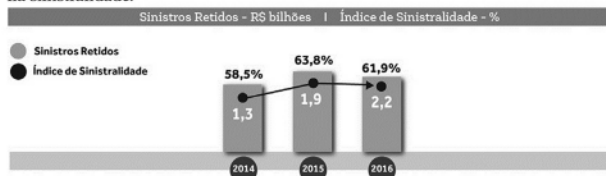
O foco da Companhia na obtenção de novos negócios e sua consolidação como Ressegurador Líder no Brasil contribuiu para a manutenção do crescimento no período.



Sinistros Retidos

Em 2016 registramos um aumento de 16,3% nos sinistros retidos, que passaram de R\$ 1,9 bilhão em 2015 para R\$ 2,2 bilhões no acumulado do ano de 2016. Essa variação é explicada pelos sinistros registrados, principalmente, no segmento Rural em função (i) da estiagem registrada na região Centro-Oeste, que prejudicou as plantações de milho, soja e café; e (ii) do aumento da média histórica de chuvas na região Sul, que causou danos às plantações.

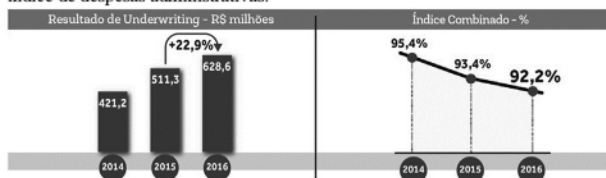
O **índice de sinistralidade** em 2016, no entanto, recuou 1,9 ponto percentual, passando de 63,8% no encerramento de 2015 para 61,9% em 2016. Essa redução é explicada pelo aumento de 19,8% nos prêmios ganhos, face ao aumento de 16,3% na sinistralidade.



Resultado de Subscrição (Underwriting)

Em 2016, o **resultado de subscrição** totalizou R\$ 628,6 milhões, um crescimento de 22,9% em relação ao ano anterior. Esse crescimento é decorrente do aumento no volume de prêmios ganhos, que cresceu em nível superior ao dos sinistros retidos.

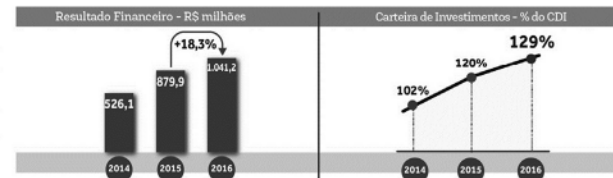
No acumulado do ano, o **índice combinado** foi de 92,2%, um recuo de 1,2 ponto percentual em relação aos 93,4% registrados em 2015, em função, primordialmente, da redução do índice de sinistralidade, associada à queda do índice de despesas administrativas.



Resultado Financeiro

O resultado financeiro no ano de 2016 foi de R\$ 1.041,2 milhão, um avanço de

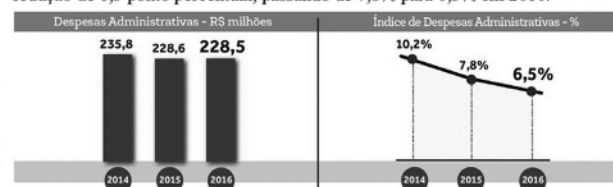
18,3% sobre 2015. Ao final do ano de 2016, a carteira de investimentos totalizava, aproximadamente, R\$ 6,1 bilhões, com um retorno nominal de 18,08% no ano, gerando um desempenho equivalente a 129% do Benchmark (CDI). Contribuíram para esse desempenho a (i) posição em títulos públicos indexados à inflação (NTN-B) com ganhos de 111% do CDI; a (ii) posição em títulos públicos prefixados (LTN's) com ganhos de 134% do CDI; e a (iii) posição em renda variável com ganhos nominais de 35% até dezembro de 2016.



Em atendimento ao disposto no inciso IV do Art. 145 da Circular SUSEP nº 517, de 30 de julho de 2015, o IRB Brasil RE declara possuir capacidade financeira compatível com as suas operações, bem como a intenção de manter, até o vencimento, os títulos e valores mobiliários classificados na categoria “Títulos mantidos até o vencimento”.

Despesas Gerais e Administrativas

No encerramento de 2016, as despesas administrativas mantiveram-se estáveis em relação a 2015, em termos nominais, totalizando R\$ 228,5 milhões; em termos reais, atualizado pelo IPCA, essa redução foi de 6,7%. Consequentemente, a relação entre as despesas administrativas sobre prêmios ganhos apresentaram uma redução de 1,3 ponto percentual, passando de 7,8% para 6,5% em 2016.



Lucro Líquido

O lucro líquido totalizou R\$ 849,9 milhões, um aumento de 11,3% em relação a 2015. O retorno sobre o patrimônio líquido de 31,2%, 2,6 pontos percentuais acima dos 28,6% de 2015. Esse resultado foi alcançado por meio da combinação do crescimento do resultado operacional com o resultado financeiro, aliados a uma gestão administrativa eficiente e focada na geração de valor, dentro da nossa visão de crescer e ampliar de forma sustentável seus resultados.



Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio

Ao longo do exercício de 2016, o Conselho de Administração da Companhia deliberou a distribuição de R\$ 219,8 milhões a título de juros sobre o capital próprio a seus acionistas, líquido de impostos. O Conselho de Administração da Companhia propôs ainda a distribuição adicional de R\$ 417,6 milhões sob a forma de dividendos. A distribuição total de dividendos e JCP proposta pela administração para o exercício de 2016 totalizou R\$ 637,4 milhões, o que representa 75% do lucro líquido registrado no período. A proposta de destinação do resultado de 2016 será submetida à aprovação dos acionistas na AGO que deverá ser realizada no mês de março.

Gestão de Risco

Em 2016 a Companhia implementou com sucesso a primeira fase do projeto de criação da Base de Dados de Perdas Operacionais (BDPO), em atendimento à Circular SUSEP nº 492, que prevê o desenvolvimento dos controles de captura das perdas operacionais que irão alimentar a base.

Outro destaque do ano foi a antecipação da Companhia às exigências da Circular SUSEP nº 521/15, ao adaptar sua estrutura de gestão de risco às novas regras, praticamente um ano antes do prazo final para a implantação.

A renovação do rating concedido pela agência de classificação de risco A.M. Best, especializada no setor de resseguros e seguros, será realizada no primeiro trimestre de 2017. Em 2016, mantivemos pelo quarto ano consecutivo a classificação A-, atestando nossa solidez e robustez financeira, bem como nossa disciplina na subscrição de riscos e gestão financeira, em acordo com nossos Valores de agilidade, alta performance e integridade.

Governança Corporativa

Para o IRB Brasil RE a governança corporativa é um valor a ser continuamente aprimorado. A Companhia adota de forma voluntária as melhores práticas de governança aplicadas ao mercado de capitais, demonstrando o comprometimento de seus acionistas controladores, administradores e colaboradores.

Alguns exemplos da adoção de boas práticas de governança são a manutenção de uma Secretaria de Governança Corporativa, que assessora e monitora os órgãos de administração e os comitês de assessoramento e o Portal de Governança, que disponibiliza todas as pautas e atas do Conselho e dos Comitês realizados ao longo do ano. Em 2016, implementamos ainda a avaliação formal do desempenho dos Administradores pelo Conselho de Administração, garantindo a observância das melhores práticas de governança adotadas no mercado de capitais.

O Conselho de Administração do IRB Brasil RE é composto por cinco membros com conhecimento do mercado que atuamos. O IRB Brasil RE mantém a separação de funções para os cargos de Presidente do Conselho de Administração e Diretor Presidente. O Conselho de Administração é assessorado por cinco Comitês independentes estatutários, que auxiliam os Administradores na melhor

continuação
tomada de decisão para os acionistas minoritários. A Companhia possui ainda um Conselho Fiscal independente, composto por três membros efetivos.

Principais Reconhecimentos

Em 2016, o IRB Brasil RE recebeu importantes reconhecimentos por parte de seus parceiros estratégicos, o que está de acordo com um de nossos Valores: o reconhecimento. Vale destacar os seguintes prêmios:

- Anuário Valor 1000 - Maior do País, Maior Lucro Operacional, Maior Lucro Líquido, Maior Ativo Total, Maior Patrimônio Líquido e Maior Renda sobre o Patrimônio. O IRB Brasil RE foi mais uma vez destaque no ranking de Finanças/ Resseguro da edição do anuário Valor 1000, produzido pelo jornal Valor Econômico.

- Brazil Insurance Awards 2015 - Categoria Melhor Ressegurador Brasileiro. A premiação promovida pela revista LatAm Insurance Review.

Relacionamento com Auditores Independentes

Em conformidade com a Instrução CVM nº 381/03, informamos que o IRB Brasil RE e suas controladas adotam como procedimento formal certificar-se de que os auditores da PricewaterhouseCoopers (PwC) não sejam afetados, quanto à

independência e à objetividade necessárias ao seu trabalho junto à Companhia, pela prestação de serviços a outras empresas.

No exercício social findo em 31 de dezembro de 2016, a PwC prestou serviços adicionais no valor total de R\$ 1,1 milhão, referente a consultoria e auditoria no processo de abertura de capital.

A PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes considera que a prestação dos serviços foi feita em estrita observância às normas contábeis que tratam da isenção dos auditores independentes em trabalhos de auditoria e, por isso, não representaram situação que poderiam afetar a independência e a objetividade no desempenho de seus serviços de auditoria externa.

Declaração da Diretoria

Em conformidade com as disposições na Instrução CVM nº 480/09, a Diretoria declara que discutiu e revisou as demonstrações contábeis relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016, e que concordou com as opiniões expressas no Relatório de Auditores Independentes.

Agradecimentos

Expressamos nossa gratidão e reconhecimento a todos os colaboradores,

fornecedores e parceiros, além de acionistas e clientes das sociedades seguradoras, pela indicação do IRB Brasil RE como ressegurador prioritário na sua proteção. Agradecemos também aos representantes do poder público e aos corretores, pelo apoio e confiança em nossa missão de proporcionar soluções para o mercado segurador com foco em rentabilidade, inovação e sustentabilidade.

A Administração

Conselho de Administração	Diretoria Executiva
Presidente	Presidente
Ana Paula Vitali Janes Vescovi	Tarcísio José Massote de Godoy
Conselheiros	Vice-Presidentes
Alexsandro Broedel Lopes	Fernando Passos
Flavio Eduardo Arakaki	José Carlos Cardoso
José Mauricio Pereira Coelho	Lucia Maria da Silva Valle
Samuel Monteiro dos Santos Junior	Mario Di Croce

BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 31 DE DEZEMBRO - Em milhares de reais

ATIVO	Nota explicativa	Controladora		Consolidado		PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO CIRCULANTE	Nota explicativa	Controladora		Consolidado	
		2016	2015	2016	2015			2016	2015	2016	2015
CIRCULANTE		7.095.208	8.619.282	7.170.763	8.672.854	CONTAS A PAGAR		9.363.458	10.290.813	9.400.977	10.360.750
DISPONÍVEL		213.543	13.952	217.575	18.277	Obrigações a pagar	14.1	114.630	79.637	115.941	81.272
Caixa e bancos	5	213.543	13.952	217.575	18.277	Impostos e encargos sociais a recolher		29.527	22.113	29.527	22.113
APLICAÇÕES	6	836.280	2.060.711	861.473	2.066.856	Provisões trabalhistas	21	7.849	7.212	7.849	7.212
CRÉDITOS DE OPERAÇÕES COM RESSEGUROS E RETROCESSÕES	7.1	2.370.691	2.188.472	2.371.340	2.188.489	Provisões para benefícios pós-emprego	14.2 e 24.1	32.771	35.582	32.771	35.582
Operações com seguradoras	7.2.1	1.822.044	1.813.138	1.822.044	1.813.138	Impostos e contribuições a recolher	15	17.333	14.271	18.490	14.271
Operações com resseguradoras	7.2.2	558.334	403.458	558.334	403.458	Provisão para desvalorização de investimentos		-	-	4.736	23.199
Outros créditos operacionais		56.358	120.492	57.007	120.509	DÉBITOS DE OPERAÇÕES COM RESSEGUROS E RETROCESSÕES	16.1	1.211.386	1.038.195	1.211.652	1.038.535
(-) Provisão para riscos de créditos	7.3	(66.045)	(148.616)	(66.045)	(148.616)	Operações com seguradoras	16.2.1	269.827	156.082	269.827	156.082
ATIVOS DE RETROCESSÃO - PROVISÕES TÉCNICAS		3.562.951	4.212.755	3.592.653	4.254.580	Operações com resseguradoras	16.2.2	861.092	676.759	861.092	677.078
Prêmios - retrocessão	8.2	672.981	716.063	672.981	716.063	Corretores de resseguros e retrocessões		49.117	52.500	49.383	52.521
Sinistros - retrocessão	8.1	2.872.589	3.476.261	2.902.291	3.518.086	Outros débitos operacionais		31.350	152.854	31.350	152.854
Outras provisões	8.3	17.381	20.431	17.381	20.431	DEPÓSITOS DE TERCEIROS		-	2.917	-	2.917
TÍTULOS E CRÉDITOS A RECEBER		108.423	142.145	124.402	143.405	Cobrança antecipada de prêmios		-	2.917	-	2.917
Títulos e créditos a receber	9	6.794	11.053	22.753	12.313	PROVISÕES TÉCNICAS - RESSEGUROS E RETROCESSÕES		7.949.962	9.090.886	7.980.011	9.135.649
Créditos tributários e previdenciários	10.1	101.629	131.092	101.649	131.092	RAMOS ELEMENTARES E VIDA EM GRUPO		7.949.962	9.090.886	7.980.011	9.135.649
DESPESAS ANTECIPADAS		3.320	1.247	3.320	1.247	Provisão de prêmios não ganhos	17.1	1.648.963	1.838.199	1.648.963	1.838.199
NÃO CIRCULANTE		6.394.089	5.649.413	6.356.053	5.665.778	Riscos vigentes emitidos		1.460.043	1.663.975	1.460.043	1.663.975
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		6.054.449	5.375.606	5.862.291	5.292.824	Riscos vigentes não emitidos		188.920	174.224	188.920	174.224
APLICAÇÕES	6	4.934.818	4.186.565	4.735.168	4.103.783	Sinistros a liquidar	17.2	4.653.164	5.922.313	4.653.516	5.923.334
TÍTULOS E CRÉDITOS A RECEBER		1.119.631	1.189.041	1.127.123	1.189.041	Provisão de sinistros ocorridos mas não avisados	17.2	1.547.368	1.265.900	1.577.065	1.309.642
Títulos e créditos a receber	9	31.859	28.118	26.728	28.118	Outras provisões	17.4	100.467	64.474	100.467	64.474
Créditos tributários e previdenciários	10.1	165.066	206.190	165.066	206.190	NÃO CIRCULANTE		797.622	803.287	797.622	803.287
Ativo fiscal diferido	10.1	351.907	480.691	351.907	480.691	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		797.622	803.287	797.622	803.287
Depósitos judiciais e fiscais	20	570.799	474.042	583.422	474.042	CONTAS A PAGAR		738.660	682.314	738.660	682.314
INVESTIMENTOS		230.645	174.545	384.767	273.676	Obrigações fiscais	20	389.427	353.107	389.427	353.107
Participações societárias	1.3	224.393	-	-	-	Provisões para benefícios pós-emprego	14.2 e 24.1	348.923	328.897	348.923	328.897
Imóveis destinados à renda	11	6.146	174.431	384.661	273.562	Outras contas a pagar	14.1	310	310	310	310
Outros investimentos		106	114	106	114	DÉBITOS DAS OPERAÇÕES COM RESSEGURO E RETROCESSÕES		789	789	789	789
IMOBILIZADO	12	46.719	35.905	46.719	35.921	Outros débitos operacionais		789	789	789	789
INTANGÍVEL	13	62.276	63.357	62.276	63.357	OUTROS DÉBITOS	20	58.173	120.184	58.173	120.184
TOTAL DO ATIVO		13.489.297	14.268.695	13.526.816	14.338.632	Contingências fiscais		-	66.053	-	66.053

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis

DEMONSTRAÇÕES CONSOLIDADAS DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - Em milhares de reais

	Nota	Reservas de lucros				Ações em tesouraria	Ajustes de avaliação patrimonial	Lucros acumulados	Proposta de distribuição de dividendos adicionais	Patrimônio líquido dos sócios da controladora
		Capital social	Legal	Reinvestimento						
Saldos em 1º de janeiro de 2015		1.453.080	283.670	973.193		(12.956)	(28.788)	-	285.733	2.953.932
Ajuste a valor de mercado dos títulos e valores mobiliários	22.4	-	-	-	-	-	(65.331)	-	-	(65.331)
Ajustes acumulados de conversão	22.4	-	-	-	-	-	8.537	-	-	8.537
Ganhos atuariais em benefício pós-emprego	22.4	-	-	-	-	-	5.177	-	-	5.177
Lucro líquido do exercício		-	-	-	-	-	-	763.718	-	763.718
Total do resultado abrangente do exercício		-	-	-	-	-	(51.617)	763.718	-	712.101
Total de contribuições dos acionistas e distribuições aos acionistas		-	-	-	-	-	-	-	-	-
Proposta para distribuição do resultado		-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dividendo adicional pago do exercício de 2014		-	-	-	-	-	-	-	(285.733)	(285.733)
Constituição de reserva legal		-	6.947	-	-	-	-	(6.947)	-	-
Constituição de reserva de reinvestimentos	22.3	-	-	273.004	-	-	-	(273.004)	-	-
Distribuição de dividendos	22.6	-	-	-	-	-	-	(483.767)	454.062	(29.705)
Distribuição de juros sobre capital próprio	22.6	-	-	(176.000)	-	-	-	-	-	(176.000)
Total de contribuições dos acionistas e distribuições aos acionistas		-	6.947	97.004	-	-	-	(763.718)	168.329	(491.438)
Saldos em 31 de dezembro de 2015		1.453.080	290.617	1.070.197		(12.956)	(80.405)	-	454.062	3.174.595
Saldos em 1º de janeiro de 2016		1.453.080	290.617	1.070.197		(12.956)	(80.405)	-	454.062	3.174.595
Ajuste a valor de mercado dos títulos e valores mobiliários	22.4	-	-	-	-	-	47.923	-	-	47.923
Ajustes acumulados de conversão	22.4	-	-	-	-	-	(887)	-	-	(887)
Perdas atuariais em benefício pós-emprego	22.4	-	-	-	-	-	(31.920)	-	-	(31.920)
Lucro líquido do exercício		-	-	-	-	-	-	849.874	-	849.874
Total do resultado abrangente do exercício		-	-	-	-	-	15.116	849.874	-	864.990
Total de contribuições dos acionistas e distribuições aos acionistas		-	-	-	-	-	-	-	-	-
Proposta para distribuição do resultado		-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dividendo adicional pago do exercício de 2015		-	-	(14.700)	-	-	-	-	(454.062)	(468.762)
Constituição de reserva de reinvestimentos	22.1	-	-	432.313	-	-	-	(432.313)	-	-
Distribuição de dividendos	22.6	-	-	-	-	-	-	(417.561)	417.561	-
Distribuição de juros sobre capital próprio	22.3	-	-	(242.606)	-	-	-	-	-	(242.606)
Total de contribuições dos acionistas e distribuições aos acionistas		-	-	175.007	-	-	-	(849.874)	(36.501)	(711.368)
Saldos em 31 de dezembro de 2016		1.453.080	290.617	1.245.204		(12.956)	(65.289)	-	417.561	3.328.217

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis

continua



DEMONSTRAÇÕES DOS RESULTADOS - EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO					DEMONSTRAÇÕES DOS RESULTADOS ABRANGENTES - EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO				
Em milhares de reais					Em milhares de reais				
Nota explicativa	Controladora		Consolidado		Nota explicativa	Controladora e Consolidado		2016	2015
	2016	2015	2016	2015		2016	2015		
Prêmios emitidos líquidos.....	4.188.263	3.723.449	4.188.263	3.723.449	Lucro líquido do exercício.....	849.874	763.718		
Variações das provisões técnicas.....	(26.088)	22.662	(26.088)	22.662	Outros resultados abrangentes.....				
PRÊMIOS GANHOS.....	4.162.175	3.746.111	4.162.175	3.746.111	Itens a serem posteriormente registradas em resultado.....				
SINISTROS OCORRIDOS.....	(2.589.635)	(2.285.679)	(2.589.635)	(2.287.603)	Diferença de câmbio na conversão de operações no exterior.....	22.4	(887)	8.537	
Sinistros diretos.....	(2.322.882)	(1.972.100)	(2.322.882)	(1.973.677)	Ativos financeiros disponíveis para venda.....	22.4			
Salvados e ressarcimentos.....	99.936	74.953	99.936	74.953	Ganho (perda) líquida originado de avaliação a valor justo de ativos financeiros disponíveis para venda no exercício.....		87.282	(122.322)	
Variação da provisão de sinistros ocorridos mas não avisados.....	(366.689)	(388.532)	(366.689)	(388.879)	Perdas não realizadas com títulos e valores mobiliários - Controladas.....		(82)	(23)	
CUSTOS DE AQUISIÇÃO.....	(103.521)	(95.430)	(103.521)	(95.430)	Imposto de renda e contribuição social.....	(39.277)	57.014		
Comissões.....	(103.521)	(95.430)	(103.521)	(95.430)		47.036	(56.794)		
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS.....	23.5	20.829	9.217	22.610	Itens que não serão reclassificados para o resultado				
RESULTADO COM RETROCESSÃO.....	23.4	(752.135)	(792.310)	(752.135)	Benefícios pós-emprego.....	22.4			
Receitas com retrocessões.....	23.4.1	537.826	547.442	537.826	Remensuração de obrigações de benefícios pós-emprego.....		(57.103)	12.077	
Despesas com retrocessões.....	23.4.2	(1.260.402)	(1.289.209)	(1.260.402)	Remensuração de obrigações de benefícios pós-emprego - Controladas.....		665	(1.465)	
Salvados e ressarcidos ao retrocessionário.....	23.4.1	(43.255)	(54.388)	(43.255)	Imposto de renda e contribuição social.....	24.518	(5.435)		
Outras receitas e despesas operacionais.....		13.696	3.845	13.696		(31.920)	5.177		
DESPESAS ADMINISTRATIVAS.....	23.6	(236.536)	(238.786)	(260.807)	Total de outros resultados abrangentes.....	15.116	(51.617)		
DESPESAS COM TRIBUTOS.....	23.7	(134.153)	(111.018)	(135.540)	Total do resultado abrangente do exercício.....	864.990	712.101		
RESULTADO FINANCEIRO.....	23.8	816.738	798.114	818.423	As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis				
RECEITAS FINANCEIRAS.....	1.251.274	1.395.684	1.252.284	1.395.698	DEMONSTRAÇÕES DOS VALORES ADICIONADOS - EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO				
Receitas financeiras provenientes da carteira de investimentos.....	1.174.163	1.305.474	1.174.614	1.305.488	Em milhares de reais				
Receitas financeiras outras.....	77.111	90.210	77.670	90.210	Controladora		Consolidado		
DESPESAS FINANCEIRAS.....	(434.536)	(597.570)	(433.861)	(596.275)	2016	2015	2016	2015	
Despesas financeiras provenientes da carteira de investimentos.....	(247.720)	(543.533)	(247.045)	(542.238)	Receitas.....	4.188.263	3.723.449	4.188.263	3.723.449
Despesas financeiras outras.....	(186.816)	(54.037)	(186.816)	(54.037)	Outras.....	(108.982)	(46.591)	(107.201)	(43.839)
RESULTADO PATRIMONIAL.....	23.9	71.229	12.651	79.843	Constituição de créditos de liquidação duvidosa.....	59.742	2.301	59.742	2.301
Receitas com imóveis de renda, líquidas.....	14.730	37.955	62.665	37.955	Variação das provisões técnicas.....	(26.088)	22.662	(26.088)	22.662
Ajustes de investimentos em controladas.....	39.321	(2.798)	-	-	Receita líquida operacional.....	4.112.935	3.701.821	4.114.716	3.704.573
Outras receitas patrimoniais, líquidas.....	17.178	(22.506)	17.178	(22.505)	Benefícios e sinistros.....				
RESULTADO OPERACIONAL.....	1.254.991	1.042.870	1.241.413	1.019.987	Sinistros.....	(2.322.882)	(1.972.100)	(2.322.882)	(1.973.677)
GANHOS OU PERDAS COM ATIVOS NÃO CORRENTES.....	-	21	-	21	Variação da provisão de sinistros ocorridos mas não avisados.....	(366.689)	(388.532)	(366.689)	(388.879)
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS E PARTICIPAÇÕES.....	1.254.991	1.042.891	1.241.413	1.020.008	Outras.....	99.936	74.953	99.936	74.953
Imposto de renda.....	23.10	(197.994)	(158.160)	(200.388)		(2.589.635)	(2.285.679)	(2.589.635)	(2.287.603)
Contribuição social.....	23.10	(190.223)	(98.013)	(191.151)	Insumos adquiridos de terceiros				
Participação nos lucros.....		(16.900)	(23.000)	-	Materiais, energia e outros.....	(39.897)	(39.054)	(40.637)	(39.225)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.....	849.874	763.718	849.874	763.718	Serviços de terceiros, comissões líquidas.....	(38.134)	(41.214)	(42.139)	(41.214)
QUANTIDADE DE AÇÕES.....	310.698.900	310.698.900	310.698.900	310.698.900		(78.031)	(80.268)	(82.776)	(80.439)
LUCRO BÁSICO E DILUÍDO POR AÇÃO.....	2,74	2,46	2,74	2,46	Valor adicionado bruto.....	1.445.269	1.335.874	1.442.305	1.336.531
As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis					Depreciação, amortização e exaustão.....	(30.157)	(27.088)	(32.336)	(27.114)
					Valor adicionado líquido produzido pela entidade.....	1.415.112	1.308.786	1.409.969	1.309.417
					Valor adicionado recebido em transferência.....				
					Resultado financeiro.....	816.738	798.114	818.423	799.423
					Resultado com retrocessão.....	(752.135)	(792.310)	(752.135)	(792.310)
					Outras.....	38.874	(26.038)	47.041	(27.375)
						103.477	(20.234)	113.329	(20.262)
					Valor adicionado total a distribuir.....	1.518.589	1.288.552	1.523.298	1.289.155
					Distribuição do valor adicionado.....				
					Pessoal.....	146.345	157.645	146.345	158.130
					Impostos, taxas e contribuições.....	522.370	367.189	527.079	367.307
					Juros sobre capital próprio.....	242.606	176.000	242.606	176.000
					Lucros retidos do exercício.....	607.268	587.718	607.268	587.718
						1.518.589	1.288.552	1.523.298	1.289.155
					As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis				
DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA - (MÉTODO DIRETO) - EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO									
Em milhares de reais									
Atividades operacionais	Controladora		Consolidado			Controladora		Consolidado	
	2016	2015	2016	2015		2016	2015	2016	2015
Recebimentos de prêmios de seguro, contribuições de previdência e taxas de gestão e outras.....	4.338.640	4.116.644	4.340.273	4.118.610	Aumento de caixa e equivalentes de caixa.....	232.220	(16.066)	232.637	(25.496)
Recuperações de sinistros e comissões.....	502.099	762.975	505.543	765.118	Varição cambial sobre caixa e equivalentes de caixa.....	(32.629)	20.507	(33.339)	30.485
Outros recebimentos operacionais (salvados, ressarcimentos e outros).....	201.653	105.263	203.093	105.263	Aumento de caixa e equivalentes de caixa após a variação cambial.....	199.591	4.441	199.298	4.989
Pagamentos de sinistros, benefícios, resgates e comissões.....	(3.113.012)	(2.560.435)	(3.115.213)	(2.562.727)	Caixa e equivalentes de caixa no início do exercício.....	13.952	9.511	18.277	13.288
Repasse de prêmios por cessão de riscos.....	(1.086.334)	(1.328.140)	(1.086.334)	(1.328.140)	Caixa e equivalentes de caixa no final do exercício.....	213.543	13.952	217.575	18.277
Pagamentos de despesas e obrigações.....	(252.647)	(312.203)	(259.347)	(317.856)	Conciliação entre o lucro líquido do exercício e o caixa líquido gerado pelas atividades operacionais				
Outros pagamentos operacionais.....	(342.658)	(100.231)	(343.963)	(101.012)	Lucro líquido do exercício	849.874	763.718	849.874	763.718
Recebimento de aluguéis e venda imóveis.....	10.285	39.068	34.185	39.068	Ajustes ao lucro líquido				
Recebimentos de juros e dividendos.....	17.642	15.193	18.039	15.653	Depreciações e amortizações.....	30.157	27.088	32.336	27.114
Constituição de depósitos judiciais.....	(57.769)	(33.182)	(57.769)	(33.182)	Perda por redução ao valor recuperável de ativos.....	(16.331)	3.931	(16.331)	3.917
Caixa gerado pelas operações.....	217.899	704.952	238.507	700.795	Constituição de provisão de créditos de liquidação duvidosa.....	(59.742)	(2.301)	(59.742)	(2.301)
Impostos e contribuições pagos.....	(358.055)	(421.611)	(361.749)	(421.611)	Ganho na alienação de imobilizado e intangível.....	600	(21)	600	(21)
Investimentos financeiros.....					Resultado de equivalência patrimonial.....	(39.321)	2.798	-	-
Aplicações de investimentos ao valor justo por meio do resultado.....	(3.659.342)	(4.036.468)	(3.683.196)	(4.036.468)	Outros ajustes.....	32.317	20.507	31.307	19.719
Vendas e resgates de investimentos ao valor justo por meio do resultado.....	3.957.552	4.183.682	3.962.632	4.183.682	Varição nas contas patrimoniais				
Investimentos financeiros líquidos.....	298.210	147.214	279.436	147.214	Aplicações financeiras.....	(230.167)	(823.192)	(249.981)	(823.167)
Caixa líquido gerado nas atividades operacionais.....	158.054	430.555	156.194	426.398	Créditos das operações de seguros e resseguros.....	(361.410)	(243.050)	(362.108)	(243.031)
Atividades de investimento.....					Ativos de retrocessão.....	649.805	(558.206)	649.805	(555.940)
Aplicações de investimentos disponíveis para venda.....	(4.908.967)	(2.797.168)	(4.923.363)	(2.707.759)	Créditos fiscais e previdenciários.....	179.418	(93.502)	179.418	(93.502)
Vendas e resgates de investimentos disponíveis para venda.....	5.684.720	2.354.096	5.812.759	2.358.545	Despesas antecipadas.....	(2.080)	(288)	(2.080)	(288)
Aplicações de investimentos mantidos até o vencimento.....	-	(1.718.172)	-	(1.718.172)	Outros ativos.....	610	9.259	(22.447)	10.598
Resgates de investimentos mantidos até o vencimento.....	17.875	2.226.048	17.875	2.226.048	Depósitos judiciais e fiscais.....	(96.757)	(55.688)	(96.757)	(55.688)
Pagamento pela compra de:					Fornecedores.....	46.882	2.298	46.607	2.298
Imobilizado.....	(19.152)	(10.548)	(19.152)	(10.548)	Impostos e contribuições.....	30.432	8.034	31.589	8.034
Intangível.....	(20.454)	(22.463)	(20.454)	(22.463)	Débitos de operações com seguros e resseguros.....	292.637	140.578	292.637	138.386
Imóveis destinados à renda.....	-	-	(111.366)	(99.131)	Depósitos de terceiros.....	(2.917)	(14.071)	(2.917)	(14.071)
Recebimento pela venda de:					Provisões técnicas - seguros e resseguros.....	(1.140.924)	1.262.551	(1.141.425)	1.262.207
Imobilizado.....	1.035	256	1.035	256	Outros passivos.....	20.662	(49.742)	21.500	(51.438)
Caixa líquido gerado nas atividades de investimento.....	755.057	32.049	757.334	26.776	Provisões judiciais.....	(25.691)	29.854	(25.691)	29.854
Atividades de financiamento					Caixa líquido gerado pelas operações.....	158.054	430.555	156.194	426.398
Distribuição de dividendos e juros sobre o capital próprio.....	(680.891)	(478.670)	(680.891)	(478.670)					
Caixa líquido consumido nas atividades de financiamento.....	(680.891)	(478.670)	(680.891)	(478.670)					
As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis									

continuação

NOTAS EXPLICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016

Valores expressos em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Seção A – Informações gerais

1.1. Contexto operacional

O IRB-Brasil Resseguros S.A. ("IRB Brasil RE", "Resseguradora" ou "Companhia") é uma sociedade anônima privada de capital fechado, criada em 1939 pelo então Presidente Getúlio Vargas, com sede na Avenida Marechal Câmara, número 171, na cidade do Rio de Janeiro e escritórios em São Paulo, Buenos Aires, Londres e Nova Iorque. Suas atividades estão concentradas nas operações de resseguros no país e no exterior.

Ao final de 2016, com base em informações do IRB Brasil RE e da SUSEP, o IRB-Brasil Resseguros S.A. manteve-se na posição de líder do mercado brasileiro de resseguros, com "Market share" de aproximadamente 39,0% (acumulado até setembro de 2016), focando sua atuação na geração de valor para os clientes por meio de soluções eficazes de resseguros, na busca de resultados sólidos e perspectivas de crescimento sustentável.

As demonstrações contábeis individuais e consolidadas de 31 de dezembro de 2016 foram autorizadas para emissão pela diretoria da Companhia em 17 de fevereiro de 2017.

1.2. Bases de preparação

As demonstrações contábeis foram elaboradas em consonância com as práticas contábeis adotadas no Brasil, as quais abrangem a legislação societária, as normas do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e os pronunciamentos, as orientações e as interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) quando referendadas pela SUSEP, conforme Circular SUSEP nº 517 de 30 de julho de 2015 e evidenciam todas as informações relevantes próprias das demonstrações contábeis, e somente elas, as quais estão consistentes com as utilizadas pela administração na sua gestão.

As demonstrações contábeis foram preparadas considerando o custo histórico como base de valor, que, no caso de ativos financeiros disponíveis para venda e outros ativos e passivos financeiros, são ajustados para refletir a mensuração ao valor justo.

A preparação de demonstrações contábeis individuais e consolidadas requer o uso de certas estimativas contábeis críticas e também o exercício de julgamento por parte da administração da Companhia no processo de aplicação das políticas contábeis da Companhia. Aquelas áreas que requerem maior nível de julgamento e possuem maior complexidade, bem como as áreas nas quais premissas e estimativas são significativas para as demonstrações contábeis, estão divulgadas na nota 26.

A apresentação da Demonstração do Valor Adicionado (DVA), individual e consolidada, é requerida pela legislação societária brasileira e pelas práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis a companhias abertas. As práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis a entidades supervisionadas pela SUSEP não requerem a apresentação dessa demonstração. Como consequência, essa demonstração está apresentada como informação suplementar, sem prejuízo ao conjunto das demonstrações contábeis.

O IRB Brasil Resseguros S.A. mantém sucursal em Londres, cujas operações encontram-se em processo de descontinuidade ("run-off"). Em 11 de dezembro de 2014, em sua 209ª Reunião Ordinária, o Conselho de Administração aprovou a avaliação das operações dessa sucursal a valor de mercado para posterior apreciação de propostas para sua eventual alienação. A referida avaliação não gerou perdas nas demonstrações contábeis do IRB Brasil RE. Uma vez que a operação de Londres não representa uma importante linha separada de negócios ou área geográfica de operações da Companhia, conforme requerido pelo CPC 31, os saldos da referida sucursal não foram apresentados como operação descontinuada. A Companhia também possui outra sucursal na Argentina que teve suas operações iniciadas em 1º de setembro de 2011. Os correspondentes saldos contábeis destas sucursais estão registrados e apresentados nos saldos contábeis individuais e consolidados da Companhia.

(a) Demonstrações contábeis individuais

As demonstrações contábeis individuais da Controladora foram preparadas conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) quando referendadas pela SUSEP, conforme Circular SUSEP nº 517 de 30 de julho de 2015. Essas demonstrações individuais são divulgadas em conjunto com as demonstrações contábeis consolidadas.

(b) Demonstrações contábeis consolidadas

As demonstrações contábeis consolidadas foram preparadas e estão sendo apresentadas conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis a entidades supervisionadas pela SUSEP, incluindo os pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

1.3. Consolidação

As seguintes políticas contábeis são aplicadas na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas:

Controladas são todas as entidades nas quais a Companhia tem o poder de determinar as políticas financeiras e operacionais, geralmente acompanhada de uma participação de mais do que metade dos direitos a voto (capital votante). A existência e o efeito de possíveis direitos a voto atualmente exercíveis ou conversíveis são considerados quando se avalia se a Companhia controla outra entidade. As controladas são totalmente consolidadas a partir da data em que o controle é transferido para a Companhia. A consolidação é interrompida a partir da data em que a Companhia deixa de ter o controle. A Companhia possui uma controlada localizada nos Estados Unidos da América que se encontra em processo de "run-off" e uma empresa que concentra os investimentos imobiliários da Resseguradora. As informações sobre as controladas estão apresentadas conforme abaixo:

	International Corporation & Subsidiaries	IRB Investimentos e Participações Imobiliárias S.A.
Percentual de participação no capital social	100,0%	100,0%
Quantidade de ações possuídas	5.000.000	168.465.949
Ativo	51.568	214.835
Passivo circulante e não circulante	30.537	6.737
Patrimônio líquido no fim do exercício	21.031	208.098
Lucro líquido (prejuízo) do exercício	(311)	39.632

A Companhia possui ainda a totalidade das quotas dos seguintes fundos de investimento:

- BB Ações 22 Fundo de Investimento
- BB Peabiru Fundo de Investimento Renda Fixa
- Bradesco Fundo de Investimento em Ações Safe IBRX-50
- Itaú FI IRB BRASIL RE Renda Fixa
- Fundo de Investimento Caixa IRB Brasil RE Renda Fixa
- Bradesco FIRF IRB Caixa
- BB IRB BRASIL RE FI RF LP Crédito Privado
- FI Itaú Renda Fixa IRB BRASIL RE Crédito Privado
- FI Caixa IRB BRASIL RE RF Crédito Privado LP
- Bradesco FI IRB BRASIL RE Crédito Privado LP
- Fundo de Investimento Imobiliário FII Votorantim
- Fundo de Investimento RF IRB BRASIL RE Absoluto

As demonstrações contábeis consolidadas da Companhia foram preparadas com o propósito de consolidar a *International Corporation & Subsidiaries*, os fundos exclusivos indicados acima e a controlada IRB Investimentos e Participações Imobiliárias S.A.

Seção B – Riscos

2. Gerenciamento de riscos

A gestão de riscos no IRB Brasil RE é considerada instrumento essencial para a implementação de uma estratégia de otimização do uso do capital e para a seleção das melhores oportunidades de negócios, visando obter a melhor relação risco/retorno para seus acionistas.

Com o objetivo de reforçar a relevância conferida ao tema dentro do contexto organizacional, no primeiro trimestre de 2014 foi estabelecida a Vice-Presidência de Riscos e Compliance (à qual estão subordinadas a Gerência de Riscos Corporativos e a Gerência de Compliance), primeiro responsável pela supervisão do gerenciamento de riscos do IRB Brasil RE. Contudo, mantém-se o comprometimento da Diretoria Colegiada, do Conselho de Administração, do Comitê de Gestão de Riscos e de outros órgãos consultivos ou deliberativos no suporte e fomento da gestão de riscos no âmbito da Companhia.

Após 4ª revisão, ocorrida em dezembro de 2015, foi confirmada a classificação A- (excelente), com viés estável, pela agência de rating A.M. Best, sediada nos Estados Unidos, a qual reflete, na opinião dessa agência, a capitalização fortemente adequada aos riscos da Companhia.

2.1. Principais tipos de risco

O gerenciamento de riscos corporativos abrange as seguintes categorias de risco: Operacionais, Subscrição, Mercado, Crédito e Liquidez, que por sua vez são compostas por diversas subcategorias.

A Companhia entende que estas categorias representam as suas principais exposições, mas que não são exaustivas, já que diversos riscos podem afetá-la.

2.2. Riscos operacionais

A gestão de riscos operacionais, que já envolvia o escritório de Buenos Aires, incorporou as atividades do escritório de Londres uma vez que, mesmo se dedicando a administração da carteira em *run-off*, é uma unidade que presta contas para os órgãos reguladores e financeiros locais e preserva a imagem do IRB Brasil RE no exterior.

Em paralelo, o desenvolvimento do Banco de Dados de Perdas Operacionais se encontra em fase avançada de desenvolvimento. A ferramenta SAP, que suportará os processos, foi preparada e disponibilizada para testes dos usuários.

2.3. Riscos de subscrição

O risco de subscrição advém de oscilações que podem surgir tanto de fatores internos como externos à Companhia, que contrariem as expectativas da Resseguradora em relação às premissas atuariais e financeiras adotadas na precificação dos contratos de resseguro e na constituição das provisões técnicas. Uma das técnicas disponíveis para a mitigação e controle do risco de subscrição é a transferência de riscos por meio de retrocessão. Da mesma forma que o resseguro, a retrocessão pode cobrir um grupo de negócios ou somente riscos específicos (também chamados facultativos). O IRB Brasil RE atualmente possui programas

de retrocessão que cobrem os grupos de ramos onde há maior exposição, buscando estabilizar os resultados e limitar as perdas, bem como ampliar sua capacidade para a aceitação de negócios estratégicos. Além disso, para casos específicos podem ser utilizadas retrocessões facultativas, que são individualmente analisadas. Devido à própria natureza da transferência de risco, as operações de retrocessão implicam em um risco de crédito subjacente, que é tratado conforme descrito na nota 2.5.

2.3.1. Monitoramento dos passivos de resseguro por linhas de negócio

A Companhia calcula suas provisões técnicas seguindo as normas do órgão regulador. O quadro abaixo demonstra os passivos (PSL, IBNR, IBNER, PET, PPNG, PDR) brutos e líquidos por linhas de negócio:

Grupo de ramos	Controladora			
	Resseguro		Retrocessão	
	2016	2015	2016	2015
Patrimonial	2.854.614	3.361.049	(1.580.183)	(1.887.700)
Riscos especiais	272.867	645.634	(186.980)	(470.335)
Responsabilidades	682.678	686.881	(307.028)	(304.393)
Cascos	573.658	672.707	(492.687)	(559.666)
Automóvel	221.898	251.306	(9.184)	(6.295)
Transportes	366.205	413.570	(202.982)	(243.290)
Riscos financeiros	609.563	710.635	(285.372)	(367.277)
Crédito	25.816	37.515	(18.828)	(27.715)
Pessoas	209.738	203.075	(48.973)	(38.980)
Habitacional	45.375	52.307	(385)	(270)
Rural	451.758	442.205	(23.709)	(44.316)
Marítimos	143.560	176.366	(31.409)	(39.859)
Aeronáuticos	402.417	338.119	(284.260)	(166.654)
Run-off -Londres	172.061	217.661	-	-
Outros	917.754	881.856	(90.971)	(56.005)
Total	7.949.962	9.090.886	(3.562.951)	(4.212.755)

Grupo de ramos	Consolidado			
	Resseguro		Retrocessão	
	2016	2015	2016	2015
Patrimonial	2.854.614	3.361.049	(1.580.183)	(1.887.700)
Riscos especiais	272.867	645.634	(186.980)	(470.335)
Responsabilidades	682.678	686.881	(307.028)	(304.393)
Cascos	573.658	672.707	(492.687)	(559.666)
Automóvel	221.898	251.306	(9.184)	(6.295)
Transportes	366.205	413.570	(202.982)	(243.290)
Riscos financeiros	609.563	710.635	(285.372)	(367.277)
Crédito	25.816	37.515	(18.828)	(27.715)
Pessoas	209.738	203.075	(48.973)	(38.980)
Habitacional	45.375	52.307	(385)	(270)
Rural	451.758	442.205	(23.709)	(44.316)
Marítimos	143.560	176.366	(31.409)	(39.859)
Aeronáuticos	402.417	338.119	(284.260)	(166.654)
Run-off -Londres	172.061	217.661	-	-
Outros	947.803	926.619	(120.673)	(97.830)
Total	7.980.011	9.135.649	(3.592.653)	(4.254.580)

A natureza das operações de resseguro implica que o ressegurador recebe a maior parte das informações das cedentes de forma agregada, geralmente tendo acesso a dados individualizados em negócios facultativos, somente. Devido a orientação da Circular SUSEP nº 517/2015, não é cabível divulgação de concentração de risco por área geográfica.

2.3.2. Desenvolvimento de sinistros

As tabelas a seguir apresentam o desenvolvimento dos sinistros da Companhia, por ano de subscrição.

Sinistros brutos de retrocessão	2016						
	Controladora						
	Bruto de retrocessão	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Ano de subscrição							
Sinistros incorridos no ano	340.142	200.595	342.520	1.107.829	293.187	656.095	330.900
Um ano depois	845.278	516.906	975.304	1.362.435	1.331.605	2.184.610	
Dois anos depois	750.949	765.358	1.813.805	2.039.277	1.709.391		
Três anos depois	682.091	1.028.917	2.005.247	2.074.119			
Quatro anos depois	838.675	972.769	1.994.059				
Cinco anos depois	815.800	1.019.971					
Seis anos depois	816.965						
Estimativa corrente dos sinistros acumulados	816.965	1.019.971	1.994.059	2.074.119	1.709.391	2.184.610	330.900
Pagamentos acumulados até a data-base	734.908	785.621	1.718.250	1.722.485	1.278.923	910.218	114.033
Passivo reconhecido no balanço	82.057	234.350	275.809	351.634	430.469	1.274.391	216.867
Passivo em relação a anos anteriores a 2010							1.498.211
IBNER							289.377
Total do passivo incluso no balanço							4.653.164

Sinistros brutos de retrocessão	2015						
	Controladora						
	Bruto de retrocessão	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Ano de subscrição							
Sinistros incorridos no ano	738.882	340.142	200.595	342.520	1.107.829	293.187	656.095
Um ano depois	1.241.026	845.278	516.906	975.304	1.362.435	1.331.605	
Dois anos depois	1.374.800	750.949	765.358	1.813.805	2.039.277		
Três anos depois	1.433.714	682.091	1.028.917	2.005.247			
Quatro anos depois	1.391.459	838.675	972.769				
Cinco anos depois	1.396.592	815.800					
Seis anos depois	1.398.616						
Estimativa corrente dos sinistros acumulados	1.398.616	815.800	972.769	2.005.247	2.039.277	1.331.605	656.095
Pagamentos acumulados até a data-base	(1.300.853)	(717.082)	(736.838)	(1.569.578)	(1.390.356)	(665.001)	(103.756)
Passivo reconhecido no balanço	97.763	98.718	235.931	435.669	648.921	666.604	552.339
Passivo em relação a anos anteriores a 2009							2.830.867
IBNER							355.501
Total do passivo incluso no balanço							5.922.313



continuação

							2016
							Consolidado
Ano de subscrição	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016 Total
Sinistros incorridos no ano.....	340.142	200.595	342.520	1.107.829	293.187	656.095	331.252
Um ano depois.....	845.278	516.906	975.304	1.362.435	1.331.605	2.184.610	
Dois anos depois.....	750.949	765.358	1.813.805	2.039.277	1.709.391		
Três anos depois.....	682.091	1.028.917	2.005.247	2.074.119			
Quatro anos depois.....	838.675	972.769	1.994.059				
Cinco anos depois.....	815.800	1.019.971					
Seis anos depois.....	816.964						
Estimativa corrente dos sinistros acumulados.....	816.964	1.019.971	1.994.059	2.074.119	1.709.391	2.184.610	331.252 10.130.366
Pagamentos acumulados até a data-base.....	734.908	785.621	1.718.250	1.722.485	1.278.923	910.218	114.033 7.264.437
Passivo reconhecido no balanço.....	82.056	234.350	275.809	351.634	430.468	1.274.392	217.219 2.865.929
Passivo em relação a anos anteriores a 2010.....							1.498.211
IBNER.....							289.377
Total do passivo incluso no balanço.....							4.653.516

							2015
							Consolidado
Ano de subscrição	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015 Total
Sinistros incorridos no ano.....	738.882	340.142	200.595	342.520	1.107.829	293.187	656.095
Um ano depois.....	1.241.026	845.278	516.906	975.304	1.362.435	1.331.605	
Dois anos depois.....	1.374.800	750.949	765.358	1.813.805	2.039.277		
Três anos depois.....	1.433.714	682.091	1.028.917	2.005.247			
Quatro anos depois.....	1.391.459	838.675	972.769				
Cinco anos depois.....	1.396.592	815.800					
Seis anos depois.....	1.398.616						
Estimativa corrente dos sinistros acumulados.....	1.398.616	815.800	972.769	2.005.247	2.039.277	1.331.605	656.095 9.219.409
Pagamentos acumulados até a data-base.....	(1.300.853)	(717.082)	(736.838)	(1.569.578)	(1.390.356)	(665.001)	(103.756) (6.483.464)
Passivo reconhecido no balanço.....	97.763	98.718	235.931	435.669	648.921	666.604	552.339 2.735.945
Passivo em relação a anos anteriores a 2009.....							2.831.888
IBNER.....							355.501
Total do passivo incluso no balanço.....							5.923.334

• Líquido de retrocessão

							2016
							Controladora e Consolidado
Ano de subscrição	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016 Total
Sinistros incorridos no ano.....	257.280	146.828	212.493	713.804	194.043	325.364	202.896
Um ano depois.....	648.986	283.846	588.287	802.663	981.979	1.506.852	
Dois anos depois.....	550.314	346.747	916.994	1.133.787	1.252.197		
Três anos depois.....	471.303	589.538	1.016.375	1.233.167			
Quatro anos depois.....	579.850	574.959	1.011.914				
Cinco anos depois.....	559.104	587.398					
Seis anos depois.....	559.513						
Estimativa corrente dos sinistros acumulados.....	559.513	587.398	1.011.914	1.233.167	1.252.197	1.506.852	202.896 6.353.937
Pagamentos acumulados até a data-base.....	517.635	473.624	856.164	1.072.070	979.743	734.122	100.599 4.733.957
Passivo reconhecido no balanço.....	41.878	113.774	155.750	161.097	272.454	772.730	102.297 1.619.980
Passivo em relação a anos anteriores a 2010.....							665.601
IBNER.....							219.577
Total do passivo incluso no balanço.....							2.505.158

							2015
							Controladora
Ano de subscrição	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015 Total
Sinistros incorridos no ano.....	458.107	257.280	146.828	212.493	713.804	194.043	325.364
Um ano depois.....	835.580	648.986	283.846	588.287	802.663	981.979	
Dois anos depois.....	1.051.953	550.314	346.747	916.994	1.133.787		
Três anos depois.....	1.052.361	471.303	589.538	1.016.375			
Quatro anos depois.....	1.011.430	579.850	574.959				
Cinco anos depois.....	1.056.507	559.104					
Seis anos depois.....	1.057.876						
Estimativa corrente dos sinistros acumulados.....	1.057.876	559.104	574.959	1.016.375	1.133.787	981.979	325.364 5.649.444
Pagamentos acumulados até a data-base.....	(972.799)	(511.132)	(443.267)	(795.880)	(886.031)	(528.145)	(76.636) (4.213.890)
Passivo reconhecido no balanço.....	85.077	47.972	131.692	220.495	247.756	453.834	248.728 1.435.554
Passivo em relação a anos anteriores a 2009.....							1.311.122
IBNER.....							230.399
Total do passivo incluso no balanço.....							2.977.075

							2015
							Consolidado
Ano de subscrição	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015 Total
Sinistros incorridos no ano.....	458.107	257.280	146.828	212.493	713.804	194.043	325.364
Um ano depois.....	835.580	648.986	283.846	588.287	802.663	981.979	
Dois anos depois.....	1.051.953	550.314	346.747	916.994	1.133.787		
Três anos depois.....	1.052.361	471.303	589.538	1.016.375			
Quatro anos depois.....	1.011.430	579.850	574.959				
Cinco anos depois.....	1.056.507	559.104					
Seis anos depois.....	1.057.876						
Estimativa corrente dos sinistros acumulados.....	1.057.876	559.104	574.959	1.016.375	1.133.787	981.979	325.364 5.649.444
Pagamentos acumulados até a data-base.....	(972.799)	(511.132)	(443.267)	(795.880)	(886.031)	(528.145)	(76.636) (4.213.890)
Passivo reconhecido no balanço.....	85.077	47.972	131.692	220.495	247.756	453.834	248.728 1.435.554
Passivo em relação a anos anteriores a 2009.....							1.270.318
IBNER.....							230.399
Total do passivo incluso no balanço.....							2.936.271

2.3.3. Análise de sensibilidade

A tabela abaixo apresenta possíveis impactos no resultado e no patrimônio líquido em 31 de dezembro de 2016, considerando um aumento de 10,0% na sinistralidade.

Efeitos brutos	Impacto
Resultado e patrimônio líquido.....	(258.963)
Resultado líquido (%).....	(30,5)
Patrimônio líquido (%).....	(7,8)
Efeitos líquidos de resseguros	Impacto
Resultado e patrimônio líquido.....	(205.181)
Resultado líquido (%).....	(24,1)
Patrimônio líquido (%).....	(6,2)

Devido à natureza das operações aceitas pelo IRB Brasil RE, não há exposição

material a índice de conversibilidade, mortalidade ou sobrevivência. Outros estudos internos indicaram que parte dos passivos não-operacionais, ligados a benefícios pós-emprego, estão indexados à inflação, e cobertos por aplicações em títulos de mesma indexação (NTN-B), não havendo exposição significativa a esse fator de risco.

2.4. Risco de mercado

Pode ser definido como o risco oriundo das alterações nos preços e taxas no mercado financeiro, o que pode causar a redução do valor de um título ou carteira de ativos. As principais variáveis atreladas ao risco de mercado da carteira de investimentos do IRB são as taxas de juros, as taxas de câmbio e a liquidez dos ativos. A gestão do risco dessas variáveis envolve diferentes unidades organizacionais e contempla uma série de diretrizes e estratégias consideradas

adequadas pela Administração, estabelecidas em sua governança. Para esse fim são utilizadas as seguintes técnicas: VaR (Value at Risk) e construção de cenários de estresse, com o objetivo de gestão preventiva de perdas.

2.4.1. Análise de Value at Risk

A mensuração do risco de mercado através do VaR estima a perda máxima esperada dentro de um determinado horizonte de tempo e para um intervalo de confiança especificado. Esta medida considera o efeito da diversificação dos riscos na carteira total.

Segundo o método histórico, com nível de significância de 95,0%, janela de observação de 252 dias úteis e retornos diários, o VaR diário da carteira de ativos da Resseguradora estimado para 31 de dezembro de 2016 foi de aproximadamente R\$ 2.600, o que representa uma perda máxima estimada de 0,05% do total da carteira de ativos.

2.4.2. Análise de sensibilidade de moeda estrangeira

A Companhia está exposta principalmente ao dólar americano, havendo, contudo, exposição em menor grau a outras moedas estrangeiras, como a libra esterlina, o euro e o peso argentino.

Para a análise de sensibilidade a variações na taxa de câmbio R\$/US\$ foram considerados os seguintes cenários: um cenário provável para o encerramento do exercício de 2017, uma deterioração de 25,0% (Cenário I) e uma deterioração de 50,0% (Cenário II) em relação à taxa do cenário provável elencado pela Companhia. Para definição do cenário provável foi adotado como referência o Sistema de Expectativas de Mercado do Banco Central do Brasil para 31 de dezembro de 2016, quando a taxa de câmbio R\$/US\$ estimada para o final de 2017 era de 3,47. A tabela a seguir detalha a sensibilidade do total de ativos e passivos à variação da taxa de câmbio:

		2016	Cenários para 2017	
				Impacto (R\$ mil)
Grupo	Base	Provável	Cenário I	Cenário II
Total de ativos em moeda estrangeira.....	4.027.083	260.597	(3.718.172)	(3.409.262)
Total de passivos.....	(3.922.386)	(253.822)	3.621.506	3.320.627
Exposição líquida.....	104.697	6.775	(96.666)	(88.635)
Impacto (%) no patrimônio líquido.....		0,2	(2,9)	(2,7)
Impacto (%) no resultado.....		0,8	(11,4)	(10,4)

2.4.3. Análise de sensibilidade à taxa de juros

A Companhia está exposta ao risco de taxa de juros uma vez que possui títulos e valores mobiliários vinculados a este fator de risco de mercado.

Para a análise de sensibilidade as variações na taxa de juros pré fixada SELIC foram considerados os seguintes cenários: um cenário provável para o encerramento do exercício de 2017, uma deterioração de 25,0% (Cenário I) e uma deterioração de 50,0% (Cenário II) em relação à curva do cenário provável elencado pela Companhia. Para definição do cenário provável foi adotado como referência o Sistema de Expectativas de Mercado do Banco Central do Brasil para 31 de dezembro de 2016, quando a taxa estimada para o final de 2017 era de 10,3%. A tabela a seguir detalha a sensibilidade da carteira de ativos financeiros à variação da taxa de juros:

		2016	Cenários para 2017	
				Impacto (R\$ mil)
				Cenário
Grupo	Base	Provável	Cenário I	II
Carteira total (*).....	5.771.097	5.834.439	5.713.160	5.661.888
Impacto (%) na carteira total.....		1,1	(1,0)	(1,9)
Impacto (R\$).....		63.342	(57.937)	(109.210)
Impacto (%) no patrimônio líquido.....		1,9	(1,7)	(3,3)
Impacto (%) no resultado.....		7,5	(6,8)	(12,9)

(*) Saldo da carteira total não inclui saldo das contas correntes.

Análise consolidada por stress tests econômicos

A Administração aplicou aos ativos uma seleção dos principais stress test econômicos mundiais* usando o método Predictive, ou seja, contemplando as correlações existentes entre os diversos fatores de risco. Após análise, conclui-se que o cenário econômico mais adverso para a carteira de investimentos é o Fall 2008, correspondente à falência da Lehman Brothers seguida por dois cortes consecutivos da taxa de juros pela FED e pela estatização da Fannie Mae e da Freddie Mac afim de estabilizar o mercado hipotecário americano, gerando uma perda de 2,4% na carteira.

* Os stress test econômicos mundiais analisados são: Asian Crisis (1997), Black Monday (1987), Fall 2008 (2008), Gulf War (1990), Mexican Crisis (1995), Rate Rise 94 (1994), Russian Devaluation (1998), Sept 11th (2011), Tech Wreck (2000), WaMu collapse (2008).

Contratos futuros de moedas

Como parte da política de investimentos da Companhia, existe a previsão de contratação de proteção cambial para as ocorrências de excedente de ativo em moeda estrangeira. Na data-base 31 de dezembro de 2016, a Companhia não possuía contrato a termo de moeda ou outro instrumento de proteção cambial.

2.5. Risco de crédito

O IRB Brasil RE entende que a principal origem do seu risco de crédito são as operações de retrocessão. A fim de mitigar este risco, a Companhia adotou a política de ter operações de retrocessão com sociedades que tenham, pelo menos, metade dos ratings em registro, comprovadamente, igual ou superior a A- (S&P, Fitch e AM Best) ou A3 (Moody's), e avalia seus retrocessionários através de uma classificação própria. A exposição da Resseguradora é mitigada pela adoção de limites de retrocessão para as contrapartes, que são revisados e aprovados, com uma periodicidade mínima anual, pelo Comitê de Security. A qualidade dos atuais retrocessionários do IRB Brasil RE pode ser verificada no quadro abaixo:

				2016
				% de resseguradores participantes dos contratos e proteções em vigor
Faixa de rating (*)	Local	Admitido	Eventual	Total
AAA ou equivalente.....	-	1,1	0,4	1,5
AA ou equivalente.....	-	37,5	7,1	44,5
A ou equivalente.....	-	17,9	35,4	53,2
BBB ou equivalente.....	-	-	0,1	0,1
Sem rating.....	0,2	0,1	0,4	0,7
	0,2	56,5	43,3	100,0

* Os ratings são medidos pelas agências: S&P - Standard & Poor's, Moody's, A.M. Best e Fitch

continua

continuação

O risco de crédito em fundos e instrumentos financeiros é limitado porque as contrapartes são representadas por bancos com alto *rating* de crédito avaliado por agências internacionais.

As seguintes técnicas são utilizadas para controlar e mitigar o risco de crédito: estabelecimento de limites de retrocessão por entidade; monitoramento de exposição de risco de crédito; acompanhamento das mudanças e tendências do mercado de seguros e resseguros e do mercado financeiro; e gestão preventiva de perdas.

Exposição ao risco de crédito

A Companhia está exposta à concentração de risco com resseguros devido à natureza do mercado de resseguro. Abaixo seguem as classificações de risco por idade dos saldos.

Composição de carteira por classe e por categoria contábil	Controladora						
	31 de dezembro de 2016						
	Ativos vencidos e não "impaired"						
	Ativos não vencidos e não "impaired"	0 a 30 dias	31 a 60 dias	61 a 120 dias	121 a 180 dias	Acima de 180 dias	Saldo contábil 31 de dezembro de 2015
Caixa e equivalente de caixa.....	213.543						213.543
Ao valor justo por meio do resultado.....							13.952
Privados.....	21.649						21.649
Públicos.....	136.664						136.664
Exterior.....	495.190						495.190
Disponíveis para venda.....							
Privados.....	405.629						405.629
Públicos.....	4.183.517						4.183.517
Exterior.....	264.898						264.898
Mantido até o vencimento.....							
Privados.....	258.287						258.287
Exterior.....	5.264						5.264
Créditos com operações seguradora e resseguradora.....	1.818.293	169.123	86.010	142.106	20.698	231.898	2.468.128
Total de ativos financeiros e ativos de contratos de seguro e resseguro.....	7.802.934	169.123	86.010	142.106	20.698	231.898	8.629.959

Composição de carteira por classe e por categoria contábil	Consolidado						
	31 de dezembro de 2016						
	Ativos vencidos e não "impaired"						
	Ativos não vencidos e não "impaired"	0 a 30 dias	31 a 60 dias	61 a 120 dias	121 a 180 dias	Acima de 180 dias	Saldo contábil 31 de dezembro de 2015
Caixa e equivalente de caixa.....	217.575						217.575
Ao valor justo por meio do resultado.....							18.277
Privados.....	41.290						41.290
Públicos.....	136.984						136.984
Exterior.....	495.190						495.190
Disponíveis para venda.....							
Privados.....	195.217						195.217
Públicos.....	4.183.540						4.183.540
Exterior.....	280.869						280.869
Mantido até o vencimento.....							
Privados.....	258.287						258.287
Exterior.....	5.264						5.264
Créditos com operações seguradora e resseguradora.....	1.818.942	169.123	86.010	142.106	20.698	231.898	2.468.777
Total de ativos financeiros e ativos de contratos de seguro e resseguro.....	7.633.158	169.123	86.010	142.106	20.698	231.898	8.557.664

2.6. Risco de liquidez

O risco de liquidez está associado ao risco de que a Companhia, embora solvente, não tenha recursos disponíveis para cumprir suas obrigações de forma tempestiva, ou de que possa cumpri-las somente por meio de venda de ativos em condições desfavoráveis, implicando em perdas financeiras. Para gerir este risco, busca-se alocar uma reserva mínima em fundos de elevada liquidez (Operações Compromissadas lastreada em títulos públicos federais) para fazer face às necessidades de caixa no curto prazo. Este risco é monitorado continuamente pelo acompanhamento dos fluxos de caixa previstos e reais, e pela combinação dos perfis de vencimento dos ativos e passivos financeiros ao longo do tempo.

Passivos de resseguro (provisões técnicas)	Controladora						
	Maturidade dos passivos em 31 de dezembro de 2016						
	Zero a um ano	Um a três anos	Três a cinco anos	Cinco a dez anos	Acima de dez anos	Valor contábil	
PSL Total.....	467.975	1.477.777	655.815	617.631	1.144.590	4.363.788	
PPNG RVE.....	742.615	313.499	24.485	21.030	-	1.101.629	
PPNG-EPL.....	343.230	15.184	-	-	-	358.414	
IBNR + IBNER.....	671.115	626.541	210.980	204.798	123.310	1.836.744	
PPNG RVNE.....	185.176	3.744	-	-	-	188.920	
PET.....	3.877	61.483	1.232	-	-	66.592	
PDR.....	5.199	11.487	4.876	4.612	7.701	33.875	

Passivos de resseguro (provisões técnicas)	Consolidado						
	Maturidade dos passivos em 31 de dezembro de 2016						
	Zero a um ano	Um a três anos	Três a cinco anos	Cinco a dez anos	Acima de dez anos	Valor contábil	
PSL Total.....	468.325	1.477.777	655.815	617.632	1.144.590	4.364.139	
PPNG RVE.....	742.615	313.499	24.485	21.030	-	1.101.629	
PPNG-EPL.....	343.230	15.184	-	-	-	358.414	
IBNR + IBNER.....	671.116	626.541	210.980	234.495	123.310	1.866.442	
PPNG RVNE.....	185.176	3.744	-	-	-	188.920	
PET.....	3.877	61.483	1.232	-	-	66.592	
PDR.....	5.199	11.487	4.876	4.612	7.701	33.875	

2.7. Técnicas de avaliação e premissas aplicadas para fins de apuração do valor justo

A determinação do valor justo dos ativos e passivos financeiros é apresentada a seguir:

- (a) O valor justo dos ativos e passivos financeiros que apresentam termos e condições padrão e são negociados em mercados ativos é determinado com base nos preços observados nesses mercados.
- (b) O valor justo dos instrumentos derivativos é calculado utilizando preços cotados. Os contratos futuros de câmbio são mensurados com base nas taxas de câmbio e nas curvas de rendimento obtidas com base em cotação e para os mesmos prazos de vencimentos dos contratos.
- (c) O valor justo dos outros ativos e passivos financeiros (com exceção daqueles descritos acima) é determinado de acordo com modelos de precificação geralmente aceitos baseado em análises dos fluxos de caixa descontados.

2.8. Mensurações ao valor justo reconhecidas no balanço patrimonial

A tabela a seguir fornece uma análise dos instrumentos financeiros que são

mensurados pelo valor justo após o reconhecimento inicial, agrupados nos Níveis 1 e 2 com base no grau observável do valor justo:

- (a) Mensurações de valor justo de Nível 1 são obtidas de preços cotados (não ajustados) em mercados ativos para ativos ou passivos idênticos.
- (b) Mensurações de valor justo de Nível 2 são obtidas por meio de outras variáveis além dos preços cotados incluídos no Nível 1, que são observáveis para o ativo ou passivo diretamente (ou seja, como preços) ou indiretamente (ou seja, com base em preços).
- (c) Mensurações de valor justo de Nível 3 são as obtidas por meio de técnicas de avaliação que incluem variáveis para o ativo ou passivo, mas que não têm como base os dados observáveis de mercado (dados não observáveis).

Ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado	Controladora			
	Consolidado			
	2016	2015	2016	2015
Letras Financeiras do Tesouro.....Nível 1	6.163	607	6.163	607
Operações compromissadas.....Nível 1	130.501	276.789	130.821	276.942
Cotas de Fundos de Investimentos.....Nível 1	104.438	74.832	124.192	75.077
Cotas de Fundos de Renda Variável.....Nível 1	20.749	43.428	20.763	43.432
Ações no Exterior.....Nível 2	230.048	275.626	230.048	275.626
Debêntures.....Nível 1	773	409	773	409
Depósitos a Prazo Fixo no Exterior.....Nível 2	155.119	312.029	155.119	312.029
Títulos da dívida soberana.....Nível 1	5.585	6.801	5.585	6.801
Outros.....Nível 2	127	-	-	-
	653.503	990.521	673.464	990.923

Ativos financeiros disponíveis para venda	Controladora			
	Consolidado			
	2016	2015	2016	2015
Letras Financeiras do Tesouro.....Nível 1	3.471.051	2.572.790	3.471.051	2.572.790
Letras do Tesouro Nacional.....Nível 1	166.091	1.127.107	166.091	1.127.107
Notas do Tesouro Nacional.....Nível 1	509.728	590.585	509.728	590.585
Fundos Imobiliários.....Nível 1	38.091	39.570	38.091	39.570
Certificados de Depósitos Bancários.....Nível 2	-	10.815	-	10.815
Debêntures.....Nível 1	11.986	18.482	11.986	18.482
Letras Financeiras.....Nível 1	142.847	123.163	142.847	123.163
Operações Compromissadas.....Nível 1	36.647	22.008	36.670	22.024
Fundo de Investimentos				
Imobiliários FII.....Nível 2	210.496	99.131	-	-
Quotas de Fundos Renda Fixa.....Nível 1	2.293	468	2.293	544
Outros.....Nível 2	(84)	-	-	-
Títulos da dívida soberana.....Nível 1	226.297	360.925	226.297	360.925
American Depositary Receipts - ADR.....Nível 1	4.283	2.183	4.283	2.183
Títulos de Renda Fixa no exterior.....Nível 1	34.318	39.266	34.318	39.266

U.S. Treasury securities Obligations of U.S. corporations and agencies	Controladora			
	Consolidado			
	2016	2015	2016	2015
Non-U.S. Government.....Nível 1	-	-	1.091	3.115
Sec Issued by States & Terr.....Nível 1	-	-	224	278
Corporate securities.....Nível 1	-	-	5.961	9.467
Short-term investments.....Nível 1	-	-	294	2.329
	4.854.044	5.006.493	4.659.626	4.929.454

2.8.1. Divulgação do valor justo dos ativos financeiros mantidos até o vencimento

Ativos financeiros mantidos até o vencimento	Controladora e Consolidado			
	2016		2015	
	Valor contábil	Valor de mercado	Valor contábil	Valor de mercado
Letras Financeiras - Privadas.....	258.287	258.287	224.661	224.661
Eurobonds/Term Notes.....	5.264	5.264	25.601	25.492
	263.551	263.551	250.262	250.153

2.9. Capital mínimo, de risco e liquidez em relação ao capital

O CNSP, em 15 de julho de 2015, publicou nova regulamentação relativa ao cálculo de capital mínimo para autorização e funcionamento dos resseguradores locais, cálculo do capital de risco baseado nos riscos de subscrição, crédito, operacional e de mercado, patrimônio líquido ajustado e plano de regulação e solvência, consubstanciada na Resolução CNSP nº 321/2015, que consolidou todas as resoluções relativas à liquidez e solvência sem alteração metodológica.

Consideram-se, para efeitos das citadas resoluções, os conceitos a seguir:

I. Capital mínimo requerido: montante de capital que um ressegurador local deverá manter, a qualquer momento, para poder operar, sendo equivalente ao maior valor entre o capital base e o capital de risco.

II. Capital base: montante fixo de capital, no valor de R\$60.000, que um ressegurador local deverá manter, a qualquer momento.

III. Capital de risco: montante variável de capital que um ressegurador local deverá manter, a qualquer momento, para poder garantir os riscos inerentes a sua operação, conforme disposto em regulação específica.

IV. Ativos líquidos: todos os ativos aceitos pelo Conselho Monetário Nacional em até 100,0% na cobertura das provisões técnicas.

V. Liquidez em relação ao capital de risco: situação caracterizada pela apresentação de um total de ativos líquidos, em excesso à necessidade de cobertura das provisões, superior a 20,0% do capital de risco.

2.9.1. Cálculo do capital mínimo requerido

O cálculo efetuado pelo IRB Brasil RE, conforme disposto nas citadas resoluções, não identificou a necessidade de aporte adicional de capital. Na data-base em 31 de dezembro de 2016, observou-se que o valor do patrimônio líquido ajustado é superior ao valor do capital mínimo requerido, conforme abaixo:

	Controladora e Consolidado	
	2016	2015
	2016	2015
Capital de risco baseado em risco de subscrição.....	491.219	619.354
Capital de risco baseado em risco de crédito.....	429.736	460.566
Capital de risco baseado em risco operacional.....	32.595	37.282
Capital de risco baseado em risco de mercado.....	33.909	-
Benefício da diversificação de riscos.....	(146.268)	(141.318)
Capital de risco total.....	841.191	975.884
Capital base.....	60.000	60.000
Capital mínimo requerido (**)......	841.191	975.884
Patrimônio líquido ajustado (*)......	2.706.769	3.010.331
Suficiência de patrimônio líquido ajustado.....	1.865.578	2.034.447

(*) Cálculo do PL ajustado

	Controladora e Consolidado	
	2016	2015
	2016	2015
Patrimônio líquido.....	3.328.217	3.174.595
Deduções.....		
Despesas antecipadas.....	(3.320)	(1.247)
Participações societárias.....	(224.393)	-
Intangíveis.....	(62.276)	(63.357)
Direitos/obrigações de sucursais no exterior.....	(105.672)	(99.610)
Créditos tributários (**)......	(225.737)	-
Outras deduções.....	(50)	(50)
Patrimônio líquido ajustado.....	2.706.769	3.010.331

(**) O valor referente ao crédito tributário deduzido no cálculo do patrimônio líquido ajustado, corresponde ao valor do crédito tributário (nota 10.1), que ultrapassar a 15,0% do capital mínimo requerido (CMR).

2.9.2. Liquidez em relação ao capital de risco

O cálculo da liquidez em relação ao capital mínimo requerido para a data-base de 31 de dezembro de 2016 não identificou necessidade do IRB Brasil RE dispor de maior nível de ativos líquidos, em excesso à necessidade de cobertura das provisões.

	Controladora	
	2016	2015
	2016	2015
Ativos elegíveis (*)......	4.959.780	5.380.285
Provisões técnicas.....	(4.387.011)	(4.878.131)
Ativos redutores.....	(512.532)	(629.545)
Direitos creditórios.....	807.688	512.833
Cobertura de 20,0% do capital de risco.....	(168.238)	(195.177)
Suficiência de liquidez.....	699.687	190.265

(*) Aplicações financeiras vinculadas às provisões técnicas

	Consolidado	
	2016	2015
	2016	2015
Ativos elegíveis (*)......	4.959.780	5.380.285
Provisões técnicas.....	(4.387.358)	(4.881.069)
Ativos redutores.....	(512.532)	(629.545)
Direitos creditórios.....	807.688	512.833
Cobertura de 20,0% do capital de risco.....	(168.238)	(195.177)
Suficiência de liquidez.....	699.340	187.327

(*) Aplicações financeiras vinculadas às provisões técnicas, vide nota 18.

Seção C – Informações por segmento

3. Informações por segmento de negócios

3.1. Demonstrações de resultados por segmentos

Os segmentos de negócios do IRB Brasil RE são identificados de acordo com sua estrutura executiva que leva em consideração os relatórios financeiros internos para desempenho do negócio no país e no exterior, onde são utilizados pela Administração na condução dos negócios. O lucro líquido é o principal item utilizado pela Administração para o gerenciamento dos resultados.

continua



continuação																																												
Em 31 de dezembro de 2016 e 2015, o IRB Brasil RE tem seus resultados apurados pelas regiões geográficas, conforme demonstrado abaixo:					Segue abaixo a conciliação entre os saldos apresentados na demonstração do resultado e os saldos para tomada de decisão apresentados acima pela Administração da Companhia.																																							
<table><tr><th></th><th colspan="2">Controladora</th><th colspan="2">Consolidado</th></tr><tr><th></th><th>2016</th><th>2015</th><th>2016</th><th>2015</th></tr></table>						Controladora		Consolidado			2016	2015	2016	2015	<table><tr><th></th><th colspan="2">Controladora</th><th colspan="2">Consolidado</th></tr><tr><th></th><th>2016</th><th>2015</th><th>2016</th><th>2015</th></tr></table>						Controladora		Consolidado			2016	2015	2016	2015	<table><tr><th></th><th colspan="2">Controladora</th><th colspan="2">Consolidado</th></tr><tr><th></th><th>2016</th><th>2015</th><th>2016</th><th>2015</th></tr></table>						Controladora		Consolidado			2016	2015	2016	2015
	Controladora		Consolidado																																									
	2016	2015	2016	2015																																								
	Controladora		Consolidado																																									
	2016	2015	2016	2015																																								
	Controladora		Consolidado																																									
	2016	2015	2016	2015																																								
Prêmios emitidos.....					4.188.263				3.723.449																																			
Prêmio emitido - país.....					3.182.357				2.863.969																																			
Prêmio emitido - exterior.....					1.005.906				859.480																																			
Prêmios ganhos.....					4.162.175				3.746.111																																			
Prêmio ganho - país.....					3.205.336				3.022.224																																			
Prêmio ganho - exterior.....					956.839				723.887																																			
Sinistros ocorridos.....					(2.589.635)				(2.285.679)																																			
Sinistro ocorrido - país.....					(1.971.726)				(1.878.054)																																			
Sinistro ocorrido - exterior.....					(617.909)				(407.625)																																			
Custo de aquisição.....					(103.521)				(95.430)																																			
Custo de aquisição - país.....					(54.339)				(53.724)																																			
Custo de aquisição - exterior.....					(49.182)				(41.706)																																			
Resultado com retrocessão.....					(752.135)				(792.310)																																			
Resultado com retrocessão - país.....					(694.058)				(777.325)																																			
Resultado com retrocessão - exterior.....					(58.077)				(14.985)																																			
Margem bruta.....					716.884				572.692																																			
Margem bruta - país.....					485.213				313.120																																			
Margem bruta - exterior.....					231.671				259.571																																			
Outras receitas e despesas operacionais.....					20.829				9.217																																			
Despesas administrativas.....					(236.536)				(238.786)																																			
Despesas com tributos.....					(134.153)				(111.018)																																			
Resultado operacional.....					367.024				232.105																																			
Resultado patrimonial.....					71.229				12.651																																			
Resultado financeiro.....					816.738				798.114																																			
Ganhos ou perdas com ativos não correntes.....					-				21																																			
Lucro antes do imposto de renda e contribuição social.....					1.254.991				1.042.891																																			
Imposto de renda e contribuição social.....					(388.217)				(256.173)																																			
Participação nos lucros.....					(16.900)				(23.000)																																			
Lucro líquido do exercício.....					849.874				763.718																																			
A Administração da Companhia utiliza, para fins de tomada de decisão, uma aglutinação de contas contábeis diferente da apresentada na demonstração do resultado, a qual foi elaborada de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil para resseguradoras, conforme demonstrado a seguir:																																												
<table><tr><th></th><th colspan="2">Controladora</th><th colspan="2">Consolidado</th></tr><tr><th></th><th>2016</th><th>2015</th><th>2016</th><th>2015</th></tr></table>						Controladora		Consolidado			2016	2015	2016	2015	<table><tr><th></th><th colspan="2">Controladora</th><th colspan="2">Consolidado</th></tr><tr><th></th><th>2016</th><th>2015</th><th>2016</th><th>2015</th></tr></table>						Controladora		Consolidado			2016	2015	2016	2015	<table><tr><th></th><th colspan="2">Controladora</th><th colspan="2">Consolidado</th></tr><tr><th></th><th>2016</th><th>2015</th><th>2016</th><th>2015</th></tr></table>						Controladora		Consolidado			2016	2015	2016	2015
	Controladora		Consolidado																																									
	2016	2015	2016	2015																																								
	Controladora		Consolidado																																									
	2016	2015	2016	2015																																								
	Controladora		Consolidado																																									
	2016	2015	2016	2015																																								
Prêmios de resseguros país (a)....					3.732.247				3.291.987																																			
Prêmios de resseguros exterior (a).....					1.196.139				1.045.424																																			
Prêmios cedidos em retrocessão (b).....					(1.386.585)				(1.346.142)																																			
Prêmios retidos.....					3.541.801				2.991.269																																			
Variações das provisões técnicas (c).....					(40.812)				(68.685)																																			
Prêmios ganhos.....					3.500.989				2.922.584																																			
Sinistros retidos (d).....					(2.166.921)				(1.863.956)																																			
Custo de aquisição (e).....					(703.229)				(560.399)																																			
Resultado bruto.....					630.839				498.229																																			
Outros resultados operacionais (f).....					(2.247)				13.062																																			
Despesas administrativas (g).....					(226.262)				(228.624)																																			
Despesas com tributos (j).....					(127.323)				(89.084)																																			
Resultado financeiro e patrimonial (h).....					1.034.312				879.874																																			
Resultado antes dos impostos....					1.309.319				1.073.457																																			
Imposto, contribuições e participações nos lucros (i).....					(459.445)				(309.739)																																			
Lucro líquido do exercício.....					849.874				763.718																																			

	Controladora		Consolidado			--	--------------	------	-------------	------			2016	2015	2016	2015								Controladora		Consolidado			--	--------------	------	-------------	------			2016	2015	2016	2015							Prêmios emitidos líquidos.....					4.188.263				3.723.449			
Prêmio emitido bruto (a).....					4.929.032				4.336.351																																																	
Comissão de resseguros (e).....					(740.769)				(612.902)																																																	
Variação das provisões técnicas.....					(26.088)				22.662																																																	
Variação das provisões técnicas - prêmios (c).....					(28.501)				(30.269)																																																	
Variação das provisões técnicas - comissão (e).....					44.991				39.329																																																	
Variação das provisões técnicas - outras provisões (c).....					(42.578)				13.602																																																	
Prêmios ganhos.....					4.162.175				3.746.111																																																	
Sinistros ocorridos (d).....					(2.589.635)				(2.285.679)																																																	
Custo de aquisição (e).....					(103.521)				(95.430)																																																	
Resultado com retrocessão.....					(752.135)				(792.310)																																																	
Recuperação de sinistros ocorridos (d).....					304.391				337.261																																																	
Salvados e ressarcimentos ao retrocessionário (d).....					(43.255)				(54.388)																																																	
Recuperação de IBNR (d).....					233.435				210.182																																																	
Prêmios cedidos em retrocessão (b).....					(1.386.168)				(1.345.866)																																																	
Comissão sobre prêmios cedidos em retrocessão (e).....					96.605				90.537																																																	
Variação das provisões técnicas - prêmio cedido (c).....					30.267				(52.018)																																																	
Variação das provisões técnicas - comissão cedida (e).....					(1.106)				18.137																																																	
Demais resultados com retrocessão (f).....					13.696				-																																																	
Outras receitas e despesas operacionais (f).....					-				3.845																																																	
Margem bruta.....					716.884				572.692																																																	
Outras receitas e despesas operacionais (f).....					(15.943)				9.217																																																	
Provisão de cobertura de crédito (h).....					36.772				-																																																	
Despesas administrativas.....					(236.536)				(238.786)																																																	
Participação nos lucros (i).....					-				(16.900)																																																	
Despesas com tributos (j).....					(3.803)				-																																																	
Demais despesas com tributos (i).....					(6.341)				(8.632)																																																	
Demais despesas administrativas (g).....					(226.262)				(229.028)																																																	
Demais resultados financeiros (h).....					(130)				(1.126)																																																	
Despesas com tributos (j).....					(134.153)				(111.018)																																																	
Impostos e contribuições - filiais exterior (i).....					(11.669)				(21.934)																																																	
Despesa com tributos (j).....					(122.484)				(89.084)																																																	
	Controladora		Consolidado			--	--------------	------	-------------	------			2016	2015	2016	2015								Controladora		Consolidado			--	--------------	------	-------------	------			2016	2015	2016	2015							Resultado operacional.....					367.024				232.105			
Resultado patrimonial (h).....					71.229				12.651																																																	
Demais resultados patrimoniais (h).....					71.229				12.247																																																	
Demais despesas administrativas (g).....					-				404																																																	
Resultado financeiro.....					816.738				798.114																																																	
Juros de custo de aquisição (e)...					571				(70)																																																	
Juros de prêmios cedidos (b).....					(417)				(276)																																																	
Juros de prêmios no exterior (a).....					192				104																																																	
Juros de prêmios no país (a).....					(838)				956																																																	
Juros de sinistros (d).....					(71.857)				(71.332)																																																	
Despesas com tributos (j).....					(1.036)				-																																																	
Resultados financeiros (h).....					926.441				868.732																																																	
Demais despesas com tributos (j).....					(36.318)				-																																																	
Ganhos com ativos não correntes (h).....					-				21																																																	
Lucro antes do imposto de renda e contribuição social.....					1.254.991				1.042.891																																																	
Imposto de renda e contribuição social (i).....					(388.217)				(256.173)																																																	
Participação nos lucros (i).....					(16.900)				(23.000)																																																	
Lucro líquido do exercício.....					849.874				763.718																																																	
Seção D – Estrutura do grupo																																																										
4. Investimentos																																																										
4.1. Movimentação dos investimentos																																																										
Posição inicial.....																																																										
Integralização de controlada (i).....									168.466																																																	
Lucro de controladas.....									39.321																																																	
Ajuste resultado período anterior.....									2.301																																																	
Variações cambiais.....									(4.157)																																																	
Reversão (provisão) de impairment (ii).....									18.462																																																	
Posição final.....									224.393																																																	
(i) Em 29 de fevereiro de 2016, o IRB Brasil RE constituiu o IRB Investimentos e Participações Imobiliárias S.A., subsidiária integral, com escopo a estruturação do sistema de gestão das participações em shopping centers de sua propriedade, a constituição de subsidiárias integrais e a participação no capital de sociedades que tenham por objeto a execução de atividades imobiliárias.																																																										
A Companhia possui uma carteira de ativos imobiliários com participação em cinco shopping centers, localizados em quatro diferentes regiões do país, sendo estes empreendimentos bem consolidados no mercado, todos em funcionamento há mais de 20 anos. A participação da Companhia totaliza R\$ 368.214.																																																										
Além dos ativos em questão, a Companhia detém participação indireta em quatro subsidiárias integrais, para as quais vem estudando o desenvolvimento de novos empreendimentos e estabelecendo novas parcerias, buscando maior eficiência na exploração dos ativos da Companhia e de suas subsidiárias.																																																										
(ii) O IRB Brasil RE recebeu oferta de compra de sua subsidiária situada nos Estados Unidos. O investimento encontra-se em processo de run-off e teve 100,0% de impairment constituído. No entanto, neste momento, em função da oferta recebida, a Companhia reverteu, parcialmente, o impairment constituído anteriormente.																																																										
	Controladora		Consolidado			--	--------------	------	-------------	------			2016	2015	2016	2015								Controladora		Consolidado			--	--------------	------	-------------	------			2016	2015	2016	2015							Nome.....					País				Negócio			
IRB Internacional.....					EUA				Holding																																																	
IRB Investimentos e Participações Imobiliárias.....					Brasil				Gestão Imobiliária																																																	
IRB Santos Dumont (*).....					Brasil				Gestão Imobiliária																																																	
IRB Chile (*).....					Brasil				Gestão Imobiliária																																																	
IRB Uso (*).....					Brasil				Gestão Imobiliária																																																	
IRB Renda (*).....					Brasil				Gestão Imobiliária																																																	
BB Ações 22 Fundo de Investimento.....					Brasil				Fundo de Investimento																																																	
BB Peabiru Fundo de Investimento Renda Fixa.....					Brasil				Fundo de Investimento																																																	
Bradesco Fundo de Investimento em Ações Safe IBRX-50.....					Brasil				Fundo de Investimento																																																	
Itaú FI IRB Brasil RE Renda Fixa.....					Brasil				Fundo de Investimento																																																	
Caixa FI IRB Brasil RE Renda Fixa.....					Brasil				Fundo de Investimento																																																	
Bradesco FI IRB Brasil RE Renda Fixa.....					Brasil				Fundo de Investimento																																																	
Itaú FI IRB Brasil RE LP Crédito Privado.....					Brasil				Fundo de Investimento																																																	
Caixa FI IRB Brasil RE LP Crédito Privado.....					Brasil				Fundo de Investimento																																																	
B. Brasil FI IRB Brasil RE LP Crédito Privado.....					Brasil				Fundo de Investimento																																																	
Bradesco FI IRB Brasil RE LP Crédito Privado.....					Brasil				Fundo de Investimento																																																	
Fundo de Investimento RF IRB Brasil RE Absoluto.....					Brasil				Fundo de Investimento																																																	
Em 31 de dezembro de 2016																																																										
(*) Controladas diretas do IRB Investimentos e Participações Imobiliárias																																																										
Seção E – Notas explicativas relevantes às demonstrações contábeis																																																										
5. Caixa e equivalentes de caixa																																																										
O saldo dessa conta pode ser assim demonstrado:																																																										
Caixa.....					3				5																																																	
Conta corrente bancária país.....					110.937				2.849																																																	
Conta corrente bancária exterior.....					102.603				11.098																																																	
					213.543				13.952																																																	
	Controladora		Consolidado			--	--------------	------	-------------	------			2016	2015	2016	2015								Controladora		Consolidado			--	--------------	------	-------------	------			2016	2015	2016	2015							Participação direta nas ações ordinárias.....					100,0%				100,0%			
Participação indireta nas ações ordinárias.....					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	
					100,0%				100,0%																																																	

continuação

6. Aplicações financeiras

6.1. Composição das aplicações

Composição das aplicações									Controladora
									2016
Valor justo por meio do resultado		Disponível para venda		Mantido até o vencimento		Taxa média			
Valor mobiliário avaliado pela curva	Valor contábil	Valor mobiliário avaliado pela curva	Valor contábil	Valor mobiliário avaliado pela curva	Valor contábil	Valor de juros - %	Total		
Títulos de Renda Fixa - Públicos.....									
Letras Financeiras do Tesouro (i).....	-	-	2.536.934	2.532.669	-	-	13,8%	2.532.669	
Letras do Tesouro Nacional.....	-	-	200	200	-	-	15,8%	200	
Notas do Tesouro Nacional - Série B.	-	-	519.445	509.728	-	-	10,5%	509.728	
Títulos de Renda Fixa - Privados.....									
Debêntures.....	773	773	-	-	-	-	-	773	
Letras Financeiras.....	-	-	-	-	258.287	258.287	14,5%	258.287	
Quotas de Fundos de Investimentos Imobiliários.....									
			262.441	250.776			10,4%	250.776	
Quotas de Fundos de Investimento.....									
Debêntures.....	-	-	11.997	11.986	-	-	15,1%	11.986	
Letras Financeiras.....	-	-	142.816	142.847	-	-	14,3%	142.847	
Letras Financeiras do Tesouro.....	5.913	6.163	939.072	938.382	-	-	13,8%	944.545	
Letras do Tesouro Nacional.....	-	-	165.539	165.891	-	-	11,6%	165.891	
Operações Compromissadas.....	129.777	129.777	36.647	36.647	-	-	13,6%	166.424	
Outros.....	127	127	20	20	-	-	-	147	
Quotas de Fundos de Investimento..... em Ações									
Ações de Empresas Nacionais.....	20.761	20.749	-	-	-	-	-	20.749	
Operações Compromissadas.....	724	724	-	-	-	-	-	724	
	158.075	158.313	4.615.111	4.589.146	258.287	258.287		5.005.746	
Aplicações no Exterior									
Quotas de Fundos de Investimento não exclusivo.....									
American Deposits Receipt (ii).....	104.438	104.438	-	-	-	-	24,4%	104.438	
Títulos da Dívida Soberana (ii).....	-	-	19.580	4.283	-	-	6,3%	4.283	
Brazilian Corporate Bonds (iii).....	5.585	5.585	258.323	226.297	-	-	27,5%	231.882	
Papéis de renda fixa (HSBC).....	-	-	-	-	5.264	5.264	4,2%	5.264	
Depósito a Prazo Fixo no Exterior (v).....	155.119	155.119	-	-	-	-	5,4%	155.119	
Outras aplicações no exterior.....	230.048	230.048	-	-	-	-	-	230.048	
	495.190	495.190	313.360	264.898	5.264	5.264		765.352	
	653.265	653.503	4.928.471	4.854.044	263.551	263.551		5.771.098	
%.....	-	-	-	84,1%	-	-	4,6%	100,0%	
Circulante.....	-	653.503	-	177.513	-	5.264		836.280	
Não circulante.....	-	-	-	4.676.531	-	258.287		4.934.818	

Controladora									2015
Valor justo por meio do resultado		Disponível para venda		Mantido até o vencimento		Taxa média			
Valor mobiliário avaliado pela curva	Valor contábil	Valor mobiliário avaliado pela curva	Valor contábil	Valor mobiliário avaliado pela curva	Valor contábil	Valor de juros - %	Total		
Títulos de Renda Fixa - Públicos.....									
Letras Financeiras do Tesouro (i).....	-	-	2.538.572	2.537.937	-	-	13,2%	2.537.937	
Letras do Tesouro Nacional.....	-	-	1.131.418	1.127.107	-	-	13,3%	1.127.107	
Notas do Tesouro Nacional - Série B.	-	-	627.661	590.585	-	-	17,4%	590.585	
Títulos de Renda Fixa - Privados.....									
Debêntures.....	886	409	-	-	-	-	-	409	
Letras Financeiras.....	-	-	-	-	224.661	224.661	-	224.661	
Quotas de Fundos de Investimentos Imobiliários.....									
Fundos Imobiliários.....	-	-	139.762	139.187	-	-	8,2%	139.187	
Participação imobiliária em shopping centers.....	-	-	40.044	39.570	-	-	8,2%	39.570	
Quotas Fundos Renda Fixa.....	-	-	544	544	-	-	2,6%	544	
Outros.....	-	-	(58)	(58)	-	-	-	(58)	
Quotas de Fundos de Investimento em Ações									
Certificado Depósitos Bancários.....	-	-	10.815	10.815	-	-	13,4%	10.815	
Debêntures.....	-	-	18.442	18.482	-	-	14,4%	18.482	
Letras Financeiras.....	-	-	123.679	123.163	-	-	14,0%	123.163	
Letras Financeiras do Tesouro (i).....	148	148	34.853	34.853	-	-	13,3%	35.001	
Operações compromissadas.....	274.780	274.780	22.008	22.008	-	-	14,2%	296.788	
Outros.....	16	16	(18)	(18)	-	-	-	(2)	
Quotas de Fundos de Investimento em Ações									
Ações de empresas nacionais.....	46.231	43.428	-	-	-	-	-	43.428	
Letras Financeiras do Tesouro.....	449	459	-	-	-	-	13,3%	459	
Operações compromissadas.....	2.009	2.009	-	-	-	-	14,1%	2.009	
Outros.....	(267)	(261)	-	-	-	-	-	(261)	
	324.252	320.988	4.647.192	4.604.119	224.661	224.661		5.149.768	
Aplicações no exterior									
Quotas de Fundos de Investimento não exclusivo.....									
American Deposits Receipt (ii).....	75.077	75.077	-	-	-	-	23,7%	75.077	
Títulos da Dívida Soberana (ii).....	-	-	23.459	2.183	-	-	-	2.183	
Brazilian Corporate Bonds (iii).....	6.801	6.801	457.014	360.925	-	-	5,6%	367.726	
Papéis de renda fixa (HSBC).....	-	-	-	-	25.601	25.601	4,3%	25.601	
Depósito a Prazo Fixo no Exterior (v).....	312.029	312.029	40.537	39.266	-	-	2,4%	39.266	
Outras aplicações no exterior.....	275.626	275.626	-	-	-	-	21,0%	312.029	
	669.533	669.533	521.010	402.374	25.601	25.601		1.097.508	
	993.785	990.521	5.168.202	5.006.493	250.262	250.262		6.247.276	
%.....		15,9%		80,1%		4,0%		100,0%	
Circulante.....		990.521		1.049.709		20.481		2.060.711	
Não circulante.....		-		3.956.784		229.781		4.186.565	

Controladora
2015

	Valor justo por meio do resultado		Disponível para venda		Mantido até o vencimento		Taxa média	
	Valor mobiliário avaliado pela curva	Valor contábil	Valor mobiliário avaliado pela curva	Valor contábil	Valor mobiliário avaliado pela curva	Valor contábil	de juros - %	Total
Títulos de Renda Fixa - Públicos								
Letras Financeiras do Tesouro (i).....	-	-	2.538.572	2.537.937	-	-	13,2%	2.537.937
Letras do Tesouro Nacional.....	-	-	1.131.418	1.127.107	-	-	13,3%	1.127.107
Notas do Tesouro Nacional - Série B.	-	-	627.661	590.585	-	-	17,4%	590.585
Títulos de Renda Fixa - Privados								
Debêntures.....	886	409	-	-	-	-	-	409
Letras Financeiras.....	-	-	-	-	224.661	224.661	-	224.661
Quotas de Fundos de Investimentos								
Imobiliários								
Fundos Imobiliários.....	-	-	139.762	139.187	-	-	8,2%	139.187
Participação imobiliária em shopping centers.....	-	-	99.232	99.131	-	-	0,2%	99.131
Quotas Fundos Renda Fixa.....	-	-	544	544	-	-	2,6%	544
Outros.....	-	-	(58)	(58)	-	-	-	(58)
Quotas de Fundos de Investimento								
Certificado Depósitos Bancários.....	-	-	10.815	10.815	-	-	13,4%	10.815
Debêntures.....	-	-	18.442	18.482	-	-	14,4%	18.482
Letras Financeiras.....	-	-	123.679	123.163	-	-	14,0%	123.163
Letras Financeiras do Tesouro (i).....	148	148	34.853	34.853	-	-	13,3%	35.001
Operações compromissadas.....	274.780	274.780	22.008	22.008	-	-	14,2%	296.788
Outros.....	16	16	(18)	(18)	-	-	-	(2)
Quotas de Fundos de Investimento em Ações								
Ações de empresas nacionais.....	46.231	43.428	-	-	-	-	-	43.428
Letras Financeiras do Tesouro.....	449	459	-	-	-	-	13,3%	459
Operações compromissadas.....	2.009	2.009	-	-	-	-	14,1%	2.009
Outros.....	(267)	(261)	-	-	-	-	-	(261)
	324.252	320.988	4.647.192	4.604.119	224.661	224.661		5.149.768
Aplicações no exterior								
Quotas de Fundos de Investimento não exclusivo.....								
American Deposits Receipt (ii).....	75.077	75.077	-	-	-	-	23,7%	75.077
Títulos da Dívida Soberana (ii).....	-	-	23.459	2.183	-	-	-	2.183
Brazilian Corporate Bonds (iii).....	6.801	6.801	457.014	360.925	-	-	5,6%	367.726
Papéis de renda fixa (HSBC).....	-	-	-	-	25.601	25.601	4,3%	25.601
Depósito a Prazo Fixo no Exterior (v).....	-	-	40.537	39.266	-	-	2,4%	39.266
Outras aplicações no exterior.....	312.029	312.029	-	-	-	-	21,0%	312.029
	275.626	275.626	-	-	-	-	-	275.626
	669.533	669.533	521.010	402.374	25.601	25.601		1.097.508
	993.785	990.521	5.168.202	5.006.493	250.262	250.262		6.247.276
%.....		15,9%		80,1%		4,0%		100,0%
Circulante.....		990.521		1.049.709		20.481		2.060.711
Não circulante.....		-		3.956.784		229.781		4.186.565

Títulos de Renda Fixa - Públicos		avaliado	valor	avaliado	valor	avaliado	valor	avaliado	valor de juros	
	pela curva	contábil	pela curva	contábil	pela curva	contábil	pela curva	contábil	- %	Total
Letras Financeiras do Tesouro (i).....	-	-	-	2.536.934	2.532.669	-	-	-	13,8%	2.532.669
Letras do Tesouro Nacional.....	-	-	-	200	200	-	-	-	15,8%	200
Notas do Tesouro Nacional - Série B.	-	-	-	519.445	509.728	-	-	-	10,5%	509.728
Títulos de Renda Fixa - Privados										
Debêntures.....	773	773	-	-	-	-	-	-	-	773
Letras Financeiras.....	-	-	-	-	258.287	258.287	14,5%	-	-	258.287
Quotas de Fundos de Investimentos Imobiliários.....										
			40.044	40.384				10,4%	-	40.384
Quotas de Fundos de Investimento.....										
Debêntures.....	-	-	11.997	11.986	-	-	15,1%	-	-	11.986
Letras Financeiras.....	-	-	142.816	142.847	-	-	14,3%	-	-	142.847
Letras Financeiras do Tesouro.....	5.913	6.163	939.072	938.382	-	-	13,8%	-	-	944.545
Letras do Tesouro Nacional.....	-	-	165.539	165.891	-	-	11,6%	-	-	165.891
Operações Compromissadas.....	130.107	130.097	36.647	36.670	-	-	13,6%	-	-	166.767
Quotas de Fundos de Investimentos Não Exclusivos.....	19.754	19.754	-	-	-	-	-	-	-	19.754
Quotas de Fundos de Investimento em Ações										
Ações de Empresas Nacionais.....	20.761	20.763	-	-	-	-	-	-	-	20.763
Operações Compromissadas.....	724	724	-	-	-	-	13,6%	-	-	724
	178.032	178.274	4.392.694	4.378.757	258.287	258.287				4.815.318
Aplicações no Exterior										
Quotas de Fundos de Investimento não exclusivo.....	104.438	104.438	-	-	-	-	24,4%	-	-	104.438
American Deposits Receipt (ii).....	-	-	19.580	4.283	-	-	6,3%	-	-	4.283
Títulos da Dívida Soberana (ii).....	5.585	5.585	258.323	226.297	-	-	27,5%	-	-	231.882
Brazilian Corporate Bonds (iii).....	-	-	-	-	5.264	5.264	4,2%	-	-	5.264
Papéis de renda fixa (HSBC).....	-	-	35.457	34.318	-	-	2,5%	-	-	34.318
Depósito a Prazo Fixo no Exterior (v).....	155.119	155.119	-	-	-	-	5,4%	-	-	155.119
U.S. Treasury Securities Obligations of U.S.....	-	-	7.150	7.108	-	-	-	-	-	7.108
Obligation of U.S. Government Corporations and Agencies.....	-	-	1.099	1.091	-	-	-	-	-	1.091
Non-U.S. Government.....	-	-	1.292	1.293	-	-	-	-	-	1.293
Sec Issued by States & Terr.....	-	-	225	224	-	-	-	-	-	224
Corporate Securities.....	-	-	5.980	5.961	-	-	-	-	-	5.961
Short-term investments.....	-	-	294	294	-	-	-	-	-	294
Outras aplicações no exterior.....	230.048	230.048	-	-	-	-	-	-	-	230.048
	495.190	495.190	329.400	280.869	5.264	5.264				781.323
	673.222	673.464	4.722.094	4.659.626	263.551	263.551				5.596.641
%.....				83,3%			4,7%			100,0%
Circulante.....		673.464		182.745			5.264			861.473
Não circulante.....				4.476.881			258.287			4.735.168
										Consolidado
										2015
	Valor justo por meio do resultado		Disponível para venda		Mantido até o vencimento					
	Valor mobiliário avaliado pela curva	Valor contábil	Valor mobiliário avaliado pela curva	Valor contábil	Valor mobiliário avaliado pela curva	Valor contábil	Taxa média de juros - %			Total
Títulos de Renda Fixa - Públicos										
Letras Financeiras do Tesouro (i).....	-	-	2.538.572	2.537.937	-	-	13,2%	-	-	2.537.937
Letras do Tesouro Nacional.....	-	-	1.131.418	1.127.107	-	-	13,3%	-	-	1.127.107
Notas do Tesouro Nacional - Série B.	-	-	627.661	590.585	-	-	17,4%	-	-	590.585
Títulos de Renda Fixa - Privados										
Debêntures.....	886	409	-	-	-	-	-	-	-	409
Letras Financeiras.....	-	-	-	-	224.661	224.661	14,2%	-	-	224.661
Quotas de Fundo de Investimentos Imobiliários.....										
			40.588	40.114			8,2%	-	-	40.114
Quotas de Fundos de Investimento.....										
Certificado Depósitos Bancários.....	-	-	10.815	10.815	-	-	13,4%	-	-	10.815
Debêntures.....	-	-	18.442	18.482	-	-	14,4%	-	-	18.482
Letras Financeiras.....	-	-	123.679	123.163	-	-	14,0%	-	-	123.163
Letras Financeiras do Tesouro (i).....	148	148	34.853	34.853	-	-	13,3%	-	-	35.001
Operações Compromissadas.....	274.810	274.810	22.024	22.024	-	-	14,2%	-	-	296.834
Quotas de Fundos de Investimento em Ações										
Ações de Empresas Nacionais.....	46.230	43.432	-	-	-	-	-	-	-	43.432
Letras Financeiras do Tesouro.....	449	459	-	-	-	-	13,3%	-	-	459
Operações Compromissadas.....	2.132	2.132	-	-	-	-	14,1%	-	-	2.132
	324.655	321.390	4.548.052	4.505.080	224.661	224.661				5.051.131
Aplicações no Exterior										
Quotas de Fundos de Investimento Não Exclusivo.....	75.077	75.077	-	-	-	-	23,7%	-	-	75.077
American Deposits Receipt (ii).....	-	-	23.459	2.183	-	-	-	-	-	2.183
Títulos de Dívida Soberana (ii).....	6.801	6.801	457.014	360.925	-	-	5,6%	-	-	367.726
Brazilian Corporate Bonds (iii).....	-	-	-	-	25.601	25.601	4,3%	-	-	25.601
Papéis de Renda Fixa (HSBC).....	-	-	40.537	39.266	-	-	2,4%	-	-	39.266
Depósito a Prazo Fixo no Exterior (v).....	312.029	312.029	-	-	-	-	21,0%	-	-	312.029
U.S. Treasury Securities Obligations of U.S.....	-	-	6.811	6.811	-	-	-	-	-	6.811
Obligation of U.S. Government Corporations and Agencies.....	-	-	3.115	3.115	-	-	-	-	-	3.115
Non-U.S. Government.....	-	-	278	278	-	-	-	-	-	278
Corporate Securities.....	-	-	9.467	9.467	-	-	-	-	-	9.467
Short-term Investments.....	-	-	2.329	2.329	-	-	-	-	-	2.329
Outras aplicações no exterior.....	275.626	275.626	-	-	-	-	-	-	-	275.626
	669.533	669.533	543.010	424.374	25.601	25.601				1.119.508
	994.188	990.923	5.091.062	4.929.454	250.262	250.262				6.170.639
%.....		16,1%		79,9%			4,1%			100,0%
Circulante.....		990.923		1.054.999			20.934			2.066.856
Não Circulante.....				3.874.455			229.328			4.103.783

Consolidado
2015

	Valor justo por meio do resultado		Disponível para venda		Mantido até o vencimento		Taxa média	
	Valor mobiliário avaliado	Valor contábil	Valor mobiliário avaliado	Valor contábil	Valor mobiliário avaliado	Valor contábil	de juros - %	Total
Títulos de Renda Fixa - Públicos								
Letras Financeiras do Tesouro (i).....	-	-	2.538.572	2.537.937	-	-	13,2%	2.537.937
Letras do Tesouro Nacional.....	-	-	1.131.418	1.127.107	-	-	13,3%	1.127.107
Notas do Tesouro Nacional - Série B.	-	-	627.661	590.585	-	-	17,4%	590.585
Títulos de Renda Fixa - Privados								
Debêntures.....	886	409	-	-	-	-	-	409
Letras Financeiras.....	-	-	-	-	224.661	224.661	14,2%	224.661
Quotas de Fundo de Investimentos Imobiliários.....								
			40.588	40.114			8,2%	40.114
Quotas de Fundos de Investimento... em Ações								
Certificado Depósitos Bancários.....	-	-	10.815	10.815	-	-	13,4%	10.815
Debêntures.....	-	-	18.442	18.482	-	-	14,4%	18.482
Letras Financeiras.....	-	-	123.679	123.163	-	-	14,0%	123.163
Letras Financeiras do Tesouro (i).....	148	148	34.853	34.853	-	-	13,3%	35.001
Operações Compromissadas.....	274.810	274.810	22.024	22.024	-	-	14,2%	296.834
Quotas de Fundos de Investimento em Ações								
Ações de Empresas Nacionais.....	46.230	43.432	-	-	-	-	-	43.432
Letras Financeiras do Tesouro.....	449	459	-	-	-	-	13,3%	459
Operações Compromissadas.....	2.132	2.132	-	-	-	-	14,1%	2.132
	324.655	321.390	4.548.052	4.505.080	224.661	224.661		5.051.131
Aplicações no Exterior								
Quotas de Fundos de Investimento								
Não Exclusivo.....	75.077	75.077	-	-	-	-	23,7%	75.077
American Deposits Receipt (ii).....	-	-	23.459	2.183	-	-	-	2.183
Títulos de Dívida Soberana (ii).....	6.801	6.801	457.014	360.925	-	-	5,6%	367.726
Brazilian Corporate Bonds (iii).....	-	-	-	-	25.601	25.601	4,3%	25.601
Papéis de Renda Fixa (HSBC).....	-	-	40.537	39.266	-	-	2,4%	39.266
Depósito a Prazo Fixo no Exterior (v)	312.029	312.029	-	-	-	-	21,0%	312.029
U.S. Treasury Securities Obligations of U.S.....	-	-	6.811	6.811	-	-	-	6.811
Obligation of U.S. Government Corporations and Agencies.....	-	-	3.115	3.115	-	-	-	3.115
Non-U.S. Government.....	-	-	278	278	-	-	-	278
Corporate Securities.....	-	-	9.467	9.467	-	-	-	9.467
Short-term Investments.....	-	-	2.329	2.329	-	-	-	2.329
Outras aplicações no exterior.....	275.626	275.626	-	-	-	-	-	275.626
	669.533	669.533	543.010	424.374	25.601	25.601		1.119.508
	994.188	990.923	5.091.062	4.929.454	250.262	250.262		6.170.639
%.....		16,1%		79,9%		4,1%		100,0%
Circulante.....		990.923		1.054.999		20.934		2.066.856
Não Circulante.....				3.874.455		229.328		4.103.783

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

continuação

	Consolidado			
	Valor justo por meio do resultado	Disponível para venda	Mantidos até o vencimento	Total
Saldos em 31 de dezembro de 2014.....	853.291	4.011.356	697.670	5.562.317
Aplicações.....	4.036.468	2.707.759	1.718.172	8.462.399
Rendimento resgate.....	(45.208)	(31.176)	(10.336)	(86.720)
Principal resgate.....	(4.138.474)	(2.327.369)	(2.215.712)	(8.681.555)
Resultado financeiro.....	120.818	547.901	48.343	717.062
Ajuste a valor de mercado.....	-	(122.322)	-	(122.322)
Oscilação cambial.....	164.028	143.305	12.125	319.458
Saldos em 31 de dezembro de 2015	990.923	4.929.454	250.262	6.170.639

7. Créditos das operações com resseguros e retrocessões

As contas de créditos das operações com resseguros e retrocessões representam, principalmente, os saldos a receber resultantes dos movimentos operacionais das sociedades seguradoras do país e de sociedades resseguradoras do exterior, acrescidos dos prêmios emitidos a receber, das respectivas comissões, das indenizações de sinistros a receber e dos créditos decorrentes dos negócios provenientes de operações realizadas no passado pela sucursal de Londres, conforme demonstrado a seguir:

7.1. Composição

	Controladora		Consolidado	
	2016	2015	2016	2015
Circulante				
Operações com seguradoras (7.2.1).....	1.822.044	1.813.138	1.822.044	1.813.138
Operações com resseguradoras (7.2.2).....	558.334	403.458	558.334	403.458
Outros créditos operacionais.....	56.358	120.492	57.007	120.509
Provisão de créditos com liquidação duvidosa.....	(66.045)	(148.616)	(66.045)	(148.616)
2.370.691	2.188.472	2.371.340	2.188.489	
Não circulante				
Operações com seguradoras (7.2.1).....	31.392	31.643	31.392	31.643
Provisão de créditos com liquidação duvidosa.....	(31.392)	(31.643)	(31.392)	(31.643)
2.370.691	2.188.472	2.371.340	2.188.489	

7.2. Movimentação

7.2.1. Operações com seguradoras

	Controladora e Consolidado				
	Prêmio efetivo	Prêmio estimado	Prêmio RVNE	Sinistro	Total
Saldos em 31 de dezembro de 2015					
de 2015	1.016.800	398.701	275.431	153.849	1.844.781
Prêmios a receber	851.590	518.680	72.780	-	1.443.050
Recebimentos	(822.296)	(471.815)	(14.944)	-	(1.309.055)
Salvados, ressarcimentos e adiantamentos para liquidação de sinistros	-	-	-	(28.135)	(28.135)
Variação cambial	(48.852)	(18.122)	(27.830)	(2.401)	(97.205)
Saldos em 31 de dezembro de 2016					
de 2016	997.242	427.444	305.437	123.313	1.853.436
Circulante					1.822.044
Não circulante					31.392
					1.853.436
	Controladora e Consolidado				
	Prêmio efetivo	Prêmio estimado	Prêmio RVNE	Sinistro	Total
Saldos em 31 de dezembro de 2014					
de 2014	661.569	487.385	231.824	160.443	1.541.221
Prêmios a receber	3.358.274	54.202	43.821	-	3.456.297
Recebimentos	(3.022.758)	(163.966)	(52.703)	-	(3.239.427)
Salvados, ressarcimentos e adiantamentos para liquidação de sinistros	-	-	-	(8.691)	(8.691)
Variação cambial	19.715	21.080	52.489	2.097	95.381
Saldos em 31 de dezembro de 2015					
de 2015	1.016.800	398.701	275.431	153.849	1.844.781
Circulante					1.813.138
Não circulante					31.643
					1.844.781

7.2.2. Operações com resseguradoras

	Controladora e Consolidado			
	Prêmio efetivo	Sinistros	Outros	Total
Saldos em 31 de dezembro de 2015	172.823	231.023	(388)	403.458
Prêmios a receber.....	353.024	-	-	353.024
Recebimentos.....	(235.760)	-	-	(235.760)
Recuperação de sinistros.....	-	203.508	-	203.508
Variação cambial.....	(33.286)	(134.343)	(202)	(167.831)
Outros créditos.....	-	-	1.935	1.935
Saldos em 31 de dezembro de 2016	256.801	300.188	1.345	558.334
	Prêmio efetivo	Sinistros	Outros	Total
Saldos em 31 de dezembro de 2014	81.744	426.275	4.219	512.238
Prêmios a receber.....	318.307	-	-	318.307
Recebimentos.....	(245.175)	-	-	(245.175)
Recuperação de sinistros.....	-	(237.201)	-	(237.201)
Variação cambial.....	17.947	41.949	7	59.903
Outros créditos.....	-	-	(4.614)	(4.614)
Saldos em 31 de dezembro de 2015	172.823	231.023	(388)	403.458

7.3. Aging de créditos das operações com resseguros e retrocessões

A análise de vencimento de créditos das operações com resseguro e retrocessão está apresentada abaixo:

	Controladora			
	Crédito das operações	Débito das operações	PDD	Total
Aging				
A vencer.....	1.818.294	(745.025)	(11.094)	1.062.175
Vencidos até 30 dias.....	169.123	(173.317)	(2.459)	(6.653)
Vencidos entre 31 e 60 dias.....	86.010	(52.818)	(2.945)	30.247
Vencidos entre 61 e 120 dias.....	142.106	(70.602)	(1.478)	70.026
Vencidos entre 121 e 180 dias.....	20.698	(13.016)	(2.199)	5.483
Vencidos entre 181 e 365 dias.....	43.820	(18.031)	(1.457)	24.332
Vencidos acima de 365 dias.....	188.077	(138.577)	(75.805)	(26.305)
2.468.128	(1.211.386)	(97.437)	1.159.305	
	Crédito das operações	Débito das operações	PDD	Total
Aging				
A vencer.....	1.818.294	(745.025)	(11.094)	1.062.175
Vencidos até 30 dias.....	169.123	(173.317)	(2.459)	(6.653)
Vencidos entre 31 e 60 dias.....	86.010	(52.818)	(2.945)	30.247
Vencidos entre 61 e 120 dias.....	142.106	(70.602)	(1.478)	70.026
Vencidos entre 121 e 180 dias.....	20.698	(13.016)	(2.199)	5.483
Vencidos entre 181 e 365 dias.....	43.820	(18.031)	(1.457)	24.332
Vencidos acima de 365 dias.....	188.726	(138.843)	(75.805)	(25.922)
2.468.777	(1.211.652)	(97.437)	1.159.688	

Para os saldos das contas a pagar e a receber, vencidos e a vencer, no valor de R\$ 1.256.742 na controladora e R\$ 1.257.125 no consolidado, foi constituída provisão para devedores duvidosos no valor de R\$ 97.437, considerando o histórico de inadimplência dos clientes, dentro da utilização da metodologia própria da Companhia, baseada na segregação de parceiros de negócios por origem de atuação país e exterior e partes relacionadas, classificação de rating por histórico de adimplência, clientes com saldos passivos não liquidados e tratamento especial para clientes em negociação.

8. Ativos de retrocessão - provisões técnicas

8.1 Sinistros - retrocessão (composição)

Sinistros pendentes de pagamento e sinistros ocorridos mas não avisados, conforme demonstrado abaixo:

	Controladora			
	2016			
	Sinistros pendentes de pagamento	Sinistros pendentes de pagamento em disputa judicial	Sinistros ocorridos mas não avisados	Total
Grupo de Ramos				
Patrimonial.....	924.990	75.251	267.845	1.268.086
Riscos especiais.....	35.502	258	9.365	45.125
Responsabilidades.....	211.533	27.482	31.244	270.259
Cascos.....	354.055	6.826	127.837	488.718
Automóveis.....	1.825	4.269	713	6.807
Transportes.....	155.033	996	21.444	177.473
Riscos financeiros.....	148.927	4.674	108.566	262.167
Crédito.....	9.637	2.842	6.342	18.821
Pessoas.....	22.513	1.285	11.723	35.521
Habitacional.....	153	-	232	385
Rural.....	5.620	4.427	8.897	18.944
Marítimo.....	8.293	413	3.791	12.497
Aeronáutico.....	113.369	-	120.575	233.944
Outros.....	27.834	-	6.008	33.842
2.019.284	128.723	724.582	2.872.589	
	Controladora			
	2015			
	Sinistros pendentes de pagamento	Sinistros pendentes de pagamento em disputa judicial	Sinistros ocorridos mas não avisados	Total
Grupo de Ramos				
Patrimonial.....	1.222.605	150.492	213.380	1.586.477
Riscos especiais.....	222.293	278	22.409	244.980
Responsabilidades.....	231.240	30.295	12.585	274.120
Cascos.....	502.725	13.572	39.554	555.851
Automóveis.....	2.012	53	1.763	3.828
Transportes.....	186.810	954	26.863	214.627
Riscos financeiros.....	201.394	4.379	141.036	346.809
Crédito.....	16.704	4.899	6.109	27.712
Pessoas.....	21.690	2.071	7.600	31.361
Habitacional.....	96	-	173	269
Rural.....	14.744	4.292	24.858	43.894
Marítimo.....	10.597	-	11.121	21.718
Aeronáutico.....	86.286	146	23.283	109.715
Outros.....	14.611	-	289	14.900
2.733.807	211.431	531.023	3.476.261	

	Consolidado			
	2016			
	Sinistros pendentes de pagamento	Sinistros pendentes de pagamento em disputa judicial	Sinistros ocorridos mas não avisados	Total
Grupo de Ramos				
Patrimonial.....	924.990	75.251	267.845	1.268.086
Riscos especiais.....	35.502	258	9.365	45.125
Responsabilidades.....	211.533	27.482	31.244	270.259
Cascos.....	354.057	6.826	127.837	488.720
Automóveis.....	1.825	4.269	713	6.807
Transportes.....	155.033	996	21.444	177.473
Riscos financeiros.....	148.927	4.674	108.566	262.167
Crédito.....	9.637	2.842	6.342	18.821
Pessoas.....	22.513	1.285	11.723	35.521
Habitacional.....	153	-	232	385
Rural.....	5.620	4.427	8.897	18.944
Marítimo.....	8.293	413	3.791	12.497
Aeronáutico.....	113.369	-	120.575	233.944
Outros.....	57.534	-	6.008	63.542
2.048.986	128.723	724.582	2.902.291	

	Consolidado			
	2015			
	Sinistros pendentes de pagamento	Sinistros pendentes de pagamento em disputa judicial	Sinistros ocorridos mas não avisados	Total
Grupo de Ramos				
Patrimonial.....	1.222.605	150.492	213.380	1.586.477
Riscos especiais.....	222.293	278	22.409	244.980
Responsabilidades.....	231.240	30.295	12.585	274.120
Cascos.....	502.725	13.572	39.554	555.851
Automóveis.....	2.012	53	1.763	3.828
Transportes.....	186.810	954	26.863	214.627
Riscos financeiros.....	201.394	4.379	141.036	346.809
Crédito.....	16.704	4.899	6.109	27.712
Pessoas.....	21.690	2.071	7.600	31.361
Habitacional.....	96	-	173	269
Rural.....	14.744	4.292	24.858	43.894
Marítimo.....	10.597	-	11.121	21.718
Aeronáutico.....	86.286	146	23.283	109.715
Outros.....	56.436	-	289	56.725
2.775.632	211.431	531.023	3.518.086	

8.1.1 Movimentação

	Controladora		
	2016		
	Sinistros pendentes de pagamento	Sinistros ocorridos mas não avisados	Total
Saldos em 31 de dezembro de 2015.....	2.945.238	531.023	3.476.261
Liquidação de sinistros.....	(2.862.926)	(103.261)	(2.966.187)
Constituição de provisão de sinistros.....	2.065.695	296.820	2.362.515
Saldos em 31 de dezembro de 2016...	2.148.007	724.582	2.872.589
	2015		
	Sinistros pendentes de pagamento	Sinistros ocorridos mas não avisados	Total
Saldos em 31 de dezembro de 2014.....	2.743.224	269.950	3.013.174
Liquidação de sinistros.....	(3.401.008)	(324.120)	(3.725.128)
Constituição de provisão de sinistros.....	3.603.022	585.193	4.188.215
Saldos em 31 de dezembro de 2015...	2.945.238	531.023	3.476.261
	Consolidado		
	2016		
	Sinistros pendentes de pagamento	Sinistros ocorridos mas não avisados	Total
Saldos em 31 de dezembro de 2015.....	2.987.063	531.023	3.518.086
Liquidação de sinistros.....	(2.862.926)	(103.261)	(2.966.187)
Constituição de provisão de sinistros.....	2.053.572	296.820	2.350.392
Saldos em 31 de dezembro de 2016...	2.177.709	724.582	2.902.291
	2015		
	Sinistros pendentes de pagamento	Sinistros ocorridos mas não avisados	Total
Saldos em 31 de dezembro de 2014.....	2.743.447	269.970	3.013.417
Liquidação de sinistros.....	(3.401.008)	(324.140)	(3.725.148)
Constituição de provisão de sinistros.....	3.644.624	585.193	4.229.817
Saldos em 31 de dezembro de 2015...	2.987.063	531.023	3.518.086



continuação

8.2.1 Movimentação

Controladora e Consolidado									
2016									
Provisão de prêmios não ganhos				Custos de aquisição diferidos					
Efetivo		Estimado		RVNE		Efetivo		Estimado	
RVNE		RVNE		RVNE		RVNE		Total	
Saldos em 31 de dezembro de 2015...	621.934	46.621	98.853	(36.201)	(6.910)	(8.234)	716.063		
Diferimento pelo risco.....	(379.430)	(47.139)	(34.153)	18.345	8.919	1.947	(431.511)		
Constituição.....	278.297	110.578	25.198	(10.599)	(13.810)	(1.235)	388.429		
Saldos em 31 de dezembro de 2016..	520.801	110.060	89.898	(28.455)	(11.801)	(7.522)	672.981		
2015									
Efetivo		Estimado		RVNE		Efetivo		Estimado	
RVNE		RVNE		RVNE		RVNE		Total	
Saldos em 31 de dezembro de 2014....	511.638	67.414	85.903	(46.668)	(3.100)	(7.332)	607.855		
Diferimento pelo risco.....	(1.197.174)	(288.017)	(43.974)	112.648	39.507	4.655	(1.372.355)		
Constituição.....	1.307.470	267.224	56.924	(102.181)	(43.317)	(5.557)	1.480.563		
Saldos em 31 de dezembro de 2015..	621.934	46.621	98.853	(36.201)	(6.910)	(8.234)	716.063		

8.3 Outras provisões técnicas

A provisão para excedentes técnicos garante os valores destinados à distribuição de excedentes decorrentes de *superávit* técnico na operacionalização de contratos, e a provisão de despesas relacionadas, constituem coberturas das despesas relacionadas a sinistro.

Controladora e Consolidado				
2016		2015		
Patrimonial.....		5.623	10.018	
Riscos especiais.....		237	1.271	
Responsabilidades.....		4.473	4.290	
Cascos.....		3.913	3.486	
Automóveis.....		29	49	
Transportes.....		181	233	
Riscos financeiros.....		319	95	
Crédito.....		6	4	
Pessoas.....		59	78	
Habitacional.....		-	1	
Rural.....		8	24	
Marítimo.....		15	121	
Aeronáutico.....		2.518	761	
		17.381	20.431	

9. Títulos e créditos a receber

Controladora				Consolidado			
2016		2015		2016		2015	
Circulante							
Valores a receber de shopping centers.....	-	6.487	15.833	6.487			
Valores a receber de acordos judiciais(**).....	3.580	3.108	3.580	3.108			
Valores a receber - despesas médicas/INSS/ aposentados.....	278	457	278	457			
Adiantamento a fornecedores.....	2.192	189	2.192	189			
Adiantamento a funcionários.....	440	428	440	428			
Outros.....	304	384	430	1.644			
Total circulante.....	6.794	11.053	22.753	12.313			
Não circulante							
Valores a receber da Caixa Econômica Federal (*).....	15.987	15.686	15.987	15.686			
Valores a receber de acordos judiciais (**).....	15.872	12.432	10.741	12.432			
Total não circulante.....	31.859	28.118	26.728	28.118			
	38.653	39.171	49.481	40.431			

(*) Valor proveniente de recuperação de valores pagos indevidamente por conta da ação relacionada ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com utilização dos recursos do FESA.

(**) Valor proveniente de acordos judiciais firmados com devedores.

10. Créditos tributários e previdenciários

10.1 Créditos tributários e previdenciários

Controladora			
2016		2015	
Circulante			
Contribuições e impostos pagos a maior a recuperar (*)...	96.660	126.244	
Imposto de renda retido na fonte.....	4.944	4.848	
Impostos a compensar/recuperar.....	25	-	
	101.629	131.092	
Não circulante			
Contribuições e impostos pagos a maior a recuperar (*)...	165.066	206.190	
Créditos tributários sobre diferenças temporárias (**).....	351.907	480.691	
	516.973	686.881	
	618.602	817.973	
Consolidado			
2016		2015	
Circulante			
Contribuições e impostos pagos a maior a recuperar (*)...	96.660	126.244	
Imposto de renda retido na fonte.....	4.964	4.848	
Impostos a compensar/recuperar.....	25	-	
	101.649	131.092	
Não circulante			
Contribuições e impostos pagos a maior a recuperar (*)...	165.066	206.190	
Créditos tributários sobre diferenças temporárias (**).....	351.907	480.691	
	516.973	686.881	
	618.622	817.973	

(*) Refere-se principalmente a pagamentos a maior referentes a PIS (R\$ 59.607) e COFINS (R\$ 197.191), oriundos da ação de alargamento de base, cujo o trânsito em julgado da ação ocorreu em 29 de outubro de 2013, e o pedido de restituição protocolado em 19 de dezembro de 2013. Para determinação e contabilização desses montantes, foram considerados os créditos sobre os quais não existe qualquer dúvida ou discussão sobre a composição de sua base de cálculo. Estes

créditos têm sido utilizados pela Companhia a fim de liquidar os débitos mensais dos tributos diretos (PIS e COFINS). Durante o exercício foram compensados R\$ 76.127.

(**) A Medida Provisória nº 675 de 21 de maio de 2015 ("MP"), elevou a alíquota de Contribuição Social para 20,0% com vigência a partir de 1º de setembro de 2015.

10.1.1 Créditos tributários sobre diferenças temporárias

O imposto de renda e a contribuição social diferidos sobre diferenças temporárias são compostos da seguinte forma:

Controladora e Consolidado					
2016					
2015					
IRPJ		CSLL			
IRPJ		CSLL			
Não circulante					
Créditos tributários diferenças temporárias					
Provisões trabalhistas (a).....	381.694	381.694	313.815		
Provisão para desvalorização do investimento (b).....	221.121	221.121	242.790		
Provisão para créditos de liquidação duvidosa (c).....	189.677	189.677	302.154		
Provisão para contingências fiscais e previdenciárias (d).....	132.236	132.236	162.694		
Ajuste a valor de mercado - Títulos disponíveis para venda.....	74.427	74.427	161.709		
Ganhos e perdas atuariais - Benefícios pós-emprego.....	(53.508)	(53.508)	(22.390)		
Provisão para contingências trabalhistas (d).....	51.445	51.445	48.187		
Ajuste a valor de mercado - investimento	(47.234)	(47.234)	(47.234)		
Atualização de depósitos judiciais fiscais/trabalhistas.....	(160.800)	(160.800)	(108.491)		
Outras provisões.....	15.062	15.062	14.968		
Base de cálculo.....	804.120	804.120	1.068.202		
Alíquota nominal vigente.....	25,0%	20,0%	25,0%		
Crédito tributário diferenças temporárias.....					
	201.031	150.876	267.051		
Os créditos tributários de imposto de renda e contribuição social diferidos oriundos de diferenças temporárias estão sendo constituídos com base nas alíquotas de 25,0% e 20,0%, respectivamente. Para as diferenças temporárias que serão realizadas a partir de 1º de janeiro de 2019, a Companhia utilizou a alíquota de 15,0% para constituição da contribuição social diferida.					
(a) A consumação do crédito tributário está baseada no cálculo atuarial da realização das provisões trabalhistas e considera as expectativas da Administração quanto à realização do ativo.					
(b) Referem-se às provisões para perda das aplicações financeiras "Brazilian Bonds", "BB Securities" e "Banco Econômico". A primeira e a segunda encontram-se em <i>default</i> e a aplicação do Banco Econômico encontra-se em litígio.					
(c) A realização do crédito tributário sobre a provisão para crédito de liquidação duvidosa está relacionada com a recuperação administrativa ou judicial do crédito ou deliberação da Administração da baixa para perda.					
(d) A realização do crédito tributário sobre a provisão para contingências fiscais, previdenciárias e trabalhistas dependem de decisão definitiva e da data de encerramento desses litígios.					
11. Imóveis destinados à renda					
Controladora					
Shopping		Total			
Terrenos	Edificações	Centers	Total		
Custo imóveis de renda bruto					
Saldo em 31 de dezembro 2015.....	16.489	672	171.561		
Benfeitorias.....	-	-	775		
Transferência de ativos para controlada (*).....	(16.489)	(672)	(164.457)		
Em 31 de dezembro 2016.....	-	-	7.879		
Depreciação acumulada					
Saldo em 31 de dezembro 2015.....	-	(672)	(13.619)		
Depreciação.....	-	-	(1.119)		
Transferência de ativos para controlada (*).....	-	672	13.005		
Em 31 de dezembro 2016.....	-	-	(1.733)		
Saldo contábil, líquido.....	-	-	6.146		
Custo imóveis de renda bruto					
Saldo em 31 de dezembro 2014.....	16.489	672	169.395		
Benfeitorias.....	-	-	2.166		
Controladora					
Terrenos e edificações		Equipamentos de processamento de dados		Equipamentos de telecomunicações	
Móveis máquinas e utensílios		Outras imobilizações		Veículos	
Total					
Custo imobilizado bruto					
Saldo em 31 de dezembro de 2015					
Adições.....					
Baixas.....					
Transferências.....					
Em 31 de dezembro de 2016					
Depreciação acumulada					
Saldo em 31 de dezembro de 2015					
Depreciação.....					
Baixas.....					
Em 31 de dezembro de 2016					
Saldos contábeis, líquidos					
Custo imobilizado bruto					
Saldo em 31 de dezembro de 2014					
Adições.....					
Baixas.....					
Transferências.....					
Em 31 de dezembro de 2015					
Depreciação acumulada					
Saldo em 31 de dezembro de 2014					
Depreciação.....					
Baixas.....					
Em 31 de dezembro de 2015					
Saldos contábeis, líquidos					

Em 31 de dezembro 2015.....

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro 2014.....

Depreciação.....

Em 31 de dezembro 2015.....

Saldo contábil, líquido.....

Custo imóveis de renda bruto

Saldo em 31 de dezembro 2014.....

Benfeitorias.....

Terrenos Edificações

Centers

Total

Equipamentos de processamento de dados

Equipamentos de telecomunicações

Móveis máquinas e utensílios

Outras imobilizações

Veículos

Total

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2016

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2016

Saldos contábeis, líquidos

Custo imobilizado bruto

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2015

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2015

Saldos contábeis, líquidos

Equipamentos de processamento de dados

Equipamentos de telecomunicações

Móveis máquinas e utensílios

Outras imobilizações

Veículos

Total

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2016

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2016

Saldos contábeis, líquidos

Custo imobilizado bruto

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2015

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2015

Saldos contábeis, líquidos

Equipamentos de processamento de dados

Equipamentos de telecomunicações

Móveis máquinas e utensílios

Outras imobilizações

Veículos

Total

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2016

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2016

Saldos contábeis, líquidos

Custo imobilizado bruto

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2015

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2015

Saldos contábeis, líquidos

Equipamentos de processamento de dados

Equipamentos de telecomunicações

Móveis máquinas e utensílios

Outras imobilizações

Veículos

Total

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2016

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2016

Saldos contábeis, líquidos

Custo imobilizado bruto

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2015

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2015

Saldos contábeis, líquidos

Equipamentos de processamento de dados

Equipamentos de telecomunicações

Móveis máquinas e utensílios

Outras imobilizações

Veículos

Total

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2016

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2016

Saldos contábeis, líquidos

Custo imobilizado bruto

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2015

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2015

Saldos contábeis, líquidos

Equipamentos de processamento de dados

Equipamentos de telecomunicações

Móveis máquinas e utensílios

Outras imobilizações

Veículos

Total

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2016

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2016

Saldos contábeis, líquidos

Custo imobilizado bruto

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2015

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2015

Saldos contábeis, líquidos

Equipamentos de processamento de dados

Equipamentos de telecomunicações

Móveis máquinas e utensílios

Outras imobilizações

Veículos

Total

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2016

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2016

Saldos contábeis, líquidos

Custo imobilizado bruto

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2015

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2015

Saldos contábeis, líquidos

Equipamentos de processamento de dados

Equipamentos de telecomunicações

Móveis máquinas e utensílios

Outras imobilizações

Veículos

Total

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2016

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2016

Saldos contábeis, líquidos

Custo imobilizado bruto

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2015

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2015

Saldos contábeis, líquidos

Equipamentos de processamento de dados

Equipamentos de telecomunicações

Móveis máquinas e utensílios

Outras imobilizações

Veículos

Total

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2016

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2016

Saldos contábeis, líquidos

Custo imobilizado bruto

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2015

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2015

Saldos contábeis, líquidos

Equipamentos de processamento de dados

Equipamentos de telecomunicações

Móveis máquinas e utensílios

Outras imobilizações

Veículos

Total

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2016

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2016

Saldos contábeis, líquidos

Custo imobilizado bruto

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2015

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2015

Saldos contábeis, líquidos

Equipamentos de processamento de dados

Equipamentos de telecomunicações

Móveis máquinas e utensílios

Outras imobilizações

Veículos

Total

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2016

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2016

Saldos contábeis, líquidos

Custo imobilizado bruto

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2015

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2015

Saldos contábeis, líquidos

Equipamentos de processamento de dados

Equipamentos de telecomunicações

Móveis máquinas e utensílios

Outras imobilizações

Veículos

Total

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2016

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2016

Saldos contábeis, líquidos

Custo imobilizado bruto

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2015

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2015

Saldos contábeis, líquidos

Equipamentos de processamento de dados

Equipamentos de telecomunicações

Móveis máquinas e utensílios

Outras imobilizações

Veículos

Total

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2016

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2016

Saldos contábeis, líquidos

Custo imobilizado bruto

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2015

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2015

Saldos contábeis, líquidos

Equipamentos de processamento de dados

Equipamentos de telecomunicações

Móveis máquinas e utensílios

Outras imobilizações

Veículos

Total

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2016

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2016

Saldos contábeis, líquidos

Custo imobilizado bruto

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2015

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2015

Saldos contábeis, líquidos

Equipamentos de processamento de dados

Equipamentos de telecomunicações

Móveis máquinas e utensílios

Outras imobilizações

Veículos

Total

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2016

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2016

Saldos contábeis, líquidos

Custo imobilizado bruto

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2015

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2015

Saldos contábeis, líquidos

Equipamentos de processamento de dados

Equipamentos de telecomunicações

Móveis máquinas e utensílios

Outras imobilizações

Veículos

Total

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2016

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2016

Saldos contábeis, líquidos

Custo imobilizado bruto

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2015

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2015

Saldos contábeis, líquidos

Equipamentos de processamento de dados

Equipamentos de telecomunicações

Móveis máquinas e utensílios

Outras imobilizações

Veículos

Total

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2016

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2015

Depreciação.....

Baixas.....

Em 31 de dezembro de 2016

Saldos contábeis, líquidos

Custo imobilizado bruto

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Adições.....

Baixas.....

Transferências.....

Em 31 de dezembro de 2015

Depreciação acumulada

Saldo em 31 de dezembro de 2014

Depreciação.....

Baixas.....

Em

continuação

Consolidado							16.2.2 Operação com resseguradoras				
	Terrenos e edificações	Equipamentos de processamento de dados	Equipamentos de telecomunicações	Móveis máquinas e utensílios	Outras imobilizações	Veículos	Total	Controladora			
								Prêmios	Sinistros	Outros	Total
Custo imobilizado bruto											
Saldo em 31 de dezembro de 2015	23.867	44.096	3.540	8.509	1.354	629	81.995	660.583	8.671	7.505	676.759
Adições	-	3.899	-	212	14.926	115	19.152	609.701	-	-	609.701
Baixas	(2.019)	-	-	(24)	-	(629)	(2.672)	-	-	-	-
Transferências	34	-	-	668	(702)	-	-	(475.891)	-	-	(475.891)
Em 31 de dezembro de 2016	21.882	47.995	3.540	9.365	15.578	115	98.475	-	150.131	-	150.131
Depreciação acumulada											
Saldo em 31 de dezembro de 2015	(10.851)	(29.152)	(1.008)	(4.965)	-	(114)	(46.090)	-	(55.260)	-	(55.260)
Depreciação	(696)	(5.450)	(692)	(540)	(18)	(107)	(7.503)	-	-	8.243	8.243
Baixas	1.605	-	-	24	-	208	1.837	-	-	(7.264)	(7.264)
Em 31 de dezembro de 2016	(9.942)	(34.602)	(1.700)	(5.481)	(18)	(13)	(51.756)	(50.809)	5.839	(357)	(45.327)
Saldos contábeis, líquidos	11.940	13.393	1.840	3.884	15.560	102	46.719	-	-	-	-
Custo imobilizado bruto											
Saldo em 31 de dezembro de 2014	22.141	40.309	3.667	7.661	78	603	74.459	606.011	(16.409)	203	589.805
Adições	150	5.678	302	649	3.504	265	10.548	1.236.915	-	-	1.236.915
Baixas	-	(1.891)	(429)	(377)	-	(239)	(2.936)	-	-	-	-
Transferências	1.576	-	-	652	(2.228)	-	-	(1.224.317)	-	-	(1.224.317)
Em 31 de dezembro de 2015	23.867	44.096	3.540	8.585	1.354	629	82.071	-	148.828	-	148.828
Depreciação acumulada											
Saldo em 31 de dezembro de 2014	(10.221)	(25.633)	(765)	(4.906)	-	(35)	(41.560)	-	(116.424)	-	(116.424)
Depreciação	(630)	(5.656)	(664)	(497)	-	(124)	(7.571)	-	-	47.637	47.637
Baixas	-	2.137	421	378	-	45	2.981	-	-	(40.449)	(40.449)
Em 31 de dezembro de 2015	(10.851)	(29.152)	(1.008)	(5.025)	-	(114)	(46.150)	41.974	(7.324)	114	34.764
Saldos contábeis, líquidos	13.016	14.944	2.532	3.560	1.354	515	35.921	-	-	-	-

13. Intangível				(Plano de Contribuição de Assistência Médica) e os empregados e beneficiários, com a outra parcela equivalente aos outros 50,0%. Para aqueles que ingressaram até 13 de outubro de 1996, a contribuição do empregado e seus dependentes varia de 0,3% a 2% do valor das rubricas que formam a base salarial de referência. As contribuições são descontadas mensalmente de seu salário, variando assim conforme a data de admissão, valor da base salarial (%) e faixa etária (tabelas).						
Controladora e Consolidado				(iii) Benefício pós-emprego - seguro de vida						
Custo com desenvolvimento de software em andamento	Software	Total		Para os funcionários admitidos até 1998, o IRB Brasil RE arca com 100,0% do prêmio e para os funcionários admitidos após aquele ano, com 50,0% do prêmio. A participação do funcionário é opcional. Os aposentados por tempo de contribuição que desejam permanecer na apólice ao se aposentarem, arcam integralmente com o prêmio. O IRB arca integralmente com o custo do prêmio dos aposentados por invalidez.						
Custo intangível bruto				(iv) Benefício pós-emprego - auxílio funeral						
Saldo em 31 de dezembro de 2015...	107.330	2.266	109.596	Este benefício é disponibilizado apenas para os empregados admitidos até 31 de outubro de 1996. O auxílio é limitado ao valor de R\$ 1.344,87 para funeral simples, R\$ 1.554,63 para cremação e R\$ 2.640,80 para funeral com cremação.						
Adições	18.662	1.792	20.454	15. Provisões para impostos e contribuições						
Transferências	1.985	(1.985)	-	Controladora Consolidado						
Em 31 de dezembro de 2016	127.977	2.073	130.050	2016 2015 2016 2015						
Amortização acumulada										
Saldo em 31 de dezembro de 2015...	(46.239)	-	(46.239)	8.433 - 9.185 -						
Amortização	(21.535)	-	(21.535)	8.900 9.479 9.177 9.479						
Em 31 de dezembro de 2016	(67.774)	-	(67.774)	- 4.792 128 4.792						
Saldo contábil, líquido	60.203	2.073	62.276	17.333 14.271 18.490 14.271						
Custo intangível bruto				16. Débito de operações de resseguro e retrocessão						
Saldo em 31 de dezembro de 2014...	85.694	1.439	87.133	As contas de débitos das operações com resseguros e retrocessões representam, principalmente, os saldos a pagar resultantes dos movimentos operacionais das sociedades seguradoras do País e de sociedades resseguradoras do exterior, acrescidos dos prêmios a pagar, das respectivas comissões, das indenizações de sinistros a pagar e dos débitos decorrentes dos negócios provenientes de operações realizadas no passado pela sucursal de Londres, conforme demonstrado a seguir:						
Adições	15.226	7.237	22.463	16.1 Composição						
Transferências	6.410	(6.410)	-	Controladora Consolidado						
Em 31 de dezembro de 2015	107.330	2.266	109.596	2016 2015 2016 2015						
Amortização acumulada										
Saldo em 31 de dezembro de 2014...	(29.951)	-	(29.951)	269.827 156.082 269.827 156.082						
Amortização	(16.288)	-	(16.288)	861.092 676.759 861.092 677.078						
Em 31 de dezembro de 2015	(46.239)	-	(46.239)	- 4.792 128 4.792						
Saldo contábil, líquido	61.091	2.266	63.357	17.333 14.271 18.490 14.271						
14. Obrigações a pagar e provisões para benefícios pós-emprego				16.2 Movimentação						
14.1 Obrigações a pagar				16.2.1 Operação com seguradoras						
Controladora Consolidado				Controladora e Consolidado						
2016 2015 2016 2015				Prêmios Sinistros Outros Total						
Fornecedores	16.825	7.457	16.825	751	155.137	194	156.082			
Dividendos	5.657	34.155	5.657	34.155						
Juros sobre capital próprio	51.653	2.643	51.653	2.643						
Participações nos lucros	18.842	23.310	18.842	23.310						
Remuneração do pessoal-chave da administração	14.442	11.812	14.442	11.812						
Outros	7.521	570	8.832	2.205						
	114.940	79.947	116.251	81.582						
Circulante	114.630	79.637	115.941	81.272						
Não circulante	310	310	310	310						
14.2 Provisão para benefícios pós-emprego				Controladora e Consolidado						
Controladora Consolidado				2016 2015 2016 2015						
Benefício - pós emprego - Aposentadoria (i)	175.694	-	170.443	-						
Benefício - pós emprego - Plano médico (ii)	203.214	-	191.707	-						
Benefício - pós emprego - Seguro de vida (iii)	1.321	-	969	-						
Benefício - pós emprego - Auxílio funeral (iv)	1.465	-	1.360	-						
	381.694	-	364.479	-						
Circulante	32.771	-	35.582	-						
Não circulante	348.923	-	328.897	-						
	381.694	-	364.479	-						
(i) Benefício pós-emprego - aposentadoria				Controladora e Consolidado						
A Companhia custeia os benefícios de complementação de aposentadoria e de pecúlio por morte dos empregados admitidos até 31 de dezembro de 1968, de melhoria de complementação de aposentadoria para servidores aposentados até 28 de fevereiro de 1975 e de melhoria de pensão relativa aos beneficiários dos servidores falecidos até 28 de fevereiro de 1975.				2015						
(ii) Benefício pós-emprego - assistência médica e odontológica				Provisão de prêmios não ganhos Custo de aquisição diferidos Total						
Planos de autogestão com cobertura médica (ambulatório), cirúrgica (internação), obstetrícia e odontológica, além de reembolsos e benefício farmácia para empregados ativos, aposentados e pensionistas, bem como os dependentes destas categorias: para os empregados admitidos até 31 de maio de 2004, os dependentes podem ser cônjuges, filhos e pais, com renda inferior a um salário mínimo. Para funcionários admitidos a partir de 1º de junho de 2004, só podem ser considerados dependentes cônjuges e os filhos. Para aqueles que ingressaram a partir de 14 de outubro de 1996, o IRB Brasil RE arca com 50,0% do custeio do plano, isto é, dos valores das tabelas I e II (itens 5.1.4 e 5.1.5 da seção 1 das Normas do PCAM				Efetivo Estimado RVNE Efetivo Estimado RVNE Total						
				Grupo de Ramos						
				Patrimonial						
				Riscos especiais						
				Responsabilidades						
				Casos						
				Automóveis						
				Transportes						
				Riscos financeiros						
				Pessoas						
				Habitacional						
				Rural						
				Marítimos						
				Aeronáuticos						
				Outros						
				1.583.850 389.082 196.453 (213.595) (95.362) (22.229) 1.838.199						

continuação

Controladora e Consolidado			
2015			
	Depósitos judiciais e fiscais	Outros débitos	Obrigações fiscais
Fiscais	381.833	66.053	353.107
COFINS.....	6.709	6.709	-
PIS.....	3.444	3.445	-
Contribuição social.....	369.247	-	353.107
Imposto de renda.....	1.447	55.899	-
ISS.....	986	-	-
Previdenciárias	44.901	-	-
INSS.....	43.746	-	-
FGTS.....	1.155	-	-
Trabalhistas e cíveis	47.308	54.131	-
Ações trabalhistas.....	29.970	48.184	-
Ações cíveis.....	17.338	2.195	-
Honorários.....	-	3.752	-
Não circulante	474.042	120.184	353.107

20.1 Ações judiciais de natureza civil, trabalhista, fiscal e previdenciárias

A Companhia possui as seguintes ações judiciais, segregadas segundo a sua natureza, probabilidade de perda, valores em risco e provisionados:

Controladora e Consolidado			
2016			
	Quantidade	Valor em risco	Saldo (*)
Fiscal			
Provável.....	1	389.427	389.427
Possível.....	15	255.945	-
Remota.....	1	200	-
	17	645.572	389.427
Previdenciário			
Possível.....	10	68.550	-
Remota.....	2	18.578	-
	12	87.128	-
Trabalhista e civil			
Provável.....	53	53.732	53.732
Possível.....	88	39.392	4.441
Remota.....	20	8.810	-
	161	101.934	58.173

(*) O montante de R\$ 389.427 (R\$ 353.107 em 31 de dezembro de 2015) está registrado como contas a pagar - provisão para impostos e contribuições e o montante de R\$ 58.173 (R\$ 120.184 em 31 de dezembro de 2015) está registrado na rubrica passivo contingente.

Controladora e Consolidado			
2015			
	Quantidade	Valor em risco	Saldo
Fiscal			
Provável.....	2	407.561	407.561
Possível.....	14	194.543	11.600
Remota.....	1	200	-
	17	602.304	419.161
Previdenciário			
Possível.....	10	64.815	-
Remota.....	2	18.578	-
	12	83.393	-
Trabalhista e civil			
Provável.....	79	50.379	50.379
Possível.....	83	34.701	3.752
Remota.....	22	7.786	-
	184	92.866	54.131

As provisões contabilizadas na rubrica "obrigações fiscais" tratam-se de obrigações legais da Companhia que atualmente estão sob discussão judicial e, dessa forma, a liquidação das mesmas depende de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado. Para essas obrigações legais, a Companhia provisiona 100,0% dos valores em risco, independente da classificação de perda pelos escritórios jurídicos patrocinadores das causas.

As provisões contabilizadas na rubrica "outros débitos" tratam-se de questões de matérias interpretativas que se enquadram no conceito de passivo contingente de acordo com o "CPC 25 - provisões, passivos contingentes e ativos contingentes" e, dessa forma, a contabilização dos valores em risco somente são realizadas para as causas classificadas como risco provável. Para as causas de risco possível, a referida norma exige somente a divulgação em notas explicativas. Para as causas de risco remoto, não há necessidade de divulgação.

20.2 Movimentação das provisões para ações judiciais

Controladora e Consolidado				
Atualizações				
	2015	Adições	monetárias	Baixas
Fiscais	419.161	-	38.430	(68.164)
COFINS (Nota 20.3.2).....	6.709	-	1.383	(8.092)
PIS (Nota 20.3.2).....	3.445	-	710	(4.155)
Contribuição social (Nota 20.3.4).....	353.108	-	36.319	-
Imposto de renda (Nota 20.3.2).....	55.899	-	18	(55.917)
Trabalhistas e cíveis	54.131	6.400	4.940	(7.298)
Ações trabalhistas (Nota 20.3.3).....	48.184	5.710	4.846	(7.298)
Cíveis.....	2.196	-	94	-
Honorários.....	3.751	690	-	-
Saldo final do exercício	473.292	6.400	43.370	(75.462)

Controladora e Consolidado				
Atualizações				
	2014	Adições	monetárias	Baixas
Fiscais	349.576	33.977	35.608	- 419.161
COFINS (Nota 20.3.2).....	6.021	-	688	-
PIS (Nota 20.3.2).....	3.091	-	354	-
Contribuição social (Nota 20.3.4).....	286.867	33.977	32.264	-
Imposto de renda (Nota 20.3.2).....	53.597	-	2.302	-
Previdenciárias	40.296	-	2.533	(42.829)
INSS (Nota 20.3.1).....	40.296	-	2.533	(42.829)
Trabalhistas e cíveis	53.565	29.882	3.408	(32.725)
Ações trabalhistas (Nota 20.3.3).....	47.914	29.862	3.132	(32.725)
Cíveis.....	1.900	20	276	-
Honorários.....	3.751	-	-	-
Saldo final do exercício	443.437	63.859	41.549	(75.554)

20.3 Ações fiscais

20.3.1 INSS e ISS

Em virtude de fiscalizações efetuadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro (ISS - Imposto Sobre Serviço), foram lavrados Autos de Infração e movidas Execuções Fiscais nos anos de 1999 e 1989, respectivamente, baseados em supostas divergências de enquadramentos tributários e previdenciários adotados pela Companhia.

A Companhia impetrou recursos administrativos com vistas ao cancelamento das referidas penalidades. O montante questionado e atualizado atinge R\$ 47.481 relativos aos Autos Lavrados pelo INSS referente ao adicional de 2,5% devidos pelas empresas equiparadas às instituições financeiras.

Com relação à discussão judicial referente ao adicional de 2,5% do INSS, a Companhia, em 30 de abril de 2010, foi instada a efetuar depósito judicial dos valores em discussão à época (R\$ 23.291), tendo posteriormente, em 28 de maio de 2010, complementado tal depósito para inclusão de encargos legais (R\$ 4.666). Os valores questionados referentes ao INSS encontram-se depositados judicialmente no referido montante atualizado de R\$ 47.481. Considerando que o recurso extraordinário interposto pelo IRB Brasil RE se encontra suspenso desde 29 de março de 2010, sem nenhuma movimentação processual, bem como que a probabilidade de perda do referido processo permanece como possível, com base na avaliação do escritório externo, e na avaliação de baixa probabilidade de perda evidenciada pelos fatos e pelos andamentos processuais, a Companhia entendeu que, não havia a obrigatoriedade de manutenção de provisão constituída, inclusive, que tais depósitos não foram efetuados por ordem judicial, mas somente para a emissão de certidão previdenciária do IRB Brasil RE à época.

Já com relação à execução fiscal de ISS, e diante das importantes conclusões constantes no laudo pericial acerca da matéria, emitido em novembro de 2012, que se apresentaram extremamente favoráveis aos interesses da Companhia, os advogados que patrocinam a causa classificam como possível a probabilidade de perda da demanda. Os consultores jurídicos da Companhia classificam como possível a probabilidade de perda de ambas as demandas judiciais (INSS e ISS).

20.3.2 Compensação de Créditos de Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL) e Fundo de Investimento Social - Finsocial

Em outubro de 2001, a Companhia protocolou Pedidos de Restituição/Compensação dos valores pagos a título de ILL, no período de 31 de dezembro de 1988 a 31 de dezembro de 1992, e de FINSOCIAL, no período de outubro de 1989 a fevereiro de 1992, cuja declaração de inconstitucionalidade já havia sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Nos exercícios de 2001 e 2002, a Companhia efetuou a compensação dos referidos créditos tributários com débitos vencidos de tributos federais. Em novembro de 2001, a Receita Federal indeferiu os citados pedidos de restituição, alegando extinção do direito do crédito tributário. Posteriormente, a Companhia recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes, obtendo, em ambos os casos, decisões favoráveis em julgamentos de recursos pelo citado Conselho.

Com relação especificamente ao processo administrativo de ILL, a Companhia obteve êxito na discussão de mérito envolvida, estando pendente apenas a discussão em relação à forma de atualização dos valores dos créditos tributários propriamente ditos, obtendo ganho parcial do direito creditório para os valores de ILL (o valor histórico da compensação aceita pela Receita Federal do Brasil totaliza R\$ 20.291 em março de 2002), sendo homologada parte das compensações efetuadas.

Nesse sentido, diante da decisão definitiva na esfera administrativa, a Companhia ajuizou, em março de 2014, ação para pleitear judicialmente a parcela do valor dos créditos que não foram reconhecidos pela Receita Federal do Brasil. Desta forma, a Companhia optou por realizar em 28 de março de 2014, depósitos judiciais das quantias cobradas por meio dos aludidos débitos, para suspensão da exigibilidade dos mesmos, nos valores de R\$ 5.573 para COFINS, R\$ 2.861 para PIS e R\$ 1.202 para IR. Os referidos depósitos, atualizados até dezembro de 2016, somam R\$ 7.454, R\$ 3.826 e R\$ 1.608, respectivamente.

Já com relação ao processo administrativo de FINSOCIAL, a Companhia recebeu, em fevereiro de 2007, notificação para pagamento do valor de R\$ 33.836, de crédito de FINSOCIAL compensados com débitos de imposto de renda, tendo impetrado Mandado de Segurança, suspendendo a exigibilidade dos referidos débitos fiscais até que haja uma decisão definitiva na esfera administrativa. Importante ressaltar que a suspensão dos referidos débitos fiscais foi deferida pelo juiz, sem a necessidade da Companhia efetuar depósito judicial do referido valor. Considerando a jurisprudência do STF (RE nº 566.621), em regime de repercussão geral, acerca do prazo prescricional aplicável aos pedidos de restituição de créditos fiscais pleiteados anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (10 anos, consubstanciados na tese dos 5 mais 5, sendo cinco para homologar e mais cinco para repetir), a Companhia entende que a procedência da referida compensação é praticamente certa e portanto reverteu, em 2016, a provisão de IRPJ no montante de R\$ 55.917, os quais tinham sido compensados anteriormente com os referidos créditos de FINSOCIAL.

20.3.3 Ações trabalhistas/Cíveis

A Companhia encontra-se envolvida em demandas de natureza trabalhistas ajuizadas por empregados ativos, aposentados e desligados, as quais objetivam, dentre outros pedidos da mesma relevância, a uniformização dos planos de cargos e salários, com o consequente pagamento das diferenças salariais, bem como pedidos de equiparação salarial e de reintegração. A Administração da Companhia, após análise individualizada desses processos, constituiu provisão para perda provável, sendo considerados para efeitos de provisão trabalhista aqueles que estejam em fase de liquidação e execução de sentença.

Tramita na 75ª Vara do Trabalho-RJ ação civil pública proposta pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros - SINTRES e pela Federação Nacional dos Segurários - FENESPIC, contra a Companhia, com o objetivo de determinar o restabelecimento de todos os benefícios e modalidade de custeio estabelecidos pelo plano de saúde mantido no passado pela Companhia, na modalidade de autogestão, sob o argumento de que foram promovidas supostas alterações unilaterais e prejudiciais aos empregados e aposentados da Companhia. Além do restabelecimento das condições originais, postulam o pagamento de indenização por danos morais aos substituídos e às entidades sindicais. Após a suspensão do referido processo em 2014, tendo em vista não ter sido obtido sucesso nas tratativas de acordo, em novembro de 2016 o processo foi reincluído em pauta com audiência agendada para maio de 2017.

Os consultores jurídicos externos da Companhia estimam o valor atualizado dos processos em R\$ 51.442 e classificam as chances de perda nesses processos como provável. As causas trabalhistas classificadas como possíveis totalizam R\$ 23.694.

20.3.4 Contribuição Social sobre o Lucro

Com a publicação da MP nº 413/08, convertida na Lei de nº 11.727 de 23 de junho de 2008, houve aumento da alíquota da CSLL de 9,0% para 15,0%, para as pessoas jurídicas de seguros privados, instituições financeiras e sociedades equiparadas, a partir da competência de maio de 2008.

Em junho de 2008, a Companhia impetrou Mandado de Segurança, questionando a constitucionalidade dessa majoração de alíquota, provisionando e depositando judicialmente os valores questionados. Em 31 de dezembro de 2016, o valor depositado judicialmente atualizado para pagamento da CSLL totaliza R\$ 405.566 (nota 20).

Mandado de Segurança impetrado em 30 de outubro de 2015 (Majoração da Alíquota da CSLL de 15,0% para 20,0%):

Em 30 de outubro de 2015, a Companhia impetrou Mandado de Segurança objetivando questionar a Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, convertida na Lei nº 13.169 de 7 de outubro de 2015, que, alterando o disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, majorou, a partir do mês de setembro de 2015, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e das instituições financeiras e equiparadas, de 15,0% para 20,0%. Em novembro de 2015, foi proferida decisão nos autos do Mandado de Segurança rejeitando o pedido de liminar postulado, sob as alegações de que a discussão acerca da majoração da alíquota de CSLL para as instituições financeiras e equiparadas não seria nova, haja vista a edição anterior da Medida Provisória nº 413/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.727/2008, cuja discussão está pendente de julgamento pelo STF (ADI nº 4101). Nesse contexto, foi interposto embargos de declaração contra a aludida decisão, alegando omissão quanto aos argumentos aduzidos na petição inicial acerca inequívoca diferença entre a capacidade econômica das instituições financeiras e das companhias seguradoras. Importante ressaltar que a Companhia optou por não mais efetuar depósitos judiciais da parcela controversa da referida contribuição, mas sim passar a recolher, mensalmente aos cofres públicos, o valor integral da contribuição devida (20,0%), ou seja, tanto a parcela incontestada (9,0%) quanto a parcela controversa (11,0%).

21. Provisões trabalhistas

Controladora e Consolidado		
	2016	2015
Provisão para férias.....	7.846	7.209
Provisão para licença prêmio e previdência privada.....	3	3
	7.849	7.212

22. Patrimônio líquido

22.1 Capital

Em 29 de dezembro de 2014, a 47ª Assembleia Geral Extraordinária do IRB Brasil RE, aprovou o desdobramento das ações, na proporção de 300 (trezentas) ações ordinárias para cada ação ordinária de emissão da Companhia, sem modificação do valor do capital social, nos termos aprovados pelo Conselho de Administração em sua reunião de 24 de outubro de 2014, perfazendo o capital social, representado por 312.000.000 (trezentos e doze milhões) de ações ordinárias e 1 (uma) ação preferencial da classe especial de titularidade da União. Em 31 de dezembro de 2016, a participação acionária do IRB Brasil RE está composta da seguinte forma:

		% participação do capital	
		ON	volante
Ministério da Fazenda.....	36.458.237	11,7%	
Banco do Brasil.....	63.726.600	20,5%	
Bradesco.....	63.726.600	20,5%	
Grupo Itaú (Itaú Seguros e Itaú Vida).....	46.605.000	15,0%	
FIP - Caixa Barcelona.....	30.743.700	9,9%	
Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo.....	49.161.763	15,8%	
Outros.....	20.277.000	6,5%	
	310.698.900	100,0%	

22.2 Ações em tesouraria

Em setembro de 2013 a Companhia adquiriu 1.301.100 (um milhão, trezentos e um mil e cem ações) de sua emissão, que representam R\$ 10.531, pertencentes ao então acionista Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP. Em 31 de julho de 2014 a Companhia adquiriu 283.500 (duzentos e oitenta e três mil e quinhentas ações) de sua emissão, pertencentes ao então acionista Caixa Geral S.A. - Seguradora (*), que somadas passam a 1.584.600 ações, que representam um total de R\$ 12.956.

(*) A transferência de titularidade ainda não foi efetivada para o IRB Brasil Resseguros S.A.

continua



continuação

22.3 Reservas de lucros

A reserva legal é constituída à razão de 5,0% do lucro líquido do exercício, tendo como limite 20,0% do capital social, nos termos da Lei nº 6.404 de 16 de dezembro de 1976. A reserva legal tem por fim assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital.

A reserva para reinvestimento é constituída com base na proposta dos órgãos da Administração da Companhia com base em previsão orçamentária, e deliberada pela assembleia-geral para retenção de parcela do lucro líquido do exercício com base no art. 196, parágrafo 1º da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976. O saldo desta reserva limita-se ao capital social da Companhia e destina-se a realização de projetos de investimentos.

A Companhia antecipou no exercício remuneração aos acionistas a título de juros sobre capital, no valor de R\$ 242.606 à conta de reserva de lucros.

De acordo com a lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), em seu artigo 199, o saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. A Resseguradora atingiu esse limite em 31 de dezembro de 2016 e deliberará, na próxima assembleia geral, pela integralização de capital da totalidade das reservas de lucros no valor no valor de R\$ 500.000.

22.4 Ajuste de avaliação patrimonial

A movimentação é apresentada como segue:

	Controladora e Consolidado	
	2016	2015
Saldo no início do exercício.....	(80.405)	(28.788)
Ganho (perda) líquido originada do valor justo de ativos financeiros disponíveis para venda no exercício.....	87.282	(122.322)
Perdas não realizados com títulos e valores mobiliários - Controladas.....	(82)	(23)
Remensuração de obrigações de benefícios pós-emprego.....	(57.103)	12.077
Remensuração de obrigações de benefícios pós-emprego - Controladas.....	665	(1.465)
Imposto de renda e contribuição social sobre a variação da avaliação dos ativos financeiros disponíveis para venda a valor justo.....	(39.277)	57.014
Imposto de renda e contribuição social sobre a variação da remensuração de obrigações de benefícios pós-emprego.....	24.518	(5.435)
Diferenças cambiais decorrentes da conversão dos ativos de operações no exterior.....	(887)	8.537
Saldo no final do exercício.....	(65.289)	(80.405)

As diferenças cambiais relacionadas à conversão dos ativos líquidos das operações no exterior da Companhia das suas moedas funcionais para a moeda de apresentação da Companhia são reconhecidas no patrimônio líquido e acumuladas nos ajustes acumulados de conversão.

22.5 Lucro por ação - básico e diluído

Conforme requerido pelo Pronunciamento Técnico CPC 41, as tabelas a seguir reconciliam o lucro líquido do exercício aos montantes usados para calcular o resultado por ação básico e diluído.

O lucro por ação básico é computado pela divisão do lucro líquido do exercício pela média ponderada das ações em circulação no exercício. O cálculo do lucro por ação básico encontra-se divulgado a seguir:

	Controladora e Consolidado	
	2016	2015
Numerador		
Lucro líquido do exercício.....	849.874	763.718
Denominador (quantidade de ações em unidades).....	310.698.900	310.698.900
Média ponderada de número de ações ordinárias em circulação.....	2,74	2,46

A Resseguradora não emitiu e/ou outorgou instrumentos patrimoniais que devem ser considerados para fins de cálculo do lucro por ação diluído, conforme determina o Pronunciamento Técnico CPC 41. Desta forma, o lucro por ação diluído não apresenta diferença em relação ao cálculo do lucro por ação básico demonstrado acima.

22.6 Dividendos e juros sobre capital próprio

	Controladora e Consolidado	
	2016	2015
Lucro líquido do exercício.....	849.874	763.718
Constituição de reserva legal (5,0%)	-	(6.947)
Base de cálculo dos dividendos.....	849.874	756.771
Dividendo mínimo obrigatório (25,0%).....	(212.469)	(189.194)
Dividendo adicional proposto a pagar.....	(424.936)	(454.062)
Porcentagem sobre o lucro líquido do exercício.....	75,0%	85,0%
(-) Juros sobre capital próprio a ser considerado nos dividendos.....	219.844	159.487
Bruto.....	242.606	176.000
Imposto de renda.....	(22.762)	(16.513)
Dividendo mínimo obrigatório a pagar		
2015 (R\$ 0,10 para ações ON e Golden Share).....	-	29.705
Dividendo adicional proposto		
2015 (R\$ 1,46 para ações ON e Golden Share).....	-	454.062
Dividendo adicional proposto		
2016 (R\$1,34 para ações ON e Golden Share).....	417.561	-
Constituição da reserva para reinvestimento.....	432.313	273.004

23. Detalhamento das contas de resultado: Em 31 de dezembro de 2016 e 2015, os prêmios ganhos, a sinistralidade e o comissionamento para os principais ramos estão demonstrados a seguir:

23.1 Prêmios ganhos - principais grupos de atuação

	Controladora e Consolidado					
	2016		2015		%	
	Prêmios emitidos bruto	Comissão de resseguros	Variação das provisões técnicas - Prêmio	Variação das provisões técnicas - Comissão	Outras provisões técnicas	Prêmios ganhos Sinistralidade Comissão
Patrimonial.....	1.273.721	(103.875)	(33.846)	4.183	(6.262)	1.133.921 40,9% 12,7%
Riscos especiais.....	289.300	(2.186)	85.651	(9.876)	(232)	362.657 13,0% 10,7%
Responsabilidade.....	126.789	(9.082)	(10.327)	864	(178)	108.066 90,7% 5,4%
Cascos.....	2.147	-	112	2	-	2.261 205,4% 5,6%
Automóvel.....	23.051	(4.444)	4.783	(1.854)	(66)	21.470 144,9% 29,5%
Transportes.....	180.935	(18.340)	(4.166)	(568)	(1.524)	156.337 56,5% 16,3%
Riscos financeiros.....	234.298	(81.190)	(19.851)	10.006	(1.768)	141.495 6,5% 39,4%
Crédito.....	(1.901)	570	(4)	1	-	739,1% 23,0%
Pessoas.....	334.264	(73.905)	(20.502)	38.396	(11.952)	266.301 71,0% 12,4%
Habitacional.....	68.823	(11.368)	445	(571)	(3.732)	53.597 3,6% 18,7%
Rural.....	944.100	(232.588)	35.129	(8.681)	(5.080)	732.880 93,6% 24,5%
Marítimo.....	123.709	(4.198)	(15.474)	927	(143)	104.821 39,8% 10,7%
Aeronáutico.....	133.891	(10.164)	(848)	615	(630)	122.864 41,8% 19,6%
Outros (*).....	1.195.906	(190.000)	(49.603)	11.547	(11.011)	956.839 56,4% 21,7%
Total.....	4.929.033	(740.770)	(28.501)	44.991	(42.578)	4.162.175 62,2% 20,1%

	Controladora e Consolidado					
	2016		2015		%	
	Prêmios emitidos bruto	Comissão de resseguros	Variação das provisões técnicas - Prêmio	Variação das provisões técnicas - Comissão	Outras provisões técnicas	Prêmios ganhos Sinistralidade Comissão
Patrimonial.....	1.260.082	(96.038)	34.418	1.583	(823)	1.199.222 85,4% 10,8%
Riscos especiais.....	242.206	1.828	123.234	(18.520)	143	348.891 40,9% 14,7%
Responsabilidade.....	96.593	(7.332)	(3.779)	539	-	86.021 81,7% 4,8%
Cascos.....	2.229	22	1.074	(31)	10	3.404 14,4% 6,1%
Automóvel.....	28.431	(5.724)	2.870	(1.592)	58	24.043 246,7% 29,9%
Transportes.....	186.567	(25.369)	4.218	(1.527)	506	164.395 35,6% 17,9%
Riscos financeiros.....	193.944	(67.456)	(18.808)	15.355	(2.153)	120.882 13,9% 32,8%
Crédito.....	(872)	(407)	566	(54)	498	(269)2,7 7 4,5 % 112,6%
Pessoas.....	209.848	(16.832)	(12.107)	871	13.325	195.105 77,0% -8,6%
Habitacional.....	111.154	(23.729)	(6.342)	1.603	2.414	85.100 19,2% 20,9%
Rural.....	687.828	(169.197)	12.022	(1.673)	(438)	528.542 61,8% 26,0%
Marítimo.....	111.177	(7.255)	5.202	1.018	27	110.169 56,3% 9,9%
Aeronáutico.....	162.049	(9.781)	4.866	(359)	38	156.813 96,8% 12,5%
Outros (*).....	1.045.115	(185.632)	(177.703)	42.116	(3)	723.893 50,0% 22,9%
Total.....	4.336.351	(612.902)	(30.269)	39.329	13.602	3.746.111 61,0% 19,2%

(*) Refere-se principalmente a riscos aceitos no exterior e sucursais no exterior.

23.2 Sinistros ocorridos - principais grupos de atuação

	Controladora e Consolidado			
	2016		2015	
	Sinistros diretos	Salvados e ressarcimentos	Variação de IBNR	Sinistros ocorridos
Patrimonial.....	(547.258)	33.574	(86.826)	(600.510)
Riscos especiais.....	130.985	1.171	11.571	143.727
Responsabilidade.....	(35.975)	460	(36.791)	(72.306)
Cascos.....	41.423	209	(103.319)	(61.687)
Automóvel.....	(39.646)	793	11.882	(26.971)
Transportes.....	(110.303)	23.440	3.072	(83.791)
Riscos financeiros.....	21.367	2.964	18.682	43.013
Crédito.....	(154)	11.445	1.704	12.995
Pessoas.....	(195.751)	-	(23.724)	(219.475)
Habitacional.....	(732)	-	(1.785)	(2.517)
Rural.....	(824.481)	43	(48.800)	(873.238)
Marítimo.....	(36.465)	405	5.029	(31.031)
Aeronáutico.....	(127.294)	24.409	(97.050)	(199.935)
Outros.....	(598.598)	1.023	(20.334)	(617.909)
Total.....	(2.322.882)	99.936	(366.689)	(2.589.635)

	Controladora e Consolidado			
	2016		2015	
	Sinistros diretos	Salvados e ressarcimentos	Variação de IBNR	Sinistros ocorridos
Patrimonial.....	(735.281)	2.631	(150.649)	(883.299)
Riscos especiais.....	(114.508)	-	(25.644)	(140.152)
Responsabilidade.....	(92.265)	6	6.254	(86.005)
Cascos.....	170.224	33	(33.592)	136.665
Automóvel.....	(68.477)	192	2.044	(66.241)
Transportes.....	(71.478)	14.785	7.393	(49.300)
Riscos financeiros.....	70.424	11.436	(120.909)	(39.049)
Crédito.....	5.050	5.408	(2.473)	7.985
Pessoas.....	(145.615)	-	(8.161)	(153.776)
Habitacional.....	(13.839)	-	(5.717)	(19.556)
Rural.....	(436.236)	210	23.483	(412.543)
Marítimo.....	(40.362)	2.426	(16.544)	(54.480)
Aeronáutico.....	(124.030)	34.910	(29.184)	(118.304)
Outros.....	(375.707)	2.916	(34.833)	(407.624)
Total.....	(1.972.100)	74.953	(388.532)	(2.285.679)

	Controladora e Consolidado			
	2016		2015	
	Sinistros diretos	Salvados e ressarcimentos	Variação de IBNR	Sinistros ocorridos
Patrimonial.....	(735.281)	2.631	(150.649)	(883.299)
Riscos especiais.....	(114.508)	-	(25.644)	(140.152)
Responsabilidade.....	(92.265)	6	6.254	(86.005)
Cascos.....	170.224	33	(33.592)	136.665
Automóvel.....	(68.477)	192	2.044	(66.241)
Transportes.....	(71.478)	14.785	7.393	(49.300)
Riscos financeiros.....	70.424	11.436	(120.909)	(39.049)
Crédito.....	5.050	5.408	(2.473)	7.985
Pessoas.....	(145.615)	-	(8.161)	(153.776)
Habitacional.....	(13.839)	-	(5.717)	(19.556)
Rural.....	(436.236)	210	23.483	(412.543)
Marítimo.....	(40.362)	2.426	(16.544)	(54.480)
Aeronáutico.....	(124.030)	34.910	(29.184)	(118.304)
Outros.....	(377.284)	2.916	(35.180)	(409.548)
Total.....	(1.973.677)	74.953	(388.879)	(2.287.603)

23.3 Custo de aquisição

	Controladora e Consolidado	
	2016	2015
Patrimonial.....	(17.729)	(18.503)
Riscos especiais.....	(12.927)	(13.874)
Responsabilidades.....	(2.759)	(3.163)
Cascos.....	(101)	(119)
Automóvel.....	(515)	(523)
Transportes.....	(5.626)	(5.183)
Risco financeiro.....	(710)	(833)
Pessoas.....	(2.196)	(2.492)
Habitacional.....	(289)	(244)
Rural.....	(1.141)	(424)
Marítimo.....	(5.520)	(3.714)
Aeronáutico.....	(4.826)	(4.653)
Outros.....	(49.182)	(41.705)
Total.....	(103.521)	(95.430)

23.4 Resultado com retrocessão

	Controladora e Consolidado	
	2016	2015
Receitas com retrocessões.....	537.826	547.442
Recuperação de sinistros ocorridos	304.391	337.260
Recuperação de IBNR	233.435	210.182
Despesas com retrocessões.....	(1.260.402)	(1.289.209)
Prêmios cedidos em retrocessão	(1.386.168)	(1.345.865)
Comissão sobre prêmios cedidos em retrocessão...	96.605	90.537
Variação das provisões técnicas - prêmio cedido...	30.265	(52.018)
Variação das provisões técnicas - comissão cedida	(1.104)	18.137
Salvados e ressarcidos ao retrocessionário.....	(43.255)	(54.388)
Demais resultados com retrocessão	13.696	3.845
Total de resultado com retrocessão.....	(752.135)	(792.310)

23.4.1 Receitas com retrocessões

Controladora e Consolidado			
	2016		
	Recuperação de sinistros ocorridos	Variação de IBNR	Recuperação de sinistro cedido
Patrimonial.....	268.373	72.886	341.259
Riscos especiais.....	(122.820)	(9.759)	(132.579)
Responsabilidade.....	18.471	19.216	37.687
Cascos.....	(31.358)	96.755	65.397
Automóvel.....	(4.059)	(1.052)	(5.111)
Transportes.....	43.719	(2.887)	40.832
Riscos financeiros...	(15.670)	(32.381)	(48.051)
Crédito.....	(818)	235	(583)
Pessoas.....	36.436	4.127	40.563
Habitacional.....	81	58	139
Rural.....	4.407	(15.971)	(11.564)
Marítimo.....	6.522	(6.271)	251
Aeronáutico.....	81.239	102.718	183.957
Outros.....	19.868	5.761	25.629
Total.....	304.391	233.435	537.826

continuação

Controladora e Consolidado			
2015			
Recuperação de	Variação de IBNR	Recuperação de	
sinistros ocorridos		sinistro cedido	
Patrimonial.....	230.133	107.315	337.448
Riscos especiais.....	86.636	18.913	105.549
Responsabilidade.....	58.158	(6.632)	51.526
Casos.....	(171.276)	21.914	(149.362)
Automóvel.....	2.155	1.313	3.468
Transportes.....	22.628	(7.481)	15.147
Riscos financeiros.....	(40.396)	72.681	32.285
Crédito.....	(963)	3.634	2.671
Pessoas.....	27.818	555	28.373
Habitacional.....	171	(402)	(231)
Rural.....	35.522	(30.365)	5.157
Marítimo.....	1.521	10.279	11.800
Aeronáutico.....	69.366	19.220	88.586
Outros.....	15.787	(762)	15.025
Total.....	337.260	210.182	547.442

23.4.2 Despesas com retrocessões

Controladora e Consolidado					
2016					
	Comissão sobre prêmios cedidos em retrocessão	Variação das provisões técnicas - Prêmio cedido	Variação das provisões técnicas - Comissão cedida	Prêmio cedido	
Patrimonial.....	(635.739)	39.690	39.274	(2.915)	(559.690)
Riscos Especiais.....	(240.902)	11.115	(55.053)	5.416	(279.424)
Responsabilidade.....	(85.854)	9.522	7.732	(605)	(69.205)
Casos.....	(204)	-	(249)	(1)	(454)
Automóvel.....	(5.522)	253	(100)	30	(5.339)
Transportes.....	(69.911)	8.363	(769)	(849)	(63.166)
Riscos financeiros.....	(53.562)	7.267	3.080	685	(42.530)
Crédito.....	1.209	(410)	2	(1)	800
Pessoas.....	(57.636)	7.233	7.764	(646)	(43.285)
Habitacional.....	6	(2)	-	-	4
Rural.....	(36.026)	12.995	6.950	(2.416)	(18.497)
Marítimo.....	(34.739)	1.011	3.932	(501)	(30.297)
Aeronáutico.....	(63.908)	1.006	(1.428)	223	(64.107)
Outros.....	(103.380)	(1.438)	19.130	476	(85.212)
Total.....	(1.386.168)	96.605	30.265	(1.104)	(1.260.402)

Controladora e Consolidado					
2015					
	Comissão sobre prêmios cedidos em retrocessão	Variação das provisões técnicas - Prêmio cedido	Variação das provisões técnicas - Comissão cedida	Prêmio cedido	
Patrimonial.....	(654.126)	37.313	2.977	6.220	(607.616)
Riscos Especiais.....	(218.616)	9.801	(62.345)	8.309	(262.851)
Responsabilidade.....	(57.236)	10.043	4.766	(2.026)	(44.453)
Casos.....	(970)	-	(235)	-	(1.205)
Automóvel.....	(6.507)	360	250	(16)	(5.913)
Transportes.....	(83.806)	10.853	13.760	(469)	(59.662)
Riscos financeiros.....	(29.733)	7.399	(6.363)	676	(28.021)
Crédito.....	569	(2)	(351)	1	217
Pessoas.....	(54.855)	7.999	6.706	(336)	(40.486)
Habitacional.....	6	(2)	-	-	4
Rural.....	2.876	(1.661)	(42.868)	1.700	(39.953)
Marítimo.....	(47.803)	2.164	7.400	233	(38.006)
Aeronáutico.....	(107.893)	2.715	18.089	2.251	(84.838)
Outros.....	(87.771)	3.555	6.196	1.594	(76.426)
Total.....	(1.345.865)	90.537	(52.018)	18.137	(1.289.209)

23.5 Outras receitas e despesas operacionais

Controladora e Consolidado			
2016			
Participação em resultados operacionais - resseguro e retrocessão.....	(28.320)	(43.418)	(28.320)
Recuperação do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (*).....	59	71.620	59
Reversão (constituição) de provisão para riscos de crédito.....	59.742	2.301	59.742
Recuperação (perdas) de outras receitas de resseguro.....	1.245	1.242	1.245
Despesa com inspeção de riscos.....	(2.622)	(2.440)	(2.622)
Indenizações judiciais.....	(737)	(11.636)	(737)
Outras receitas e despesas operacionais.....	(8.538)	(8.452)	(6.757)
Total.....	20.829	9.217	22.610

(*) Até 2014, o IRB Brasil RE na qualidade de participante do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural possuía uma proteção para o segmento agrícola mediante a participação no Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR). Dessa forma, a Companhia possuía uma obrigação com o referido fundo, referente a assunção de riscos em nome da Resseguradora. Em 2015, a Companhia optou pela proteção diretamente com os seus contratados de retrocessão, deixando de participar do Fundo.

Controladora e Consolidado			
2016			
Pessoal próprio.....	(127.857)	(104.461)	(146.783)
Provisão de benefícios pós-emprego.....	(1.587)	(30.184)	(1.587)
Serviços de terceiros.....	(37.458)	(41.212)	(38.154)
Localização e funcionamento.....	(45.035)	(36.693)	(48.889)
Publicidade e propaganda.....	(11.630)	(13.128)	(11.630)
Despesas judiciais.....	(237)	(522)	(522)
Multas.....	(102)	(366)	(102)
Outras despesas.....	(12.630)	(12.220)	(13.425)
Total.....	(236.536)	(238.786)	(260.807)

23.7 Despesas com tributos

Controladora		Consolidado	
2016		2015	
COFINS.....	(78.435)	(57.419)	(79.575)
PIS/PASEP.....	(13.685)	(10.400)	(13.932)
Provisões tributárias - líquidas.....	(2.112)	(3.344)	(2.112)
Taxas de fiscalização da SUSEP.....	(2.353)	(2.021)	(2.353)
Impostos sobre propriedades.....	(11.187)	(2.347)	(11.187)
Impostos e contribuições com filiais no exterior.....	(16.256)	(25.028)	(16.256)
Outros.....	(10.125)	(10.459)	(10.125)
Total.....	(134.153)	(111.018)	(135.540)

23.8 Resultado financeiro

Controladora		Consolidado	
2016		2015	
Títulos e valores mobiliários.....	528.378	1.035.211	525.553
Valor justo por meio do resultado.....	(38.808)	284.219	(38.357)
Disponível para venda.....	536.022	690.524	532.746
Mantidos até o vencimento.....	31.164	60.468	31.164
Operações de resseguros.....	128.905	(348.531)	128.905
Oscilação cambial contas bancárias.....	(32.629)	20.507	(32.629)
Correção monetária e demais encargos financeiros.....	159.186	1.775	159.186
Juros.....	(145)	(897)	(145)
Outros.....	33.043	90.049	37.553
Total.....	816.738	798.114	818.423

Receitas financeiras

Controladora		Consolidado	
2016		2015	
Valorização de quotas de fundos de investimentos.....	54.919	69.089	55.370
Títulos de renda fixa - privados.....	152.267	320.284	152.267
Títulos de renda fixa - públicos.....	547.982	682.221	547.982
Operações de resseguros.....	150.886	120.750	150.886
Oscilação cambial contas bancárias.....	3.277	21.047	3.277
Correção monetária e demais encargos financeiros.....	264.254	91.863	264.254
Juros.....	578	220	578
Outras.....	77.111	90.210	77.670
Total.....	1.251.274	1.395.684	1.252.284

Despesas financeiras

Controladora		Consolidado	
2016		2015	
Desvalorização de quotas de fundos de investimentos e de títulos públicos e privados.....	(226.790)	(36.383)	(230.066)
Operações de resseguros.....	(21.981)	(469.281)	(21.981)
Oscilação cambial contas bancárias.....	(35.906)	(540)	(35.906)
Correção monetária e demais encargos financeiros.....	(105.068)	(90.088)	(105.068)
Juros.....	(723)	(1.117)	(723)
Outras.....	(44.068)	(161)	(40.117)
Total.....	(434.536)	(597.570)	(433.861)

23.9 Resultado patrimonial

Controladora		Consolidado	
2016		2015	
Receitas operacionais diretas resultantes de propriedades para investimento.....	16.681	43.368	64.963
Despesas operacionais diretas resultantes de propriedades para investimento.....	(1.951)	(5.163)	(1.951)
Reversão (provisão) da redução ao valor recuperável dos ativos.....	16.331	(23.466)	15.117
Equivalência patrimonial.....	39.321	(2.798)	-
Outras receitas patrimoniais.....	1.179	710	2.393
Outras despesas patrimoniais.....	(332)	-	(679)
Total.....	71.229	12.651	79.843

(b) Movimentação das contas de IRPJ e CSLL diferidos

Controladora e Consolidado					
Saldo em 31 de dezembro de 2015					
Ativo fiscal diferido	Adições	Baixas	Reconhecido no resultado	Reconhecido nos resultados abrangentes	Saldo em 31 de dezembro de 2016
Provisões trabalhistas.....	130.740	39.509	(2.494)	37.015	-
Provisão para desvalorização do investimento.....	109.256	-	(12.073)	(12.073)	-
Provisão para créditos de liquidação duvidosa.....	135.969	-	(52.605)	(52.605)	-
Provisão para contingências fiscais e previdenciárias.....	72.886	6.581	(21.349)	(14.768)	-
Ajuste a valor de mercado - títulos disponíveis para venda.....	72.769	-	(39.277)	-	(39.277)
Ganhos ou perdas atuariais - benefícios pós-emprego.....	(33.382)	9.364	-	(15.154)	24.518
Provisão para contingências trabalhistas.....	21.684	2.957	(2.031)	926	-
Ajuste a valor de mercado - Investimento.....	18.847	-	(37.254)	(37.254)	-
Outras provisões.....	4.328	-	(60)	(60)	-
Total ativo fiscal diferido.....	533.097	58.411	(167.143)	(93.973)	(14.759)
Saldo em 31 de dezembro de 2015					
Passivo fiscal diferido	Adições	Baixas	Reconhecido no resultado	Reconhecido nos resultados abrangentes	Saldo em 31 de dezembro de 2016
Atualização depósitos judiciais.....	(52.406)	(20.054)	-	(20.054)	-
Total passivo fiscal diferido.....	(52.406)	(20.054)	-	(20.054)	(72.460)
Total líquido.....	480.691	38.357	(167.143)	(114.027)	351.907

continua

continuação

24.1 Outros benefícios a empregados**Circulante**

	2016	2015
Complementação de aposentadoria e pensões.....	19.928	20.431
Assistência médica e odontológica.....	12.178	13.789
Assistência médica e odontológica - provisão para eventos ocorridos e não avisados.....	422	1.131
Seguro de vida em grupo.....	159	130
Auxílio funeral.....	84	101
	32.771	35.582

Não circulante

Complementação de aposentadoria e pensões.....	155.766	150.012
Assistência médica e odontológica.....	190.615	176.787
Seguro de vida em grupo.....	1.163	839
Auxílio funeral.....	1.380	1.259
	348.924	328.897

A Companhia oferece, ainda, os seguintes benefícios assistenciais:

Assistência médica e odontológica

Os valores apurados no resultado em dezembro de 2016 e os valores projetados para o exercício de janeiro a dezembro de 2017, relativos ao Plano Médico, são apresentados a seguir:

	2017	2016
Custo dos serviços correntes.....	423	425
Custo dos juros.....	22.027	25.736
Valor esperado de contribuições dos empregados.....	(5.059)	-
Receita no final do exercício.....	17.391	26.161

O valor reconhecido no balanço patrimonial decorrente das obrigações da empresa relacionadas a esse plano é apresentado a seguir:

	2016	2015
Valor presente da obrigação de benefícios definidos custeados.....	(202.793)	(190.576)

Ativo líquido decorrente da obrigação de benefícios

definidos..... (202.793) (190.576)

A movimentação no valor justo da obrigação do plano médico no exercício atual é apresentada a seguir:

	2016	2015
Valor presente das obrigações atuariais no início do ano ..	190.576	225.356
Custo dos serviços correntes.....	425	828
Custo dos juros.....	25.737	21.345
(Ganho)/Perda atuarial	6.905	(35.851)
Benefícios pagos.....	(20.850)	(21.102)
Valor presente das obrigações atuariais	202.793	190.576

A movimentação no valor justo do plano médico no exercício atual é apresentada a seguir:

	2016	2015
Contribuições do empregador	16.032	17.346
Contribuições dos participantes do plano.....	4.818	3.756
Benefícios pagos.....	(20.850)	(21.102)
Valor justo final dos ativos do plano.....	-	-

O histórico dos ajustes pela experiência está apresentado a seguir:

	2016	2015
Valor presente da obrigação de benefícios definidos.....	(202.793)	(190.576)
Superávit.....	(202.793)	(190.576)

Em consonância com o CPC33 (R1), encontra-se demonstrado a seguir a análise de sensibilidade da administração em relação as premissas financeiras e atuariais consideradas críticas:

Sensibilidade na taxa de desconto

PCAM	Taxa real	5,0%	5,5%	7,0%	7,5%
	Taxa nominal (*)	10,8%	11,3%	12,9%	13,4%
	Obrigação de benefício definido	227.579	214.600	182.169	173.135
	Impacto com o cenário principal	24.787	11.808	(20.624)	(29.657)

(*) Considera inflação.

Sensibilidade na tabela de mortalidade - AT-2000 (Suavizada em 10%)

PCAM	Taxa real	5,0%	5,5%	7,0%	7,5%
	Taxa nominal (*)	10,8%	11,3%	12,9%	13,4%
	Obrigação de benefício definido	211.682	200.085	170.943	162.780
	Impacto com o cenário principal	8.890	(2.707)	(31.849)	(40.012)

(*) Considera inflação.

Auxílio funeral

Os valores apurados no resultado em dezembro de 2016 e os valores projetados para o exercício de janeiro a dezembro de 2017, relativos ao Auxílio Funeral, são apresentados a seguir:

	2017	2016
Custo dos juros.....	179	175
Despesa no final do exercício.....	179	175

O valor reconhecido no balanço patrimonial decorrente das obrigações da empresa relacionadas a esse plano (Auxílio Funeral) é apresentado a seguir:

	2016	2015
Valor presente da obrigação de benefícios definidos custeados.....	(1.464)	(1.360)

Ativo líquido decorrente da obrigação de benefícios

definidos..... (1.464) (1.360)

A movimentação no valor justo da obrigação do Auxílio Funeral no exercício atual é apresentada a seguir:

	2016	2015
Valor presente das obrigações atuariais no início do ano ..	1.360	1.733
Custo dos juros.....	175	164
(Ganho)/Perda atuarial	(36)	(478)
Benefícios pagos.....	(35)	(59)
Valor presente das obrigações atuariais	1.464	1.360

A movimentação no valor justo dos ativos do Auxílio Funeral no exercício atual é apresentada a seguir:

	2016	2015
Contribuições do empregador	35	59
Benefícios pagos.....	(35)	(59)
Valor justo final dos ativos do plano.....	-	-

O histórico dos ajustes pela experiência está apresentado a seguir:

	2016	2015
Valor presente da obrigação de benefícios definidos.....	(1.464)	(1.360)
Superávit.....	(1.464)	(1.360)

Em consonância com o CPC33, encontra-se demonstrado a seguir a análise de sensibilidade da administração em relação as premissas financeiras e atuariais consideradas críticas:

Sensibilidade na taxa de desconto

Auxílio Funeral	Taxa real	5,0%	5,5%	7,0%	7,5%
	Taxa nominal (*)	10,8%	11,3%	12,9%	13,4%
	Obrigação de benefício definido	1.669	1.561	1.299	1.228
	Impacto com o cenário principal	204	96	(166)	(237)

(*) Considera inflação.

Sensibilidade na tabela de mortalidade - AT-2000 (Suavizada em 10%)

Auxílio Funeral	Taxa real	5,0%	5,5%	7,0%	7,5%
	Taxa nominal (*)	10,8%	11,3%	12,9%	13,4%
	Obrigação de benefício definido	1.758	1.651	1.388	1.316
	Impacto com o cenário principal	293	186	(77)	(149)

(*) Considera inflação.

Seguro de vida em grupo

Os valores apurados no resultado em dezembro de 2016 e os valores projetados para o exercício de janeiro a dezembro de 2017, relativos ao Seguro de Vida, são apresentados a seguir:

	31 de dezembro de 2017	31 de dezembro de 2016
Custo dos juros.....	146	121
Despesa (receita) no final do exercício.....	146	121

O valor reconhecido no balanço patrimonial decorrente das obrigações da empresa relacionadas a esse plano é apresentado a seguir:

	2016	2015
Valor presente da obrigação de benefícios definidos.....	(1.322)	(969)
Superávit.....	(1.322)	(969)

A movimentação no valor justo da obrigação do seguro de vida no exercício atual é apresentada a seguir:

	2016	2015
Valor presente das obrigações atuariais no início do ano ..	969	1.347
Custo dos juros.....	121	123
(Ganho)/Perda atuarial	406	(364)
Benefícios pagos.....	(174)	(137)
Valor presente das obrigações atuariais	1.322	969

A movimentação no valor justo dos ativos do seguro de vida no exercício atual é apresentada a seguir:

	2016	2015
Contribuições do empregador	174	137
Benefícios pagos.....	(174)	(137)
Valor justo final dos ativos do plano.....	-	-

O histórico dos ajustes pela experiência está apresentado a seguir:

	2016	2015
Valor presente da obrigação de benefícios definidos.....	(1.322)	(969)
Superávit.....	(1.322)	(969)

Em consonância com o CPC33, encontra-se demonstrado a seguir a análise de sensibilidade da administração em relação as premissas financeiras e atuariais consideradas críticas:

Sensibilidade na taxa de desconto

Seguro de Vida	Taxa real	5,0%	5,5%	7,0%	7,5%
	Taxa nominal (*)	10,8%	11,3%	12,9%	13,4%
	Obrigação de benefício definido	1.432	1.381	1.246	1.206
	Impacto com o cenário principal	111	60	(76)	(116)

(*) Considera inflação.

Sensibilidade na tabela de mortalidade - AT-2000 (Suavizada em 10%)

Seguro de Vida	Taxa real	5,0%	5,5%	7,0%	7,5%
	Taxa nominal (*)	10,8%	11,3%	12,9%	13,4%
	Obrigação de benefício definido	1.371	1.323	1.198	1.160
	Impacto com o cenário principal	49	2	(124)	(161)

(*) Considera inflação.

Seção F - Políticas contábeis**25. Resumo das principais políticas contábeis**

As principais políticas contábeis aplicadas na preparação dessas demonstrações contábeis estão definidas abaixo. Essas políticas foram aplicadas de modo consistente nos exercícios apresentados, salvo disposição em contrário.

25.1 Conversão em moeda estrangeira**(a) Moeda funcional e moeda de apresentação**

Os itens incluídos nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas da Companhia são mensurados usando a moeda do principal ambiente econômico no qual a companhia atua ("a moeda funcional"). As demonstrações contábeis consolidadas estão apresentadas em Reais, que é a moeda funcional da Companhia.

(b) Transações e saldos

Na elaboração das demonstrações contábeis individuais e consolidadas da Companhia, as transações em moeda estrangeira, ou seja, qualquer moeda diferente da moeda funcional de cada Companhia, são registradas de acordo com as taxas de câmbio vigentes na data de cada transação. No final de cada exercício, os itens monetários em moeda estrangeira são reconvertidos pelas taxas vigentes no fim do exercício. Os itens não monetários registrados pelo valor justo apurado em moeda estrangeira são reconvertidos pelas taxas vigentes na data em que o valor justo foi determinado. Os itens não monetários que são mensurados pelo custo histórico em uma moeda estrangeira devem ser convertidos, utilizando a taxa vigente da data da transação.

Para fins de apresentação das demonstrações contábeis individuais e consolidadas, os ativos e passivos das operações da Companhia no exterior são convertidos para reais, utilizando as taxas de câmbio vigentes no fim do exercício. Os resultados são convertidos pelas taxas de câmbio médias do exercício, a menos que as taxas de câmbio tenham flutuado significativamente durante o exercício; neste caso, são utilizadas as taxas de câmbio da data da transação. As variações

cambiais resultantes dessas conversões, se houver, são classificadas em resultados abrangentes e acumulados no patrimônio líquido.

(c) Empresas controladas com moeda funcional diferente

Os resultados e a posição financeira da entidade consolidada, cuja moeda funcional é diferente da moeda de apresentação, são convertidos na moeda de apresentação, como segue:

(i) Os ativos e passivos de cada balanço patrimonial apresentado são convertidos pela taxa de fechamento da data do balanço.

(ii) As receitas e despesas de cada demonstração do resultado são convertidas pelas taxas de câmbio médias (a menos que essa média não seja uma aproximação razoável do efeito cumulativo das taxas vigentes nas datas das operações, e, nesse caso, as receitas e despesas são convertidas pela taxa das datas das operações).

(iii) Todas as diferenças de câmbio resultantes são reconhecidas como um componente separado no patrimônio líquido, na conta "ajustes de avaliação patrimonial".

25.2 Caixa e equivalentes de caixa

Caixa e equivalentes de caixa incluem o caixa e os depósitos bancários com risco insignificante de mudança de valor, sendo o saldo apresentado líquido de saldos de contas garantidas na demonstração dos fluxos de caixa, quando aplicável. As contas garantidas, quando aplicável, são demonstradas no balanço patrimonial como "empréstimos", no passivo circulante.

25.3 Ativos financeiros**25.3.1 Classificação**

A Companhia classifica seus ativos financeiros no reconhecimento inicial, sob as seguintes categorias: mensurados ao valor justo por meio do resultado, empréstimos e recebíveis, disponíveis para venda e mantidos até o vencimento. A classificação depende da finalidade para a qual os ativos financeiros foram adquiridos.

(a) Ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado

Os ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado são ativos financeiros mantidos para negociação. Um ativo financeiro é classificado nessa categoria se foi adquirido, principalmente, para fins de venda no curto prazo. Os ativos dessa categoria são classificados como ativos circulantes.

Os derivativos, quando utilizados, também são categorizados como mantidos para negociação, a menos que tenham sido designados como instrumentos de hedge.

(b) Empréstimos e recebíveis

Empréstimos e recebíveis são ativos financeiros não derivativos com pagamentos fixos ou determináveis e que não são cotados em um mercado ativo. Os empréstimos e recebíveis (inclusive créditos e débitos das operações com resseguros e retrocessões, títulos e créditos a receber, depósitos judiciais e fiscais e outros) são mensurados pelo valor de custo amortizado, utilizando o método de juros efetivos, deduzidos de qualquer perda por redução do valor recuperável. São apresentados como ativo circulante, exceto aqueles com prazo de vencimento superior a 12 meses após a data de emissão do balanço (estes são classificados como ativos não circulantes).

Os prêmios fracionados são contabilizados como prêmios a receber, no ativo circulante, e baixados de acordo com os recebimentos das parcelas.

(c) Ativos financeiros disponíveis para venda

Os ativos financeiros disponíveis para venda são não derivativos, que são designados nessa categoria ou que não são classificados em nenhuma das categorias anteriores. Eles são apresentados como ativos não circulantes, a menos que a Administração pretenda alienar o investimento em até 12 meses após a data do balanço.

(d) Investimentos mantidos até o vencimento

Os investimentos mantidos até o vencimento correspondem a ativos financeiros não derivativos com pagamentos fixos ou determináveis e data de vencimento fixa que a Companhia tem a intenção e a capacidade de manter até o vencimento.

25.3.2 Reconhecimento e mensuração

As compras e as vendas de ativos financeiros são normalmente reconhecidas na data da negociação. Os investimentos são, inicialmente, reconhecidos pelo valor justo, acrescidos dos custos da transação para todos os ativos financeiros não classificados como ao valor justo por meio do resultado. Os ativos financeiros ao valor justo por meio de resultado são, inicialmente, reconhecidos pelo valor justo, e os custos da transação são debitados à demonstração do resultado. Os ativos financeiros são baixados quando os direitos de receber fluxos de caixa tenham vencido ou tenham sido transferidos; neste último caso, desde que a Companhia tenha transferido, significativamente, todos os riscos e os benefícios de propriedade. Os ativos financeiros disponíveis para venda e os ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado são, subsequentemente, contabilizados pelo valor justo. Os empréstimos e recebíveis são contabilizados pelo custo amortizado, usando o método da taxa efetiva de juros.

Os ganhos ou as perdas decorrentes de variações no valor justo de ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado são apresentados na demonstração do resultado em "Receitas e despesas financeiras" no exercício em que ocorrem.

As variações no valor justo de títulos monetários, denominados em moeda estrangeira e classificados como disponíveis para venda, são divididas entre as diferenças de conversão resultantes das variações no custo amortizado do título e outras variações no valor contábil do título. As variações cambiais de títulos monetários são reconhecidas no resultado. As variações cambiais de títulos não monetários são reconhecidas no patrimônio. As variações no valor justo de títulos monetários e não monetários, classificados como disponíveis para venda, são reconhecidas no patrimônio.

Quando os títulos classificados como disponíveis para venda são vendidos ou sofrem perda (impairment), os ajustes acumulados do valor justo, reconhecidos no patrimônio, são incluídos na demonstração do resultado como "receitas e despesas financeiras".

Os juros de títulos disponíveis para venda, calculados pelo método da taxa efetiva de juros, são reconhecidos na demonstração do resultado como parte de outras receitas.

Os dividendos de ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado e de instrumentos de patrimônio líquido disponíveis para venda, como exemplo as ações, são reconhecidos na demonstração do resultado como parte de outras receitas, quando é estabelecido o direito da Companhia de receber dividendos.

Os valores justos dos investimentos com cotação pública são baseados nos preços atuais de compra. Se o mercado de um ativo financeiro (e de títulos não listados em

continua



continuação

Bolsa) não estiver ativo, a Companhia estabelece o valor justo através de técnicas de avaliação. Essas técnicas incluem o uso de operações recentes contratadas com terceiros, referência a outros instrumentos que são substancialmente similares, análise de fluxos de caixa descontados e modelos de precificação de opções que fazem o maior uso possível de informações geradas pelo mercado e contam com o mínimo possível de informações geradas pela Administração da própria Companhia.

25.3.3 Compensação de instrumentos financeiros

Ativos e passivos financeiros são compensados e o valor líquido é reportado no balanço patrimonial quando há um direito legal de compensar os valores reconhecidos e há a intenção de liquidá-los em uma base líquida, ou realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente.

25.3.4 Impairment de ativos financeiros

(a) Ativos mensurados ao custo amortizado

A Companhia avalia na data de cada balanço se há evidência objetiva de que um ativo financeiro ou grupo de ativos financeiros está deteriorado. Um ativo ou grupo de ativos financeiros está deteriorado e as perdas por *impairment* são incorridas somente se há evidência objetiva de *impairment* como resultado de um ou mais eventos ocorridos após o reconhecimento inicial dos ativos (um “evento de perda”) e aquele evento (ou eventos) de perda tem um impacto nos fluxos de caixa futuros estimados do ativo financeiro ou grupo de ativos financeiros que pode ser estimado de maneira confiável.

Os critérios que a Companhia usa para determinar se há evidência objetiva de uma perda por *impairment* incluem:

- (i) dificuldade financeira relevante do emissor ou devedor;
- (ii) uma quebra de contrato, como inadimplência ou mora no pagamento dos juros ou principal;
- (iii) a Companhia, por razões econômicas ou jurídicas relativas à dificuldade financeira do tomador de empréstimo, estende ao tomador uma concessão que um credor normalmente não consideraria;
- (iv) torna-se provável que o tomador declare falência ou outra reorganização financeira;
- (v) o desaparecimento de um mercado ativo para aquele ativo financeiro devido às dificuldades financeiras; ou
- (vi) dados observáveis indicando que há uma redução mensurável nos futuros fluxos de caixa estimados a partir de uma carteira de ativos financeiros desde o reconhecimento inicial daqueles ativos, embora a diminuição não possa ainda ser identificada com os ativos financeiros individuais na carteira, incluindo condições econômicas nacionais ou locais que se correlacionam com as inadimplências sobre os ativos na carteira.

O montante da perda por *impairment* é mensurada como a diferença entre o valor contábil dos ativos e o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados (excluindo os prejuízos de crédito futuro que não foram incorridos) descontados à taxa de juros em vigor original dos ativos financeiros. O valor contábil do ativo é reduzido e o valor do prejuízo é reconhecido na demonstração do resultado. Se um empréstimo ou investimento mantido até o vencimento tiver uma taxa de juros variável, a taxa de desconto para medir uma perda por *impairment* é a atual taxa efetiva de juros determinada de acordo com o contrato. Como um expediente prático, a Companhia pode mensurar o *impairment* com base no valor justo de um instrumento utilizando um preço de mercado observável.

Se, num exercício subsequente, o valor da perda por *impairment* diminuir e a diminuição puder ser relacionada objetivamente com um evento que ocorreu após o *impairment* ser reconhecido (como uma melhoria na classificação de crédito do devedor), a reversão dessa perda reconhecida anteriormente será reconhecida na demonstração do resultado.

(b) Ativos classificados como disponíveis para venda

A Companhia avalia na data de cada balanço se há evidência objetiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros está deteriorado. Para os títulos de dívida, a Companhia usa os critérios mencionados no item (a) anterior. No caso de investimentos em títulos patrimoniais classificados como disponíveis para venda, uma queda relevante ou prolongada no valor justo do título abaixo de seu custo também é uma evidência de que o ativo está deteriorado. Se qualquer evidência desse tipo existir para ativos financeiros disponíveis para venda, o prejuízo cumulativo - medido como a diferença entre o custo de aquisição e o valor justo atual, menos qualquer perda por *impairment* sobre o ativo financeiro reconhecido anteriormente no resultado - será retirado do patrimônio e reconhecido na demonstração do resultado. Perdas por *impairment* de instrumentos patrimoniais reconhecidas na demonstração do resultado são revertidas por meio da demonstração do resultado. No caso de instrumentos de dívida, se, em um exercício subsequente, o valor justo desse instrumento classificado como disponível para venda aumentar, e o aumento puder ser objetivamente relacionado a um evento que ocorreu após a perda por *impairment* ter sido reconhecido no resultado, a perda por *impairment* é revertida por meio de demonstração do resultado.

25.4 Classificação de contratos de resseguro

Os contratos da Resseguradora são classificados no início da cobertura de risco para fins de contabilização como contratos de resseguro. Um contrato é classificado como contrato de resseguro e se mantém classificado como tal até que todos os direitos e obrigações se extingam ou expirem. Contrato de resseguro é um contrato segundo o qual a resseguradora aceita um risco de seguro significativo de outra parte (resseguradora ou seguradora), aceitando indenizar a outra parte no caso de um evento específico, futuro e incerto (evento segurado) afetar adversamente a outra parte.

Desta forma, o contrato de resseguro é classificado como contrato de seguro porque ele é definido como uma operação em que um emitente aceita um risco de seguro significativo de outra parte, aceitando compensá-lo no caso de ocorrência de um acontecimento futuro, incerto e específico que possa afetá-lo adversamente.

25.5 Ativos intangíveis

(a) Ativos intangíveis adquiridos separadamente

Ativos intangíveis com vida útil definida adquiridos separadamente são registrados ao custo, deduzido da amortização e das perdas por redução ao valor recuperável acumuladas. A amortização é reconhecida linearmente com base na vida útil estimada dos ativos. A vida útil estimada e o método de amortização são revisados no fim de cada exercício e o efeito de quaisquer mudanças nas estimativas é contabilizado prospectivamente. Ativos intangíveis com vida útil indefinida adquiridos separadamente são registrados ao custo, deduzido das perdas por redução ao valor recuperável acumuladas e não são amortizados.

(b) Baixa de ativos intangíveis

Um ativo intangível é baixado na alienação ou quando não há benefícios econômicos futuros resultantes do uso ou da alienação. Os ganhos ou as perdas resultantes da baixa de um ativo intangível, mensurados como a diferença entre receitas líquidas da alienação e o valor contábil do ativo, são reconhecidos no resultado quando o ativo é baixado.

25.6 Imobilizado

Ativo imobilizado de uso próprio

O ativo imobilizado de uso próprio compreende imóveis de uso próprio, equipamentos, móveis, máquinas e utensílios, veículos utilizados na condução dos negócios da Resseguradora. O imobilizado de uso, em geral, é demonstrado ao custo histórico. Os imóveis de uso próprio (terreno e edifício) são demonstrados ao custo histórico reavaliado até 31 de dezembro de 2004 com base em laudos de peritos independentes. De acordo com o CPC 01 (R1), não foram efetuadas novas reavaliações.

O custo histórico do ativo imobilizado compreende gastos que são diretamente atribuíveis para a aquisição dos itens capitalizáveis e para que o ativo esteja em condições de uso.

Gastos subsequentes são incluídos no valor contábil do ativo imobilizado ou reconhecidos como um ativo separado, conforme apropriado, somente quando é provável que benefícios futuros econômicos associados ao item do ativo irão fluir para a Resseguradora e o custo do ativo possa ser avaliado com confiabilidade.

Os terrenos não são depreciados. A depreciação de outros ativos é calculada usando o método linear para alocar seus custos aos seus valores residuais durante a vida útil estimada, como segue:

Taxa de depreciação (a.a) - %	Anos
Edificações	4,0
Móveis e utensílios	10,0
Equipamentos de informática	20,0
Veículos	20,0

Os valores residuais e a vida útil dos ativos são revisados e ajustados, se apropriado, a cada data de balanço. O valor contábil de um item do ativo imobilizado é baixado imediatamente de forma integral ou parcial se o valor recuperável do ativo for inferior ao valor contábil do ativo.

25.7 Propriedades imobiliárias de investimento

A Resseguradora detém 100,0% do controle da empresa IRB Investimentos e Participações Imobiliárias S.A., que possui certos imóveis comerciais, que são alugados a terceiros, em contratos que são classificados como contratos de *leasing* operacional segundo o CPC 06 (R1). A Resseguradora utiliza o modelo de custo depreciado (método do custo segundo o CPC 28) para avaliação destes ativos.

Os ativos imobiliários de investimento de sua subsidiária são depreciados pelo método linear, utilizando como base a vida útil estimada do bem. A maioria dos contratos de aluguel possui opção de renovação por 3 anos e os aluguéis são reajustados pelo IGP-M/FGV.

25.8 Impairment de ativos não financeiros

Ativos não financeiros (incluindo ativos intangíveis) são avaliados para *impairment* quando ocorrem eventos ou circunstâncias que indiquem que o valor contábil do ativo não seja recuperável. Uma perda para *impairment* é reconhecida no resultado do exercício pela diferença entre o valor contábil e seu valor recuperável. O valor recuperável é definido pelo CPC como o maior valor entre o valor em uso e o valor justo do ativo (reduzido dos custos de venda dos ativos). Para fins de testes de *impairment* de ativos não financeiros os ativos são agrupados no menor nível para o qual a Resseguradora consegue identificar fluxos de caixa individuais gerados dos ativos, definidos como unidades geradoras de caixa (CGUs).

25.9 Provisões

(a) Provisões técnicas

- A provisão para prêmios não ganhos para os riscos vigentes e emitidos (PPNG-RVE) é constituída pela parcela dos prêmios emitidos no exercício, de riscos não decorridos dos contratos. Tem por objetivo cobrir as despesas futuras, dentre elas, os sinistros que serão pagos pelo IRB Brasil RE. É apurada operacionalmente conforme a exposição esperada para cada contrato. Em complemento a essa provisão, é constituída a provisão de prêmios não ganhos para riscos vigentes e não emitidos (PPNG-RVNE), calculada com base em uma estimativa atuarial para os riscos vigentes cujos contratos ainda não foram emitidos, sendo apurado a partir de metodologia atuarial, descrita em nota técnica atuarial.
- A provisão de sinistros a liquidar (PSL) é constituída pela estimativa do valor a indenizar indicada nos avisos de sinistros recebidos dos resseguradores e das sociedades seguradoras e é ajustada, periodicamente, com base nas análises efetuadas pelas áreas operacionais e jurídica. O saldo da PSL contém o volume referente à provisão de sinistros ocorridos mas não suficientemente avisados, descrita abaixo.
- A provisão para sinistros ocorridos mas não suficientemente avisados (IBNER), relativos às operações no país e no exterior, é constituída com base em premissas atuariais definidas em nota técnica e/ou relatórios de atuários independentes, para a cobertura do desenvolvimento dos sinistros avisados e ainda não pagos, na data-base de cálculo, cujos valores poderão ser alterados ao longo do processo até sua liquidação final, na data-base de cálculo.
- A provisão para sinistros ocorridos mas não avisados (IBNR), relativos às operações no país e no exterior, é constituída com base em premissas atuariais definidas em nota técnica e/ou relatórios de atuários independentes.
- A provisão para excedentes técnicos (PET) é constituída para garantir os valores destinados à distribuição de excedentes decorrentes de *superávit* técnico na operacionalização de contratos.
- Provisão de despesas relacionadas (PDR), referente às despesas próprias com a regulação dos sinistros e a provisão complementar de cobertura (PCC), que deverá ser constituída quando for verificada insuficiência do montante total de passivos da Companhia, no teste de adequação de passivos.

(b) Teste de adequação de passivos (Liability adequacy test - LAT)

O teste de adequação de passivos é um teste econômico sobre o valor contabilizado para o passivo da Companhia e tem por objetivo capturar possíveis deficiências nos valores das obrigações decorrentes dos contratos de resseguro, em linha com os requisitos do CPC 11. Para aferição do teste, são comparadas as estimativas correntes dos fluxos de caixa brutos de retrocessão com a soma do saldo contábil das provisões técnicas na data-base de cálculo, deduzida dos custos de aquisição diferidos e dos ativos intangíveis diretamente relacionados às provisões técnicas. Se apurada insuficiência, esta deve ser reconhecida na Provisão Complementar de Cobertura (PCC).

Os fluxos de caixa foram agregados por grupos de ramos de acordo com suas similaridades, adicionando a discriminação dos contratos em moeda nacional e estrangeira, observadas as divisões entre prêmios registrados e futuros e sinistros passados e futuros.

Para apurar o valor presente dos fluxos de caixa estimados, utilizou-se o desconto financeiro obtido através do modelo de *Svensson* para as curvas de cupom de IPCA, pré-fixada e cupom cambial.

O modelo de *Svensson* é utilizado frequentemente no mercado econômico para estimação de curvas de juros. Este modelo representa uma extrapolação do modelo de Nelson e Siegel com a adição de um novo componente exponencial à curva de taxas a termo, considerando dois parâmetros adicionais.

O teste realizado para a data-base de 31 de dezembro de 2016 não apresentou insuficiências.

O IRB Brasil RE acompanha periodicamente sua sinistralidade, índice combinado e teste de adequação de passivos visando manter o equilíbrio técnico-atuarial de seus contratos.

(c) Provisões judiciais, passivos e ativos contingentes

As provisões judiciais de natureza cível, trabalhista, previdenciária e fiscal, objeto de contestação judicial são reavaliadas periodicamente, e são contabilizadas com base nas opiniões do departamento jurídico interno da Companhia, dos consultores legais independentes e da Administração sobre o provável desfecho dos processos judiciais nas datas dos balanços. As provisões judiciais de natureza cível operacional, objeto de contestação judicial, são calculadas e contabilizadas, também, com base em percentuais específicos, os quais são calculados a partir da análise do histórico de encerramento dos correspondentes processos judiciais, que considera a relação dos valores desembolsados com os processos encerrados, por êxito, acordo judicial ou condenação judicial e as suas correspondentes estimativas de exposição ao risco. Tais percentuais de probabilidade de perda foram aplicados às contingências cíveis operacionais existentes nas datas de encerramento das demonstrações contábeis consolidadas.

As provisões judiciais de natureza trabalhista, previdenciária e fiscal estão contabilizadas no grupo “outros débitos”, no passivo não circulante. As contingências de natureza cível estão contabilizadas na rubrica “sinistros a liquidar”, no passivo circulante. Os valores estimados de perda das contingências cíveis e trabalhistas são corrigidos conforme critérios de atualização e juros que historicamente são imputados às causas, considerando-se sua natureza e tribunal nos quais a causa está sendo avaliada.

Os valores estimados de perda das contingências fiscais e previdenciárias são corrigidos e atualizados pela taxa Selic. Os correspondentes depósitos judiciais, quando exigidos, estão contabilizados na rubrica depósitos judiciais e fiscais, no ativo não circulante e são corrigidos pela taxa Selic. Os ativos contingentes são avaliados periodicamente para garantir que os desenvolvimentos sejam apropriadamente refletidos nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas. Se for praticamente certo que ocorrerá uma entrada de benefícios econômicos, o ativo e o correspondente ganho são reconhecidos nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas do exercício em que ocorrer a mudança de estimativa. Se a entrada de benefícios econômicos se tornar provável, a Companhia divulga o ativo contingente.

25.10 Imposto de renda e contribuição social correntes e diferidos

A provisão para imposto de renda e contribuição social está baseada no lucro tributável do exercício. O lucro tributável difere do lucro apresentado na demonstração do resultado, porque exclui receitas ou despesas tributáveis ou dedutíveis em outros exercícios, além de excluir itens não tributáveis ou não dedutíveis de forma permanente.

A provisão para imposto de renda e contribuição social é calculada individualmente com base nas alíquotas vigentes no fim do exercício.

O imposto de renda e contribuição social diferidos (“tributo diferido”) são reconhecidos sobre as diferenças temporárias no final de cada exercício entre os saldos de ativos e passivos reconhecidos nas demonstrações contábeis consolidadas e as bases fiscais correspondentes usadas na apuração do lucro tributável, incluindo saldo de prejuízos fiscais, quando aplicável. Os impostos diferidos passivos são geralmente reconhecidos sobre todas as diferenças temporárias tributáveis e os impostos diferidos ativos são reconhecidos sobre todas as diferenças temporárias dedutíveis, apenas quando for provável que a empresa apresentará lucro tributável futuro em montante suficiente para que tais diferenças temporárias dedutíveis possam ser utilizadas.

A recuperação do saldo dos tributos diferidos ativos é revisada no final de cada exercício e, quando não for mais provável que lucros tributáveis futuros estarão disponíveis para permitir a recuperação de todo o ativo, ou parte dele, o saldo do ativo é ajustado pelo montante que se espera que seja recuperado.

Tributos diferidos ativos e passivos são mensurados pelas alíquotas aplicáveis no exercício no qual se espera que o passivo seja liquidado ou o ativo seja realizado, com base nas alíquotas previstas na legislação tributária vigente no final de cada exercício, ou quando uma nova legislação tiver sido substancialmente aprovada, atualmente 25,0% para imposto de renda e 20,0% para contribuição social. A mensuração dos tributos diferidos ativos e passivos refletem as consequências fiscais que resultariam da forma na qual a Companhia espera, no final de cada exercício, recuperar ou liquidar o valor contábil desses ativos e passivos.

25.11 Benefícios a empregados

(a) Obrigações de aposentadoria

No caso dos planos de aposentadoria de benefício definido, o custo da concessão dos benefícios é determinado pelo Método da Unidade de Crédito Projetada com base em avaliação atuarial realizada anualmente ao final de cada exercício. O custo de serviços passados é reconhecido imediatamente, na medida em que os benefícios já foram concedidos, ou então, amortizado pelo método linear pelo exercício médio até que os benefícios tenham sido adquiridos.

A obrigação com benefícios de aposentadoria quando reconhecida no balanço patrimonial representa o valor presente da obrigação com os benefícios definidos, ajustada por ganhos e perdas atuariais não reconhecidos e pelo custo dos serviços passados não reconhecidos, reduzido pelo valor justo dos ativos do plano.

(b) Outras obrigações pós-emprego

A Companhia disponibiliza um plano de saúde contributivo para empregados admitidos até 1º de outubro de 2013, com cobertura ambulatorial e hospitalar, além de cobertura odontológica. O Plano prevê a manutenção vitalícia, ou temporária, na forma do que estabelece a legislação aplicável. Os custos esperados desses benefícios são acumulados durante o período do emprego, usando a mesma metodologia contábil que a usada para os planos de pensão de benefício definido.

continua

continuação

Os ganhos e as perdas atuariais decorrentes de ajustes com base na experiência e na mudança das premissas atuariais, são reconhecidos imediatamente no patrimônio líquido, conforme estabelecido pelo CPC 33. Essas obrigações são avaliadas por atuários independentes qualificados.

25.12 Capital social

As ações ordinárias e preferenciais são classificadas no patrimônio líquido.

Os custos incrementais diretamente atribuíveis à emissão de novas ações ou opções são demonstrados no patrimônio líquido como uma dedução do valor captado, líquida de impostos.

Quando alguma empresa detentora de ações, compra ações do próprio capital da Companhia (ações em tesouraria), o valor pago, incluindo quaisquer custos adicionais diretamente atribuíveis (líquidos do imposto de renda), é deduzido do patrimônio líquido da Companhia até que as ações sejam canceladas ou reemitidas. Quando essas ações são subsequentemente reemitidas, qualquer valor recebido, líquido de quaisquer custos adicionais da transação diretamente atribuíveis e dos respectivos efeitos do imposto de renda e da contribuição social, é incluído no patrimônio líquido da Companhia.

25.13 Dividendos

A proposta de distribuição de dividendos efetuada pela Administração da Companhia que estiver dentro da parcela equivalente ao dividendo mínimo obrigatório é registrada como passivo na rubrica obrigações a pagar por ser considerada como uma obrigação legal prevista no Estatuto Social da Companhia; entretanto, a parcela dos dividendos adicionais propostos, declarada pela Administração após o exercício contábil a que se referem às demonstrações contábeis consolidadas, mas antes da aprovação pela assembleia de acionistas, é registrada na rubrica proposta de distribuição de dividendos adicionais, no patrimônio líquido.

25.14 Reconhecimento da receita

A receita compreende o valor justo da contraprestação recebida ou a receber pela comercialização de produtos e serviços no curso normal da atividade. A receita é apresentada líquida de cancelamentos.

A Resseguradora reconhece a receita quando o seu valor pode ser mensurado com segurança, é provável que benefícios econômicos futuros fluirão para a entidade e quando critérios específicos tiverem sido atendidos para cada uma das atividades, conforme descrição a seguir. O IRB Brasil RE baseia suas estimativas em resultados históricos, levando em consideração o tipo de cliente, o tipo de transação e as especificações de cada operação.

(a) Prêmios de resseguro

Os prêmios de resseguro são contabilizados como prêmios emitidos a partir da sua aceitação. Os prêmios de resseguros relativos a riscos vigentes, mas cujos contratos de resseguros ainda não foram emitidos, são calculados atuarialmente. No caso de contratos de resseguro facultativos, considera-se prêmio emitido o valor pactuado entre as partes para garantir a cobertura de resseguro, na parcela aceita pelo ressegurador, pelo prazo da vigência do risco.

No caso de contratos de resseguro automáticos o prêmio emitido será considerado da seguinte forma:

- Contratos não proporcionais - considera-se prêmio emitido o valor pactuado entre as partes para garantir a cobertura de resseguro, na parcela aceita pelo ressegurador, pelo prazo de vigência do contrato de resseguro.

- Contratos proporcionais - considera-se prêmio emitido o valor de prêmio estimado pela cedente para todas as apólices que serão cobertas pelo contrato de resseguro durante sua vigência. Esta estimativa é proporcional ao percentual de participação do ressegurador e ponderada por um percentual de performance estabelecido pela experiência do ressegurador. Estes prêmios são ajustados a cada prestação de contas encaminhada pela cedente normalmente com periodicidade trimestral.

(b) Receita de dividendos e juros

A receita de dividendos é reconhecida quando o direito do acionista de receber tais dividendos é estabelecido (desde que seja provável que os benefícios econômicos futuros deverão fluir para a Resseguradora e o valor da receita possa ser mensurado com confiabilidade).

A receita de juros é reconhecida quando for provável que os benefícios econômicos futuros deverão fluir para a Resseguradora e o valor da receita possa ser mensurado com confiabilidade. A receita de juros é reconhecida pelo método linear com base no tempo e na taxa de juros efetiva sobre o montante do principal em aberto, sendo a taxa de juros efetiva aquela que desconta os recebimentos de caixa futuros estimados durante a vida estimada do ativo financeiro em relação ao valor contábil líquido inicial desse ativo.

25.15 Despesa com sinistros e comissões

As despesas com sinistros são contabilizadas pelo regime de competência e são determinadas com base em conceitos e premissas definidas em nota técnica

atuarial, conforme descrito na nota 25.9(a).

As comissões são diferidas e amortizadas, exceto para as operações de riscos decorridos cujas comissões são contabilizadas diretamente no resultado do exercício, com base no prazo de vigência dos contratos de resseguro. As comissões relativas a riscos vigentes, mas cujos contratos de resseguro ainda não foram emitidos, são calculados atuarialmente.

25.16 Demonstração dos resultados abrangentes

As demonstrações dos resultados abrangentes estão sendo apresentadas em quadro demonstrativo próprio e compreendem itens de receita e despesa (incluindo ajustes de reclassificação) que não são reconhecidos na demonstração do resultado como requerido pelo CPC. São apresentados considerando a possibilidade de serem ou não potencialmente reclassificáveis para o resultado em momento subsequente.

25.17 Normas novas, alterações e interpretações de normas

As seguintes novas normas e interpretações de normas foram emitidas pelo IASB mas não estão em vigor para o exercício de 2016:

IFRS 9 - "Instrumentos Financeiros" aborda a classificação, a mensuração e o reconhecimento de ativos e passivos financeiros. A versão completa do IFRS 9 foi publicada em julho de 2014, com vigência para 1º de janeiro de 2018, e substitui a orientação no IAS 39, que diz respeito à classificação e à mensuração de instrumentos financeiros. As principais alterações que o IFRS 9 traz são: (i) novos critérios de classificação de ativos financeiros; (ii) novo modelo de impairment para ativos financeiros, híbrido de perdas esperadas e incorridas, em substituição ao modelo atual de perdas incorridas; e (iii) flexibilização das exigências para adoção da contabilidade de hedge. A Administração está avaliando o impacto total de sua adoção. A Companhia está avaliando o impacto total do IFRS 9. A norma será aplicável de acordo com a orientação da SUSEP.

IFRS 15 - "Receita de Contratos com Clientes" - Essa nova norma traz os princípios que uma entidade aplicará para determinar a mensuração da receita e quando ela é reconhecida. Ela entra em vigor em 1º de janeiro de 2018 e substitui a IAS 11 - "Contratos de Construção", IAS 18 - "Receitas" e correspondentes interpretações. A Companhia está avaliando o impacto total do IFRS 15. A norma é aplicável a partir de 1º de janeiro de 2018.

IFRS 16 - "Operações de Arrendamento Mercantil" - com essa nova norma, os arrendatários passam a ter que reconhecer o passivo dos pagamentos futuros e o direito de uso do ativo arrendado para praticamente todos os contratos de arrendamento mercantil, incluindo os operacionais, podendo ficar fora do escopo dessa nova norma determinados contratos de curto prazo ou de pequenos montantes. Os critérios de reconhecimento e mensuração dos arrendamentos nas demonstrações contábeis dos arrendadores ficam substancialmente mantidos. O IFRS 16 entra em vigor para exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2019 e substitui o IAS 17 - "Operações de Arrendamento Mercantil" e correspondentes interpretações. A Companhia está avaliando os impactos de sua adoção.

Não há outras normas IFRS ou interpretações IFRIC que ainda não entraram em vigor que poderiam ter impacto significativo sobre as demonstrações contábeis consolidadas da Companhia.

26. Estimativas e premissas contábeis críticas

Políticas contábeis são aquelas importantes para demonstrar a condição financeira e os resultados. Algumas dessas políticas requerem julgamentos mais subjetivos e/ou complexos por parte da Administração, frequentemente, como resultado da necessidade de fazer estimativas que têm impacto sobre questões que são inerentemente incertas.

À medida que aumenta o número de variáveis e premissas que afetam a possível solução futura dessas incertezas, esses julgamentos se tornam ainda mais subjetivos e complexos.

Na preparação das demonstrações contábeis individuais e consolidadas, a Resseguradora adota variáveis e premissas com base na sua experiência histórica e vários outros fatores que entende como razoáveis e relevantes. Itens significativos cujos valores são determinados com base em estimativa incluem: os títulos mobiliários avaliados pelo valor de mercado, as provisões para ajuste dos ativos ao valor de realização ou recuperação; as receitas de prêmios e correspondentes despesas de comercialização, relativos aos riscos vigentes ainda sem emissão das respectivas apólices e as provisões que envolvem valores em discussão judicial. Destacamos, especialmente, a utilização de estimativas na avaliação de passivos de resseguros, descrita no item (a), as estimativas e julgamentos utilizados na avaliação de provisões para contingências fiscais, cíveis e trabalhistas, descritas no item (b), as estimativas utilizadas para cálculo de recuperabilidade (*impairment*) de ativos financeiros, descritas no item (c), as estimativas de valor justo de instrumentos financeiros, descritas no item (d), as estimativas e julgamentos na determinação dos benefícios de aposentadoria, descritas no item (e) abaixo.

Alterações em tais premissas ou diferenças destas em face da realidade poderão causar impactos sobre as atuais estimativas e julgamentos. Tais estimativas e

premissas são revisadas periodicamente. As revisões das estimativas contábeis são reconhecidas no exercício em que as estimativas estão sendo revisadas, bem como nos exercícios futuros afetados.

(a) Estimativas e julgamentos utilizados na avaliação de passivos de resseguros

As estimativas utilizadas na constituição dos passivos de resseguros da Resseguradora representam a área onde a Resseguradora aplica estimativas contábeis mais críticas na preparação das demonstrações contábeis consolidadas em conformidade com o CPC. Existem diversas fontes de incertezas que precisam ser consideradas na estimativa dos passivos que a Resseguradora irá liquidar em última instância. A análise de sensibilidade referente a essa estimativa crítica está demonstrada na nota 2.3.3.

No que diz respeito ao Teste de Adequação de Passivos, as premissas consideradas críticas neste estudo são a estrutura a termo da taxa de juros utilizada para descontar as estimativas correntes dos fluxos de caixa a valor presente e as estimativas de sinistralidade utilizadas para os fluxos de sinistros a ocorrer.

A Resseguradora utiliza todas as fontes de informação internas e externas disponíveis sobre experiência passada e indicadores que possam influenciar as tomadas de decisões da Administração e atuários da Resseguradora para a definição de premissas atuariais e da melhor estimativa do valor de liquidação de sinistros para contratos cujo evento ressegurado já tenha ocorrido. Consequentemente, os valores provisionados podem diferir dos valores liquidados efetivamente em datas futuras para tais obrigações.

(b) Estimativas e julgamentos utilizados na avaliação de provisões para contingências fiscais, cíveis e trabalhistas

A Resseguradora é parte em processos judiciais trabalhistas, fiscais e cíveis em aberto, na data de preparação das demonstrações contábeis consolidadas. Na determinação e no registro de estimativas contábeis, a Resseguradora tem por base pareceres de seus consultores jurídicos especialistas em cada área, evolução dos processos e status de julgamento de cada caso específico. Além disso, a Resseguradora utiliza seu melhor julgamento sobre estes casos.

(c) Estimativas utilizadas para cálculo de recuperabilidade (*impairment*) de ativos financeiros

A Resseguradora aplica as regras de análise de recuperabilidade para os ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado. Nesta área, a Resseguradora aplica alto grau de julgamento para determinar o grau de incerteza associado com a realização dos fluxos contratuais estimados dos ativos financeiros, principalmente os prêmios a receber.

A Resseguradora segue as orientações do CPC 38 para determinar quando um ativo financeiro disponível para venda está *impaired*. Essa determinação requer um julgamento significativo. Para esse julgamento, a Resseguradora avalia, entre outros fatores, a duração e a proporção na qual o valor justo de um investimento é menor que seu custo, a saúde financeira e perspectivas do negócio de curto prazo da contraparte, incluindo fatores como: desempenho do setor e do segmento e fluxo de caixa operacional e financeiro.

(d) Estimativa de valor justo de instrumentos financeiros

Conforme descrito na nota 2.7, os valores justos dos instrumentos financeiros com cotação pública são baseados nos preços atuais de negociação. Para os ativos financeiros sem mercado ativo ou cotação pública, o valor justo é estabelecido através de técnicas de avaliação. Essas técnicas incluem o uso de operações recentes contratadas com terceiros, a referência a outros instrumentos que são substancialmente similares, a análise de fluxos de caixa descontados e os modelos de precificação que fazem o maior uso possível de informações geradas pelo mercado e contam o mínimo possível com informações geradas pela Administração da própria Companhia. A nota 6 oferece informações detalhadas sobre as principais premissas utilizadas na determinação do valor justo de instrumentos financeiros, bem como a análise de sensibilidade dessas premissas.

(e) Estimativas e julgamentos na determinação dos benefícios de aposentadoria

O custo de planos de aposentadoria com benefícios definidos pós-emprego e o valor presente da obrigação de aposentadoria são determinados utilizando métodos de avaliação atuarial. A avaliação atuarial envolve o uso de premissas sobre as taxas de desconto, taxas de retorno de ativos esperadas, aumentos salariais futuros, taxas de mortalidade, invalidez e aumentos futuros de benefícios de aposentadorias e pensões. A obrigação de benefício definido é altamente sensível a mudanças nessas premissas. Todas as premissas são revisadas no final de cada exercício. Ao determinar a taxa de desconto adequada, a Administração considera as taxas de juros livres de risco. A taxa de mortalidade se baseia em tábuas de mortalidade disponíveis no país. Aumentos futuros de salários e de benefícios de aposentadoria e de pensão se baseiam nas taxas de inflação futuras esperadas para o país. As análises de sensibilidade referente a esta estimativa crítica estão divulgadas na nota 24, bem como maiores detalhes sobre as premissas utilizadas.

Tarcísio José Massote de Godoy

Presidente

Mario Di Croce

Vice-Presidente Executivo

Fernando Passos

Vice-Presidente Financeiro e Relação com investidores

José Carlos Cardoso

Vice-Presidente de Resseguros

Lúcia Maria da Silva Valle

Vice-Presidente de Riscos e Compliance

Debora Pereira Tavares

Atuária - MIBA 2011

PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração do IRB-Brasil Resseguros S.A., em cumprimento ao disposto no artigo 142, inciso V, da Lei nº 6.404/76 e no artigo 52 do Estatuto Social da Companhia e considerando o Parecer da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, do Conselho Fiscal e o Relatório do Comitê de Auditoria, se manifestou favoravelmente às Demonstrações Contábeis Individuais do IRB Brasil RE e ao Relatório da Administração, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, observados os dispositivos da Circular SUSEP nº-517, de 30 de julho de 2015. No tocante à Destinação do Lucro Líquido do Exercício de 2016, o Conselho também se manifestou favoravelmente à proposta de dividendos, conforme especificado no quadro abaixo:

Período	2016
Percentual de Distribuição.....	75%
Lucro Líquido do exercício.....	849.874.028,92
Base para distribuição.....	637.405.521,69

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2017.

Ana Paula Vitali Janes Vescovi - Presidente

Alexsandro Broedel Lopes - Conselheiro

Flavio Eduardo Arakaki - Conselheiro

José Maurício Pereira Coelho - Conselheiro

Samuel Monteiro Dos Santos Júnior - Conselheiro

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O CONSELHO FISCAL DO IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., no uso de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu ao exame das Demonstrações Contábeis do IRB-Brasil Resseguros S.A., relativas ao exercício de 2016. Com base nesse exame e à luz do relatório sem ressalvas da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, de 17 de fevereiro de 2017, é da opinião que os referidos documentos refletem adequadamente a situação patrimonial, a posição financeira e as atividades desenvolvidas pela sociedade no período e reúnem condições de serem submetidos à apreciação e aprovação dos Senhores Acionistas.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2017.

Reginaldo José Camilo

Presidente

Maria Carmozita Bessa Maia

Conselheiro Titular

Ives César Fülber

Conselheiro Titular

continua



continuação	
RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS	
Aos Administradores e Acionistas IRB Brasil Resseguros S.A. Opinião Examinamos as demonstrações contábeis individuais do IRB Brasil Resseguros S.A. ("Resseguradora"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2016 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, assim como as demonstrações contábeis consolidadas do IRB Brasil Resseguros S.A. e suas controladas ("Consolidado"), que compreendem o balanço patrimonial consolidado em 31 de dezembro de 2016 e as respectivas demonstrações consolidadas do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis. Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do IRB Brasil Resseguros S.A. e do IRB Brasil Resseguros S.A. e suas controladas em 31 de dezembro de 2016, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa, bem como o desempenho consolidado de suas operações e os seus fluxos de caixa consolidados, para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às entidades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Base para opinião Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis individuais e consolidadas". Somos independentes em relação à Resseguradora e suas controladas, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas conforme essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião. Outros assuntos Demonstrações do Valor Adicionado As demonstrações individual e consolidada do valor adicionado (DVA) referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, elaboradas sob a responsabilidade da administração da Resseguradora e apresentadas como informação suplementar para fins de práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às entidades supervisionadas pela SUSEP, foram submetidas a procedimentos de auditoria executados em conjunto com a auditoria das demonstrações contábeis da Resseguradora. Para a formação de nossa opinião, avaliamos se essas demonstrações estão conciliadas com as demonstrações contábeis e registros contábeis, conforme aplicável, e se a sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos no Pronunciamento Técnico CPC 09 - "Demonstração do Valor Adicionado". Em nossa opinião, essas demonstrações do valor adicionado foram adequadamente elaboradas, em todos os aspectos relevantes, segundo os critérios definidos nesse Pronunciamento Técnico e são consistentes em relação às	demonstrações contábeis individuais e consolidadas tomadas em conjunto. Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis individuais e consolidadas e o relatório do auditor A administração da Resseguradora é responsável por essas outras informações que compreendem o Relatório da Administração. Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas não abrange o Relatório da Administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório. Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis individuais e consolidadas, nossa responsabilidade é a de ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações contábeis ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no Relatório da Administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Não temos nada a relatar a este respeito. Responsabilidades da administração e da governança pelas demonstrações contábeis individuais e consolidadas A administração da Resseguradora é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis individuais e consolidadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às entidades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. Na elaboração das demonstrações contábeis individuais e consolidadas, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Resseguradora continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a Resseguradora ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações. Os responsáveis pela governança da Resseguradora são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis. Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis individuais e consolidadas Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas respectivas demonstrações contábeis.
RESUMO DO RELATÓRIO DO COMITÊ DE AUDITORIA REFERENTE ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO DE 2016	
O IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB Brasil RE) é uma sociedade anônima de capital fechado regida pelo seu Estatuto Social e pela legislação vigente que lhe for aplicável e tem por objeto efetuar operações de resseguro e retrocessão no País e no Exterior. O Comitê de Auditoria do IRB Brasil RE é um órgão consultivo estatutário que se reporta diretamente ao Conselho de Administração e tem por finalidade: (i) assessorar o mencionado Conselho em suas funções de auditoria e fiscalização, principalmente no acompanhamento dos princípios e normas contábeis e das demonstrações financeiras da Companhia; (ii) monitorar o processo de Controles Internos; e (iii) supervisionar as atividades e avaliar os trabalhos da Auditoria Independente e da Auditoria Interna. É composto por um integrante do Conselho de Administração, o qual não participa da Diretoria Estatutária e quatro membros independentes, não-vinculados à Administração da Companhia. O presente relatório compreendeu as atividades desenvolvidas no período de janeiro a dezembro de 2016, relativas ao acompanhamento das ações visando às demonstrações contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2016. Como resultado dos trabalhos, foram analisadas as demonstrações contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2016, foram feitas solicitações e recomendações sobre diversos assuntos e registradas em atas. As avaliações basearam-se nas informações recebidas, por ocasião de suas reuniões, da Administração, dos Auditores Externos, da Auditoria Interna, dos responsáveis pelo gerenciamento de riscos e de controles internos, pelo gestor da área contábil e das demais áreas operacionais e administrativas. As Demonstrações Contábeis do IRB-Brasil RE, incluídas as Notas Explicativas, foram auditadas pela empresa de auditoria independente externa, PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes (PwC). A Administração	do IRB Brasil RE, responsável pela elaboração, apresentação e integridade das Demonstrações Contábeis da Companhia, forneceu ao auditor independente todos os dados, documentação, informações e condições necessárias para o efetivo desempenho do objeto da prestação de seus serviços. As Demonstrações Contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2016 foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil associadas à legislação societária, às normas dos órgãos reguladores concernentes e aos pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e homologados pela SUSEP. Os controles internos e o gerenciamento de riscos vêm sendo motivo de constante avaliação e acompanhamento por parte do Comitê, por meio de reuniões periódicas com as Gerências de Compliance, de Riscos Corporativos e, com a participação da Vice-Presidente de Riscos e Compliance. A Administração do IRB Brasil RE continuou atuando no aprimoramento do Sistema de Controles Internos e de administração de riscos, visando torná-lo efetivo e adequado ao atual porte e complexidade dos negócios. O Comitê manteve com os auditores externos um canal regular de comunicação para discussão dos resultados da auditoria e de aspectos contábeis relevantes, o que permitiu aos seus membros avaliar a qualidade dos trabalhos realizados. No período em questão, a Auditoria Interna passou por uma reorganização, de forma a se estruturar para realizar suas atividades, considerada a forma jurídica da Companhia. Ampliou o quadro de auditores e adotou novas competências, fato que impactou positivamente a realização do Plano de Auditoria. De acordo com as informações prestadas pelas: Administração; auditoria externa; auditoria interna; área contábil e controles internos não foi constatado qualquer registro de denúncia de descumprimento de normas, ausência de controles, ato ou omissão por parte da Administração da Companhia que indicasse a existência ou
PARECER DOS AUDITORES ATUARIAIS INDEPENDENTES	
Aos Acionistas e Administradores do IRB Brasil Resseguros S.A. Escopo da Auditoria Examinamos as provisões técnicas e os ativos de retrocessão registrados nas demonstrações contábeis e os demonstrativos do capital mínimo, dos valores redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, da solvência e dos limites de retenção do IRB Brasil Resseguros S.A. ("Resseguradora") em 31 de dezembro de 2016, elaborados sob a responsabilidade de sua Administração, em conformidade com os princípios atuariais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA e com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Responsabilidade da Administração A Administração da Resseguradora é responsável pelas provisões técnicas, pelos ativos de retrocessão registrados nas demonstrações contábeis e pelos demonstrativos do capital mínimo, dos valores redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, da solvência e dos limites de retenção, elaborados de acordo com os princípios atuariais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA e com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, e pelas bases de dados e respectivos controles internos que ela determinou serem necessários para permitir a sua elaboração livre de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. Responsabilidade dos Atuários Independentes Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre as provisões técnicas e os ativos de retrocessão registrados nas demonstrações contábeis e os demonstrativos do capital mínimo, dos valores redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, da solvência e dos limites de retenção, como definidos no primeiro parágrafo acima, com base em nossa auditoria atuarial, conduzida de acordo com os princípios atuariais emitidos pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA e com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Estes princípios atuariais requerem que a auditoria atuarial seja planejada	e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as provisões técnicas, os ativos de retrocessão registrados nas demonstrações contábeis e os demonstrativos do capital mínimo, dos valores redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, da solvência e dos limites de retenção, estejam livres de distorção relevante. Uma auditoria atuarial envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores das provisões técnicas e dos ativos de retrocessão registrados nas demonstrações contábeis e dos demonstrativos do capital mínimo, dos valores redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, da solvência e dos limites de retenção, como definidos no primeiro parágrafo acima. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do atuário, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante independentemente se causada por fraude ou erro. Nessas avaliações de risco, o atuário considera os controles internos relevantes para o cálculo e elaboração das provisões técnicas e dos ativos de retrocessão registrados nas demonstrações contábeis e dos demonstrativos do capital mínimo, dos valores redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, da solvência e dos limites de retenção da Resseguradora para planejar procedimentos de auditoria atuarial que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a efetividade desses controles internos da Resseguradora. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião de auditoria atuarial. Opinião Em nossa opinião, as provisões técnicas e os ativos de retrocessão registrados nas demonstrações contábeis e os demonstrativos do capital mínimo, dos valores redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, da solvência e dos limites de retenção, como definidos no primeiro parágrafo acima, do IRB Brasil Resseguros S.A. em 31 de dezembro de 2016, foram elaborados, em todos os
aspectos relevantes, de acordo com os princípios atuariais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA e com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.	
Outros Assuntos	
No contexto de nossas responsabilidades acima descritas, considerando a avaliação de riscos de distorção relevante nos itens integrantes do escopo definido no primeiro parágrafo, também aplicamos selecionados procedimentos de auditoria sobre as bases de dados fornecidas pela Resseguradora e utilizadas em nossa auditoria atuarial, em base de testes aplicados sobre amostras. Consideramos que os dados selecionados em nossos trabalhos são capazes de proporcionar base razoável para permitir que os referidos itens integrantes do escopo definido no primeiro parágrafo estejam livres de distorção relevante. Adicionalmente, também a partir de selecionados procedimentos, em base de testes aplicados sobre amostras, observamos certas divergências na correspondência desses dados, que serviram de base para apuração dos itens integrantes do escopo definido no primeiro parágrafo, com aqueles encaminhados à SUSEP por meio dos respectivos Quadros Estatísticos, em seus aspectos mais relevantes. Todavia, essas divergências não trouxeram distorção relevante na apuração dos referidos itens e, assim, não impactaram nossa opinião descrita anteriormente.	
São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.	
 PricewaterhouseCoopers Serviços Profissionais Ltda. Av. Francisco Matarazzo 1400, Torre Torino São Paulo - SP - Brasil 05001-903 CNPJ 02.646.397/0001-19 CIBA 105	
Claudia Eliza Medeiros de Miranda Contadora CRC 1RJ087128/O-0 Carlos Eduardo Silva Teixeira MIBA 729	

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 128,
DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ementa: Empresa Pública. Contribuições para outras entidades ou fundos. Código FPAS. Enquadramento.

A empresa pública que presta serviços de gestão do sistema de transporte coletivo deve se enquadrar no código CNAE 5229-0/99 e no código FPAS 515, devendo recolher as contribuições sociais destinadas aos terceiros, decorrentes de tal enquadramento previstos no anexo II da IN RFB nº 971, de 2009.

Dispositivos Legais: Constituição da República, art. 173, §1º, II; Lei nº 5.172, de 1996 (CTN), art. 111, II; Decreto-lei nº 9.853, 1946, art. 3º; Decreto-lei nº 8.621, de 1946, art. 4º; Decreto-lei nº 2.318, de 1986, art. 1º; Lei nº 8.029, de 1990, art. 8º, §3º; Lei nº 8.706, de 1993, art. 7º, I; Lei nº 9.766, de 1998, art. 1º, §1º; IN RFB nº 971, de 2009, na redação dada pela IN RFB nº 1.071, de 2010 e alterações seguintes, arts. 109, §§1º e 5º, I, 109-A, I, 109-C, §§ 5º e 6º, 110-B, 110-C, 259, 260, §1º, 394, III e ANEXOS I e II.

FERNANDO MOMBELLI
 Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720188/2017-69 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca Mercedes Benz, modelo C230, ano 2005, cor preta, chassi WDBRF52W96A824844, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 05/0807973-4, de 01/08/2005, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade da Embaixada da República da Indonésia, CNPJ 03.857.112/0001-51

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MOSSORÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Concede Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), instituído pelos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ-RN, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 605, de 04 de janeiro de 2006 (e alterações) e o que consta do processo administrativo nº 13308.720.142/2016-50, resolve:

Art. 1º Reconhecer a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 605, de 04 de janeiro de 2006, à empresa FINOBRA AGROINDUSTRIAL S/A, CNPJ: 10.498.764/0001-02. Art.2º Observar o disposto nos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa RFB nº 605, de 04 de janeiro de 2006, em relação ao prazo para fruição do benefício e conversão da suspensão da exigência das contribuições em alíquota zero.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WYLLIO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais, na área de atuação da SUDENE, a favor da pessoa jurídica PITANG CONSULTORIA E SISTEMAS S/A, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 06.214.736/0001-49.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, inciso X, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e no gozo da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

1º - DECLARAR, com fundamento no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 10480.730702/2016-95, notadamente, pelo teor em que se encerra o Despacho Decisório exarado às fls. 33 a 35, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais, a favor da pessoa jurídica PITANG CONSULTORIA E SISTEMAS S/A, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídica nº 06.214.736/0001-49.

2º - O presente Ato Declaratório Executivo encontra-se vinculado aos termos, condições e prazos estabelecidos no Laudo Constitutivo nº 0192/2016, expedido em 07/12/2016, pelo Ministério da Integração Nacional/SUDENE.

3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais, na área de atuação da SUDENE, a favor da pessoa jurídica ENOTEL - HOTELS & RESORTS S/A, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 03.787.288/0001-84.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, inciso X, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e no gozo da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

1º - DECLARAR, com fundamento no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 10480.720076/2017-18, notadamente, pelo teor em que se encerra o Despacho Decisório exarado às fls. 33 a 35, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais, a favor da pessoa jurídica ENOTEL - HOTELS & RESORTS S/A, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídica nº 03.787.288/0001-84.

2º - O presente Ato Declaratório Executivo encontra-se vinculado aos termos, condições e prazos estabelecidos no Laudo Constitutivo nº 0144/2016, expedido em 26/10/2016, pelo Ministério da Integração Nacional/SUDENE.

3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi cons-

tatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador - 5ª R.F., na Rua Alceu Amoroso Lima, Nº 862, 9º andar, Caminho das Árvores, CEP 41820-770, Salvador - Bahia.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

NEIDE DE SENA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
 Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
 Relação dos CNPJs das pessoas jurídicas excluídas

32.635.112/0001-05

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Exclui pessoas físicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador - 5ª R.F., na Rua Alceu Amoroso Lima, Nº 862, 9º andar, Caminho das Árvores, CEP 41820-770, Salvador - Bahia.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

NEIDE DE SENA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
 Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
 Relação dos CPFs das pessoas físicas excluídas

561.445.985-53

1454.948.435-72

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.720815/2017-61, declara:



Art. 1º - Co-habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (Reidi), a pessoa jurídica COLLEM CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 21.442.256/0001-29, para a execução de serviços de obras civis, na modalidade de empreitada integral, para a estabilização do talude de terra de forma definitiva próximo ao Viaduto Telesphoro, situado na Rodovia BR-040 no km 610,80/MG, de titularidade da Concessionária BR 040 S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 19.726.048/0001-00, matrícula CEI nº 51.238.38618/74, com previsão de conclusão em abril de 2017, aprovado pela Portaria nº 121, de 15 de abril de 2014, do Ministério dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 16 de abril de 2014, Seção 1, páginas 232.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WASHINGTON TORRES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Inscribe a empresa que menciona no Registro Especial dos Estabelecimentos Engarrafadores de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 224 inciso VII e 302 inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF no. 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 04 de outubro de 2013, considerando o disposto no artigo 3º, da Instrução Normativa 1.432 de 26 de dezembro de 2013, alterada pela IN/RFB nº 1.518 de 27/11/2014 e no artigo 336 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 7.212 de 15 de junho de 2010 e tendo em vista o que consta do processo nº 13634.720563/2016-89, resolve:

Art. 1º Inscrever no Registro Especial dos Estabelecimentos Engarrafadores de Bebidas Alcoólicas sob no. 06103/272 a empresa DANILO SIMOES XAVIER CNPJ 14.572.645/0001-03, estabelecida à Av. Getúlio Vargas 871 - Centro - Pote/MG, não alcançando esse registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa;

Art. 2º A referida empresa comercializará o produto cachaça de marca comercial Moicana, nas embalagens de 275ml, 670ml, 700ml, 750ml e 1.000ml;

Art. 3º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações impostas pela IN/SRF no. 1.432 de 26/12/2013 e suas alterações , sob pena de cancelamento desta inscrição;

Art. 4º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO CARLOS NADER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA-ES NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 e parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
OZÓRIO FERREIRA RIBEIRO	131.075.687-24	12466.720649/2016-28

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

RETIFICAÇÃO

No preâmbulo do Ato Declaratório Executivo nº 52, de 15/6/2016, publicado no Diário Oficial nº 129, de 7 de julho de 2016, Seção1, página 42:

Onde se lê: "10/2014"

Leia-se: "10/2012"

No parágrafo único do Ato Declaratório Executivo nº 52, de 15/6/2016, publicado no Diário Oficial nº 129, de 7 de julho de 2016, Seção1, página 42:

Onde se Lê:"PA 08/2014 e 09/2012

Leia-se:"PA 08 e 09/2012"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso da competência delegada no art. 3º da Portaria DRF/RJO I nº 274, de 18/01/2016, publicada no DOU de 20/01/2016 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido à Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I em qualquer dos CAC's (Centro de Atendimento ao Contribuinte) situados no Rio de Janeiro, cujos endereços podem ser obtidos na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

RELAÇÃO DOS CNPJ DAS PESSOAS EXCLUÍDAS
DRF 07108 RIO DE JANEIRO I
PARCELAMENTO EM 130 MESES
LOTE 31
33.395.278/0001-64

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso da competência delegada no art. 3º da Portaria DRF/RJO I nº 274, de 18/01/2016, publicada no DOU de 20/01/2016 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido a Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, em qualquer dos CAC's (Centro de Atendimento ao Contribuinte) situados no Rio de Janeiro, cujos endereços podem ser obtidos na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

RELAÇÃO DOS CNPJ das PESSOAS JURÍDICAS EXCLUÍDAS
(DRF 07108) LOTE 90
40.303.968/0001-01
830.330.686-34

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara a Nula e Sem Efeito a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da Pessoa Física que especifica.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, incisos IX e XII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012 e com fundamento nos artigos 14 e 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 1751, de 02 de outubro de 2014, declara:

Art. 1º - NULA e SEM EFEITO a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com números de controle, 501C.1642.6FAF.2901, emitida em 09/02/2017, em favor de MARIANNE SCHWANDL, CPF 144.889.811-00, em virtude de haver sido liberada uma Certidão Negativa de Débitos, quando deveria ter sido liberada uma Certidão Positiva.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos retroativamente a partir de 09/02/2017.

MÔNICA PAES BARRETO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza a transferência de propriedade de mercadorias importadas.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº 10074.720732/2016-85, resolve:

Art. 1º - Autorizar a transferência de propriedade dos bens constantes da DI nº 16/1684820-2, com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOCRUZ, CNPJ 02.385.669/0001-74, para a FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, CNPJ 33.781.055/0001-35.

Art. 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, DECLARA:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão de o dossiê digital de atendimento nº 10010.010000/1116-37, com fulcro nos artigos 4º, parágrafo único, inciso II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, inciso II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada NORSKAN OFFSHORE LTDA., CNPJ (matriz) nº 04.023.447/0001-37, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é PETRO RIO O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ (matriz) nº 11.058.804/0001-68

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI****PORTARIA Nº 20, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017**

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - Inadimplência de parcelas do REFIS por pagamento irrisório, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
47.180.211/0001-17	WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA	13896.721619/2016-31	01/03/17
49.058.837/0001-80	MADIOIL LUBRIFICANTES LTDA - ME	13896.722083/2016-71	01/03/17
56.201.106/0001-08	PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	13896.721682/2016-78	01/03/17
57.813.172/0001-00	CEVE REPRESENTACOES S/C LTDA - ME	13896.722474/2016-96	01/03/17
61.042.131/0001-26	WAFF SERVICOS EM LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP	13896.721666/2016-85	01/03/17
62.543.798/0001-75	ATL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP	13896.721638/2016-68	01/03/17

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO GRACIANO CAPELLA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FRANCA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017**

Registro Especial a que estão sujeitos os estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos nos termos da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009.

Pelo presente ADE, O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 328, inciso II, do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010 (Regulamento do IPI - RIPI/2010), considerando o que determina a Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13855.720098/2017-62:

Art. 1º Declara INSCRITA, sob o nº GP 08123/055, no Registro Especial obrigatório ao qual estão sujeitos os estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos nos termos da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, o seguinte estabelecimento comercial:

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017**

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.720734/2016-74, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, fica autorizada a transferência de propriedade dos bens constantes da DI nº 16/1603028-5, com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde - FIOTEC, CNPJ nº: 02.385.669/0001-74, para a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, CNPJ: 33.781.055/0001-35. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos, quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

1º - NULA a inscrição nº 17.606.429/0001-20, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada JEANE DIAS DE MORAIS 02956303457, em virtude da constatação de ocorrência de vício no ato cadastral no CNPJ.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 20 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTOS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017**

Baixa de ofício da inscrição no CNPJ de pessoa jurídica com registro cancelado.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 17 de maio de 2012, e pelo disposto nos parágrafos 1º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º - Fica baixada a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica a seguir identificada, nos termos do inciso IV do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, por estar com o registro cancelado, ou seja, baixada no respectivo órgão de registro, conforme apurado no processo administrativo nº 15289.720002/2017-63:

NOME EMPRESARIAL	INSCRIÇÃO NO CNPJ
GUARUJA AUTO CYBORG RECUPERADORA LTDA - ME	08.353.938/0001-05

FRANCISCO CARLOS SERRANO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 31 DE JANEIRO DE 2017**

Declaração de nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por ter sido constatado vício no ato de inscrição.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ora signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI do Artigo 243 e IX do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto no Artigo 35, inciso II e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), número 21.785.494/0001-37, pertencente a JOSE SOARES DE SOUZA 64468356391, por ter sido constatado VICIO na inscrição, em acatamento ao Despacho Decisório nº 0080/2017 - 0810700/DRF/SJR/SACAT, constante do Processo nº 13309.720126/2016-57.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral (30/01/2015).

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017**

Declaração de nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por ter sido constatado vício no ato de inscrição.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ora signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI do Artigo 243 e IX do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto no Artigo 35, inciso II e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), número 20.478.495/0001-76, pertencente a ZULMIRIA SOTTELE 76225666915, por ter sido constatado VICIO na inscrição, em acatamento ao Despacho Decisório nº 0125/2017 - 0810700/DRF/SJR/SACAT, constante do Processo nº 10850.724147/2016-15.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral (21/06/2014).

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Declaração de nulidade da alteração na inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por ter sido constatado vício no ato de alteração.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ora signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI do Artigo 243 e IX do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto no Artigo 35, inciso II e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, declara:

Art. 1º NULA a alteração realizada na inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) número 04.634.737/0001-17, que teve como suporte o registro na Jucesp nº 199.337/08-1, sessão do dia 31/07/2008, por ter sido constatado VICIO, em acatamento ao Despacho Decisório nº 0129/2017 - 0810700/DRF/SJR/SACAT, constante do Processo nº 13556.720243/2016-07.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral (31/07/2008).

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Declaração de nulidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) por constatação de fraude.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ora signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI do Artigo 243 e IX do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RI-RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto nos Artigos 17 a 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) número 046.779.258-52, pertencente a OSMAR BARONI JUNIOR, por ter sido constatada FRAUDE na obtenção da referida inscrição, em acatamento ao Despacho Decisório Sacat nº 134, de 16/12/2017, constante do Processo Administrativo nº 16000.720031/2017-77.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos retroativos à data da inscrição do referido número no Cadastro de Pessoas Físicas.

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Declaração de nulidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) por constatação de fraude.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ora signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI do Artigo 243 e IX do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RI-RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto nos Artigos 18 e 16, § 2º, I da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) número 013.048.779-14, pertencente a WILLIAN MANSUR JUNIOR, por ter sido constatada FRAUDE na obtenção da referida inscrição, em acatamento ao Despacho Decisório nº 070/0810700/DRF/SJR/SACAT, de 26/01/2017, constante do Processo Administrativo nº 16000.720008/2017-82.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos retroativos à data da inscrição do referido número no Cadastro de Pessoas Físicas.

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 149, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 1.304.728 (um milhão, trezentos e quatro mil e setecentos e vinte e oito) Certificados Financeiros do Tesouro, série E, subsérie 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 4.725.848,75 (quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1/2/2017	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2011	1º/1/2041	3,622095	373	1.351,04
1º/1/2013	1º/1/2043	3,622095	129	467,25
1º/1/2015	1º/1/2045	3,622095	138.523	501.743,46
1º/1/2016	1º/1/2046	3,622095	1.165.703	4.222.287,00
TOTAL			1.304.728	4.725.848,75

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 154, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Resolução CMN nº. 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e na Portaria MF nº 538, de 12 de fevereiro de 2009,RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o cancelamento de 43 (quarenta e três) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, observando-se as seguintes características:

Título	Data de Emissão	Data Devencimento	Preço Unitário (R\$) em 01/02/2017	Quantidade	Financeiro (R\$)
ECTN 0107	01/07/2001	01/07/2021	1.974,67	43	84.910,81

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 546, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Suspende os efeitos da Circular SUSEP nº 541, de 17 de outubro de 2016.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no inciso II do artigo 34 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, bem como o que consta no Processo Susep N.º 15414.610483/2016-36, resolve,

Art. 1º Suspende, pelo prazo de 90 (noventa) dias, os efeitos da Circular SUSEP nº 541, de 17 de outubro de 2016, que estabelece diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas (seguro de RC D & O).

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 79, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Institui o Comitê de Governança, Riscos e Controles do Ministério da Integração Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, parágrafo único, inciso I, da Constituição e considerando o previsto no art. 23 da Instrução Normativa Conjunta/MP e CGU n. 1, de 10 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Governança, Riscos e Controles do Ministério da Integração Nacional - CGRC, com o objetivo de:

I - promover práticas e princípios de conduta e padrões de comportamentos;

II - institucionalizar estruturas adequadas de governança, gestão de riscos e controles internos;

III - promover o desenvolvimento contínuo dos agentes públicos e incentivar a adoção de boas práticas de governança, de gestão de riscos e de controles internos;

IV - garantir a aderência às regulamentações, leis, códigos, normas e padrões, com vistas à condução das políticas e à prestação de serviços de interesse público;

V - promover a integração dos agentes responsáveis pela governança, pela gestão de riscos e pelos controles internos;

VI - promover a adoção de práticas que institucionalizem a responsabilidade dos agentes públicos na prestação de contas, na transparência e na efetividade das informações;

VII - aprovar política, diretrizes, metodologias e mecanismos para comunicação e institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos;

VIII - supervisionar o mapeamento e avaliação dos riscos-chave que podem comprometer a prestação de serviços de interesse público;

IX - liderar e supervisionar a institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos, oferecendo suporte necessário para sua efetiva implementação no órgão ou entidade;

X - estabelecer limites de exposição a riscos globais do órgão, bem com os limites de alçada ao nível de unidade, política pública, ou atividade;

XI - aprovar e supervisionar método de priorização de temas e macroprocessos para gerenciamento de riscos e implementação dos controles internos da gestão;

XII - emitir recomendação para o aprimoramento da governança, da gestão de riscos e dos controles internos; e

XIII - monitorar as recomendações e orientações deliberadas pelo Comitê.

Art. 2º O CGRC será constituído pelo Secretário-Executivo, que o presidirá, e pelos titulares da Secretaria de Desenvolvimento Regional, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e da Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais.

§ 1º A Chefia de Gabinete, da Secretaria-Executiva, auxiliará administrativamente o Comitê de Governança, Riscos e Controles Internos, prestando-se como secretária do CGRC.

§ 2º O Assessor Especial de Controle Interno-AECI, prestará apoio técnico ao Colegiado.

§ 3º O Secretário Executivo poderá convidar servidores representantes de outras unidades ou entidades vinculadas a este Ministério para participar das reuniões.

§ 4º A participação de servidor público federal no CGRC considerará-se a relevante prestação de serviço público, e não será remunerada.

Art. 3º O CGRC deverá reunir-se em 15 dias a contar da publicação desta Portaria, para deliberar sobre o seu funcionamento. Parágrafo Único. Após a primeira reunião, o Comitê terá 30 dias para apresentar à apreciação e aprovação do Ministro da Integração Nacional minuta da Política de Gestão de Riscos de modo a cumprir o disposto no art. 17 da Instrução Normativa Conjunta/MP e CGU nº 1/2016.

Art. 4º Fica delegada competência ao Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional para alterar a composição e atribuições do CGRC e instituir grupos de trabalho ou subcomitês técnicos necessários para a boa gestão das áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão.

Art. 5º As autarquias e empresas públicas federais, sob supervisão ministerial da Pasta, devem ordenar suas estruturas organizacionais em aderência ao que dispõe a Instrução Normativa Conjunta/MP e CGU n. 1, de 10 de maio de 2016, observado, no caso das Empresas Estatais, o contido nos artigos 6º e 9º da Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 80, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera o Anexo II da Portaria n. 397, de 31 de outubro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e considerando o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e na Orientação Normativa nº 2, de 24 de junho de 2016, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, resolve:

Art. 1º O Anexo II da Portaria n. 397, de 31 de outubro de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

ANEXO

Quadro de distribuição de estagiários nas unidades do MI		
Unidade		Nível médio
Gabinete do Ministro		5
Secretaria-Executiva	Gabinete	2
	Departamento de Gestão Interna	5
	Departamento de Gestão estratégica	4
	Representação Regional do Rio de Janeiro - RRJ	0
	Representação Regional do Rio Grande do Sul - RRS	0
Consultoria Jurídica		4
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais	Brasília	1
	Gerência Regional de Recife	0
	Gerência Regional de Belém	4
Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil		5
Secretaria de Desenvolvimento Regional		10
Secretaria de Infraestrutura Hídrica		5
Total		45

PORTARIA Nº 81, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de São Jerônimo - RS

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de São Jerônimo - RS, no valor de R\$ 295.112,00 (duzentos e noventa e cinco mil, cento e doze reais), para a execução de ações de Resposta, conforme processo n. 59052.000162/2017-31.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 82, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de São Lourenço do Sul - RS

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de São Lourenço do Sul - RS, no valor de R\$ 1.404.539,24 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por inundações, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo n. 59204.602419/2015-41.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 83, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Canguçu - RS.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Canguçu - RS, no valor de R\$ 6.082.765,38 (seis milhões, oitenta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por chuvas intensas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo n. 59204.003982/2016-13.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em três parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 84, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Riozinho/RS.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:



Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Riozinho - RS, no valor de R\$ 705.224,00 (setecentos e cinco mil e duzentos e vinte e quatro reais), para a execução de ações de Resposta, conforme processo nº 59052.000143/2017-13.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 85, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Tarauacá - AC.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Tarauacá - AC, no valor de R\$ 187.895,00 (cento e oitenta e sete mil e oitocentos e noventa e cinco reais), para a execução de ações de Resposta, conforme processo nº 59052.000181/2017-68.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 86, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Rodrigues Alves - AC.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Rodrigues Alves - AC, no valor de R\$ 103.700,00 (cento e três mil e setecentos reais), para a execução de ações de Resposta, conforme processo nº 59052.000202/2017-45.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 87, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Salete - SC.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Salete - SC, no valor de R\$ 267.072,72 (duzentos e sessenta e sete mil, setenta e dois reais e setenta e dois centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por chuvas intensas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000413/2016-16.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em parcela única.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 88, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Governo do Estado do Ceará

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Governo do Estado do Ceará, no valor de R\$ 10.792.010,00 (dez milhões, setecentos e noventa e dois mil e dez reais), para a execução de ações de Resposta, conforme processo nº 59020.000167/2016-51.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.30.42; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 89, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil Governo do Estado da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Governo do Estado da Bahia, no valor de R\$ 3.340.098,00 (três milhões, trezentos e quarenta mil e noventa e oito reais), para a execução de ações de Resposta, conforme processo nº 59052.000201/2017-09.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.30.42; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado de Pernambuco.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando o Decreto nº 44.068, de 30 de janeiro de 2017, do Estado de Pernambuco,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59051.003137/2017-10, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, COBRA-DE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência nos municípios listados na tabela.

Nº	Municípios
1	Agrestina
2	Aguaí
3	Alagoinha
4	Altinho
5	Angelim
6	Belo Jardim
7	Bezerros
8	Bom Conselho
9	Bom Jardim
10	Bonito
11	Brejão
12	Brejo da Madre de Deus
13	Buíque
14	Cachoeirinha
15	Caetés
16	Calçado
17	Camocim de São Félix
18	Canhotinho
19	Capoeiras
20	Caruaru
21	Casinhas
22	Correntes
23	Cumaru
24	Cupira
25	Feira Nova
26	Frei Miguelinho
27	Garanhuns
28	Gravatá
29	Iati
30	Ibirajuba
31	Itaíba
32	Jataúba
33	João Alfredo
34	Jucati
35	Jupi
36	Jurema
37	Lagoa do Ouro
38	Lagoa dos Gatos
39	Lajedo
40	Limoeiro
41	Machados
42	Orobó
43	Palmeirina
44	Panelas
45	Paranatama
46	Passira
47	Pedra
48	Pesqueira
49	Poção
50	Riacho das Almas
51	Sairé
52	Salgadinho
53	Saloá
54	Sanharó
55	Santa Cruz do Capibaribe
56	Santa Maria do Cambucá
57	São Bento do Una
58	São Caitano
59	São João
60	São Joaquim do Monte
61	São Vicente Ferrer
62	Surubim
63	Tacaibó
64	Taquaritinga do Norte
65	Terezinha
66	Toritama
67	Tupanatinga
68	Venturosa
69	Vertente do Lério
70	Vertentes

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Segurança Pública**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 182, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017**

Institui o Plano Nacional de Segurança Pública - PNSP.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016;

Considerando a necessidade de consolidar um conjunto de práticas voltadas ao alinhamento das diretrizes estratégicas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em consonância com o Pacto Federativo, de forma a viabilizar a execução do Plano Nacional de Segurança Pública - PNSP; e

Considerando a necessidade de alinhar processos e procedimentos entre os diversos atores institucionais responsáveis pela execução de atividades preventivas e repressivas, e visando a garantir a realização do PNSP, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Segurança Pública - PNSP, cujos princípios são a integração, a colaboração e a cooperação entre União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Art. 2º O acompanhamento do PNSP será realizado pelos sistemas do Ministério da Justiça e Segurança Pública e dos demais entes envolvidos diretamente na sua execução.

Art. 3º As estratégias e ações estabelecidas no PNSP serão desenvolvidas em conjunto e mediante consenso entre a União e o respectivo ente federado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 183, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MANOEL FLORENCIO LIRA, portador do CPF nº 150.755.084-72.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 184, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por RIVADAVIA DE SANT ANNA E SILVA, portador do CPF nº 489.855.897-68.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 185, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por RAIMUNDO NONATO SANTANA DA SILVA, portador do CPF nº 473.832.597-34.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 186, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por CARLOS PETRIS, portador do CPF nº 208.994.168-53.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 187, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Desprover o Recurso interposto por BRUNO CEZAR LIMA, portador do CPF nº 054.670.806-44.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 188, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de EDMAR EMANUEL DIAS DE ARAUJO, filho de MARIA GERTRUDES DIAS DE ARAUJO.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 189, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por RAIMUNDO SA GOMES, portador do CPF nº 005.295.672-53.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 190, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO GOMES VILARINHO NETO, portador do CPF nº 174.980.827-72.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 191, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por LELIO AUGUSTO BORGES, portador do CPF nº 026.603.187-00.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 192, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ADILSON SILVA PRATES, portador do CPF nº 216.475.697-53.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 193, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ROBSON PAULO COUTINHO, portador do CPF nº 382.807.877-04.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 194, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Desprover o Recurso interposto por ANTONIO GUILHERME DE SOUZA, portador do CPF nº 500.248.098-53.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 195, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JORGE VENTURA, portador do CPF nº 262.541.747-15.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 196, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOAQUIM RAPHAEL DA SILVA, portador do CPF nº 634.682.987-49.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 197, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ALMIR COSTA, portador do CPF nº 313.753.677-49.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 198, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOAO CARNEIRO DA SILVA, portador do CPF nº 011.986.613-72.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 199, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSE CARLOS DUARTE, portador do CPF nº 356.312.107-97.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 200, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSE CARLOS DA COSTA BATISTA, portador do CPF nº 049.375.037-15.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

**PORTARIA Nº 201, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por NILTON ANDRADE JUNQUEIRA, portador do CPF nº 685.258.778-91.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 202, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ADEMIR SAMPAIO DE ALMEIDA, portador do CPF nº 056.400.677-72.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 203, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de SYLVIO PEREIRA, filho de FLORISBELLA CUNHA PEREIRA.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 204, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de CELSO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, filho de AMBROZIA LIMA DE OLIVEIRA.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 205, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por AYRES SIQUEIRA JUNIOR, portador do CPF nº 051.277.937-68.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 206, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ALCINIR DE ALMEIDA SILVA, portador do CPF nº 102.619.827-53.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 207, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JORGE DEUSDITH DIAS, portador do CPF nº 211.803.267-68.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 208, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por TERUO NAKAMURA, portador do CPF nº 113.700.338-34.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 209, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de JOÃO DE CASTRO ANDRADE COUTO, filho de REGINA DE CASTRO ANDRADE DE COUTO.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 210, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Desprover o Recurso interposto por JOSE ALBERTO BATISTA DA SILVA, portador do CPF nº 021.530.507-82.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 211, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ADILSON TOLEZANI, portador do CPF nº 512.891.568-91.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 212, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Desprover o Recurso interposto por NEI LEONARDO SARMENTO BRITO, portador do CPF nº 019.573.922-15.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 213, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de WANDERLEY ELEONE DE ALMEIDA, filho de MARINA BRAGA ELEONE DE ALMEIDA.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 214, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSIVAL MACENA DE BARROS, portador do CPF nº 188.410.588-20.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 215, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO GERALDO SOARES, portador do CPF nº 032.445.128-87.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 216, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de ANTONIO AMATOSO, filho de ANNA EMILIA DAS NEVES AMATOSO.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 217, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por HELVECIO VIEIRA BORGES, portador do CPF nº 314.141.419-04.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 218, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Desprover o Recurso interposto por LUIZ RICARDO LIPPI, portador do CPF nº 379.490.128-20.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 219, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de LUIS COSTA, filho de JULIA RIBEIRO DE LIMA.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 220, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Desprover o Recurso interposto por JOSE EVERARDO BAIMA DO CARMO, portador do CPF nº 023.265.663-00.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 221, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por EDSON CRUZ DOS SANTOS PEREIRA, portador do CPF nº 261.462.587-68.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 222, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MA-NOEL HENRIQUE NETO, portador do CPF nº 094.876.208-00.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 223, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOAO BATISTA GUEDES FILHO, portador do CPF nº 056.156.827-87.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 224, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por SEBAS-TIAO BARONE, portador do CPF nº 066.425.947-20.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 225, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOAO CARLOS XAVIER NETO, portador do CPF nº 007.239.162-68.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 226, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JORGE EMYGDIO DA SILVA, portador do CPF nº 070.670.707-91.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 227, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Desprover o Recurso interposto por ADILSON MACHADO SPINDOLA, portador do CPF nº 022.686.127-91.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 228, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de JU-RANDIR BUGANZA, filho de IDA VANZELLA BUGANZA.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 229, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por NEL-SON DRILLARD MACHADO, portador do CPF nº 027.613.947-04.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 230, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por TAR-CISIO BORGES DA SILVA, portador do CPF nº 099.542.284-20.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 231, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por NEL-SON NASCIMENTO, portador do CPF nº 033.224.241-20.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 232, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, resolve:

Desprover o Recurso post mortem de VALDIR MORAIS, filho de MARIA DO CARMO VIEIRA.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

PORTARIA Nº 235, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Estado do Espírito Santo.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007; no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004; na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; no Convênio de Cooperação Federativa celebrado entre a União e o Estado do Espírito Santo; e

Considerando a manifestação do Governador do Estado do Espírito Santo, Paulo Cesar Hartung Gomes, contida no OFÍCIO EME 008/2017, de 15 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública -FNSP, em caráter episódico e planejado, por 20 (vinte) dias, a contar do término da Portaria Ministerial nº 143 de 15 de fevereiro de 2017, para atuar em ações de segurança pública, em apoio ao Governo do Estado do Espírito Santo, na recuperação da ordem pública, por meio do policiamento ostensivo, abrangendo todo o território do ente federado.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico nos termos do Convênio de Cooperação Federativa firmado entre os entes da federação, caso em que o solicitante deverá dispor de infraestrutura necessária à instalação da base administrativa da operação, bem como permitir o acesso aos sistemas de informações e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º Os profissionais a serem disponibilizados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUALATA DA 99ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Às 10:17h do dia vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezessete, o Presidente Interino do Cade, Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Fernando Antônio Alencar Alves de Oliveira Júnior, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Cordeiro.

JULGAMENTOS

1. Ato de Concentração nº 08700.000723/2016-07

Requerentes: John Deere Brasil Ltda. e Monsanto do Brasil Ltda.

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, José Inácio Gonzaga Franceschini e outros

Terceiro Interessado: CNH Industrial America LLC

Advogados: Eduardo Molan Gaban e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de

Araújo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em razão de perda de objeto, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

2. Consulta nº 08700.008419/2016-08

Requerentes: Warner Bros Home Entertainment Inc. e EA Swiss Sàrl

Advogados: Roberto Lima Pessoa, Marcelo Nastramagario,

Henrique Rullo Maranhão Dias, Meghy Sayuri Sugura

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de

Araújo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do processo e emitiu manifestação pela não obrigatoriedade de notificação do contrato submetido à consulta, em conformidade com a Resolução CADE nº 17/2016, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Requerimento de TCC nº 08700.008345/2016-00

Requerente: Instituto Aço Brasil.

Advogados: Leonor Cordovil e outros.

Embargante: Codime Comércio e Distribuição de Mercadorias Ltda.

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

3. Requerimento nº 08700.008241/2013-44

Requerentes: Flávio Marcus Pereira Lara, Márcio Teixeira Lott, CCA Comercial de Combustíveis Automotivos Ltda., Posto Aeroporto Ltda., Posto Buritis Ltda., Posto Mustang Ltda. e Posto Trovão Ltda.

Advogados: Arthur Villamil Martins, Flávio Henrique Unes Pereira, Thiago Esteves Barbosa e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 48/2017.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 28/2017 (PA 08012.009645/2008-46), 29/2017 (Req. 08700.009978/2015-46), 30/2017 (Req. 08700.001445/2015-16), 31/2017 (AC 08700.000344/2014-47), 32/2017 (Req. 08700.001464/2015-42), 34/2017 (Req. 08700.007166/2015-66), 35/2017 (AC 08012.011196/2005-53), 36/2017 (AC 08700.008607/2014-66), 37/2017 (Req. 08700.004176/2015-40), 38/2017 (Req. 08700.002856/2014-48), 39/2017 (Req. 08700.007402/2015-44), 40/2017 (Req. 08700.011024/2015-01), 41/2017 (Req. 08700.009213/2015-14), 42/2017 (Req. 08700.002108/2016-27), 43/2017 (Req. 08700.004433/2016-24), 44/2017 (Req. 08700.004554/2016-76), 45/2017 (Req. 08700.003897/2016-13), 47/2017 (Req.08700.008910/2015-40), 48/2017 (Req.08700.008241/2013-44); apresentados pelo Presidente Interino Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Despachos GVCA nºs 1/2017 (PA 08012.003422/2004-41), 2/2017 (PA 08012.000377/2004-73); apresentados pelo Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Despacho ACM nº 2/2017 (PA 08012.000504/2005-15); apresentado pelo Conselheiro João Paulo de Resende.

Despacho JPR nº 2/2017 (08700.002821/2014-09); apresentado pelo Conselheiro João Paulo de Resende.

Despacho PBS nºs 6/2017 (PA 08012.002673/2007-51), 7/2017 (PA 08012.002673/2007-51), 8/2017 (PA 08012.002673/2007-51), 10/2017 (PA 08012.002673/2007-51), 9/2017 (PA 08012.002921/2007-64), 11/2017 (Acesso Restrito), 12/2017 (Acesso Restrito) e ofícios nºs 254/2017 (PA 08012.006130/2006-22), 256/2017 (PA 08012.006130/2006-22), 258/2017 (PA 08012.006130/2006-22), 259/2017 (PA 08012.006130/2006-22), 260/2017 (PA 08012.006130/2006-22), 261/2017 (PA 08012.006130/2006-22), 276/2017 (PA 08012.006130/2006-22), 277/2017 (PA 08012.006130/2006-22); apresentados pelo Conselheiro Paulo Burnier da Silveira.



Despachos CAJS nºs 59/2017 (Acesso Restrito), 58/2017 (AC 08700.004860/2016-11), 57/2017 (Acesso Restrito), 56/2017 (Acesso Restrito), 54/2017 (Acesso Restrito), 53/2017 (Acesso Restrito), 52/2017 (Acesso Restrito), 51/2017 (Acesso Restrito), 50/2017 (Acesso Restrito), 49/2017 (Acesso Restrito), 48/2017 (Acesso Restrito), 47/2017 (Acesso Restrito), 46/2017 (Acesso Restrito), 45/2017 (Acesso Restrito), 44/2017 (Acesso Restrito), 43/2017 (Acesso Restrito), 42/2017 (Acesso Restrito), 40/2017 (Acesso Restrito), 39/2017 (Acesso Restrito), 38/2017 (Acesso Restrito), 37/2017 (Acesso Restrito), 36/2017 (Acesso Restrito), 35/2017 (Acesso Restrito), 34/2017 (Acesso Restrito), 33/2017 (Acesso Restrito), 32/2017 (Acesso Restrito), 31/2017 (Acesso Restrito), 30/2017 (Acesso Restrito), 29/2017 (Acesso Restrito), 28/2017 (Acesso Restrito), 27/2017 (Acesso Restrito), 26/2017 (Acesso Restrito), 25/2017 (Acesso Restrito), 24/2017 (Acesso Restrito), 23/2017 (Acesso Restrito), 22/2017 (Acesso Restrito), 21/2017 (Acesso Restrito), 20/2017 (Acesso Restrito), 19/2017 (Acesso Restrito), 18/2017 (Acesso Restrito), 17/2017 (Acesso Restrito), 16/2017 (Acesso Restrito); apresentados pela Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 11:11h do dia vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezessete, o Presidente Interino do Cade, Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: 1, 2, 3 e Requerimento de TCC nº 08700.008345/2016-00.

GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO
Presidente do Conselho
Interino

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 22 de fevereiro de 2017

Nº 240 - Apartado de Acesso Restrito nº 08700.009125/2014-23, relacionado ao Processo Administrativo nº 08700.002086/2015-14. Representante: CADE ex officio. Representados: Alusa Engenharia (atualmente denominada Alumini Engenharia S.A.); Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.; Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.; Construtora Andrade Gutierrez S.A.; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora OAS Ltda.; Construtora Queiroz Galvão S.A.; Engevix Engenharia S.A.; Galvão Engenharia S.A.; GDK S.A.; Iesa Óleo e Gás S.A.; Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.; Mendes Júnior Trading Engenharia S.A.; MPE Montagens e Projetos Especiais S.A.; Promon Engenharia Ltda.; Schahin Engenharia S.A.; Skanska Brasil Ltda.; SOG Óleo e Gás S.A.; Techint Engenharia e Construções S.A.; Tomé Engenharia S.A.; UTC Engenharia S.A.; Agenor Franklin Magalhães Medeiros; Alberto Elísio Vilaça Gomes; Alberto Jesus Padilla Lizondo; Alessandro Carraro; Alfredo Rafael Collado; André Gustavo de Farias Pereira; Antônio Carlos D'Agosto Miranda; Augusto Ribeiro de Mendonça Neto; Carlos Alberto de Oliveira e Silva; Carlos Eduardo Strauch Albero; Carlos Maurício Lima de Paula Barros; César Luiz de Godoy Pereira; José Cláudio Gago Lima; Cristiano Kok; Dalton dos Santos Avancini; Dario de Queiroz Galvão Filho; Dorian Luiz Valeriano Zen; Edison Freire Coutinho; Eduardo Hermelino Leite; Elton Negrão de Azevedo Junior; Ertom Medeiros Fonseca; Euler Gravata de Menezes; Francisco Vera Codina; Gabriel Aïdar Abouchar; Gerson de Mello Almada; Guilherme Pires de Mello; Guilherme Rosetti Mendes; Henrique Quintão Federici; Ildefonso Colares Filho; João Ricardo Auler; José Adelmário Pinheiro Filho; José Antunes Sobrinho; José Carlos Lopes Mendes; José Cláudio Gago Lima; José Luis Fernandes; José Octavio Lisboa de Alvarenga; Leandro de Aguiar; Leonel Queiroz Vianha Neto; Luiz Augusto Distrutti; Márcio Faria da Silva; Marcos Pereira Berti; Mario Costa Andrade Neto; Maurício Mendonça Godoy; Nasareno das Neves; Othon Zanóide de Moraes Filho; Paulo Massa Filho; Paulo Roberto Dalmazzo; Pedro Luiz Pereira da Silva; Petrónio Braz Júnior; Renato Augusto Rodrigues; Renato Ribeiro Abreu; Ricardo Ourique Marques; Ricardo Ribeiro Pessoa; Roberto Ribeiro de Mendonça; Rodolfo Andriani; Rogério Santos de Araújo; Saulo Vinicius Rocha Silveira; Sérgio Cunha Mendes; Tadeu Rodrigues Maia; e Valdir Lima Carreiro. Advogados: Eduardo Caminati Anders; Paulo Guilherme de Mendonça Lopes; José Carlos da Matta Berardo; Ana Paula Martinez; Alexandre Ditzel Faraco; Tito Amaral de Andrade; Olavo Zago Chinaglia; Barbara Rosenberg; Luis Bernardo Coelho Cascão, Maria de Fátima Rezende; Paola Regina Petrozziello Pugliese; Gustavo Cortês de Lima; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth; José Roberto Manesco; Marçal Justen Filho; Paulo Zupo Mazzucato; Ricardo Inglez de Souza; Milton Campilongo; Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo; Marcio de Carvalho Silveira Bueno; Eduardo Bocuzzi; Mauro Grinberg; Sidnei Garcia Diaz; Tercio Sampaio Ferraz Junior; Pedro Alberto do Amaral Dutra; Tales Castelo Branco; Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho, Marlus H. Arns de Oliveira; André Pinto Donadio; Laércio Nilton Farina; José Del Chiaro Ferreira da Rosa e outros. Em cumprimento à decisão que deferiu medida liminar em sede de Mandado de Segurança (Processo 1001015-11.2017.4.01.3400), decido pela devolução integral do prazo de defesa aos Representados, a contar da juntada dos documentos referentes aos Históricos da Conduta relativos aos Termos de Compromisso de Cessação celebrados, ocorrida em 25 de janeiro de 2017 (SEI 0294873).

Em 23 de fevereiro de 2017

Nº 247 - Ato de Concentração nº 08700.000848/2017-18. Requerentes: Arcor S.A.I.C., Bagley Argentina S/A e Mastellone Hermanos S/A. Advogados: Barbara Rosenberg, Camilla Paoletti e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 248 - Ato de Concentração nº 08700.000904/2017-14. Requerentes: Petro Rio O&G Exploração e Produção de Petróleo Ltda., Brasoil do Brasil Exploração Petrolífera S.A.. Advogados: Marcio Soares, Leonardo Maniglia Duarte e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 656, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/92469 - DPF/PFO/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 92.015.064/0001-84 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2720/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 702, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/2660 - DPF/IJI/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CLICHERIA BLUMENAU LTDA, CNPJ nº 83.778.274/0001-33 para atuar em Santa Catarina.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 713, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/6238 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa O.V.D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 76.635.689/0001-92 para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 815, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/2049 - DPF/CGE/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa OPTIMUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 18.905.384/0001-57, sediada na Paraíba, para adquirir:

Da empresa cedente ELFORT SEGURANÇA DE VALORES, CNPJ nº 03.943.091/0001-97;
20 (vinte) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 921, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/9606 - DPF/MII/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERMOV VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL, CNPJ nº 06.014.469/0001-66, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
76 (setenta e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 934, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/6886 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DO PARANA LTDA, CNPJ nº 05.021.535/0001-62, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Espingardas calibre 12
120 (cento e vinte) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 950, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/9403 - DPF/IJI/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa REFUGIO - CENTRO DE TREINAMENTO DE SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 85.262.277/0003-07, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2500 (duas mil e quinhentas) Munições calibre .380
1450 (uma mil e quatrocentas e cinquenta) Munições calibre 12
15000 (quinze mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 968, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/95192 - DPF/VAG/MG, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SHIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 26.244.062/0001-32, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 298/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 974, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/3177 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 14.720.453/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 331/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 978, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/5849 - DPF/JZO/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GMSF VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPPP, CNPJ nº 23.341.588/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 404/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 980, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/6955 - DPF/AQA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TERRAL AGRICULTURA E PECUARIA SA, CNPJ nº 11.909.208/0001-44 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 987, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/9902 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MM - FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA E VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 08.935.885/0001-22, sediada no Mato Grosso, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 180 (cento e oitenta) Munições calibre 12 80000 (oitenta mil) Espoletas calibre 38 5000 (cinco mil) Estojos calibre 38 17792 (dezessete mil e setecentos e noventa e dois) Gramas de pólvora 80000 (oitenta mil) Projéteis calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 989, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/98039 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CASTRO PONTES SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - ME, CNPJ nº 22.210.263/0001-68, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 6/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 990, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/817 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FUNDACAO PARQUE ZOOLOGICO DE SAO PAULO, CNPJ nº 60.889.573/0001-40, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 36 (trinta e seis) Munições calibre 32 48 (quarenta e oito) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.769, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08212.007245/2016-50 - DPF/PCA/SP, resolve:

Autorizar a empresa WORLDWIDE SEGURANÇA LTDA., CNPJ: 16.815.585/0001-38, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser WORLDWIDE SEGURANÇA EIRELI.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
SubstitutoSECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.058801/2016-41 - JON OJANGUREN ARRANZ

Processo nº 08505.065622/2016-80 - GERALD CEDRIC MARC ELLENA, KARINE MELANIE CELINE DUNAN ELLENA, TEO VALENTIN BENJAMIN ELLENA, EMILIE MAYA CLÉMENTINE ELLENA

Processo nº 08000.054194/2016-41 - JOENA SELVANO TORENA

Processo nº 08000.054183/2016-61 - VLADIMIR ZILBER

Processo nº 08000.054087/2016-12 - NUNO FILIPE MELO DOS SANTOS

Processo nº 08000.053771/2016-87 - BARBARA SABEL

Processo nº 08000.053751/2016-14 - CHRISTOPHER STEPHAN KRANK

Processo nº 08000.052270/2016-83 - GUCAI TANG

Processo nº 08000.052262/2016-37 - WEI MIN KOU

Processo nº 08280.301808/2016-90 - TELMA CRISTINA FIGUEIREDO HONORIO

Processo nº 08270.300403/2016-53 - ANDRE DIOGO BONTEMPO GAMELAS

Processo nº 08200.307505/2016-23 - GWENAELE MAUD HENRY

Processo nº 08000.037157/2016-78 - VITOR FILIPE DIAS DOS SANTOS

Processo nº 08260.003404/2016-71 - MICHELE GIRARDI

Processo nº 08460.008897/2016-80 - MARIA INES DOS SANTOS CARREIRA

Processo nº 08460.041928/2014-42 - JOÃO MANUEL DE OLIVEIRA FANECO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que os(a) estrangeiros(a) deverão ser autuados(a) considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.053841/2016-05 - DOROTHEA SCHNEITER

Processo nº 08000.053758/2016-28 - ITZEL DEL CARMEN DIMAS MORENO

Processo nº 08000.053642/2016-99 - CARSTEN OLIVER SCHWARZ

Processo nº 08000.053625/2016-51 - ANA MARIA SEMEDO JERONIMO

Processo nº 08000.053511/2016-10 - RICARDO DANIEL GOMES VIEIRA COUTINHO

DEFIRO os pedidos de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem, abaixo relacionados:

Processo nº 08505.314372/2016-17 - FRANCISCO XAVIER RODRIGUEZ REYES

Processo nº 08505.016882/2016-21 - MARIA ALZIRA MENDES DA SILVA APOLINARIO

DEFIRO os processos de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro(a), salientando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem, abaixo relacionados:

Processo nº 08505.005122/2016-99 - AMIR SIDDIQUE

Processo nº 08270.019925/2014-60 - CIRO GIFUNI

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 23/12/2016, Seção 1, pág. 163, e DEFERIR o pedido de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem. Processo nº 08505.034717/2016-51 - ALEXANDRINO VERISSIMO DA SILVA

À vista dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 12/09/2016, Seção 1, pág. 26, para dar prosseguimento ao feito. Processo nº 08505.044566/2016-40 - HECTOR MANUEL LLORENTE SOLER

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do(a) requerente ao País.

Processo nº 08000.053759/2016-72 - ITZEL DEL CARMEN DIMAS MORENO

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento formulado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País foi protocolado na data anterior ao deferimento do requerimento, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 31/10/2014, Seção 1, pág. 45, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido. 08505.019679/2014-45 - ADELINO FRAZÃO JERONIMO, DIANE BEVERLEY JERONIMO

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento formulado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País foi protocolado na data anterior ao deferimento do requerimento, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 03/11/2014, Seção 1, pág. 44, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido. Processo nº 08505.030288/2014-81 - MASAHIKO KOBAYASHI

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas pelo Departamento de Polícia Federal. Processo nº 08460.007962/2016-50 - AUGUSTINE ONGO-TAMBALEBA MYANACK

INDEFIRO os processos de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro(a), considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal não restou comprovada a existência dos respectivos casamentos de fato.

Processo nº 08505.065740/2016-98 - AUGUSTINE CHUKWUDEBELU NNAEMEGO

Processo nº 08505.091507/2016-61 - FAHAD MOHAMMED NASSIM ALI

Processo nº 08505.005439/2016-25 - CHIEDOKAM BETHRAND AJAWUIHE

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO os pedidos tendo em vista que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução dos processos, abaixo relacionados:

Processo nº 08505.075472/2016-12 - YENICEY MARTÍNEZ MARTÍNEZ

Processo nº 08505.091441/2016-17 - SHAHADHAT

JOSE AUGUSTO TOME BORGES
Substituto

DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, abaixo relacionados:

Processo nº 08354.001172/2017-59 - SALAH SALEM A FALLAH, até: 24/04/2018.

Processo nº 08241.000021/2017-51 - LIGIA DEL PILAR PEREZ REYES, até: 31/01/2018.

Processo nº 08505.323355/2016-71 - SUNG KWANG CHO, até: 26/01/2018.

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.026118/2014-83 - DANNEE ELIZABETH CLAY

Processo nº 08000.025551/2014-00 - MARY CROPPER

Processo nº 08000.025552/2014-46 - SAVANNA JEAN COX

Processo nº 08000.025546/2014-99 - CHRISTOPHER JAMES ROBB

Processo nº 08000.026119/2014-28 - SCOTT THOMAS CLUTTER

Processo nº 08000.026152/2014-58 - MICHELLE RANDS TAYLOR

Processo nº 08000.025536/2014-53 - STEVEN JEFFREY PHILLIPS

Processo nº 08000.025537/2014-06 - NATHAN MICHAEL LYMAN WATCHMAN

Processo nº 08000.025534/2014-64 - PAXTON PAUL POTHIER

Processo nº 08000.025539/2014-97 - DAVID WILLIAM BONARO

Processo nº 08000.025547/2014-33 - BYRON ALBERTO BARCO JUMBO

Processo nº 08000.025541/2014-66 - GENESIS SHINAY CONFORME YEPEZ

Processo nº 08364.000776/2014-16 - MILDRED ESCORCHE COLINA

Processo nº 08000.021983/2014-33 - DONALD TYLER MYERS

Processo nº 08000.021957/2014-13 - NICOLE MICHELLE HARGROVE

Processo nº 08000.021960/2014-29 - ANDREW LANE JUERGENS

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência



DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 41, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: A CABANA (THE SCHACK, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Brad Cummings/Gil Netter
Diretor(es): Stuart Hazeldine
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.008096/2017-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: O SHOW DA LUNA - 2ª TEMPORADA - VOLUME 2 (EARTH TO LUNA! - SEASON 2 - VOL. 2, Brasil - 2015)
Episódio(s): 01 A 08
Produtor(es): TV Pinguim
Diretor(es): Célia Catunda/Kiko Mistrorigo
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDUSTRIA, COM. E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.008233/2017-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: O SHOW DA LUNA - 2ª TEMPORADA - VOLUME 1 (EARTH TO LUNA! - SEASON 2 - VOL. 1, Brasil - 2015)
Episódio(s): 01 A 08
Produtor(es): TV Pinguim
Diretor(es): Célia Catunda/Kiko Mistrorigo
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDUSTRIA, COM. E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.008252/2017-45
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PERSONAL SHOPPER (Alemanha / França - 2016)
Produtor(es): Genevieve Lemal
Diretor(es): Olivier Assayas
Distribuidor(es): Universal Pictures do Brasil
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Suspense
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência , Nudez e Drogas Lícitas
Processo: 08000.009643/2017-87
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: POWER RANGERS (Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Marty Bowen/Brian Casentini/Wyck Godfrey
Diretor(es): Dean Israelite
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.010193/2017-75
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM LIMITE ENTRE NÓS (FENCES, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Scott Rudin/Todd Black/Denzel Washington
Diretor(es): Denzel Washington
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.010199/2017-42
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: OU ISSO OU AQUILO (Brasil - 2015)
Produtor(es): Clarisse Vianna/Hadija Chalupe
Diretor(es): Hadija Chalupe/Raquel Stern

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000199/2017-55
Requerente: CARADUA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA. - ME

Filme: REDENÇÃO (Brasil - 2016)
Produtor(es): Primeiro Corte Produções
Diretor(es): Marcel Kunzler
Distribuidor(es): Primeiro Corte Produções
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Ficção Científica
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000207/2017-63
Requerente: PRIMEIRO CORTE PRODUÇÕES

ALESSANDRA XAVIER NUNES

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA

Em 22 de fevereiro de 2017

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,III, da Lei nº 9.790:

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 542, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 (*)

Define a redistribuição dos projetos para a produção de anticorpos monoclonais e etanercept.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o disposto na Portaria nº 2.531/GM/MS, de 12 de novembro de 2014, que redefine as diretrizes e os critérios para a definição da lista de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) e o estabelecimento das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) e disciplina os respectivos processos de submissão, instrução, decisão, transferência e absorção de tecnologia, aquisição de produtos estratégicos para o SUS no âmbito das PDP e o respectivo monitoramento e avaliação; resolve:

Art. 1º Fica definida a seguinte distribuição de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) para o ano de 2017.

ANTICORPOS MONOCLONAIS E ETANERCEPT

PRODUTOS	TECPAR	BIOMANGUINHOS	BUTANTAN	CRISTÁLIA	LIBBS	ORYGEN	BIONOVIS	BIOCAD
ADALIMUMAB	30%	40%	10%	0	10%	30%	40%	0%
BEVACIZUMAB	50%	25%	25%	0	25%	25%	25%	25%
ETANERCEPT	20%	60%	20%	20%	20%	0%	60%	0%
INFLIXIMAB	50%	50%	0	0	0	50%	50%	0%
RITUXIMAB	20%	50%	30%	0	30%	20%	50%	0%
TRASTUZUMAB	40%	40%	20%	40%	20%	0%	40%	0%

Art. 2º A articulação entre laboratórios públicos oficiais e laboratórios privados para apresentação dos novos projetos fica a critério dos laboratórios públicos oficiais e deverá respeitar os preceitos da legislação em vigor.

Paragrafo único. Os laboratórios públicos oficiais deverão apresentar por meio de ofício os projetos de que trata o art. 1º deverão no prazo de 60 (sessenta dias), para avaliação da Comissão Técnica de Avaliação (CTA) e posterior envio ao Comitê Deliberativo (CD) para validação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 36, de 20-2-2017, Seção 1, pág. 27, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 591, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Municípios desbloqueados da Portaria nº 115/GM/MS, de 17 de janeiro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 115/GM/MS, de 17 de janeiro de 2017, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Estado e Municípios que não cadastraram ou atualizaram os serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de

I. ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA TERRA DE SORRISO, com sede na cidade de SORRISO, Estado do Mato Grosso - CGC/CNPJ nº 05.301.071/0001-48 - (Processo MJ nº 08000.008010/2017-51);
II. ASSOCIAÇÃO SÃO FRANCISCO PROTETORA DE CÃES - ASF, com sede na cidade de CARMO DO RIO CLARO, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 17.263.760/0001-94 - (Processo MJ nº 08000.007728/2017-21).

ALESSANDRA XAVIER NUNES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 39, Processo MJ nº 08017.000246/2017-61, publicada no Diário Oficial da União nº 39, de 23 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 47, na linha em que se lê: "PORTARIA Nº - 39, DE 22 DE JANEIRO DE 2017" leia-se "PORTARIA Nº - 39, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017".

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DA CHEFE

Em 23 de fevereiro de 2017

Nº 32 - Considerando o disposto no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996, e no inciso I do art. 35, da Portaria 351, de 22 de abril de 2016, CONCEDO o registro para exercer a atividade de microfilmagem de documentos físicos à empresa SUPORTE DE ADMINISTRAÇÃO GERENCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.091.063/0001-40, sediada à Rua Domingos José Martins, 75 - sala 106, Recife, PE, CEP: 50.030-200 (Processo MJ nº 08000.009393/2017-85).

CAROLINA CHAGAS DEMETRIO MACIEL



ANEXO I

Municípios regularizados quanto ao SCNES -monitoramento em 23 de janeiro de 2017

CEARÁ	Cód IBGE
Paraipaba*	231025
TOTAL	1

GOIÁS	Cód IBGE
Perolândia*	521645
TOTAL	1

MINAS GERAIS	Cód IBGE
Senador Cortes*	316560
TOTAL	1

PARANÁ	Cód IBGE
Andirá*	410110
Nova América da Colina*	411660
TOTAL	2

SÃO PAULO	Cód IBGE
Araçariçuama*	350275
TOTAL	1

TOCANTINS	Cód IBGE
Riachinho	171855
TOTAL	1

TOTAL BRASIL	6
--------------	---

* Os municípios permanecem bloqueados quanto ao SIA/SUS

ANEXO II

Estado regularizado quanto ao SIA-SUS - monitoramento em 23 de janeiro de 201

ESTADO	Cód IBGE
Roraima	140000
TOTAL	1

ANEXO III

Municípios regularizados quanto ao SIA-SUS -monitoramento em 23 de janeiro de 2017

ALAGOAS	Cód IBGE
Colônia Leopoldina	270210
Delmiro Gouveia	270240
Olho d'Água Grande	270590
TOTAL	3

AMAPÁ	Cód IBGE
Calçoene	160020
Laranjal do Jari	160027
Santana	160060
TOTAL	3

AMAZONAS	Cód IBGE
Benjamin Constant	130060
Manacapuru	130250
TOTAL	2

BAHIA	Cód IBGE
Bom Jesus da Serra	290395
Buritirama	290475
Campo Alegre de Lourdes	290590
Cravolândia	290950
Encruzilhada	291040
Gongogi	291150
Ibirataia	291290
Ibititá	291310
Itaguaçu da Bahia	291535
Itamari	291570
Medeiros Neto	292110
Morro do Chapéu	292170
Potiraguá	292540
Sento Sé	293020
Wenceslau Guimarães	293350
Xique-Xique	293360
TOTAL	16

CEARÁ	Cód IBGE
Ameiroz	230150
Irauçuba	230610
Salitre	231195
Santana do Cariri	231210
Tururu	231355
Umirim	231375
TOTAL	6

ESPÍRITO SANTO	Cód IBGE
Fundão	320220
Santa Maria de Jetibá	320455
TOTAL	2

GOIÁS	Cód IBGE
Água Limpa	520020
Buritópolis	520396
Faina	520753
Ipiranga de Goiás	521015

Nova Roma	521490
Pontalina	521770
Santo Antônio de Goiás	521973
Trindade	522140
TOTAL	8

MARANHÃO	Cód IBGE
Alto Alegre do Maranhão	210043
Anapurus	210080
Apicum-Açu	210083
Araguanã	210087
Araíoses	210090
Bacuri	210130
Bom Jesus das Selvas	210203
Brejo	210210
Brejo de Areia	210215
Cantanhede	210270
Humberto de Campos	210500
Lima Campos	210600
Mata Roma	210640
Paço do Lumiar	210750
Riachão	210950
Rosário	210960
Santa Quitéria do Maranhão	211010
Santana do Maranhão	211023
Serrano do Maranhão	211178
Viana	211280
TOTAL	20

MATO GROSSO	Cód IBGE
Cocalinho	510310
Nova Ubiratã	510624
Novo Horizonte do Norte	510627
Poconé	510650
Pontal do Araguaia	510665
TOTAL	5

MATO GROSSO DO SUL	Cód IBGE
Ladário	500520
TOTAL	1

MINAS GERAIS	Cód IBGE
Botumirim	310850
Buritizero	310940
Cambuquira	311070
Caparaó	311210
Casa Grande	311490
Catas Altas da Noruega	311540
Comendador Gomes	311690
Conceição da Aparecida	311710
Cuparaque	312083
Curral de Dentro	312087
Delmiópolis	312120
Diogo de Vasconcelos	312170
Elói Mendes	312360
Estrela do Sul	312480
Goianá	312738
Grão Mogol	312780
Itamarandiba	313250
Lamim	313790
Leandro Ferreira	313830
Luislândia	313868
Miravânia	314225
Nova Ponte	314500
Paiva	314660
Piranguinho	315100
Santana da Vargem	315830
Santa Rita de Jacutinga	315930
Santa Rita de Minas	315935
São Bento Abade	316080
São Joaquim de Bicas	316292
São José do Jacuri	316350
Senador Amaral	316557
Senhora de Oliveira	316600
Tiradentes	316880
TOTAL	33

PARÁ	Cód IBGE
Canaã dos Carajás	150215
São Francisco do Pará	150740
Terra Alta	150796
TOTAL	3

PARAÍBA	Cód IBGE
Arara	250090
Vista Serrana	250550
Nazarezinho	251000
Poço de José de Moura	251207
Rio Tinto	251290
Joca Claudino	251365
TOTAL	6

PARANÁ	Cód IBGE
Bela Vista da Caroba	410275
Campo Bonito	410405
Entre Rios do Oeste	410753
Mauá da Serra	411575
Sabáudia	412270
Ventania	412853
TOTAL	6

PERNAMBUCO	Cód IBGE
Araripina	260110
Carnaubeira da Penha	260392
Cupira	260500

Lagoa dos Gatos	260870
Mirandiba	260930
Ouricuri	260990
São Caitano	261310
São Joaquim do Monte	261330
São José do Belmonte	261350
Moreilândia	261430
Terra Nova	261520
Verdejante	261610
TOTAL	12

PIAUÍ	Cód IBGE
Assunção do Piauí	220105
Barro Duro	220140
Campo Largo do Piauí	220217
Cocal dos Alves	220272
Dom Inocêncio	220345
Matias Olímpio	220610
São João da Fronteira	220987
TOTAL	7

RIO DE JANEIRO	Cód IBGE
Casimiro de Abreu	330130
Miracema	330300
Paty do Alferes	330385
TOTAL	3

RIO GRANDE DO NORTE	Cód IBGE
Bento Fernandes	240160
Espírito Santo	240350
Itajá	240485
Poço Branco	241010
São Bento do Norte	241160
TOTAL	5

RIO GRANDE DO SUL	Cód IBGE
Arambaré	430085
Dom Pedrito	430660
Hulha Negra	430965
Lavras do Sul	431150
Morrinhos do Sul	431244
Palmares do Sul	431365
Saldanha Marinho	431643
São Gabriel	431830
São José do Inhacorá	431849
Seberi	432020
Tapejara	432090
TOTAL	11

RONDÔNIA	Cód IBGE
Colorado do Oeste	110006
Guajará-Mirim	110010
Ouro Preto do Oeste	110015
Alto Alegre dos Parecis	110037
Parecis	110145
Primavera de Rondônia	110147
TOTAL	6

SANTA CATARINA	Cód IBGE
Capinzal	420390
Içara	420700
Novo Horizonte	421165
Ponte Alta	421330
Salete	421530
Saudades	421730
Vidal Ramos	421920
TOTAL	7

SÃO PAULO	Cód IBGE
Areópolis	350360
Avaí	350430
Cajobi	350930
Cardoso	351070
Cássia dos Coqueiros	351090
Guatapará	351885
Lavrinhas	352660
Nipoã	353270
Pariqueira-Açu	353620
Pirangi	353900
Poá	353980
Santo Antônio do Aracanguá	354805
Serra Negra	355160
Severínia	355190
TOTAL	14

SERGIPE	Cód IBGE
Campo do Brito	280100
TOTAL	1

TOCANTINS	Cód IBGE
Brasilândia do Tocantins	170360
Campos Lindos	170384
Mateiros	171270
Riachinho	171855
TOTAL	4
TOTAL BRASIL	184



PORTARIA Nº 592, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Habilita os Municípios e o Estado a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação

e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria Nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios e o Estado descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Municipais e Estaduais, após serem atendidas as condições previstas no § 1º e no § 8º do art. 13 da Portaria nº 3.134/MS/GM, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, fazem parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

MUNICÍPIOS E ESTADO HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	PROPOSTA	EMENDA	VALOR DO PARLAMENTAR	VALOR TOTAL DA PROPOSTA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO	35949791000116030	71200009	1.087.665,00	1.087.665,00	10302201585358732
RO	JARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARU	20665259000116005	37060004	181.117,00	181.117,00	10302201585350011
RO	VILHENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA	21467008000116006	71230007	500.000,00	500.000,00	10302201585358712
TOTAL		03			1.768.782,00	1.768.782,00	

PORTARIA Nº 593, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Habilita os Municípios e os Estados a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria Nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios e os Estados descritos no Anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Municipais e Estaduais, após serem atendidas as condições previstas no § 1º e no § 8º do art. 13 da Portaria nº 3.134/MS/GM, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, fazem parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

MUNICÍPIOS E ESTADOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	PROPOSTA	EMENDA	VALOR DO PARLAMENTAR	VALOR TOTAL DA PROPOSTA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	CÂNDIDO SALES	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂNDIDO SALES	12244652000116003	31660005	661.894,00	661.894,00	10302201585350029
MA	AÇAILÂNDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AÇAILÂNDIA	11816419000116005	23880005	200.000,00	200.000,00	10302201585350021
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO	11430018000116017	71180001	9.156.352,00	9.156.352,00	10302201585357576
PI	TERESINA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PIAUÍ	06206659000116049	71190002	7.083.600,00	7.083.600,00	10302201585358698
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO	35949791000116027	71200007 71200009	9.221.671,00 366.393,00	9.588.064,00	10302201585358700 10302201585358732
RO	PORTO VELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO	11155765000116008	71230007	1.499.948,00	1.499.948,00	10302201585358712
TOTAL		06			28.189.858,00	28.189.858,00	



PORTARIA Nº 594, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Habilita os Municípios de Macapá (AP), Altamira (PA) e Lagarto (SE) a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências; Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotarà as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Municipais, após serem atendidas as condições previstas no § 1º e no § 8º do art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535.0001 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - PO 0004 (Viver Sem Limites).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

MUNICÍPIOS E ESTADOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
AP	MACAPÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAPÁ	18604.334000/1160-25	1.499.999,00	10.302.2015.8535.0001	0004
PA	ALTAMIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA	10467.921000/1160-12	1.499.892,00	10.302.2015.8535.0001	0004
SE	LAGARTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGARTO	11447.284000/1160-08	1.500.000,00	10.302.2015.8535.0001	0004
TOTAL		03		4.499.891,00		

PORTARIA Nº 595, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Municípios desbloqueados da Portaria nº 2.251/GM/MS, de 3 de novembro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 2.251/GM/MS, de 3 de novembro de 2016, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Estado e Municípios que não cadastraram ou atualizaram os serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SNCES) ou não alimentaram regularmente o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), nos meses de fevereiro a junho de 2016, resolve:

Art. 1º O terceiro desbloqueio de que trata esta Portaria restabelece a transferência dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde, do Componente de Vigilância Sanitária, referente às parcelas 09/2016, 10/2016, 11/2016 e 12/2016 aos Municípios constantes dos anexos a esta Portaria que, de acordo com monitoramento realizado em 23 de janeiro de 2017, regularizaram as informações no SCNES e SIA/SUS.

Art. 2º Os Recursos Financeiros necessários para a presente Portaria totalizam R\$ 140.077,00 (cento e quarenta mil setenta e sete reais), a serem custeados com dotações orçamentárias constantes do Programa de Governo "Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde - SUS" nas seguintes unidades orçamentárias:

I - Fundo Nacional de Saúde (FNS): no montante de R\$ 108.118,08 (cento e oito mil cento e dezoito reais e oito centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.20AB "Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária"; e

II - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA): no montante de R\$ 31.958,92 (trinta e um mil novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.8719 "Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO I

Municípios que se regularizaram quanto ao SCNES - monitoramento em 23/01/2017

PARANÁ	Cód IBGE
Andirá*	410110
Nova América da Colina*	411660
TOTAL	2

SÃO PAULO	Cód IBGE
Araçatiguama*	350275
TOTAL	1

TOTAL BRASIL	3
--------------	---

Os municípios permanecem bloqueados quanto ao SIA/SUS

ANEXO II

Municípios que se regularizaram quanto ao SIA-SUS - monitoramento em 23/01/2017

AMAPÁ	Cód IBGE
Santana	160060
TOTAL	1

BAHIA	Cód IBGE
São Francisco do Conde	292920
Xique-Xique	293360
TOTAL	2

GOIÁS	Cód IBGE
Nova Roma	521490
TOTAL	1

MARANHÃO	Cód IBGE
Anapurus	210080
Brejo	210210
Buriti	210220
Magalhães de Almeida	210630

Milagres do Maranhão	210667
Nova Iorque	210730
TOTAL	6

MINAS GERAIS	Cód IBGE
Cônego Marinho	311783
Curral de Dentro	312087
Luislândia	313868
Piedade dos Gerais	315040
Senhora de Oliveira	316600
TOTAL	5

RONDÔNIA	Cód IBGE
Alvorada D'Oeste	110034
TOTAL	1

SANTA CATARINA	Cód IBGE
Vidal Ramos	421920
TOTAL	1

SÃO PAULO	Cód IBGE
Areiópolis	350360
Cordeirópolis	351240
Lavrinhas	352660
Nipoã	353270
Poá	353980
TOTAL	5

TOTAL BRASIL	22
--------------	----

PORTARIA Nº 596, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Habilita o Município de Formiga (MG) a receber recursos federais destinados à aquisição de produtos médicos de uso único para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 1.958/GM/MS, de 6 de setembro de 2013, que estabelece procedimentos e critérios para o repasse de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde destinados à aquisição de produtos médicos de uso único pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas sem fins lucrativos que atuam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS) para o Programa da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de produtos médicos de uso único para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para o Fundo Municipal ,de Saúde, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 1958/GM, de 6 de setembro de 2013.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.122.2015.4525 - Apoio a Manutenção de Unidades de Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

MUNICÍPIO HABILITADO A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS DE USO ÚNICO NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	PROPOSTA	EMENDA	VALOR DO PARLAMEN-TAR	VALOR TOTAL DA PROPOSTA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	FORMIGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORMIGA	01155430000116002	27660005	66.320,00	66.320,00	10122201545250031
TOTAL		01			66.320,00	66.320,00	

RETIFICAÇÃO

No Art. 1º da Portaria nº 2.997/GM/MS, de 29 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial nº 251, de 30 de dezembro de 2016, Seção 1, página 234, onde se lê "no montante anual de R\$ 165.695,51 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos)" leia-se "no montante anual de R\$ 165.945,51 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos)".

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA**

ARESTO Nº 774, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD nº 064, 067, 073 e 074 realizados em 26/01/2017, 27/01/2017 e 06/02/2017 respectivamente, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos

termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

1. Empresa: INFAN- Indústria Química Farmacêutica Na-cional S/A.
Medicamento: Ansiopax (Piper methysticum forest)
Processo nº: 25000.021642/99-69
Expediente nº: 0248141/15-3
Assunto: Não conhecimento do recurso administrativo
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer nº 002/2017-Corec/GGMED.

2. Empresa: INFAN- Indústria Química Farmacêutica Na-cional S/A.
Medicamento: Ansiopax (Piper methysticum forest).
Processo nº: 25000.021642/99-69
Expediente nº: 2109489/16-6
Assunto: Cancelamento do Registro do Medicamento Fito-terápico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer nº 003/2017-Corec/GGMED.

3.
Empresa: INFAN- Indústria Química Farmacêutica Nacional S/A.
Medicamento: Kronel (Schinus terebinthifolius).
Processo nº: 25000.038395/99-76
Expediente nº: 0248246/15-1
Assunto: Não conhecimento do recurso administrativo

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer nº 005/2017-Corec/GGMED.

4.
Empresa: INFAN- Indústria Química Farmacêutica Nacional S/A.

Medicamento: Kronel (Schinus terebinthifolius).

Processo nº: 25000.038395/99-76

Expediente nº: 0248235/15-5

Assunto: Não conhecimento do recurso administrativo

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer nº 004/2017-Corec/GGMED.

5.
Empresa: Laboratório Gross S/A.
Medicamento: Ozonyl (Eucaliptol + Gomenol + Guaifenesina + Cansilato de sódio + Cloridrato de lidocaína)

Processo nº: 25991.000970/78

Expediente nº: 2413074/16-4

Assunto: Cancelamento do registro do medicamento novo

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer nº 006/2017-Corec/GGMED.

6.
Empresa: Ativos Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Loremix D (Loratadina + Pseudoefedrina)
Processo nº: 25000.010985/96-09
Expediente nº: 2407630/16-9
Assunto: Cancelamento do registro do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer nº 007/2017-Corec/GGMED.

ARESTO Nº 775, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 002/2017 e 003/2017 realizadas em 24/01/2017 e 31/01/2017 respectivamente, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

Diretor-Presidente

ANEXO

1. Empresa: UCI - Farma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Nisalgen (nimesulida)
Processo nº: 25000.013378/95-93
Expediente nº: 0561645/12-0
Assunto: Indeferimento da renovação de registro de medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 138/2016-Corec/GGMED.

2.
Empresa: UCI - Farma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Nisalgen (nimesulida)
Processo nº: 25000.013378/95-93
Expediente nº: 0561666/12-2
Assunto: Deferimento de suspensão temporária de fabricação de medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 139/2016-Corec/GGMED.

3.
Empresa: UCI - Farma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Giarlam (furazolidona)
Processo nº: 25992.005927/61
Expediente nº: 0561764/12-2
Assunto: Indeferimento da renovação de registro de medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito por Perda de Objeto, e CANCELAR o registro do medicamento nos termos do parecer 140/2016-Corec/GGMED.

4.
Empresa: UCI - Farma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Giarlam (furazolidona)
Processo nº: 25992.005927/61
Expediente nº: 0561710/12-3
Assunto: Deferimento de suspensão temporária de fabricação de medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito por Perda de Objeto e CANCELAR o registro do medicamento nos termos do parecer 149/2016-Corec/GGMED.

5.
Empresa: UCI - Farma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Peridona (domperidona)
Processo nº: 25351.025090/00-75
Expediente nº: 0561635/12-2
Assunto: Indeferimento de Renovação de Registro de Medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 150/2016-Corec/GGMED.

6.
Empresa: UCI - Farma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Peridona (domperidona)
Processo nº: 25351.025090/00-75
Expediente nº: 0561678/12-6
Assunto: Deferimento de suspensão temporária de fabricação de medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 151/2016-Corec/GGMED.

7.
Empresa: UCI - Farma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Ivermec (ivermectina)
Processo nº: 25351.020830/01-11
Expediente nº: 0561802/12-9
Assunto: Indeferimento de renovação de registro de medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 156/2016-Corec/GGMED.

8.
Empresa: UCI - Farma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Ivermec (ivermectina)
Processo nº: 25351.020830/01-11
Expediente nº: 0561830/12-4
Assunto: Deferimento de suspensão temporária de fabricação de medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 157/2016-Corec/GGMED.

9.
Empresa: UCI - Farma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Zetaleg (dicloridrato de cetirizina)
Processo nº: 25000.025024/96-17
Expediente nº: 0562273/12-5
Assunto: Deferimento de suspensão temporária de fabricação de medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 159/2016-Corec/GGMED.

10.
Empresa: UCI - Farma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Zetaleg (dicloridrato de cetirizina)
Processo nº: 25000.025024/96-17
Expediente nº: 0562383/12-9
Assunto: Indeferimento de renovação de registro de medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 160/2016-Corec/GGMED.

11.
Empresa: UCI - Farma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Zetitec (fumarato de cetotifeno)
Processo nº: 25000.025026/96-34
Expediente nº: 0562249/12-2
Assunto: Indeferimento de renovação de registro de medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 161/2016-Corec/GGMED.

12.
Empresa: UCI - Farma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Zetitec (fumarato de cetotifeno)
Processo nº: 25000.025026/96-34
Expediente nº: 0562362/12-6
Assunto: Deferimento de suspensão temporária de fabricação de medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 162/2016-Corec/GGMED.

13.
Empresa: UCI - Farma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Virazole (ribavirina)
Processo nº: 25992.020383/75
Expediente nº: 0117382/14-1
Assunto: Indeferimento da reativação de fabricação de medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 163/2016-Corec/GGMED.

14.
Empresa: UCI - Farma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Virazole (ribavirina)
Processo nº: 25992.020383/75
Expediente nº: 0562281/12-6
Assunto: Deferimento de suspensão temporária de fabricação de medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 164/2016-Corec/GGMED.

15.
Empresa: UCI - Farma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Virazole (ribavirina)
Processo nº: 25992.020383/75
Expediente nº: 0562300/12-6
Assunto: Indeferimento de renovação de registro de medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 165/2016-Corec/GGMED

16.
Empresa: UCI Farma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Clostemin (acetato de clostebol + sulfato de neomicina)
Processo nº: 25351.202175/2002-71
Expediente nº: 0518804/12-1
Assunto: Indeferimento de inclusão de novo acondicionamento do medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 153/2016-Corec/GGMED

17.
Empresa: UCI Farma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Clostemin (acetato de clostebol + sulfato de neomicina)
Processo nº: 25351.202175/2002-71
Expediente nº: 0540229/12-8
Assunto: Indeferimento de renovação de registro do medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 093/2016-Corec/GGMED

18.
Empresa: Deleiev Indústria Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Dipirona sódica
Processo nº: 25351.059233/2008-25
Expediente nº: 0208726/12-0
Assunto: Indeferimento de inclusão de nova apresentação comercial do medicamento genérico

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 115/2016-Corec/GGMED

19.
Empresa: Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda.
Medicamento: Rehidraton
Processo nº: 25000.004221/97-01
Expediente nº: 0581788/12-9
Assunto: Indeferimento de renovação de registro de medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 240/2016-Corec/GGMED

20.
Empresa: Laboratórios Baldacci Ltda
Medicamento: Pidomag (pidolato de magnésio)
Processo nº: 25000.008200/91-89
Expediente nº: 0858180/13-1
Assunto: Indeferimento de renovação de registro de medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 235/2016-Corec/GGMED

21.
Empresa: Royton Química Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Lanzopran (Lansoprazol)
Processo nº: 25000.012441/99-16
Expediente nº: 0286176/12-3
Assunto: Indeferimento de alteração de local de fabricação do medicamento de liberação convencional similar



Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 248/2016-Corec/GGMED

22.
Empresa: Divina Distribuidora de Vitaminas Naturais Sun-down Rexall do Brasil Ltda
Medicamento: Sunvite Platinum (polivitamínico com mine-rais)

Processo nº: 25000.011471/99-41
Expediente nº: 794681/11-3
Assunto: Indeferimento da renovação de registro do me-
dicamento específico

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito por Perda de Objeto; e CANCELAR o registro do medicamento nos termos do parecer 099/2016-Corec/GGMED

23.
Empresa: Valeant Farmacêutica do Brasil Ltda.
Medicamento: Tasmar (tolcapona)
Processo nº: 25351.090644/2005-45
Expediente nº: 0786951/12-7
Assunto: Indeferimento de alteração de local de fabricação do fármaco do medicamento novo

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 198/2016-Corec/GGMED

24.
Empresa: Cimed Indústria De Medicamentos Ltda
Medicamento: Flucomed (fluconazol)
Processo nº: 25351.162525/2002-59
Expediente nº: 0170590/13-3
Assunto: Indeferimento de renovação de registro do me-
dicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 215/2016-Corec/GGMED

25.
Empresa: Cimed Indústria De Medicamentos Ltda
Medicamento: Flucomed (fluconazol)
Processo nº: 25351.162525/2002-59
Expediente nº: 0170604/13-7
Assunto: Indeferimento de alteração de excipiente do me-
dicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 216/2016-Corec/GGMED

26.
Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A

Medicamento: maleato de enalapril
Processo nº: 25351.535116/2011-41
Expediente nº: 0181384/13-6
Assunto: Indeferimento de renovação de registro, alteração menor de excipiente e duas petições de alteração de equipamento com diferente desenho e princípio de funcionamento do medicamento ge-
nérico

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 224/2016-Corec/GGMED

27.
Empresa: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.
Medicamento: Xenical (orlistate)
Processo nº: 25000.009804/97-38
Expediente nº: 0576245/14-6
Assunto: Indeferimento de Ampliação de Uso do Medica-
mento Novo

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 222/2016-Corec/GGMED

28.
Empresa: Libbs Farmacêutica Ltda
Medicamento: Oxalibbs (oxaliplatina)
Processo nº: 25351.180834/2008-04
Expediente nº: 0170079/14-1
Assunto: Indeferimento da inclusão de nova forma farma-
cêutica já registrada no país do medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito, por desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 251/2016-Corec/GGMED

29.
Empresa: Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A
Medicamento: Prelone (prednisolona)
Processo nº: 25351.067217/2003-00
Expediente nº: 0911017/15-8
Assunto: Indeferimento da alteração de local de fabricação do medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito, por desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 240/2016-Corec/GGMED

30.
Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Multidor (clonixinato de lisina)

Processo nº: 25351.036614/2015-65
Expediente nº: 0735140/15-2
Assunto: Indeferimento do registro do medicamento similar clone

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito, por desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 219/2016-Corec/GGMED

31.
Empresa: Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda
Medicamento: Ampcilil (cloridrato de clorpromazina)
Processo nº: 25992.007917/53
Expediente nº: 0171922/15-0
Assunto: Cancelamento de registro da apresentação do me-
dicamento novo

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito, por desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 162/2016-Corec/GGMED

32.
Empresa: Germed Farmaceutica Ltda
Medicamento: Claquinona (hidroquinona)
Processo nº: 25351.380252/2008-18
Expediente nº: 1086593/14-4
Assunto: Indeferimento de alteração moderada de excipiente do medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito, por desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 167/2016-Corec/GGMED

33.
Empresa: Bayer S.A.
Medicamento: Mesigyna (enantato de noretisterona + va-
lerato de estradiol)
Processo nº: 25351.091837/2008-66
Expediente nº: 0996230/15-1
Assunto: Indeferimento de inclusão de local de fabricação do fármaco do medicamento novo

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 154/2016-Corec/GGMED

34.
Empresa: Geolab Indústria Farmacêutica S/A
Medicamento: cloridrato de bupropiona
Processo nº: 25351.688599/2011-45
Expediente nº: 1208394/16-1
Assunto: Indeferimento do registro do medicamento gené-
rico

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de de-
sistência da recorrente

35.
Empresa: Laboratório Vitalab Ltda
Medicamento: Deprenon Vita (Hypericum perforatum L.)
Processo nº: 25351.211593/2002-59
Expediente nº: 0578364/13-0
Assunto: Indeferimento de renovação de registro do me-
dicamento fitoterápico

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO e publicar deferimento da pe-
tição de renovação de registro, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 225/2016-Corec/GGMED

36.
Empresa: Medquímica Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Gastrogel Fresh (hidróxido de alumínio + hi-
dróxido de magnésio + simeticona)
Processo nº: 25351.487718/2014-12
Expediente nº: 0752630/14-0
Assunto: Indeferimento de registro do medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 253/2016-Corec/GGMED.

37.
Empresa: Nova Química Farmacêutica S/A
Medicamento: Panthenol (dexpantenol)
Processo nº: 25351.674321/2014-08
Expediente nº: 1226835/16-6
Assunto: Indeferimento do registro do medicamento espe-
cífico clone

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de de-
sistência da recorrente

ARESTO Nº 776, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP 002/2017, realizada em 24 de janeiro de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: MC EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E SER-
VIÇOS LTDA.-ME

CNPJ: 11.738.593/0001-04
Processo: 25351.399903/2016-12
Expediente do Recurso: 2450629/16-1
Parecer: 403/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR
PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO
DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: NUTRIMINAS COMÉRCIO DE MEDICAMEN-
TOS E NUTRIÇÕES
CNPJ: 22.218.845/0001-90
Processo: 25351.310509/2016-13
Expediente do Recurso: 2297755/16-4
Parecer: 374/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR
PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO
DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: L. F. DROGARIA LTDA.
CNPJ: 07.686.111/0001-42
Processo: 25351.550229/2013-64
Expediente do Recurso: 0017352/14-5
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTIN-
ÇÃO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO, ACOMPANHAN-
DO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER
COARE/DIMON DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

Empresa: PHARMA GÊNESIS FARMÁCIA DE MANIPU-
LAÇÃO LTDA.-ME
CNPJ: 07.571.752/0001-51
Processo: 25351.492126/2013-72
Expediente do Recurso: 0894559/13-4
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTIN-
ÇÃO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO, ACOMPANHAN-
DO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER
COARE/DIMON DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

Empresa: FORMED - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO
DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ESTÉTICOS E COSMÉTICOS
LTDA.

CNPJ: 07.139.218/0001-70
Processo: 25351.627600/2012-62
Expediente do Recurso: 1248276/16-5
Parecer: 304/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR
PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO
DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: COLLEONY PRODUTOS E SISTEMAS PARA
HIGIENIZAÇÃO LTDA.
CNPJ: 02.200.306/0001-17
Processo: 25351.432896/2016-02
Expediente do Recurso: 2575652/16-4
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR
PROVIMENTO AO RECURSO E RETORNAR À ÁREA TÉCNICA
PARA REFORMA DA DECISÃO, ACOMPANHANDO A POSI-
ÇÃO DA RELATORIA NOS TERMOS DO VOTO DO DIRETOR
Nº 002/2017- DIARE/ANVISA.

Empresa: COLLEONY PRODUTOS E SISTEMAS PARA
HIGIENIZAÇÃO LTDA.
CNPJ: 02.200.306/0001-17
Processo: 25351.432899/2016-05
Expediente do Recurso: 2575620/16-6
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR
PROVIMENTO AO RECURSO E RETORNAR À ÁREA TÉCNICA
PARA REFORMA DA DECISÃO, ACOMPANHANDO A POSI-
ÇÃO DA RELATORIA NOS TERMOS DO VOTO DO DIRETOR
Nº 001/2017- DIARE/ANVISA.

Empresa: OXI MORENA COMÉRCIO DE OXIGÊNIO EI-
RELLI-EPP
CNPJ: 17.929.916/0001-23
Processo: 25351.443590/2016-02
Expediente do Recurso: 2514475/16-5
Parecer: 420/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR
PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO
DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: WMB INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
CNPJ: 23.527.504/0001-60
Processo: 25351.186881/2016-47
Expediente do Recurso: 2154327/16-5
Parecer: 302/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ARESTO Nº 777, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD_DN 41 realizado em 24 de janeiro de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: RHADARTRADE COMERCIAL IMPORTADORA E PEÇAS LTDA
CNPJ: 08.002.373/0001-03
Processos n.º: 25351.193440/2013-12
Expediente n.º: 0681494/13-8
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer n.º 326/2015 - CORCA/Suali.

ARESTO Nº 778, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD_DN 062/2017, realizado em 25 de janeiro de 2017; em Circuito Deliberativo - CD_DN 065/2017, realizado em 27 de janeiro de 2017; em Circuito Deliberativo - CD_DN 075/2017, realizado em 06 de fevereiro de 2017; em Circuito Deliberativo - CD_DN 077/2017, realizado em 06 de fevereiro de 2017; e com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.
CNPJ: 11.405.384/0001-49
Processo: 25761.270217/2016-70
Expediente do Recurso: 2450792/16-0
Parecer: 413/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ENOVA FOODS S. A.
CNPJ: 46.948.287/0025-54
Processo: 25767.402671/2016-45
Expediente do Recurso: 2476007/16-2
Parecer: 444/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ENOVA FOODS S. A.
CNPJ: 46.948.287/0025-54
Processo: 25767.402659/2016-31
Expediente do Recurso: 2499186/16-4
Parecer: 442/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MULTIPHYTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELRELI-ME
CNPJ: 20.837.353/0001-58
Processo: 25351.272670/2016-45
Expediente do Recurso: 589085/16-3
Parecer: 421/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
CNPJ: 33.043.951/0001-05
Processo: 25351.667463/2015-96
Expediente do Recurso: 489535/16-5

Parecer: 003/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO DE ATO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A
CNPJ: 12.884.672/0001-96
Processo: 25351.486297/2016-07
Expediente do Recurso: 0104135/17-5
Parecer: 001/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ARESTO Nº 779, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP n.º 015/2016 realizada em 14/06/2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Lumazil Ind. e Com. Ltda - EPP
CNPJ: 05.753.749/0001-23
Processo n.º: 25351-251930/2005-93
Expedientes n.º: 0274387/15-6
Corca
- ROP 014/2016: Mantido em pauta pelo Relator.
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 565/2015 - Corca/Suali.

ARESTO Nº 780, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP n.º 001/2017 realizada em 10/01/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Adama Brasil S/A
CNPJ: 02.290.510/0001-76
Processo n.º: 25351-967324/2016-40
Expedientes n.º: 1725524/16-4
Gesam
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 059/2015 - Corec/Gesan.

Recorrente: Daguno & Correa Ltda - ME
CNPJ: 02.255.747/0001-16
Processo n.º: 25351-001662/2011-93
Expedientes n.º: 1365740/16-2
Gesam

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 041/2015 - Corec/Gesan.

Recorrente: Eco-Ar Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 00.592.822/0001-09
Processo n.º: 25351-284525/2011-86
Expedientes n.º: 1255006/16-0
Gesam

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 040/2015 - Corec/Gesan.

Recorrente: Elanco Saude Animal Ltda (Novartis Saude Animal Ltda.)
CNPJ: 00.820.120/0001-35
Processo n.º: 25351-265163/2004-19
Expedientes n.º: 2102382/16-4
Gesam

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 065/2016 - Corec/Gesan.

Recorrente: Reinigend Química do Brasil Ltda
CNPJ: 04.341.741/0001-97
Processo n.º: 25351-462130/2011-11
Expedientes n.º: 782657/16-5
Gesam

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 060/2015 - Corec/Gesan.

ARESTO Nº 781, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP n.º 002/2017, realizada em 24 de janeiro de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidiu, por unanimidade, declarar a extinção dos recursos, a seguir especificados, por PERDA DO OBJETO, de acordo com o Parecer 027/2016-BLOCO-COARE/SUINP, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: DUZAT & PAGLIARINI LTDA.
CNPJ: 06.053.070/0001-94
Processo: 25351.241123/2014-53
Expediente do Recurso: 0503948/14-7
Empresa: MAÍSA CRISTINA ROSADA CANESIN-ME
CNPJ: 01.393.901/0002-34
Processo: 25351.007359/2002-29
Expediente do Recurso: 0597192/12-6
Empresa: FERNANDA TST MAGALHÃES-ME
CNPJ: 24.021.405/0001-74
Processo: 25351.872370/2016-68
Expediente do Recurso: 1343392/16-0
Empresa: DROGARIA EXPANSÃO ALEXANDRE
CNPJ: 14.883.551/0001-55
Processo: 25351.502145/2012-33
Expediente do Recurso: 0018814/13-0
Empresa: DROGARIAS PACHECO S/A
CNPJ: 33.438.250/0081-41
Processo: 25351.433938/2012-90
Expediente do Recurso: 0019688/13-6
Empresa: VAL FARMA LTDA.-ME
CNPJ: 08.976.876/0001-80
Processo: 25351.456230/2012-97
Expediente do Recurso: 0165454/13-3
Empresa: JANAYNA BIO FARMA LTDA.-ME
CNPJ: 13.845.820/0001-26
Processo: 25351.120094/2013-31
Expediente do Recurso: 0440187/13-5
Empresa: RAFANNA'S COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 39.188.727/0002-60
Processo: 25351.172936/2014-96
Expediente do Recurso: 0439348/14-1
Empresa: ELAINE REGINA GARRAMONE BETONI FARMA LTDA.-ME
CNPJ: 08.793.927/0001-38
Processo: 25351.205216/2014-14
Expediente do Recurso: 0443830/14-2
Empresa: DROGARIA VOGELSANGER LTDA.
CNPJ: 08.105.731/0001-03
Processo: 25351.243941/2014-91
Expediente do Recurso: 0477690/14-9
Empresa: ESPEDITO E SELMA LTDA.-ME
CNPJ: 35.306.679/0001-26
Processo: 25351.556635/2014-11
Expediente do Recurso: 0961950/14-0
Empresa: N Y COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.-ME
CNPJ: 63.553.598/0001-66
Processo: 25351.183240/2014-95
Expediente do Recurso: 0520573/14-5
Empresa: FARMA OLIVA LTDA.
CNPJ: 05.016.491/0001-82
Processo: 25351.517281/2014-90
Expediente do Recurso: 0950961/14-5
Empresa: STELÂNDIA DROGARIA LTDA.-ME
CNPJ: 10.202.296/0001-87
Processo: 25351.531424/2014-76
Expediente do Recurso: 0958888/14-4
Empresa: WILLIAM NEVES FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA-ME
CNPJ: 00.272.874/0001-06
Processo: 25351.589537/2014-61
Expediente do Recurso: 0952345/14-6
Empresa: LUCIMARA RIBEIRO & CIA. LTDA.
CNPJ: 02.186.515/0002-34
Processo: 25351.552991/2014-66
Expediente do Recurso: 0952386/14-3
Empresa: DROGAZUL DE CAMPINAS LTDA.
CNPJ: 55.656.102/0001-51
Processo: 25351.225492/2014-07
Expediente do Recurso: 0464554/14-5
Empresa: FARMÁCIA DEZ LTDA.-ME
CNPJ: 11.855.107/0001-38
Processo: 25351.527123/2014-48
Expediente do Recurso: 0952439/14-8



Empresa: DROGATIM DROGARIAS LTDA.
CNPJ: 06.198.619/0007-24
Processo: 25351.324836/2014-88
Expediente do Recurso: 0546767/14-5
Empresa: JULIANA AGUIAR DA SILVA & CIA. LTDA.
CNPJ: 15.047.034/0001-09
Processo: 25351.420994/2014-31
Expediente do Recurso: 0663752/14-3
Empresa: DROGARIA YEE LTDA.-ME
CNPJ: 15.781.210/0001-31
Processo: 25351.390399/2014-64
Expediente do Recurso: 0636498/14-5
Empresa: DROGARIA CASTRO LTDA.
CNPJ: 14.286.765/0001-44
Processo: 25351.339018/2014-53
Expediente do Recurso: 0573985/14-3
Empresa: JUSTI, SILVA & CIA. LTDA.-ME
CNPJ: 05.148.157/0001-82
Processo: 25351.340871/2014-18
Expediente do Recurso: 0556797/14-1
Empresa: DROGARIA UNIMAX LTDA.
CNPJ: 33.153.487/0001-00
Processo: 25351.340913/2014-11
Expediente do Recurso: 0554256/14-1
Empresa: M. JOSÉ GOMES GONÇALVES
CNPJ: 02.425.915/0001-74
Processo: 25351.504916/2014-99
Expediente do Recurso: 0931639/14-6

ARESTO Nº 782, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP 002/2017, realizada em 24 de janeiro de 2017 e Reunião Ordinária Pública - ROP 004/2017, realizada em 14 de fevereiro de 2017 com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: IRMO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 02.137.970/0003-20
Processo: 25351.249989/2006-01
Expediente do Recurso: 0908066/13-0
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA COARE/DIMON DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.
Empresa: E-BOX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI-ME
CNPJ: 24.401.032/0001-67
Processo: 25351.303658/2016-06
Expediente do Recurso: 2301510/16-1
Parecer: 372/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: MASSIMEX IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.
CNPJ: 03.208.672/0001-85
Processo: 25351.039837/01-16
Expediente do Recurso: 2245720/16-8
Parecer: 362/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: MASSIMEX IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.
CNPJ: 03.208.672/0001-85
Processo: 25351.002071/2003-49
Expediente do Recurso: 2245727/16-5
Parecer: 346/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: QUICK LOGÍSTICA LTDA.
CNPJ: 03.176.032/0001-30
Processo: 25351.716123/2014-52
Expediente do Recurso: 2389229/16-1
Parecer: 408/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MANAUARA TRANSPORTE DE CARGAS E LOGÍSTICA LTDA.
CNPJ: 13.800.848/0001-47
Processo: 25351.338820/2016-17
Expediente do Recurso: 2342123/16-7
Parecer: 395/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: MANAUARA TRANSPORTE DE CARGAS E LOGÍSTICA LTDA.
CNPJ: 13.800.848/0001-47
Processo: 25351.338824/2016-23
Expediente do Recurso: 2341315/16-3
Parecer: 394/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FARMÁCIA USIFARMA LTDA.
CNPJ: 11.931.634/0001-84
Processo: 25351.217062/2011-95
Expediente do Recurso: 0894172/13-6
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER COARE/DIMON DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.
Empresa: SOUZA & GARCIA COSMÉTICOS LTDA.-ME
CNPJ: 23.677.191/0001-26
Processo: 25351.310788/2016-58
Expediente do Recurso: 2276380/16-5
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA RETORNAR O PROCESSO PARA A COAFE, PARA QUE REANALISE O PEDIDO NOS TERMOS DA RDC 16 DE 2014, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR - VOTO Nº 003/2017- DIGES.
Empresa: ONCOTECH HOSPITALAR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 10.542.511/0001-99
Processo: 25351.362720/2009-12
Expediente do Recurso: 2481731/16-7
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER COARE/DIMON DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016.

ARESTO Nº 783, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 004/2017, realizada em 14 de fevereiro de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu, por unanimidade, declarar a extinção dos recursos, a seguir especificados, por PERDA DO OBJETO, de acordo com o Parecer 029/2016-BLOCO-COARE/SUINP, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S. A.
CNPJ: 79.430.682/0125-62
Processo: 25351.740401/2014-61
Expediente do Recurso: 0009977/15-5
Empresa: DROGARIA UNIVERSAL RIACHO LTDA.-ME
CNPJ: 04.700.334/0001-29
Processo: 25351.002435/2015-24
Expediente do Recurso: 0103260/15-7
Empresa: V. R. FÓRMULAS MAGISTRAIS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI-ME
CNPJ: 17.992.656/0001-30
Processo: 25351.497265/2014-73
Expediente do Recurso: 0181007/15-3
Empresa: DROGARIA FARMA 101 LTDA.
CNPJ: 01.448.663/0001-36
Processo: 25351.616187/2013-31
Expediente do Recurso: 0380067/15-9
Empresa: RCR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.-ME
CNPJ: 14.645.738/0001-10
Processo: 25351.321260/2015-51
Expediente do Recurso: 0516159/15-2
Empresa: REDEPHARMA LTDA.
CNPJ: 01.486.101/0003-49
Processo: 25351.272137/2013-38
Expediente do Recurso: 0667420/13-8

Empresa: E. JORGE JÚNIOR & CIA. LTDA.-EPP
CNPJ: 08.787.659/0002-22
Processo: 25351.452667/2015-20
Expediente do Recurso: 0709579/15-1
Empresa: VASCONCELOS VILAÇA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 01.250.181/0001-77
Processo: 390296
Expediente do Recurso: 0790218/12-2
Empresa: A TERAPÊUTICA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-EPP
CNPJ: 02.604.081/0001-64
Processo: 25022.000453/98-31
Expediente do Recurso: 0804078/12-8
Empresa: FARMÁCIA R 96 DE JACONÉ LTDA.
CNPJ: 08.325.860/0001-07
Processo: 25351.225065/2007-91
Expediente do Recurso: 0805963/12-2
Empresa: ALVES DA ROCHA E BRONDANI LTDA.
CNPJ: 06.147.116/0001-34
Processo: 25023.150034/2004-49
Expediente do Recurso: 0806224/12-2
Empresa: RAIÁ DROGASIL S/A - FILIAL 133
CNPJ: 61.585.865/0198-47
Processo: 25351.360265/2011-23
Expediente do Recurso: 0817817/12-8
Empresa: REIS MEDICAMENTOS EIRELI-ME
CNPJ: 17.080.020/0001-12
Processo: 25351.529752/2015-93
Expediente do Recurso: 0872193/15-9
Empresa: PARANÁ MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 14.361.980/0004-05
Processo: 25351.433513/2012-96
Expediente do Recurso: 0889401/12-9
Empresa: DROGARIA LEME BARRA LTDA.
CNPJ: 32.198.723/0001-33
Processo: 25351.521193/2014-92
Expediente do Recurso: 0963912/14-8
Empresa: FRANCISCO LUIZ BESSA-ME
CNPJ: 92.530.054/0001-87
Processo: 25351.545304/2014-56
Expediente do Recurso: 0966648/14-6
Empresa: REDEPHARMA LTDA.
CNPJ: 01.486.101/0010-78
Processo: 25351.560415/2014-92
Expediente do Recurso: 0966713/14-0
Empresa: RAIÁ DROGASIL S/A
CNPJ: 61.585.865/0357-02
Processo: 25351.599635/2014-14
Expediente do Recurso: 0969332/14-7
Empresa: FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO ESPÍRITO SANTO LTDA.
CNPJ: 14.758.701/0004-41
Processo: 25351.542560/2014-91
Expediente do Recurso: 0970125/14-7
Empresa: DROGARIA SILVA MA LTDA.-EPP
CNPJ: 19.165.387/0001-64
Processo: 25351.576127/2014-50
Expediente do Recurso: 0971973/14-3
Empresa: FARMA KURODA EIRELI
CNPJ: 20.686.922/0001-01
Processo: 25351.578824/2014-45
Expediente do Recurso: 0974491/14-6
Empresa: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS YUMIFARMA LTDA.
CNPJ: 73.665.598/0001-01
Processo: 25351.585191/2014-21
Expediente do Recurso: 0977312/14-6
Empresa: S. O. S. SAÚDE FARMÁCIA LTDA.-ME
CNPJ: 23.265.408/0001-90
Processo: 25351.614842/2014-06
Expediente do Recurso: 0992137/14-1
Empresa: CIBIEN CENTRO LTDA.
CNPJ: 14.657.825/0001-98
Processo: 25351.626969/2014-60
Expediente do Recurso: 0997509/14-8
Empresa: D. F. PINTO-ME
CNPJ: 01.480.770/0001-41
Processo: 25351.692196/2015-91
Expediente do Recurso: 1051391/15-4

CONSULTA PÚBLICA Nº 313, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 14 de fevereiro de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da Proposta de Regulamentação sobre os Procedimentos Administrativos de Reavaliação Toxicológica de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos com Indícios de Alteração dos Riscos à Saúde Humana para substituir a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 48, de 7 de julho de 2008, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/si-te/formulario.php?id_aplicacao=30335.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

RETIFICAÇÃO

No Anexo III da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 138, de 8 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 29, de 9 de fevereiro de 2017, Seção 1 e pág. 45, Onde se lê:

MICOTOXINAS	ALIMENTO	LMT (µg/kg)
Zearalenona	Milho em grão e trigo para posterior processamento	40

Leia-se:

MICOTOXINAS	ALIMENTO	LMT (µg/kg)
Zearalenona	Milho em grão e trigo para posterior processamento	400

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 478, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 99, de 02 de agosto de 2016 e,

considerando os arts. 12, 50, 59 e art. 67, I, da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando que foi identificado em estabelecimento da cidade de Recife/PE, o produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, HIPOCLORITO DE SÓDIO, conteúdo 1L e 5L, fabricado por empresa desconhecida, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto HIPOCLORITO DE SÓDIO, conteúdo 1L e 5L, fabricado por empresa desconhecida, rotulado com o CNPJ 06.366.622/0001-50 e AFE nº 3.03.099-5, ambos inválidos.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão das unidades do produto descrito no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 479, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 99, de 02 de agosto de 2016, considerando os arts. 12, 50, e 67, I, da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando Resolução - RE Nº 3.194, de 29 de novembro de 2016;

considerando a comprovação da fabricação pela empresa Nutrigold do Brasil Suplementos Alimentícios Ltda Epp, que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, bem como a divulgação e comercialização irregular de medicamentos sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, RESOLVE:

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.811956/2016-74

Assunto: Proposta de Regulamentação sobre os Procedimentos Administrativos de Reavaliação Toxicológica de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos com Índices de Alteração dos Riscos à Saúde Humana para substituir a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 48, de 7 de julho de 2008

Agenda Regulatória 2015-2016: Não é tema da Agenda

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 23 de fevereiro de 2017

Nº 17 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 14 de fevereiro de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

Processo nº: 25351.084523/2017-41

Agenda Regulatória 2015-2016: Não é tema da Agenda

Assunto: Edição de Guia de submissão para o Projeto Piloto de Protocolos Múltiplos de Mudanças de Inovação Tecnológica ou Melhoria de Processos em Medicamentos Líquidos Estéreis

Área responsável: GGMED

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso de todos os produtos farmacêuticos, tecnicamente obtidos ou elaborados, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico da Nutrigold do Brasil Suplementos Alimentícios Ltda Epp (CNPJ: 06.069.349/0001-66);

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 480, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando o art. 2º, VII; o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o item 3.1.4 do anexo da Resolução - RDC Nº 360, de 23 de dezembro de 2003;

considerando o laudo de análise 76.CP.0/2016 definitivo, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN-SC, foi insatisfatório no ensaio de carboidratos totais por diferença e determinação de açúcares totais, os quais apresentaram resultados divergentes do valor declarado no rótulo.

considerando o Ofício Nº 2264/16 DVS/SVS-SC que encaminhou a ata de perícia de contraprova Nº 030/2016 para o produto Suplemento Proteico para Atletas, sabor chocolate, 100% Pure Whey Probiótica, que confirmando o laudo inicial RESOLVE

Art. 1º Proibir a distribuição e comercialização, em todo o território nacional, de todo lote 823, data de validade 01/01/2018, do produto Suplemento Proteico para Atletas - sabor chocolate - 100% PURE WHEY PROBIÓTICA, fabricado pela empresa Probiótica Laboratórios Ltda, CNPJ 56.307.911/0001-10, situado na Av. João Paulo I, 1795 ,Jd. Santa Barbara, Embu das Artes/SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 481, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 99, de 02 de agosto de 2016.

Considerando o art. 23 da Lei Nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; Considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº 1929.00/2016, emitido pelo Instituto Adolfo Lutz, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de contagem de bactérias aeróbias mesófilas para o lote M22926 do medicamento CLOREXIDINA (Gliconato de Clorexidina), solução tópica a 1 %, da empresa Vic Pharma Indústria e Comércio LTDA (CNPJ 39.032.974/0001-92), resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar do lote M22926 (Val. 06/2018) do medicamento CLOREXIDINA (Gliconato de Clorexidina), solução tópica a 1 %, fabricado por Vic Pharma Indústria e Comércio LTDA (CNPJ 39.032.974/0001-92).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 482, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei Nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei Nº . 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002; RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos comercializados pela empresa DANIELE NAPOLEAO MACHADO 22944693808 (CNPJ 23.665.438/0001-94), nome fantasia NUTRIVIDA - SAÚDE, BELEZA E BEM-ESTAR, sito à Avenida Santa Barbara do Rio Pardo, 743, Loja 3 - Jardim Nova Europa, Campinas/SP, especificamente no site <http://www.nutrividabrasil.com.br/>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo ao sítio eletrônico citado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

DESPACHOS DO COORDENADOR

Em 23 de fevereiro de 2017

Nº 11 - O Coordenador Administrativo de Infrações Sanitárias - CADIS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro de 2016, VEM TORNAR SEM EFEITO o Despacho do Coordenador Nº 114, de 27 de dezembro de 2016, publicado no DOU Nº 249, de 28 de dezembro de 2016, seção 01, pág. 131, referente ao processo administrativo-sanitário abaixo relacionado:

AUTUADO: CLUBE NÁUTICO HONÓRIO BICALHO CNPJ/CPF: 89.429.617/0001-30
25751.511814/2009-43 - AIS:663871/09-6 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

Nº 12 - O Coordenador Administrativo de Infrações Sanitárias - CADIS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:



AUTUADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA CNPJ/CPF: 79.621.439/0001-91 25743.256471/2011-50 - AIS:357023/11-1 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA AUTUADO: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 60.318.797/0001-00 25759.370692/2011-08 - AIS:518296/11-4 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS) AUTUADO: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CNPJ/CPF: 27.316.538/0001-66 25748.718806/2008-19 - AIS:923229/08-0 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA AUTUADO: R. C. EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 06.235.514/0003-74 25747.734166/2010-09 - AIS:393890/10-5 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) AUTUADO: SCI-TECH PRODUTOS MEDICOS LTDA CNPJ/CPF: 01.437.707/0001-22 25756.264567/2011-87 - AIS:368220/11-0 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) AUTUADO: STARMED ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA CNPJ/CPF: 02.223.342/0001-04 25743.050835/2011-68 - AIS:070640/11-0 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) AUTUADO: MENEZES E COSTA LTDA CNPJ/CPF: 05.192.576/0001-11 25351.739003/2010-14 - AIS:527266/10-1 - GGIMP1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) AUTUADO: REVELACION SOCIEDADE ANONIMA DO BRASIL CNPJ/CPF: 00.607.673/0001-04 25751.000031/2005-11 - AIS:262129/05-1 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

DIRETORIA DE REGULAÇÃO SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E
FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS
DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RESOLUÇÃO - RE Nº 468, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Nº 1.388, de 8 de julho de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada Nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no DOU de 28 de março de 2008, e suas alterações:

Art.1º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 2.205, de 18 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União Nº 161, de 22 de agosto de 2016, Suplemento, página 91, em sede de juízo de retratação, após análise do recurso administrativo apresentado pela empresa IBC - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA., CNPJ: 20.901.675/0001-19, expediente Nº 242477/16-1.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FRANCISCO BRANCO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 423, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Aquidauanense de Assistência Hospitalar, com sede em Aquidauana (MS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica Nº 89/2017-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.183337/2012-16, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços prestados ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Aquidauanense de Assistência Hospitalar, CNPJ Nº 03.038.445/0001-59, com sede em Aquidauana (MS).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria Nº 1900/SAS/MS, de 7 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU Nº 235, de 8 de dezembro de 2016, seção 1, página 69.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 424, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da COPADDI-Comunidade de Prevenção e Assistência aos Dependentes de Drogas de Itararé, com sede em Itararé (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico Nº 156/2017-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.053422/2012-51, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria Nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto Nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da COPADDI-Comunidade de Prevenção e Assistência aos Dependentes de Drogas de Itararé, CNPJ Nº 03.010.596/0001-07, com sede em Itararé(SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 425, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Noroeste Mineiro de Estudos e Combate ao Câncer, com sede em Unai (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico Nº 162/2017-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.196861/2012-57, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Noroeste Mineiro de Estudos e Combate ao Câncer, CNPJ Nº 09.016.472/0001-07, com sede em Unai (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 426, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Pais e Amigos dos Portadores de Fissuras Lábio Palatais de Mogi das Cruzes, com sede em Mogi das Cruzes (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico Nº 149/2017-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.017521/2015-11, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria Nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto Nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Pais e Amigos dos Portadores de Fissuras Lábio Palatais de Mogi das Cruzes, CNPJ Nº 00.293.307/0001-28, com sede em Mogi das Cruzes (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 427, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Casa de Caridade Hospital São Vicente de Paulo, com sede em Tomazina (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico Nº 157/2017-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.017887/2016-71, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Casa de Caridade Hospital São Vicente de Paulo, CNPJ Nº 81.609.091/0001-69, com sede em Tomazina (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 428, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Comunitária Hospitalar de Aratiba, com sede em Aratiba (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica Nº 64/2017-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.084257/2012-89, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços prestados ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Comunitária Hospitalar de Aratiba, CNPJ Nº 90.868.449/0001-69, com sede em Aratiba (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 23 de novembro de 2012 à 22 de novembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria Nº 836/SAS/MS, de 5 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU Nº 128, de 6 de julho de 2016, seção 1, página 27.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 429, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Essência de Vida, com sede em Joinville (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico Nº 172/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.195202/2011-12, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria Nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto Nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Essência de Vida, CNPJ Nº 81.140.139/0001-32, com sede em Joinville (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 430, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Casa da Esperança, com sede em Santos (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica Nº 052/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.063189/2010-52, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela aplicação do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade na área da saúde, da Associação Casa da Esperança, CNPJ Nº 58.218.207/0001-17, com sede em Santos (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 06 de fevereiro de 2010 à 05 de fevereiro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria Nº 953/SAS/MS, de 25 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União DOU Nº 185, de 28 de setembro de 2015, seção 1, página 49.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 431, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Anti-Alcoólica de Novo Horizonte, com sede em Novo Horizonte (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico Nº 169/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.141131/2015-61, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria Nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto Nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Anti-Alcoólica de Novo Horizonte, CNPJ Nº 65.713.844/0001-25, com sede em Novo Horizonte (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 432, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Casa de Amparo Amor e Vida à Pessoas com Câncer-CA-UIPEC, com sede em Campinas (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico Nº 159/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.210601/2015-44, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Casa de Amparo Amor e Vida à Pessoas com Câncer-CA-UIPEC, CNPJ Nº 08.773.801/0001-00, com sede em Campinas (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 433, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Hospitalar Bom Pastor, com sede em Jacinto (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico Nº 166/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.097497/2016-77, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria Nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto Nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Hospitalar Bom Pastor, CNPJ Nº 18.859.264/0001-60, com sede em Jacinto (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 5 de março de 2017 à 04 de março de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 434, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Hospitalar São José, com sede em Rodeio Bonito (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota Nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho Nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97; e

Considerando o Parecer Técnico Nº 160/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.057699/2016-86, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria Nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto Nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Hospitalar São José, CNPJ Nº 01.884.775/0001-30, com sede em Rodeio Bonito (RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 435, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Iacanga, com sede em Iacanga (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica Nº 74/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.056593/2015-84, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços prestados ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Iacanga, CNPJ Nº 49.223.159/0001-64, com sede em Iacanga (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 28 de dezembro de 2015 à 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria Nº 1974/SAS/MS, de 15 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) Nº 241, de 16 de dezembro de 2016, seção 1, página 207.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

**PORTARIA Nº 436, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017**

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital e Maternidade Nosso Senhor dos Passos, com sede em São Cristóvão (SE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico Nº 165/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.105647/2016-23, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital e Maternidade Nosso Senhor dos Passos, CNPJ Nº 13.092.374/0001-26, com sede em São Cristóvão (SE).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 437, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Asilo Nossa Senhora do Perpétuo Socorro/Santa Casa Nossa Senhora das Mercês, com sede em Santa Bárbara (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico Nº 174/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.145901/2014-64, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Asilo Nossa Senhora do Perpétuo Socorro/Santa Casa Nossa Senhora das Mercês, CNPJ Nº 24.378.986/0001-04, com sede em Santa Bárbara (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2015 à 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 438, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Barretos, com sede em Barretos (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota Nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho Nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97; e

Considerando o Parecer Técnico Nº 155/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.052678/2016-74, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Barretos, CNPJ Nº 44.782.779/0001-10, com sede em Barretos (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 439, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade de São Vicente de Paulo de Rubim, com sede em Rubim (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico Nº 173/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.106890/2016-69, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria Nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto Nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade de São Vicente de Paulo de Rubim, CNPJ Nº 21.250.584/0001-23, com sede em Rubim (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 440, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Parentes e Amigos dos Dependentes Químico, com sede em São João Del Rei (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico Nº 178/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.228512/2011-21, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação de serviços ao SUS de atendimento e acolhimento à pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, da Associação de Parentes e Amigos dos Dependentes Químico, CNPJ Nº 21.273.438/0001-13, com sede em São João Del Rei (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 17 de abril de 2012 à 16 de abril de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 441, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Santana, com sede em Cunha (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico Nº 152/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.044680/2016-70, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Santana, CNPJ Nº 11.180.836/0001-31, com sede em Cunha (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 442, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação de Saúde Dr. Jacob Blesz, com sede em Vera Cruz (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota Nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho Nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97; e

Considerando o Parecer Técnico Nº 158/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.107257/2016-98, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria Nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto Nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação de Saúde Dr. Jacob Blesz, CNPJ Nº 01.740.921/0001-53, com sede em Vera Cruz (RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 443, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação da Santa Casa de Ibiaporã, com sede em Ibiaporã (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica Nº 71/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.140775/2015-32/MS, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços prestados ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação da Santa Casa de Ipirorã, CNPJ Nº 78.077.906/0001-00, com sede em Ipirorã (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de setembro de 2015 à 31 de agosto de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria Nº 26/SAS/MS, de 3 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) Nº 3, de 4 de janeiro de 2017, seção 1, página 55.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 444, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Dr. Otávio Gonçalves, com sede em Cachoeira de Pajeú (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota Nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho Nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97; e

Considerando o Parecer Técnico Nº 164/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.127794/2016-54, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Dr. Otávio Gonçalves, CNPJ Nº 18.932.277/0001-18, com sede em Cachoeira de Pajeú (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 445, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Grupo de Apoio ao Portador e Prevenção à AIDS, com sede em Brotas (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico Nº 161/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.083890/2016-83, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Grupo de Apoio ao Portador e Prevenção à AIDS, CNPJ Nº 00.171.015/0001-12, com sede em Brotas (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 446, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Caridade de São Gabriel, com sede em São Gabriel (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica Nº 88/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.079925/2015-07, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços prestados ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Caridade de São Gabriel, CNPJ Nº 96.593.332/0001-60, com sede em São Gabriel (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 25 de julho de 2015 à 24 de julho de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria Nº 1977/SAS/MS, de 15 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU Nº 241, de 16 de dezembro de 2016, seção 1, página 208.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 447, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Padre João Roberto Ceconello, com sede em Curitiba (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico Nº 170/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.195626/2015-19, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Padre João Roberto Ceconello, CNPJ Nº 00.558.325/0001-94, com sede em Curitiba (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 448, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Liga Feminina de Combate ao Câncer de Vera Cruz, com sede em Vera Cruz (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico Nº 168/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.168433/2015-87, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Liga Feminina de Combate ao Câncer de Vera Cruz, CNPJ Nº 04.234.206/0001-37, com sede em Vera Cruz (RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 449, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente Ruralista de Assistência Médica Hospitalar de MS, com sede em Aquidauana (MS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico Nº 176/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.002198/2013-10, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Beneficente Ruralista de Assistência Médica Hospitalar de MS, CNPJ Nº 15.906.258/0001-29, com sede em Aquidauana (MS).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 450, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Redenção, com sede em Redenção (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico Nº 167/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.089158/2016-17, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Redenção, CNPJ Nº 07.756.927/0001-03, com sede em Redenção (CE).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 451, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde-INSAUDE, com sede em Bernardino de Campos (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 761, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Aprova os Submódulos 2.1A, 2.2A, 2.5A, 2.7A, 3.1A, 3.2A, 3.3A, 3.4A, 4.2A, 4.4A, 7.1 e 7.2 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, que regulamentam o cálculo do Reajuste Tarifário Anual e da Revisão Tarifária Periódica das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que tiveram suas concessões prorrogadas nos termos do Decreto nº 8.461/15, ou que assinarem o termo aditivo ao contrato de concessão, em consonância com o Despacho nº 2.194/2016.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, e art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 4º, inciso X, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processos nº 48500.003771/2016-10, e considerando que:

as respostas e comentários às contribuições apresentadas na Audiência Pública nº 58/2016 contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Aprovar a nova versão dos Submódulos 2.1A, 2.2A, 2.5A, 2.7A, 3.1A, 3.2A, 3.3A, 3.4A, 4.2A, 4.4A, 7.1 e 7.2 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, que regulamentam o cálculo do Reajuste Tarifário Anual e da Revisão Tarifária Periódica das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que tiveram suas concessões prorrogadas nos termos do Decreto nº 8.461/15, ou que assinarem o termo aditivo ao contrato de concessão, em consonância com o Despacho nº 2.194/2016.

Parágrafo único. O Submódulo de que trata o caput está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulos I e J - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.202, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005661/2016-92. Interessados: Guascor do Brasil Ltda. e SoEnergy Sistemas Internacionais de Energia S.A. Objeto: Transfere a participação detida pela Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda. na autorização para implantar e explorar as Usinas Termelétricas outorgadas por meio da Resolução Autorizativa nº 5.840, de 17 de maio de 2016, para a Guascor do Brasil Ltda. e para a Soenergy Sistemas Internacionais de Energia S.A. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.207, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005265/2016-65. Interessada: Elektro Eletricidade e Serviços S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, para desapropriação, a área necessária à implantação da Subestação Eldorado 2 34,5/13,8 kV - 5 MVA, localizada no estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.208, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003428/2015-94. Interessada: Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. - Amazonas GT. Objeto: (i) autorizar a Designada a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Linhas de Transmissão 230 kV Manaus - Lechuga C1 e C2, terminal da Subestação Manaus; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.209, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004987/2014-31. Interessada: Cazuza Ferreira Energética S.A. Objeto: alterar a declaração de utilidade pública dada pela Resolução Autorizativa nº 4.894, de 29 de outubro de 2014, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 138 kV PCH Cazuza Ferreira - Lajeado Grande. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.210, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001498/2016-99. Interessada: CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem de trechos das Linhas de Distribuição 138 kV Brasília Leste - Autarquias Norte, Brasília Leste - Mangueiral e Brasília Leste - Brasília Centro. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.211, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000681/2017-58. Interessada: Solaire Paracatu III Energia Solar SPE S.A.. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão 138 kV Paracatu - Paracatu 4. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.212, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000683/2017-47. Interessada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo. Objeto: declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Interessada, a área de terra necessária à implantação da Subestação ETD Bom Jesus 138/88 kV - 20 MVA. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.213, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006500/2010-21. Interessado: Campo Belo Energética S.A. Objeto: Altera os marcos do cronograma de implantação da PCH Campo Belo, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 4.662/2014, localizada nos municípios de Campo Belo do Sul e Capão Alto, estado de Santa Catarina. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 21 de fevereiro 2017

Nº 526 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006738/2014-80, decide i) anular o Despacho nº 116, de 17 de janeiro de 2017, e ii) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Celg Distribuição S.A. - Celg D, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a multa de R\$ 10.870,66 (dez mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente, imposta pelo Auto de Infração nº 69/2015-SFE, por infração relacionada ao não envio de informações técnicas sobre compensação de valores aos consumidores e de segurança do trabalho e da população, em 2013.

Nº 527 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.002561/2015-23, decide: (i) conhecer do Re-

Considerando o Parecer Técnico Nº 175/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.190107/2014-75, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde- IN-SAÚDE, CNPJ Nº 44.563.716/0001-72, com sede em Bernardino de Campos (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2015 à 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 452, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Coronel João de Almeida, com sede em Rio Pardo de Minas (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota Nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho Nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97; e

Considerando o Parecer Técnico Nº 171/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.131739/2016-69, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria Nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto Nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Coronel João de Almeida, CNPJ Nº 16.926.479/0001-21, com sede em Rio Pardo de Minas (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei Nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 51/SGTES/MS, de 22 de fevereiro de 2017, publicada no DOU Nº 39, de 23 de fevereiro de 2017, seção 1, página 50, onde se lê:

PORTARIA Nº 51, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Leia-se:

PORTARIA Nº 52, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 229, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, § 3º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer os limites orçamentários para as despesas com diárias, passagens e locomoção, a serem executados no exercício de 2017, pelas unidades do Ministério das Cidades.

Parágrafo único. Entende-se por despesas com diárias, passagens e locomoção aquelas relativas às seguintes rubricas: "33901414 - Diárias no País", "33901416 - Diárias no Exterior", "33901514 - Diárias no País", "33901516 - Diárias no Exterior", "33903301 - Passagens para o País", "33903302 - Passagens para o Exterior", "33903602 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Brasil" e "33903603 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Exterior", e outras eventualmente constantes do Manual Técnico de Orçamento, com essa finalidade, aprovado pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para o exercício de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAUJO

curso Administrativo interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, em face do Auto de Infração 79/2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, para, no mérito, (ii) ratificar a decisão da SFE em juízo de reconsideração no sentido de dar parcial provimento ao referido recurso e, por conseguinte, reduzir a penalidade de multa originalmente aplicada para R\$ 45.713,42 (quarenta e cinco mil, setecentos e treze reais e quarenta e dois centavos), valor este que deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

Nº 528 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.004033/2015-17, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela CEMIG Geração e Transmissão S.A. - CEMIG-GT, em face do Auto de Infração 90/2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, para, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) manter a penalidade de multa para R\$ 43.041,20 (quarenta e três mil, quarenta e um reais e vinte centavos), valor esse que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 529 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003930/2015-03, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto por Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas em face do Auto de Infração nº 88/2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter, na íntegra, a multa de R\$ 115.122,83 (cento e quinze mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente.

Nº 533 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006995/2009-54, decide não conhecer, por intempestivo, o Recurso Administrativo interposto pela Afluente Geração e Transmissão de Energia S.A., em face da Resolução Homologatória 1.007/2010 que homologou o resultado do primeiro ciclo de revisão tarifária periódica da Concessionária.

Nº 535 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 27100.002381/1988-69, resolve recomendar ao Ministério de Minas e Energia a extinção da outorga da UTE Rio Acre, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.PE.AC.002277-2.01, outorgada por meio da Portaria MME nº 97, de 5 de abril de 1995, à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, localizada no município de Rio Branco, estado do Acre, com a consequente desativação da Usina e a dispensa de reversão de bens vinculados.

Nº 548 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.004368/2015-27, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Copel Geração e Transmissão S.A., em face do Auto de Infração nº 106/2016-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, para, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) manter a penalidade de multa para R\$ 78.040,33 (setenta e oito mil, quarenta reais e trinta e três centavos), valor esse que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR Em 22 de fevereiro de 2017

Nº 557 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 14, parágrafo primeiro, da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.004612/2015-51, decide declarar a perda de objeto do pleito de medida cautelar, interposto pela Energética Rio Pinheiros Ltda. - CERP, com vistas ao afastamento da exigibilidade da cobrança de valores referentes a ações judiciais de terceiros, tendo em vista a perda de objeto, decorrente do provimento do pleito em processo mais abrangente (48500.004376/2016-54), avaliado por esta Agência na 43ª RPO de 2016, realizada em 16 de novembro de 2016, cuja decisão consta do Despacho 2.982, de 11 de novembro de 2016.

Nº 558 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 14, parágrafo primeiro, da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.004750/2015-31, decide declarar a perda de objeto do pleito de medida cautelar, interposto pela Service Energy Gestão de Energia S.A., com vistas ao afastamento da exigibilidade da cobrança de valores referentes a ações judiciais de terceiros, tendo em vista a perda de objeto, decorrente do provimento do pleito em processo mais abrangente (48500.004376/2016-54), avaliado por esta Agência na 43ª RPO de 2016, realizada em 16 de novembro de 2016, cuja decisão consta do Despacho 2.982, de 11 de novembro de 2016.

REIVE BARROS DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 22 de fevereiro de 2017

Nº 561 - Processo nº 48500.003401/2011-78. Interessado: Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Bacuri, com 6.150 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.GO.037412-1.01, localizada no rio São Francisco, integrante da sub-bacia 60, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, no município de Quirinópolis, estado de Goiás. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE Em 17 de fevereiro de 2017

Nº 500 - A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 686, de 23 de novembro de 2015 e o que consta do Processo nº 48500.005372/2016-93, resolve: I - declarar o valor total da Base de Remuneração da LIGHT Serviços de Eletricidade S.A. - LIGHT, para fins da 4ª revisão tarifária, sendo: a) Base de Remuneração Bruta de R\$ 15.851.812.372,66 (quinze bilhões oitocentos e cinquenta e um milhões, oitocentos e doze mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos); b) Base de Remuneração Líquida de R\$ 8.445.255.693,72 (oito bilhões, quatrocentos e quarenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos); c) Taxa de depreciação média de 3,84% a.a. (três inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento).

Nº 510 - A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005441/2014-05 e considerando a interposição de Recurso Administrativo pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA em face do Auto de Infração nº 1.032/2015-SFF, de 18 de dezembro de 2015, resolve: (i) reconsiderar parcialmente a decisão recorrida, alterando o valor da multa aplicada de R\$ 2.053.838,27 (dois milhões, cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), para R\$ 1.026.919,13 (um milhão, vinte e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e treze centavos), por entender caracterizada a infração tipificada no artigo 6º, inciso XVIII, da Resolução Normativa ANEEL nº 63/2004; e (ii) encaminhar à Diretoria Colegiada o Recurso Administrativo, para decisão em instância superior.

Em 20 de fevereiro de 2017

Nº 517 - Processo nº 48500.001062/2015-19. Interessada: Coqueiral Energética Ltda. Decisão: considerar atendida, pela Interessada, a exigência de envio dos documentos comprobatórios da formalização da operação anuvida pela Resolução Autorizativa nº 6.046, de 27 de setembro de 2016. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 22 de fevereiro de 2017

Nº 552 - Documento nº 48513.006633/2016-00. Interessada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte Decisão: anuir ao oferecimento, pela Interessada, de recebíveis negociados no 13º Leilão 2014 a 2019, no âmbito do Ambiente de Contratação Regulado, como garantia de operação de empréstimo, no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), com a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito meses). A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 555 - Processo nº 48500.005632/2016-21. Interessada: Energisa S.A., Holding do grupo ENERGISA Decisão: Anuir ao pleito da Interessada para a celebração de contrato de compartilhamento de recursos humanos e infraestrutura com partes relacionadas na forma da minuta apresentada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 23 de fevereiro de 2017

Nº 559 - Processo nº 48500.005600/2016-25. Interessadas: Companhia Transudeste de Transmissão - TRANSUDESTE e Empresa Amazonense de Transmissão de Energia - EATE. Decisão: anuir à implementação do Contrato de Mútuo entre as Interessadas na forma da minuta apresentada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 23 de fevereiro de 2017

Nº 562. Processo nº 48500.000199/2017-18. Interessados: Ventos de São Virgílio 02 Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Ventos de São Virgílio 02. Unidades Geradoras: UG7, UG9, UG10, UG11, UG12 e UG13 de 2.300 kW cada, totalizando 13.800 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Simões, Estado do Piauí. As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 23 de fevereiro de 2017

Nº 560. Processo nº 48500.000798/2017-31. Interessados: Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Decisão: negar provimento ao pedido de cessão dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) referentes a UTE Termoeará para a UTE Celso Furtado.

Nº 564 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição conferida no inciso I do art. 2º da Portaria ANEEL nº 3.925, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004717/2015-19, decide determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que, no prazo máximo de dez dias a contar da publicação deste Despacho, efetue a correção da versão 2017.1.0 do módulo Consolidação de Resultado, das Regras de Comercialização de Energia Elétrica, nos termos da Nota Técnica nº 38/2017-SRM/ANEEL, de 23 de fevereiro de 2017, conforme Anexo. A íntegra e o anexo deste Despacho estão nos autos e no sítio www.aneel.gov.br.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 23 de fevereiro de 2017

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº172	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. - CNPJ nº 33.000.092/0038-50					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000023/2017 - 38	MOBIL DEVAC 1 TRANSMISSION FLUID	SAE 75W80	MAN 341 TYP E3, MAN 341 TYP Z4, ZF TE-ML-01L, ZF TE-ML-02L, ZF TE-ML 16K, ZF TE-ML 08, API GL-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	18038
Nº173	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. - CNPJ nº 33.000.092/0038-50					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.003659/2016 - 51	MOBIL DELVAC MX ESP EVOLUTION	SAE 15W-40	API CK-4 / CJ-4 / CI-4 PLUS / SN, CATERPILLAR ECF-3, CUMMINS CES 20081 / CES 20086, RENAULT TRUCKS RLD-3, APROVADO: MACK EO-N PREMIUM PLUS 03 / EO-O PREMIUM PLUS / EOS-4.5, MB 228.31, MAN 3575, DETROIT FLUIDS SPECIFICATION 93K218 / 93K222, VOLVO VDS-4 / VDS-4.5, ALLISON TES 439.	ÓLEO LUBRIFICANTE	18039
Nº174	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 59.104.273/0001-29					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000140/2017 - 00	ÓLEO PARA MOTOR GASOLINA MB 229.5	SAE 5W30	MB 229.5	ÓLEO LUBRIFICANTE	18037
Nº175	QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A - CNPJ nº 00.999.042/0001-88					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000176/2017 - 85	QUAKERTEK VERKOFOOD COMPLEX-2	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5484
	48600.000175/2017 - 31	QUAKERTEK BIO-CABLES	NLGI NA	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5483
Nº176	QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A - CNPJ nº 00.999.042/0001-88					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000173/2017 - 41	QUAKERTEK KIRUNA-1 EP	NLGI 1	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5481
	48600.000174/2017 - 96	QUAKERTEK VERKOTAC-350	NLGI NA	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5482
Nº177	ULTRAX LUBRIFICANTES LTDA - EPP - CNPJ nº 05.131.638/0001-85					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000258/2017 - 20	GULF PRIDE 4T PLUS	SAE 20W50	API SL, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	16766
	48600.000257/2017 - 85	LUBRIOIL 4T SPECIAL	SAE 20W50	API SL, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	17210
	48600.000257/2017 - 85	LUBRIOIL 4T SPECIAL	SAE 10W30	API SL, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	17210

CARLOS ORLANDO DA SILVA

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de fevereiro de 2017

Nº 171 - O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 56, de 23 de fevereiro de 2016, com base na Resolução ANP nº11, de 17 de fevereiro de 2011, e no que consta no Processo 48610.005214/2013-43 e nos demais regulamentos da ANP, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2021 o prazo de vigência da Autorização ANP nº 539/2013, de 19 de junho de 2013, publicada no DOU em 20 de junho de 2013, outorgada à PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA., CNPJ 00.877.954/0001-87, para a aquisição de dados gravimétricos, magnetométricos e sísmicos, com metodologias 2D e 3D, na Margem Equatorial do Brasil, em bases não-exclusivas, com fins comerciais.

Art. 2º Sem prejuízo das disposições contidas na Resolução ANP nº 11/2011, permanecem inalterados os demais termos e condições elencados na Autorização ANP nº 539 de 19 de junho de 2013.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 63, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016,

Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural;

e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.010186/2016-29, torna público o seguinte ato:

Art. 1ºConceder autorização para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos das disposições transitórias estabelecidas no Capítulo 7 do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do(s) plano(s) de trabalho do(s) projeto(s) caracterizado(s) em Anexo.

Art. 2ºA presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3ºAs receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Art. 4ºTodo o material produzido no âmbito do projeto ou programa executado, assim como a infraestrutura relativa a edificações e equipamentos adquiridos, deve exibir, em lugar de destaque, a logomarca da ANP, ficando a critério da Empresa Petrolífera que aportou os recursos a exibição de sua respectiva marca.

Art. 5ºEsta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA MARIA SOUZA DE MESQUITA

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Executor(es)	Valor Autorizado (R\$)	Item do Regulamento 5/2005
		(Instituição/Unidade de Pesquisa)		
2016/00116-7	Estudo das respostas de técnicas intrusivas e não intrusivas à corrosividade variável de fluídos em dutos em escala real	IPY / INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SA	213.887,38	8.2.3

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 6/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

880.115/2013-ADRIANO WEBER

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

880.170/2006-ITACAL ITACOATIARA CACÁRIOS LTDA

880.094/2007-MAPEX MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

880.373/2007-CRSITALINA DA AMAZÔNIA ÁGUAS LTDA

880.374/2007-CRSITALINA DA AMAZÔNIA ÁGUAS LTDA

880.376/2007-CRSITALINA DA AMAZÔNIA ÁGUAS LTDA

880.378/2007-CRSITALINA DA AMAZÔNIA ÁGUAS LTDA

880.379/2007-CRSITALINA DA AMAZÔNIA ÁGUAS LTDA

880.393/2007-CRSITALINA DA AMAZÔNIA ÁGUAS LTDA

880.466/2011-PMB PROJETOS MINERARIOS DO BRASIL LTDA

880.135/2012-PMB PROJETOS MINERARIOS DO BRASIL LTDA

880.270/2012-MARCELO DE GODOY CINTRA

880.080/2014-JOSE TELMAR LIMA PEREIRA

880.127/2014-ALEXANDRE GUSTAVO

880.098/2016-TRAMELA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

880.099/2016-TRAMELA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

880.198/2011-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGA-DOS MINERAIS SA- Cessionário:AMAZONIA MUCAJAI MINE-RAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 07.243.002/0001-50- Alvará nº9.063/2011

880.199/2011-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGA-DOS MINERAIS SA- Cessionário:AMAZÔNIA MUCAJAÍ MINE-RAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 07.243.002/0001-50- Alvará nº9.064/2011

880.200/2011-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGA-DOS MINERAIS SA- Cessionário:AMAZÔNIA MUCAJAÍ MINE-RAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 07.243.002/0001-50- Alvará nº9.065/2011

880.201/2011-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGA-DOS MINERAIS SA- Cessionário:AMAZÔNIA MUCAJAÍ MINE-RAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 07.243.002/0001-50- Alvará nº9.066/2011

880.221/2011-JOSÉ ANTERO DOS SANTOS- Cessionário:POLIMIX CONCRETO LTDA- CPF ou CNPJ 29.067.113/0001-96- Alvará nº9.789/2011

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
880.056/2006-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO
GEOLÓGICA LTDA. -Alvará Nº5769/2006
880.057/2006-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO
GEOLÓGICA LTDA. -Alvará Nº5770/2006
880.312/2013-IRINEU BRUSTOLIN -Alvará
Nº11079/2015
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Homologa desistência do requerimento de PLG(613)
880.105/2012-SÉRGIO KAZUYA HANADA
Indefere por Interferencia Total(1339)
880.151/2015-LETICIA VIDAL DA SILVA
880.051/2016-ALEXANDRE MARTINS SOARES
880.052/2016-ALEXANDRE MARTINS SOARES
880.053/2016-ALEXANDRE MARTINS SOARES
880.054/2016-ALEXANDRE MARTINS SOARES
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
880.219/2008-ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DO
MUNICÍPIO DE JAPURÁ- Registro de Licença Nº:003/2010 - Ven-
cimento em 21/11/2017
880.001/2009-SANTA FÉ COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE
PEDRAS EM BLOCO LTDA ME- Registro de Licença
Nº:403/2009 - Vencimento em 08/02/2018
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção(2096)
880.215/2016-LAURO SODRÉ BUZAGLO

FERNANDO BURGOS
Interino

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 28/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p
defesa ou pagamento 30 dias(638)
860.615/2008-ANTÔNIO OTÁVIO DA SILVA-AI
Nº21/2017
860.364/2011-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERA-
ÇÃO LTDA-AI Nº22/2017
862.283/2011-NILTON CÉSAR DA SILVA-AI Nº23/2017
862.802/2011-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERA-
ÇÃO LTDA-AI Nº24/2017
862.803/2011-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERA-
ÇÃO LTDA-AI Nº25/2017
862.804/2011-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERA-
ÇÃO LTDA-AI Nº26/2017
861.993/2012-RUTH RODRIGUES DOS REIS-AI
Nº27/2017
861.233/2013-LEONAM MACHADO-AI Nº28/2017
861.234/2013-LEONAM MACHADO-AI Nº29/2017
861.381/2014-OLARIA TRIUNFO LTDA-AI Nº30/2017
861.382/2014-MARCELO CANDIOTTO GUIMARÃES-AI
Nº31/2017
861.465/2014-WILLIAM MENDES DE MOURA JU-
NIOR-AI Nº32/2017
860.655/2015-BRITENG BRITAGEM E CONSTRUÇÕES
LTDA-AI Nº33/2017
860.681/2015-ANTONIO LUCIO DE MATTOS & CIA
LTDA-AI Nº34/2017
860.699/2015-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CAS-
CALHO LTDA-AI Nº35/2017
860.753/2015-JOSÉ DOS PASSOS LIMA-AI Nº36/2017
860.828/2015-JOSÉ DOS PASSOS LIMA-AI Nº37/2017
860.895/2015-CAMPOS AGRÍCOLA LTDA-AI Nº38/2017
860.961/2015-EMBRAAREIA EMPRESA DE EXTRA-
COMERCIO DE AREIA LTDA ME-AI Nº39/2017
860.980/2015-EDSON DA SILVA-AI Nº40/2017
861.065/2015-F.G. VIDIGAL & CIA LTDA-AI Nº41/2017
861.090/2015-RAFAEL SILVEIRA COSTA-AI Nº42/2017
861.100/2015-FERNANDO ALVARES DA SILVA-AI
Nº43/2017
861.104/2015-AREIA GOIÁS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº44/2017
861.105/2015-AREIA GOIÁS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº45/2017
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou inter-
posição de recurso: 30 dias.(1711)
860.444/2010-FABRICIO DE SIQUEIRA MENDONÇA-
AI Nº1350/2016
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias(1693)
860.686/2006-TERRANOVA MINERADORA LTDA EPP-
AI Nº2212/2016
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou inter-
posição de recurso: 30 dias.(1713)
861.040/2006-AREIALTO EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E
TRANSPORTE DE AREIA LTDA- AI Nº1208/2016
Fase de Lavra Garimpeira
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias(1695)

861.736/1996-IRISMAR DE PAULA PARAGUASSÚ- AI
Nº48, 56 e 64/2017
861.737/1996-IRISMAR DE PAULA PARAGUASSÚ- AI
Nº49, 57 e 65/2017
862.695/1996-IRISMAR DE PAULA PARAGUASSÚ- AI
Nº50, 58 e 66/2017
862.696/1996-IRISMAR DE PAULA PARAGUASSÚ- AI
Nº51, 59 e 67/2017

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 53/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição
de recurso: 30 dias. (6.41)
Aralco S.A. Indústria e Comércio - 830031/05
Aston Martin Participações s a - 833753/11, 833754/11,
833755/11, 833756/11, 833757/11, 833758/11, 833759/11, 833760/11,
833761/11, 833762/11, 833763/11, 833764/11, 833765/11, 833766/11,
833767/11, 833768/11, 833769/11, 833770/11, 833771/11, 833772/11,
833773/11, 833774/11, 833775/11, 833776/11, 833777/11, 833778/11,
833779/11, 833780/11, 833781/11, 833782/11, 833783/11, 833784/11,
833785/11, 833786/11, 833787/11, 833788/11, 833789/11,
833790/11
Bruno Machado de Aquino Eireli me - 831736/14
Dayane Teixeira Santos Rodrigues - 831858/14
Delio Nunes Rocha - 831412/12
Empresa Brasileira de Produção Mineral - 831235/13
Ércson Mendes Rodrigues - 832732/14
Fabiane Braga Fróis - 831675/13
Joao Fernando Martins Hippertt - 831171/09
Jose Dimas Cardoso - 831887/14
Luiz Fernando Tavares - 832229/14
Rubens Silva Gomes - 832025/05
Vicente Pimentel Rhodes me - 830932/15

RELAÇÃO Nº 54/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 834545/07
- Not.500/2017 - R\$ 7.153,67
Christiano Willian de Moura Teixeira - 830572/13 -
Not.472/2017 - R\$ 2.433,41
João Candido de Oliveira Avelar - 830929/10 - Not.477/2017
- R\$ 2.267,28
João Dos Anjos Pungirum - 830195/11 - Not.475/2017 - R\$
606,59

RELAÇÃO Nº 55/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Areiroi Moreira - 834612/08 - Not.487/2017 - R\$ 166,13,
834613/08 - Not.488/2017 - R\$ 174,21
Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 834545/07
- Not.501/2017 - R\$ 4.710,71, 834558/07 - Not.519/2017 - R\$
6.958,50, 834546/07 - Not.539/2017 - R\$ 6.973,63
Brazminco Ltda - 833393/07 - Not.491/2017 - R\$ 417,73
Christiano Willian de Moura Teixeira - 830572/13 -
Not.473/2017 - R\$ 3.736,98
Devanei Johnathan Soares Rodrigues - 834708/07 -
Not.461/2017 - R\$ 6.707,43
Eduardo Branco Rodrigues - 831155/14 - Not.479/2017 - R\$
3.800,33, 831154/14 - Not.481/2017 - R\$ 3.800,33
Extração de Areia Pais & Filhos LTDA. me - 834267/12 -
Not.474/2017 - R\$ 3.269,40
Fernando Pereira da Rocha Thomsen - 834805/07 -
Not.485/2017 - R\$ 7.055,75, 834806/07 - Not.486/2017 - R\$
7.055,75
Ganesha Equipamentos Ltda - 830478/12 - Not.490/2017 -
R\$ 802,99
Granzul Granitos Ltda - me - 832893/08 - Not.489/2017 - R\$
831,55
João Candido de Oliveira Avelar - 830929/10 - Not.478/2017
- R\$ 7.050,09
João Dos Anjos Pungirum - 830195/11 - Not.476/2017 - R\$
7.793,23
José Olímpio de Faria - 834578/07 - Not.463/2017 - R\$
5,93
Jose Soier Neto - 832013/13 - Not.482/2017 - R\$ 3.590,42
Marcos Paes Barreto Coutinho - 832460/07 - Not.465/2017 -
R\$ 3.309,99
Otacilio Carlos Vieira - 833096/07 - Not.483/2017 - R\$
1.354,60
Precious Stones Comércio e Exportação Ltda - me -
834642/07 - Not.462/2017 - R\$ 3.419,58
Ragosino Ferreira de Araujo - 832680/07 - Not.540/2017 -
R\$ 379,12

Ruscher Investimentos e Participações Ltda - 832114/12 -
Not.469/2017 - R\$ 6.922,70, 832116/12 - Not.470/2017 - R\$
6.922,70, 832117/12 - Not.471/2017 - R\$ 6.922,70
Sebastião Antônio Pereira - 835034/11 - Not.484/2017 - R\$
3.242,04
Serra do Espinhaço Mineração Comercio e Idustria Ltda -
831782/95 - Not.480/2017 - R\$ 3.462,51
Walmir Domingos de Oliveira - 831002/09 - Not.466/2017 -
R\$ 177,49
Weneton Azevedo de Assis - 833513/07 - Not.468/2017 - R\$
863,53

RELAÇÃO Nº 83/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pes-
quisa(101)
831.138/2016-FELIPE DE SOUZA MOTA ME
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
832.327/2013-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS S A
831.800/2016-HJ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME
831.982/2016-HENRIQUE AVELAR DE CARVALHO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
831.029/2015-VENDOME MINÉ MINERAÇÃO IMPOR-
TAÇÃO EXPORTAÇÃO E PESQUISA LTDA-OF. Nº191/2017-
DGT-MG
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pes-
quisa(166)
830.876/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Defere pedido de reconsideração(182)
831.010/2015-MARCELO MANHÃES
Fase de Autorização de Pesquisa
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
833.946/2011-K2 MINERACAO E EXPORTACAO EIRE-
LI EPP-Alvará Nº18525/2011
833.237/2015-MINERAR LTDA EPP-Alvará Nº8243/2016
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
831.291/2005-SAIBREIRA MORRO ALTO LTDA.
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
831.119/2013-BIG HOUSE EMPREENDEIMENTOS IMO-
BILIÁRIOS LTDA.-AI Nº18/2015-MG
831.120/2013-BIG HOUSE EMPREENDEIMENTOS IMO-
BILIÁRIOS LTDA.-AI Nº19/2015-MG
831.121/2013-BIG HOUSE EMPREENDEIMENTOS IMO-
BILIÁRIOS LTDA.-AI Nº20/2015-MG
831.122/2013-BIG HOUSE EMPREENDEIMENTOS IMO-
BILIÁRIOS LTDA.-AI Nº21/2015-MG
832.464/2014-MINERAÇÃO LOPAS LTDA-AI
Nº1306/2016-MG
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.908/1979-MINERAÇÃO SAL NASCENTE LTDA-OF.
Nº83/2017-FISC-MG
832.278/1987-INDÚSTRIA E COMÉRCIO E MINERA-
ÇÃO NANTES LTDA.-OF. Nº251/2017-DGT-MG
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigên-
cia(363)
831.070/1984-IMERY DO BRASIL COMÉRCIO DE EX-
TRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-OF. Nº422/1995-SERGEIO/DI-
MIN/DMME/MG
831.377/2004-COMERCIAL DE QUARTZ CAVALCANTI
E SANTOS LTDA-OF. Nº841/2016-DGT-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
830.959/1988-ITA ROCHAS COMÉRCIO E EXPORTA-
ÇÃO LTDA.-OF. Nº244/2017-DGT-MG
830.172/2000-MAGNESITA MINERAÇÃO S.A.-OF.
Nº226/2017-DGT-MG
831.014/2001-MAGNESITA MINERAÇÃO S.A.-OF.
Nº181/2017-DGT-MG
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
008.589/1942-VALLOUREC MINERAÇÃO LTDA- AI Nº
1688;1689 e 1690/2016-MG
000.466/1943-AMG MINERAÇÃO S.A.- AI Nº
2722/2016-MG e 1636/2016- MG
002.740/1947-NACIONAL MINERIOS SA- AI Nº
1681;1682 e 1683/2016-MG
005.960/1956-FERROMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO
LTDA- AI Nº 1663;1664 e 1665/2016-MG, arrendatário Itaminas
Comércio de Minérios S.a.
043.306/1956-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- AI Nº
1654;1655;1656;1657;1658 e 1659/2016- MG
003.425/1960-COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-
AI Nº 2740/2016-MG
000.839/1966-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS
SA- AI Nº 1666;1667;1668 e 1669/2016-MG
001.559/1967-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS
SA- AI Nº 1685/2016-FISC-MG, arrendatário Vale S A
831.304/1984-COMPANHIA DE MINERAÇÃO SERRA
AZUL COMISA- AI Nº 1642/2016-MG
930.078/1997-NACIONAL DE GRAFITE LTDA- AI Nº
1677 e 1678/2016-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
001.995/1963-MINERAÇÃO CONEMP LTDA-OF.
Nº132/2017-FISC, arrendatário Herculano Mineração Ltda.
830.463/1983-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA-
OF. Nº13/2017-FISC



831.840/1997-HIPERÁGUA EMPRESA DE ÁGUA MI-
NERAL LTDA-OF. Nº1/2017-DGTM-MG
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a
partir dessa publicação:(513)
831.745/2015-COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA
DE CORINTO LTDA - PLG Nº01/2017 de 07/02/2017 - Prazo 05
(cinco) anos
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
834.664/2011-JOAO CARLOS BARCELOS ME-OF.
Nº193/2017-DGTM-MG
831.299/2012-WESLEY DE SOUZA LOBO-OF.
Nº197/2017-DGTM-MG
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
831.706/2015-FERREIRA E FORASTIERI LTDA-Registro
de Licença Nº4829/2017 de 06/02/2017-Vencimento em Indetermi-
nado
830.137/2016-AREIAS BEIRA RIO LTDA-Registro de Li-
cença Nº4828/2017 de 06/02/2017-Vencimento em 31/12/2018
830.474/2016-MINEIRA INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA-
Registro de Licença Nº4832/2017 de 07/02/2017-Vencimento em
15/02/2018
830.566/2016-CERÂMICA RIO PARAUNA LTDA ME-
Registro de Licença Nº4830/2017 de 06/02/2017-Vencimento em
Indeterminado
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
831.226/2008-TRANSPORTADORA RAMOS E GONZA-
GA LTDA-OF. Nº209/2017-DGTM-MG
831.586/2013-CERAMICA FERRAZ & LOPES LTDA-OF.
Nº196/2017-DGTM-MG
830.202/2015-MINERAÇÃO FREITAS GUEDES LTDA.-
OF. Nº210/2017-DGTM
832.995/2015-RICARDO AUGUSTO DIAS GARCIA MA-
TERIAL DE CONSTRUÇÃO ME-OF. Nº205/2017-DGTM-MG
831.447/2016-GERDAU AÇOS LONGOS S.A.-OF.
Nº208/2017-DGTM-MG
831.460/2016-CERAMICA CURVELO LTDA-OF.
Nº207/2017-DGTM-MG
831.471/2016-UNICAL UNAÍ INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO DE CALCÁRIO E BRITA LTDA-OF. Nº204/2017-DGTM-
MG
831.496/2016-LEONARDO PRATES CORDEIRO VALA-
DARES-OF. Nº206/2017-DGTM-MG
832.180/2016-S G DINIZ-OF. Nº202/2017-DGTM-MG
832.224/2016-EDER MARCOS GONCALVES-OF.
Nº198/2017-DGTM-MG
832.365/2016-VICENTE DE PAULO EUFRASIO ME-OF.
Nº197/2017-DGTM-MG
832.394/2016-DEPÓSITO SAARA MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº200/2017-DGTM-MG
832.399/2016-ARMANDO VIERA DE ALMEIDA-OF.
Nº195/2017-DGTM-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(1801)
832.400/2016-M A PINTO CONTRUTORA, TOPOGRA-
FIA E ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA-OF. Nº203/2017-
DGTM-MG
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção(2096)
832.336/2016-GLADSTONE AUGUSTO PINTO BORGES
832.337/2016-GLADSTONE AUGUSTO PINTO BORGES
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
834.231/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
834.232/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS

RELAÇÃO Nº 84/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração(109)
833.564/2012-LUCIANO COELHO LANZA- AI
Nº789/2016-FISC-MG
833.565/2012-LUCIANO COELHO LANZA- AI
Nº788/2016-FISC-MG
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
831.119/2013-BIG HOUSE EMPREENDIMENTOS IMO-
BILIÁRIOS LTDA.- AI Nº18/2015-MG
831.120/2013-BIG HOUSE EMPREENDIMENTOS IMO-
BILIÁRIOS LTDA.- AI Nº19/2015-MG
831.121/2013-BIG HOUSE EMPREENDIMENTOS IMO-
BILIÁRIOS LTDA.- AI Nº20/2015-MG
831.122/2013-BIG HOUSE EMPREENDIMENTOS IMO-
BILIÁRIOS LTDA.- AI Nº21/2015-MG
Torna sem efeito a homologação da Renuncia do Alvara de
pesquisa por vício de legalidade(2114)
834.412/2012-ARETRANS LTDA
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pes-
quisa.(139)
831.010/2015-MARCELO MANHÃES- DOU de
13/07/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
830.959/1988-ITA RÓCHAS COMÉRCIO E EXPORTA-
ÇÃO LTDA-OF. Nº2961/2015-DGTM-DOU de 22/12/2015

RELAÇÃO Nº 85/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa desistência da prorrogação do prazo do alvará
de Pesquisa(114)
834.593/2008-CATAS ALTAS DA NORUEGA MINE-
RALS PESQUISA DE EXPLORAÇÃO MINERAL S A
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
833.080/2012-JOAOQUIM VERSIANI CAMPOS -Alvará
Nº7933/2015
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
833.470/2014-CARLOS JOUBERT SIQUEIRA MAGA-
LHÃES
831.759/2015-DIONISIO JOSÉ DA SILVA FI
833.126/2015-GERSON ALVES DE ARRUDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
831.972/2012-CERAMICA FERRAZ & LOPES LTDA
832.474/2013-CERÂMICA MINAS BAHIA LTDA
832.580/2015-NK COMERCIO E SERVIÇO LTDA ME

RELAÇÃO Nº 87/2017

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou inter-
posição de recurso: 30 dias.(1713)
002.081/1935-MARCAL MÁRMORES CAEIRA LTDA-
AI Nº210/2015-FISC-MG;1526;1527;1528;1529 e 1530/2016-FISC-
MG
008.506/1941-FERMAVI MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº1872 e 1873/2014-FISC-MG
802.519/1975-ILCOM MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA- AI Nº1976/2014-FISC-MG

RELAÇÃO Nº 89/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
832.983/2015-AGUIA EMPREENDIMENTOS-OF.
Nº186/2017-DGTM-MG
831.301/2016-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF.
Nº182/2017-DGTM-MG
831.316/2016-ROMES PEREIRA FROIS-OF. Nº190/2017-
DGTM-MG
831.323/2016-LEANDRO CESAR BARBOSA JARDIM-
OF. Nº188/2017-DGTM-MG
831.373/2016-HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE ALUMINA LTDA-OF. Nº189/2017-DGTM-MG
831.383/2016-VILSON PINHEIRO DE ARVELOS-OF.
Nº188/2017-DGTM-MG
831.410/2016-GRANITOS E MÁRMORES MACHADO
LTDA. EPP-OF. Nº187/2017-DGTM-MG
831.443/2016-SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSULTO-
RIA E SERVIÇOS-OF. Nº184/2017-DGTM-MG
831.452/2016-QUARTZO BRASIL EXPLORAÇÃO MI-
NERAL LTDA EPP-OF. Nº185/2017-DGTM-MG
831.466/2016-ERIK SCHUNK VASCONCELLOS-OF.
Nº317/2017-DGTM-MG
831.474/2016-GIOVANI VIEIRA DOS SANTOS-OF.
Nº317/2017-DGTM-MG
831.883/2016-MINERAÇÃO JUPITER LTDA-OF.
Nº316/2017-DGTM-MG
831.942/2016-MINERAÇÃO JUPITER LTDA-OF.
Nº315/2017-DGTM-MG
832.392/2016-LAEL VIEIRA VARELLA-OF. Nº183/2017-
DGTM-MG
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(133)
832.459/2015-BENEDITO ANTÔNIO VILLAS BOAS-OF.
Nº321/2017-DGTM-MG
Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caduci-
dade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta)
dias(237)
831.788/2015-GNX MINERAÇÃO LTDA ME- OF. Nº
260/2017-DGTM-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.698/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE META-
LURGIA E MINERAÇÃO-OF. Nº27/2017-ERPM
831.718/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE META-
LURGIA E MINERAÇÃO-OF. Nº26/2017-ERPM
834.220/2006-ELSON GALDINO PEREIRA ELSINHO-
OF. Nº25/2017-ERPM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
836.166/1993-ANGLO MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº86/2017-FISC-MG
831.392/2001-JOSÉ BERNARDES VIDAL FI-OF.
Nº28/2017-ERPM
830.495/2011-MINERAÇÃO JK LTDA-OF. Nº23 e
24/2017-ERPM
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(806)
838.141/1994-NACIONAL DE GRAFITE LTDA- AI
Nº1676/2016-MG
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de
recurso: 30 dias(811)
832.431/2004-CC4 MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO IM-
PORTAÇÃO LTDA-ME -AI Nº965,966,967 e 968/2016-DNPM/MG

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
004.384/1945-NACIONAL MINERIOS SA- AI Nº 1679 e
1680/2016-MG
035.101/1946-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE MINAS GERAIS- AI Nº 1684/2016-SUPERIN-
TENDÊNCIA/DNPM/MG;arrendatário Vale Fosfatados S A
931.344/2005-VALE S A- AI Nº 1686/2016-MG
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de
recurso: 30 dias(460)
805.338/1977-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- AI
Nº 2123/2014-MG
830.261/1991-MINERADORA SÃO JERÔNIMO LTDA-
AI Nº 850/2016-MG
831.675/1998-ARDOSIA VEREDA LTDA.- AI Nº
841/2016-MG
930.086/2005-MINERAÇÃO TURMALINA LTDA- AI Nº
258/2015-DNPM/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
001.112/1944-PRO CALCAREO LTDA.-OF. Nº48/2017-
FISC-MG
810.355/1976-MINERAÇÃO ARCOS LTDA-OF.
Nº47/2017-FISC-MG
831.065/1984-MINERAÇÃO CALCIOLÂNDIA LTDA
ME-OF. Nº46/2017-FISC-MG
831.555/1997-MONTE SANTO STONE S A-OF. Nº61 e
62/2017-FISC-MG
833.501/2014-PKS STONES COMÉRCIO DE PEDRAS
LTDA. EPP-OF. Nº005/2017-ESCGV
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(471)
810.355/1976-MINERAÇÃO ARCOS LTDA-OF.
Nº51/2017-FISC-MG
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
831.492/1984-MINERAÇÃO DE MANGANÊS NOGUEI-
RA DUARTE LTDA-OF. Nº38/2017-FISC-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1799)
833.501/2014-PKS STONES COMÉRCIO DE PEDRAS
LTDA. EPP-OF. Nº006/2017-ESCGV
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.195/1997-ALIANÇA PRIMO LTDA-OF. Nº08/2017-
FISC-MG
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de
recurso: 30 dias(773)
831.092/1999-DRAGA JEQUERI LTDA -AI Nº831/2016-
MG
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1739)
831.195/1997-ALIANÇA PRIMO LTDA-OF. Nº07/2017-
FISC-MG
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
832.301/2015-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA ME-
OF. Nº312/2017-DGTM-MG
832.646/2015-VICENTE PAULO DE SOUZA-OF.
Nº29/2017-ERPM
831.630/2016-DIEGO SALOMAO VALADARES-OF.
Nº288/2017-DGTM-MG
831.659/2016-FBA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO BRELI ME-OF. Nº287/2017-DGTM-MG
831.714/2016-SILVA & SILVA PRODUTOS CERAMICOS
LTDA ME-OF. Nº280/2017-DGTM-MG
831.890/2016-TIM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº286/2017-
DGTM-MG
831.891/2016-CERAMICA FERNANDES DE MELO LT-
DA-OF. Nº285/2017-DGTM-MG
832.123/2016-ATERRO E DESATERRO TRES IRMÃOS
LTDA-OF. Nº199/2017-DGTM-MG
832.132/2016-BRITADORA RAMOS LTDA-OF.
Nº282/2017-DGTM-MG
832.155/2016-EPAR COMERCIO DE MATERIAL DE
CONSTRUÇÃO-OF. Nº283/2017-DGTM-MG
832.242/2016-FERNANDA CRISTINA GOULART-OF.
Nº289/2017-DGTM-MG
832.244/2016-QUEIROZ DE QUEIROZ EMPREENDI-
MENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº281/2017-DGTM-MG
832.253/2016-FERNANDO OTÁVIO DE QUEIROZ XA-
VIER-OF. Nº290/2017-DGTM-MG
832.312/2016-CERÂMICA VILA CRUZ LTDA-OF.
Nº284/2017-DGTM-MG
832.487/2016-BAU CONSTRUTORA E MINERAÇÃO
LTDA ME-OF. Nº278/2017-DGTM-MG
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30
dias(1166)
830.507/2015-RAPHAEL ANTONIO BRINCK DOS SAN-
TOS ME-OF. Nº312/2017-DGTM-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(1801)
832.425/2016-FLÁVIO MENDES VILLAÇA-OF.
Nº310/2017-DGTM-MG
832.483/2016-N2JC MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº279/2017-DGTM-MG

RELAÇÃO Nº 91/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
830.987/2006-JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS-CORONEL MURTA/MG - Guia nº 18/2017-3.600 toneladas/ano-Granito (revestimento)- Validade:26/09/2020 ou PL
831.342/2007-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA-ÁGUAS VERMELHAS/MG, PEDRA AZUL/MG - Guia nº 19/2017-3.170 toneladas/ano-Granito (revestimento)- Validade:23/09/2019 ou PL
831.578/2008-EVANDO HORÁCIO PINTO-CARMO DO CAJURU/MG, DIVINÓPOLIS/MG - Guia nº 208/2016-42.000 toneladas/ano-Areia (agregado)- Validade:26/10/2020
830.740/2011-TÉCNICA MINERAÇÃO LTDA ME-ITINGA/MG - Guia nº 16/2017-9.600 toneladas/ano-Granito (revestimento)- Validade:08/08/2020 ou PL
833.112/2011-MARCELO RIBEIRO DE SOUZA ME-CATAGUASES/MG, LEOPOLDINA/MG - Guia nº 001/2017-50.000 toneladas/ano-Areia (agregado)- Validade:25/09/2018
833.536/2011-MINERAL BRASIL PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO LTDA-CARVALHOS/MG, SERITINGA/MG - Guia nº 32/2017-2.000 toneladas/ano-Minério de Titânio- Validade:22/05/2017
833.551/2012-NILZETE RUCAK LAGRIMANTE-PALMA/MG - Guia nº 005/2017-30.000 toneladas/ano-Areia (agregado)- Validade:14/07/2018
833.168/2014-VINÍCIUS ALVES VIEIRA DE SOUZA-CARMO DO RIO CLARO/MG - Guia nº 23/2017-50.000 toneladas/ano-Areia- Validade:09/11/2020 ou PL
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
831.618/2002-SILVA STONES LAPIDACÃO E COMERCIO LTDA-CONSELHEIRO PENA/MG, SÃO GERALDO DO BAIXIO/MG - Guia nº 15/2017-1.200 toneladas/ano-Quartzo (uso industrial)- Validade:24/07/2019 ou PL
832.356/2005-CASAS & PROJETOS PRADO LTDA ME-PARACATU/MG - Guia nº 20/2017-25.000 toneladas/ano-Areia (agregado)- Validade:03/08/2020
832.862/2005-DRAGA SÃO JOSÉ DE ITAJUBÁ LTDA-ITAJUBÁ/MG, WENCESLAU BRAZ/MG - Guia nº 25/2017-50.000 toneladas/ano-Areia- Validade:28/01/2020 ou PL
830.047/2006-JUBITA MINERAÇÃO LTDA ME-PATROCÍNIO/MG - Guia nº 17/2017-16.000 toneladas/ano-Quartzito (brita)- Validade:27/01/2020
832.826/2006-LUCIMARA BARBOSA GRESPAN ME-CAMANDUCAIA/MG, EXTREMA/MG, ITAPEVA/MG - Guia nº 26/2017-33.600 toneladas/ano-Areia- Validade:23/12/2019 ou PL
834.221/2008-JULIO CESAR DE OLIVEIRA-ITAJUBÁ/MG - Guia nº 29/2017-48.000 toneladas/ano-Areia- Validade:16/08/2020 ou PL
833.149/2011-JOSMAR CAMILO DOS SANTOS-ITAJUBÁ/MG, WENCESLAU BRAZ/MG - Guia nº 24/2017-50.000 toneladas/ano-Areia- Validade:03/02/2020 ou PL

RELAÇÃO Nº 92/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
830.564/2008-ALAN VINÍCIUS DUARTE SILVA

RELAÇÃO Nº 93/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
831.628/2001-CERÂMICA SELVA LTDA- Área de 993,31 ha para 49,65 ha-Argila
831.504/2004-FOX MINERAÇÃO LTDA- Área de 557,37 ha para 446,8 ha-Granito (uso revestimento)
832.053/2007-MARCILIO ALVES COSTA- Área de 200,54 ha para 49,16 ha-Areia
833.482/2010-CERÂMICA ARAGUAIA LTDA- Área de 75,73 ha para 15,46 ha-Argila
830.792/2011-MÁRIA GABRIELA DE MORAIS MARTINS- Área de 541,30 ha para 49,68 ha-Areia
830.985/2012-JPX MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- Área de 409,90 ha para 165,31 ha-Granito
834.006/2012-JPX MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- Área de 201,19 ha para 120,51ha-Granito

RELAÇÃO Nº 94/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.119/2009-COPAÍBA EMPREENDIMENTOS E MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº34/2017-FISC- MG

RELAÇÃO Nº 95/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.829/2003-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-OF. Nº24/2017-FISC-MG
832.616/2004-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-OF. Nº28/2017-FISC-MG
833.749/2004-ARDOSIA VEREDA LTDA.-OF. Nº23/2017-FISC-MG
831.866/2006-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº41/2017-FISC-MG
832.963/2007-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-OF. Nº25/2017-FISC-MG

832.980/2007-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-OF. Nº29/2017-FISC-MG
831.103/2008-LIGAS DE ALUMÍNIO S.A LIASA-OF. Nº10/2017-ESCGV- MG
831.105/2008-LIGAS DE ALUMÍNIO S.A LIASA-OF. Nº11/2017-ESCGV- MG
831.152/2008-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-OF. Nº26/2017-FISC-MG
831.249/2008-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-OF. Nº27/2017-FISC-MG
831.966/2008-SCORPION MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº22/2017-FISC-MG
832.643/2008-AGRÍCOLA RIO PARDO LTDA-OF. Nº17/2017-ESCGV- MG
834.798/2008-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº30/2017-FISC-MG
833.792/2010-AGRÍCOLA RIO PARDO LTDA-OF. Nº16/2017-ESCGV- MG
832.844/2011-PEDRO TEIXEIRA DA SILVA-OF. Nº2880/2016-FISC-MG
831.303/2012-GRAN VALE LTDA ME-OF. Nº18/2017-ESCGV-MG
831.437/2013-GRANITOS VALE DO JEQUITINHONHA EIRELI-OF. Nº15/2017-ESCGV- MG

RELAÇÃO Nº 96/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
830.059/2013-AGROPECUÁRIA MARTINS ANDRADE LTDA-ALVARÁ Nº8878/2013
831.298/2013-MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA-ALVARÁ Nº13212/2013
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
830.564/2008-ALAN VINÍCIUS DUARTE SILVA-ALVARÁ Nº5702/2013

RELAÇÃO Nº 97/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
831.830/2002-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA-OF. Nº44/2017-FISC-MG-60 dias

RELAÇÃO Nº 98/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
832.868/2008-SAMA SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA - AI Nº418/2014-FISC-MG
832.874/2008-SAMA SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA - AI Nº424/2014-FISC-MG
833.210/2008-CARLOS EDUARDO ORSINI NUNES DE LIMA - AI Nº210/2016-FISC
833.211/2008-CARLOS EDUARDO ORSINI NUNES DE LIMA - AI Nº177/2016-FISC
833.212/2008-CARLOS EDUARDO ORSINI NUNES DE LIMA - AI Nº178/2016-FISC
833.215/2008-CARLOS EDUARDO ORSINI NUNES DE LIMA - AI Nº179/2016-FISC
833.216/2008-CARLOS EDUARDO ORSINI NUNES DE LIMA - AI Nº180/2016-FISC
833.217/2008-CARLOS EDUARDO ORSINI NUNES DE LIMA - AI Nº181/2016-FISC
833.563/2008-CARLOS EDUARDO ORSINI NUNES DE LIMA - AI Nº182/2016-FISC

RELAÇÃO Nº 99/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.938/2003-UMBERTO VALADARES DE LUCENA
830.896/2007-ATALIBA DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 100/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.814/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
831.815/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
831.816/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
831.818/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
831.819/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
831.820/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
831.821/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
831.822/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
831.823/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
831.824/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
831.825/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
831.826/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
831.827/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA

RELAÇÃO Nº 101/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
833.549/1993-VÁRGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMEN-TOS LTDA-OF. Nº314/2017-DGTM-MG
832.550/2015-EDGAR ANTUNES PEREIRA FILHO-OF. Nº319/2017-DGTM-MG
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
831.987/2007-MINERITA MINÉRIOS ITAÚNA LTDA.-AI Nº 1670;1671 e 1672/2016-MG
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
833.199/2015-ESTIVA AREIA LTDA ME-OF. Nº311/2017-DGTM-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
832.522/2016-PORTAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº277/2017-DGTM-MG

RELAÇÃO Nº 103/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visitoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Água Mineral Bom Jardim Ltda - 830956/01 - Not.514/2017 - R\$ 466,42
Anderson Fernandes - 830426/08 - Not.523/2017 - R\$ 701,54
André Loureiro Prando - 833332/04 - Not.518/2017 - R\$ 699,62
Aquarius Mineradora LTDA. - 833140/05 - Not.520/2017 - R\$ 659,17
Asa Branca Mármore e Granitos LTDA. - 831712/98 - Not.512/2017 - R\$ 484,64
Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 838191/94 - Not.510/2017 - R\$ 759,99
Carlos Tadeu Chaves Rego - 830737/13 - Not.536/2017 - R\$ 733,08
Comércio e Indústria Verbazza Ltda - 8807/65 - Not.502/2017 - R\$ 733,09
Ecb Rochas Ornamentais do Brasil Ltda - 832415/00 - Not.513/2017 - R\$ 675,24
Extração de Areia São José Ltda me - 834382/12 - Not.535/2017 - R\$ 720,85
Granvalani Mineração Ltda me - 831705/03 - Not.517/2017 - R\$ 736,35
Henrique Machado e Silva - 833431/13 - Not.537/2017 - R\$ 720,85
João Genuino Dos Reis - 831225/14 - Not.538/2017 - R\$ 686,32
Jordano Antônio Batista - 832314/12 - Not.534/2017 - R\$ 720,85
José Costa Ferreira - 830994/89 - Not.507/2017 - R\$ 479,43
José Geraldo Antenor - 830866/12 - Not.532/2017 - R\$ 733,08
Lux Caulim Ltda - 830049/90 - Not.508/2017 - R\$ 759,99
Magali Breda de Melo - 831844/08 - Not.526/2017 - R\$ 723,86
Master Niquel Exploração e Lavra de Jazidas Minerais Ltda - 833610/04 - Not.522/2017 - R\$ 681,03
Mineração Anasteve Ltda - 805458/73 - Not.504/2017 - R\$ 747,08
805458/73 - Not.506/2017 - R\$ 744,59
Mineração Conemp Ltda - 4254/57 - Not.503/2017 - R\$ 1.980,39
1995/63 - Not.499/2017 - R\$ 1.980,39
Mineração Vitória Ltda - 831055/11 - Not.531/2017 - R\$ 484,64
Nacional Minerios sa - 5600/45 - Not.497/2017 - R\$ 492,76
Oides Rodrigues Silva Junior - 830792/03 - Not.516/2017 - R\$ 720,85
Raj Minérios Ltda me - 831250/08 - Not.524/2017 - R\$ 722,01
Sbc Serviços Brasileiros e Construções LTDA. - 831395/09 - Not.492/2017 - R\$ 760,44
Stqb São Thomé Quartzito Brasil Ltda me - 831494/09 - Not.525/2017 - R\$ 675,24
Sul Mineira Empresa de Mineração Ltda - 830859/92 - Not.509/2017 - R\$ 729,88
T.M.F. Indústria Comercio Ltda - 832515/09 - Not.527/2017 - R\$ 733,08
Valdeci José de Barros - 833695/10 - Not.529/2017 - R\$ 739,11
833695/10 - Not.530/2017 - R\$ 701,54
Valdecy Viana de Souza e Cia Ltda - 831500/97 - Not.511/2017 - R\$ 637,25
Viver Minas Mineração LTDA. - 3930/44 - Not.496/2017 - R\$ 726,94



RELAÇÃO Nº 107/2017

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Anex Mineração LTDA. Cpf/cnpj :17.617.010/0001-73 - Processo mineralário: 830889/80 - Processo de cobrança: 930252/17 Valor: R\$.25.895,34

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 30/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

850.746/2012-RIO VERDE MINERAÇÃO E PESQUISA DA AMAZONIA S A

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

850.354/1995-MINERAÇÃO IRAJA S A.-OF. Nº048/2017 -DNPM/PA

850.518/2013-DC MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº048/2017 - DNPM/PA

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

850.482/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-AI Nº621/2017

850.401/2013-FULLPAR PARTICIPAÇÕES LTDA-AI Nº634/2017

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)

850.614/1991-JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS

851.152/1992-MARIA IRACILDA BARROS BAIA

851.294/1993-JOSÉ ABREU FILHO

752.679/1996-LUIZ SILVA DE SOUZA

850.711/2009-ANTONIO PEDRO GOMES TEIXEIRA

850.962/2010-JOSÉ ARAUJO MORAES

Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)

850.061/2013-GENAILDO PEREIRA VERAS - PLG Nº24/2017 de 15/02/2017 - Prazo 5 anos

850.062/2013-GENAILDO PEREIRA VERAS - PLG Nº25/2017 de 15/02/2017 - Prazo 5 anos

850.706/2015-MANOEL DEONIR MARTINS DE SOUZA - PLG Nº18/2017 de 10/02/2017 - Prazo 5 anos

850.080/2016-DIEGO DE MELLO - PLG Nº13/2017 de 15/02/2017 - Prazo 5 anos

850.081/2016-DIEGO DE MELLO - PLG Nº14/2017 de 15/02/2017 - Prazo 5 anos

850.082/2016-DIEGO DE MELLO - PLG Nº15/2017 de 15/02/2017 - Prazo 5 anos

Indefere por Interferencia Total(1339)

857.351/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO

751.617/1996-HERMINIO ALVES DOS SANTOS

751.618/1996-HERMINIO ALVES DOS SANTOS

751.619/1996-HERMINIO ALVES DOS SANTOS

751.620/1996-HERMINIO ALVES DOS SANTOS

751.622/1996-HERMINIO ALVES DOS SANTOS

751.623/1996-HERMINIO ALVES DOS SANTOS

751.626/1996-HERMINIO ALVES DOS SANTOS

850.286/2010-LUIS RODRIGUES DA SILVA

851.366/2012-ANDRÉ VIENNA

851.367/2012-ANDRÉ VIENNA

850.418/2016-FRANCISCO MANOEL DAS CHAGAS ALBINO FERREIRA

850.419/2016-FRANCISCO MANOEL DAS CHAGAS ALBINO FERREIRA

850.420/2016-FRANCISCO MANOEL DAS CHAGAS ALBINO FERREIRA

850.620/2016-ALCENIR PAES PEREIRA

850.719/2016-ALCENIR PAES PEREIRA

850.720/2016-ALCENIR PAES PEREIRA

850.858/2016-COOGAMIBRA COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DO BRASIL

850.974/2016-COOGAMIBRA COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DO BRASIL

850.994/2016-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

850.995/2016-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

851.207/2016-DANIEL GEYERHAHN GARCIA

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

950.038/2009-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A- AI Nº 607/2017, 608/2017, 609/2017 e 610/2017.

Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)

950.038/2009-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A- AI Nº 593/2014

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

852.082/1995-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº007/2017

850.903/2006-KELVIA ÁGUA LTDA-OF. Nº1.111 - Superintendência do DNPM/PA

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)

950.038/2009-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-OF. NºNotificação nº 08/2016-LOS.

Fase de Requerimento de Lavra

Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)

850.940/2011-MINERAÇÃO FLORESTA DO ARAGUAIA S/A

Fase de Disponibilidade

Determina arquivamento definitivo do processo(1678)

850.672/1994-PAULO ALVES DA SILVA

850.276/2004-HM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA

850.131/2007-BRASIL MINERAL LTDA.

850.838/2008-ANA CRISTINA MACIEL CUNHA & CIA LTDA

850.466/2009-CESAR PENA FERNANDES

851.006/2011-FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA

851.328/2011-PAULO JOSÉ MENA BARRETO DE ANDRADE

851.454/2011-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.

851.465/2011-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.

851.468/2011-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.

851.485/2011-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.

850.252/2013-AMAPÁ METALS CORPORATION LTDA

850.035/2014-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL. MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCINIO LTDA

850.620/2014-MÁRIO LUCIO FAHD

Fase de Requerimento de Licenciamento

Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)

851.130/2011-ARIEROM CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

CARLOS BOTELHO DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 7/2017

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)

840.181/2013-MAP MINERAÇÃO LTDA- Publicado DOU de 16/08/2016

RELAÇÃO Nº 9/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)

Edson Sodré Ferreira Bastos - 840029/12

Marcelo Silva do Bonfim - 840076/11

Mineração Vale da Lagoa - 840030/12

RELAÇÃO Nº 11/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

840.078/2016-TULIO BORGES DAMASIO QUEIROZ-OF. Nº1609/16

840.118/2016-ELMA RAMOS VELLOZO CESAR DE PEREIRA-OF. Nº1635/16

840.120/2016-VICENTE DE PAULA LUCENA DE OLIVEIRA-OF. Nº1634/16

840.199/2016-MARCOS ANTONIO DA SILVA MELO JUNIOR-OF. Nº1614/16

840.201/2016-ARAUJO GALVÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI-OF. Nº1349/16

840.219/2016-ALEXANDRE MARCAL DE BARROS COSTA-OF. Nº1615/16

840.222/2016-L. BERNARD EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº1350/16

840.251/2016-LUCIANO MARKUS DE BARROS GÓES-OF. Nº1381/16

840.269/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº1632/16

840.271/2016-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1624/16

840.272/2016-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1624/16

840.273/2016-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1624/16

840.274/2016-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1624/16

840.286/2016-URIMAMÃ MINERAÇÃO IND. COM. E SERV. LTDA-OF. Nº1590/16

840.291/2016-SEVERINO PINTO DA ROCHA-OF. Nº1596/16

840.293/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº1625/16

840.329/2016-SEBASTIÃO CARLOS BARBOSA-OF. Nº1674/16

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

840.045/2005-INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICO E MINERACAO SA-OF. Nº36/17

840.180/2013-MAP MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1633/16

840.438/2013-MGL - MINERAÇÃO GUARARAPES LTDA-OF. Nº1608/16

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

840.108/1997-OREX MINERAÇÃO EIRELI EPP-OF. Nº1621/16

840.197/2003-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº58/17

840.087/2005-LAGOA REDONDA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS CERÂMICOS LTDA-OF. Nº35/17

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

840.145/2003-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº72/17

840.029/2011-MINERPAV MINERADORA LTDA.-OF. Nº07/17

840.177/2011-PEDREIRA HERVAL LTDA-OF. Nº34/17

840.369/2011-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº06/17

RELAÇÃO Nº 12/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

840.167/2016-GUILHERME DE VASCONCELOS ALENCAR COELHO EIRELI

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

840.476/2013-VOTORANTIM METAIS S.A- Cessionário:Mineração Pamamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº100/2015

840.042/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Pamamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº5.911/2016

840.043/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Pamamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº5.912/2016

840.044/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Pamamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº5.913/2016

840.045/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Pamamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº5.914/2016

840.046/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Pamamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº5.915/2016

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

840.141/2010-FERNANDO ANTONIO BASTO ALBUQUERQUE TEIXEIRA- Área de 249,93 para 49,79-Areia

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

840.112/2013-SANTO EXPEDITO MINERAÇÃO LTDA ME -Alvará Nº10.898/2015

840.379/2013-PEC ENERGIA S. A. -Alvará Nº12.304/2015

840.380/2013-PEC ENERGIA S. A. -Alvará Nº12.236/2015

840.383/2013-PEC ENERGIA S. A. -Alvará Nº12.284/2015

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

840.146/2013-JANSEN CARLOS GETÚLIO DE SOUZA MENDONÇA

RELAÇÃO Nº 13/2017

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Industrial Varzea Alegre de Águas Minerais Ltda Cpf/cnpj :03.451.649/0001-17 - Processo mineralário: 840121/99 - Processo de cobrança: 940043/17 Valor: R\$.456.350,77

RELAÇÃO Nº 14/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Ariandne Ramos Gomes - 840011/16 - A.I. 27/17

Cervejaria Petropolis de Pernambuco Ltda - 840223/14 - A.I. 21/17, 840224/14 - A.I. 22/17

Evandro Cavalcanti Andrade - 840310/12 - A.I. 17/17

Flávio Florêncio Pessoa - 840277/15 - A.I. 25/17

Francisco Raimundo Santiago Bessa me - 840331/13 - A.I. 18/17

João Carlos Chaves Miranda - 840258/15 - A.I. 24/17

Laurentino Xavier Regis de Carvalho - 840475/13 - A.I. 19/17

Map Mineração Ltda - 840338/14 - A.I. 13/17, 840009/15 - A.I. 14/17, 840188/16 - A.I. 16/17, 840031/16 - A.I. 15/17
Marcio Martins da Silva - 840003/16 - A.I. 26/17
Mineração Antena Dourada Ltda - 840418/12 - A.I. 4/17, 840500/12 - A.I. 5/17, 840508/12 - A.I. 6/17, 840537/12 - A.I. 7/17, 840538/12 - A.I. 8/17, 840539/12 - A.I. 9/17, 840541/12 - A.I. 10/17, 840085/13 - A.I. 11/17, 840086/13 - A.I. 12/17
Raimundo Nonato Lustoza Pires Neto - 840121/16 - A.I. 28/17, 840122/16 - A.I. 29/17
Rodrigo Tenório Torres de Jesus - 840012/15 - A.I. 23/17
Sidney Diniz de Almeida - 841144/11 - A.I. 1/17, 840221/12 - A.I. 2/17
Xyz Brasil Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 840235/13 - A.I. 3/17

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 12/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Adher Empreendimentos LTDA. - 803137/12 - A.I. 11/17, 803147/12 - A.I. 12/17, 803303/12 - A.I. 13/17
Agregados Minerais Especiais - 803231/15 - A.I. 29/17
Bridge Participações - 803481/12 - A.I. 14/17, 803595/12 - A.I. 17/17, 803596/12 - A.I. 18/17
Construtora Getel Ltda - 803145/16 - A.I. 33/17, 803146/16 - A.I. 34/17, 803147/16 - A.I. 35/17, 803148/16 - A.I. 36/17, 803149/16 - A.I. 37/17, 803151/16 - A.I. 38/17
Dorivaldo da Silva Julião - 803178/16 - A.I. 40/17
Eliene Alves Moreira da Silva - 803256/14 - A.I. 27/17
Emiliano Madrid Dos Santos - 803168/14 - A.I. 22/17, 803169/14 - A.I. 23/17, 803184/14 - A.I. 25/17, 803185/14 - A.I. 26/17, 803091/14 - A.I. 20/17
Francisco de Jesus Ribeiro - 803586/12 - A.I. 15/17, 803588/12 - A.I. 16/17
Francisco Holanda Anselmo - 803123/16 - A.I. 31/17
Kaliane de Assis Sousa - 803424/13 - A.I. 19/17
Luiz Oliveira e Silva - 803139/16 - A.I. 32/17
Mineradora Campevi Ltda Epp - 803544/11 - A.I. 10/17, 803169/16 - A.I. 39/17, 803178/14 - A.I. 24/17
Pedreira Coite Ltda - 803085/16 - A.I. 30/17
Piera Feitosa Coelho - 803164/14 - A.I. 21/17
Salviano de Sousa Antunes - 803177/15 - A.I. 28/17

ELISEU EMÍDIO NEVES CAVALCANTI
Substituto

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNP Nº 48406.860946/2010, resolve:

Art. 1º Outorgar à Oliveira e Conti Ltda. - ME, concessão para lavar Areia, no Município de Goiás, Estado de Goiás, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 15°47'27,693"S / 50°20'00,959"W; 15°47'28,523"S / 50°20'00,959"W; 15°47'28,523"S / 50°20'00,109"W; 15°47'29,923"S/50°20'00,109"W; 15°47'31,643"S/50°19'59,019"W; 15°47'39,593"S/50°19'56,979"W; 15°47'41,944"S/50°19'58,359"W; 15°47'43,544"S/50°19'59,659"W; 15°47'46,844"S/50°20'01,559"W; 15°47'48,494"S/50°19'59,159"W; 15°47'49,094"S/50°19'56,159"W; 15°47'50,994"S/50°19'51,869"W; 15°47'53,094"S/50°19'49,259"W; 15°47'58,094"S/50°19'46,659"W; 15°48'00,594"S/50°19'43,659"W; 15°48'04,094"S/50°19'41,459"W; 15°48'06,994"S/50°19'39,159"W; 15°48'10,339"S/50°19'36,799"W; 15°48'12,594"S/50°19'34,339"W; 15°48'13,594"S/50°19'32,359"W; 15°48'15,594"S/50°19'29,659"W; 15°48'16,594"S/50°19'26,959"W; 15°48'15,519"S/50°19'22,159"W; 15°48'13,094"S/50°19'20,659"W; 15°48'11,894"S/50°19'19,659"W; 15°48'07,674"S/50°19'18,158"W; 15°48'05,459"S/50°19'19,348"W; 15°48'04,384"S/50°19'20,768"W; 15°48'03,844"S/50°19'22,259"W; 15°48'02,124"S/50°19'27,019"W; 15°48'00,954"S/50°19'30,059"W; 15°47'29,923"S/50°19'59,019"W; 15°47'31,643"S/50°19'56,979"W; 15°47'39,593"S/50°19'58,359"W; 15°47'41,944"S/50°19'59,659"W; 15°47'43,544"S/50°20'01,559"W; 15°47'46,844"S/50°19'59,159"W; 15°47'48,494"S/50°19'56,159"W; 15°47'49,094"S/50°19'51,869"W; 15°47'50,994"S/50°19'49,259"W; 15°47'53,094"S/50°19'46,659"W; 15°47'58,094"S/50°19'43,659"W; 15°48'00,594"S/50°19'41,459"W; 15°48'04,094"S/50°19'39,159"W; 15°48'06,994"S/50°19'36,799"W; 15°48'10,339"S/50°19'34,339"W; 15°48'12,594"S/50°19'32,359"W; 15°48'13,594"S/50°19'29,659"W; 15°48'15,594"S/50°19'26,959"W; 15°48'16,594"S/50°19'22,159"W; 15°48'15,519"S/50°19'20,659"W; 15°48'13,094"S/50°19'19,659"W; 15°48'11,894"S/50°19'18,158"W; 15°48'07,674"S/50°19'19,348"W; 15°48'05,459"S/50°19'20,768"W; 15°48'04,384"S/50°19'22,259"W; 15°48'03,844"S/50°19'27,019"W; 15°48'02,124"S/50°19'30,059"W; 15°48'00,954"S/50°19'31,759"W;

15°47'59,644"S/50°19'31,759"W; 15°47'53,694"S/50°19'33,599"W; 15°47'50,429"S/50°19'32,539"W; 15°47'53,794"S/50°19'25,659"W; 15°47'57,824"S/50°19'28,879"W; 15°47'58,494"S/50°19'25,659"W; 15°48'00,174"S/50°19'21,658"W; 15°48'01,594"S/50°19'19,158"W; 15°48'03,094"S/50°19'16,908"W; 15°48'05,794"S/50°19'14,458"W; 15°48'12,854"S/50°19'13,253"W; 15°48'15,764"S/50°19'14,468"W; 15°48'17,174"S/50°19'16,018"W; 15°48'18,544"S/50°19'17,649"W; 15°48'20,084"S/50°19'19,479"W; 15°48'18,874"S/50°19'28,354"W; 15°48'17,414"S/50°19'32,589"W; 15°48'16,374"S/50°19'34,224"W; 15°48'15,264"S/50°19'35,789"W; 15°48'13,644"S/50°19'37,809"W; 15°48'11,894"S/50°19'39,639"W; 15°48'09,294"S/50°19'41,909"W; 15°48'07,094"S/50°19'44,259"W; 15°48'04,594"S/50°19'46,159"W; 15°47'59,094"S/50°19'49,159"W; 15°47'56,134"S/50°19'50,759"W; 15°47'54,494"S/50°19'52,459"W; 15°47'52,814"S/50°19'54,159"W; 15°47'51,394"S/50°20'00,359"W; 15°47'49,274"S/50°20'02,859"W; 15°47'46,694"S/50°20'04,959"W; 15°47'42,893"S/50°20'05,709"W; 15°47'42,093"S/50°20'04,959"W; 15°47'40,303"S/50°20'03,596"W; 15°47'39,153"S/50°20'02,859"W; 15°47'33,553"S/50°20'01,659"W; 15°47'31,393"S/50°20'03,659"W; 15°47'30,293"S/50°20'04,659"W; 15°47'27,693"S/50°20'05,119"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 15°47'27,693"S e Long. 50°20'00,959"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 25,5m-S; 25,3m-E; 43,0m-S; 32,4m-E; 52,9m-S; 60,7m-E; 244,4m-S; 41,1m-W; 72,2m-S; 38,7m-W; 49,2m-S; 56,6m-W; 101,4m-S; 71,4m-E; 50,7m-S; 89,3m-E; 18,4m-S; 127,7m-E; 58,4m-S; 77,7m-E; 64,6m-S; 77,4m-E; 153,7m-S; 89,3m-E; 76,8m-S; 65,5m-E; 107,6m-S; 68,5m-E; 89,1m-S; 70,2m-E; 102,8m-S; 73,2m-E; 69,3m-S; 58,9m-E; 30,7m-S; 80,4m-E; 61,5m-S; 80,4m-E; 30,7m-S; 142,9m-E; 33,1m-N; 44,7m-E; 74,5m-N; 29,8m-E; 36,9m-N; 44,6m-E; 129,7m-N; 35,4m-W; 68,1m-N; 42,3m-W; 33,0m-N; 44,3m-W; 16,6m-N; 141,7m-W; 52,9m-N; 90,5m-W; 36,0m-N; 50,6m-W; 40,3m-N; 54,8m-W; 182,9m-N; 31,5m-E; 100,4m-N; 204,8m-E; 103,4m-S; 95,8m-W; 123,9m-S; 95,8m-E; 20,6m-S; 119,0m-E; 51,6m-S; 74,4m-E; 43,7m-S; 67,0m-E; 46,1m-S; 72,9m-E; 83,0m-S; 35,9m-E; 217,0m-S; 36,2m-W; 89,5m-S; 46,1m-W; 43,3m-S; 48,5m-W; 42,1m-S; 54,5m-W; 47,3m-S; 264,1m-W; 37,2m-N; 126,0m-W; 44,9m-N; 48,7m-W; 32,0m-N; 46,6m-W; 34,1m-N; 60,1m-W; 49,8m-N; 54,5m-W; 53,8m-N; 67,6m-W; 79,9m-N; 69,9m-W; 67,6m-N; 56,6m-W; 76,9m-N; 89,3m-W; 169,1m-N; 47,6m-W; 91,0m-N; 50,6m-W; 50,4m-N; 50,6m-W; 51,7m-N; 184,5m-W; 43,6m-N; 74,4m-W; 65,2m-N; 62,5m-W; 79,3m-N; 22,3m-W; 116,8m-N; 22,3m-E; 24,6m-N; 40,6m-E; 55,0m-N; 21,9m-E; 35,4m-N; 35,7m-E; 172,1m-N; 59,5m-W; 66,4m-N; 29,8m-W; 33,8m-N; 13,7m-W; 79,9m-N; 123,8m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 40, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 48360.006140/2016-00, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, como prioritário o Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, de titularidade da empresa Miracema Transmissora de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.944.194/0001-41, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Miracema Transmissora de Energia Elétrica S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes do Contrato de Concessão ou Outorga de Autorização em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada, junto à ANEEL, relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do Projeto;

III - destacar, quando da emissão pública de debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento de debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil;

V - para Projetos de Transmissão de Energia Elétrica, manter atualizados os dados no Sistema de Gestão da Transmissão - SIGET; e

VI - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento da matriz da empresa titular do Projeto, a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do Projeto prioritário aprovado nesta Portaria.

Art. 4º A Miracema Transmissora de Energia Elétrica S.A. deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia, a entrada em Operação Comercial do Projeto, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do Projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º O descumprimento das obrigações de que trata esta Portaria implicará na automática revogação da aprovação dos Projetos como prioritários.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

TITULAR DO PROJETO		
01	Razão Social	02 CNPJ
Miracema Transmissora de Energia Elétrica S.A.		24.944.194/0001-41
03	Logradouro	04 Número
Praça XV de Novembro		20
05	Complemento	06 Bairro/Distrito
Sala 602 (Sup. R. Mercado, 12)		07 CEP
08	Município	09 UF
Rio de Janeiro		10 Telefone
11	Contrato de Concessão	(21) 2212-6067
Contrato de Concessão nº 17/2016-ANEEL, de 27 de junho de 2016.		
12	REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO	
Nome: João Procópio Campos Oures Vale.		CPF: 328.909.826-53.
Nome: Marco Antônio Resende Faria.		CPF: 326.820.696-49.
13	RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)	
Razão Social ou Nome de Pessoa Física		CNPJ ou CPF
Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A.		Participação (%)
João Procópio Campos Loures Vale.		07.859.971/0001-30.
		99,9%.
		0,1%.



14	PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)
Razão Social	CNPJ
Não se aplica.	Não se aplica.
15	Denominação
Lote P do Leilão de Transmissão nº 13/2015-ANEEL.	
16	Descrição
Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote P do Leilão de Transmissão nº 13/2015-ANEEL, compreendendo: I - Linha de Transmissão Miracema - Lajeado, em 500 kV, Segundo Circuito, com extensão aproximada de trinta quilômetros, com origem na Subestação Miracema e término na Subestação Lajeado; II - Linha de Transmissão Lajeado - Palmas, em 230 kV, Circuito Duplo, com extensão aproximada de sessenta quilômetros, com origem na Subestação Lajeado e término na Subestação Palmas; III - Pátio Novo de 500 kV na Subestação Lajeado, 500/230 kV, 3 x 320 MVA (2º Banco); IV - Subestação Palmas 230/138 kV, 2 x 200 MVA; e V - Conexões de Unidades de Transformação, Entradas de Linha, Interligações de Barramentos, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.	
17	Localização [Município(s)/UF(s)]
Municípios de Miracema do Tocantins, Lajeado e Palmas, Estado de Tocantins.	
18	Data Prevista para Entrada em Operação
27 de dezembro de 2019.	

PORTARIA Nº 41, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, art. 16, inciso XVIII, do Decreto nº 8.871, de 6 de outubro de 2016, considerando o disposto nos arts. 2º, inciso I e 3º, inciso I, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e o que consta no Processo nº 48000.000347/2016-54, resolve:

Art. 1º Reconhecer que a alternativa de acesso à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, definida pelos estudos para a conexão da Unidade Consumidora Projeto Caçapava do Sul, localizada no Município de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, de propriedade da empresa MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.267.829/0001-09, atende aos critérios de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes e está compatível com o planejamento da expansão do setor elétrico para um horizonte mínimo de cinco anos.

Art. 2º Nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, o referido acesso compreende as seguintes instalações:

Seccionamento da Linha de Transmissão Presidente Médici - Todeschini, em 230 kV, Condutor 1x636 MCM, e a construção de dois trechos da extensão da Linha de Transmissão, em 230 kV, Circuito simples, 1x636 MCM por Fase, com cerca de vinte e três quilômetros de extensão cada, conectando o Barramento de 230 kV da nova Subestação Caçapava do Sul à Rede Básica, formando as Linhas de Transmissão em 230 kV Presidente Médici - Caçapava do Sul, com cerca de noventa e dois quilômetros de comprimento e Caçapava do Sul - Todeschini, com cerca de cento e dezenove quilômetros, e;

Construção de duas entradas de linha em 230 kV, interligação de barra em 230 kV e construção do barramento em 230 kV da nova Subestação Caçapava do Sul 230 kV.

Parágrafo único. As instalações relacionadas neste artigo deverão observar os Procedimentos de Rede do Sistema Elétrico Nacional, na sua última revisão, aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e os padrões técnicos da concessionária de transmissão acessada.

Art. 3º O acesso pretendido pelo consumidor MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA, deverá ser precedido de Parecer de Acesso emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e de Autorização expedida pela ANEEL, conforme estabelece o Decreto nº 5.597, de 2005.

Art. 4º As instalações descritas no art. 2º, até a data de 31 de dezembro de 2024, deverão:

- I - entrar em Operação Comercial; e
- II - atender efetivamente a demanda da Unidade Consumidora.

Parágrafo único. Fica revogada esta Portaria caso não ocorram as condições e prazo estabelecidos neste artigo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

PORTARIA Nº 42, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, art. 16, inciso XVIII, do Decreto nº 8.871, de 6 de outubro de 2016, considerando o disposto nos arts. 2º, inciso I e 3º, inciso I, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e o que consta no Processo nº 48000.000348/2016-07, resolve:

Art. 1º Reconhecer que a alternativa de acesso à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, definida pelos estudos para a conexão da Unidade Consumidora Mineração Dardanelos, Projeto de Beneficiamento de Zinco e Chumbo Aripuanã, localizado no Município de Aripuanã, no Estado do Mato Grosso, de propriedade da empresa Votorantim Metais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.686.720/0001-40, atende aos critérios de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes e está compatível com o planejamento da expansão do setor elétrico para um horizonte mínimo de cinco anos.

Art. 2º Nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, o referido acesso compreende as seguintes instalações:

I - construção de novo pátio de 69 kV, na Subestação Dardanelos, em 230 kV, com a respectiva transformação em 230/69 kV e conexões associadas;

II - construção de linha de transmissão, radial, em 69 kV, cabo 1x636 MCM por fase, com aproximadamente 20 km de extensão, ligando a Subestação Dardanelos à nova Subestação Votorantim Aripuanã, em 69 kV; e,

III - construção de novo pátio de transformação, em 69/13,8 kV, da nova Subestação Votorantim Aripuanã e respectivas conexões; uma entrada de linha, em 69 kV; interligação de barra, em 69 kV; e, barramento, também em 69 kV.

Parágrafo único. As instalações relacionadas neste artigo deverão observar os Procedimentos de Rede do Sistema Elétrico Nacional, na sua última revisão, aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e os padrões técnicos da concessionária de transmissão acessada.

Art. 3º O acesso pretendido pelo consumidor livre deverá ser precedido de Parecer de Acesso emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e de Autorização expedida pela ANEEL, conforme estabelece o Decreto nº 5.597, de 2005.

Art. 4º As instalações descritas no art. 2º, até a data de 31 de dezembro de 2024, deverão:

- I - entrar em Operação Comercial; e
- II - atender efetivamente a demanda da Unidade Consumidora.

Parágrafo único. Fica revogada esta Portaria caso não ocorram as condições e prazo estabelecidos neste artigo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

PORTARIA Nº 43, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 48000.001183/2016-82, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Pedra do Reino IV, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.034777-9.01, de titularidade da empresa Gestamp Eólica Pedra do Reino IV S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.294.065/0001-55, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Gestamp Eólica Pedra do Reino IV S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Ato de Outorga em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada junto à ANEEL relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Gestamp Eólica Pedra do Reino IV S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, inclusive aquelas previstas no art. 5º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Gestamp Eólica Pedra do Reino IV S.A. deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a entrada em Operação Comercial da EOL Pedra do Reino IV, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

TITULAR DO PROJETO			
01	Razão Social	02	CNPJ
Gestamp Eólica Pedra do Reino IV S.A.		24.294.065/0001-55	
03	Logradouro	04	Número
Avenida Doutor Silvio Bezerra de Melo		428	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
Sala 04		Centro	
08	Município	09	UF
Lagoa Nova		RN	
11	Outorga de Autorização	07	CEP
Portaria MME nº 181, de 11 de maio de 2016.		59390-000	
10		10	Telefone
		(84) 2226-5622	
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO			
12	Nome: José Antonio Orue Mera.		
		CPF: 010.968.439-78.	
13	RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)		
Razão Social ou Nome de Pessoa Física		CNPJ ou CPF	Participação (%)
Gestamp Eólica Promociones 4, S.L.U.		23.251.483/0001-00.	99,9999%.
Gestamp Eólica Brasil S.A.		08.093.648/0001-61.	0,0001%.
PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)			
14	Razão Social	CNPJ	
Não se aplica.		Não se aplica.	

CARACTERÍSTICAS DO PROJETO	
15	Denominação
EOL Pedra do Reino IV.	
16	Descrição
Central Geradora Eólica com de 20.000 kW de capacidade instalada, constituída de dez Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
17	Localização [Município(s)/UF(s)]
Município de Sobradinho, Estado da Bahia.	
18	Data Prevista para Entrada em Operação
1º de novembro de 2018.	

PORTARIA Nº 44, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.001671/2016-90, resolve:

Art. 1º Definir em 0,56 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH São João II, registrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: CGH.PH.MS.027184-5.01, com potência instalada de 0,60 MW, de titularidade da empresa São João Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.309.729/0001-47, localizada no Rio São João, Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O montante de garantia física de energia da CGH São João II refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH São João II poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a garantia física de energia da CGH São João II estabelecida no Anexo da Portaria SPE/MME nº 30, de 29 de janeiro de 2015.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

PORTARIA Nº 45, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº48500.004520/2016-52, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Secretário, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: CGH.PH.RJ.032922-3.01, de titularidade da empresa Secretário Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.747.682/0001-70, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 531, de 23 de novembro de 2015, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de agosto de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Secretário Energia S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Secretário Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Secretário Energia S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 - Nome Empresarial		02 - CNPJ
Secretário Energia S.A.		21.747.682/0001-70
03 - Logradouro		04 - Número
Rua Peru		75
05 - Complemento	06 - Bairro/Distrito	07 - CEP
Sala 31	Sion	30320-040
08 - Município	09 - UF	10 - Telefone
Belo Horizonte	MG	(31) 2512-5900
11 - DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	PCH Secretário (Autorizada pela Portaria MME nº 531, de 23 de novembro de 2015 - Leilão nº 03/2015-ANEEL).	
Descrição do Projeto	Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Secretário, compreendendo: I - duas Unidades Geradoras de 1.340 kW, totalizando 2.680 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 6,9/11,4 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 11,4 kV, com cerca de quinhentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Itaipava, de propriedade da Ampla Energia e Serviços S.A.	
Período de Execução	De 1º/10/2016 a 1º/12/2019.	
Localidade do Projeto	Município de Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro.	
12 - REPRESENTANTE LEGAL, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Bruno Figueiredo Menezes.		CPF: 044.199.266-86.
Nome: Bruno Figueiredo Menezes.		CPF: 044.199.266-86.
Nome: Célio de Oliveira Junior.		CPF: 736.345.066-87.
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	7.788.000,00	
Serviços	7.384.000,00	
Outros		
Total (1)	15.172.000,00	
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	7.068.200,00.	
Serviços	7.114.490,00	
Outros		
Total (2)	14.182.690,00	

PORTARIA Nº 46, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, resolve:

Processo nº 48000.001600/2016-97. Interessado: Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. Objeto: Aprovar, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, como prioritários os Projetos de Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, de titularidade da empresa Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.859.971/0001-30, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descritos no Anexo à presente Portaria. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/portaria/2017.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 89, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Regulamenta o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

O MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o art. 7º do Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, que regulamenta a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, instituída pelo art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC será devida ao servidor que, em caráter eventual e sem prejuízo do exercício das atribuições do cargo, desempenhar as atividades previstas no art. 76-A da Lei nº. 8.112, de 1990, e no Decreto n.º 6.114, de 2007.

Art. 2º A tabela de valores da GECC de que trata o inciso I do art. 7º do Decreto n.º 6.114, de 2007, e o correspondente Quadro de Especificações passam a ser estabelecidos por esta Portaria, na forma prevista nos Anexos I e II, respectivamente.

§ 1º O valor da GECC será calculado por hora trabalhada, apurada no mês de realização da atividade, na forma prevista no Anexo I.

§ 2º As atividades a serem executadas e os pré-requisitos exigidos ao servidor selecionado foram definidos no Quadro de Especificações do Anexo II.

§ 3º O credenciamento dos servidores que executarão as atividades que ensejam o pagamento da GECC deverá ser realizado por meio do preenchimento do documento constante do Anexo III desta Portaria.

§ 4º Quando a realização das atividades de que trata esta Portaria ocorrerem durante o horário de trabalho, a liberação do servidor fica condicionada à autorização do dirigente máximo da unidade de lotação do servidor do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Art. 3º A GECC não será devida pela realização de treinamentos em serviço ou por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais.

§ 1º Entende-se por conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais aqueles relativos às competências regulamentares da unidade.

§ 2º As ações de capacitação destinadas exclusivamente aos servidores da mesma unidade de lotação do instrutor e que abordem conteúdo programático concernente às rotinas de trabalho ou às competências regulamentares da unidade não ensejarão o pagamento da gratificação.

§ 3º Os servidores lotados em unidades que tenham como atribuição o desenvolvimento de atividades ligadas à logística de preparação e à realização de curso ou concurso não farão jus ao recebimento da GECC pelo exercício dessas atividades.

Art. 4º As horas trabalhadas em atividades inerentes a cursos e concursos públicos, quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, deverão ser compensadas no prazo de até um ano.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor pertencente ao quadro do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, este deverá obter a anuência prévia da chefia imediata na Grade de Compensação proposta no Anexo VI desta Portaria.

Art. 5º A retribuição por servidor para atividade de curso ou concurso não poderá ser superior ao equivalente a cento e vinte horas de trabalho anuais.

§ 1º Em situações excepcionais, devidamente justificadas e previamente aprovadas pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, o limite a que se refere o caput poderá ser excedido em até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais.

§ 2º Até que seja implantado, pelo órgão central, o sistema de controle das horas trabalhadas, previamente à aceitação para exercer as atividades definidas no anexo II, o servidor deverá atestar, em formulário próprio (Anexo IV), a atividade, o órgão, e o total de horas trabalhadas no ano em curso.

Art. 6º O pagamento de GECC para elaboração de material didático é realizado excepcionalmente, em caso de comprovada necessidade e inviabilidade de utilização de material pré-existente.

§ 1º Excluem-se dos materiais que ensejam pagamento de GECC:

I - cujo conteúdo não seja específico do MDSA;

II - para cursos com carga horária inferior a 20 horas, considerando-se a soma da carga horária de cada turma prevista.

III - pré-existente e reeditados no período de dois anos.

§ 2º O quantitativo de horas para elaboração de material didático será calculado considerando-se apenas uma edição ou turma, limitado a 50% (cinquenta por cento) da carga horária do curso.

§ 3º O material elaborado deverá ser descrito suficientemente, com justificativa de sua necessidade e particularidade, para a análise da necessidade e da quantificação do pagamento da GECC.

§ 4º O não pagamento pela elaboração de material didático não desobriga o instrutor contratado do emprego dos materiais e recursos necessários para apresentação do conteúdo e realização de atividades práticas, que integram do trabalho de instrutoria.

§ 5º O material didático elaborado e remunerado pelo MDSA terá os direitos autorais cedidos ao Ministério, respeitados os créditos autorais, e poderá ser utilizado e alterado em outros eventos de capacitação realizados pelo órgão.

Art. 7º Os projetos de cursos encaminhados pelas unidades do MDSA à Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA deverão dispor sobre o conteúdo programático a ser ministrado, objetivos gerais e específicos, carga horária e público alvo da ação de capacitação.

Parágrafo único. Em até trinta dias úteis antes do início do evento, deverão ser encaminhados à SAA:

I - o Projeto Básico da ação de capacitação;

II - os Anexos III, IV e V; e

III - no caso de servidores do MDSA, o Anexo VI.

Art. 8º. A SAA por intermédio da CODEP analisará as propostas de realização de ação de capacitação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o Plano Anual de Capacitação e os requisitos previstos nesta Portaria, e a submeterá à deliberação da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, com vistas à Coordenação-Geral de Recursos.

Art. 9º No prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da ação de capacitação, deverá ser apresentado o relatório de autoavaliação do instrutor/monitor (Anexo VII).

Parágrafo único. O pagamento da GECC ficará condicionado à entrega do Anexo VII.

Art. 10.º O pagamento da GECC deverá ser efetuado por meio do sistema utilizado para processamento da folha de pagamento de pessoal.

Parágrafo único. Quando da impossibilidade de processamento do pagamento da Gratificação na forma estabelecida no caput, será admitido o pagamento por meio de ordem bancária pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 11. Os pagamentos a título de passagens, diárias e de GECC, referentes à participação de servidor do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em evento realizado em regime de cooperação com outra instituição, serão assumidos pela instituição beneficiária.

Art. 12. Os casos omissos, ou supervenientes, serão decididos pela Secretaria Executiva.

Art. 13. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Portaria MDS nº 258, de 12 de dezembro de 2012.

OSMAR GASPARINI TERRA

ANEXO I

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS		TABELA DE VALORES POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO	
Esta tabela tem como parâmetro os percentuais estipulados pelo Decreto n.º 6.114, de 15 de maio de 2007, que regulamenta o art. 76-A da Lei nº 8.112/1990, incidentes sobre o maior vencimento básico da Administração Pública Federal.			
	Atividade Desenvolvida	Percentuais hora/aula (em %)	
1	Instrutoria em curso de desenvolvimento e aperfeiçoamento, de treinamento e curso gerencial	Até 1,15	
1.1	Curso de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento	1,15	
1.1.1	Instrutor "A"	1,00	
1.1.2	Instrutor "B"	0,80	
1.1.3	Instrutor "C"	Até 0,75	
1.2	Curso de Treinamento	0,75	
1.2.1	Instrutor "A"	0,65	
1.2.2	Instrutor "B"	0,65	
1.3	Curso Gerencial	Até 1,15	
1.3.1	Instrutor "A"	1,15	
1.3.2	Instrutor "B"	1,08	
1.3.3	Instrutor "C"	1,00	
2	Monitoria		
2.1	Curso de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento	Até 0,65	
2.1.1	Monitor	0,65	
2.2	Curso Gerencial	Até 0,65	
2.2.1	Monitor	0,65	
2.3	Curso de Treinamento	Até 0,65	
2.3.1	Monitor "A"	0,65	
2.3.2	Monitor "B"	0,60	
3	Tutoria em Curso a distância		
3.1	Curso de Desenvolvimento, Aperfeiçoamento e Treinamento	0,65	
4	Coordenação Técnica de Disciplina de Curso a Distância		
4.1	Coordenador Técnico de Disciplina	0,70	
5	Elaboração de Material Didático		
5.1	Curso Presencial	Até 0,75	



5.1.1	Elaborador "A"	0,75
5.1.2	Elaborador "B"	0,65
5.1.3	Elaborador "C"	0,60
5.2	Curso a Distância	Até 0,95
5.2.1	Elaborador "A"	0,95
5.2.2	Elaborador "B"	0,78
5.2.3	Elaborador "C"	0,65
6	Atividade de Conferencista e de Palestrante em Evento de Capacitação	
6.1	Conferencista e de Palestrante em Evento de Capacitação	1,15
6.2	Moderador em Evento de Capacitação	1,15
6.3	Debatedor em Evento de Capacitação	1,15

ANEXO II

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS	QUADRO DE ESPECIFICAÇÕES DOS CRITÉRIOS QUANTO À FORMAÇÃO ACADÊMICA E EXPERIÊNCIA CÔMPROVADA, POR TIPO DE ATIVIDADE E DE CURSO
---	--

1. INSTRUTORIA

1.1 - CURSO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO

Ministrar aulas em cursos de desenvolvimento, aperfeiçoamento e em eventos educacionais em geral, atuando como facilitador do processo de aprendizagem e difusão do conhecimento.

1.1.1 - INSTRUTOR "A"

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/doutorado e experiência mínima comprovada de 12 meses na disciplina a ministrar, por força do exercício de atividades profissionais, acadêmicas ou de ensino em cursos assemelhados.

1.1.2 - INSTRUTOR "B"

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/mestrado ou pós-graduação lato sensu (especialização) e experiência mínima de 24 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, quando portador de diploma de Mestre, ou mais de 36 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, quando portador de diploma de especialização lato sensu; ou experiência mínima de mais de 60 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.1.3 - INSTRUTOR "C"

Portador de diploma de curso superior e experiência mínima de 12 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado; ou Experiência mínima de 24 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.2 - CURSO DE TREINAMENTO

Ministrar treinamento sobre aplicativos que integram a área da informática em nível avançado, intermediário ou básico para a qualificação e o aperfeiçoamento do participante, utilizando técnicas específicas de caráter operacional; ministrar treinamento em sistemas corporativos da Administração Pública Federal para a qualificação e o aperfeiçoamento do servidor de caráter operacional.

1.2.1 - INSTRUTOR "A"

Curso superior e 12 meses de experiência comprovada em área técnica específica à disciplina a ministrar ou aos conhecimentos a transmitir, adquirida no exercício de atividades profissionais; ou 48 meses de experiência comprovada em área técnica específica à disciplina a ministrar ou aos conhecimentos a transmitir, adquirida no exercício de atividades profissionais experiência ou em cursos de treinamento; e domínio, em nível avançado, de aplicativos da área de informática e de sistemas corporativos do serviço público.

1.2.2 - INSTRUTOR "B"

Ensino médio completo e 12 meses de experiência comprovada em área técnica específica à disciplina a ministrar ou aos conhecimentos a transmitir, adquirida no exercício de atividades profissionais; ou 60 meses de experiência comprovada em área técnica específica à disciplina a ministrar ou aos conhecimentos a transmitir, adquirida no exercício de atividades profissionais experiência ou em cursos de treinamento; e domínio, em nível intermediário, de aplicativos da área de informática e de sistemas corporativos do serviço público.

1.3 - CURSO GERENCIAL

Ministrar aulas em cursos gerenciais e eventos educacionais de gestão, atuando como facilitador do processo de aprendizagem e difusão do conhecimento.

1.3.1 - INSTRUTOR "A"

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/doutorado e mais de 12 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.3.2 - INSTRUTOR "B"

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/mestrado ou pós-graduação lato sensu (especialização) e experiência mínima de 24 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, quando portador de diploma de Mestre, ou mais de 36 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, quando portador de diploma de especialização lato sensu; ou experiência mínima de mais de 60 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.3.3 - INSTRUTOR "C"

Portador de diploma de curso superior e experiência mínima de 12 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado; ou Experiência mínima de 24 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

2. MONITORIA

2.1 - CURSOS DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO

Atuar em sala de aula em cursos de desenvolvimento e aperfeiçoamento, dando suporte ao instrutor na difusão de conhecimentos e em temas de específicos de domínio pessoal.

2.1.1 - MONITOR "A"

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/mestrado ou lato sensu (especialização) e experiência mínima de 12 meses adquirida no exercício de atividades afins aos temas do curso ou em cursos de desenvolvimento e treinamento; ou Experiência mínima de 48 meses adquirida em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

2.1.2 - MONITOR "B"

Diploma de curso superior e experiência mínima de 24 meses adquirida no exercício de atividades afins aos temas do curso ou em cursos de desenvolvimento e treinamento; ou Experiência mínima de 36 meses adquirida em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

2.1.3 - MONITOR "C"

Diploma de curso superior e experiência mínima de 12 meses adquirida no exercício de atividades afins aos temas do curso ou em cursos de desenvolvimento e treinamento; ou Experiência mínima de 24 meses adquirida em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

2.2 - CURSO GERENCIAL

Atuar em sala de aula em cursos gerenciais, dando suporte ao instrutor da disciplina em temas específicos de domínio pessoal.

2.2.1 - MONITOR

Curso superior e experiência mínima de 24 meses comprovada em área técnica específica, adquirida no exercício de atividades profissionais, acadêmicas ou em cursos gerenciais; ou Experiência de mais de 48 meses em atividades afins aos temas em cursos de desenvolvimento e aperfeiçoamento a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

2.3 - CURSO DE TREINAMENTO

Atuar em sala de aula dando suporte ao instrutor, nos treinamentos dos aplicativos que integram a área da informática em nível avançado, intermediário ou básico; atuar em sala de aula dando suporte nos treinamentos dos sistemas corporativos da Administração Pública Federal.

2.3.1 - MONITOR "A"

Curso superior e experiência mínima de 12 meses em área técnica específica pelo exercício de atividades profissionais, acadêmicas ou em cursos de treinamento; ou 48 meses de experiência adquirida no exercício de atividades profissionais ou em cursos e treinamentos, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae; e Domínio, em nível avançado, da parte prática dos aplicativos da área de informática e dos sistemas corporativos do serviço público.

2.3.2 - MONITOR "B"

Ensino médio completo e experiência mínima de 12 meses em área técnica específica pelo exercício de atividades profissionais, acadêmicas ou em cursos de treinamento; ou 48 meses de experiência adquirida no exercício de atividades profissionais ou em cursos e treinamentos, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae; e domínio, em nível intermediário, da parte prática dos aplicativos da área de informática e dos sistemas corporativos do serviço público.

3. TUTORIA EM CURSO A DISTÂNCIA

3.1 - CURSO DE DESENVOLVIMENTO, APERFEIÇOAMENTO E TREINAMENTO

Acompanhar o desenvolvimento de cursos de desenvolvimento, aperfeiçoamento e treinamento, orientar os alunos, receber e avaliar trabalhos, fomentar e avaliar debates no fórum virtual, moderar chats e listas de discussões em ambientes virtuais de aprendizagem.

3.1.1 - TUTOR

Graduação e/ou formação na disciplina a ministrar; ou experiência mínima de 36 meses na área específica adquirida no exercício de atividades profissionais ou acadêmicas; e formação em tutoria à distância ou experiência mínima de 12 meses adquirida em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado e conhecimentos de Windows, inclusive Word, e Internet.

4 - COORDENAÇÃO TÉCNICA DE DISCIPLINA

Decidir, na condição de especialista em determinada área de conhecimento ou de disciplina específica, quanto ao conteúdo técnico que deve ser ministrado, colaborando na escolha de métodos e técnicas de ensino que viabilizem o alcance dos objetivos estabelecidos para essa área ou disciplina.

4.1 - COORDENADOR TÉCNICO DE DISCIPLINA
Formação em nível de pós-graduação lato sensu (especialização) e experiência mínima de 36 meses de atuação na área específica adquirida no exercício de atividades profissionais ou acadêmicas;
Experiência de mais de 48 meses de atuação na área específica adquirida no exercício de atividades profissionais ou acadêmicas.

5 - ELABORAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO

5.1 - CURSO PRESENCIAL
Elaborar ou aperfeiçoar material didático destinado a cursos presenciais em geral.

5.1.1 - ELABORADOR "A"
Formação em nível de pós-graduação stricto sensu e experiência mínima de 36 meses na área de atuação, adquirida no exercício de atividades profissionais; ou experiência mínima de 48 meses na área de atuação, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

5.1.2 - ELABORADOR "B"
Formação em nível de pós-graduação lato sensu e experiência mínima de 24 meses na área de atuação, adquirida no exercício de atividades profissionais; ou experiência mínima de 36 meses na área de atuação, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

5.1.3 - ELABORADOR "C"
Formação em nível superior e experiência mínima de 12 meses na área de atuação, adquirida no exercício de atividades profissionais; ou experiência mínima de 24 meses na área de atuação, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

5.2 - CURSO À DISTÂNCIA
Elaborar ou aperfeiçoar material didático, destinados a cursos à distância.

5.2.1 - ELABORADOR "A"
Formação em nível de pós-graduação stricto sensu e experiência mínima de 36 meses adquirida no exercício de atividades profissionais; ou Experiência mínima de 48 meses adquirida no exercício de atividades profissionais, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

5.2.2 - ELABORADOR "B"
Formação em nível de pós-graduação lato sensu e experiência mínima de 24 meses adquirida no exercício de atividades profissionais; ou experiência mínima de 36 meses adquirida no exercício de atividades profissionais, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

5.2.3 - ELABORADOR "C"
Formação em nível superior e experiência mínima de 12 meses adquirida no exercício de atividades profissionais; ou experiência mínima de 24 meses adquirida no exercício de atividades profissionais, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

5.3 - PALESTRA E CONFERÊNCIA
Elaborar material multimídia para palestras e conferências (texto, som, imagem, animação e/ou vídeo), de acordo com o tema a ser proferido, dentro de padrões técnicos e didáticos.

5.3.1 - ELABORADOR DE MATERIAL DIDÁTICO PARA PALESTRA E CONFERÊNCIA
Pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado, ou equivalência em experiência comprovada e experiência mínima de 24 meses na área objeto da palestra ou conferência; ou mais de 60 meses de experiência, com notório saber na área objeto da palestra ou conferência, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

6 - ATIVIDADE DE CONFERENCISTA E DE PALESTRANTE EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO
Proferir palestra sobre tema da atualidade, de interesse geral ou setorial da administração pública.

6.1 - CONFERENCISTA/PALESTRANTE EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO
Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/doutorado e experiência mínima de 12 meses na área objeto da conferência ou formação em nível de pós-graduação stricto sensu/mestrado ou lato sensu (especialização) e experiência mínima de 24 meses na área objeto da conferência, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae; ou mais de 60 meses de experiência, com notório saber na área objeto da conferência, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

6.2 - MODERADOR EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO
Coordenar a interação dos participantes (conferencista, debatedores e platéia), mantendo o controle do tempo e do debate.

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu; ou experiência mínima de 12 meses no exercício de atividade em áreas afins ao objeto do evento, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

6.3 - DEBATEDOR EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO
Analisar e avaliar a palestra proferida pelo conferencista, ressaltando os pontos mais relevantes e, quando necessário, apresentando críticas e a agregando outro modo de abordar o tema.

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu; ou Experiência mínima de 12 meses no exercício de atividade em áreas afins ao objeto do evento, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

ANEXO III

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS		FORMULÁRIO DE CREDENCIAMENTO DE SERVIDOR PARA ATUAÇÃO COMO INSTRUTOR DE EVENTO DE CAPACITAÇÃO	
Seleção nº:		Ano:	
Informo o credenciamento do (a) servidor (a):			
Cargo:			
Matrícula SIAPE nº: CPF:			
Lotado no (a):			
Email: Ramal:			
E solicito sua liberação para atuação eventual como:			
No evento:			
do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no período de ____/____/____ a ____/____/____, perfazendo um total de ____ horas dedicadas à atividade.		Brasília-DF, ____de ____de ____.	
_____ Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas			
De acordo, Encaminho a liberação do (a) servidor (a), em conformidade com o Inciso III do Art. 7º do Decreto nº 6.114/2007, e com a Portaria do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário que regulamenta a Gratificação de Encargos de Cursos e Concursos - GECC.		Brasília-DF, ____de ____de ____.	
_____ Assinatura do Chefe Imediato			
_____ Assinatura do Chefe Imediato			
_____ Autorização do dirigente máximo da unidade de lotação do servidor			

ANEXO IV

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS		DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADE DE CAPACITAÇÃO	
Eu,			
Matrícula /SIAPE nº: ocupante do cargo de:			
Lotado no (a):			
declaro ter participado no atual exercício das seguintes atividades relacionadas a curso ou concurso público, previstas no art.76-A da Lei nº 8112/90 e no Decreto nº 6114/07:			
Atividades	Instituição	Data	Horas Trabalhadas

Total de horas Trabalhadas no atual Exercício			

Declaro, sob minha inteira responsabilidade, serem exatas e verdadeiras as informações aqui prestadas, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Brasília-DF, ____de _____ de _____

Assinatura e carimbo do servidor

ANEXO V

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS		RESUMO CURRICULAR - SELEÇÃO PARA DESEMPENHO EVENTUAL EM AÇÃO DE CAPACITAÇÃO	
Nome Completo:			
Lotação:		Cargo:	
Matrícula SIAPE n.º		CPF:	
E-mail:		Telefone:	
Formação Técnica ou Acadêmica:			
Experiência como instrutor/monitor em Cursos, Congressos, Seminários			
Atividade	Instituição/Local	Tipo de Atividade	Carga Horária
Declaro, sob minha inteira responsabilidade, serem exatas e verdadeiras as informações aqui prestadas, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.			
Brasília-DF, ____ de _____ de _____			
Assinatura e carimbo do servidor			
Experiência em atividades afins ao tema da ação de capacitação a ser ministrada:			

Obs.: O Servidor deverá anexar seu Currículo e os Certificados correspondentes ao que foi relacionado acima.

Assinatura do Servidor

ANEXO VI

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS		GRADE DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA INSTRUTORIA/MONITORIA (Somente para servidores do MDSA)	
Nome Completo:			
Matrícula/SIAPE:			
Total de Horas a Compensar			
Data	Início	Término	Número de horas compensadas
Total de Horas			

Assinatura do Servidor

Assinatura da Chefia Imediata

Carimbo

ANEXO VII

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS		RELATÓRIO DE AUTOAVALIAÇÃO DE EVENTO DE CAPACITAÇÃO DA INSTRUTORIA/MONITORIA
Dados do Evento		
Evento:		
Instrutor/Monitor:		
Período:		Número de participantes:
Local de realização:		
Relatório do Evento		
Os objetivos do evento foram atingidos? () sim () não		
Se não, explicitar por que:		
Pontos positivos:		
Pontos negativos:		
Sugestões/recomendações:		

Brasília-DF, ____de _____ de _____.

Assinatura do Instrutor/Monitor

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTA DA 252ª REUNIÃO ORDINÁRIA

06/03/2017 - Reunião da Comissão Organizadora da 11ª Conferência Nacional e Reunião da Comissão de Acompanhamento de Benefícios e Transferência de Renda
9h às 18h
Reunião da Comissão Organizadora da 11ª Conferência Nacional da Assistência Social: Definição das orientações para as conferências municipais e outros assuntos.
10h às 18h
Reunião da Comissão de Acompanhamento de Benefícios e Transferência de Renda: Reunião Conjunta com os Conselhos Nacionais e Setoriais de Garantia e Defesa de Direitos para discussão e encaminhamentos sobre o BPC.
07/03/2017 - Reuniões das Comissões Temáticas e Presidência Ampliada
9h às 13h
Comissão de Normas da Assistência Social: Apreciação de demandas recebidas na Comissão.
Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social: Apreciação de proposta de divulgação das principais ferramentas informacionais de uso dos conselhos e outros assuntos.
09h às 16h
Comissão de Política da Assistência Social: Apresentação do Pacto de Aprimoramento do SUAS - Gestão Estadual - 2016/2019 e outros assuntos.
Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social: Discussão referente a limite orçamentário das emendas parlamentares e outros assuntos.
14h às 16h
Conjunta de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social e Comissão de Normas da Assistência Social: Revisão da resolução CNAS nº 237/2006, que dispõe sobre diretrizes para a estruturação reformulação e funcionamento dos Conselhos e Apresentação do Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS).
16h às 18h
Presidência Ampliada
Comissão de Ética
08/03/2017 - Plenária
9h às 09h30
Aprovação das atas da 251ª reunião ordinária do CNAS e da pauta da 252ª Reunião Ordinária do CNAS
9h30 às 10h30
Informes da Presidência/Secretaria Executiva, MDSA, FONSEAS, CONGEMAS, CIT e Conselheiros.
10h30 às 12h
Relato da Comissão de Acompanhamento de Benefícios e Transferência de Renda
14h às 16h
Primeiro Ciclo de Avaliação do Programa Primeira Infância no SUAS
Convidado: SNAS
16h às 18h
Relato da Comissão Organizadora da 11ª Conferência Nacional de Assistência Social
09/03/2017 - Plenária
9h às 10h
Relato da Presidência Ampliada
10h às 11h
Relato da Comissão de Ética
11h às 12h
Relato da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social
14h às 15h

Comissão de Política da Assistência Social
15h às 16h
Relato da reunião conjunta da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social e Comissão de Normas da Assistência Social
16h às 17h
Relato da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social
17h às 18h
Relato da Comissão de Normas da Assistência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

DESPACHO

CGLCO/Nº 47, de 23/02/2017. PROCESSO Nº 35000.001643/2016-21. INTERESSADO: INSS/Diretoria de gestão de Pessoas. ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para participação de servidores do INSS, na capacitação denominado Máster Dirección Gestion de los Sistemas de Seguridad Social o evento será promovido pela Organização Ibero Americana de Seguridad Social o curso é realizado em duas modalidade sendo a distância no período de fevereiro a junho/2017 e presencial no mês de julho/2017. FUNDAMENTO LEGAL: Inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017.
DECISÃO: 1. Considerando o contido nos autos, o pronunciamento, do Serviço de Atividades Gerais, às fls. 136, 142 e 149, da Divisão de Execução Orçamentária e Financeira, às fls. 144, da Coordenação de Formação e Aperfeiçoamento do INSS, às fls. 124/134 e 262/275, da Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Carreiras e Educação, às fls. 135, 139, 276, e 282, do Diretor de Gestão de Pessoas, por meio dos Despachos Decisórios nº 46/2017 e nº 113/2017, de fls. 140 e 277, da Coordenação-Geral de Matéria Administrativa às fls. 151/167, estando o mesmo instruído de acordo com as normas em vigor, com base nas atribuições fixadas no artigo 8º e na alínea "b", inciso III do artigo 80 do Regimento Interno do INSS, aprovado através da Portaria MPS nº 296, de 9/11/2009, com base na Portaria MPS nº 192, publicada no DOU de 15/05/2012; e diante da necessidade do serviço APROVO e AUTORIZO a despesa no valor global estimado de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) em favor da ORGANIZACÓN IBERO-AMERICANA DE LA SEGURIDAD SOCIAL - OISS.
2. A presente despesa fica condicionada a disponibilidade orçamentária.
GILVANEIRE CAVALCANTI BELTRÃO
Coordenadora-Geral de Licitações e Contratos
Ratifico o ato acima com base nas atribuições a mim delegadas através do artigo 54, inciso I, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 296, de 9/11/2009, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, com alterações posteriores.
JOSÉ ORLANDO RIBEIRO CARDOSO
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 15,
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto RESINA DE POLIESTIRENO, industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001148/2015-40, de 20 de julho de 2015, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 182, de 09 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Para efeito do disposto nesta Portaria, considerando o ano calendário e o destino final da produção, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total produzido pela empresa, em peso, deverá ser destinado ao mercado da Amazônia Ocidental.

Parágrafo único. O percentual de que trata esse artigo fica reduzido a 14% (quatorze por cento), por um prazo de 18 (dezoito) meses, contado a partir da publicação desta Portaria Interministerial no Diário Oficial da União." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria,
Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

PORTARIA Nº 68, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a criação de Comitês de Auxílio Técnico (CATs) para auxiliar o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) em atividades de natureza consultiva; disciplina o procedimento de análise das informações relativas aos dispêndios em engenharia, tecnologia industrial básica, e capacitação de fornecedores prestadas pelas empresas habilitadas ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto.

O Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos §§§ 4º, 5º e 6º do art. 7º, no inciso V do art. 8º, e no art. 19, todos do Decreto nº 7.819, de 2012, e nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 772, de 12 de agosto de 2013, alterada pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 318, de 23 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º A Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial (SDCI), órgão específico e singular do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) instituirá Comitês de Auxílio Técnico (CAT) compostos por colaboradores especialistas na área automotiva previamente cadastrados.

§ 1º Os CATs prestarão auxílio técnico à equipe da SDCI por meio da elaboração de diagnósticos opinativos sobre a conformidade das informações relativas aos projetos de engenharia, tecnologia industrial básica e capacitação de fornecedores, constantes dos memoriais apresentados ao MDIC pelas empresas que foram habilitadas ao Inovar-Auto.

§ 2º O diagnóstico opinativo consiste na verificação de conformidade dos projetos enviados ao MDIC quanto às informações relativas às atividades de engenharia, tecnologia industrial básica e capacitação de fornecedores, de acordo com as definições estabelecidas nos §§4º a 6º do art. 1º, e art. 3º da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 772, de 2013, e o disposto no Anexo II daquela Portaria Interministerial.

§ 3º Os diagnósticos opinativos formulados pelo CAT deverão indicar o enquadramento dos dispêndios e os fundamentos infra legais constantes da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 772, de 2013, e alterações posteriores, conforme modelo trazido no Anexo II a esta Portaria.

§ 4º Cada CAT terá um coordenador, que deverá ser servidor público e possuir notório conhecimento técnico especializado em projetos de engenharia, tecnologia industrial básica e capacitação de fornecedores na área automotiva, e relacionado aos projetos a serem analisados pelo CAT.

§ 5º Considerar-se-á notório conhecimento técnico aquele amparado por formação acadêmica e atuação profissional correlacionadas aos temas de análise do CAT.

§ 6º O número de membros do CAT e o prazo para elaboração dos diagnósticos opinativos serão definidos pela equipe técnica da SDCI, de acordo com a quantidade de projetos de engenharia, tecnologia industrial básica e capacitação de fornecedores a serem submetidos para análise.

§ 7º Caberá ao Secretário da SDCI designar o coordenador e os demais membros de cada CAT, bem como dispensá-los, assim como extinguir o CAT, quando oportuno.

§ 8º Os CATs deverão atuar sempre como organismos colegiados.

§ 9º As reuniões dos CATs ocorrerão nas dependências do MDIC, ocasiões em que deverão ser analisadas as informações constantes dos memoriais de engenharia, tecnologia industrial básica e capacitação de fornecedores apresentados ao MDIC.

§ 10 As reuniões dos CATs terão acompanhamento e supervisão da área técnica da SDCI durante toda as etapas de execução dos trabalhos.

Art. 2º Os CATs serão convocados pelo Secretário da SDCI, ordinariamente, para até 2 (duas) reuniões anuais, podendo ocorrer reuniões extraordinárias.

Art. 3º Compete aos CATs emitir o diagnóstico opinativo previsto no § 1º do art. 1º, que subsidiará as decisões da SDCI relativas à análise das informações prestadas pelas empresas beneficiárias pelo Decreto nº 7.819, de 2012.

Parágrafo único. Caberá ao coordenador de cada CAT:

I - presidir as reuniões do CAT;

II - supervisionar a elaboração dos diagnósticos opinativos junto aos membros do CAT; e

III - protocolar junto ao MDIC o diagnóstico opinativo elaborado pelo CAT no prazo estipulado pela SDCI, de acordo com os projetos de engenharia, tecnologia industrial básica e capacitação de fornecedores apresentados.

Art. 4º A equipe técnica da SDCI definirá quais projetos de engenharia, tecnologia industrial básica e capacitação de fornecedores serão distribuídos para cada CAT.

Art. 5º Todos os integrantes dos CATs, servidores públicos ou não, deverão assinar Termo de Participação, com cláusulas de confidencialidade das informações contidas nos projetos de engenharia, tecnologia industrial básica e capacitação de fornecedores submetidos à sua análise, de acordo com o Anexo I a esta Portaria.

§ 1º Servidor público poderá ser colaborador dos CATs, desde que esteja submetido a regime de trabalho compatível com o exercício das atividades que serão realizadas nos CATs, e obtenha aquiescência do chefe do órgão ou ente público ao qual está vinculado.

§ 2º Os colaboradores dos CATs serão selecionados dentre aqueles previamente cadastrados por meio de processo de chamamento público a ser publicado no endereço eletrônico do MDIC (www.mdic.gov.br).

Art. 6º É vedado aos coordenadores e membros dos CATs:

I - prestar auxílio técnico relacionado aos projetos das empresas que foram habilitadas ao Inovar-Auto, em que haja conflito de interesses;

II - fazer cópia de documentação relativa aos projetos das empresas que foram habilitadas ao Inovar-Auto.

Art. 7º A participação no CAT será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Parágrafo único. Caberá à SDCI o pagamento das diárias e passagens devidas a cada coordenador e membros dos CATs, cujo comparecimento às reuniões envolva deslocamento entre cidades.

Art. 8º O diagnóstico opinativo elaborado pelos CATs tomará por base as informações constantes dos memoriais para prestação de informações das empresas habilitadas no Programa Inovar-Auto sobre os dispêndios de engenharia, tecnologia industrial e capacitação de fornecedores, conforme disposto no inciso I do art. 4º da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 772, de 2013, alterada pela Portaria Interministerial nº 318, de 2014.

Art. 9º A SDCI, subsidiada pelo diagnóstico opinativo formulado pelos CATs, emitirá Parecer acerca das informações contidas nos memoriais para prestação de informações das empresas habilitadas no Programa Inovar-Auto sobre os dispêndios de engenharia, tecnologia industrial básica e capacitação de fornecedores.

§ 1º O Parecer conterá análise de conformidade dos projetos quanto à classificação dos investimentos por projeto individualizado, seus objetivos, justificativa técnica, bem como descrição das atividades executadas, de acordo com os conceitos dispostos na legislação que regulamenta o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto.

§ 2º O MDIC enviará o Parecer à empresa por meio de ofício, com aviso de recebimento, endereçado à pessoa legalmente autorizada, conforme informações apresentadas pela empresa constantes de seu processo de habilitação.

Art. 10 É facultado à empresa manifestar-se quanto ao conteúdo do Parecer, de maneira fundamentada, e no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência do ofício de que trata o §2º do art. 9º, nos termos dos arts. 44 e 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A manifestação, acompanhada dos documentos que a empresa julgar convenientes, deverá ser protocolada junto à SDCI, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC.

§ 2º A análise da manifestação caberá à SDCI, que poderá convocar os CATs extraordinariamente.

Art. 11 Após a análise das manifestações, o Secretário da SDCI decidirá pela aprovação ou glosa dos dispêndios apresentados pelas empresas habilitadas ao Programa Inovar-Auto.

§ 1º A decisão referida no caput será divulgada na forma do § 2º do art. 9º.

§ 2º Na hipótese de glosa dos dispêndios pela decisão referida no caput deste artigo, aplica-se o disposto no § 4º do art. 8º do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 12 Nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, da decisão referida no art. 11 cabe recurso em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso deverá ser dirigido ao Secretário da SDCI, que se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á ao Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

§ 2º Mantida a decisão do Secretário da SDCI pelo Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, aplica-se o disposto no § 4º do art. 8º do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 13 A SDCI remeterá à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) os relatórios anuais consolidados dos Pareceres das empresas analisadas.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

ANEXO I

TERMO DE PARTICIPAÇÃO

Pelo presente instrumento, de um lado, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior, e Serviços - MDIC, órgão da administração pública federal direta, doravante denominado MDIC, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial - SDCI, e, de outro lado, _____, CI/RG nº _____, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº _____, servidor (a) público(a) do(a) _____, matrícula nº _____, doravante denominado(a) Colaborador, domiciliado _____, _____, _____, resolvem, celebrar o presente Termo de Participação à prestação de colaboração ao Comitê de Auxílio Técnico - CAT, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª Pelo presente termo, o Colaborador prestará, nas dependências do MDIC, atividades de natureza consultiva, relacionadas ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, disciplinado pelo Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012.

Cláusula 2ª O serviço a ser desempenhado consiste na participação do Colaborador em Comitê de Auxílio Técnico (CAT), que será criado com o objetivo de prestar auxílio técnico à equipe da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial - SDCI na elaboração de diagnóstico opinativo, nas suas respectivas áreas de competência técnica, acerca das informações sobre os projetos de engenharia, tecnologia industrial básica e capacitação de fornecedores, enviadas ao MDIC pelas empresas beneficiárias dos incentivos fiscais previstos no Decreto nº 7.819, de 2012.

Cláusula 3ª O Colaborador deverá ser especialista nas áreas de competência técnica às quais pertencem os projetos de engenharia, tecnologia industrial básica e capacitação de fornecedores, enviados ao MDIC e apresentados para análise.

Cláusula 4ª O Colaborador deverá estar submetido a regime de trabalho que comporte o exercício do serviço e que seja compatível com as atividades que serão realizadas no CAT do qual participará.

Cláusula 5ª Para colaboradores servidores públicos, o chefe do órgão ou ente público ao qual está vinculado o Colaborador do CAT deverá assinar o presente Termo de Participação, cuja assinatura terá efeito de aquiescência com o serviço a ser prestado pelo Colaborador ao MDIC.

Cláusula 6ª O serviço será considerado prestação de serviço público relevante, não remunerado, cabendo ao MDIC pagar as diárias e as passagens devidas ao Colaborador cujo comparecimento às reuniões decorrentes do trabalho envolva deslocamento entre cidades.

Cláusula 7ª O Colaborador deverá manter confidencialidade sobre toda e qualquer informação obtida em decorrência do serviço, não podendo levar consigo nenhum documento relativo ao serviço, nem mesmo cópia, tampouco divulgar relatórios, estudos ou dar publicidade a qualquer informação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal.

Cláusula 8ª Não será admitida a participação de profissionais que possuam vínculo de trabalho ou tenham prestado serviço remunerado a empresas habilitadas ao Programa Inovar-Auto, de que trata a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, nos últimos 5 anos.

Cláusula 9ª O Colaborador será convocado pelo MDIC para reunir-se no CAT, ordinariamente, 1 (uma) ou 2 (duas) vez por ano, podendo ocorrer reuniões extraordinárias.

Cláusula 10ª O MDIC proporcionará ao Colaborador acesso às suas instalações, além de bens e serviços, necessários ou convenientes para o desenvolvimento das atividades do CAT.

Cláusula 11ª O presente Termo de Participação poderá ser denunciado, a qualquer tempo, por qualquer das Partes.

Cláusula 12ª O Colaborador poderá ser responsabilizado por danos causados ao patrimônio do MDIC, após regular apuração.

Cláusula 13ª Ao Colaborador e ao MDIC não será permitido o estabelecimento de outras condições não explicitamente acordadas neste Termo de Participação.

Cláusula 14ª Fica eleito o foro do Distrito Federal para dirimir questões que não puderem ser resolvidas administrativamente.

E, por estarem assim as partes justas e acordadas, firmam o presente Termo de Participação em três vias, de igual teor e forma, na presença das seguintes testemunhas e com a aquiescência do chefe do órgão ou ente público ao qual é vinculado o Colaborador.

Colaborador

Secretário da SDCI/MDIC

Chefe do órgão ou ente público ao qual é vinculado o Colaborador
(nome, cargo, matrícula)
Testemunhas:

Nome:
CI/RG:
CPF/MF:

Nome:
CI/RG:
CPF/MF:

ANEXO II

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
PROGRAMA INOVAR-AUTO
COMITÊ DE AUXÍLIO TÉCNICO - ENGENHARIA, TECNOLOGIA INDUSTRIAL BÁSICA E CAPACITAÇÃO DE FORNECEDORES

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA	
Razão Social:	CNPJ:
Endereço: CEP:	
Região: Município: Telefone:	
Responsável pelas Informações:	
PROJETO:	
ANO CALENDÁRIO:	
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES DO PROJETO (conforme art. 1º, § 5º Portaria MDIC/MCTI nº 772/2013):	
ENQUADRAMENTO DE FASES E PROCESSOS DO PROJETO (conforme Anexo II, Portaria MDIC/MCTI nº 772/2013):	
DIAGNÓSTICO OPINATIVO	
Diagnóstico Opinativo Favorável (quando aplicável): Exemplo: A classificação dos dispêndios do projeto em questão foi avaliada por este Comitê de Auxílio Técnico levando em conta seus objetivos, justificativa técnica, bem como a descrição das atividades executadas. Na opinião deste Comitê de Auxílio Técnico, os dispêndios declarados foram realizados de acordo com os conceitos dispostos na legislação que regulamenta o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica. Não foram verificadas inconsistências quanto à classificação apresentada para este projeto.	
Diagnóstico Opinativo Contrário (quando aplicável): Exemplo: A classificação dos dispêndios do projeto em questão foi avaliada por este Comitê de Auxílio Técnico levando em conta seus objetivos, justificativa técnica, bem como a descrição das atividades executadas. Na opinião deste Comitê de Auxílio Técnico, os dispêndios declarados apresentam inconsistências com os conceitos dispostos na legislação que regulamenta o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica. Inconsistências verificadas: ...	
_____/_____/_____ Assinatura do Integrante do CAT	_____/_____/_____ Coordenador do CAT

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 12, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.002738/2016-81 e do Parecer nº 8, de 23 de fevereiro de 2017, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção dos direitos antidumping aplicados às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 14, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 1º de março de 2012, aplicada às importações brasileiras de filmes de PET, comumente classificadas nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia.
 - 1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.
 - 1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.
2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de outubro de 2015 a setembro de 2016. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de outubro de 2011 a setembro de 2016.
3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://DECOMdigital.mdic.gov.br>.
4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.
5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.
6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.
7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.
8. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.
9. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.
10. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.
11. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.
12. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 76, de 2011, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.
13. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7656/9367 ou pelo endereço eletrônico filmesdepet@mdic.gov.br.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

1. DOS ANTECEDENTES
As exportações para o Brasil de filmes de PET, comumente classificadas nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, foram objeto de investigações de dumping anteriores conduzidas pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM).
 - 1.1Da investigação original
Com a publicação da Circular SECEX nº 53, de 19 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) a partir de petição apresentada pela empresa Terphane Ltda., foi iniciada investigação de prática de dumping nas exportações dos Emirados Árabes Unidos (EAU), do México e da Turquia para o Brasil de filmes de PET, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.
Por intermédio da Resolução CAMEX nº 14, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no D.O.U. de 1º de março de 2012, foi encerrada a investigação, com aplicação, por um prazo de até 5 anos, do direito antidumping, a ser recolhido sob a forma de alíquotas específicas fixas, nos montantes especificados a seguir:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Emirados Árabes Unidos	Flex Middle East Fze.	436,78
	Demais	576,32
México	Todos	1.013,9
Turquia	Polyplex Polyester Film San. VE TIC. A.S	67,44
	Demais	646,12

1.2De outras investigações

Em 11 de agosto de 2006, a Terphane Ltda. protocolou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET, de dano e nexo causal entre esses, quando originárias da Coreia do Sul, Índia e Tailândia, e petição de abertura de investigação paralela de medida compensatória relativa às exportações para o Brasil de filme de PET, quando originárias da Índia.

Na ocasião, tendo sido apresentados elementos suficientes de indícios da prática de dumping apenas nas exportações originárias da Índia e da Tailândia e do correlato dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior iniciou a investigação, por meio da Circular SECEX nº 12, de 6 de março de 2007, publicada no D.O.U. em 8 de março de 2007 apenas contra estas origens. Na mesma data, com a publicação da Circular SECEX nº 13, foi iniciada investigação de subsídio acionável nas exportações para o Brasil de filmes de PET, quando originárias da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Por fim, por intermédio das Resoluções CAMEX nºs 40 e 43, de 3 de julho de 2008, publicadas no D.O.U. em 4 de julho de 2008, foram encerradas as investigações com aplicação de direitos antidumping e medidas compensatórias, respectivamente. Os direitos antidumping e compensatório definitivos foram aplicados nos montantes especificados nos quadros a seguir:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Índia	Ester Industries Limited	332,84
	Flex Industries Limited	176,88
	Garware Polyester Limited	575,51
	Polyplex Corporation Limited	89,08
	Demais	876,11
Tailândia	Polyplex Thailand Public Company Limited	278,22
	Demais	762,56

Empresa	Medida Compensatória Definitiva (US\$/t)
Polyplex Corporation Limited	0,42
Flex Industries Limited	165,08
Ester Industries Limited	0,00
SRF Limited	0,00
Garware Polyester Limited	20,27
Demais Empresas	20,69

Em 4 de julho de 2013, decorridos cinco anos da aplicação das medidas, sem que houvesse sido apresentada manifestação de interesse na revisão, os direitos antidumping aplicados sobre as importações de filmes de PET da Índia e da Tailândia e as medidas compensatórias aplicadas sobre as importações originárias da Índia expiraram.

Em 30 de abril de 2014, a Terphane protocolou pedidos de início de investigação de dumping contra China, Egito e Índia e de investigação de subsídios acionáveis contra a Índia nas exportações para o Brasil de filmes de PET, e de dano e nexo causal entre estes. Nessa ocasião, tendo sido apresentados indícios suficientes da prática de dumping nas exportações desses países, e do correlato dano à indústria doméstica, a SECEX iniciou a investigação por meio da Circular SECEX nº 10, de 27 de junho de 2014, publicada no D.O.U. em 30 de junho de 2014. De igual maneira, havendo indícios suficientes da prática de concessão de subsídios acionáveis contra a Índia, a SECEX iniciou a investigação por meio da Circular SECEX nº 72, de 21 de novembro de 2014, publicada no D.O.U. em 24 de novembro de 2014.

Por meio da Resolução CAMEX nº 46, de 21 de maio de 2015, publicada no D.O.U. de 22 de maio de 2015, foi aplicado direito antidumping, sob a forma de alíquota específica, nas importações brasileiras de filmes de PET, originárias da China, Egito e Índia. No caso das empresas do Egito, foi aplicado direito antidumping no valor de US\$ 483,83/t, exceto para a empresa Flex P. Films (Egypt) S.A.E, para a qual se aplicou direito no valor de US\$ 419,45/t. Foram aplicadas alíquotas específicas entre US\$ 222,15/t e US\$ 225,50/t para 6 empresas da Índia e de US\$ 854,36/t para as demais empresas indianas. Em relação às empresas chinesas, aplicou-se direito antidumping na forma de alíquotas específicas fixas de US\$ 946,36/t, sem exceções. Tal medida permanecerá em vigor até 22 de maio de 2020.

Quanto à investigação de subsídios acionáveis contra a Índia, em 22 de abril de 2016, foi publicada no D.O.U. a Resolução CAMEX nº 36, de 20 de abril de 2016, que encerrou a referida investigação com aplicação de medidas compensatórias definitivas às importações brasileiras de filmes de PET originárias da Índia com montantes entre US\$ 0,00/t e US\$ 689,66/t.

Em 29 de abril de 2015, a empresa Terphane protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET originárias do Bareine e do Peru e de ameaça de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Uma vez verificada a existência de indícios da prática de dumping nas exportações dessas origens e da correlata ameaça de dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior iniciou a investigação, por meio da Circular SECEX nº 45, de 9 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 10 de julho de 2015.

Por intermédio da Circular SECEX nº 49, de 28 de julho de 2016, publicada no D.O.U. de 29 de julho de 2016, foi encerrada a investigação sem aplicação de direitos antidumping, uma vez que não houve comprovação suficiente da existência de ameaça de dano à indústria doméstica.

2.DA REVISÃO

2.1 Dos procedimentos prévios

Em 1º de junho de 2016 foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 33, de 31 de maio de 2016, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de filmes de PET originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia encerrar-se-ia no dia 1º de março de 2017.

2.2 Da petição

Em 31 de outubro de 2016, a empresa Terphane Ltda., doravante denominada Terphane ou peticionária, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de filmes de PET, quando originárias dos Emirados Árabes Unidos, México e Turquia, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

Com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram solicitadas à Terphane informações complementares à petição, em 14 de dezembro de 2016, por meio do ofício nº 07.906/2016/CONNC/DECOM/SECEX.

A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido ofício, apresentou tais informações, dentro do prazo estendido, no dia 9 de janeiro de 2017.

2.3Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores dos Emirados Árabes Unidos, México e Turquia, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e os governos dos referidos países.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, foram identificadas as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo documento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

2.4 Da verificação in loco na indústria doméstica

Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no caput do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, foi realizada verificação in loco dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente ao início da revisão.

Por meio do ofício nº 07.992/2016/CONNC/DECOM/SECEX, de 22 de dezembro de 2016, e em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, solicitou-se anuência para a realização de verificação in loco dos dados apresentados pela Terphane, no período de 23 a 27 de janeiro de 2017, em Cabo de Santo Agostinho - PE.

Após consentimento da empresa, foi realizada verificação in loco no período proposto, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa na petição de revisão de final de período e na resposta ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos nos roteiros previamente encaminhados às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram verificados o processo produtivo de filmes de PET e a estrutura organizacional da empresa. Finalizados os procedimentos de verificação, foram consideradas válidas as informações fornecidas pela peticionária, depois de realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a versão restrita do relatório da verificação in loco foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes nesta Circular incorporam os resultados da referida verificação in loco.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1Do produto objeto da revisão

O produto objeto da revisão consiste em "filmes, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, biaxialmente orientados, de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 5 micrometros, e igual ou inferior a 50 micrometros, metalizado ou não, sem tratamento ou com tratamento tipo coextrusão, químico ou com descarga de corona", doravante denominado, simplesmente, como filmes de PET, exportados pelos Emirados Árabes Unidos, México e Turquia para o Brasil.

O poli(tereftalato de etileno), comumente designado pelas iniciais PET, é um polímero sintético termoplástico que contém o grupamento funcional "éster" [R-COOR] em sua estrutura molecular sendo, por isso, classificado como um poliéster.

Os filmes de PET exibem características específicas que justificam a aceitação e o alcance comercial no segmento de filmes biaxialmente orientados: alta resistência química e térmica, excelente estabilidade dimensional, propriedades físicas e mecânicas superiores às de filmes de outros polímeros, quais sejam, flexibilidade, boa transparência e brilho, baixa permeabilidade a oxigênio, outros gases, umidade, gorduras e odores, excelente processabilidade, elevado poder dielétrico, além de ser material de fácil reciclagem. Concorre, neste segmento, com outros termoplásticos, como o policloreto de vinila (PVC), o polietileno (PE), o polipropileno (PP) e a poliamida (PA). Quanto à coloração, de um modo geral, os filmes de PET apresentam-se como transparentes ou opacos. Quanto à superfície, podem ser: sem tratamento ou com tratamento químico ou com tratamento por coextrusão ou com tratamento corona.

Segundo informações da peticionária, o processo de obtenção dos filmes de PET possui duas fases:

a) Obtenção do Polímero

A produção do poli(tereftalato de etileno) é processada em duas etapas: 1ª) esterificação, com formação intermediária de um pré-polímero (oligômero) de baixo peso molecular; o pré-polímero pode formar-se por esterificação direta do ácido tereftálico (PTA) com o glicol etilênico (MEG), ou por transesterificação com tereftalato de dimetila (DMT), com separação de metanol, como subproduto; e 2ª) policondensação do produto oligomérico, com formação do poliéster, em processo de polimerização em massa.

O grau de polimerização é função do peso molecular e pode ser controlado pela viscosidade intrínseca (VI), determinada experimentalmente por correlação com a viscosidade relativa de soluções diluídas do polímero em solventes orgânicos. Os polímeros de baixa VI são geralmente aplicados na produção de fibras e filmes; os de alta VI, destinam-se aos segmentos de embalagens sopradas (garrafas, frascos e garrafões) e resinas de engenharia.

b)Obtenção do Filme de PET

A produção de filmes de PET biaxialmente orientados é realizada por extrusão do polímero fundido através de uma matriz plana, utilizando o polímero na forma de grânulos ou em raspas ("chips"), seguida de estiramento do filme extrusado, primeiramente, em direção longitudinal à máquina, sobre rolos aquecidos, e, em sequência, transversalmente à máquina, sob aquecimento em estufa. Após o estiramento, o filme passa por um ciclo de aquecimento, para efeito de têmpera, podendo, por fim, ser ou não submetido a operações de acabamento ou tratamento de superfície, em uma ou em ambas as faces.

O tratamento é feito com o objetivo de modificar propriedades do material, e, com isso, preparar o filme para ser submetido aos processos usuais de estamparia, fixação de tintas e modificação estrutural para introdução de ligações cruzadas. Os processos comumente aplicados são o de tratamento físico, mediante descarga ionizante de corona, de tratamento químico com composições acrílicas com copolímeros de poliéster ou com poliuretano, ou coextrusão de copolímeros de poliéster, ou de deposição metálica (alumínio) a vácuo.

Os filmes de PET apresentam-se no comércio embalados em bobinas cujas dimensões variam em função da sua espessura, largura e comprimento, montadas em pallets de 2 ou 4 bobinas, segundo esquemas padronizados.



No entanto, há que se acrescentar diferença nos parâmetros operacionais e nas condições de processamento para cada tipo de filme objeto da investigação (ultrafinos até 5 micrômetros; finos até 23 micrômetros e médios até 50 micrômetros). Isso tem implicação sobre a projeção de máquinas de filmes de diferentes tipos de equipamentos e construções para distintos produtos. As unidades de fabricação de filmes ultrafinos são normalmente linhas de altíssima velocidade com baixo tempo de permanência do polímero em diferentes estágios de fabricação. As linhas de fabricação de filmes finos são comparativamente mais lentas do que as máquinas de ultrafinos, mas tem velocidade superior à dos filmes grossos. As linhas de filmes grossos e de folhas são máquinas de baixa velocidade que têm alto tempo de permanência do polímero em diferentes máquinas. As máquinas de fabricação de filmes grossos são as de serviço pesado. Os insumos, como catalisadores e aditivos requeridos, são também diferentes na fabricação de filmes grossos em comparação aos finos.

Os filmes de PET possuem aplicabilidade diversificada, tais como em fibras têxteis e industriais, embalagens sopradas e recipientes para alimentos, cosméticos e produtos farmacêuticos. Podem ser usados isoladamente ou combinados a outros materiais, mediante revestimento com outros termoplásticos ou metalizadas (com alumínio). Segundo consta da petição, em função das características dos filmes de PET, existem três segmentos de mercado bem caracterizados para o produto: embalagens flexíveis, aplicações industriais e filmes grossos.

O mercado de embalagens flexíveis compreende, principalmente, filmes transparentes ou metalizados, com ou sem tratamento de impressão na face e com espessura variando, normalmente, em uma faixa de 8 a 23 micrômetros. As principais aplicações são embalagens para alimentos e outros produtos de consumo quando exigidos alta barreira a gases, gorduras, odores e umidade.

O mercado industrial, por sua vez, utiliza, principalmente, filmes sem tratamento ou com tratamento na superfície (descarga de corona, coextrusão e tratamento químico), com espessura entre 5 a 50 micrômetros. Entre as principais aplicações estão o isolamento de cabos e fios telefônicos, cintas isolantes para capacitores e motores elétricos, suporte para fitas adesivas, desmoldagem de chapas plásticas, decoração e plastificação de documentos.

Conforme informações da peticionária, os produtos exportados ao Brasil, no mercado de embalagens flexíveis, são basicamente os filmes de 10 e 12 micrometros de espessura, tratados quimicamente em uma face para serem impressos e/ou metalizados e, posteriormente, laminados a outros materiais para se transformarem em embalagens flexíveis. No mercado de aplicações industriais, por sua vez, são exportados ao Brasil, normalmente, os filmes de 12 a 50 micrometros de espessura, não tratados, para usos diversos em vários processos industriais como desmoldagem de telhas, isolamento de cabos, plastificação, decoração etc.

Os produtos relacionados a seguir estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação:

a) filmes de PET com espessura fora da faixa especificada (maior ou igual a 5 micrômetros e menor ou igual a 50 micrômetros);

b) película fumê automotiva;

c) filme de acetato de celulose;

d) filme de poliéster com silicone;

e) rolos para painéis de assinatura;

f) filtros para iluminação;

g) telas, filmes, cabos de PVC;

h) filmes, chapas, placas de copoliéster PETG;

i) filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato;

j) folhas esponjadas de politereftalato de etileno;

k) placas de polimetacrilato de metila;

l) etiquetas de poliéster;

m) lâminas e folhas de tinteiro;

n) telas de reforço de poliéster;

o) filmes e fios de poliéster microimpressos;

p) filmes de poliéster magnetizados;

q) fitas para unitização de carga; e

r) filmes de PET já processados para outros fins (produto acabado).

3.2 Do produto similar produzido no Brasil

A peticionária indicou que produz filmes de PET de espessura igual ou superior a 5 micrômetros e igual ou inferior a 50 micrômetros que podem ser transparentes, pigmentados ou coloridos; com ou sem tratamentos em uma ou ambas as faces (corona, químico ou coextrusão); metalizados com alumínio ou não; recobertos com [CONFIDENCIAL].

No que diz respeito ao processo produtivo de filmes de PET, a peticionária indicou que adota a tecnologia Rhone-Poulec de estiramento biaxial por esterificação direta do PTA com o MEG, utilizada mundialmente.

Conforme apontado pela peticionária, o produto fabricado no Brasil é enrolado em suporte de papelão formando uma bobina que é coberta com uma camada de plástico. As bobinas são transportadas, paletizadas, suspensas por laterais de madeira em conjuntos unitários ou em grupo de até 4 bobinas. O conjunto de bobinas é fixado ao estrado de madeira e amarrado por fitas de arquear e finalmente envolvido por filme encolhível para que sejam protegidas de contaminações e avarias durante o transporte e/ou estocagem.

Segundo a peticionária, o produto fabricado no Brasil possui espessura igual ou superior a 5 micrômetros e igual ou inferior a 50 micrômetros, podendo ser transparente, pigmentado ou colorido; com ou sem tratamento em uma ou ambas as faces (corona, químico ou coextrusão); metalizado com alumínio ou não; e vendidos em diversas apresentações de bobinas com diferentes larguras e comprimentos. Os filmes de PET produzidos no Brasil são usados em duas áreas distintas de aplicação: as do segmento de embalagens flexíveis e as de aplicação industrial.

Para o segmento de embalagens, a linha de produtos compreende vários tipos de películas transparentes ou metalizadas, com ou sem tratamento nas superfícies. Neste segmento, usualmente são comercializados filmes com espessuras entre 8 e 23 micrômetros. Quanto aos produtos de aplicação industrial, esses compreendem vários tipos de filmes transparentes ou metalizados, com ou sem tratamento à superfície, podendo ser de 12 a 50 micrômetros de espessura.

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

Segundo a Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, o produto objeto da investigação classifica-se nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99. Vale ressaltar, no entanto, que já havia sido identificado, em investigações anteriores, importações erroneamente classificadas nos itens 3920.62.11, 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM.

A alíquota do Imposto de Importação manteve-se inalterada em 16% para os itens da NCM mencionados anteriormente durante período de investigação de dano - outubro de 2011 a setembro de 2016. Apenas a alíquota do item 3920.62.11 foi de 2% no período.

Cabe destacar que os referidos itens são objetos das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto objeto da revisão:

Preferências Tarifárias - NCM 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99

País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36-MERCOSUL-Bolívia	100%
Chile	ACE35-MERCOSUL-Chile	100%
Colômbia	ACE59 - MERCOSUL - Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Equador	ACE59 - MERCOSUL - Equador	100%
Israel	ALC-Mercosul-Israel	60%
México	APTR04 - México - Brasil	20%
Paraguai	ACE18 - Mercosul	100%
Peru	ACE58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE18 - Mercosul	100%
Venezuela	ACE59 - MERCOSUL - Venezuela	100%

3.4 Da similaridade

O §1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece uma lista de critérios objetivos que deve ser considerada na avaliação da similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto fabricado no Brasil. O §2º desse mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

O produto objeto da medida antidumping e o produto similar produzido pela indústria doméstica possuem características semelhantes (composição química e características físicas), são destinados aos mesmos usos e aplicações (principalmente no mercado de embalagens flexíveis e no mercado industrial) e concorrem no mesmo mercado, apresentando alto grau de substitutibilidade, sendo o preço o fator primordial de concorrência.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise precedente, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que o filme de PET produzido pela indústria doméstica é similar ao produto objeto da medida antidumping

3.5 Da conclusão a respeito da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 3.4, concluiu-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Segundo o art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo indústria doméstica será interpretado como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Dessa forma, para fins de análise dos indícios de probabilidade de continuação ou retomada de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de filmes de PET da empresa Terphane Ltda., única fabricante nacional do produto objeto da investigação, respondendo, portanto, pela totalidade da produção nacional.

5 DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1Da existência de indícios de dumping durante a vigência da medida

Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de outubro de 2015 a setembro de 2016, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET, originárias dos EAU, do México e da Turquia.

Cumprе ressaltar que as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias dos EAU, México e Turquia foram realizadas em quantidades marginais durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping, somando 30.024, 121 e 266.847 quilogramas, respectivamente.

Por essa razão, identificou-se a necessidade de analisar os indícios de probabilidade de retomada de dumping nas exportações originárias de todas as origens investigadas, em consonância com o § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.1.1 Dos Emirados Árabes Unidos

5.1.1.1 Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

No que diz respeito à determinação do valor normal dos Emirados Árabes Unidos, bem como do México e da Turquia, vale destacar que a peticionária alegou que, de forma a dificultar o início de novas ações antidumping, os grupos que atuam no mercado internacional de filmes de PET revestem com especial sigilo as informações pertinentes a seus preços praticados no mercado doméstico. Dessa forma, na petição a Terphane sugeriu considerar, como valor normal, os preços dos filmes de PET importados por essas origens e internados nesses mercados. Por meio do ofício de informação complementar nº 07.906/2016/CONNC/DE-COM/SECEX, de 14 de dezembro de 2016, informou-se à peticionária que a informação trazida na petição não era elemento de prova adequado para determinação do valor normal nos termos do inciso I do art. 34 da Portaria SECEX nº 44, de 29 de outubro de 2013.

Em resposta ao pedido de informação complementar, a peticionária apresentou elementos de prova alternativos ao valor normal. Alegou, primeiramente, não ser possível o acesso a informações que possibilitassem conhecer o preço de venda de filmes de PET destinado ao consumo no mercado interno dos Emirados Árabes Unidos por meio de documentos de transação comercial ou de publicações internacionais, com vistas à determinação do valor normal. Dessa forma, em conformidade com o inciso I do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal do produto similar destinado ao consumo no mercado interno nos Emirados Árabes Unidos foi calculado, para fins de início da revisão, com base no preço de exportação do produto similar para terceiro país apropriado.

A peticionária apresentou como indicativo de valor normal o preço, na condição FOB, das exportações dos Emirados Árabes Unidos para os Estados Unidos da América (EUA) dos filmes de PET classificados na subposição 3920.62 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) realizadas entre outubro de 2015 e setembro de 2016. Tal valor foi obtido a partir das estatísticas de exportação dos Emirados Árabes Unidos, disponibilizadas pelo Trade Map do International Trade Centre (ITC) em seu sítio eletrônico www.trademap.org.

A respeito da escolha das exportações como indicativo de valor normal, a peticionária argumentou que os EUA foram considerados país apropriado por terem medida antidumping em vigor sobre as importações dos Emirados Árabes Unidos de filmes de PET. O sistema antidumping estadunidense é retrospectivo, e, portanto, os preços praticados pelos exportadores após a aplicação da medida são levados em consideração quando do cálculo do direito a ser cobrado. Dessa maneira, a peticionária entendeu que há incentivo para que os exportadores de filmes de PET dos Emirados Árabes Unidos para os EUA pratiquem preços mais próximos possíveis do valor normal, com vistas a minimizar a cobrança de direitos antidumping. Cabe destacar que, segundo a peticionária, o valor normal poderia ser ainda maior, uma vez que, na última revisão do referido direito antidumping, foi encontrada margem de dumping de 4,44% nas exportações dos EAU aos Estados Unidos.

Dessa forma, o valor normal dos Emirados Árabes Unidos, em nível FOB, apurado conforme a metodologia descrita acima, resultou no demonstrado na tabela a seguir:

Valor Normal dos Emirados Árabes Unidos

Preço médio de exportação para EUA (US\$ FOB/kg)

SH	Valor (FOB US\$)	Quantidade (kg)	Preço de Exportação (FOB US\$/kg)
3920.62	13.639.000	4.334.028	3,15

5.1.1.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, é o recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da revisão.

Tendo em vista que não houve exportação em quantidade representativa de filmes de PET dos Emirados Árabes Unidos para o Brasil no período de análise de continuação ou retomada de dumping, para fins da comparação com o valor normal, a peticionária apresentou o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurado para o período de revisão, conforme previsão do inciso II do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para determinar o preço de exportação médio, inicialmente, identificaram-se as principais origens das importações brasileiras do produto objeto da revisão em P5. Do volume total de importações brasileiras, 85% foram originárias do Peru, Bareine e Tailândia.

A fim de internar o preço de exportação dessas origens no mercado brasileiro, obteve-se dos dados da RFB o valor unitário FOB dos filmes de PET nas exportações daqueles países para o Brasil. Os percentuais referentes a frete e a seguro internacionais referentes às importações brasileiras de cada uma dessas origens foram estimados, a partir dos dados da RFB, em relação a proporção do valor de frete e de seguro em relação ao valor FOB de cada origem. Ao valor unitário CIF em dólares, obtido a partir da soma dos valores de fretes e seguros ao valor FOB, foram somados os montantes unitários relativos ao Imposto de Importação, ao adicional de frete para renovação da marinha mercante (AFRMM) e às despesas de internação.

Os valores relativos ao Imposto de Importação foram obtidos, para o Bareine e a Tailândia, a partir dos valores efetivos incidentes em cada uma das operações de importação, disponibilizadas nos dados fornecidos pela RFB. Ressalte-se que às importações originárias do Peru são concedidas preferências tarifárias de 100% sobre o Imposto de Importação. O montante unitário relativo às despesas de internação foi obtido das informações constantes na petição, que indicou o percentual obtido na investigação antidumping de Peru e Bareine, qual seja o de [CONFIDENCIAL]% sobre o preço.

O valor unitário do AFRMM foi calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente. Cumprе registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback. Assim, o percentual de AFRMM obtido em relação ao frete internacional atingiu [CONFIDENCIAL]% para o Bareine e [CONFIDENCIAL]% para a Tailândia. Ressalte-se também que há isenção do AFRMM para importações originárias do Peru em razão de acordos de comércio do MERCOSUL com esse país (ACE 58).

Dessa forma, o preço de exportação médio ponderado, internado no mercado brasileiro, dos principais fornecedores estrangeiros no mercado brasileiro, apurado conforme a metodologia descrita acima, resultou no demonstrado na tabela a seguir:

	Preço unitário (US\$/kg) Peru	Preço unitário (US\$/kg) Bareine	Preço unitário (US\$/kg) Tailândia
Preço FOB	1,86	1,66	1,54
Frete Internacional	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Seguro Internacional	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Preço de exportação CIF	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Imposto de Importação	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
AFRMM	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Despesas de Internação	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Preço CIF Internado	2,02	2,09	1,90
Quantidade importada (kg)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Preço médio ponderado	2,02		

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o preço de exportação médio ponderado do Peru, Bareine e Tailândia, internado no mercado brasileiro, de US\$ 2,02/kg (dois dólares estadunidenses e dois centavos por quilograma).

5.1.1.3 Da comparação entre o valor normal e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros internados no mercado brasileiro

Tendo em vista que não houve exportação de filmes de PET dos Emirados Árabes Unidos para o Brasil em quantidade representativa no período de análise de continuação ou retomada de dumping, a probabilidade de retomada do dumping foi determinada com base na comparação entre o valor normal e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurados para o período de revisão e internados no mercado brasileiro, conforme previsão do inciso II do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumprе ressaltar que o valor normal indicado pela peticionária, qual seja o preço médio das exportações dos EAU para os EUA, encontra-se no nível FOB, sendo necessários ajustes com vistas à justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação.

A fim de internalizar o valor normal FOB dos EAU no mercado brasileiro, verificou-se a necessidade de adicionar os valores relativos ao frete e seguro internacionais, além das despesas de internação, AFRMM (25% sobre o valor do frete internacional), e Imposto de Importação no Brasil (16% sobre o preço CIF).

Considerando que as importações brasileiras dos EAU em P5 não foram realizadas em quantidades representativas, os percentuais relativos a frete e seguro internacionais foram obtidos a partir dos dados da RFB referentes às importações originárias do Bareine, levando em consideração a proximidade dos EAU com esse país e a representatividade das suas exportações para o Brasil. O percentual relativo às despesas de internação, por sua vez, foi obtido em investigação antidumping anterior para o mesmo produto, quando originário do Peru e Bareine. Cabe esclarecer que a peticionária havia proposto utilizar também para os percentuais relativos a frete e seguro internacionais aqueles obtidos na supramencionada investigação antidumping.

Valor normal dos Emirados Árabes Unidos, internado no mercado brasileiro (US\$/kg)

(1) Preço FOB (US\$/kg)	3,15
(2) Frete Internacional ([CONFIDENCIAL]% * 1)	[CONFIDENCIAL]
(3) Seguro Internacional ([CONFIDENCIAL]% * 1)	[CONFIDENCIAL]
(4) Preço CIF (1+2+3)	[CONFIDENCIAL]
(5) Imposto de Importação (16% * 4)	[CONFIDENCIAL]
(6) AFRMM (25% *2)	[CONFIDENCIAL]
(7) Despesas de Internação ([CONFIDENCIAL]% * 4)	[CONFIDENCIAL]
(8) Preço CIF Internado (4+5+6+7)	3,97

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal para os Emirados Árabes Unidos, internado no mercado brasileiro, de US\$ 3,97/kg (três dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por quilograma).

O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir.

Comparação entre valor normal e preço de exportação médio internados

Valor Normal dos Emirados Árabes Unidos (A) (US\$/kg)	Preço de exportação de outros fornecedores - Peru, Bareine e Tailândia (B) (US\$/kg)	Diferença (C=A-B) (US\$/kg)
3,97	2,02	1,95



Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença entre o valor normal internado e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros internado no mercado brasileiro atingiu US\$ 1,95/kg (um dólar estadunidense e noventa e cinco centavos por quilograma).

5.1.2 Do México

5.1.2.1 Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Segundo a peticionária, não foi possível o acesso a informações que possibilitassem conhecer o preço de venda de filmes de PET destinado ao consumo no mercado interno do México por meio de documentos de transação comercial ou de publicações internacionais, com vistas à determinação do valor normal. Dessa forma, em conformidade com o inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, a peticionária apresentou metodologia de construção de valor normal com base em informações disponíveis de empresa representativa localizada no México, a Flex Americas AS de CV, doravante denominada apenas Flex México, aplicável ao país como um todo.

É relevante salientar que algumas metodologias e fontes indicadas pela peticionária para obtenção de alguns dados e preços relativos à construção do valor normal do México não foram adotadas por esse Departamento. As metodologias e fontes consideradas mais adequadas, bem como aquelas propostas pela peticionária, encontram-se descritas no decorrer deste item.

Inicialmente, a peticionária procurou determinar a produção da empresa Flex México e, para tanto, recorreu às informações disponíveis no sítio eletrônico da referida empresa e no mercado. Com base em informações sobre o número de linhas de produção ([CONFIDENCIAL] linhas), a largura do rolo máster ([CONFIDENCIAL] metros) e a velocidade de produção ([CONFIDENCIAL] m/min), estimou a produção anual/linha de produção pela seguinte fórmula:

P = L x V x E x D x UT x SY x 60min x 24h x 356 d, onde:

L (em m) = largura do rolo máster produzido;

V (em m/min) = velocidade de produção;

E (em micra) = espessura do filme (12micrômetros é a espessura padrão para aplicação em embalagem);

D = densidade do PET (1,4 kg/dm3);

UT (%) = Uptime, considerado o valor típico 86%. Uptime, ou taxa de utilização, é o percentual do tempo programado para produção em que há, efetivamente, produção de filme. O tempo gasto para ajustes é chamado downtime;

SY (%) = Slitting Yield, rendimento no corte do rolo máster, considerado o valor típico 97%. Refere-se ao corte do rolo máster nas dimensões de comercialização; e

60min x 24h x 356d = Tempo de operação (em min), considerando paradas de 9 d/ano para manutenção.

Ressalta-se, entretanto, que o cálculo considerado superestimou a produção efetivamente realizada, visto que não considerou as paradas não programadas e pressupôs a operação da planta de produção com máxima eficiência. Com relação à determinação do custo de matéria-prima, é importante salientar que, de acordo com a peticionária, no México não é realizado o processo de polimerização, sendo o chip de poliéster (ou tereftalato de polietileno) adquirido de terceiros. Assim, para fins de determinação do custo do polímero utilizado na fabricação de filmes de PET no México, apurou-se as cotações mensais do chip de poliéster, para o período de outubro de 2015 a setembro de 2016, na América do Norte, disponibilizadas pela publicação IHS Markit. Cabe esclarecer que a cotação na América do Norte foi utilizada levando-se em consideração que, segundo dados de importação do México disponibilizados no Trade Map, os maiores fornecedores de chip de poliéster para o México, no período, são os Estados Unidos.

A fim de obter o preço do chip internado no México, na condição posto fábrica, foram adicionados ao preço obtido junto à cotação levantada frete e seguro internacionais, Imposto de Importação, despesas médias de internação e frete interno porto-fábrica.

O percentual de frete e seguro internacional nas importações de chip de poliéster do México originárias dos Estados Unidos foi obtido, para o ano de 2014 (última estatística disponível), com base em dados do "International Transport and Insurance Costs of Merchandise Trade" do OECD Stat referentes ao México e aos Estados Unidos para a posição do SH 3907, na qual é classificado o chip de poliéster. Ressalte-se que a peticionária propôs utilizar valores unitários de frete e seguro calculados com base em transações de importação realizadas pela Terphane.

Já as despesas médias de internação, exclusive imposto, e o frete interno porto-fábrica foram obtidos a partir de informações de custo de importação referentes a um contêiner com 15 toneladas de produtos, disponibilizadas no sítio eletrônico "Doing Business", do Banco Mundial, referentes ao México. Foi utilizada para o cálculo das despesas médias de internação a rubrica "Cost to import: Border compliance (USD)": custo estimado para cumprimento das normas aduaneiras; e, para o frete interno porto-fábrica, a rubrica "Domestic transport cost (USD) to import": custo estimado dos custos médios de transporte doméstico. Os valores foram então divididos por 15.000 quilogramas, conforme as notas explicativas do "Doing Business", para se obter o valor em US\$/kg.

Vale destacar que na internação do chip de poliéster no mercado mexicano não foi adicionado Imposto de Importação, uma vez que o México e os Estados Unidos fazem parte de um tratado de livre comércio com preferência tarifária de 100% para as importações do México originárias dos Estados Unidos. Cabe esclarecer que a peticionária sugeriu adicionar valor referente ao imposto com base em alíquota calculada a partir da média ponderada das alíquotas aplicadas a cada país que exportou para o México os códigos tarifários nos quais poderiam ser classificados os chips de poliéster.

Por fim, de forma a se obter o custo unitário do polímero utilizado como matéria-prima para produção de filmes de PET, adotou-se o coeficiente de [CONFIDENCIAL]kg de polímero/kg de filme, que corresponde a [CONFIDENCIAL]% de perdas de polímero no processo de produção de filmes de PET, com base na experiência da própria Terphane, que argumenta utilizar tecnologia semelhante à da empresa selecionada.

Cabe destacar que o referido coeficiente, bem como os coeficientes citados ao longo desse item e baseados na experiência da Terphane, foram comprovados na verificação in loco na peticionária.

Dessa forma, o custo da matéria-prima dos filmes de PET ex fabrica no México, apurado conforme metodologia descrita acima, resultou no demonstrado na tabela a seguir:

México - Custo da matéria-prima	Unidade	
1 Polímero (preço NAFTA)	US\$/kg polímero	[CONFIDENCIAL]
2 Frete e seguro internacional ([CONFIDENCIAL]% *1)	US\$/kg polímero	[CONFIDENCIAL]
3 Polímero (preço CIF) (1+2)	US\$/kg polímero	[CONFIDENCIAL]
4 Despesas de internação	US\$/kg polímero	0,030
5 Preço internado (ex porto) (3+4)	US\$/kg polímero	[CONFIDENCIAL]
6 Frete interno porto-fábrica	US\$/kg polímero	0,087
7 Preço internado (porta fábrica) (5+6)	US\$/kg polímero	[CONFIDENCIAL]
8 Coeficiente técnico	US\$/kg polímero	[CONFIDENCIAL]
9 Custo da matéria-prima (7*8)	US\$/kg polímero	[CONFIDENCIAL]

Estabelecido o custo da matéria-prima, estimou-se, a seguir, o custo das utilidades na transformação da matéria-prima importada, qual seja o chip de poliéster, em filmes de PET. Para fins de determinação do custo da energia elétrica, foi considerado preço apurado com base em informações divulgadas pela Secretaria de Energia do México e o coeficiente de uso de energia elétrica na fabricação de filmes de PET no México, baseado na experiência da Terphane. O coeficiente foi determinado por meio da seguinte fórmula:

Coeficiente = Coef. Terphane x (Cap. Prod. Efetiva Terphane/Nº Linhas Terphane) x (Nº Linhas Flex México/ Cap. Prod. Flex México) Como não foi possível obter o preço das demais utilidades (água, vapor e outras) para o México, considerou-se, para fins de determinação do custo de utilidades, a participação das mesmas no custo total de utilidades para produção de filmes da Terphane, qual seja [CONFIDENCIAL]%. Os valores encontrados a título de utilidades foram os discriminados a seguir:

México - Custo das utilidades	
1 Energia elétrica (US\$/kg filme) (A*B)	[CONFIDENCIAL]
A - Preço (US\$/KWh)	0,076
B - Coeficiente (KWh/kg filme)	[CONFIDENCIAL]
2 Outras utilidades (US\$/kg filme)	[CONFIDENCIAL]
3 TOTAL (1+2) (US\$/kg filme)	[CONFIDENCIAL]

Para estimativa do custo de mão de obra foi utilizado o custo, por hora, de trabalhador de acordo com informações disponíveis no sítio eletrônico "The Conference Board International Labor Comparisons", para o setor de borracha e plástico no México, referentes ao ano de 2014. Para atualizar o custo/hora, utilizou-se tabela do mesmo sítio eletrônico com informações sobre o custo/hora para o México, disponíveis até 2015, mas não separadas por setor econômico. Dessa forma, o custo foi atualizado para 2015 (última informação disponível) de acordo com estimativa de variação do custo/hora do trabalhador de todos os setores, obtendo-se, assim, o custo/hora do trabalhador na indústria de borracha e plástico no ano de 2015 de US\$4,84/h. Considerando-se 22 dias úteis por mês, foi estimado o custo médio anual como correspondente ao custo médio por operador de US\$ 10.211,96.

Para fins de determinação do custo para as diferentes ocupações observadas na linha de produção, tendo em vista o diferencial de remuneração, a peticionária utilizou estatísticas de remuneração por ocupação disponibilizadas no sítio eletrônico da International Labor Organization (ILO), para o ano de 2014 (última informação disponível). As estatísticas eram referentes ao Brasil, uma vez que não havia informações disponíveis sobre o México. A partir das informações acerca da remuneração mensal para o empregador referente às ocupações de operadores, técnicos, profissionais e gerentes, foi estimado o coeficiente de ocupação, conforme a tabela a seguir:

México - Coeficiente de ocupações	Custo mensal no Brasil (em R\$)	Coeficiente de ocupação (base = operadores)	Custo anual (em US\$)
Operadores	(A) 1.356	-	(H) 10.211,96
Técnicos	(B) 2.100	(E) =1,55 (B/A)	(I) 15.814,98 (E*H)
Profissionais	(C) 3.361	(F) = 2,48 (C/A)	(J) 25.311,50 (F*H)
Gerentes	(D) 4.106	(G) = 3,03 (D/A)	(K) 30.922,05 (G*H)

Estabelecido o custo anual por empregado em cada ocupação, a peticionária indicou o número de empregados na fabricação de filmes de PET tendo como base sua experiência. Considerando-se que a Flex México compra o polímero, não foi contabilizado nessa estatística o número de empregados da Terphane no processo de polimerização. A quantidade de empregados na Terphane, em cada área e em cada ocupação, foi então dividida pelo número de linhas de produção ativas na empresa em P5 e multiplicada pelo número de linhas de produção em operação na Flex México no mesmo período. Cabe esclarecer que, para fins de determinação do custo mensal do diretor, aplicou-se o mesmo diferencial de remuneração observado para gerentes/profissionais obtido pelos dados da ILO.

As quantidades de empregados em cada área e em cada ocupação e os valores dos seus salários foram os discriminados a seguir:

México - Custo de mão de obra	Número	Custo anual/empregado (US\$)	Custo anual total (US\$)	Produção máxima Flex México (t)	Custo empregado/kg de filmes de PET (US\$/kg)
Produção Direta					[CONFIDENCIAL]
Operadores linha/corte	[CONFIDENCIAL]	10.211,96	[CONFIDENCIAL]	62.504	[CONFIDENCIAL]
Operadores utilidade	[CONFIDENCIAL]	10.211,96	[CONFIDENCIAL]	62.504	[CONFIDENCIAL]
Superv/técnicos produção	[CONFIDENCIAL]	15.814,98	[CONFIDENCIAL]	62.504	[CONFIDENCIAL]

Engenheiros	[CONFIDENCIAL]	25.311,50	[CONFIDENCIAL]	62.504	[CONFIDENCIAL]
Gerentes	[CONFIDENCIAL]	30.922,05	[CONFIDENCIAL]	62.504	[CONFIDENCIAL]
Manutenção					[CONFIDENCIAL]
Mecânico	[CONFIDENCIAL]	15.814,98	[CONFIDENCIAL]	62.504	[CONFIDENCIAL]
Técnico manutenção	[CONFIDENCIAL]	15.814,98	[CONFIDENCIAL]	62.504	[CONFIDENCIAL]
Engenheiros	[CONFIDENCIAL]	25.311,50	[CONFIDENCIAL]	62.504	[CONFIDENCIAL]
Gerente	[CONFIDENCIAL]	30.922,05	[CONFIDENCIAL]	62.504	[CONFIDENCIAL]
Produção Indireta					[CONFIDENCIAL]
Nível técnico	[CONFIDENCIAL]	15.814,98	[CONFIDENCIAL]	62.504	[CONFIDENCIAL]
Gerente	[CONFIDENCIAL]	30.922,05	[CONFIDENCIAL]	62.504	[CONFIDENCIAL]
Diretor	[CONFIDENCIAL]	37.776,24	[CONFIDENCIAL]	62.504	[CONFIDENCIAL]
Total Custo Mão de Obra					[CONFIDENCIAL]

Os custos de embalagem e de materiais e serviços de manutenção foram estimados de acordo com a experiência da peticionária. Para a obtenção do custo de embalagem, o total gasto pela peticionária em P5, em dólares estadunidenses, com essa rubrica, foi dividido pelo volume de produção de filmes de PET no mesmo período. Para a obtenção dos custos com materiais e serviços de manutenção, o valor das rubricas foi dividido pelo volume da capacidade instalada. Dessa maneira, os valores obtidos a título de materiais e serviços de manutenção foram menores do que aqueles que seriam obtidos por meio da divisão pelo volume efetivamente produzido. Por fim, os valores obtidos foram proporcionalizados pelo número de linhas da empresa mexicana sob consideração e, então, dividido pela sua produção máxima estimada.

Para fins de determinação do custo de depreciação, a Terphane indicou o valor investido na sua linha de produção mais nova (US\$[CONFIDENCIAL]), multiplicado por dois, considerando que a empresa mexicana, considerada como parâmetro para obtenção dessa rubrica, possui duas linhas de produção. Esse valor, em dólares estadunidenses, foi então dividido pela capacidade produtiva da referida empresa e considerado como depreciado no período de 20 anos.

Com relação à determinação de despesas e lucro, tomou-se como base o demonstrativo de resultados da empresa Flex México, referente ao ano fiscal encerrado em março/2016. Com base no documento "Financial Statements 2015-2016", referente à subsidiária do grupo localizada no México, foram apurados os percentuais das despesas administrativas e de vendas ("administrative & selling expenses"), despesas financeiras ("finance cost") e lucro operacional antes do imposto ("profit for the year before taxation"), tomados em relação aos gastos de fabricação (que equivalem à soma do custo de matérias-primas, de mão de obra e outros gastos de fabricação, ou "cost of materials", "payment & benefits to employees" e "other manufacturing expenses"). Os percentuais encontrados foram então aplicados ao custo de fabricação do México.

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal construído para o México, na condição ex fabrica, conforme a metodologia descrita acima. O resultado, qual seja US\$ 2,59/kg (dois dólares estadunidenses e cinquenta e nove centavos por quilograma) resta demonstrado na tabela a seguir:

México - Valor normal construído	US\$/kg de filme de PET
1 Custo de fabricação	[CONFIDENCIAL]
1.1 Matéria-prima	[CONFIDENCIAL]
1.2 Utilidades	[CONFIDENCIAL]
1.3 Mão de obra	[CONFIDENCIAL]
1.4 Outros custos	[CONFIDENCIAL]
1.4.1 Embalagem	[CONFIDENCIAL]
1.4.2 Materiais manutenção	
1.4.3 Serviços manutenção	[CONFIDENCIAL]
1.5 Depreciação	[CONFIDENCIAL]
1.5 Depreciação	[CONFIDENCIAL]
1 Despesas administrativas e vendas (31,2% * 1)	[CONFIDENCIAL]
2 Despesas financeiras (3,3% * 1)	[CONFIDENCIAL]
3 Custo total	[CONFIDENCIAL]
4 Lucro operacional (9,2% * 1)	[CONFIDENCIAL]
5 Valor normal construído	2,59

5.1.2.2 Do preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros, internado no mercado brasileiro

O preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros, internado no mercado brasileiro, foi obtido conforme explicitado no item 5.1.1.2.

5.1.2.3 Da comparação entre o valor normal e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros internados no mercado brasileiro

Tendo em vista que não houve exportação de filmes de PET do México para o Brasil em quantidade representativa no período de análise de continuação ou retomada de dumping, a probabilidade de retomada do dumping foi determinada com base na comparação entre o valor normal e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurados para o período de revisão e internados no mercado brasileiro, conforme previsão do inciso II do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A fim de internalizar o valor normal ex fabrica do México no mercado brasileiro, em abordagem conservadora, não se verificou a necessidade de adicionar os valores relativos ao frete interno porto-fábrica e às despesas de exportação no México, uma vez que esses valores em geral já estão inclusos nas despesas de venda. Ao valor normal ex fabrica foram, então, adicionados valores de frete e seguro internacionais, além das despesas de internação e Imposto de Importação no Brasil. Cumpre esclarecer que as operações de importação originárias do México são isentas do AFRMM, de acordo com o Artigo XVIII-2 do ACE-53.

Considerando que as importações brasileiras do México em P5 não foram realizadas em quantidades representativas, os percentuais relativos a frete e seguro internacionais foram obtidos a partir dos dados da RFB para as importações de filmes PET originárias dos Estados Unidos, considerando-se que a distância entre o México e o Brasil e entre os Estados Unidos e Brasil é similar e que os Estados Unidos exportam filmes de PET para o Brasil em quantidade representativa. O percentual relativo às despesas de internação, por sua vez, foi obtido em investigação antidumping anterior para o mesmo produto, quando originário do Peru e Bareine. Cabe ressaltar a preferência tarifária de 20% à alíquota do II de 16% aplicável às importações de filmes de PET originárias do México devido ao APTR04.

Valor normal do México, internado no mercado brasileiro (US\$/kg)

(1)Valor normal construído no México	2,59
(2)Frete Internacional ([CONFIDENCIAL]% * 1)	[CONFIDENCIAL]
(3)Seguro Internacional ([CONFIDENCIAL]% * 1)	[CONFIDENCIAL]
(4)Preço CIF (4+5+6)	[CONFIDENCIAL]
(5) Imposto de Importação (12,8% * 4)	[CONFIDENCIAL]
(6) Despesas de Internação ([CONFIDENCIAL]% * 4)	[CONFIDENCIAL]
(7)Preço CIF Internado (4+5+6)	3,16

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal para o México, internado no mercado brasileiro, de US\$ 3,16/kg (três dólares estadunidenses e dezesseis centavos por quilograma).

O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir.

Comparação entre valor normal e preço de exportação médio internados

Valor Normal do México (A) (US\$/kg)	Preço de exportação de outros fornecedores - Peru, Bareine e Tailândia (B) (US\$/kg)	Diferença (C=A-B) (US\$/kg)
3,16	2,02	1,14

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença entre o valor normal internado e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros internado no mercado brasileiro equivaleu a US\$ 1,14kg (um dólar estadunidense e quatorze centavos por quilograma).

5.1.3 Da Turquia

5.1.3.1 Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Segundo a peticionária, não foi possível o acesso a informações que possibilitassem conhecer o preço de venda de filmes de PET destinado ao consumo no mercado interno da Turquia por meio de documentos de transação comercial ou de publicações internacionais, com vistas à determinação do valor normal. Dessa forma, em conformidade com o inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, a peticionária apresentou metodologia de construção de valor normal com base em informações disponíveis de empresa representativa localizada na Turquia, a Polyplex Europa Polyester Film San.ve Tic. A.S, doravante denominada apenas Polyplex Turquia, aplicável ao país como um todo.

É relevante salientar que algumas metodologias e fontes indicadas pela peticionária para obtenção de alguns dados e preços relativos à construção do valor normal da Turquia não foram adotadas por esse Departamento. As metodologias e fontes consideradas mais adequadas, bem como aquelas propostas pela peticionária, encontram-se descritas no decorrer deste item.

Inicialmente, a peticionária procurou determinar a produção da empresa Polyplex Turquia e, para tanto, recorreu às informações disponíveis no sítio eletrônico da referida empresa e no mercado. Com base em informações sobre o número de linhas de produção, a largura do rolo máster e a velocidade de produção, estimou a produção anual/linha de produção pela seguinte fórmula:

P = L x V x E x D x UT x SY x 60min x 24h x 356 d, onde:

L(em m) = largura do rolo máster produzido;

V(em m/min) = velocidade de produção;

E (em micra) = espessura do filme (12micra é a espessura padrão para aplicação em embalagem);

D = densidade do PET (1,4 kg/dm3);

UT (%) = Uptime, considerado o valor típico 86%. Uptime, ou taxa de utilização, é o percentual do tempo programado para produção em que há, efetivamente, produção de filme. O tempo gasto para ajustes é chamado downtime;

SY (%) = Slitting Yield, rendimento no corte do rolo máster, considerado o valor típico 97%. Refere-se ao corte do rolo máster nas dimensões de comercialização; e

60min x 24h x 356d = Tempo de operação (em min), considerando paradas de 9 d/ano para manutenção.

Ressalta-se, entretanto, que o cálculo considerado superestimou a produção efetivamente realizada, visto que não considerou as paradas não programadas e pressupôs a operação da planta de produção com máxima eficiência.

Cumpra-se destacar, em segundo lugar, que a Polyplex Turquia, utilizada como parâmetro para a construção do valor normal na Turquia, produz o polímero de PET. Desta maneira, a construção do valor normal inicia-se com o processo de polimerização.

Para determinação do custo de matéria-prima do polímero, levou-se em consideração que, segundo a peticionária, na Turquia a etapa de polimerização é feita a partir do PTA e do MEG. Dessa forma, diferentemente do México, que importa os polímeros (tereftalato de polietileno) já prontos, a Turquia importa PTA e MEG para realizar o processo de polimerização internamente.

Para fins de determinação do custo das matérias-primas utilizadas na fabricação de polímero na Turquia, foram apuradas as cotações mensais de PTA e MEG, para o período de outubro de 2015 a setembro de 2016, na Ásia, disponibilizadas pela publicação IHS Markit. Cabe esclarecer que a cotação na Ásia foi utilizada levando-se em consideração que, segundo dados de importação da Turquia disponibilizados no Trade Map, os maiores fornecedores de PTA e MEG para a Turquia no período são países da região.

O procedimento para apurar o custo de cada matéria-prima internado na Turquia foi semelhante. Em primeiro lugar, foram somados valores de frete e seguro internacionais. Considerando que, segundo os dados do Trade Map o maior fornecedor de PTA para a Turquia é a Coreia do Sul e de MEG é a Arábia Saudita, para obtenção dos percentuais de frete e seguro internacional nas importações dessas matérias-primas na Turquia foram utilizados os percentuais disponibilizados na base de dados "International Transport and Insurance Costs of Merchandise Trade" do OECD Stat para as operações de exportação da posição 2917 (na qual é classificado o PTA) da Coreia do Sul para a Turquia e da 2905 (MEG) da Arábia Saudita para a Turquia. Vale destacar que a peticionária sugeriu utilizar valores unitários de frete e seguro calculados com base em transações de importação realizadas pela Terphane.

Em seguida foram adicionados os valores obtidos, com base em informações disponibilizadas no sítio eletrônico "Doing Business", do Banco Mundial, referentes à Turquia, a título de despesas médias de internação, exclusivo imposto, e frete interno porto-fábrica, os quais foram estimados conforme apresentado no item 5.1.2.1. A alíquota de Imposto de Importação foi ponderada a partir das alíquotas aplicadas a cada país que exportou para a Turquia os códigos tarifários correspondentes ao PTA e ao MEG, com base em informações disponibilizadas no sítio eletrônico da Organização Mundial de Comércio (OMC).

Obtido o custo internado na Turquia de cada matéria-prima, foram aplicados coeficientes técnicos de [CONFIDENCIAL]kg de PTA/kg de polímero PET e [CONFIDENCIAL]kg de MEG/kg de polímero PET, coeficientes estes estimados com base na experiência da própria Terphane e na relação molecular da reação química para obtenção do poliéster, utilizando tecnologia semelhante àquela utilizada pela Polyplex Turquia.

O custo do PTA e do MEG, em dólares estadunidenses por cada quilograma de polímero, apurados conforme metodologia descrita acima, resultou no demonstrado na tabela a seguir:

Turquia - Construção do preço internado de PTA		Unidade
(1) PTA (preço Ásia)		US\$/kg PTA
(2) Frete e seguro internacional (7,1% *1)		US\$/kg PTA
(3) PTA (preço CIF) (1+2)		US\$/kg PTA
(4) Imposto de Importação (0,78% *3)		US\$/kg PTA
(5)Despesas de internação		US\$/kg PTA
(6)Preço internado Turquia (ex porto) (3+4+5)		US\$/kg PTA
(7)Frete interno porto-fábrica		US\$/kg PTA
(8)Preço internado Turquia (porta fábrica) (6+7)		US\$/kg PTA
(9)Coeficiente técnico		US\$/kg polímero
(10)Custo do PTA (8*9)		US\$/kg polímero

Turquia - Construção do preço internado de MEG		Unidade
1 MEG (preço Ásia)		US\$/kg MEG
2 Frete e seguro internacional (7,6% *1)		US\$/kg MEG
3 MEG (preço CIF) (1+2+3)		US\$/kg MEG
4 Imposto de Importação (5,46% *3)		US\$/kg MEG
5 Despesas de internação		US\$/kg MEG
6 Preço internado Turquia (ex porto) (3+4+5)		US\$/kg MEG
7 Frete interno porto-fábrica		US\$/kg MEG
8 Preço internado Turquia (porta fábrica) (6+7)		US\$/kg MEG
9 Coeficiente técnico		US\$/kg polímero
10 Custo do MEG (8*9)		US\$/kg polímero

Aos custos de transformação do PTA e MEG em polímero, já obtidos, foi adicionado o custo de outros insumos, correspondente à representatividade desses insumos frente ao custo do PTA e MEG para a Terphane em P5.

Ainda para obter o custo do polímero, foram considerados os custos de utilidades no processo de polimerização. O custo de energia elétrica e do gás natural na Turquia, relativos ao ano de 2016, foram calculados com base em informações disponibilizadas no sítio eletrônico "Invest in Turkey" e nos coeficientes técnicos da Terphane para cada utilidade. As demais utilidades foram estimadas a partir das suas representatividades em relação ao custo total das utilidades no processo de polimerização em P5, qual seja [CONFIDENCIAL]%. A tabela a seguir representa os cálculos realizados:

Turquia - Custo de utilidades na polimerização	
1 Energia Elétrica (US\$/kg polímero)	[CONFIDENCIAL]
(A) Preço (US\$/KWh)	0,070
(B) Coeficiente (KWh/kg polímero)	[CONFIDENCIAL]
2 Gás natural (US\$/kg polímero)	[CONFIDENCIAL]
(A) Preço (US\$/m³)	0,270
(B) Coeficiente (m³/kg polímero)	[CONFIDENCIAL]
3 Outras utilidades (US\$/kg polímero)	[CONFIDENCIAL]
TOTAL (1+2+3) (US\$/kg polímero)	[CONFIDENCIAL]

Por fim, de forma a se obter o custo unitário do polímero utilizado como matéria-prima para produção de filmes de PET, adotou-se o coeficiente de [CONFIDENCIAL] kg de polímero/kg de filme, que corresponde a [CONFIDENCIAL]% de perdas de polímero no processo de produção de filmes de PET, com base na experiência da própria Terphane, que argumenta utilizar tecnologia semelhante à da empresa turca. Cabe destacar que o referido coeficiente, bem como os coeficientes citados ao longo desse item e baseados na experiência da Terphane, foram comprovados na verificação in loco na peticionária. A tabela a seguir demonstra o custo do polímero, levando-se em consideração o coeficiente técnico:

Turquia - Custo do polímero	
PTA (US\$/kg polímero)	[CONFIDENCIAL]
MEG (US\$/kg polímero)	[CONFIDENCIAL]
Outros insumos (US\$/kg polímero)	[CONFIDENCIAL]
Utilidades (US\$/kg polímero)	[CONFIDENCIAL]
Coeficiente (US\$/kg filme)	[CONFIDENCIAL]
Custo do polímero (US\$/kg filme)	[CONFIDENCIAL]

Estabelecido o custo da matéria-prima, estimou-se, a seguir, o custo das utilidades na transformação da matéria-prima em filmes de PET. Para fins de determinação dos custos de energia elétrica e de água gelada, foram considerados os preços apurados com base em informações divulgadas pelo sítio eletrônico "Invest in Turkey", referentes ao ano de 2016 e 2017, respectivamente (últimas informações disponíveis). Cabe ressaltar que o preço da água utilizado foi aquele correspondente ao que foi verificado no referido sítio eletrônico. Os coeficientes de uso de energia elétrica e de água gelada na fabricação de filmes de PET foram baseados na experiência da Terphane em P5. Os coeficientes na Turquia foram determinados por meio da seguinte fórmula:

Coeficiente = Coef. Terphane x (Cap. Prod. Efetiva Terphane/Nº Linhas Terphane) x

(Nº Linhas Polyplex Turquia /Cap. Prod. Polyplex Turquia)

Como não foi possível obter o preço das demais utilidades (vapor e outras) para a Turquia, considerou-se, para fins de determinação do custo de utilidades, a participação das mesmas no custo total de utilidades para produção de filmes apurado com base no custo de produção da Terphane em P5.

Os valores encontrados a título de utilidades na produção de filmes de PET foram os discriminados a seguir:

Turquia - Custo de utilidades - Produção de Filme	
1 Energia elétrica (US\$/kg filme) (A*B)	[CONFIDENCIAL]
A - Preço (US\$/KWh)	0,070
B - Coeficiente (KWh/kg filme)	[CONFIDENCIAL]
2 Água gelada (US\$/kg filme) (C*D)	[CONFIDENCIAL]
C - Preço (US\$/m³)	2,880
D - Coeficiente (m³/kg filme)	[CONFIDENCIAL]
3 Outras utilidades	[CONFIDENCIAL]
TOTAL (1+2+3)	[CONFIDENCIAL]

Para estimativa do custo de mão de obra foi utilizado o salário mínimo mensal de acordo com informações disponíveis no sítio eletrônico "Invest in Turkey", referentes ao ano de 2016. Para fins de determinação do custo para as diferentes ocupações observadas na linha de produção, tendo em vista o diferencial de remuneração, a peticionária utilizou estatísticas de remuneração por ocupação disponibilizadas no sítio eletrônico da International Labor Organization (ILO), para o ano de 2014 (última informação disponível), referentes à Turquia. A partir dessas informações foi estimado o custo mensal para o empregador referente às ocupações de operadores, técnicos, profissionais e gerentes conforme a tabela a seguir:

Turquia - Coeficientes de mão de obra	Custo mensal Turquia (em lira turca)	Coeficiente de ocupação (base = ocupações elementares)	Custo mensal (em US\$)
Ocupações elementares	(A) 1.421	-	(I) 667,32
Operadores	(B) 1.690	(E) = 1,19 (B/A)	(J) 793,65 (I*E)

Técnicos	(C) 2.875	(F) = 2,02 (C/A)	(K) 1.350,14 (I*F)
Profissionais	(D) 4.807	(G) = 3,38 (D/A)	(L) 2.257,43 (I*G)
Gerentes	(E) 7.225	(H) = 5,08 (E/A)	(M) 3.392,95 (I*H)

Estabelecido o custo mensal por empregado em cada ocupação, a peticionária indicou o número de empregados na fabricação de filmes de PET tendo como base sua experiência. Considerando-se que a Polyplex Turquia parte do processo de polimerização, foi contabilizado nessa estatística o número de empregados da Terphane no processo de polimerização. A quantidade de empregados na Terphane em cada área (polimerização, corte, manutenção, etc.) e em cada ocupação (técnicos, gerentes, diretores) foi então dividida pelo número de linhas de produção ativas na empresa em P5 e multiplicadas pelo número de linhas de produção em operação na Polyplex Turquia no mesmo período. Para fins de determinação do custo mensal do diretor, aplicou-se o diferencial de remuneração observado para gerentes/profissionais (com base nos dados da ILO).

As quantidades de empregados em cada área e em cada ocupação e os valores dos seus salários foram os discriminados a seguir:

Turquia - Custo de mão de obra	Número	Custo mensal/ empregado (US\$)	Custo anual total (US\$)	Produção máxima Polyplex Turquia (t)	Custo empregado/kg de filmes de PET (US\$/kg)
Produção Direta					[CONFIDENCIAL]
Operadores polimeriz.	[CONFIDENCIAL]	793,65	[CONFIDENCIAL]	56.254	[CONFIDENCIAL]
Operadores linha/corte	[CONFIDENCIAL]	793,65	[CONFIDENCIAL]	56.254	[CONFIDENCIAL]
Operadores utilidade	[CONFIDENCIAL]	793,65	[CONFIDENCIAL]	56.254	[CONFIDENCIAL]
Superv/técnicos produção	[CONFIDENCIAL]	1.350,14	[CONFIDENCIAL]	56.254	[CONFIDENCIAL]
Engenheiros	[CONFIDENCIAL]	2.257,43	[CONFIDENCIAL]	56.254	[CONFIDENCIAL]
Gerentes	[CONFIDENCIAL]	3.392,95	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]
Manutenção					[CONFIDENCIAL]
Mecânico	[CONFIDENCIAL]	1.350,14	[CONFIDENCIAL]	56.254	[CONFIDENCIAL]
Técnico manutenção	[CONFIDENCIAL]	1.350,14	[CONFIDENCIAL]	56.254	[CONFIDENCIAL]
Engenheiros	[CONFIDENCIAL]	2.257,43	[CONFIDENCIAL]	56.254	[CONFIDENCIAL]
Gerente	[CONFIDENCIAL]	3.392,95	[CONFIDENCIAL]	56.254	[CONFIDENCIAL]
Produção Indireta					[CONFIDENCIAL]
Nível técnico	[CONFIDENCIAL]	1.350,14	[CONFIDENCIAL]	56.254	[CONFIDENCIAL]
Gerente	[CONFIDENCIAL]	3.392,95	[CONFIDENCIAL]	56.254	[CONFIDENCIAL]
Diretor	[CONFIDENCIAL]	5.099,66	[CONFIDENCIAL]	56.254	[CONFIDENCIAL]
Total Custo de mão de Obra				[CONFIDENCIAL]	

Os custos de embalagem e de materiais e serviços de manutenção foram estimados de acordo com a experiência da peticionária. Para a obtenção do custo de embalagem, o total gasto pela peticionária em P5, em dólares estadunidenses, com essa rubrica foi dividido pelo volume de produção de filmes de PET no mesmo período. Para a obtenção dos custos com materiais e serviços de manutenção, o valor das rubricas foi dividido pelo volume da capacidade instalada. Dessa maneira, os valores obtidos foram menores do que aqueles que seriam obtidos por meio da divisão pelo volume efetivamente produzido. Por fim, os valores obtidos foram proporcionalizados pelo número de linhas da empresa turca sob consideração e, então, dividido pela sua produção máxima estimada.

Para fins de determinação do custo de depreciação, a Terphane indicou o valor investido na sua linha de produção mais nova (US\$ [CONFIDENCIAL]), multiplicado por dois, considerando que a empresa turca considerada como parâmetro para obtenção dessa rubrica possui duas linhas de produção. Esse valor foi então dividido pela capacidade produtiva da referida empresa e considerado como depreciado no período de 20 anos.

Com relação à determinação de despesas e lucro, a peticionária argumentou que não foi possível encontrar, no sítio eletrônico do Grupo Polyplex, informações referentes ao demonstrativo de resultados apenas para a subsidiária da Turquia, indicando, dessa forma, informações consolidadas referentes ao grupo. Além disso, no demonstrativo de resultados do grupo não havia informação em separado referentes às despesas gerais, administrativas e de vendas. Desta forma, foi indicado o percentual de despesas gerais e administrativas e despesas de vendas (excluídas as despesas de fretes e seguros sobre vendas) em relação ao CPV observado no demonstrativo de resultados da Terphane em P5.

Para estimativa das despesas financeiras, considerou-se o percentual, apurado com base no demonstrativo de resultados consolidado do Grupo Polyplex, referente ao custo financeiro ("finance costs") em relação ao custo total ("total expenses") em P5, o qual inclui despesas gerais, administrativas e de vendas. Dessa maneira, na construção do valor normal, o percentual de custo financeiro foi aplicado à soma do custo de fabricação e das referidas despesas. O lucro operacional também foi estimado a partir do demonstrativo de resultados consolidado do grupo em P5, levando-se em consideração o lucro operacional, após custo financeiro, ("Profit/(Loss) from Ordinary Activities after Finance Costs but before Exceptional Items") em relação ao custo total ("total expenses") somado ainda às despesas financeiras ("finance costs"). Ressalte-se que o percentual de lucro encontrado por meio dessa metodologia difere daquele indicado na petição.

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal construído para a Turquia, na condição ex fabrica, conforme a metodologia descrita acima. O resultado, qual seja US\$ 2,12/kg (dois dólares estadunidenses e doze centavos por quilograma) resta demonstrado na tabela a seguir:

Turquia - Valor normal construído	US\$/kg de filme de PET
1. Custo de fabricação	[CONFIDENCIAL]
1.1 Matéria-prima	[CONFIDENCIAL]
1.2 Utilidades	[CONFIDENCIAL]
1.3 Mão de obra	[CONFIDENCIAL]
1.4 Outros custos	[CONFIDENCIAL]
1.4.1 Embalagem	[CONFIDENCIAL]
1.4.2 Materiais manutenção	[CONFIDENCIAL]
1.4.3 Serviços manutenção	[CONFIDENCIAL]
1.5 Depreciação	[CONFIDENCIAL]
2 Despesas administrativas e vendas ([CONFIDENCIAL]% * 1)	[CONFIDENCIAL]
3 Despesas financeiras (1,4% * (1+2))	[CONFIDENCIAL]
4 Custo total (1+2+3)	[CONFIDENCIAL]
5 Lucro operacional (8,6% * 4)	[CONFIDENCIAL]
6 Valor normal construído	2,13

5.1.3.2 Do preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros, internado no mercado brasileiro

O preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros, internado no mercado brasileiro, foi obtido conforme explicitado no item 5.1.1.2.

5.1.3.3 Da comparação entre o valor normal e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros internados no mercado brasileiro

Tendo em vista que não houve exportação de filmes de PET da Turquia para o Brasil em quantidade representativa no período de análise de continuação ou retomada de dumping, a probabilidade de retomada do dumping foi determinada com base na comparação entre o valor normal e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurados para o período de revisão e internados no mercado brasileiro, conforme previsão do inciso II do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013

A fim de internalizar o valor normal ex fabrica da Turquia no mercado brasileiro, verificou-se a necessidade, em primeiro lugar, de adicionar os valores relativos ao frete interno porto-fábrica e às despesas de exportação na Turquia, uma vez que as despesas de venda estimadas na construção do valor normal não incluíam os valores relativos às despesas de fretes e seguros sobre vendas. Esses valores foram, então, obtidos a partir de informações no sítio eletrônico do "Doing Business", do Banco Mundial, referentes à Turquia. Em seguida, foram adicionados valores de frete e seguro internacionais, além das despesas de internação e Imposto de Importação no Brasil.

Considerando que as importações brasileiras da Turquia em P5 não foram realizadas em quantidades representativas, os percentuais relativos a frete e seguro internacionais foram obtidos a partir dos dados da RFB referentes às importações originárias do Bareine, levando em consideração a proximidade da Turquia com esse país e a representatividade das suas exportações para o Brasil. O percentual relativo às despesas de internação, por sua vez, foi obtido em investigação antidumping anterior para o mesmo produto, quando originário do Peru e Bareine.

Valor normal da Turquia, internado no mercado brasileiro (US\$/kg)

(1) Valor normal construído na Turquia (ex fabrica) (US\$/kg)	2,13
(2) Frete interno na Turquia	[CONFIDENCIAL]
(3) Despesas de exportação	[CONFIDENCIAL]
(4) Preço FOB (US\$/kg)	[CONFIDENCIAL]
(5) Frete Internacional ([CONFIDENCIAL]% * 4)	[CONFIDENCIAL]
(6) Seguro Internacional ([CONFIDENCIAL]% * 4)	[CONFIDENCIAL]
(7) Preço CIF (4+5+6)	[CONFIDENCIAL]
(8) Imposto de Importação (16% * 7)	[CONFIDENCIAL]
(9) AFRMM (25% * 2)	[CONFIDENCIAL]
(10) Despesas de Internação ([CONFIDENCIAL]% * 7)	[CONFIDENCIAL]
(11) Preço CIF Internado (7+8+9)	2,72

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal para a Turquia, internado no mercado brasileiro, de US\$ 2,72/kg (dois dólares estadunidenses e setenta e dois centavos por quilograma).

O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir.

Comparação entre valor normal e preço de exportação médio internados

Valor Normal da Turquia (A) (US\$/kg)	Preço de exportação de outros fornecedores - Peru, Bareine e Tailândia (B) (US\$/kg)	Diferença (C=A-B) (US\$/kg)
2,72	2,02	0,70

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença entre o valor normal e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros internados no mercado brasileiro atingiu US\$ 0,70/kg (setenta centavos dólar estadunidense por quilograma).

5.1.4 Da conclusão sobre os indícios de dumping durante a vigência da medida

Uma vez que o valor normal internado dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia se mostrou superior preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o Brasil, também internados, pôde-se concluir pela existência de indícios de que, muito provavelmente, haveria retomada da prática de dumping por parte dos produtores/exportadores das origens sob análise, na hipótese de não prorrogação do direito antidumping, visto que esses produtores/exportadores, de forma a serem competitivos no mercado brasileiro, necessitariam praticar preços inferiores ao valor normal nas suas exportações do produto investigado para o Brasil.

5.2 Do desempenho do produtor/exportador

A fim de avaliar o potencial exportador dos Emirados Árabes Unidos, México e Turquia, a indústria doméstica apresentou os seguintes dados dessas origens, em toneladas, extraídos da publicação "World BOPET Film Market to 2020" e do sítio eletrônico do Trade Map, referentes a P5: a) capacidade produtiva; b) consumo aparente; c) dados de exportação; e d) excedente de produção.

Em toneladas

Capacidade		Consumo aparente	Exportação	Potencial Exportação (1)-(2)-(3)
EAU	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	48.500,0	[CONFIDENCIAL]
México	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	30.300,0	[CONFIDENCIAL]
Turquia	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	38.600,0	[CONFIDENCIAL]

Cabe destacar os elevados potenciais de exportação dos Emirados Árabes Unidos e da Turquia, que, isoladamente, superam o tamanho do mercado brasileiro. O potencial de exportação do México, por sua vez, corresponde a 60% do referido mercado em P5.

A luz do exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que há indícios de elevado potencial dos Emirados Árabes Unidos, México e Turquia para exportar filmes de PET para o Brasil, caso o direito antidumping em vigor não seja prorrogado, uma vez que é possível inferir que as origens possuem capacidade para suprir o mercado brasileiro de filmes de PET, uma vez que têm capacidade de exportação de filmes de PET cerca de cinco vezes o volume de filmes de PET consumindo no mercado brasileiro.

5.3 Das alterações nas condições de mercado

Acerca das alterações nas condições de mercado, a peticionária informou que a capacidade produtiva das três origens investigadas, em conjunto, apresentou incremento de cerca de [CONFIDENCIAL]% entre 2012 e 2015, com base nas informações da publicação "World BOPET Film Market to 2020".

A indústria doméstica também alegou, com base na referida publicação, que foram registradas importantes alterações, ao longo do período sob consideração. Dentre elas, destacam-se: início de operação das plantas do Grupo Flex e Polyplex, nos EUA, em 2013 e 2014; e, início da operação das plantas da OPP no Peru, em 2013 e 2014.

Foi também identificada medida antidumping em vigor aplicadas às importações de filmes de PET dos Emirados Árabes Unidos por parte dos Estados Unidos, aplicada em 2008.

5.4 Da conclusão sobre os indícios de retomada de dumping

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de filmes de PET dos Emirados Árabes Unidos, México e Turquia para o Brasil. Além de haver indícios de que os produtores/exportadores dessas origens têm a probabilidade de retomar a prática de dumping, há indícios de existência de substancial potencial exportador das origens sob análise, significativamente superior ao tamanho do mercado brasileiro.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de filmes de PET. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação de início da revisão, considerou-se o período de outubro de 2011 a setembro de 2016, tendo sido dividido da seguinte forma:

P1 - outubro de 2011 a setembro de 2012;
P2 - outubro de 2012 a setembro de 2013;
P3 - outubro de 2013 a setembro de 2014;
P4 - outubro de 2014 a setembro de 2015; e
P5 - outubro de 2015 a setembro de 2016.

6.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de filmes de PET importados pelo Brasil em cada período (P1 a P5), foram utilizados os dados de importação referentes aos códigos 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99 da NCM, fornecidos pela RFB. A peticionária ainda ressaltou ter havido importações classificadas erroneamente nos itens 3920.62.11, 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM. Essas importações serão avaliadas no decorrer da investigação.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, realizou-se depuração dos dados de importação a fim de se obter as informações referentes exclusivamente aos filmes de PET, tendo em vista que os citados itens da NCM contêm outros produtos que não são abrangidos pelo escopo desta investigação. Dessa forma, excluíram-se as importações dos produtos que foram devidamente identificados como não sendo o produto objeto da revisão, entre as quais as importações de produtos relacionadas a seguir:

a) importações de filmes de PET com espessura fora da faixa especificada (maior ou igual a 5 micrômetros e menor ou igual a 50 micrômetros);
b) importações de película fumê automotiva;
c) importações de filme de acetato de celulose;
d) importações de filme de poliéster com silicone;
e) importações de rolos para painéis de assinatura;
f) importações de filtros para iluminação;
g) importações de telas, filmes, cabos de PVC;
h) importações de filmes, chapas, placas de copoliéster PETG;
i) importações de filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato;
j) importações de folhas esponjadas de politereftalato de etileno;
k) importações de placas de polimetacrilato de metila;
l) importações de etiquetas de poliéster;
m) importações de lâminas e folhas de tinteiro;
n) importações de telas de reforço de poliéster;
o) importações de filmes e fios de poliéster microimpressos;
p) importações de filmes de poliéster magnetizados;
q) importações de fitas para unitização de carga; e
r) importações de filmes de PET já processados para outros fins (produto acabado).

Cabe esclarecer que, em alguns casos, a descrição do produto não permitiu concluir se tratava-se ou não do produto objeto da revisão. As importações nessa situação não foram consideradas para efeito do início da revisão. No entanto, serão enviados questionários de importador para as empresas envolvidas para se dirimir tais dúvidas. O volume dessas importações é de [CONFIDENCIAL] toneladas de P1 a P5, correspondendo a aproximadamente 8,6% dos dados totais analisados e refere-se, em sua maioria, a importações realizadas no item 3920.62.19 da NCM.

6.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de filmes de PET no período investigado:

Importações Totais

Em número-índice de toneladas

Origens	P1	P2	P3	P4	P5
Emirados Árabes Unidos	-	100,0	41,0	0,9	14,9
México	100,0	-	0,0	-	0,0
Turquia	100,0	39,7	5,5	45,2	56,8
Total sob análise	100,0	16,6	4,7	9,2	12,7
Bareine	-	-	100,0	200,2	185,3
Peru	-	-	100,0	137,3	285,8
Tailândia	-	100,0	-	11.458,6	34.833,1
China	100,0	169,5	91,5	27,1	7,5
Egito	100,0	633,2	810,6	517,0	3,0
Índia	100,0	152,8	129,1	31,8	8,1
Outras*	100,0	133,0	101,8	118,4	128,8
Total (exceto sob análise)	100,0	229,3	313,2	274,7	281,0
Total Geral	100,0	160,9	214,0	189,3	194,7

* As outras origens incluem África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Costa Rica, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Hong Kong, Indonésia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Lituânia, Luxemburgo, Malásia, Omã, Países Baixos, Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça, Taipé Chinês, Uruguai e Ilhas Virgens.

O volume das importações brasileiras das origens em análise apresentaram retração de 83,4% de P1 para P2 e de 72% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, essas importações cresceram 96,8% e 38,8%, respectivamente. Se considerado todo o período de análise, as importações das origens em análise diminuíram 87,3%.

Com relação às importações de filmes de PET das outras origens, quando comparadas com as do período anterior, cresceram 129,3% e 36,6%, respectivamente, em P2 e P3. De P3 para P4, o volume diminuiu 12,3%, tendo apresentado aumento de 2,3% de P4 para P5. Quando tomado todo o período de análise, de P1 para P5, o volume de filmes de PET importados das demais origens para o Brasil cresceu 181%.

O volume total das importações de filmes de PET para o Brasil, consideradas todas as origens, aumentou 60,9% de P1 para P2, 33% de P2 para P3 e 2,9% de P4 para P5. Apenas de P3 para P4 foi observado recuo, da magnitude de 11,5%. Se considerado todo o período de análise, essas importações aumentaram 94,7%.

6.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, realizou-se a análise em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de filmes de PET no período investigado.

Valor das Importações Totais

Em número-índice de Mil US\$ CIF

Origens	P1	P2	P3	P4	P5
Emirados Árabes Unidos	-	100,0	44,4	1,0	20,9
México	100,0	-	0,1	-	0,0
Turquia	100,0	37,3	6,3	50,4	42,2
Total sob análise	100,0	13,7	4,2	9,7	9,5
Bareine	-	-	100,0	193,0	155,2
Peru	-	-	100,0	126,8	237,1
Tailândia	-	100,0	-	6.874,4	16.289,8
China	100,0	152,2	91,6	37,2	13,7
Egito	100,0	577,7	679,2	422,9	3,2
Índia	100,0	141,0	111,1	30,9	7,7
Outras*	100,0	120,2	98,8	108,2	103,6
Total (exceto sob análise)	100,0	189,2	231,1	200,8	179,6
Total Geral	100,0	139,0	166,2	146,1	130,9

* As outras origens incluem África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Costa Rica, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Hong Kong, Indonésia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Lituânia, Luxemburgo, Malásia, Omã, Países Baixos, Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça, Taipé Chinês, Uruguai e Ilhas Virgens.

O valor, em US\$ CIF, das importações das origens sob análise diminuiu 86,3% de P1 para P2, 69,6% de P2 para P3 e 2,4% de P4 para P5. O valor das importações das origens sob análise cresceu 133% de P3 para P4. Quando comparado o período P1 com o período P5, o valor das importações brasileiras de filmes de PET provenientes das origens sob análise apresentou queda de 90,5%.

Com relação ao valor das importações das outras origens, houve aumento de 89,2% de P1 para P2 e de 22,2% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve sucessivas quedas de 13,1% e 10,6%, respectivamente. Considerado todo o período de análise, o valor das importações das outras origens aumentou 79,6%.

O valor total das importações aumentou 39% e 19,6% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4 e de P4 para P5, o valor das importações brasileiras totais diminuiu em 12,1% e 10,4%, respectivamente. Se considerados P1 a P5, houve crescimento de 30,9% do valor total dessas importações.

Preço das Importações Totais

Em número-índice de Mil US\$ CIF/t

Origens	P1	P2	P3	P4	P5
Emirados Árabes Unidos	-	100,0	108,3	106,6	140,2
México	100,0	-	381,8	-	519,0
Turquia	100,0	94,0	114,6	111,6	74,3
Total sob análise	100,0	82,3	89,4	105,8	74,4
Bareine	-	-	100,0	96,4	83,8
Peru	-	-	100,0	92,4	83,0
Tailândia	-	100,0	-	60,0	46,8
China	100,0	89,8	100,1	137,2	182,9
Egito	100,0	91,2	83,8	81,8	106,4
Índia	100,0	92,3	86,1	97,1	95,1
Outras*	100,0	90,4	97,0	91,4	80,5
Total (exceto sob análise)	100,0	82,5	73,8	73,1	63,9
Total Geral	100,0	86,4	77,7	77,2	67,2

* As outras origens incluem África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Costa Rica, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Hong Kong, Indonésia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Lituânia, Luxemburgo, Malásia, Omã, Países Baixos, Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça, Taipé Chinês, Uruguai e Ilhas Virgens.

O preço médio das importações brasileiras de filmes de PET provenientes das origens sob análise diminuiu 17,7% de P1 para P2 e 29,7% de P4 para P5. O preço dessas importações aumentou 8,6% de P2 para P3 e 18,4% de P3 para P4. Ao serem considerados os extremos da série, P1 para P5, o preço médio dessas importações diminuiu 25,6%.

O preço médio das importações das outras origens apresentou sucessivas quedas. O preço caiu 17,5% de P1 para P2, 10,6% de P2 para P3, 0,9% de P3 para P4 e 12,6% de P4 para P5. De P1 para P5 o preço médio das importações das outras origens diminuiu 36,1%.

O preço médio do total das importações acompanhou a tendência do preço médio das importações das demais origens e também apresentou sucessivas quedas. O preço caiu 13,6% de P1 para P2, 10,1% de P2 para P3, 0,6% de P3 para P4 e 12,9% de P4 para P5. De P1 para P5 o preço médio das importações das outras origens diminuiu 32,8%.

6.2 Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de filmes de PET, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela Terphane, e confirmadas durante a verificação in loco, líquidas de devoluções e as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro

Em número-índice de toneladas

Pe- ríodo	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	-	100,0	100,0	100,0
P2	106,6	-	16,6	229,3	122,1
P3	89,3	-	4,7	313,2	124,9
P4	110,5	-	9,2	274,7	133,0
P5	124,8	-	12,7	281,0	144,8

Cabe ressaltar que não houve consumo cativo por parte da peticionária durante o período de investigação, o que fez com que mercado brasileiro e consumo nacional aparente se equivalessem.

Observou-se, dessa maneira, que o mercado brasileiro apresentou crescimento de 22,1% de P1 para P2, de 2,3% de P2 para P3, de 6,5% de P3 para P4 e de 8,9% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação de dano, de P1 a P5, o mercado brasileiro aumentou 44,8%.

6.3 Da evolução das importações

6.3.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de filmes de PET.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro

Em número-índice

Período	Mercado Brasileiro (toneladas)	Participação Importações Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	122,1	16,6	13,6	229,3
P3	124,9	4,7	3,7	313,2
P4	133,0	9,2	6,9	274,7
P5	144,8	12,7	8,8	281,0

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro apresentou quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, e aumentos sucessivos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações caiu [CONFIDENCIAL] p.p.

A participação das importações das demais origens no mercado brasileiro, a seu turno, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. Por outro lado, de P3 para P4 e de P4 para P5, esse indicador apresentou queda, respectivamente, de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando-se todo o período de revisão, a participação das importações das demais origens no mercado brasileiro apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p.

Já a participação das importações totais aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, a participação apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. e 2,2 p.p., respectivamente. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações no mercado brasileiro aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

6.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional
A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de filmes de PET.
Importações Investigadas e Produção Nacional
Em número-índice

	Produção Nacional (t) (A)	Importações investigadas (t) (B)	[(B) / (A)] %
P1	100,0	100,0	100,0
P2	106,0	16,6	15,7
P3	97,0	4,7	4,8
P4	124,8	9,2	7,4
P5	130,0	12,7	9,8

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de filmes de PET diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5 essa relação apresentou aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. Assim, ao considerar-se todo o período (P1 a P5), essa relação apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p.

6.4 Da conclusão a respeito das importações
Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:
a) as importações originárias dos EAU, México e Turquia, consideradas na análise de probabilidade de continuação/retomada do dano, diminuíram 87,3% de P1 a P5, mas foi observado crescimento de 38,8% de P4 para P5;
b) houve queda do preço do produto objeto do direito antidumping tanto de P1 a P5 (25,6%) quanto de P4 para P5 (29,7%);
c) as importações originárias dos demais países exportadores aumentaram tanto de P1 a P5 (181%) quanto de P4 para P5 (2,3%);
d) as importações objeto do direito antidumping diminuíram em [CONFIDENCIAL] p.p. sua participação em relação ao mercado brasileiro de P1 para P5. De P4 para P5, essa participação aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.;
e) as outras origens, por sua vez, aumentaram a participação no mercado brasileiro, de P1 para P5 em [CONFIDENCIAL] p.p., tendo essa participação diminuído [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5;
e

f) em P5 as importações do produto objeto do direito antidumping corresponderam a [CONFIDENCIAL]% da produção nacional. De P1 para P5, a relação entre as importações do produto objeto do direito antidumping e a produção nacional diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto que de P4 para P5 essa relação aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.
Diante desse quadro, constatou-se diminuição substancial das importações das origens sob análise em termos absolutos e em relação à produção e ao mercado brasileiro, o que indica que as importações sob análise só possuíam competitividade destacada no mercado brasileiro em função da prática de preços de dumping.

7 DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA
Como já informado, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de filmes de PET da empresa Terphane Ltda., única fabricante nacional do produto similar, respondendo, portanto, pela totalidade da produção nacional. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.
O período de análise dos indicadores da indústria doméstica corresponde ao período de outubro de 2011 a setembro de 2016, dividido da seguinte forma:

P1 - outubro de 2011 a setembro de 2012;
P2 - outubro de 2012 a setembro de 2013;
P3 - outubro de 2013 a setembro de 2014;
P4 - outubro de 2014 a setembro de 2015;
P5 - outubro de 2015 a setembro de 2016.
Ressalte-se que ajustes em relação aos dados apresentados pelas empresas na petição de início e em resposta aos pedidos de informações complementares foram efetuados, tendo em conta os resultados da verificação in loco realizada por equipe deste Departamento.
Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, foi realizada atualização dos valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas.
De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram trazidos a valores de P5, considerando os efeitos da inflação ao longo dos cinco períodos, dividindo-se o valor monetário, em reais correntes de cada período, pelo índice de preços médio do período desejado, em seguida multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio do período mais recente, no caso, P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1 Do volume de vendas
A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de filmes de PET de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e nas informações adicionais e confirmado durante a verificação in loco. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.
Em número-índice

Período	Vendas Totais (t)	Vendas Mercado Interno (t)	no %	Vendas no Mercado Externo (t)	%
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	105,8	106,6	100,8	104,3	98,6
P3	94,7	89,3	94,4	103,4	109,3
P4	121,1	110,5	91,2	138,5	114,4
P5	126,9	124,8	98,4	130,3	102,7

O volume de vendas de filmes de PET destinado ao mercado interno registrou aumento de 6,6% de P1 para P2, redução de 16,2% de P2 para P3 e novo crescimento de 23,7% de P3 para P4 e de 13% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 24,8%.

Com relação à participação das vendas no mercado interno nas vendas totais da indústria doméstica, observou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Em P5, apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] em relação ao período anterior. De P1 para P5, a participação das vendas da indústria doméstica retraiu em [CONFIDENCIAL] p.p., passando a representar [CONFIDENCIAL]% do total de suas vendas.

As vendas destinadas ao mercado externo, por sua vez, apresentaram crescimento de [CONFIDENCIAL]% de P1 para P2, redução de [CONFIDENCIAL]% de P2 para P3, elevação de [CONFIDENCIAL]% de P3 para P4 e nova redução de [CONFIDENCIAL]% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, essas vendas aumentaram [CONFIDENCIAL]%.
As exportações da indústria doméstica, que em P1 representavam [CONFIDENCIAL]% do total de suas vendas, diminuíram sua participação no total vendido em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Nos períodos seguintes, houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Já de P4 para P5, as exportações reduziram sua participação em [CONFIDENCIAL] p.p. Ao longo de todo o período investigado, houve incremento da participação das exportações nas vendas totais da indústria doméstica de [CONFIDENCIAL] p.p., passando a representar [CONFIDENCIAL]% do total vendido em P5.

7.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro
A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.
Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro
Em número-índice

Vendas no Mercado Interno (toneladas)	Mercado Brasileiro (toneladas)	Participação (%)
P100,0	100,0	100,0
P206,6	122,1	87,3
P89,3	124,9	71,5
P410,5	133,0	83,1
P324,8	144,8	86,2

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de filmes de PET registrou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos seguintes, apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se queda nessa participação de [CONFIDENCIAL] p.p.

7.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada
A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:
Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação
Em número-índice

Período	Capacidade Instalada Efetiva (toneladas)	Produção (Produto Similar) (toneladas)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	103,1	106,0	102,9
P3	109,8	97,0	88,4
P4	183,9	124,8	67,9
P5	183,9	130,0	70,7

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 6,0% de P1 para P2 e retraiu 8,5% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5 apresentou sucessivos crescimentos de 28,6% e 4,2%, respectivamente. Ao se avaliar todo o período de análise, observou-se acréscimo de 30% na fabricação do produto similar doméstico.

Em relação ao cálculo da capacidade instalada das linhas de produção de filmes de PET da Terphane, destaque-se que esse foi realizado com base na produção de filme com espessura de 12 micrômetros, considerada padrão de mercado para se referir à capacidade produtiva de uma linha e padrão para aplicação em embalagem, conforme informações obtidas na petição e na verificação in loco.



Além da espessura do filme, foram consideradas a largura do rolo máster produzido, em metros, (L), a velocidade de produção da linha para essa espessura, em metros por minuto, (V) e a densidade do filmes de PET (D): 1,4kg/dm³. Também foram levados em consideração o uptime (UT) - percentual do tempo programado para produção em que há, efetivamente, a produção de filmes, em razão de trocas de filtros de polímero e set-up da máquina, entre outros; o percentual de rendimento de corte, ou slitting yield (SY) - relação entre o peso das bobinas cortadas e o peso original do rolo que foi cortado; o tempo total de operação no período analisado, em minutos, e o número de dias médios históricos de parada para manutenção (PM).

Ressalte-se que aos indicadores uptime e slitting yield foram calculados a partir da média histórica de cada linha de produção, de acordo com a experiência da empresa, não havendo variação significativa entre diferentes períodos.

A fórmula a seguir foi utilizada para o cálculo da capacidade efetiva de produção, em toneladas por ano, referente a cada uma das quatro linhas de produção de filmes de PET da Terphane. Foram, portanto, consideradas as larguras, velocidades, uptime e rendimentos específicos de cada uma das linhas. Ademais, consideraram-se as capacidades de produção das máquinas de tratamento/industrialização ([CONFIDENCIAL]), haja vista o ganho de espessura ([CONFIDENCIAL] micrômetros) e, consequentemente de peso ocorrido nessa etapa.

Capacidade=L x V x E x D x UT x SY x 60min x 24h x (360-PM)dias x 10⁶

Registre-se que a capacidade nominal foi obtida com base na mesma equação exposta acima, com exceção dos dias parados para manutenção (PM), que ocorre duas ou três vezes por ano em cada uma das linhas, para realização de manutenção programada, modificação ou instalação de novos equipamentos, totalizando em torno de [CONFIDENCIAL]dias de parada por ano em cada linha.

A capacidade instalada efetiva aumentou durante todo o período analisado, com exceção apenas de P5, em que a capacidade se manteve inalterada. Em P2, P3 e P4, a essa capacidade aumentou 3,1%, 6,5% e 67,5%, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se o período de análise (P1 a P5), a capacidade instalada efetiva aumentou 83,9%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e contração de [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, tendo aumentado novamente em [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, o grau de ocupação reduziu-se em [CONFIDENCIAL] p.p.

7.4 Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL] toneladas.

Estoque final

Em número-índice de toneladas

do	Período	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Importações (-) Revendas	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
	P1	100,0	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
	P2	106,0	106,6	104,3	758,9	(164,2)	114,9
	P3	97,0	89,3	103,4	1.186,2	(259,2)	155,0
	P4	124,8	110,5	138,5	(759,4)	(477,2)	173,7
	P5	130,0	124,8	130,3	344,7	(463,3)	196,2

O volume de estoque final de filmes de PET da indústria doméstica apresentou aumento em todos os períodos de análise: 14,9% de P1 para P2; 34,9% de P2 para P3; 12,1% de P3 para P4 e 13% de P4 para P5. Ao se avaliar todo o período de análise de dano, observou-se crescimento de 96,2% no estoque final.

As movimentações de outras entradas/saídas consistem basicamente de movimentações do estoque, como, por exemplo, inventários, perdas por refugo, etc.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção

Em número-índice

Período	Estoque Final (toneladas)	Produção (toneladas)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	114,9	106,0	108,4
P3	155,0	97,0	159,7
P4	173,7	124,8	139,2
P5	196,2	130,0	150,9

A relação estoque final/produção apresentou o seguinte comportamento ao longo do período: aumentos consecutivos de [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, e de [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. Já de P3 para P4 a relação estoque final/produção diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. e, de P4 para P5, aumentou novamente [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando os extremos da série, de P1 a P5, a relação estoque final/produção acumulou acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p.

7.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

No tabelas a seguir, elaboradas pelo Departamento a partir das informações constantes da petição de início e das alterações resultantes da verificação in loco, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial, relacionados à produção/venda de filmes de PET pela indústria doméstica.

Os dados de emprego e massa salarial foram obtidos com base nas informações dos recibos do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), em relatórios do setor de recursos humanos da Terphane e nos Balancetes de Verificação da empresa.

No tocante à segregação do quantitativo de empregados e da massa salarial entre produção direta e indireta, administração e vendas, essa foi realizada com base nas descrições e números dos centros de custos em que os empregados estão relacionados.

Vale destacar que o número de empregados e a massa salarial (relacionados à etapa de polimerização) considerados para o produto similar levou em consideração somente o percentual de polímero fabricado utilizado para produção de filmes de PET, obtido com base na receita líquida relacionada às vendas de filmes de PET em relação à receita líquida total da empresa. A massa salarial referente aos empregados ligados à produção do polímero foi baseada na proporção do número de empregados desse setor em relação ao número total de empregados ligados à produção.

Frise-se ainda que não foram considerados os empregados terceirizados, no número de empregados e na massa salarial a seguir explicitados.

Número de Empregados

Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	121,5	128,5	115,4	121,2
Administração e Vendas	100,0	109,4	115,6	121,9	128,1
Total	100,0	120,2	127,1	116,1	121,9

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de filmes de PET apresentou variação positiva de 21,5%, de P1 para P2, e de 5,7%, de P2 para P3. Nos períodos seguintes, de P3 para P4 e de P4 para P5, esse número reduziu 10,2% e aumentou novamente 5%, respectivamente. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção aumentou 21,2%.

No que diz respeito ao número de empregados ligados aos setores de administração e vendas, houve aumento em todos os períodos analisados: 9,4% de P1 para P2, 5,7% de P2 para P3, 5,4% de P3 para P4 e 5,1% de P4 para P5. Por fim, de P1 a P5, observou-se crescimento de 28,1%.

O número total de empregados aumentou 20,2% de P1 para P2 e 5,7% de P2 para P3. Em P4 e P5, apresentou redução de 8,6% e acréscimo de 5%, respectivamente, em relação ao período anterior. De P1 para P5, o número total de empregados cresceu 21,9% (aumento de 64 postos de trabalho).

Produtividade por empregado

Em número-índice

Período	Pe-	Empregados ligados à linha de produção	Produção (toneladas)	Produção por empregado da linha da produção (toneladas/empregado)
P1	100,0		100,0	100,0
P2	121,5		106,0	87,2
P3	128,5		97,0	75,5
P4	115,4		124,8	108,1
P5	121,2		130,0	107,3

A produtividade por empregado envolvido na produção de filmes de PET diminuiu 12,8% de P1 para P2 e 13,4% de P2 para P3; seguida de aumento de 43,1% de P3 para P4 e de redução de 0,7% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, a produtividade por empregado aumentou 7,3%.

Massa Salarial

Em número-índice em mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	101,5	104,4	138,7	139,1
Administração e Vendas	100,0	57,7	63,6	83,9	77,5
Total	100,0	84,4	88,5	117,2	115,0

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou crescimento em todos os períodos da análise de dano: 1,5% de P1 para P2; 2,9% de P2 para P3; 32,8% de P3 para P4 e 0,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à produção aumentou 39,1%.

A massa salarial total diminuiu 15,6% de P1 para P2, aumentou 4,9% de P2 para P3 e 32,5% de P3 para P4 e reduziu 1,9% de P4 para P5. Assim, a variação da massa salarial total de P1 a P5 foi positiva em 15%.

7.6 Do demonstrativo de resultado

7.6.1 Da receita líquida

A tabela a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica, como confirmado durante a verificação in loco. Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica

Em número-índice em mil R\$ atualizados

Período	---	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Receita Total	Valor % total	Valor % total	
P1	[CONFIDENCIAL]		100,0 [CONFIDENCIAL]	100,0 [CONFIDENCIAL]	
P2	[CONFIDENCIAL]		104,5 [CONFIDENCIAL]	106,1 [CONFIDENCIAL]	
P3	[CONFIDENCIAL]		78,6 [CONFIDENCIAL]	104,5 [CONFIDENCIAL]	
P4	[CONFIDENCIAL]		94,0 [CONFIDENCIAL]	137,5 [CONFIDENCIAL]	
P5	[CONFIDENCIAL]		116,8 [CONFIDENCIAL]	124,1 [CONFIDENCIAL]	

A receita líquida referente às vendas destinadas ao mercado interno registrou aumento de 4,5% de P1 para P2, seguida de queda de 24,8% de P2 para P3, e novos aumentos, de 19,6% de P3 para P4 e de 24,3% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, notou-se crescimento de 16,8% da receita líquida de vendas no mercado interno.

Em relação à receita líquida obtida com as vendas no mercado externo, verificou-se que houve crescimento de [CONFIDENCIAL]% de P1 para P2, retração de [CONFIDENCIAL]% de P2 para P3, novo crescimento de [CONFIDENCIAL]% de P3 para P4 e retração de [CONFIDENCIAL]% de P4 para P5. Ao analisar o período de P1 para P5, observou-se aumento de [CONFIDENCIAL]%.

Por fim, a receita líquida total registrou aumento de P1 para P2, de [CONFIDENCIAL]%, queda de P2 para P3, de [CONFIDENCIAL]% e crescimento de P3 para P4 e de P4 para P5, de [CONFIDENCIAL]% e de [CONFIDENCIAL]%, respectivamente. Ao se considerar o período de análise de probabilidade de continuação ou retomada de dano como um todo (P1 a P5), esse indicador evoluiu positivamente em [CONFIDENCIAL]%.

7.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 7.6.1 e 7.1. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno e no mercado externo apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio da Indústria Doméstica

Em número-índice de R\$ atualizados/tonelada

Período	Venda no Mercado Interno	Venda no Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	98,0	101,8
P3	88,0	101,0
P4	85,0	99,3
P5	93,5	95,2

Observou-se que o preço médio do produto similar doméstico vendido no mercado interno, com exceção de P5, diminuiu em todos os períodos: 2% de P1 para P2, 10,2% de P2 para P3 e 3,3% de P3 para P4. No último período, entretanto, apresentou crescimento de 10% com relação a P4. Ao se considerar todos os períodos da série, de P1 a P5, verificou-se queda de 6,5% do preço médio da indústria doméstica.

No que diz respeito ao preço médio do produto vendido no mercado externo, houve queda em todos os períodos investigados, com exceção de P1, que apresentou aumento de [CONFIDENCIAL]% em relação a P2. Foram verificadas quedas de [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, em P3, P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Considerando os extremos da série, observou-se declínio de [CONFIDENCIAL]% nesse indicador.

7.6.3Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro obtidas com a venda de filmes de PET de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela peticionária e considerando os ajustes realizados durante os procedimentos de verificação in loco.

Com o propósito de identificar os valores referentes à venda de filmes de PET, as despesas operacionais foram calculadas por meio de rateio, de acordo com a participação da receita líquida do produto similar no mercado interno em relação à receita líquida total da empresa.

Cumprir esclarecer que, para fins de rateio, a metodologia utilizada para apuração da receita operacional líquida incluiu os ajustes de [CONFIDENCIAL], em cumprimento à orientação do CPC 30 sobre transferência ao cliente dos riscos e a responsabilidade pela mercadoria. Ademais, despesas com fretes e outros não foram deduzidos do faturamento, de acordo com a estrutura da Demonstração de Resultados do Exercício (DRE) constante do Demonstrativo Financeiro auditado.

Foram consideradas como receitas e despesas financeiras [CONFIDENCIAL]

Demonstração de Resultados

Em número-índice em mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	104,5	78,6	94,0	116,8
CPV	100,0	105,8	91,7	117,8	121,6
Resultado Bruto	100,0	100,6	40,6	24,8	102,7
Despesas Operacionais	100,0	78,8	176,4	198,6	657,8
Despesas gerais e administrativas	100,0	72,5	67,7	84,7	91,3
Despesas com vendas	100,0	81,0	91,5	100,4	151,3
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	(93,1)	16,3	80,1	627,0
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	(38,7)	30,2	(93,3)	77,2
Resultado Operacional	100,0	103,8	20,4	(1,2)	19,9
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	104,9	24,2	7,1	87,6
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	109,3	27,8	1,5	98,4

O resultado bruto da indústria doméstica auferido com a venda de filmes de PET no mercado interno apresentou aumento de 0,6% de P1 para P2, quedas de 59,6% de P2 para P3 e de 39% de P3 para P4, e recuperação de 314,6% de P4 para P5. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado bruto registrou incremento de 2,7%.

O resultado operacional apresentou crescimento de 3,8% de P1 para P2, quedas de 80,4% de P2 para P3 e de 105,7% de P3 para P4, e recuperação de 1.829,3% de P4 para P5. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado operacional registrou retração de 80,1%.

O resultado operacional sem resultado financeiro, por sua vez, apresentou a mesma tendência: crescimento de 4,9% de P1 para P2, reduções de 76,9% de P2 para P3 e de 70,7% de P3 para P4, e aumento de 1.132,9% de P4 para P5. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado operacional sem resultado financeiro registrou queda de 12,4%.

O resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas apresentou comportamento semelhante: aumento de 9,3% de P1 para P2, quedas de 74,6% de P2 para P3 e de 94,7% de P3 para P4, e crescimento de 6.547,1% de P4 para P5. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas registrou contração de 1,6%.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou consecutivas reduções de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Já no último período, cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P4. Ao se analisarem os extremos da série, constatou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, por sua vez registrou tendência semelhante: quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Já no último período, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P4. A queda acumulada de P1 a P5 foi [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional sem o resultado financeiro apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2; quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4; e novo crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, a margem operacional sem o resultado financeiro reduziu-se em [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas apresentou o mesmo comportamento: aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2; quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4; e novo aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, a margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas reduziu-se em [CONFIDENCIAL] p.p.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a demonstração de resultados por tonelada vendida.

Demonstração de Resultados Unitária

Em número-índice em R\$ atualizados/t

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	98,0	88,0	85,0	93,5
CPV	100,0	99,2	102,6	106,6	97,4
Resultado Bruto	100,0	94,3	45,5	22,4	82,3
Despesas Operacionais	100,0	73,9	197,5	179,7	526,9
Despesas gerais e administrativas	100,0	68,0	75,8	76,7	73,1
Despesas com vendas	100,0	76,0	102,4	90,8	121,2
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	(87,3)	18,3	72,5	502,2
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	(36,3)	33,8	(84,5)	61,8
Resultado Operacional	100,0	97,3	22,8	(1,0)	16,0
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	98,4	27,1	6,4	70,2
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	102,4	31,1	1,3	78,8

O resultado bruto unitário auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro diminuiu em todos os períodos, com exceção de P5 na comparação com P4. Em P2, P3 e P4 reduziu 5,7%, 51,8% e 50,7%, respectivamente, sempre na comparação com o período anterior. Já de P4 para P5 houve crescimento de 267,1%. Na análise do período como um todo, o resultado bruto unitário apresentou queda de 17,7%.

O resultado operacional unitário, apresentou a seguinte evolução: diminuições consecutivas de 2,7% de P1 para P2, de 76,6% de P2 para P3 e de 104,6% de P3 para P4. No último período, houve crescimento de 1.631,1% na comparação com P4. De P1 a P5, tal indicador apresentou queda de 84%.

O resultado operacional sem resultado financeiro por tonelada apresentou redução de 1,6%, 72,4% e 76,3%, em P2, P3 e P4, respectivamente, sempre na comparação com o período anterior. Já de P4 para P5 houve crescimento de 991,4%. Ao se considerarem os extremos da série (P1 a P5), a queda desse indicador foi equivalente a 29,8%.

O resultado operacional sem resultado financeiro e sem outras despesas/receitas operacionais por tonelada aumentou 2,4% de P1 para P2, reduziu 69,7% e 95,7% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, e voltou a crescer de P4 para P5, apresentando aumento de 5.784,4%. Ao se considerarem os extremos da série (P1 a P5), a queda desse indicador foi equivalente 21,2%.

7.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1 Dos custos

A tabela a seguir apresenta os custos unitários de produção, associados à fabricação de filmes de PET pela indústria doméstica, para cada período de investigação de dano. Os dados a seguir refletem as informações constantes da petição de início e das alterações resultantes da verificação in loco.

Vale destacar que para se determinar os volumes de produção a serem utilizados na apuração dos custos unitários, foram considerados os volumes produzidos de filmes base, metalizado e [CONFIDENCIAL]; deduzidas das perdas em decorrência de corte das bobinas em tamanhos menores e do consumo de filme base para fabricação de filmes metalizado e [CONFIDENCIAL]. Ademais, na apuração dos custos de produção, os custos dos filmes base consumidos também foram deduzidos do custo total, de forma a se evitar duplicidade na contabilização.

Evolução do Custo de Produção					
Em R\$ corrigidos/t					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Custo de Produção (A+B)	100,0	101,0	105,9	106,8	93,1

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto teve trajetória ascendente nos primeiros períodos, aumentando 1% de P1 para P2, 4,8% de P2 para P3 e 0,9% de P3 para P4. Posteriormente, o custo de produção reduziu 12,9% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, de P1 para P5, o custo de produção diminuiu 6,9%.

7.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de investigação de dano. A tabela a seguir explicita essa relação:

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda

Em número índice

Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	101,0	98,0	103,1
P3	105,9	88,0	120,4
P4	106,8	85,0	125,6
P5	93,1	93,5	99,5

Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica se deteriorou nos primeiros períodos, aumentando [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. No último período, a relação apresentou melhora em [CONFIDENCIAL] p.p. na comparação com P4. Ao se analisarem os extremos da série, de P1 a P5, a relação custo/preço reduziu [CONFIDENCIAL] p.p.

7.8 Do fluxo de caixa

A seguir é exibido o fluxo de caixa da Terphane. Ressalte-se que os valores de caixa gerados no período correspondem à totalidade das operações da empresa, uma vez que não foi possível separar os valores relacionados somente ao produto similar doméstico.

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica apresentou [CONFIDENCIAL] em P1 e P3, influenciado, principalmente, pelas atividades de investimentos e de financiamento. Por outro lado, o [CONFIDENCIAL] nos demais períodos foi influenciado pelas atividades operacionais. O indicador em questão apresentou aumento de [CONFIDENCIAL]% de P1 para P2, seguido de contração de [CONFIDENCIAL]% de P2 para P3 e novos aumentos de [CONFIDENCIAL]%, de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL]% de P4 para P5. Ao se analisar o período como um todo (P1 a P5), o caixa líquido total evoluiu positivamente em [CONFIDENCIAL]%.
7.9 Do retorno sobre investimentos

A seguir é apresentado o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da revisão, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos ativos totais no último dia de cada período, constantes das demonstrações financeiras. Ou seja, o cálculo se refere aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar doméstico.

De P1 para P2 o retorno sobre investimento aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. Nos demais períodos, P3, P4 e P5, reduziu-se em [CONFIDENCIAL] p.p., em [CONFIDENCIAL] p.p. e em [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, sempre na comparação com o período anterior. Por fim, analisando os extremos da série, de P1 a P5, o retorno sobre investimentos diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

7.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, o Departamento calculou os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

O índice de liquidez geral diminuiu em todos os períodos: [CONFIDENCIAL]% de P1 para P2; [CONFIDENCIAL]% de P2 para P3; [CONFIDENCIAL]% de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL]% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador apresentou queda de [CONFIDENCIAL]%. O índice de liquidez corrente, por sua vez, apresentou sucessivos crescimentos de [CONFIDENCIAL]% de P1 para P2; [CONFIDENCIAL]% de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL]% de P3 para P4 e redução de [CONFIDENCIAL]% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se aumento de [CONFIDENCIAL]%, de P1 para P5.

7.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi superior ao volume de vendas registrado em P1 (24,8%) e em P4 (13%).

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de vendas no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica cresceu, se considerado todo o período de revisão.

Contudo, cumpre ressaltar que o aumento de 24,8% no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, foi acompanhado pelo acréscimo de 44,8%, de P1 a P5, do mercado brasileiro.

Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica, ainda que tenha ampliado suas vendas, perdeu participação no mercado brasileiro em [CONFIDENCIAL] p.p., isto é, a indústria doméstica apresentou crescimento absoluto de suas vendas, mas decréscimo em relação ao mercado brasileiro.

7.12 Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

Da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que o volume de vendas internas cresceu 24,8% de P1 para P5, inferior, portanto, ao crescimento do mercado brasileiro, o qual aumentou 44,8%. Com isso, a participação de tais vendas nesse mercado diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. nesse mesmo período. Já de P4 para P5 as vendas internas cresceram 13% e o mercado brasileiro aumentou 8,9%, o que refletiu em um ganho de participação de mercado de [CONFIDENCIAL] p.p.

Com a instalação de mais uma linha de produção, a indústria doméstica expandiu sua capacidade para fabricar o produto similar doméstico em 83,9% em P5 comparativamente a P1 e, a despeito do aumento da produção (30%), o grau de ocupação retraiu [CONFIDENCIAL] p.p. nesse mesmo intervalo. O volume em estoque teve aumento de 96,2 % de P1 para P5 e de 13% de P4 para P5.

O aumento na produção (36,6%) em patamar superior ao crescimento do emprego (21,2%) justifica o aumento da produtividade por empregado na produção, a qual aumentou 7,4% em relação a P1.

Ainda em relação às vendas internas, verificou-se que, de P1 para P5, a receita líquida cresceu de forma menos acentuada (+16,8%) que o volume vendido (+24,8%), devido à diminuição do preço médio (-6,5%) de tais vendas nesse mesmo intervalo. Já de P4 para P5, com a aplicação de direito antidumping para as importações originárias da China, do Egito e da Índia e concomitante aumento do preço médio em 10%, a receita líquida nas vendas internas se levou (24,3%) em percentual maior que o volume de vendas internas (13%).

Analisando os extremos da série, de P1 a P5, muito embora a receita líquida tenha aumentado apenas 16,8% e o CPV crescido 21,6%, o resultado bruto nesse mesmo período apresentou melhora de 2,7%. A margem bruta, contudo, apresentou decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao passo que o preço se reduziu 6,5% de P1 a P5, o CPV unitário diminuiu em um patamar inferior (-2,6%), o que refletiu no resultado bruto por tonelada, que apresentou deterioração no mesmo período (-17,7%).

Na comparação de P5 com P4, a receita líquida apresentou melhora de 24,3%. O CPV, por sua vez, aumentou 3,2% no mesmo período, em patamar inferior, portanto, ao da receita líquida, o que refletiu na elevação do resultado bruto (314,6%) e na margem bruta ([CONFIDENCIAL] p.p.). O preço apresentou crescimento de 10% e o CPV unitário, em contrapartida, decresceu 8,6%. Com isso, o resultado bruto por tonelada apresentou um incremento de 267,1% nesse período.

Com relação ao resultado operacional e à margem operacional, verificou-se uma deterioração nesses indicadores de P1 a P5 (-80,1% e -[CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente). Já o resultado e a margem operacionais exceto resultado financeiro apresentaram diminuição menos acentuada (-12,4% e -[CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente), o que pode ser explicado, em parte, pelo aumento das despesas financeiras no período. Na comparação de P4 para P5, houve aumento de 1.829,3% do resultado operacional e melhora de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional. Já o resultado exceto resultado financeiro teve incremento de 1.132,9% e a margem operacional exceto resultado financeiro apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p.

No período completo de análise de dano (P1 a P5), foram observados alguns efeitos positivos da aplicação do direito antidumping: crescimento das vendas e da produção; expansão da capacidade de produção do produto similar doméstico; aumento da receita líquida e da produtividade por empregado.

Entretanto, observou-se redução da participação no mercado brasileiro e piora nos indicadores relacionados à rentabilidade, em decorrência, conforme informações da peticionária, das importações a preço de dumping originárias da China, Egito e Índia que apresentaram significativo crescimento a partir de 2011. Muito embora tenham sido aplicadas medidas antidumping sobre essas três últimas origens em maio de 2015 (e reduzindo, portanto, parte do dano à indústria doméstica em P5), a peticionária alegou ainda que, em 2014, as importações originárias de Peru e Bareine, realizadas a preços de dumping, passaram a ter importante presença no mercado brasileiro. E, no período outubro/2015 a setembro/2016 (P5), as importações originárias da Tailândia também ampliaram de forma significativa sua presença no mercado brasileiro.

Do exposto, cabe destacar que a deterioração nos indicadores da indústria doméstica não pode, para fins de início desta revisão, ser atribuída às importações originárias do México, da Turquia e dos Emirados Árabes que, conforme explicado, tiveram presença insignificante no mercado brasileiro durante o período de análise de continuação ou retomada do dano.

8 DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da revisão durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.



8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Conforme exposto no item 7, no período analisado, de P1 a P5, houve expansão da capacidade instalada de produção do produto similar (83,9%), crescimento do volume de vendas (24,8%) e da produção (30%), incremento da receita líquida (16,8%), bem como aumento da produtividade por empregado envolvido na produção (7,4%).

Entretanto, a despeito dessa evolução positiva, os indicadores da indústria doméstica relacionados à participação no mercado brasileiro, grau de ocupação e à rentabilidade apresentaram deterioração no período.

Com efeito, o preço de venda médio do produto similar diminuiu (6,5%), a margem bruta apresentou decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p e o resultado operacional e a margem operacional registraram retração de 80,1% e de [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Além disso, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro decresceu [CONFIDENCIAL] p.p (de [CONFIDENCIAL]% para [CONFIDENCIAL]%), tendo em vista que o crescimento do volume de vendas (24,8% ou 4.501,8 toneladas) foi inferior à expansão desse mercado (44,8% ou 11.364,4 toneladas).

Ademais, o grau de ocupação diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p em P5, na comparação com P1 (passou de [CONFIDENCIAL]% para [CONFIDENCIAL]%). Vale lembrar que, muito embora no decorrer do período analisado tenha sido implantada uma nova linha de produção, a empresa teve que operar com duas linhas de produção desligadas, desde janeiro de 2015, em razão da alegada perda de mercado para as importações de outras origens.

Cumpram ressaltar, entretanto, que as importações originárias do EAU, do México e da Turquia tiveram presença insignificante no mercado brasileiro durante o período de análise de continuação ou retomada do dano. Assim, não é possível concluir que a deterioração dos indicadores explicitada acima seja causada por essas importações.

8.2 Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o volume dessas importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6, verificou-se que, de P1 a P5, o volume das importações objeto do direito antidumping reduziu-se consideravelmente. Com efeito, de P1 para P5, o volume destas importações declinou 87,3%, de modo que a sua participação no mercado brasileiro foi reduzida de [CONFIDENCIAL]%, em P1, para [CONFIDENCIAL]% em P5 e a relação entre o volume dessas importações e a produção nacional foi reduzida de [CONFIDENCIAL]% para [CONFIDENCIAL]% durante o mesmo período.

Isso não obstante, verificou-se que em P5 da investigação original (outubro de 2009 a setembro de 2010) as importações de filmes de PET originárias dos EAU, México e Turquia somaram [CONFIDENCIAL] toneladas. Esse montante equivale a aproximadamente 28 vezes o volume importado dessas origens no atual P5, qual seja [CONFIDENCIAL] toneladas. Observa-se, ainda, que a participação dessas importações no mercado brasileiro correspondia a [CONFIDENCIAL]% no último período analisado na investigação original, sendo que essa participação em P5 da presente revisão equivale a somente [CONFIDENCIAL]%. Tais comparativos indicam a capacidade dessas origens para aumentar suas exportações do produto objeto do direito antidumping para o Brasil caso o direito seja extinto.

Ademais, conforme analisado no item 5.2, observou-se que o potencial exportador dos EAU e da Turquia foi, aproximadamente, 300% e 150% superior à demanda brasileira em P5, respectivamente. Por sua vez, o potencial exportador do México correspondeu a 60% do mercado brasileiro no mesmo período.

Tendo em vista a aplicação do direito antidumping contra as importações da China, Egito e Índia e a existência de substancial potencial exportador do produto objeto por parte das origens sob análise, concluiu-se que, mesmo as importações originárias dos Emirados Árabes Unidos, México e Turquia mesmo não sendo consideradas representativas em relação ao volume de importações totais ou à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores dessas origens direcionarão suas exportações para o Brasil em quantidades substanciais e representativas, tanto em termos absolutos como em termos relativos quando comparados à produção e ao consumo. Assumindo que tal aumento de importações consistirá em produtos vendidos a preços de dumping, muito provavelmente ocorrerá a retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

8.3 Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações sujeitas ao direito sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito do preço das importações com indícios de dumping sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, verificada quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Haja vista o volume insignificante das importações originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia em P5, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e o preço do produto similar nacional.

Para tal, de modo a estimar qual seria o preço provável das importações do produto objeto de dumping, caso essas origens voltassem a exportar filmes de PET para o Brasil, foi utilizada, como opção comparativa, a internalização, no mercado brasileiro, dos preços das exportações de cada um desses países praticados para os seus respectivos principais destinos no mundo, em termos de volume exportado.

Os referidos preços foram obtidos a partir do volume e do valor das vendas, em dólares estadunidenses, na condição FOB, extraídos do sítio eletrônico Trade Map, em relação à subposição tarifária 3920.62 do sistema SH, em cada um dos meses do último período de revisão (P5).

Os valores das exportações, em cada um dos meses do período, foram convertidos para real, utilizando-se a taxa de câmbio média mensal disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. Em seguida, com base nos valores (em reais) e volumes (em quilogramas) totais do período, foram obtidos os preços médios de exportação dos EAU para a Polônia (R\$ 6,00/kg), do México para os Estados Unidos (R\$ 7,95/kg) e da Turquia para o Iraque (R\$ 4,51/kg).

A fim de se obter o preço na condição CIF, foram estimados os percentuais referentes a frete e a seguro internacionais, obtidos a partir das estatísticas de importação da RFB, calculados em relação a proporção do valor de frete e de seguro em relação ao valor total FOB de cada origem em P5. Ressalte-se que, tendo em vista volume insignificante das importações originárias do México, dos Emirados Árabes Unidos e da Turquia nesse período, os percentuais foram apurados com base nos dados das importações dos Estados Unidos, para aquele país, e do Bareine, para os dois últimos países. Vale destacar, ainda, que foi utilizado como parâmetro para seleção dos dados substitutos a proximidade entre esses países.

Foram adicionados, ainda: (i) o valor, em reais, do Imposto de Importação apurado em 16% para a Turquia e para os Emirados Árabes Unidos; e em 12,8% para o México tendo em vista a preferência tarifária de 20% prevista no Acordo APTRO4; (ii) o valor do AFRMM, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente; (iii) os valores das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de [CONFIDENCIAL]% sobre o valor CIF, conforme percentual obtido na investigação de dumping nas exportações de filmes de PET do Peru e Bareine.

Cumpra registrar que as operações de importação originárias do México são isentas do AFRMM, e, por essa razão, tais valores não foram adicionados ao cálculo.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida e a quantidade vendida, em toneladas, líquida de devoluções, no mercado interno no último período de revisão.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação

Em R\$/kg

	EAU	México	Turquia
Preço FOB (R\$/kg)	6,00	7,95	4,51
Frete e seguro internacionais (R\$/kg)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Preço CIF (R\$/kg)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Imposto de Importação (R\$/kg)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
AFRMM (R\$/kg)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Despesas de internação (R\$/kg)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
CIF Internado (R\$/kg)	7,53	9,68	5,66
Preço da Indústria Doméstica (R\$/kg)	8,65	8,65	8,65
Subcotação (R\$/kg) (b-a)	1,12	-1,03	2,99

Da tabela acima, depreende-se que, na hipótese de os EAU e a Turquia voltarem a exportar filmes de PET a preços semelhantes aos praticados para o seu maior destino de exportação, suas importações entrariam no Brasil com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Contudo, se o México voltar a exportar o produto a preços semelhantes ao vendido para a os Estados Unidos, esse não chegaria subcotado ao Brasil.

No que diz respeito à determinação do preço provável do México, vale destacar que a petição alegou que utilização do preço das exportações para outros países (conforme calculada acima) não se mostraria adequada. Ressaltou que naquele país existe apenas uma única empresa produtora - Flex America S.A. de C.V, a qual pertence ao Grupo Flex, que também possui planta nos EUA. Assim, na visão da petição, o preço de exportação observado para aquele país tenderia a ser afetado pelas relações intercompany existentes, bem como pela política geral do grupo. Adicionalmente, os demais mercados são pouco significativos. Segundo dados do Trademap, enquanto o mercado estadunidense é o destino de cerca de 82% das exportações mexicanas consideradas (24.778,1 toneladas), o segundo principal mercado de destino (Colômbia) representou apenas 4% daquelas exportações (1.227,8 toneladas) em P5.

Com base nesse argumento, a petição sugeriu considerar como preço provável o preço correspondente ao custo variável de produção, estimado com base no valor construído, acrescido de frete interno e despesas de exportação, com vistas a obter preço no nível FOB. Dessa forma a petição indicou como preço provável das importações com indícios de dumping o valor de US\$ 1,82/kg, ou R\$6,59/kg, calculado com base na taxa média de câmbio em P5. A Terphane justificou a utilização dessa metodologia argumentando que somente valeria a pena produzir se preço praticado cobrisse pelo menos os custos variáveis, o que implica maximizar lucros (ou minimizar prejuízos).

Ademais, a petição ressaltou que o preço das importações originárias dos EAU, do México e da Turquia não poderiam ser superiores aos preços praticados pelos principais fornecedores estrangeiros em suas exportações para o Brasil, em P5. Assim, o preço provável calculado para as importações originárias dos países sob análise não poderia ser superior ao preço médio CIF internado das importações originárias de Peru, Bareine e Tailândia.

Contudo, para fins de início da revisão, o Departamento adotou a metodologia mais conservadora para apuração do preço provável das importações com indícios de dumping, qual seja, os preços das exportações CIF internado dos EAU, do México e da Turquia praticados para os seus respectivos principais destinos no mundo, em termos de volume exportado, correspondentes, respectivamente, aos seguintes valores calculados na tabela acima: R\$ 7,53/kg; R\$ 9,68/kg e R\$ 5,66/kg.

8.4 Do impacto das importações a preços com indícios de retomada do dumping sobre a indústria doméstica

Consoante art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável das importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, para fins de início desta revisão, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações sujeitas ao direito sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Da análise dos itens 6 e 7 supra, pode-se inferir que, a despeito da deterioração de vários indicadores da indústria doméstica, não é possível atribuir tal fato às importações sujeitas ao direito. Isso porque não só tais importações diminuíram em termos absolutos ao longo do período de revisão, como tiveram insignificante participação no mercado brasileiro e representatividade em relação à produção nacional. Diante desse quadro, não se pode concluir que durante o período de revisão a indústria doméstica sofreu dano decorrente de tais importações sujeitas ao direito.

No entanto, ao se examinar o potencial exportador dos EAU, do México e da Turquia, explicitado no item 5.2 supra, pode-se inferir que, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente o dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping, verificado na investigação original, será retomado em razão do substancial potencial desses países para aumentar suas exportações de filmes de PET rapidamente para o Brasil. Destaque-se que, no caso dos EAU e Turquia, o potencial de exportação desses países, em conjunto, supera o tamanho do mercado brasileiro (em P5) em mais de 361%, e, no caso do México, corresponde a cerca de 60% desse mercado (em P5).

Vale destacar que, muito embora, para efeitos de início da revisão, não tenha sido apurada subcotação na comparação entre o preço da indústria doméstica e o preço provável do México (exportações para os Estados Unidos, conforme item 8.3), esse fato deve ser relativizado devido ao elevado potencial exportador desse país (21.900 toneladas). De fato, a existência de capacidade ociosa na empresa Flex Americas S.A. de CV (que tem capacidade de produção de [CONFIDENCIAL] toneladas), única produtora naquele país, é um indicativo relevante que o México poderá buscar retomar o mercado brasileiro, praticando preços inferiores àqueles observados para outros destinos.

Outro ponto que deve ser observado é que, conforme abordado no item anterior, a Flex Americas S.A. de CV, a qual pertence ao Grupo Flex, também possui planta nos EUA. Assim, uma parcela do preço de exportação para os Estados Unidos (utilizado na obtenção do preço provável do México) poderia estar afetado pelas relações intercompany existentes, bem como pela política geral do grupo.

Esses fatores indicam que, caso a medida antidumping seja extinta, as exportações dos Emirados Árabes Unidos, da Turquia e do México destinadas ao Brasil a preços de dumping, muito provavelmente, voltarão a atingir volumes significativos, tanto em termos absolutos quanto em relação ao consumo e à produção, a exemplo do verificado na investigação original, o que muito provavelmente levará à uma maior deterioração dos indicadores da indústria doméstica e à consequente retomada do dano.

8.5 Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

No que diz respeito a alterações em terceiros mercados quanto à imposição de medidas de defesa comercial por outros países, registra-se que, em abril de 2016, os EUA decidiram renovar o direito antidumping contra os Emirados Árabes Unidos para filmes de PET.

8.6 Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Com relação às importações das outras origens, houve oscilação entre os maiores fornecedores estrangeiros de filmes de PET para o Brasil ao se considerar o período investigado. Até P3, os maiores fornecedores eram China, Egito e Índia. Entre essas origens, destaca-se a redução do volume importado, devido ao direito antidumping aplicado contra essas importações, em P4. A redução, de P3, auge das importações, para P5, foi de 91,8%, 99,6% e 93,8%, respectivamente, para China, Egito e Índia.

Após a aplicação de medida antidumping, em P4, às importações dessas três origens, os maiores fornecedores passaram a ser Bairene, Peru e Tailândia. Cumpre destacar que nenhum desses países exportou para o Brasil filmes de PET em P1. Em P2, apenas a Tailândia exportou, em quantidade insignificante. Dessa forma, considerando os três maiores fornecedores em P5, o volume aumentou, de P3 para P5, 191%. Destaque-se também que a Tailândia já havia sido objeto de medida antidumping expirada em 2013.

Quanto ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou aumento nos volumes exportados de filmes de PET de 4,3% de P1 para P2 e de 34% de P3 para P4. De P2 para P3 houve modesta queda, de 0,8%. De P4 para P5, registrou-se queda de 5,9%. Ao longo do período, de P1 para P5, houve aumento de 30,3% no volume de exportações.

Comportamento semelhante ao do volume exportado também foi observado na proporção das vendas ao mercado externo sobre as vendas totais da indústria doméstica. Enquanto em P1 as exportações representavam [CONFIDENCIAL]% das vendas totais, esse percentual chegou ao ápice em P4 quando representou [CONFIDENCIAL]% do total de vendas. Em P5, essa proporção foi de [CONFIDENCIAL]%. De P4 a P5, notou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar os períodos de P1 a P5, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. Dessa maneira, a deterioração dos indicadores da indústria doméstica não foi influenciada por esses fatores.

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, considerando os extremos do período de análise, de P1 a P5, registrou aumento de 7,4%, ainda que tenha apresentado queda de 0,6% de P4 para P5.

No período em análise, não houve consumo cativo, importação ou revenda do produto objeto da revisão por parte da indústria doméstica.

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 16% aplicada às importações brasileiras de filmes de PET no período de investigação de indícios de dano, conforme se mostrou no item 3.3, de modo que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuída ao processo de liberalização dessas importações.

No que concerne o mercado brasileiro, houve expansão da demanda em todos os períodos. Ao longo do período, de P1 a P5, o mercado aumentou 44,8%. Deste modo, a deterioração dos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuída a esse fator.

Com relação ao padrão de consumo de filmes de PET, sabe-se que não houve mudanças nesse padrão que ensejassem qualquer tipo de prejuízo à indústria doméstica.

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de filmes de PET tanto pelos produtores domésticos quanto pelos produtores estrangeiros. Tampouco houve fatores que afetassem a concorrência entre eles, nem houve adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado e o fabricado no Brasil são, portanto, concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.7 Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dano

Concluiu-se que, para fins de início desta revisão, há indícios suficientes de que, caso a medida antidumping não seja prorrogada, as exportações dos EAU, do México e da Turquia para o Brasil do produto objeto desta revisão realizadas provavelmente a preços de dumping serão retomadas em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo.

Observou-se, ainda, que na hipótese de os EAU e a Turquia voltarem a exportar filmes de PET a preços semelhantes aos praticados para o seu maior destino de exportação, suas importações entrariam no Brasil com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

Em que pese a ausência de subcotação do preço provável do México em relação ao preço da indústria doméstica em P5, esse fato pode ser relativizado devido ao elevado potencial exportador desse país. De fato, a existência de capacidade ociosa é um indicativo relevante que o México poderá buscar retomar o mercado brasileiro, praticando preços inferiores àqueles observados para outros destinos.

Em face de todo o exposto, pode-se concluir, para fins de início desta revisão, pela existência de indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto da revisão.

9 DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à retomada da prática de dumping nas exportações originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia e à retomada do dano dela decorrente.

Propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de filmes de PET, comumente classificadas nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM, originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

CONSULTA PÚBLICA Nº 8, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial, em exercício, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de "APARELHO ELETROMECAÂNICO PARA PREPARAÇÃO INSTANTÂNEA DE BEBIDAS DIVERSAS, COM OU SEM GÁS, EM DOSES INDIVIDUAIS, A PARTIR DE CÁPSULAS".

O texto completo está disponível no sítio do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/competitividade-industrial/ppb/2230-consulta-ppb-2017>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@suframa.gov.br.

IGOR NOGUEIRA CALVET

ANEXO

PROPOSTA Nº 36/2015 - FIXAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE APARELHO ELETROMECAÂNICO PARA PREPARAÇÃO INSTANTÂNEA DE BEBIDAS, EM DOSES INDIVIDUAIS, A PARTIR DE CÁPSULAS E/OU SACHÊS:

(Obs.: a Consulta está na forma de Portaria)

Art. 1º Fica estabelecido para o produto APARELHO ELETROMECAÂNICO PARA PREPARAÇÃO INSTANTÂNEA DE BEBIDAS DIVERSAS, COM OU SEM GÁS, EM DOSES INDIVIDUAIS, A PARTIR DE CÁPSULAS, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico, observado disposto no art. 2º:

	Etapas produtivas	Pontuação
I	projeto e desenvolvimento no País	10
II	usinagem, soldagem e agregação das partes mecânicas do motor-compressor	8
III	conformação do tanque de água	4
IV	montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes, do sistema de carbonatação	6
V	estampagem das aletas dos trocadores de calor	3
VI	montagem da placa fonte	6
VII	montagem da placa de controle	6
VIII	montagem da placa de interface touch	5
IX	injeção plástica do painel lateral esquerda	2
X	injeção plástica do painel lateral direita	2
XI	injeção plástica do painel frontal	2
XII	injeção plástica da tampa superior	2
XIII	injeção plástica tampa traseira	2
XIV	montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes do conjunto espremedor de cápsula	5
XV	montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes do bloco térmico	7
XVI	montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes do bomba de circulação	5
XVII	montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes do sistema de filtragem	4
XVIII	trefilação e recozimento do fio de cobre do chicote elétrico ou cabo de força, quando produzidos em outras regiões do País ou conforme respectivo Processo Produtivo Básico, quando produzidos na Zona Franca de Manaus	4
XIX	enrolamento do transformador, quando aplicável	2
XX	conformação do cilindro de carbonatação	3
XXI	impressão de manuais, etiquetas, logomarcas, logotipos e afins	2
XXII	impressão, dobra e corte da embalagem, quando aplicável	2



XXIII	integração das partes e peças, montadas de acordo com as etapas acima, na formação do produto final	6
XXIV	testes ou ajustes finais	2
Total:		100

§ 1º As etapas do Processo Produtivo Básico descritas nos incisos XXI, XXII, XXIII, XXIV deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, enquanto as demais etapas poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas XXIII e XXIV, que não poderão ser terceirizadas.

§ 3º Para a etapa constante do inciso I, considera-se projeto e desenvolvimento no País, o produto que atenda às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil.

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.028, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 09/11/2016, 25/01/2017 e 08/02/2017, e na reunião extraordinária realizada em 16/12/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 09/11/2016, 25/01/2017 e 08/02/2017, e na reunião extraordinária realizada em 16/12/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.010429/2016-61
Proponente: Araxá Esporte Clube
Título: Formando Talentos Ano III
Registro: 02MG033822008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 26.042.069/0001-71
Cidade: Araxá UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 2.185.374,13
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0210 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 57484-8
Período de Captação até: 31/12/2017
2 - Processo: 58000.010203/2016-60
Proponente: Associação Beneficente Educacional Jovens do Brasil
Título: Jovens Judocas do Brasil
Registro: 02SP145882015
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 04.257.105/0001-81
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 190.956,24
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4304 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16432-1
Período de Captação até: 31/01/2018
3 - Processo: 58000.009916/2016-81
Proponente: Associação Desportiva e Recreativa Maringá
Título: Participação dos atletas da ADRM no XIV Campeonato Mundial de Basquetebol Master na Itália
Registro: 02PR114312012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 09.272.552/0001-23
Cidade: Maringá UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 83.316,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0352 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 121245-1

Período de Captação até: 25/05/2017
4 - Processo: 58000.010689/2016-36
Proponente: Federação Paranaense e Catarinense de Golfe
Título: Circuito Paranaense e Catarinense de Golfe - Ano 5 (Norte do PR)
Registro: 02PR007092007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 77.750.123/0001-74
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 112.598,25
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1243 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 72496-3
Período de Captação até: 31/12/2017

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001922/2014-21
Proponente: Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais
Título: Cidadania através do Esporte, Lazer e Fundamentos Militares
Valor autorizado para captação: R\$ 1.173.590,48
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3495 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 41659-2
Período de Captação até: 31/12/2017
2 - Processo: 58701.003824/2015-17
Proponente: Instituto Anderson Varejão
Título: Ídolo Social II
Valor autorizado para captação: R\$ 824.962,04
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0053 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 85104-3
Período de Captação até: 31/12/2017
3 - Processo: 58701.005908/2015-87
Proponente: Instituto Internacional Correr Bem - Instituto IBC
Título: Circuito Família em Ação 2016
Valor autorizado para captação: R\$ 2.089.913,62
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 43803-0
Período de Captação até: 20/03/2018

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.004247/2014-91
No Diário Oficial da União nº 85, de 5 de maio de 2016, na Seção 1, página 91 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 890/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6548 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 9538-9, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0631 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 109538-2.

Processo Nº 58000.009701/2016-60
No Diário Oficial da União nº 228, de 29 de novembro de 2016, na Seção 1, página 42 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 978/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1199 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25758-3, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4328 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25758-3.

Processo Nº 58701.003009/2015-40
No Diário Oficial da União nº 235, de 8 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 81 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 985/2016, ANEXO II, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6810 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8406-9, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0385 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 108406-2.

Processo Nº 58701.003381/2015-56
No Diário Oficial da União nº 243, de 20 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 63 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 993/2016, ANEXO II, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6992 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8005-5, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1622 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 108005-9.

Art. 2º Será atribuída a cada etapa de produção, pontuação total conforme estabelecido no caput do art. 1º, quando da realização da etapa em cem por cento da produção, sendo que a empresa deverá acumular um total de pontos por ano calendário, conforme o seguinte cronograma:

2017	2018	2019	2020 em diante
20	35	50	70

§ 1º Será admitida a proporcionalidade de contagem de pontos para uma mesma etapa, levando-se em conta o total produzido no ano calendário.

§ 2º Para complementação em termos do somatório da pontuação, será admitida aplicação em investimento de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), até 31 de dezembro do ano subsequente, num percentual aplicado sobre o faturamento incentivado deduzido os tributos incidentes de tais comercializações na proporção de 1 (um) ponto para cada aplicação de 0,5% (cinco décimos por cento) de P&D, limitado a 10 (dez) pontos.

Processo Nº 58701.003463/2015-09

No Diário Oficial da União nº 246, de 23 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 197 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 997/2016, ANEXO II, onde se lê: Processo: 58701.003463/0001-10, leia-se: Processo: 58701.003463/2015-09.

Processo Nº 58701.005989/2015-15

No Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2017, na Seção 1, página 138 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.013/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6799 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8127-2, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0448 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 108127-6.

Processo Nº 58701.003573/2015-62

No Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2017, na Seção 1, página 138 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.013/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6799 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8126-4, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0448 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 108126-8.

Processo Nº 58701.005993/2015-83

No Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2017, na Seção 1, página 138 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.013/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6799 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8129-9, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0448 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 108129-2.

Ministério do Meio Ambiente

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 30, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Divulga o resultado parcial da avaliação de desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente para o período de 1º de junho de 2016 a 31 de maio de 2017, e, altera o Anexo I da Portaria nº 142, de 26 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2016 Seção I, página 42, com base na avaliação institucional parcial.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 12, de 14 de janeiro de 2013, e tendo em vista o disposto no Processo nº 02000.000986/2016-19, e

Considerando o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado parcial da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério do Meio Ambiente para o período de 1º de junho de 2016 a 31 de maio de 2017, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Alterar o Anexo da Portaria nº 142, de 26 de julho de 2016, que fixou as metas institucionais do Ministério do Meio Ambiente para o período de 1º de junho de 2016 a 31 de maio de 2017, com base na avaliação institucional parcial, na forma do Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRUZ

ANEXO I

AVALIAÇÃO PARCIAL DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Período: De 1º de junho de 2016 a 31 de dezembro de 2016

Nome do Indicador	Unidade de Medida	Meta para o Período	Alcançado 31/12/2016
01 Espécies ameaçadas de extinção com planos de ação ou outros instrumentos para a recuperação e conservação.	Percentual	76	75
02 Instrumentos de gestão para a conservação e uso sustentável da biodiversidade.	Unidade	09	06
03 Manutenção de famílias beneficiárias no Programa Bolsa Verde.	Unidade	57.000	48.802
04 Instrumentos de planejamento, monitoramento e gestão ambiental e territorial para a conservação dos recursos naturais em territórios rurais e mitigação dos efeitos da seca nas áreas suscetíveis à desertificação.	Unidade	85	49
05 Porcentagem do Território Nacional coberto com Planos Estaduais de Recursos Hídricos.	% em km²	64,7	58
06 Número acumulado de Estados com Planos Estaduais de Resíduos Sólidos concluídos.	Unidade	12	12
07 Adesões à A3P (Agenda Ambiental na Administração Pública) pelas instituições públicas	Unidade	25	14
08 Número de Educadores e gestores formados.	Unidade	10.000	13.245
09 Instituições que contribuíram para a elaboração da Estratégia Nacional de implementação, financiamento e monitoramento da iNDC.	Unidade	06	11
10 Planos de Prevenção e Combate ao Desmatamento para a Amazônia e o Cerrado revisados.	Unidade	02	02
11 Unidades da Federação integradas ao Sicar	Unidade	27	26
12 Área anual de unidades de manejo florestal para concessão licitada	Hectare	500.000	0

*Fonte: Ministério do Meio Ambiente

ANEXO II

REPACTUAÇÃO DAS METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Período: De 1º de junho de 2016 a 31 de maio de 2017.

NOME DO INDICADOR	UNIDADE DE MEDIDA	META PARA O PERÍODO
01 ...	Percentual	
02 Instrumentos de gestão para a conservação e uso sustentável da biodiversidade.	Unidade	08
03 Manutenção de famílias beneficiárias no Programa Bolsa Verde.	Unidade	48.000
04 Instrumentos de planejamento, monitoramento e gestão ambiental e territorial para a conservação dos recursos naturais em territórios rurais e mitigação dos efeitos da seca nas áreas suscetíveis à desertificação.	Unidade	65
05 Porcentagem do Território Nacional coberto com Planos Estaduais de Recursos Hídricos.	% em km²	58
06 ...	Unidade	
07 ...	Unidade	
08 Número de Educadores e gestores formados.	Unidade	15.000
09 Instituições que contribuíram para a elaboração da Estratégia Nacional de implementação, financiamento e monitoramento da iNDC.	Unidade	12
10 ...	Unidade	
11 Unidades da Federação integradas ao Sicar	Unidade	
12 Área anual de unidades de manejo florestal para concessão licitada	Hectare	300.000

*Fonte: Ministério do Meio Ambiente

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão

www.in.gov.br



Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 35, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal e, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, e no art. 6º do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º Fica a Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos - SEPLAN, por intermédio do titular da Diretoria de Assuntos Fiscais e Sociais - DESOC/SEPLAN/MP, responsável por exercer as atividades decorrentes da extinção do Projeto BRASU105, denominado "Desenvolvimento de Produtos para a Comissão Nacional de População e Desenvolvimento", no âmbito do Termo de Cooperação Técnica nº 001/2014 - SAE/PR, celebrado entre a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República - SAE/PR, a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores - ABC/MRE e o Fundo de População das Nações Unidas - UNFPA.

Art. 2º Para os fins de que trata o art. 1º, o titular da DESOC/SEPLAN/MP exercerá as funções de Diretor Nacional de Projeto, previstas no art. 2º, § 2º, e no art. 6º do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, e no art. 17 da Portaria MRE nº 717, de 9 de dezembro de 2006, com foco nas seguintes atividades pendentes:

- I - prestar contas das atividades desenvolvidas no âmbito do projeto e ainda pendentes de aprovação ou pagamento;
- II - proceder ao levantamento e atestar a exatidão dos valores a serem liquidados e executados;
- III - promover as medidas cabíveis para garantir a dotação e a disponibilização dos recursos necessários;
- IV - proceder à regularização dos atos administrativos pendentes; e
- V - executar outras funções necessárias ao cumprimento da responsabilidade de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Na condução dos trabalhos de que trata este artigo, o titular da DESOC/SEPLAN/MP poderá solicitar, com preferência, o assessoramento técnico dos órgãos existentes na estrutura do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS
DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.204678/2015-40, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de MAURICÉA BARBOZA PEREIRA, CPF: 678.392.317-72, filha maior inválida do anistiado político HERMOGENIO LUIZ PEREIRA, CPF: 077.892.467-04, Matrícula SIAPE 2128677, em caráter temporário enquanto durar a invalidez, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 01 de setembro de 2016, data da apresentação da documentação comprobatória..

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 13, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.000142/2017-71, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de ANA LUCIA DE SOUZA SANTOS, CPF: 097.982.878-35, viúva do anistiado político ALBERTO MARQUES DOS SANTOS, CPF: 194.772.448-72, Matrícula SIAPE 1513002, em caráter vitalício, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 18 de novembro de 2016, data do falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.000817/2017-82, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de MARILUCI RIBEIRO DE CAMARGO, CPF: 673.323.589-72, companheira do anistiado político HERONIDES PEREIRA DE ARAÚJO, CPF: 070.102.579-49, Matrícula SIAPE 1511142, em caráter vitalício, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 15 de janeiro de 2017, data do falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 41 do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016; o art. 53 da Portaria MP nº 152, de 15 de maio de 2016 - Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75, nos termos dos elementos que integram o Processo Eletrônico SEI nº 04926.00875/2011-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, ao município de Conceição do Mato Dentro/MG, do imóvel rural Fazenda Boa Vista em local denominado "Amolar", com área total de 114,73 hectares, adquirido mediante escritura pública de Doação, lavrada em 20/11/1950, no Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de Conceição do Mato Dentro/MG, e registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição do Mato Dentro, matrícula 6.851, livro 3-J, fls. 51v/52 em 21/11/1950.

Art. 2º A cessão destina-se ao Grupo de Aprendizagem e Convivência Terra Jovem para o desenvolvimento de projeto de psicologia, reciclagem, produção de sementes e acolhimento de jovens de 07 a 17 anos encaminhados pelo Conselho Tutelar.

Art. 3º O prazo para a cessão será de 20 (vinte) anos contados da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência deste Ministério.

Art. 4º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo, ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAERSON RODRIGUES GOMES JÚNIOR

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 41, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, da Portaria MP nº 152, de 05 de maio de 2016, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75, e em consonância com o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04926.000875/2013-53, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuita ao Município de Frutal do imóvel situado à Rua José de Alencar, s/n, Município de Frutal, com área de 15.373,80m², parte de um todo maior com área total de 20.440,00 m², conforme Matrícula 33.640, do Cartório do de Registro de Imóveis daquele Município.

Art. 2º A cessão a que se refere esta Portaria destina-se ao desenvolvimento do projeto social CRMI - Centro de Referência da Melhor Idade-, naquele município.

Art. 3º O prazo para a cessão será de 10 anos, contados da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo, ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAERSON RODRIGUES GOMES JÚNIOR

Ministério do Trabalho

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 781, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Prorroga para os exercícios de 2015/2016 os efeitos da Resolução nº 749, de 2 de julho de 2015, que dispõe sobre o reconhecimento, em caráter excepcional, em razão da ocorrência de caso fortuito/força maior ocasionado pelo fenômeno natural da seca, do direito ao recebimento do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal no estado do Ceará, referente aos defesos estabelecidos conforme Portaria IBAMA nº 4, de 28/01/2008.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e

Considerando a situação emergencial das bacias hidrográficas do estado do Ceará, em decorrência do fenômeno natural da seca, verificada nos anos de 2012 a 2014, ocasionando baixo percentual dos recursos hídricos, inferior ao mínimo necessário para o exercício regular da pesca profissional, não propiciando as condições legais aos pescadores profissionais para acesso ao Seguro Desemprego;

Considerando que essa situação pode ser imputada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, haja vista não terem os pescadores profissionais do estado do Ceará contribuído para sua ocorrência;

Considerando que o Parecer nº 00009/2015/NUAEX/CGU/AGU, aprovado por despacho do Advogado-Geral da União em 05 de junho de 2015, conclui que os casos fortuitos e de força maior devem ser considerados na definição do conteúdo do significado da extensão de uma atividade ininterrupta;

Considerando o Parecer nº 09/2017/CONJUR-MTb/CGU/AGU, no qual conclui-se pela possibilidade de o CODEFAT deliberar política e administrativamente sobre a matéria;

Considerando, por fim, que há recomendação do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República do Estado do Ceará no sentido de ser possível a habilitação excepcional dos pescadores atingidos indiretamente pelos efeitos da seca das bacias hidrográficas, resolve:

Art. 1º Prorrogar os efeitos da Resolução CODEFAT nº 749/2015, em caráter excepcional, para conceder o direito ao recebimento do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal no estado do Ceará, referente ao ano de 2016, relativo ao exercício de 2015-2016, conforme o período de defeso estabelecido pela Portaria IBAMA nº 4/2008.



Art. 2º A habilitação do pescador artesanal ao benefício do Seguro-Desemprego a que se refere esta Resolução fica condicionada à sua inclusão na relação nominal a ser acostada aos autos do Inquérito Civil Público nº 1.15.000.002847/2014-54 e Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000919/2016-91, que tramitam na Procuradoria da República do Ceará, para fins de reconhecimento da excepcionalidade do caso fortuito/força maior no atendimento do requisito do exercício ininterrupto da atividade, bem como ao cumprimento dos demais critérios estabelecidos na Lei nº 10.779/2003 e Resolução CODEFAT nº 657, de 16 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO
Presidente do Conselho

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 23 de fevereiro de 2017

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.001602/2013-51	201425360	Acreaves Alimentos Ltda	AC
2	46200.001604/2013-41	201439344	Acreaves Alimentos Ltda	AC
3	46200.001605/2013-95	201433567	Acreaves Alimentos Ltda	AC
4	46200.001608/2013-29	201402459	Acreaves Alimentos Ltda	AC
5	46200.000036/2011-07	17281954	Eleacre Engenharia Ltda	AC
6	46202.000951/2014-17	202614310	Antonelly Construções e Serviços Ltda	AM
7	46202.000952/2014-61	202617718	Antonelly Construções e Serviços Ltda	AM
8	46202.000953/2014-14	202617556	Antonelly Construções e Serviços Ltda	AM
9	46202.000954/2014-51	202614115	Antonelly Construções e Serviços Ltda	AM
10	46202.000955/2014-03	202614450	Antonelly Construções e Serviços Ltda	AM
11	46202.000956/2014-40	202614590	Antonelly Construções e Serviços Ltda	AM
12	46202.000957/2014-94	202659801	Antonelly Construções e Serviços Ltda	AM
13	46202.000962/2014-05	202669220	Antonelly Construções e Serviços Ltda	AM
14	46202.000963/2014-41	202669548	Antonelly Construções e Serviços Ltda	AM
15	46202.000964/2014-96	202669351	Antonelly Construções e Serviços Ltda	AM
16	46202.000967/2014-20	202661580	Antonelly Construções e Serviços Ltda	AM
17	46202.000969/2014-19	202661776	Antonelly Construções e Serviços Ltda	AM
18	46202.000971/2014-98	202669432	Antonelly Construções e Serviços Ltda	AM
19	46202.002899/2014-33	202905667	Antonelly Construcoes e Servicos Ltda - ME	AM
20	46202.002896/2014-08	202906655	Antonelly Construcoes e Servicos Ltda - ME	AM
21	46202.002897/2014-44	202909891	Antonelly Construcoes e Servicos Ltda - ME	AM
22	46202.032412/2013-66	202174271	Associação Comunitaria de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Humaitá	AM
23	46202.011573/2013-16	200851748	Brasjuta da Amazônia S/A Fiação, Tecelagem e Sacaria	AM
24	46202.011577/2013-02	200849107	Brasjuta da Amazônia S/A Fiação, Tecelagem e Sacaria	AM
25	46202.013408/2013-07	200860909	Direcional Abare Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
26	46202.013435/2013-71	200860704	Direcional Abare Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
27	46202.012332/2013-94	200910400	Novodisc Midia Digital da Amazonia Ltda	AM
28	46202.012333/2013-39	200910434	Novodisc Midia Digital da Amazonia Ltda	AM
29	46202.012334/2013-83	200910175	Novodisc Midia Digital da Amazonia Ltda	AM
30	46202.012335/2013-28	200910558	Novodisc Midia Digital da Amazonia Ltda	AM
31	46202.012344/2013-19	200912666	Novodisc Midia Digital da Amazonia Ltda	AM
32	46202.012346/2013-16	200913727	Novodisc Midia Digital da Amazonia Ltda	AM
33	46202.012347/2013-52	200913042	Novodisc Midia Digital da Amazonia Ltda	AM
34	46202.012348/2013-05	200914286	Novodisc Midia Digital da Amazonia Ltda	AM
35	46202.022215/2013-39	201344629	Paulo Hamada	AM
36	46202.022224/2013-20	201344696	Paulo Hamada	AM
37	46202.002589/2013-38	21253528	Sociedade Fogás Ltda	AM
38	46202.002590/2013-62	21253510	Sociedade Fogás Ltda.	AM
39	46281.001993/2009-75	19587775	Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda	BA
40	46281.001994/2009-10	19587767	Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda	BA
41	47008.000924/2009-46	19514638	B & A Industria, Comercio e Representações Ltda - ME	BA
42	46283.000283/2009-16	17040655	Banco Bradesco S/A	BA
43	47904.005167/2011-16	20986572	Braskem S/A	BA
44	47904.014522/2011-30	21006563	Braskem S/A	BA
45	46281.002517/2009-71	19586337	Empresa Gontijo de Transportes Limitada	BA
46	46281.002518/2009-16	19586329	Empresa Gontijo de Transportes Limitada	BA
47	46783.000269/2010-15	20841361	Expresso Bahia Sul - Distribuidora de Bebidas Ltda	BA
48	46783.000270/2010-31	20841353	Expresso Bahia Sul - Distribuidora de Bebidas Ltda	BA
49	46783.000272/2010-21	20841370	Expresso Bahia Sul - Distribuidora de Bebidas Ltda	BA
50	46204.012811/2009-12	20847831	Hot Line Construções Elétricas Ltda	BA
51	46281.001613/2009-01	19506546	Lavoura e Pecuaria Igarashi Ltda	BA
52	46281.001616/2009-36	19506538	Lavoura e Pecuaria Igarashi Ltda	BA
53	46281.001690/2009-52	19506686	Lavoura e Pecuaria Igarashi Ltda	BA
54	46783.000323/2009-81	18769161	Suzano Papel e Celulose S.A.	BA
55	46783.000331/2009-27	18769080	Suzano Papel e Celulose S.A.	BA
56	46783.000332/2009-71	18769071	Suzano Papel e Celulose S.A.	BA
57	46783.000335/2009-13	18769047	Suzano Papel e Celulose S.A.	BA
58	46783.000336/2009-50	18769039	Suzano Papel e Celulose S.A.	BA
59	46282.000039/2009-55	17093741	Txai Agropecuaria e Turismo S.A.	BA
60	46282.000041/2009-24	17093724	Txai Agropecuaria e Turismo S.A.	BA
61	46778.001902/2010-53	20908822	Visteon Sistemas Automotivos Ltda	BA
62	46205.015508/2013-30	201615584	M C V Caetano - ME	CE
63	46207.005274/2013-01	201157314	DLD Comercio Varejista Ltda	ES
64	46207.005275/2013-47	201157331	DLD Comercio Varejista Ltda	ES
65	46207.010259/2013-76	202255531	DLD Comercio Varejista Ltda	ES
66	46208.007655/2013-14	201233681	Cambuí Açúcar e Alcool Ltda	GO
67	46208.006500/2013-52	201031485	Cássio Bellintani Iplinsky	GO
68	46208.006501/2013-05	201030730	Cássio Bellintani Iplinsky	GO
69	46208.007639/2013-13	201232570	Floresta Agrícola Ltda	GO
70	46208.007645/2013-71	201233053	Floresta Agrícola Ltda	GO
71	46208.007668/2013-85	201233649	Floresta Agrícola Ltda	GO
72	46223.011717/2013-96	202393399	M Nisia Gomes de Lima - ME	MA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 596, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria MTE nº 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro nº 100216373, concedido à empresa ORLEI MEDEIRO SANTOS, CNPJ 10.886.896/0001-01, estabelecida no endereço Av. Fluviópolis, 161 - Jaguariaíva/PR - CEP: 84200-000, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por execução inadequada do referido Programa, conforme disposto no Processo nº 46017.000157/2016-22.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA TERESA PACHECO JENSEN

73	46223.011719/2013-85	202393429	M Nisia Gomes de Lima - ME	MA
74	46223.011720/2013-18	202393411	M Nisia Gomes de Lima - ME	MA
75	46245.005319/2014-63	204935237	Luiz Roberto Baptista de Almeida	MG
76	46245.005320/2014-98	204935903	Luiz Roberto Baptista de Almeida	MG
77	46245.005321/2014-32	204935831	Luiz Roberto Baptista de Almeida	MG
78	46245.005322/2014-87	204935873	Luiz Roberto Baptista de Almeida	MG
79	46245.005323/2014-21	204935920	Luiz Roberto Baptista de Almeida	MG
80	46245.005324/2014-76	204936098	Luiz Roberto Baptista de Almeida	MG
81	46245.005325/2014-11	203811755	Luiz Roberto Baptista de Almeida	MG
82	46245.005480/2014-37	205100040	Luiz Roberto Baptista de Almeida	MG
83	46017.005069/2015-36	207606609	Sylvana Gorgulho de Castro	MG
84	46017.005070/2015-61	207606595	Sylvana Gorgulho de Castro	MG
85	46017.005071/2015-13	207606587	Sylvana Gorgulho de Castro	MG
86	46017.005072/2015-50	207606579	Sylvana Gorgulho de Castro	MG
87	46017.005073/2015-02	207606561	Sylvana Gorgulho de Castro	MG
88	46017.005074/2015-49	207606552	Sylvana Gorgulho de Castro	MG
89	46017.005075/2015-93	207606544	Sylvana Gorgulho de Castro	MG
90	46017.005076/2015-38	207606536	Sylvana Gorgulho de Castro	MG
91	46017.005077/2015-82	207606528	Sylvana Gorgulho de Castro	MG
92	46017.005078/2015-27	207606510	Sylvana Gorgulho de Castro	MG
93	46017.005079/2015-71	207606480	Sylvana Gorgulho de Castro	MG
94	46017.005080/2015-04	207606471	Sylvana Gorgulho de Castro	MG
95	46017.005081/2015-41	207606455	Sylvana Gorgulho de Castro	MG
96	46017.005082/2015-95	207606447	Sylvana Gorgulho de Castro	MG
97	46017.005083/2015-30	207606862	Sylvana Gorgulho de Castro	MG
98	47533.008562/2015-31	207077592	Administracao dos Portos de Paranagua e Antonina	PR
99	47533.008565/2015-75	207082006	Administracao dos Portos de Paranagua e Antonina	PR
100	47533.012466/2014-15	204733456	Administracao dos Portos de Paranagua e Antonina	PR
101	47533.012467/2014-51	204733553	Administracao dos Portos de Paranagua e Antonina	PR
102	47533.012468/2014-04	204733502	Administracao dos Portos de Paranagua e Antonina	PR
103	47533.008570/2015-88	207081646	Administração dos Portos de Paranaquá e Antonina	PR
104	47533.009542/2013-16	201476045	Almar Serviços de Telefonia Ltda.	PR
105	47533.010022/2013-56	201633311	Auto Posto Forza Ltda	PR
106	47533.014605/2013-56	202289095	Cezar Mauricio Cavassin & Cia Ltda - EPP	PR
107	47533.014607/2013-45	202289036	Cezar Mauricio Cavassin & Cia Ltda - EPP	PR
108	46017.001318/2016-03	208978984	Frigorifico A V R Ltda - EPP	PR
109	47533.013606/2013-83	202021017	Isoltec - Sociedade Tecnica de Isolamento e Construção Civil Lt-da.	PR
110	47533.004169/2008-40	16040724	Jorge Rudney Atalla e Outros	PR
111	47533.004181/2008-54	16040686	Jorge Rudney Atalla e Outros	PR
112	47533.004183/2008-43	16040635	Jorge Rudney Atalla e Outros	PR
113	47533.004191/2008-90	16040651	Jorge Rudney Atalla e Outros	PR
114	47533.013364/2013-28	201056127	Thompson e Cia Ltda	PR
115	46215.025137/2013-85	202073114	Cava Empreiteira Ltda - ME	RJ
116	46230.008381/2012-12	17786614	Consórcio Pipe Rack	RJ
117	46215.017681/2012-72	20767021	Hynfoer Administradora Econservadora Ltda	RJ
118	46215.017682/2012-17	20767030	Hynfoer Administradora Econservadora Ltda	RJ
119	46215.016084/2012-21	20766912	Ventura Serviços de Telemarketing Ltda	RJ
120	46217.005643/2013-38	201346079	Smg Servicos de Beleza Ltda - EPP	RN
121	46216.002416/2012-80	17788331	Rede Ouro Verde de Radio e Televisao Ltda	RO
122	46216.003484/2012-66	17795567	Transportes Borgo S/A	RO
123	46271.004593/2014-06	205527418	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
124	46271.004594/2014-42	205509967	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
125	46271.004595/2014-97	205511376	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
126	46271.004596/2014-31	205526748	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
127	46271.004777/2014-68	205514936	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
128	46271.004778/2014-11	205514995	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
129	46271.004779/2014-57	205525831	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
130	46271.004780/2014-81	205514111	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
131	46271.004782/2014-71	205529836	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
132	46271.004784/2014-60	205514685	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
133	46271.005001/2014-65	205529721	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
134	46271.005002/2014-18	205529780	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
135	46271.005003/2014-54	205529763	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
136	46271.005005/2014-43	205529844	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
137	46271.005006/2014-98	205529607	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
138	46271.005008/2014-87	205529658	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
139	46271.005009/2014-21	205529615	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
140	46271.005010/2014-56	205529518	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
141	46271.005011/2014-09	205529500	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
142	46271.005012/2014-45	205529470	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
143	46271.005014/2014-34	205529534	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
144	46271.005015/2014-89	205529623	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
145	46271.005016/2014-23	205529674	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
146	46271.005017/2014-78	205529712	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
147	46271.005018/2014-12	205529771	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
148	46271.005019/2014-67	205529585	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
149	46271.005020/2014-91	205529569	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
150	46271.005021/2014-36	205529691	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
151	46271.005022/2014-81	205529755	Frigorifico Nicolini Ltda	RS
152	46218.008837/2013-85	200909061	Metalurgica Aranha Eireli	RS
153	46218.008838/2013-20	200909088	Metalurgica Aranha Eireli	RS
154	46218.008839/2013-74	200909096	Metalurgica Aranha Eireli	RS
155	46617.005111/2011-26	23591625	Valdecir Redin & Cia Ltda	RS
156	47998.000306/2014-58	202669327	AB Sistema de Freios Ltda	SP
157	47998.000307/2014-01	202669360	AB Sistema de Freios Ltda	SP
158	46253.002832/2011-51	21508097	Baldan Implementos Agrícolas S.A.	SP



159	46427.000524/2012-32	23897171	Bianca Campolim Itapeva Me	SP
160	46427.000526/2012-21	23897147	Bianca Campolim Itapeva Me	SP
161	46427.000538/2012-56	21514976	Bianca Campolim Itapeva Me	SP
162	46258.000840/2013-84	24371181	Capezio Confeccao e Beneficiamento Ltda	SP
163	46472.006484/2013-78	202001369	Cbsm Cia Brasileira de Serviços de Marketing S.A.	SP
164	46253.002492/2006-09	12142239	Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.	SP
165	46253.002493/2006-45	12142247	Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.	SP
166	46474.000244/2014-21	202807703	DCA - Distribuidora de Cosmeticos Atual Ltda. ME	SP
167	46259.002777/2014-91	203095219	Expert Servicos e Recursos Humanos Ltda - ME	SP
168	46259.002778/2014-36	203095235	Expert Servicos e Recursos Humanos Ltda - ME	SP
169	46472.004340/2014-68	203960173	Fancy Restaurante Ltda - Villalobos	SP
170	46472.004341/2014-11	203959965	Fancy Restaurante Ltda - Villalobos	SP
171	46474.000305/2014-50	202875652	Ferreira & Gomes Transporte e Servicos de Monitoramento	SP
172	47998.006296/2013-83	201670721	Flacamp Industria Mecanica e Servicos Ltda	SP
173	47998.006297/2013-28	201670739	Flacamp Industria Mecanica e Servicos Ltda	SP
174	47998.006298/2013-72	201670747	Flacamp Industria Mecanica e Servicos Ltda	SP
175	47998.006299/2013-17	201670755	Flacamp Industria Mecanica e Servicos Ltda	SP
176	47998.006300/2013-11	201670763	Flacamp Industria Mecanica e Servicos Ltda	SP
177	47998.006301/2013-58	201670771	Flacamp Industria Mecanica e Servicos Ltda	SP
178	46385.000135/2014-11	203936272	Fundacao do Desenvolvimento da Unicamp - Fucamp	SP
179	46254.001322/2014-07	202956881	Hospital E Maternidade Sao Lucas Ltda	SP
180	46257.002944/2006-12	8235384	Hospital Montreal S.A.	SP
181	47998.004401/2013-40	201271354	Ignis Servicos, Industria e Comercio Ltda	SP
182	46414.000561/2008-11	15834280	Madeart Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda.	SP
183	46472.005209/2014-18	204447127	Nokia Solutions And Networks do Brasil Servicos Ltda.	SP
184	46472.005210/2014-42	204446775	Nokia Solutions And Networks do Brasil Servicos Ltda.	SP
185	46472.005211/2014-97	204446856	Nokia Solutions And Networks do Brasil Servicos Ltda.	SP
186	46254.004145/2013-21	201575469	Polifrigor S/A Industria e Comercio de Alimentos	SP
187	46259.003103/2014-12	203152786	Rodaza Industrial Ltda.	SP
188	46259.003105/2014-01	203154011	Rodaza Industrial Ltda.	SP
189	46259.003106/2014-48	203126408	Rodaza Industrial Ltda.	SP
190	46259.003107/2014-92	203153154	Rodaza Industrial Ltda.	SP
191	46259.003108/2014-37	203153022	Rodaza Industrial Ltda.	SP
192	46259.003109/2014-81	203126394	Rodaza Industrial Ltda.	SP
193	46259.003110/2014-14	203152841	Rodaza Industrial Ltda.	SP
194	46259.003111/2014-51	203152859	Rodaza Industrial Ltda.	SP
195	46259.003112/2014-03	203152867	Rodaza Industrial Ltda.	SP
196	46259.003113/2014-40	203152875	Rodaza Industrial Ltda.	SP
197	46259.003114/2014-94	203126416	Rodaza Industrial Ltda.	SP
198	46472.004463/2014-07	204050375	Supermercado Faria Lima Ltda	SP
199	46257.001401/2010-56	21863270	Technoquip Equipamentos Industriais Ltda.	SP
200	46254.002501/2014-53	203709080	Tonon Bioenergia S.A.	SP
201	46472.003542/2014-92	24369349	Valor Economico S.A.	SP
202	46259.003037/2014-72	203140907	Xerium Technologies Brasil Industria E Comercio S/A	TO
203	46017.001951/2016-93	209747561	Irno de Castro Machado	TO
204	46017.001952/2016-38	209747579	Irno de Castro Machado	TO
205	46017.001953/2016-82	209747552	Irno de Castro Machado	TO
206	46017.001954/2016-27	209747544	Irno de Castro Machado	TO
207	46017.001955/2016-71	209747536	Irno de Castro Machado	TO

208	46017.001956/2016-16	209747528	Irno de Castro Machado	TO
209	46017.001957/2016-61	209747510	Irno de Castro Machado	TO
Nº	PROCESSO		EMPRESA	UF
			Notificação de Débito de FGTS	
1	46226.000642/2011-26	506.465.560	Prudência Vigilância e Segurança Ltda.	TO

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.004750/2011-56	17338387	Bordsete Comércio Ltda.	AL
2	46210.003723/2010-76	22645691	Tillo Construções e Serviços Ltda. - EPP	MT
3	47533.001125/2010-82	16389808	BRF - Brasil Foods S.A.	PR

1.3 Declarando nula a publicação de improcedência no DOU de 28/07/2016.
- Pela procedência do auto do infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47533.010825/2013-19	201738490	Cavo Serviços e Saneamento S.A.	PR

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46214.005710/2014-25	204158800	Newland Veículos Ltda.	PI
2	46215.003250/2013-18	24868922	Casas Guanabara Comestiveis Ltda	RJ
3	46215.015243/2012-70	22986367	Swissport Brasil Ltda	RJ
4	46254.003064/2012-23	24340677	J.A. Agropecuária e Comercial S.A.	SP
5	46266.008592/2013-11	202507203	Sec Empreendimentos e Construções Ltda.	SP

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46215.010994/2012-08	22901728	Bazar do Instalador 2006 Comércio de Material Elétrico e Hidráulico Ltda.	RJ
2	46226.002517/2014-01	25294831	Indústria de Carnes e Derivados Bonutt Ltda. - ME	TO

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46217.000156/2014-60	202630854	QRV Segurança Ltda. - ME	RN
2	46259.003419/2012-34	21337519	Globo Comércio Materiais Instalações Elétricas Instrumentação e Automação Ltda	SP
3	46259.003420/2012-69	21352500	Globo Comércio Materiais Instalações Elétricas Instrumentação e Automação Ltda	SP
4	46259.008858/2012-33	24732711	Globo Comércio Materiais Instalações Elétricas Instrumentação e Automação Ltda	SP

CLAUDIO SECCHIN

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 16 de fevereiro de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	47999.006276/2013-01
Entidade	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá e Região
CNPJ	53.329.660/0001-87
Fundamento	NT 2283/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Senhor Representante Legal do SINDVIGILANTES FEIRA - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE FEIRA DE SANTANA E REGIÃO/ESTADO DA BAHIA, CNPJ 19.258.945/0001-36, Processo 46204.000817/2014-04, do inteiro teor do Ofício 1712/CGRS/SRT/MTb, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento AR594755899JS, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a documentação solicitada, sob pena de ARQUIVAMENTO do citado Pedido de Registro Sindical, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Senhor Representante Legal do Sindicato das Indústrias de Transformação de Madeiras e seus Derivados de Ji-Paraná-RO, CNPJ 63.787.055/0001-03, Processo 46216.001099/2013-65, do inteiro teor do Ofício 1718/2016/CGRS/SRT/MTb, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento AR597147699JS, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a documentação solicitada, sob pena de ARQUIVAMENTO do citado pedido, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve NOTIFICAR o representante do Sindicato dos Aeroviários do Ceará - SINDAERO-CEARÁ, CNPJ 18.693.415/0001-53, Processo 46205.018402/2013-98, do inteiro teor do Ofício 1512/2016/CGRS/SRT/MTb, encaminhado à entidade em 29/11/2016 e devolvido em 08/12/2016, conforme Aviso de Recebimento - AR566135302JS, por meio do qual foi solicitado que a entidade apresentasse a lista de presença de sua Assembleia de fun-

dação realizada no dia 03/07/2013. Dessa forma, a entidade terá o prazo de 20 (vinte) dias para atender ao disposto no Ofício supracitado, sob pena de ARQUIVAMENTO de seu Pedido de Registro Sindical, nos termos do art. 27, I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, NOTIFICA o representante legal do SSPM-CE - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campo Erê/SC, CNPJ 80.632.938/0001-63, Processo 46220.006160/2012-11, do inteiro teor do Ofício 1373/2016/APOIO/CGRS/SRT/MT, encaminhado à entidade em 13/10/2016, no qual consta o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a documentação solicitada, sob pena de INDEFERIMENTO do citado Pedido de Alteração Estatutária, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve NOTIFICAR o representante do SINDIMOTO - Tocantins - Sindicato dos Trabalhadores Motociclistas do Estado do Tocantins, CNPJ 17.143.282/0001-89, Processo 46226.016482/2013-07, do inteiro teor do Ofício 1310/2016/CGRS/SRT/MTb, encaminhado à entidade em 26/09/2016 e devolvido em 03/10/2016, conforme Aviso de Recebimento - AR499015137JS, por meio do qual foi solicitada a apresentação do Estatuto Social sem o termo "etc." Dessa forma, a entidade terá o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para atender ao disposto no Ofício supracitado, sob pena de ARQUIVAMENTO de seu Pedido de Registro Sindical, nos termos do art. 27, I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o representante do SINTAR - Sindicato dos Taxistas do Recife, Processo de Pedido de Registro Sindical 46213.008183/2012-59, CNPJ 14.503.195/0001-05, do inteiro teor do OFÍCIO 1460/2016/APOIO/CGRS/SRT/MT, encaminhado à entidade em 08/11/2016, que restou devolvido, conforme Aviso de Devolução (AR543203525JS). Portanto, se dentro do prazo de 30 (trinta) dias a entidade não se manifestar a respeito do Ofício 1460/2016/APOIO/CGRS/SRT/MT o Pedido de Registro Sindical 46213.008183/2012-59 será INDEFERIDO, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326 de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46312.000091/2014-74
Entidade	STEAC/MS - Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana e Ambiental, Coleta de Lixo, Controle de Pragas, Serviços Temporários e Serviços Terceirizados de Natureza Continuada no Estado do Mato Grosso do Sul
CNPJ	33.194.366/0001-06
Abrangência	Intermunicipal
Categoria	Trabalhadores que exercem atividades nas empresas de asseio e conservação, limpeza urbana e ambiental, coleta de lixo, controle de pragas, serviços temporários e serviços terceirizados de natureza continuada

Base Territorial: Mato Grosso do Sul: Água Clara, Alcinópolis, Amambai, Anastácio, Anaurilândia, Angélica, Antônio João, Aparecida do Taboado, Aquidauana, Aral Moreira, Bandeirantes, Bataguassu, Batayporã, Bela Vista, Bodoquena, Bonito, Brasilândia, Caarapó, Camapuã, Campo Grande, Caracol, Cassilândia, Chapadão do Sul, Corguinho, Coronel Sapucaia, Corumbá, Costa Rica, Coxim, Deodápolis, Dois Irmãos do Buriti, Douradina, Eldorado, Fátima do Sul, Figueirão, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Iguatemi, Inocência, Itaporã, Itaquiraí, Ivinhema, Japorã, Jaraguari, Jardim, Jateí, Juti, Ladário, Laguna Carapã, Maracaju, Miranda, Mundo Novo, Naviraí, Nioaque, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Novo Horizonte do Sul, Paranaíba, Paranhos, Pedro Gomes, Ponta Porã, Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo, Rio Brillante, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso, Rochedo, Santa Rita do Pardo, São Gabriel do Oeste, Selvíria, Sete Quedas, Sidrolândia, Sonora, Tacuru, Taquarussu, Terenos, Três Lagoas e Vicentina

Processo	47480.000235/2013-32
Entidade	SINDILOTÉRIAS/DF - Sindicato das Empresas de Loterias, Comissários e Consignatários, do Distrito Federal
CNPJ	03.656.691/0001-74
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Distrito Federal
Categoria	Empresas de Loterias, Comissários e Consignatários

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46226.000564/2014-11
Entidade	SISEMPAX - Sindicato dos Servidores Públicos de Xambioá e Araguaianã - TO
CNPJ	17.943.931/0001-26
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial	Tocantins: Araguañã e Xambioá
Categoria Profissional	Todos os servidores públicos ativos e inativos, sejam eles concursados ou não, contratados, nomeados, ocupantes de cargos públicos, secretários municipais, enfim todos aqueles que prestam serviços e recém remuneração dos municípios

Em 22 de fevereiro de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 123/2017/GAB/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao SINDAGRO - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDAGRO, CNPJ 20.973.070/0001-33, Processo 46226.004269/2014-25, para representar a categoria dos Profissionais de Defesa Agropecuária ativos e inativos: Fiscal de Defesa Agropecuária e Inspetor de Defesa Agropecuária, conforme Lei 2805 de 12 de dezembro de 2013, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

Em 23 de fevereiro de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro de Sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo	46215.093523/2016-42
Entidade	FENINFRA - Federação Nacional de Instalação e Manutenção de Infraestrutura de Redes de Telecomunicações e Informática - FENINFRA.
CNPJ	25.186.390/0001-67

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria das Empresas de Instalação e Manutenção de Infraestrutura de Redes de Telecomunicações e de Informática, na base territorial Nacional. Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas. Entidades fundadoras: 1) Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura-Cabo-MMDS-DTH e Telecomunicações - SINSTAL - SP; (Processo n.º 46000.002624/97-22, CNPJ n.º 02.742.202/0001-34); 2) SINDITELE-SANTOS - Sindicato Municipal das Empresas Prestadoras de Serviços de Instalação e Manutenção de Sistemas de Redes de Telecomunicações e Prestação de Serviços de Tele-serviços e Teleatendimento no Município de Santos/ SP. (Processo n.º 46261.000988/2010-17, CNPJ n.º 11.512.198/0001-09); 3) (SITESP) - Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, Teletendimento, Sistemas, Redes, TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH, Equipamentos, Componentes, incluindo Instalação e Manutenção, do Estado de São Paulo. (processo n.º 46219.004865/2009-37, CNPJ n.º 10.592.782/0001-59); 4) SINDIMEST-DF - Sindicato das Indústrias de Instalação, Manutenção de Redes, Equipamentos, Sistemas de Telecomunicações do DF. (Processo n.º 46000.003521/94-82, CNPJ n.º 00.120.069/0001-59); 5) SINSTAL - RO - Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV Por Assinatura, Cabo, Mmds, Dth e Telecomunicações do Estado de Rondônia. (Processo nº 46216.003574/2012-57, CNPJ n.º 16.617.453/0001-00).

O Secretário da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 122/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.009630/2016-16 nos termos do art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; e deferir o registro sindical ao SIESE-SC - Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança do Estado de Santa Catarina, CNPJ 10.695.042/0001-48, Processo 46220.001300/2013-45, para representação da Categoria das Empresas do ramo de Sistemas Eletrônicos de Segurança, de modo geral, abrangendo as atividades de comercialização de produtos, prestação de serviços, projetos, instalações, manutenção, monitoramento, inspeção técnica de sistemas eletrônicos não abrangidos pela 7.102/83, estado de Santa Catarina, nos termos do art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46205.013795/2014-24
Entidade	SINTREFUCE - Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado do Ceará.
CNPJ	15.384.467/0001-50
Abrangência	Estadual
Base Territorial	*Ceará*.
Categoria	Trabalhadores integrantes da categoria profissional Diferenciada dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado do Ceará, de acordo com a Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993.

Em cumprimento à Decisão Judicial exarada no Processo 1008636-93.2016.4.01.3400, procedente da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência

do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	47544.000011/2016-81
Entidade	Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem de Bauru e Região
CNPJ	23.707.017/0001-89
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	*São Paulo*: Bauru, Agudos, Cabrália Paulista, Duartina, Pirajui, Piratininga.
Categoria Profissional	Categoria profissional dos trabalhadores técnicos e auxiliares de enfermagem, que prestem serviços à pessoas jurídicas ou particulares, de qualquer natureza, ou unidades de saúde, constituindo-se em categoria diferenciada, excetuando os servidores públicos, com duração de tempo indeterminada.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46205.012667/2014-63
Entidade	SEC ARACATI - Sindicato dos Empregados no Comercio de Aracati.
CNPJ	20.486.477/0001-36
Abrangência	Municipal
Base territorial	*Ceará*: Aracati.

Categoria: Profissional dos Empregados e empregadas em estabelecimentos comerciais varejistas, atacadistas e intermediários de artigos de vestuário, de artigos usados, de balas, bombons, chicletes, chocolates, de bebidas, de calçados, artigos de couro e viagem, de produtos do artesanato, de produtos da carne, de carnes frescas, aves, peixes, frios, laticínios embutidos, congelados, conservas, aqouques, de leite, de produtos do leite, equipamentos para aqouque, carvão vegetal, lenha, de mercadorias com predominância de produtos alimentícios industrializados, lojas de conveniência, supermercados, hipermercados, minimercados, mercearias, shopping centers, de comércio de mercadorias realizados em vias públicas, tecidos, vestuários, armarinhos, de máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal, discos, de material eletrônico, CDs, DVDs, jogos eletrônicos, de iluminação, instrumentos musicais, aparelhos e equipamentos eletrônicos, som, imagem, áudio, vídeo e informática, de material de construção, ferragens, louças, ferramentas manuais e elétricas, produtos metalúrgicos, vidros, cristais, espelhos, vitrais, tintas e vernizes, no comércio intermediário de madeiras, de móveis e utensílios, empresas de comercialização dos produtos e outros artigos para residência, de produtos não classificados, material elétrico, hidráulico, artigos de decoração residencial e comercial, de fumos e produtos de fumo, de cereais e beneficiados no atacado, leguminosas, farinhas, amidos e féculas, no atacado, de produtos químicos, produtos farmacêuticos, drogas e medicamentos, farmácias, produtos de manipulação farmacológicos naturais e dietéticos, de ervas naturais, materiais médico, hospitalar, científico, ortopédicos e odontológicos, álcool, bebidas alcoólicas, sevadas, águas minerais, refrescos, refrigerantes, gelo em cubo, de gás, sacarias, de aparelhos elétricos, eletrodomésticos, de lojas de departamentos e magazines, de perfumaria, produtos de estética e beleza, de higiene pessoal, de tecidos, calçados, vestuários e armarinhos, de confecção masculina, feminina e infantil, de produtos de plástico, descartáveis, embalagens, de material, peças, periféricos e acessórios para informática, produtos ópticos, óculos, jóias, relógios, bijuterias e material fotográfico e Cinematográfico, de pedras preciosas, ornamentais, mármore e granitos, de animais vivos, rações para animais, de pet shop, artigos e materiais para escritórios, comunicação, papeleria, livros, jornais, revistas e outras publicações, de bebidas, no atacado de calçados, computadores, equipamentos de telefonia, comunicação e informática, fios têxteis, artefatos de tecidos, couros e peles, artigo de viagem, equipamentos para escritório, de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial, técnico e profissional, e outros usos não classificados, de matérias primas agrícolas, produtos semiacabados e produtos alimentícios para animais e ração de pescados, produtos alimentícios no atacado, produtos extrativos de origem mineral, vegetal, produtos intermediários não agropecuários, produtos químicos, resíduos, sucatas de ferro e reciclagem, beneficiamento de resíduos sólidos, orgânicos, e residuais, de máquinas, equipamentos industriais e de segurança, de embarcações, aeronaves, artigos de uso doméstico, empregados em cooperativas, e artefatos de borracha, empregados em empresas de garagens, estacionamento, artigos de iluminação e outros artigos para residência, de hortifrutigranjeiros, verduras, frutas, legumes, plantas e flores, serviços funerários, papel, papelão e bicicletas peças e acessórios, no comércio e empresas de material eletrônico e sonorização comercial e residencial, no comércio de secos e molhados em todos os locais onde se realize atos de comércio Varejista, Atacadista e Intermediários.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46312.003503/2014-28
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Motoristas dos Municípios de Rio Brillhante e Nova Alvorada do Sul- MS.
CNPJ	20.343.445/0001-81
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	*Mato Grosso do Sul*: Nova Alvorada do Sul e Rio Brillhante.
Categoria Profissional	Categoria do 2º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres inclusive a Categoria Diferenciada dos Condutores de Veículos Rodoviários (Motoristas).

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministerio do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na NT 134/2017/GAB/SRT/MTb, resolve: INDEFERIR o Pedido de Registro Sindical 46204.008143/2007-59, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de Simões filho/BA, CNPJ 04.471.308/0001-76, com respaldo no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 135/2017/GAB/SRT/MTb, resolve: ARQUIVAR a Impugnação 46000.008924/2016-21, com fundamento no art. 18, IV, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Gramado - SSPMG - CNPJ: 93.843.639/0001-10, Processo 46218.001344/2013-14, para representar a Categoria dos Servidores públicos municipais ativos e inativos, dos poderes executivo, inclusive professores municipais, e legislativo, da administração direta e autárquica, com abrangência municipal e base Territorial em Gramado no estado do Rio Grande do Sul, consoante o art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013. E, para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir da representação do ANDES - SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, CNPJ 00.676.296/0001-65, Processo 24000.001266/90, a Categoria dos Servidores públicos municipais ativos e inativos, dos poderes executivo, inclusive professores municipais, e legislativo, da administração direta e autárquica, nos termos do Art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 136/2017/GAB/SRT/MTb, resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao SEMPEC- Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais e Comerciais de Cuiabá-MT, CNPJ 14.333.008/0001-84, Processo 46210.000590/2014-18, para representar a Representar a categoria dos trabalhadores em edificios e condomínios residenciais, comerciais, mistos quer sejam em plantas horizontais ou verticais, além dos que laboram com a contratação direta pelos condomínios, também os que desenvolvem as suas atividades voltadas aos condomínios em empresas de intermediação de mão-de-obra, administradora de condomínios que exercem as funções de porteiro, zelador, faxineiro, garagista, cabineiro, vigia e de serviços gerais, controlador de acesso, jardineiro e os demais profissionais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Cuiabá -Mato Grosso, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

PORTARIA Nº 36, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ, no uso da competência conferida que lhe foi delegada pela Portaria nº. 153, de 12/02/09, e tendo em vista a instituição ministerial do Sistema HOMOLOGNET pela Portaria 1.620, de 15/07/2010, e sua normatização pela Secretaria de Relações do Trabalho, de acordo com as Instruções Normativas/SRT/MTE Nº 15, 14/07/2010, e Nº 17, de 14/11/2013, resolve:

Art.1º - Estabelecer a obrigatoriedade da utilização do Sistema HOMOLOGNET na sede da Superintendência Regional do Trabalho no Ceará, na Gerencia Regional do Trabalho em Maracanaú, na Gerencia Regional do Trabalho em Sobral e na Gerencia Regional do Trabalho no Crato para fins de assistência e homologação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), prevista no artigo 477, § 1º da CLT, e artigo 7º da IN/SRT Nº 17, de 14/11/2013, e demais normas correlatas.

Art. 2º - Em caráter excepcional, em situações especiais onde o sistema esteja indisponível ou apresente instabilidade, será permitida a homologação do devido TRCT sem a utilização do Sistema HOMOLOGNET, devendo o Assistente observar o previsto no Artigo 26 da referida Instrução Normativa SRT Nº 15/2010 e na Portaria MTE 1.057, de 09/07/2012.

Art. 3º - Casos omissos serão dirimidos junto a Chefia da Seção de Relações do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Ceará.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 202 de 14/10/2013 e Portaria nº 167 de 05/11/2014.

FÁBIO ZECH SYLVESTRE



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE JANEIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições conferidas pela Estrutura Regimental da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo aprovada pela Portaria nº 153, de 12 de fevereiro de 2009,

CONSIDERANDO a necessidade de unificar procedimentos e definir critérios padronizados a serem adotados nesta Superintendência, quando da realização de licitações para todo e qualquer serviço a ser contratado de conformidade com a Lei de nº 8.666 e suas alterações posteriores.

CONSIDERANDO que na área de Administração desta Superintendência devem ser exanimadas todas as orientações legais e normativas que regulam a contratação de serviços e compras de materiais de consumo e de bens móveis e imóveis.

CONSIDERANDO que pela Portaria 559 publicada no DOU, 05/08/2016 este Ministério disponibiliza o registro do SESMT pela internet e que as empresas que já possuem o SESMT registrado, nas unidades regionais desta Superintendência, do Ministério do Trabalho, deverão providenciar o registro do SESMT nesse Sistema, em até seis meses contados a partir de 05/08/2016, resolve:

1 - Exigir a apresentação nesta Superintendência do registro no SESMT, realizado conforme disposto o a NR 04 de 1977, quando assim for exigido por essa legislação para a empresa licitada.

2 - Os servidores responsáveis pela análise da admissão das empresas, quando de todo e qualquer procedimento licitatório desta Superintendência, deverão observar se o registro no SESMT foi apresentado, fazendo menção quanto ao cumprimento ou não desta exigência no respectivo relatório que será apresentado ao Superintendente, para a decisão.

3 - Solicitar que os Órgãos Municipais e Estaduais, quando de seus procedimentos licitatórios, exijam o registro SESMT na forma disposta nesta Portaria.

4 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO ANASTASI

Ministério dos Direitos Humanos

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS
DO IDOSO**

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Prorroga o prazo do Edital 01/2016, o qual visa à seleção de Organização da Sociedade Civil interessada em celebrar termo de fomento que tenha por objeto a execução de projetos que auxiliem o desempenho da missão institucional do CNDI.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CNDI, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 37, inciso V, do Regimento Interno do CNDI, e dando cumprimento à decisão qualificada no Plenário do Conselho em sua 86ª Reunião Ordinária, realizada no dia 15 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do prazo ad referendum para apresentação das propostas referentes ao Edital nº 01/2016, conforme itens 7.4.1 e 11.1, por mais 30 dias, a contar de 24 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN

**Ministério dos Transportes, Portos e
Aviação Civil**

**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES
OPERACIONAIS**

PORTARIA Nº 535, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.502059/2017-29, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar nº 135-002, Revisão C (IS nº 135-002C), intitulada "Procedimentos para elaboração do manual geral de operações (MGO) dos operadores aéreos regidos pelo RBAC nº 135".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

**GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE
ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO**

PORTARIA Nº 578, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, considerando o que consta do processo nº 00065.507064/2017-39, resolve:

Art. 1º Suspender cautelarmente a homologação dos cursos práticos de de Piloto Privado Helicóptero - PP-H e Instrutor de Voo Helicóptero - INV-H da VK AVIATION Escola de Aviação Civil e Manutenção de Aeronaves, situada à Rodovia João Melão, Km 265, Itaí, em Avaré - SP, CEP: 18704-201, até que as inconformidades identificadas no processo sejam corrigidas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

PORTARIA Nº 594, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, considerando o que consta do processo nº 00065.502069/2017-75, resolve:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização de funcionamento da CRM Escola de Aviação Civil, situada à Avenida Otávio Santos nº 221 - 3º andar - Recreio, em Vitória da Conquista - BA, CEP: 45020-750.

Art. 2º Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação do curso teórico de Piloto Privado de Avião - PPA da CRM ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

PORTARIA Nº 595, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, considerando o que consta do processo nº 00065.500223/2017-74, resolve:

Art. 1º Suspender cautelarmente a homologação dos cursos práticos de Piloto Comercial Avião e Voo or Instrumentos Avião do AEROCUBE DE SOROCABA, situada à Av. Santos Dumont nº 1285, Vila Angélica, em Sorocaba - SP, CEP: 18065-290, até que as inconformidades identificadas no processo sejam sanadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 637, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212, de 19 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00068.500784/2016-62, resolve:

Art. 1º- Ratificar a emissão da revisão 01 do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2011-06-5ICO-01-01, emitido em 20 de fevereiro de 2017, em favor de GARÇA Aviação Agrícola Ltda., e enviada à interessada em 20 de fevereiro de 2017 pelo Ofício nº 88(SEI)/2017/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 20 de fevereiro de 2017, com base nas seguintes características:

I - Endereço: Rua Eurico Batista da Silva, 367-Bairro Centro - São Borja-RS - CEP: 97670-000;

II - Tipo de Operador: Aeroagrícola;

III - Tipo de Operação: Operações Aeroagrícolas comerciais;

e

IV - Regulamentação: RBAC 137.

Art. 2º - Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - Autorização para Operar, emitida pela Diretoria e publicada no DOU; e

II - Registro de Estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 360, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 3 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 47, onde lê se: " Art. 1º Ratificar a emissão da revisão 01 do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2011-11-5IDZ-01-01..." leia-se: " Art. 1º- Ratificar a emissão da revisão 01 do Certificado de Operador Aéreo COA nº 2011-11-5IDW-01-01...".

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS
E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS**

DESPACHO DO GERENTE

Em 23 de fevereiro de 2017

Nº 19 - Processo nº 50306.002239/2015-42. Empresa Penalizada: Sabino de Oliveira Comércio e Navegação S.A - SANAVE, CNPJ nº 04.872.156/0001-13. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do Recurso interposto, uma vez que tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 90.500,00; pelas infrações tipificadas nos incisos V, XVIII, XXI e XXII, do art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06/02/2014.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de fevereiro de 2017

Assunto: Habilitação de Terminal Ao Tráfego Internacional - HTI Nº 2/2017

Interessado: Ilha Terminal Distribuição de Produtos Derivados de Petróleo Ltda.

Processo nº 50300.000976/2009-12

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso III do art. 47 do Regimento Interno, com base na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no inciso XXXII do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, no disposto no art. 6º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, combinado com o §2º do art. 27 da Resolução 3.290-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014, tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.000976/2009-12, resolve:

Habilitar ao tráfego marítimo internacional as instalações do terminal portuário de uso privado atualmente operado pela empresa Ilha Terminal Distribuição de Produtos Derivados de Petróleo Ltda., localizado na Praia da Ribeira, 51, Parte, Ribeira, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.935.384/0001-77, em face ao atendimento das condições adequadas para a realização de operações portuárias, respeitadas as características do projeto, o atendimento às exigências dos demais órgãos envolvidos e o disposto no Contrato de Adesão nº 09/2016-SEP/PR, de 10 de maio de 2016 e no seu 1º Termo Aditivo, de 12 de janeiro de 2017.

SAMUEL RAMOS DE CARVALHO CAVALCANTI

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA**

RESOLUÇÃO Nº 5.299, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza o reajuste do coeficiente tarifário dos serviços de transporte rodoviário semiurbano interestadual e internacional de passageiros

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 028, de 22 de fevereiro de 2017, no que consta do Processo nº 50500.007766/2017-17; e

CONSIDERANDO a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro das autorizatárias especiais do transporte rodoviário semiurbano interestadual e internacional de passageiros, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos da Resolução nº 2.130, 3 de julho de 2007, o reajuste de 4,824% (quatro inteiros e oitocentos e vinte e quatro milésimos por cento), a ser aplicado sobre o coeficiente tarifário vigente do serviço de transporte rodoviário semiurbano interestadual e internacional de passageiros, fixando-o em R\$ 0,097022 por passageiro x km - Tipo Único.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 00h00m (zero hora) do dia 25 de fevereiro de 2017.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA**

PORTARIA Nº 42, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Autorizar a readequação de acesso localizado no km 198+050m, sentido sul da Rodovia BR-101/SC, no Município de Biguaçu/SC, de interesse de RKS Empreendimentos e Participações Ltda. Processo nº 50545.001257/2017-56.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
DE CARGAS**

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.360227/2016-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras referentes à substituição de pontilhão no km 530+740, no município de Belo Vale/MG, sob responsabilidade da MRS Logística S.A.

Art. 2º O valor empregado na obra não será considerado como Investimento Regulatório.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

BALANCETE PATRIMONIAL

CNPJ - 44.837.524/0001-07

BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2016

ATIVO	RS MIL	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	RS MIL
Circulante	236.137	Circulante	435.098
Caixa e equivalentes de caixa.....	135.961	Salários, provisão e encargos sociais.....	54.413
Valores vinc. à aplicação em infraestrutura....	24.371	Fornecedores e prestadores de serviços.....	45.529
Contas a receber, líquidas.....	48.563	Impostos e contribuições a recolher.....	18.978
Estoques.....	549	Plano de pensão.....	70.447
Créditos tributários.....	14.383	Provisão para riscos trabalhistas e cíveis.....	202.836
Outros créditos.....	12.185	Obras efetuadas por arrendatários.....	15.580
Despesas antecipadas.....	125	Outras obrigações.....	27.315
Não Circulante	2.906.454	Não Circulante	1.331.583
Realizável a Longo Prazo	1.181.464	Provisão para riscos trabalhistas e cíveis.....	185.726
Contas a receber, líquidas.....	816.092	Receita diferida.....	383.626
IRPJ e CSLL diferidos.....	265.484	Obras efetuadas por arrendatários.....	134.884
Depósitos judiciais.....	80.120	Créditos da União para aumento capital.....	586.847
Bens destinados a alienação.....	2.113	Plano de pensão.....	10.843
Partes relacionadas.....	4.969	Outras obrigações.....	29.657
Outros créditos.....	12.686		
		Patrimônio Líquido	1.375.910
Imobilizado	1.709.734	Capital social.....	1.414.100
Intangível	15.256	Prejuízos acumulados.....	(38.190)

TOTAL DO ATIVO 3.142.591 TOTAL DO PASSIVO E PATR. LÍQUIDO.. 3.142.591

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO
DE 01-01-2016 A 31-12-2016**

	RS MIL
Receita líquida.....	740.486
Custo dos serviços.....	(489.331)
Despesas administrativas.....	(220.245)
Outras receitas operacionais.....	3.751
Outras despesas operacionais.....	(22.440)
Resultado financeiro líquido.....	(27.675)
Resultado operacional antes do IRPJ e CSLL.....	(15.454)
Imposto de renda e contribuição social corrente.....	(4.966)
Imposto de renda e contribuição social diferido.....	(2.045)
Resultado do exercício.....	(22.465)

JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA
Diretor-Presidente

FRANCISCO JOSÉ ADRIANO
Diretor de Administração e Finanças

MARIO SERGIO R. ALONSO
Contador CRC/ISP135973/O-6

JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA
Diretor-Presidente

FRANCISCO JOSÉ ADRIANO
Diretor de Administração e Finanças

MARIO SERGIO R. ALONSO
Contador CRC/ISP135973/O-6

Ministério Público da União

**ESCOLA SUPERIOR
CONSELHO ADMINISTRATIVO**

RESOLUÇÃO Nº 1, 23 DE FEVEREIRO DE 2016

Aprova a implantação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI como sistema oficial de gestão de processos e documentos eletrônicos no âmbito da ESMPU.

O CONSELHO ADMINISTRATIVO (CONAD) DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (ESMPU), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 6º do

Regimento Interno da ESMPU, aprovado pela Portaria PGR/MPU n. 905 de 16 de dezembro de 2013, com a redação dada pela Portaria PGR/MPU n.78, de 22 de outubro de 2014, e

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº 37/TRF4, de 14 de dezembro de 2015, celebrado entre o Ministério Público da União e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio do qual foi cedido gratuitamente ao Ministério Público da União o direito de uso do software SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

CONSIDERANDO a Lei nº. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº. 4.073/2002, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 89, do CNMP, de 28 de agosto de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/11 no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) 2015-2019 da ESMPU que definiu como meta o tratamento e organização do acervo arquivístico da ESMPU, o que pressupõe a implantação de técnicas gerenciais focadas na racionalização de procedimentos, otimização de fluxos de processos internos e mecanismos de difusão do conhecimento;



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 5063791-89.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIO ODIL DA ROSA DUARTE
PROC./ADV.: TAMARA SCHÜLER CAMPELLO
OAB: RS-54 784
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUS-SÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe deu provimento ao Pedido de Uniformização por interposto pela parte autora nos termos da Questão de Ordem nº 38. Na ocasião, o Colegiado ratificou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.
2. A teor do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.
3. In casu, aduz o Embargante que o Acórdão teria incidido em omissão por não analisar a questão sob o ponto de vista que reputa ser o mais adequado a solucionar validamente a questão.
4. Não merecem acolhida, no entanto, tais os argumentos.
5. Com efeito, o julgado foi bastante claro ao lastrear o provimento do recurso em sólidos e amplos argumentos jurídicos, que inclusive foram recentemente ratificados por esta TNU em sede de Representativo de Controvérsia - PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.830, DJ 27/07/2016 -, cujo julgado restou assim ementado, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.
6. Daí se extrai que, em verdade, o INSS se vale desta via não para corrigir eventual omissão, mas para provocar uma rediscussão de matéria com vistas à mudança do entendimento sufragado no Acórdão recorrido, medida não abrangida pelo escopo dos Embargos de Declaração.
7. Importa destacar que consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (e.g., STF. AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6/10/2006).
8. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.
9. É como voto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
PROCESSO: 0001646-40.2007.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NIVALDA DE LOURDES VIEIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO MÁRIO DE TOLEDO
OAB: SP-47319
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HIPÓTESE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à

interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, explicita-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido reconheceu o direito a benefício previdenciário de auxílio-acidente, entendendo presente seus requisitos.

4. Dos paradigmas, colhe-se que o auxílio-acidente é devido em caso de lesões decorrentes de acidente de trabalho que resultem em diminuição da capacidade de trabalho do segurado.

5. Incidência da Súmula 42, uma vez que a alegação da parte-requerente de que não houve a verificação da existência de acidente de trabalho colide com o constante na decisão recorrida que textualmente apontou que "para que haja acidente do trabalho dever ser estabelecido, necessariamente, o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho exercido pelo autor, o que ocorreu no caso em tela", análise cuja justeza está no âmbito poder de julgamento concedido ao órgão judiciário pelo art. 131 do CPC.

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0018087-49.2013.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARCOS DIAS GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA- REVISÃO ART. 29, II LEI 8.213/91 - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - MEMORAANDO 21/DIRBEN/PFEINSS - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 - NÃO CONHECIMENTO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que diferentemente do acórdão guerreado, o Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS não importou renúncia ao prazo prescricional, e que, alternativamente, o prazo processual deveria recomeçar a correr pela metade do prazo, de forma que estaria prescrita a pretensão do recorrido.

O presente incidente processual foi afetado por decisão representativa de controvérsia, conforme demonstra o evento 201.

No entanto, o recorrido, sob a alegação de estar gravemente enfermo peticionou a esta C. Uniformizadora para que fosse proferido uma decisão.

É o relato.

Passo a decidir.

Sem mais delongas, importante consignar que esta C. Uniformizadora ao enfrentar tal questão assim decidiu no PEDILEF 50070453820124047101, o qual, inclusive serviu como representativo de controvérsia, e cujo trecho transcrevo a seguir:

"(...)Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de

CONSIDERANDO os benefícios da implementação do Sistema Eletrônico de Informações, que garante a celeridade, segurança, economicidade, transparência e eficiência na gestão de processos e documentos administrativos, resolve:

Art. 1º Aprovar a implantação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI como sistema oficial de gestão de processos e documentos eletrônicos no âmbito da Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU.

Parágrafo único. A partir da implantação do sistema, todos os novos processos deverão ser criados, assinados, tramitados e concluídos eletronicamente.

Art. 2º A implantação do SEI na ESMPU atenderá as seguintes diretrizes e objetivos:

I - garantir a organicidade, a unicidade, a confiabilidade, a integridade, a autenticidade e a segurança das informações relacionadas à documentação;

II - oferecer transparência e celeridade às ações relacionadas à produção, tramitação e uso da documentação;

III - adotar práticas de gestão alinhadas aos princípios da sustentabilidade e da redução de impactos ambientais ocasionados pelas atividades institucionais;

IV - gerir o conhecimento institucional, visando facilitar e agilizar a obtenção de informações gerenciais, bem como a tomada de decisão;

V - reduzir o volume de documentos em suporte de papel, otimizando o espaço das instalações e o uso de recursos institucionais;

VI - tornar a documentação acessível para diversos usuários simultaneamente; e

VII - facilitar o acesso às informações e às ações de transparência ativa e passiva.

Art. 3º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação gerir tecnicamente o SEI, incluindo prover as condições necessárias de utilização, bem como a manutenção e sustentação técnica do sistema, disponibilização de hardware, software, redes de comunicação e profissionais especializados.

Art. 4º Compete à Secretaria de Administração, por meio do Núcleo de Protocolo, Expedição e Arquivo - NUPROT, gerenciar negocialmente o SEI, incluindo a prestação de suporte às demandas de inclusão de novos tipos de processos, documentos, assuntos e modelos, bem como a análise da aplicabilidade das ferramentas disponibilizadas por meio de atualizações lançadas pelo TRF/4.

Art. 5º O Diretor-Geral da ESMPU expedirá os atos necessários à regulamentação do uso e funcionamento do sistema.

Art. 6º A presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
Presidente do Conselho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 638, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

ICP nº 08190.046284/17-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6.º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO o art. 13, da Resolução nº 066, de 17 de outubro de 2005, editada pelo E. Conselho Superior do MPDFT, que estabelece um prazo de 90 dias para a conclusão do Procedimento Preparatório, cabendo apenas uma única prorrogação, pelo mesmo prazo;

CONSIDERANDO que o citado dispositivo, em seu parágrafo único, dispõe que, após esse prazo, deverá o feito ser convertido em Inquérito Civil, se não tiver sido arquivado ou ajuizada a respectiva ação civil pública;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por intermédio de reclamação da consumidora, a venda de óleos supostamente falsificados e estragados, indicados pelo fornecedor como 100% (cem por cento) puros e naturais, indicados para passar na pele, cabelo, ingeridos, etc;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais nºs 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, regularizar e converter o presente procedimento preparatório nº 08190.112698/16-11 em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, que terá por objeto a análise dos procedimentos adotados pela LOJA MUNDO DOS ÓLEOS na fabricação, processamento, embalo e fracionamento, bem como toda linha de produção até a disponibilização dos óleos no mercado de consumo, com a indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, determinando-se, desde logo, as seguintes providências:

1. comunique-se a E. Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada;

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça

uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. "

Aplica-se, portanto, no caso em análise, a Questão de Ordem n. 13 desta C. TNU, que assim dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Assim, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016

JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 5000424-40.2013.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULO CÉSAR FRANCOLIN

PROC./ADV.: DANIEL SANDINI

OAB: RS-60444

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 10. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual a parte autora pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer a natureza especial do período de 29/03/1999 a 06/11/2009, em que a parte autora esteve exposta a ruído.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser cabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante, desde que demonstrado o porte de arma de fogo. Requer, por fim, o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigilante no período de 18/02/2010 a 08/10/2012.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. É que a questão não se constitui em matéria prequestionada, uma vez que não foi examinada pelo acórdão da Turma Recursal de origem, nem tampouco houve interposição de sede de embargos de declaração.

5. Incidência da Questão de Ordem 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

6. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003956-56.2012.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GENUÍNO ANTÔNIO BONATTO

PROC./ADV.: DANIEL SANDINI

OAB: RS-60444

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer as condições especiais do exercício da atividade profissional de vigilante após 05/03/1997 e entendeu que, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo, inexistia interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do interregno de 20/05/1998 a 16/08/1999.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) (i) ser cabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante, desde que demonstrado o porte de arma de fogo; (ii) pela prescindibilidade do requerimento administrativo prévio à propositura de ação judicial para caracterização do interesse de agir.

3. Inicialmente, verifica-se que um dos pedidos do incidente versa sobre matéria processual, qual seja, o de reconhecimento de interesse processual quanto a período alegado como especial.

4. Todavia, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, questão eminentemente de direito processual.

5. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

6. Passo a analisar o pedido remanescente.

7. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem indeferiu o pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante após 05/03/1997, sob o seguinte fundamento:

"[...] Contudo, e nos termos do entendimento sedimentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a atividade de guarda apenas pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997, quando então passou a vigorar o Decreto nº 2.172/97. Após tal data, para ser comprovada a especialidade do labor, deve o segurado estar exposto, de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, a algum agente que efetivamente prejudique a sua saúde ou integridade física, cuja comprovação deve se dar por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho."

10. De início, aponto que não se trata de reexame de prova, uma vez que a sentença apontou que o PPP apresentado pela parte autora informa que, no período de 17/08/1999 a 03/09/2012, o segurado exercia a atividade de vigilante, portando arma de fogo.

11. No caso, se está diante de uma reavaliação da prova, que "presupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, Resp. 37072/RJ, 4ª T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto se alega que o julgado recorrido teria negado validade jurídica aos documentos apresentados pela parte autora, não os acolhendo por não terem supostamente respaldo legal.

12. Por outro lado, reconheço julgados recentes deste Colegiado no sentido do não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97: PEDILEF nºs 05028612120104058100 (rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, j. 09.04.2014) e 05068060320074058300 (rel. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 07.05.2014)

13. Não obstante estes julgados, filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão.

14. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista.

15. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricitade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricitade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

16. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

17. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricitade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho.

18. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricitade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica".

19. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante.

20. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricitade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa.

21. Neste sentido, aponto julgado deste Colegiado que, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricitade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85.

22. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que:

"3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricitade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o)" (grifei).

23. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que, segundo PPP, o autor laborava como vigilante, portando arma de fogo, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU).

24. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97.

25. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria), é o caso de retornarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504270-66.2014.4.05.8302

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ANTES DO EVENTO MORTE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, em face da ausência da qualidade de segurado, porquanto o benefício que o de cujus gozava era o benefício assistencial (LOAS), até porque na data da entrada do pedido administrativo houvera a perda da qualidade de segurado.

2. Informadas, a autora apresenta tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que há provas nos autos que comprova a condição de segurado do falecido, e que o fato de o falecido perceber o benefício assistencial não retira das requerentes o reconhecimento do direito à pensão por morte, dado que o direito já havia se incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Aduz que o de cujus ostenta qualidade de segurado anteriormente, condição para concessão do benefício mais vantajoso. Para comprovar divergência, acostaram como paradigma julgado da TNU.



3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Dada a divergência de entendimento a respeito do direito material do Acórdão a quo e o paradigma, o recurso deve ser conhecido.

6. No mérito, a TNU já firmou entendimento no sentido de que o INSS deverá, se comprovado documentalmente, conceder o benefício mais vantajoso a parte segurada. Tanto assim que uma vez presente a condição de segurado, deve-se conceder o benefício previdenciário ao invés do assistencial (LOAS), justamente por ser aquele mais vantajoso que este. Nesse passo, vislumbro que o de cujus postulava administrativa benefício previdenciário, auxílio doença, antes mesmo do LOAS, NB 5331918286, aos 26.11.2008, cujo indeferimento ocorreria em razão da falta de comprovação de segurado. Contudo, a teor do CNIS, consta que em novembro de 2008, esse já tinha a condição de segurado, bem como contava com quatro (4) novas contribuições à ocasião, de forma que recuperara o computo das contribuições anteriores - ex vi o art. 24, parágrafo único, vigente então.

De outra banda, o juízo a quo indeferiu o pleito sem qualquer análise do direito ao melhor benefício, sequer fora analisado a condição de segurado do de cujus à ocasião do pedido do LOAS, se viável o pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

7. Por essa razão, sem qualquer delibação sobre os documentos materiais, CNIS, e do postulado pela parte autora para oitiva de testemunhas, deverá o juízo a quo deliberar sobre essa questão fática para avaliar se à ocasião, esse detinha os requisitos para a concessão de benefício previdenciário à ocasião dos pedidos administrativos, até mesmo através de perícia indireta, para aferir se viável a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

8. Deveras, é entendimento desse Colegiado que em face do posicionamento institucional do INSS, é obrigação do servidor autárquico informar o cidadão sobre o benefício mais vantajoso, assertiva já positivada normativamente em sede de instrução normativa do instituto.

9. Ora, como o juízo a quo, ponderara sobre outra ótica, o julgamento deverá ser anulado, inclusive o monocrático, a teor da Questão de Ordem n. 20: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulada para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau vinculado ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

10. Uma vez anulado, o juízo a quo deverá analisar a prova dos autos e/ou determinar a realização de perícia indireta para aferir a alegada incapacidade do de cujus, à ocasião dos pedidos administrativos (DER), para avaliar se presentes os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Após tal análise, deverá julgar o feito, conforme de direito.

11. Incidente conhecido e parcialmente provido, nos termos da Questão de Ordem n. 20 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504403-22.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MAURÍCIO TELES AGUIAR

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. ATÉ 28/04/1995, RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA SIMPLES ATIVIDADE, POR EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE GUARDA PREVISTA NO CÓDIGO 2.5.7 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/94. DE 29/04/1995 A 05/03/1997, ADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE À ATIVIDADE DE VIGILANTE, DESDE QUE COMPROVADA A PERICULOSIDADE, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO, POR EXEMPLO, DO USO DE ARMA DE FOGO. APÓS 05/03/1997, POSSÍVEL RECONHECER A ESPECIALIDADE DO LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE CONSTANTE NA ATIVIDADE DE VIGILANTE, SE HOUVER COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco com o seguinte teor (evento 028):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO / SERVIÇO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AVULSO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS DO LABOR. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor.

Insurge-se a parte autora contra:

a) o não reconhecimento dos períodos de 07/10/1976 a 30/11/1976, de 01/03/1991 a 31/03/1992 e de 01.08.1996 a 08/05/2007 como especial, aduzindo que laborou como vigia/vigilante, fazendo jus ao reconhecimento por enquadramento e pela prova do uso de arma de fogo;

b) o não reconhecimento de todo período laborado como arrumador, de 17/06/1981 a 12/09/1986, em que o juiz reconheceu a natureza especial, mas apenas reconheceu parte do período, por não haver prova no CNIS.

Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Com relação aos períodos laborados como vigilante, tem-se que, embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0).

A TNU, a se turno, entende que entre a vigência da Lei nº 9032/95 e a edição do Decreto nº 2172/97, de 05/03/97, é admissível o enquadramento do vigilante como atividade especial, desde que tenha havido o uso de arma de fogo, demonstrativo da periculosidade. Eis o trecho do precedente (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200972600004439, Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 09/11/2012):

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais (negritos inexistentes no original).

Quanto aos períodos de 07/10/1976 a 30/11/1976, em que consta na CTPS que o autor laborou como vigia, não restou comprovado que faz jus ao reconhecimento do tempo como especial, em virtude de não provado que utilizava arma de fogo.

Em relação ao período de 01/03/1991 a 31/03/1992 acertada a sentença que não reconheceu como especial o período. O autor era um coordenador dos vigilantes, controlando as munições e fazendo registro de ocorrências, não estando exposto aos riscos inerentes ao desempenho da atividade de vigilante, conforme se verifica no PPP do anexo 11.

Quanto ao período de 01.08.1996 a 08/05/2007, o juiz apenas não considerou como especial, por não terem sido apresentados os documentos trazidos a juízo quando do requerimento administrativo. Ora, não há problema nenhum em aceitá-los. Apenas deve ser observado que, uma vez concedida a aposentadoria através do uso desses documentos, a DIB do benefício não poderia retroagir à DER, devendo ser fixada na data do ajuizamento da demanda.

Assim, através do PPP contido no anexo 11, página 03, restou comprovado que o demandante laborou como vigilante, fazendo uso de arma de fogo. Assim, é possível o reconhecimento do período de 01/08/1996 a 05/03/1997, conforme entendimento da TNU acima exposto.

Quanto ao período de 17/06/1981 a 12/09/1986 em que laborou como arrumador, observo que não há contribuições de todo o período laborado. Os documentos juntados pelo autor tratam do meio ambiente de trabalho, não sendo aptos a comprovar que o autor efetivamente trabalhou em todo este período como segurado avulso, podendo ter ficado apenas à disposição, esperando para ser chamado, em parte dele. O autor poderia ter anexado aos autos, extratos, recibos de pagamento, mas não o fez, não se desincumbindo do ônus de provar os fatos alegados. Assim, não é possível o reconhecimento pretendido.

Observe-se que o reconhecimento do período acima(01/08/1996 a 05/03/1997), como especial, não é suficiente para tornar o autor merecedor de uma aposentadoria, seja por tempo de contribuição integral, seja proporcional, tendo em vista que não perfaz tempo suficiente.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decísium são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Recurso da parte autora parcialmente provido apenas para reconhecer o período de 01/08/1996 a 05/03/1997 como especial, determinando sua averbação pelo INSS, mantendo-se a sentença nos demais termos.

Sem ônus sucumbenciais por não ter sido o recorrente integralmente vencido. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTORNos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 035), em resumo, que: (a) a atividade de vigilante se equipara a de guarda; e (b) até 28/04/1995, a atividade de vigilante pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador, sem que seja necessário apresentar laudo técnico para o reconhecimento do seu direito.

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o labor como vigilante e/ou vigia pode ser reconhecido como especial pelo simples exercício da atividade até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013; APELREEX 5000894-30.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 15/03/2013; e APELREEX 0008548-21.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Nefi Cordeiro, D.E. 03/12/2012).

Com efeito, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Assim, cabe ao vigia / vigilante particular / guarda privado evitar referidos riscos, o que caracteriza esta atividade como perigosa em razão da constante exposição ao risco e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013).

É assim que dispõe a Súmula n.º 026 desta TNU, in verbis:

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Todavia, a partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, não se admite mais o simples enquadramento por atividade profissional: deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§ 4º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), o que pode se verificar, no caso dos vigilantes, pelo uso de arma de fogo.

Noutras palavras, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, porquanto prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 (cuas tabelas vigoraram até o advento do Decreto n.º 2.172/97), desde que comprovada a periculosidade mediante, por exemplo, a demonstração do uso de arma de fogo (PEDILEF 50042281720114047204, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, páginas 121/169).

No período posterior ao Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a orientação jurisprudencial era no sentido de que o exercício da atividade de vigilante não poderia mais gerar a contagem em condições especiais (PEDILEF 05169584220094058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012).

Entretanto, tal entendimento restou alterado, em 09/2015, com o julgamento do PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358.

No referido julgado, esta Turma Nacional de Uniformização reviu o seu entendimento, alinhando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Diante desse contexto, conclui-se que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante / vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; e (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico.

Pois bem. Analisemos o caso concreto.

O AUTOR requer, em seu pleito de uniformização, que até 28/04/1995, a atividade de vigilante pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador, sem que seja necessário apresentar laudo técnico para o reconhecimento do seu direito.

Ora, conforme a fundamentação exposta, merece guarida à sua pretensão.

E, de fato, até 28/04/1995, a ocupação de vigilante / vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

Portanto, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser provido, reformando-se, parcialmente, a sentença e o acórdão, para que seja produzida prova acerca da especialidade do labor de vigilante, ficando o Juízo de Primeiro Grau e a Turma Recursal de Origem vinculados ao seguinte entendimento deste colegiado: de que, até 28/04/1995, a ocupação de vigilante / vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, para adequação do julgado pelo Órgão de Origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515882-25.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCA EDVANDA RODRIGUES FERNANDES

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA PELA PERÍCIA DEPOIS DA DER E ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Ceará, o qual manteve parcialmente a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 08/08/2014 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o benefício deve ser concedido a partir da data da citação da Autarquia Previdenciária, porquanto o laudo pericial teria indicado que o início da incapacidade ocorreu após a data de entrada do requerimento administrativo e antes do ajuizamento da demanda.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

5. Acerca da matéria controvertida, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que, em se tratando de benefícios por incapacidade, a data de início do benefício deve ser fixada na data do ajuizamento da ação, quando a perícia médica fixar a data de início da incapacidade entre a DER e a data do referido ajuizamento. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 02/TNU. (...) No caso dos autos o autor pleiteou o benefício na esfera administrativa por diversas vezes, sendo a última em 22.06.2001. A perícia médica judicial, por sua vez, não podendo precisar se na data do último requerimento administrativo o autor já se apresentava incapaz, afirmou que a incapacidade que acomete o autor remonta pelo menos ao ano de 2007, razão pela qual fixou-se a data de início do benefício em 01.01.2007. Ocorre que o autor veio a juízo somente em 03.08.2009. Dessa forma, considerando que o laudo pericial somente pôde atestar a incapacidade do autor a partir do ano de 2007, não há falar em fixação da DIB na última DER e, considerando que a capacidade é superveniente a DER, mas anterior ao ajuizamento da ação, este é o marco a partir do qual é cabível a concessão do benefício. Nestes termos já se posicionou este Colegiado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO OU DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE INICIADA APÓS A DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO E ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Quando a perícia e o acórdão recorrido concluíram que a incapacidade iniciou após o requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação, o termo inicial da condenação ou data de início (DIB) da aposentadoria por invalidez concedida deve corresponder à data do ajuizamento da ação. 2. Trata-se de situação peculiar não solucionada pelo disposto no art. 43 da Lei nº 8.213/91. 3. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200663060104838, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 28/01/2009.)". Ainda, "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU). 1 - O ato formal da citação configura mero chamamento do réu a juízo - a fim de que apresente resposta ao pedido exordial - e não interfere na constituição do direito pleiteado (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, EREsp 964.318/GO, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ 5.10.2009). 2 - A comprovação em juízo do preenchimento dos pressupostos de fato do direito pleiteado implica a retroação dos efeitos, conforme o caso, à data do requerimento administrativo ou judicial - que corresponde ao ajuizamento da ação -, independentemente da data na qual se formalizou a citação. 3 - Na ausência de prévio requerimento administrativo, a data de início do benefício deve corresponder ao ajuizamento da ação, ressalvada a possibilidade de o magistrado, em face do contexto probatório que se apresentou no caso concreto, fixar termo inicial diverso, em respeito ao princípio do livre convencimento do juiz. 4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 00132832120064013200, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25/11/2011.)" Grifei. 10. Ante a argumentação expendida, o voto é por uniformizar o entendimento de que a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data de ajuizamento da ação, uma vez que a perícia médica judicial fixou a data de início da incapacidade após o último requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação.(...) (grifos não originais). (PEDILEF nº 200971670022131. Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira. DOU: 11/05/2012)

6. Assim sendo, merece reforma o acórdão recorrido.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que a data de início do benefício deve ser fixada na data do ajuizamento da ação quando a perícia médica fixar a data de início da incapacidade após o requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação. Devolução dos autos à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região para adequação, conforme premissa jurídica ora reiterada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516974-20.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: NEILTO ALFREDO DE FARIAS

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Segundo o Colegiado, não obstante encontrar-se a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, a ausência de incapacidade para outras atividades afasta o direito ao benefício.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o requerente, em síntese, que a incapacidade parcial e definitiva, e total para a atividade habitual, é suficiente para a concessão do benefício. Nesse sentido, apresentou como paradigma julgado desta TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Fiel às discussões firmadas no plenário da TNU, questões que se insitas ao campo probatório analítico, em tese, afrontam a Súmula 42 da TNU.

6. O acórdão recorrido reconheceu a improcedência do pedido. Transcrevo, abaixo, excerto do julgamento do recurso de sentença e dos embargos de declaração que se seguiram:

"(...)

No caso dos autos, o autor é portador de dores crônicas em joelhos (M25.5), Hipertensão arterial (I10), diabetes (E11.9), e por isso está incapacitado para trabalhos pesados (anexo 31).

Embora realmente esteja incapacitado para a última atividade (servente), o autor pode ser vigia, profissão desempenhada por muitos anos de sua vida (22/03/1993 a 12/03/2010 - anexo 8). Consta-se que o autor pode desempenhar sua atividade habitual de vigia, na forma do já transcrito art. 59 da Lei de Benefícios, com a redação em vigor na data do requerimento administrativo.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU). (...)"

Pois bem. Ao contrário do que sugere a parte embargante, o acórdão não menciona que o laudo pericial afirmou ser a parte autora capaz para sua anterior atividade de vigia. Foi o próprio acórdão que fez tal afirmação. E a fez corretamente, já que no quesito 5 o perito deixou claro que sua incapacidade é limitada apenas a atividades pesadas, o que não é o caso da profissão de vigia, desempenhada pelo autor de 1993 a 2010, portanto pela maior parte da sua vida laboral.

De outro lado, as circunstâncias pessoais da parte autora tampouco caminham em seu benefício. É que ela reside na capital do grande Estado de Pernambuco, local em que é imensa a gama de empregos de vigia, razão pela qual está totalmente apta para retornar ao mercado de trabalho, na sua profissão habitual, desempenhada por mais de 15 anos."

6. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, se atendo aos limites do pedido inicial, com base nas provas juntadas aos autos. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da equivocada concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519457-23.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SONIA MARIA ALVES DE MELO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte em favor da autora.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que as provas acostadas aos autos são suficientes à comprovação da dependência. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados de outras turmas recursais.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do não reconhecimento da dependência econômica da parte autora em relação a sua filha. Tanto assim que peço vênha para explicitar as razões do julgado colegiado:

"(...)

Com efeito, o magistrado singular bem avaliou o contexto fático-probatório produzido em audiência, formando excelente convicção a respeito dos fatos alegados, até por ser a autoridade judicial que esteve mais próxima de tais provas. Nesse sentido, asseverou a sentença:



"[...]No caso dos autos, entendo não comprova a dependência econômica alegada. Inicialmente, é de se destacar que a filha da autora, a servidora falecida, morou dois anos e nove meses na Paraíba, antes de começar a trabalhar na UFPE, e, assim, durante sua vida adulta, pelo menos por um período, morou em outro local. A autora mora com o marido, que recebe benefício de aposentadoria especial, desde 1996, NB 102.729.529-8, no valor atual de R\$1.893,78. A falecida, por seu turno, tinha rendimento líquido de R\$2.313,00, pouco acima, portanto. Em audiência, quando questionada quais despesas a falecida bancava em casa, a autora disse que ela comprou diversas coisas, que estariam faltando, como som, televisão, microondas, mas que as despesas corriqueiras como luz, água, entre outras, eram pagas por seu marido. Disse que as compras eram feitas por ele, mas que ela fazia também. Pelo quadro informado, não está caracterizada a dependência econômica alegada. A autora é casada, seu marido tem renda, e mantém as despesas de casa. O fato de que a falecida teria contribuído para as despesas, em especial comprando eletrodomésticos, não caracteriza a dependência econômica. A manutenção das despesas essenciais é realizada por seu marido, assim, conforme já delineado acima, ajuda eventual de filhos não caracteriza dependência econômica, ainda que haja coabitação.[...]" - Trecho da sentença - Grifou-se. É certo que a filha da autora ajudava nas despesas do lar. Entretanto, no contexto dos autos, afigura-se escorreito concluir que essa ajuda não era fundamental para subsistência da casa, haja vista a renda percebida por seu cônjuge é apta a assegurar a manutenção do seu núcleo familiar. (...)

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos - material e oral - para fundamentar a decisão quanto à existência da união estável. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.51.041568-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: MEYRE FERREIRA ESPINDULA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MÁRCIO MIRANDA DE SOUZA
OAB: RJ-108564
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

SAQUE SUPOSTAMENTE INDEVIDO NO FGTS. COMPROVAÇÃO DOS SAQUES COM A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43. NÃO CONHECIMENTO.

1. O incidente de uniformização sustenta que o acórdão de origem está em contradição com acórdão do STJ no sentido de que é aplicável o código de defesa do consumidor aos serviços bancários, notadamente, como no caso dos autos, o saque indevido na conta fundiária do FGTS da autora.

2. O sentenciante consignou os fatos: A parte autora ajuíza ação em face da CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento do saldo de sua conta vinculada de FGTS, relacionado a período anterior à gestão unificada da CEF, com juros e correção monetária, além de indenização por danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da lei 9.099/95. Relata que laborou nas empresas José Valentim da Silva (01/12/1982 a 31/08/1983 - fl. 27)), Heleno Fidelis da Silva (01/03/1984 a 13/07/1984 - fl. 27), D. Silva Comércio de Drogas Ltda (04/03/1985 a 29/05/1989 - fl. 28), Drogaria Colombo S.A (23/06/1987 a 28/09/1987 - fl. 28), Flora Medicinal Ltda (02/04/1988 a 27/04/1992 - fl. 29), Flora Medicinal Jabour (03/11/1992 a 29/07/1996 - fl. 32) e Transporte Estrela Azul S.A (09/05/1997 - fl. 32). Contudo, ao aposentar-se por invalidez em 10/09/2008, descobriu que somente havia saldo na conta de FGTS pertinente à empresa Transporte Estrela Azul S.A, sacando a quantia em 05/12/2009. As quantias pertinentes ao FGTS das empresas Flora Medicinal e D. Silva Comércio de Drogas Ltda. foram sacados, respectivamente, na Agência Presidente Vargas/RJ, em 28/08/2002 e Rio Norte/RJ, em 09/07/2002, conforme ofícios nº 1032/2009 e 240/2010/2387.

A CEF, em contestação, requer a improcedência do pedido sob o argumento de que não obsta a liberação de saldos de contas de FGTS se preenchidos os requisitos legais. Ratifica a informação de saque nas contas questionadas na presente ação: 05709000065800/3868 - base FGH - Ag. Av. Chile (antiga Carioca), 59960300093528/2758 - base PEF - Ag. Pres. Vargas/RJ e 59960306017159 - base PEF - Ag. Rio/Norte/RJ.

3. Em sequência, determinou à parte autora que comprovasse nos autos "as páginas de sua CTPS relacionadas à opção pelo regime do FGTS, bem como outras que constem informações sobre os vínculos empregatícios ora citados. Nessa oportunidade deverá ainda esclarecer se reconhece o saque realizado na conta pertinente à empresa Drogaria Pleno Vigor Ltda (Flora medicinal)". Como a autora deixou transcorrer o prazo sem providências, o juízo julgou improcedente o pedido. Ponderou nos seus fundamentos que: Destaque-se, neste passo, que, em que pese a relação travada entre as partes ser de consumo, haja vista o que dispõe a Súmula 267 do STJ e o entendimento deste superior tribunal no sentido de que se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de depósito, de tal conclusão não decorre a imediata inversão do ônus da prova, tal como pretendido pela parte autora. Na verdade, em situações como a presente, em que se deu a efetiva demonstração do que foi alegado pela parte contrária, não há que se aplicar a inversão do ônus da prova em favor da autora, para, contra as provas nos autos, acolherem-se as simples alegações desta, alegações essas que se encontram desprovidas sequer de provas indiciárias a seu favor. A inversão do onus probandi tem por escopo transferir à parte contrária a incumbência de provar a inexistência do fato constitutivo do direito material da parte requerente (ou que o mesmo ocorreu de forma diversa). Não é o caso, contudo, quando a questão versa sobre a integração do fato constitutivo, descrito de forma incompleta pela parte autora.

4. O recurso inominado ponderou os seguintes argumentos: A r. sentença fundamentou a extinção do feito sem análise do mérito no não atendimento de exigência do juízo consistente na apresentação de CTPS em que constasse os bancos depositários de tais valores e na ausência de, no caso específico, inversão do ônus da prova. Fundamentou ainda a decisão posto que não teria havido prova da ocorrência e que esta, inobstante ser direito do consumidor a referida inversão, não poderia ser abrangida pelo previsto no artigo 6, VIII do CDC. Fato é que a autora comprovou de forma mínima os fatos constitutivos de seu direito. O saque é reconhecido pela ré ora recorrida e justamente por isso é seu dever de fornecedora de produtos e serviços comprovação, uma vez contestado, dos comprovantes de saques. É justamente para esta finalidade que existe a inversão do ônus da prova. Veja-se que o fato constitutivo do direito da parte autora, qual seja a existência dos saques está devidamente comprovada. A ilicitude destes mesmos saques pode, e deve, ser sindicada nos autos da presente demanda na medida em que a CEF traga aos autos os comprovantes do saque. Quem sacou? Quem assinou a autorização para o saque? Como? Há divergência de assinaturas entre a assinatura da parte autora e de quem autorizou o saque? Tudo isso pode ser comprovado com a juntada de documentos que por óbvio estão em poder da ré.

5. O acórdão foi proferido lastreado nos seguintes fundamentos resumidos: - A sentença não merece reforma. - A defesa da CEF indica que algumas contas tratam de vínculos anteriores à centralização dos depósitos e que, portanto, haveria a necessidade de comprovação documental pelo autor. Por outro lado, demonstra a CEF que há ainda saldos no FGTS a levantar mas, para tanto, haveria a necessidade de comprovação do próprio vínculo empregatício e opção pelo FGTS, nos termos do regulamento. - Na realidade, em se tratando de FGTS, não há aplicação do Código do Consumidor, pois nessa relação a CEF é gestora de um fundo público e não mero agente bancário. A característica dessa relação se subsume ao direito público, motivo pelo qual sequer pode haver condenação honorária pela CEF. Desse modo, também não há que se falar em inversão do ônus probatório, especialmente em relação a provas laborais que deveriam estar em poder da parte autora e que certamente não podem ser objeto de prova pela ré. - Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, aliados aos acima expostos.

6. Daí o incidente de uniformização com fulcro na contrariedade ao entendimento do STJ no REsp n. 1165199, rel. Min. Castro Meira.

7. Como visto, cuida-se de discussão probatória e envolvendo matéria de índole processual, uma vez que a aplicação ou não do código de defesa do consumidor não diz respeito ao direito material em si, notadamente no que tange à inversão do ônus da prova. Na linha da Súmula 43 da TNU, as questões processuais não são admissíveis nos incidentes de uniformização.

8. Não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, Brasília, 16 de dezembro de 2016.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.51.059406-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: ROSANA CRISTINA BAPTISTA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

QUESTÕES PROBATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização que suscita dois pontos: (i) "falha na prestação de serviço de depósito efetuado pelo cliente em caixas eletrônicos, [sendo] cabível a inversão do ônus da prova favoravelmente ao correntista-consumidor, bem como a condenação do fornecedor à indenização de danos materiais e reparação de danos morais por aquele suportados"; e (ii) aplicação de multa com base no art. 557, §2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno em face de decisão monocrática terminativa.

2. Quanto ao primeiro ponto, não há condições para que se reanalise a prova dos autos, certo que as instâncias ordinárias entenderam que não havia ilícito praticado pela Caixa, uma vez que ela trouxe aos autos, às fls. 33/34, o envelope onde supostamente feito o depósito do dinheiro devidamente lacrado e vazio. Pelo que se entende da prova produzida, constatou-se que no envelope não continha valor algum sem que ele fosse aberto, fato que não se encaixa nas alegações do recurso da autora quanto à inversão do ônus da prova, aplicações do código de defesa do consumidor ou utilização de outros meios probatórios. A instrução do processo e as provas produzidas estão inseridas no poder geral que incumbia ao juízo ordinário pelo art. 130 do CPC/73 e atualmente o incumbem no art. 370 do CPC/15.

3. Quanto ao segundo ponto, de fato não é cabível a aplicação de multa pelo simples fato de a parte autora ter interposto agravo interno em face de decisão monocrática, uma vez que na instância recursal vigora, em regra, o princípio da colegialidade. Não houve má fé ou insistência indevida, de tal sorte que a decisão da Turma de origem violou precedentes do STJ (AgRg no REsp 1202718). Contudo, ressaltado meu entendimento pessoal no caso, a TNU não tem competência e atribuição para reapreciar questão processual, consoante já pacificado na Súmula 43.

4. Posto isso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.51.015360-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CARLOS GILBERTO LEMOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

DEPÓSITOS POPULARES. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 4.357, de 16.7.1964. RECURSO PROVIDO PARA ADEQUAÇÃO A JULGADO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20.

1. Trata-se de ação objetivando, em síntese, além de informações acerca da localização da conta de depósito popular nº 22648 (fls. 18/19 e 23/24), agência Nova Iguaçu, e do valor nela contido, acrescido de juros e correções legais, a reparação dos danos morais que alega o autor ter suportado. A CEF, em sua contestação, suscita que o valor supostamente depositado em caderneta de poupança, em nome da parte autora, foi corroído pela inflação em virtude de constantes trocas de moeda; afirma que a autora não compareceu à agência da ré para realizar o cadastramento da referida conta, conforme determinado na Lei 9.526/97, oriunda da MP nº 1.597/97, segundo a qual os recursos depositados em contas não recadastradas somente poderiam ser reclamados até 28 de novembro de 1997; esclarece que as contas tipo depósitos populares faziam jus à remuneração anual de 4 a 5% , mas que com a edição da Resolução CMN nº 114/69, de 07/05/1969,

foi determinado que seus detentores encerrassem essas contas e abrissem as recém criadas cadernetas de poupança, que previa a remuneração anual de 6%; afirma que a parte autora não comprovou a existência de qualquer dano que enseja sua condenação em danos materiais ou morais.

2. O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, afastando a indenização por danos morais, mas acolhendo a reparação dos valores devidos em relação à conta bancária. Pontuou que "a alegação da CEF de que não possui a parte autora direito à reclamação dos recursos depositados em sua caderneta em 1964, por não ter a mesma promovido o recadastramento, não merece acolhida, eis que a lei sob a qual se embasa a ré fere o direito de propriedade. [...]" Com isso, condenou "a CEF a recompor a conta de depósito popular nº 22648 (Agência Nova Iguaçu), em nome da parte autora, considerando-se os documentos de fls. 18/19, no valor total de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), adotando a remuneração anual prevista para as contas de depósitos populares, desde sua abertura (27/07/1964), respeitada a data de cada depósito, até a presente data, sendo que a partir da vigência da Lei 4.380, de 21/08/1964, deverá incidir correção monetária, inclusive os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STF. Após a citação aplicar juros de mora de 1% ao mês, nos termos do Art. 406 do CC, até o efetivo creditamento".

3. Com efeito, de forma contraditória, a Caixa promoveu o depósito do valor que entendia devido, postulando a extinção do processo, mas, ao mesmo tempo, recorreu especificamente quanto ao ponto da aplicação dos expurgos inflacionários na correção monetária, ou seja, a reposição do valor que se encontrava na conta com os acréscimos remuneratórios normais em si era matéria preclusa, surgindo discussão apenas quanto aos expurgos inflacionários na poupança. Dessa forma foi pontuado o recurso inominado:

A controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II) QUE NÃO FIZERM PARTE DO PEDIDO e está em discussão: a) no Supremo Tribunal Federal, na ADPF 165-0, bem como nos RE 626.307 e 591.797 e AG 754745/SP; Com efeito, os processos são de natureza uniformizadora, tendo o condão de vincular os respectivos entendimentos às instâncias jurisdicionais de primeiro e segundo graus, nos termos das Leis 9.882/99, que dispõe sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e 11.672/08, pertinente aos Recursos Repetitivos. O rito aplicado a esses feitos permite, também, a suspensão do trâmite de ações e recursos de objeto semelhante até a definição do entendimento pelas Cortes Uniformizadoras.

4. Contudo, examinando esse recurso exclusivo da defesa, a Turma Recursal de origem reanalisou o caso por inteiro, invertendo o julgamento para improcedência integral do pedido. No ponto nodal, assim pronunciou-se a ilustrada relatora:

Os depósitos populares existiram até o ano de 1968 quando foram substituídos pelas atuais cadernetas de poupança, nos termos da Lei nº 4.380/64 regulamentada pela RC BNH nº 29, de 31/10/1968, as quais, além de uma remuneração anual de 6% (seis por cento) ao ano, passaram a ter a incidência de correção monetária. Portanto, após a vigência da Lei 4380/64, os clientes detentores de Depósitos Populares deveriam providenciar o seu encerramento e a abertura de uma Caderneta de Poupança, com a transferência do saldo, que além de ter uma remuneração anual de 6% aa, fariam jus à recém instituída correção monetária. Ou seja, caberia aos titulares das contas e não à CEF, tal providência. Desse modo, os recursos mantidos em contas de depósitos populares, ao longo dos anos, passaram a sofrer as perdas decorrentes da inflação e das reformas monetárias realizadas no País. Assim, não há que se falar em valores a serem restituídos relativamente às contas e depósitos existentes na década de 1960, em razão da inexistência de previsão de correção monetária para tais depósitos naquela época, acarretando, de forma paulatina, a extinção dos respectivos saldos, desvalorizados pelas conversões impostas pelas reformas monetárias ocorridas no país ao longo das várias décadas [...].

5. Verifica-se, de plano, que o julgamento foi além do pedido formulado no recurso, além de violar a interpretação conferida ao tema pelo eg. STJ em vários precedentes, como bem salientado no incidente de uniformização sob exame:

Contas de depósitos populares. Movimentação por caderneta. Restituição devida. Cômputo da correção monetária desde a lei que a instituiu. Ausência de prescrição nos termos da Lei nº 2.313/54.

1. O pedido de restituição de depósitos populares está coberto pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 2.313/54, sendo, portanto, imprescritível.

2. Tratando-se de contas de depósitos populares com movimentação por caderneta, impõe-se a restituição dos valores depositados, computando-se a correção monetária desde a sua instituição pela Lei nº 4.357/64.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 726.304/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 02/04/2007, p. 266) RECURSO ESPECIAL - DEPÓSITOS POPULARES - RESTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 2.313/54 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 4º DA LEI N. 4.595/64 - DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 4.357, de 16.7.1964 - PRECEDENTES - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (REsp 583.360/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 257)

6. Desta feita, conforme Questão de Ordem 20 da TNU, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão de origem para que seja aplicado o entendimento do STJ ressaltado (item 5), devolver à Turma de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.51.001209-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MOISES DUARTE BRASIL JUNIOR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO ESSENCIAL AO JULGAMENTO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGUARDO. DESEMPREGO. PRODUÇÃO DE PROVA. PROVIMENTO EM PARTE DO INCIDENTE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual reformou a sentença julgando improcedente o pedido para conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença. Entendeu o colegiado que houve a perda da qualidade de segurado não fazendo jus a parte autora à extensão do período de graça por mais doze meses, conforme previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Declarou ainda que a ausência de anotação na CTPS e no CNIS não podem ser interpretadas como desemprego involuntário.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegou que o acórdão "deu interpretação equivocada à referida Sum. 27 da TNU, que, na verdade, visa a proteger o segurado e ampliar suas possibilidades de comprovação da situação de desemprego e não restringi-la ao ponto de afirmar que a CTPS não é prova suficiente para a comprovação de desemprego".

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este relator por ocasião do mutirão.

4. No caso, não houve o exame de questão essencial ao julgamento, consistente na efetiva análise probatória da situação de desemprego involuntário do segurado, inclusive em função da evolução e agravamento da enfermidade que levou à incapacidade constatada mediante a realização de perícia técnica.

5. Por certo, em face da singularidade do caso em apreço, data venia, não se atendeu aos requisitos de julgamento previstos no CPC então vigente (arts. 489, II, e 490), bem como e, em primeiro lugar, ao art. 93, IX, da Constituição, que exige que toda decisão judicial seja fundamentada, sob pena de nulidade. O princípio da motivação das decisões judiciais representa, em última instância, garantia ao jurisdicionado do respeito ao devido processo legal, permitindo-lhe saber os motivos do reconhecimento ou da denegação do seu direito e a extensão da análise de sua defesa (PEDILEF nº 0500575-95.2014.4.05.8402).

6. Nestes termos, dou provimento ao incidente de uniformização para declarar nulo o acórdão e a sentença. Determino o retorno dos autos para nova instrução probatória específica com o fim de apurar o desemprego involuntário do autor e a sua relação com o agravamento da doença incapacitante e a perda da qualidade de segurado. Após a nova instrução da demanda, realize-se novo julgamento e efetiva deliberação sobre a qualidade do segurado, conforme entender de direito a Turma Julgadora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002967-86.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALAIR DE QUADROS E OUTROS
PROC./ADV.: VINICIUS DOS SANTOS MORAES
OAB: RS-54 176
PROC./ADV.: DERCI DA SILVA MORAES
OAB: RS-14901
REQUERIDO(A): SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
PROC./ADV.: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
OAB: SP-27215
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. VÍCIOS OCULTOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA DE SINISTRO. PRESCRIÇÃO ANUAL A CONTAR DO SINISTRO. PROVA NÃO ESCLARECIDA. ANULAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo mutuário para o fim de se afastar a prescrição referente ao contrato de seguro firmado no âmbito do SFH. Aduz a ocorrência de vícios ocultos no imóvel o que torna imprópria à moradia, conforme cobertura securitária expressa no contrato de financiamento.

2. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul confirmara a sentença quanto ao reconhecimento da prescrição, quer em face do decurso do prazo de um ano, quer em face do término do mútuo.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que em face de cobertura securitária expressa sobre o imóvel, o seguro não se exaure com o cumprimento do contrato, em face de interpretação diversa do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1143962/SP, Rel. Ministra Nancy Adrigli, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 20/03/20012).

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. É justamente o caso concreto, pois há decisões discrepantes quanto à apreciação da prescrição aos seguros habitacionais regidos pelo SFH.

5. Conheço, pois, do incidente de uniformização.

6. De início registro que o contrato em foco de mútuo do SFH, coberto pelo FCVS, expressamente estabelece a cobertura do seguro para danos no imóvel que repercuta risco à estrutura do imóvel, tal como estabelecido na cláusula terceira do contrato - fiel ao descrito na inicial.

7. Tanto assim que houve a cobrança de seguro habitacional de todo o contrato por morte e risco ao imóvel. Nessa perspectiva, tem-se como próprio ao senso comum do contrato que esse não se exaure com o pagamento do mútuo, tanto porque não é de morte do segurado que se trata in casu.

8. A cobertura do seguro de higidez da construção repercuta sobre a qualidade da obra e o compromisso da seguradora e agente financeiro realizador da política pública habitacional de fiscalizarem o cumprimento técnico da obra - daí a ideia de risco coberto pelo seguro de um imóvel idôneo em construção.

9. A própria ideia de eticidade que deve permear o contrato de seguro expressa essa assertiva, conjugada ao compromisso da seguradora implicar um crivo ao risco de uma construção problemática.

10. Nesse passo, a jurisprudência dos Tribunais e do próprio Superior Tribunal de Justiça para o fim de explicitar que o prazo da prescrição do segurado em face do segurador é de um ano, contado a partir da eclosão do sinistro ou da recusa da seguradora ao pleito do autor- art. 178, § IIº do Código Civil de 1913. Vale, pois, explicitar o julgado do STJ a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes.

2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1493135 / PB AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0285577-8, Rel. Marco Aurélio Bellize, DJe 04.02.2016)

11. Essa Corte deve, pois, determinar na íntegra a orientação supra para o julgado em questão, pois não se tem base probatória apta a aferir a contagem do prazo prescricional, porquanto o juízo a quo e monocrático julgaram a questão de forma diversa para o cômputo da prescrição.

12. Nesse passo, resta prudente a anulação de acórdão e da respectiva sentença, justamente para se esclarecer através de instrução probatória o prazo do termo a quo da prescrição, quer em face da eclosão dos vícios e/ou da recusa da cobertura do seguro.

13. Incidente conhecido e parcialmente provido para afirmar a tese no sentido de que (a) o exaurimento do contrato de mútuo é indiferente para o cômputo da prescrição do seguro habitacional no SFH em se tratando de vício de construção no imóvel; e (b) o termo a quo prescricional conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Acórdão anulado, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Corte, para novo julgamento em conformidade com a premissa ora fixada, devendo ser realizada instrução probatória a fim de que seja apurado o termo a quo da prescrição, quer em face da eclosão dos vícios e/ou da recusa da cobertura do seguro.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em ANULAR O ACÓRDÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5005113-66.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CATARINA MONTEIRO PEDROSO
PROC./ADV.: VINICIUS DOS SANTOS MORAES
OAB: RS-54 176
REQUERIDO(A): SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
PROC./ADV.: DEBORA OLIVEIRA BARCELOS
OAB: RS-43524
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. VÍCIOS OCULTOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA DE SINISTRO. PRESCRIÇÃO ANUAL A CONTAR DO SINISTRO. PROVA NÃO ESCLARECIDA. ANULAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo mutuário para o fim de se afastar a prescrição referente ao contrato de seguro firmado no âmbito do SFH. Aduz a ocorrência de vícios ocultos no imóvel o que torna imprópria à moradia, conforme cobertura securitária expressa no contrato de financiamento.
2. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul confirmara a sentença quanto ao reconhecimento da prescrição, quer em face do decurso do prazo de um ano, quer em face do término do mútuo.
3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que em face de cobertura securitária expressa sobre o imóvel, o seguro não se exaure com o cumprimento do contrato, em face de interpretação diversa do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1143962/SP, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 20/03/20012).
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. É justamente o caso concreto, pois há decisões discrepantes quanto à apreciação da prescrição aos seguros habitacionais regidos pelo SFH.
5. Conheço, pois, do incidente de uniformização.
6. De início registro que o contrato em foco de mútuo do SFH, coberto pelo FCVS, expressamente estabelece a cobertura do seguro para danos no imóvel que repercute risco à estrutura do imóvel, tal como estabelecido na cláusula terceira do contrato - fiel ao descrito na inicial.
7. Tanto assim que houve a cobrança de seguro habitacional de todo o contrato por morte e risco ao imóvel. Nessa perspectiva, tem-se como próprio ao senso comum do contrato que esse não se exaure com o pagamento do mútuo, tanto porque não é de morte do segurado que se trata in casu.
8. A cobertura do seguro de higidez da construção repercute sobre a qualidade da obra e o compromisso da seguradora e agente financeiro realizador da política pública habitacional de fiscalizarem o cumprimento técnico da obra - daí a ideia de risco coberto pelo seguro de um imóvel idôneo em construção.
9. A própria ideia de eticidade que deve permear o contrato de seguro expressa essa assertiva, conjugada ao compromisso da seguradora implicar um crivo ao risco de uma construção problemática.
10. Nesse passo, a jurisprudência dos Tribunais e do próprio Superior Tribunal de Justiça para o fim de explicitar que o prazo da prescrição do segurado em face do segurador é de um ano, contado a partir da eclosão do sinistro ou da recusa da seguradora ao pleito do autor- art. 178, § IIº do Código Civil de 1913. Vale, pois, explicitar o julgado do STJ a respeito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes.
2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.
3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1493135 / PB AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0285577-8, Rel. Marco Aurélio Bellize, DJe 04.02.2016)
11. Essa Corte deve, pois, determinar na íntegra a orientação supra para o julgado em questão, pois não se tem base probatória apta a aferir a contagem do prazo prescricional, porquanto o juízo a quo e monocrático julgaram a questão de forma diversa para o cômputo da prescrição.
12. Nesse passo, resta prudente a anulação de acórdão e da respectiva sentença, justamente para se esclarecer através de instrução probatória o prazo do termo a quo da prescrição, quer em face da eclosão dos vícios e/ou da recusa da cobertura do seguro.

13. Incidente conhecido e parcialmente provido para afirmar a tese no sentido de que (a) o exaurimento do contrato de mútuo é indiferente para o cômputo da prescrição do seguro habitacional no SFH em se tratando de vício de construção no imóvel; e (b) o termo a quo prescricional conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Acórdão anulado, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Corte, para novo julgamento em conformidade com a premissa ora fixada, devendo ser realizada instrução probatória a fim de que seja apurado o termo a quo da prescrição, quer em face da eclosão dos vícios e/ou da recusa da cobertura do seguro.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em ANULAR O ACÓRDÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005183-83.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AMANTINO ALAIR MOURA DE SOUZA E OUTROS
PROC./ADV.: DERCI DA SILVA MORAES
OAB: RS-14901
REQUERIDO(A): SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. VÍCIOS OCULTOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA DE SINISTRO. PRESCRIÇÃO ANUAL A CONTAR DO SINISTRO. PROVA NÃO ESCLARECIDA. ANULAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo mutuário para o fim de se afastar a prescrição referente ao contrato de seguro firmado no âmbito do SFH. Aduz a ocorrência de vícios ocultos no imóvel o que torna imprópria à moradia, conforme cobertura securitária expressa no contrato de financiamento.
2. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul confirmara a sentença quanto ao reconhecimento da prescrição, quer em face do decurso do prazo de um ano, quer em face do término do mútuo.
3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que em face de cobertura securitária expressa sobre o imóvel, o seguro não se exaure com o cumprimento do contrato, em face de interpretação diversa do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1143962/SP, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 20/03/20012).
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. É justamente o caso concreto, pois há decisões discrepantes quanto à apreciação da prescrição aos seguros habitacionais regidos pelo SFH.
5. Conheço, pois, do incidente de uniformização.
6. De início registro que o contrato em foco de mútuo do SFH, coberto pelo FCVS, expressamente estabelece a cobertura do seguro para danos no imóvel que repercute risco à estrutura do imóvel, tal como estabelecido na cláusula terceira do contrato - fiel ao descrito na inicial.
7. Tanto assim que houve a cobrança de seguro habitacional de todo o contrato por morte e risco ao imóvel. Nessa perspectiva, tem-se como próprio ao senso comum do contrato que esse não se exaure com o pagamento do mútuo, tanto porque não é de morte do segurado que se trata in casu.
8. A cobertura do seguro de higidez da construção repercute sobre a qualidade da obra e o compromisso da seguradora e agente financeiro realizador da política pública habitacional de fiscalizarem o cumprimento técnico da obra - daí a ideia de risco coberto pelo seguro de um imóvel idôneo em construção.
9. A própria ideia de eticidade que deve permear o contrato de seguro expressa essa assertiva, conjugada ao compromisso da seguradora implicar um crivo ao risco de uma construção problemática.
10. Nesse passo, a jurisprudência dos Tribunais e do próprio Superior Tribunal de Justiça para o fim de explicitar que o prazo da prescrição do segurado em face do segurador é de um ano, contado a partir da eclosão do sinistro ou da recusa da seguradora ao pleito do autor- art. 178, § IIº do Código Civil de 1913. Vale, pois, explicitar o julgado do STJ a respeito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes.

2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1493135 / PB AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0285577-8, Rel. Marco Aurélio Bellize, DJe 04.02.2016)

11. Essa Corte deve, pois, determinar na íntegra a orientação supra para o julgado em questão, pois não se tem base probatória apta a aferir a contagem do prazo prescricional, porquanto o juízo a quo e monocrático julgaram a questão de forma diversa para o cômputo da prescrição.

12. Nesse passo, resta prudente a anulação de acórdão e da respectiva sentença, justamente para se esclarecer através de instrução probatória o prazo do termo a quo da prescrição, quer em face da eclosão dos vícios e/ou da recusa da cobertura do seguro.

13. Incidente conhecido e parcialmente provido para afirmar a tese no sentido de que (a) o exaurimento do contrato de mútuo é indiferente para o cômputo da prescrição do seguro habitacional no SFH em se tratando de vício de construção no imóvel; e (b) o termo a quo prescricional conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Acórdão anulado, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Corte, para novo julgamento em conformidade com a premissa ora fixada, devendo ser realizada instrução probatória a fim de que seja apurado o termo a quo da prescrição, quer em face da eclosão dos vícios e/ou da recusa da cobertura do seguro.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em ANULAR O ACÓRDÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005388-40.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WOLNEY GRACEZ DO ESPIRITO SANTO
PROC./ADV.: LILLIAN A. SCHAPPO DA SILVA
OAB: SC-26630
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RENÚNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina que julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade e restituição de contribuição referente a parcela de 1,5 % a título de contribuição para a pensão militar, diante do requerimento de renúncia formulado.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor(a), com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
3. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STJ, (AgRg no AREsp 305.093/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/6/2013). Requer a renúncia sobre a excepcionalidade da pensão direcionada a filhas. Aduz que não há correlação de proporcionalidade para o autor já que renuncia ao pleito de pensão. Dessa forma, resta indevido o recolhimento da contribuição, a partir do requerimento administrativo.
4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo.
5. Inicialmente, resalto que paradigma de Tribunal Regional Federal não atende ao disposto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
6. Diante do Acórdão coligido pela parte, reconheço a divergência jurisprudencial sobre o tema para o fim de conhecer do pedido de uniformização.
7. Configurada a divergência, observo que a questão deve seguir a diretriz de orientação baseada na correlação entre a tributação e sua incorporação ao patrimônio jurídico da parte autora, sob sua vertente de utilidade econômica - tal como no PEDILEF 0503329-74.2013.4.05.8101, segundo a premissa da necessária correlação da tributação à sua incorporação aos proventos com repercussão na aposentadoria e/ou pensão. Apontou o Relator do julgado: "(...) Nos dizeres do eminente Ministro do STF e festejado professor de Direito Constitucional Luiz Roberto Barroso, o fato de não haver uma rigidez absoluta entre os conceitos de valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios "(...) não significa, contudo, que o legislador disponha de liberdade absoluta para formatar o sistema segundo quaisquer critérios de conveniência. Em vez disso, há pelo menos dois limites principais à sua atuação. Em primeiro lugar, a falta de uma comutatividade absoluta ou rígida entre contribuições e benefícios não significa que a correspondência possa ser inteiramente desprezada. Ao contrário, a Constituição deixa claro que os salários de contribuição compõem a base de cálculo para a definição das prestações previdenciárias e que estes, assim como os próprios benefícios resultantes, devem ser atualizados a fim de que preservem a sua expressão econômica. Essas circunstâncias têm levado este Supremo Tribunal Federal a destacar a existência de uma relação ne-

cessária entre os aportes dos segurados e as prestações estatais (...)" (voto proferido no RE 661.256 -DESAPOSENTAÇÃO) Como bem assinalou o Eg. TRF da 1ª Região, quando do deferimento de liminar, no Mandado de Segurança nº 1999.01.00.066176-3/DF, 'se o regime é contributivo e atuarial, não vejo, a princípio, como incidir contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis, que não integrarão os proventos, transformando, sim, a atual contribuição previdenciária em verdadeiro 'imposto' a ser pago pelos servidores.' Portanto, o regime previdenciário do servidor público exige que haja proporcionalidade entre contribuição e benefício: "não há contribuição sem benefício nem benefício sem contribuição" (STF - ADI 2.010).

8. Fiel a essa orientação, resta legítima da repercussão econômica do benefício ao segurado, daí a razão da possibilidade de sua renúncia ou não, tal como previu a MP n. 2.215-10, em seu artigo 31, § 1º.

9. Nesse sentido, é a decisão do STJ ao caso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. 1. A controvérsia dos autos visa determinar se o militar pode deixar de pagar contribuição adicional de 1,5% prevista no art. 31 da Medida Provisória 2.215-10/01, uma vez que, por não ter filhas, não tem interesse na manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/60. 2. Conforme já decidiu a Segunda Turma, "O prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar" (REsp 4.183.535/RJ, Min. Eliana Calmon, DJe 12/08/2010). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 305.093/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/6/2013)

10. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reafirmar a tese de que o prazo de renúncia do benefício previsto na Lei n. 3.765/60, (pensão de filha), não é peremptório. Determino, assim, a repetição do indébito tributário supra, desde a data do pedido administrativo, corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008252-78.2012.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: IBAMA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FLORIZA MAXIMIANO MOREIRA

PROC./ADV.: JOSIMAR DINIZ

OAB: PR-32181

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO IBAMA. ENQUADRAMENTO FIEL A CARGO OFICIAL DO SERVIDOR FALECIDO. VANTAGEM INDIVIDUAL NÃO DESNATURA O CARGO. AUSÊNCIA DE IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Paraná, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de revisão de enquadramento da pensão por morte. Segundo o colegiado, houve equívoco no enquadramento do segurado, em razão de remissão indevida na novel legislação, a Lei n. 11.357/2006, porquanto devido o cômputo de VNPI antigo, ainda que o originalmente o servidor tenha outro enquadramento funcional.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta, em síntese, que há precedentes do STJ que cuidam do reenquadramento do servidor, nos termos da Lei n. 10.410/02 e 10.472/02.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente merece ser conhecido, eis que discrepante ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante paradigmas trazidos aos autos também referentes a servidores do IBAMA.

6. No caso dos autos, é ponto pacífico que o falecido servidor Francisco Antonio Moreira tinha enquadramento de nível intermediário, B IV. Contudo, recebera por certo período como A III, meramente para efeito financeiro, tão somente para corresponder ao enquadramento de sua vantagem individual. Vale, assim, explicitar a narração da sentença, então confirmada pelo Acórdão (grifei):

(...)

É que, muito embora refira o IBAMA que o autor na verdade se encontra enquadrado na classe/padrão B-IV, reconhece expressamente que este teria direito ao enquadramento correspondente à classe/padrão A-III do nível intermediário, a fim de permitir o cálculo de vantagem individual a que tem direito (diferença entre sua remuneração e o salário-base dos servidores de mesma categoria pertencentes à Tabela de Pessoal do IBAMA).

Dessa forma, como o próprio IBAMA afirma que efetuava o pagamento dos proventos do autor de acordo com o "suposto enquadramento" (A-III), e não segundo sua verdadeira situação funcional (B-IV), a fim de não lhe ocasionar prejuízos financeiros (diante da inexistência de rubrica específica para o pagamento da diferença salarial a que fazia jus), não há como reenquadrá-lo tomando por base a classe e o padrão B-IV, já que, por consequência, importaria em pagamento de provento inferior ao efetivamente devido.

7. Nota-se, pois, que o enquadramento original do falecido servidor era B-IV, tal como lançado no processo administrativo e histórico funcional do servidor. Assim, eventual equiparação para efeitos financeiros com a classe A - III, realizado transitoriamente para rubrica financeira, não transmuda o seu cargo - sobretudo por se cuidar de apontamento de vantagens pessoais (VPI), a qual tem mero efeito transitório na legislação.

8. O histórico funcional do servidor falecido é claro nessa orientação quanto ao enquadramento efetivo, consoante se vê de sua ficha funcional, como B - IV, apontada no item 57 dos autos virtuais.

9.1 Nota-se, ainda, expressa opção da pensionista realizado para o aludido enquadramento, justamente por cuidar de se tratar de antigo funcionário, originário do IBDF, de sorte que a parametrização do cargo serve como parâmetro para categoria de seu cargo, cuja provisão advém dos requisitos das suas atribuições, desempenho de direção, cursos, entre outros, a teor do art. 4º da Lei n. 7.957/89:

Art. 4º Os servidores do Ibama oriundos da Sudhevea, do IBDF, da Sudepe, ou da Sema pertencentes aos Quadros e Tabelas Permanentes do Plano de Classificação de Cargos, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, poderão optar pelo seu aproveitamento na Tabela de Pessoal do Ibama, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 1º Os servidores que optarem pelo seu aproveitamento na Tabela de Pessoal do Ibama farão jus, unicamente, à remuneração resultante de sua classificação na Tabela, constante do Anexo I desta Lei, vedado o recebimento de gratificações de qualquer natureza, anteriormente concedidas no âmbito do Serviço Público Federal.

§ 2º As gratificações e demais vantagens pecuniárias concedidas a partir da vigência desta Lei, pelo Governo Federal, aos Servidores Civis da União, serão estendidas, nos mesmos percentuais, aos servidores do Ibama.

9.2. Veja-se, assim, que o decreto regulamentar da Lei 7.957/89, tomou como parâmetro diversos requisitos do cargo e de seu ocupante para proceder o novo enquadramento à ocasião, conforme se vê dos artigos 8º e seguintes do Decreto n. 98.893/90:

Art. 8º A inclusão dos servidores mencionados nos incisos I a III e § 2º do art. 3º da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, na Tabela de Pessoal do Ibama, dar-se-á segundo critérios estabelecidos na referida Lei, bem como na Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, observados:

I - tempo de serviço específico no cargo ou emprego idêntico ou equivalente ao atualmente exercido, correspondendo uma referência para cada doze meses de efetivo exercício; e

II - tempo de serviço em órgão da Administração Direta ou Indireta, excluído o computado no inciso anterior, correspondendo a uma referência para cada dezoito meses de efetivo exercício. Parágrafo único. A contagem do tempo de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será feita considerando-se:

a) a data de ingresso no serviço público até a vigência da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, descontados os períodos referentes à suspensão disciplinar, licença sem vencimentos ou para tanto de interesses particulares;

b) o tempo de serviço prestado em caráter emergencial, a quaisquer dos órgãos que deram origem ao IBAMA, pelo pessoal previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 7.957, de 1989.

Art. 9º São critérios complementares para inclusão na tabela:

I - o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em quaisquer dos órgãos que deram origem ao Ibama, desde que estivesse efetivamente respondendo por unidade administrativa ou prestando assessoramento em áreas específicas;

10. Relevante, pois, explicitar a natureza jurídica da gratificação individual que a pensionista fez jus, fiel ao art. 6º da Lei n. 7.957/89, tem natureza individual e transitória para efeito de irredutibilidade da remuneração, situação que perde sua ratio, a partir do advento de novo quadro remuneratório superior, nos termos da Lei n. 11.357/2006.

11. Nesse sentido, vale o entendimento do STJ e STF a respeito: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEI 10.410/02. CRIAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LEI 10.775/03. CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. EFEITOS. RETROAÇÃO A JANEIRO/02. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. Seu direito restringe-se à manutenção do quantum remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. Precedentes do STF e do STJ. 2. Não há falar em ilegalidade da reestruturação administrativa que alterou o enquadramento dos servidores do IBAMA, imposta pelas Leis 10.410/02 e 10.472/02, haja vista que foi respeitada a irredutibilidade dos vencimentos. 3. Dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.775/03, que estabeleceu novos critérios para o reenquadramento dos servidores do IBAMA, com base no tempo de serviço por eles prestado no serviço público federal, que seus efeitos retroagirão a 1º/10/03. Destarte, é indevida sua aplicação a período anterior, compreendido entre janeiro/02 e setembro/03. 4. Recurso especial conhecido e provido. EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.821 - RN (2006/0204890-8).

EMENTA: Servidor público militar: supressão de adicional de inatividade: inexistência, no caso, de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico e que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não impede a alteração de vantagem anteriormente percebida pelo servidor, desde que seja preservado o valor nominal dos vencimentos. (AI 618777 AgR / RJ -, Rel. Sepúlveda Pertence, Julgamento: 19/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma).

12. Nesse passo, o provimento do pedido de uniformização é de rigor.

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização do IBAMA, e, por consequência, fixo a tese de que se deve levar em consideração o cargo oficial do servidor para enquadramento na novel legislação, a teor da Lei n. 11.357/06. Por derradeiro, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010527-84.2014.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CRISTOFER DE LIMA VARGAS

PROC./ADV.: CÉSAR TOMASI

OAB: RS-83 242

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MÚTUO. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. "JUROS DE PÉ". DESVIRTUAMENTO DOS JUROS. INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA A NATUREZA DAS COISAS E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo mutuário para o fim de se afastar os juros compensatórios, "juros de pé" referente ao contrato nominado como Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações - com utilização de créditos do FGTS. Aduz a ocorrência da cobrança dos chamados "juros de pé", cuja remuneração advém antes do bem, já na assinatura do contrato, o que contrasta com a natureza dos juros. Requer a repetição de tais valores em dobro.

2. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul confirmara a sentença de improcedência.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que os juros compensatórios "juros de pé" exigem contraprestação, a qual só ocorre mediante a entrega das chaves - já que se remunera o construtor sem contrapartida. Aponta julgados do Superior Tribunal de Justiça com interpretação diversa (REsp 130.387/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2000, REsp 222.928/PA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2003).

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. É justamente o caso concreto, pois há decisões discrepantes quanto ao marco de cobrança de juros compensatórios - a combatida, a partir do contrato; a segunda, a partir da transmissão do bem, Ag.Reg 1402399 / RJ.

5. De início registro que o contrato em foco é coberto pelos valores de FGTS para realização de política habitacional do País, cuja natureza jurídica não implica na venda direta do bem, mas sim de uma promessa de venda futura, de sorte que o mutuário é apenas potencial comprador do imóvel, cuja propriedade ou posse sequer lhe são transferida no ato do contrato.

7. Dada a natureza jurídica do contrato - de compromisso de compra e venda - o tratamento dos juros remuneratórios permanecem o mesmo, quer pela lei, como pela jurisprudência - os juros têm por premissa inerente o sinalagma da contraprestação. Não há falar em cobrança de juros sem a contrapartida da parte contratual, e, essa só advém com a entrega das chaves. Veja-se, assim, o próprio conceito de juros, tomado por Álvaro Villaga de Azevedo:

Os juros compensatórios são previstos no contrato. As partes os fixam, estabelecendo os limites de seu proveito, enquanto durar essa convenção. Se os não fixarem, sua taxa será a que consta da lei, se convençoados. Assim temos certo que os juros compensatórios resultam de uma utilização consentida do capital alheio. As partes, aqui, combinam os juros pelo prazo do contrato (Curso de Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações, Responsabilidade Civil. 10ª ed. Editora Atlas, 2004, p. 235)



8. Vê-se, pois, a exigência da tomada de um valor para sua cobrança, mediante a entrega . In casu, a tomada desse valor não é imediatamente transmitida ao mutuário, pois esse não recebe valores nem tampouco o imóvel. Enfim, a contrapartida inerente aos juros compensatórios não se faz presente, consoante o julgado do STJ: AGRADO INTERNO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - PORTARIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - ATOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL - JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL -IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise, sequer reflexa, de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. 2.- Em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - "juros no pé" -, porquanto, nesse período, não há capital da construtora/incorporadora mutuoado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido (REsp 670.117/PB, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/09/2010). 3.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGA 201100403313, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2011 ..DTPB:.)

9. Tanto assim que a Secretaria de Direito Econômico já reconheceu essa ilegalidade, nos termos da Portaria n. 03 de março de 2001, item 14: estabilidade, no contrato de venda e compra de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves; 10. Deveras, tal interpretação transgredir a natureza das coisas, ao admitir juros compensatórios sem contrapartida ao mutuário, o qual só é cabível a partir da entrega das chaves. Fiel ao argumento econômico expresso pela próprio órgão estatal, tal assertiva rompe ao eficientismo prolatado por Richard Posner (CUEVAS.. Ricardo Villas Boas (coord). Seminário Teoria da Decisão Judicial; Brasília), ao admitir a cobrança de algo que não se materializou, e, assim, impor o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, da Lei 8.078/90) de valor transmutado à construtora; além de aviltar o art. 421 do Código Civil.

11. Ressalvo, contudo, a necessidade de devolução em dobro, porquanto ausente a má-fé para sua cobrança. 12. Dou parcial provimento ao recurso para o fim de revisar o contrato em pauta e só admitir a cobrança dos juros compensatórios "juros de pé", após a entrega das chaves do imóvel.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013204-29.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ZELIA BERENICE ROCHA POSSER

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE A MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora e pela União em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, o qual deu parcial provimento ao pedido de uniformização ajuizado pela União para o fim determinar o pagamento da gratificação de desempenho de forma proporcional, já que se trata de aposentadoria proporcional.

2. Alega a parte autora a existência de vício(s) no acórdão embargado, sob o fundamento da legalidade. Já a União alega a necessidade de se fazer distinguishment da decisão proferida pelo STF.

3. Como é sabido, a destinação dos embargos declaratórios visa aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 1.023 do NCPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) no acórdão embargado. O argumento resta devidamente afastado, quer pela decisão dessa Corte. Da parte autora, vale destacar o seguinte trecho da decisão desse colegiado: (...)

7. Quanto ao segundo pedido do Incidente: a aplicação proporcional da gratificação à aposentadoria proporcional da parte segurada, esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 11/02/2015, firmou entendimento no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, conforme PE-DILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, de minha relatoria, DJ: 11/02/2015 - em sintonia de orientação com o STF e STJ: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-022 04-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380).

5. A rigor, aplica-se o critério da isonomia entre as partes, para tratá-los de forma proporcional aos proventos, já que se cuida de aposentadoria proporcional.

6. Da mesma forma, a União aponta para questionamento de distinguishment que nada destoa da decisão lançada, porquanto baseada na ausência da natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, ao menos até o encerramento da sua efetiva avaliação, através do primeiro ciclo, tal como estabelecido na decisão desafiada.

6. Assim, pretendem ambos embargantes obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

7. De rigor, pois, a rejeição de ambos os Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5058781-30.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOVENIRA RIOS FREITAS

PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI

OAB: RS-59127

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENUNCIADO N. 260, DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela autarquia contra acórdão que julgou procedente pedido condenatório à revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária alega que o acórdão infringiu a regra veiculada pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por ocasião do mutirão.

4. Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, a pedido revisional da renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

6. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

8. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

9. O enunciado n. 260, da súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, continha a seguinte orientação: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O posicionamento jurisprudencial revelava, em sua primeira parte, que o primeiro reajuste da renda mensal do benefício seria integral e não proporcional ao número de meses transcorridos entre a concessão e o reajuste. Outrossim, o enunciado, em sua segunda parte, procurava mitigar distorções decorrentes da utilização do salário mínimo antigo, como divisor, no período entre a vigência da Lei n. 6.708/79 e o Decreto-lei n. 2.171/84, o qual veio a extinguir as faixas da política salarial (cf. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 5. ed., São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 456/457). Em relação à segunda parte do enunciado, a Lei n. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças (cf. Marcelo Leonardo Tavares, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 239).

10. Promulgada a Constituição da República de 1988, fixou-se nova forma de revisão dos valores dos benefícios previdenciários, subsistindo a aplicação do enunciado n. 260 até abril de 1989, quando passou a incidir o preceito veiculado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

11. Na hipótese em que o segurado peça a revisão da renda mensal de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, em conformidade com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, há discussão sobre a legalidade do ato de concessão do segundo benefício a atrair a incidência do prazo decadencial previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 50204479220124047100 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015), bem como do recente posicionamento da TNU no Pedilef 0503817-09.2007.4.05.8305, julgado em maio de 2016.

12. No recurso sob exame, a data de início do benefício de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez antes da Constituição Federal de 1988, ao passo que a inicial data de dezembro de 2010, de forma que houve o transcurso de prazo superior a 10 anos a contar de 01/08/1997.

13. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil, e suprimir a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006574-82.2012.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DEBORA LAUTON DA SILVA
PROC./ADV.: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ
OAB: SP290231
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.22. COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, a inexistência de afronta à coisa julgada, vez que o caso em comento trata de relação previdenciária de trato sucessivo.

A recorrente traz paradigmas oriundos de Turmas de Tribunais Regionais Federais e um oriundo da TNU.

Em juízo de admissibilidade do incidente, observo que a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização é aquela fundada em decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, não podem servir como paradigmas julgados oriundos de Tribunal Regional Federal.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos com paradigmas de Turmas Recursais de diferentes regiões e/ou Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao paradigma da TNU trazido pela Recorrente, não trata da coisa julgada em benefício por incapacidade, não guardando similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido, de molde a impedir o conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem n. 22.

Cumpra salientar, outrossim, que o incidente versa sobre matéria processual, que não pode ser objeto do incidente, consoante a Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Tal posicionamento foi confirmado em recente julgamento (PEDILEF 0501404-70.2014.4.05.8307, Relator RONALDO JOSÉ DA SILVA, julgado em 24.11.2016).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501499-61.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO VITORIANO DE ANDRADE
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA NITIDAMENTE REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte Autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido inicial de não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido como Gratificação de Atividade de Combate a Endemias - GACEN.

A requerente aponta como paradigmas julgados de Turmas Recursais de outras regiões que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito desta TNU, que vem reiteradamente reconhecendo a natureza remuneratória da vantagem pecuniária identificada como GACEN, em decorrência do que sobre o seu respectivo valor deve incidir Imposto de Renda. Atente-se para o precedente:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA RES-TABELECIDADA.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União (Fazenda Nacional) pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ, consolidada no AGRESP 200901311560, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2010, segundo a qual incide imposto de renda sobre as gratificações em geral vinculadas a cargos, empregos e funções públicas. Assevera que, ao contrário da antiga "indenização de campo", a GACEN é incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor; é paga aos servidores inativos (§3º do art. 55 da Lei nº 11.784/2008), integrando, de maneira indissociável, a remuneração dos servidores, acompanhando os reajustes gerais sobre a remuneração, previstos na Constituição, conforme §5º do art. 55 da Lei nº 11.784/2008, não possuindo natureza indenizatória.

Aduz que a reestruturação da remuneração dos servidores da FUNASA, instituída pela Lei nº 11.784/2008 veio para beneficiá-los, sendo criada a gratificação em tela, com natureza remuneratória, de maneira a permitir que seja incorporada aos proventos de aposentadoria, ao contrário da antiga "indenização de campo", que não era percebida pelos servidores inativos e nem se incorporava aos proventos de aposentadoria.

Sustenta que equiparar a GACEN a simples diárias significa subverter todo o regime jurídico instituído pela Lei nº 11.784/2008 e substituir a disciplina legal existente por diverso regimento incompatível com sua verdadeira natureza jurídica, o que somente pode ser feito mediante declaração de inconstitucionalidade dos arts. 54 e 55 da Lei 11.784/2008, que instituíram a GACEN com natureza remuneratória e incorporável aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Por fim, aduz que ao considerar que a incorporação da gratificação aos proventos da aposentadoria do servidor não decorre da natureza da verba, mas sim, de opção política do legislador, o acórdão recorrido impingiu à lei grave violação ao art. 40 da Constituição Federal, que determina que a previdência tem caráter contributivo, sendo vedada a percepção de valores sem a correspondente fonte de custeio.

Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante entre o acórdão da Turma Recursal de origem e o julgado paradigma mencionado pelo requerente, pelo que conheço o presente incidente. Nos termos da jurisprudência, a incidência do imposto de renda tem como fato gerador acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida pelo contribuinte, a fim de verificar se há efetivamente a geração de riqueza nova: se a verba possui natureza indenizatória, via de regra, não retratará hipótese de incidência da exação; ou se remuneratória, ensejará a tributação (cf. RESP 1116460/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010; TNU, PEDILEF 0511930-45.2013.4.05.8400, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, j. 11/02/2015).

No caso vertente, examinando a Lei nº 11.784/2008, que instituiu a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), verifico que o seu art. 55 determinou que essa gratificação é devida aos titulares dos empregos e cargos públicos de que trata o seu artigo 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

Verifico que, para a percepção da vantagem, não restou estabelecida nenhuma condição específica, além da vinculação ao cargo ou emprego e ao exercício permanente das atividades mencionadas, nos locais indicados.

Enfim, não tem a verba em comento a finalidade de reparar qualquer dano ou compensar a renúncia de algum direito não gozado. Para alcançar essa conclusão, basta fazer leitura do art. 55, caput, da Lei 11.784/2008, fundamento suficiente e bastante para que seja percebida referida gratificação:

"Art. 55. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

Segundo essa lei, a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (§ 2º do art. 55), devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§ 5º do art. 55), fatos suficientes para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada verba.

O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carrear-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior.

Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207).

Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento, (já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado.

Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor.

Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido" (PEDILEF N. 0514929-05.2012.4.05.8400, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 13.11.2015).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0514928-20.2012.4.05.8400 e 0514924-80.2012.4.05.8400, rel. Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU 13.10.2015 e PEDILEF n. 0513932-22.2012.4.05.8400, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 13.10.2015.

Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505168-51.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM BERNARDO DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: APOENNA CYBELE DE ARAÚJO
OAB: PE-35949
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Fazenda Nacional em face de acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pela autora ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995.

A requerente aponta como paradigma julgado que bem caracteriza a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido, no tocante apenas ao critério de apuração do indébito tributário.



A respeito da matéria em debate, esta TNU, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido de 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Atente-se para o precedente: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDEBÍTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pela autora ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, e mandou compensar o que foi recolhido indevidamente. Insurge-se a União apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Srª. Juíza Joana Carolina Pereira, registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDEBÍTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.". 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização não conhecido". (PEDILEF 05128292320114058300; JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES; JULGADO EM 07 de Maio de 2014)

Em sendo assim, resta patente que a jurisprudência da TNU se pacificou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002237-89.2014.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLAUDIO MATTAR MALCON

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI

OAB: RS-46571

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDM-PST. AVALIAÇÃO INDIVIDUAL COM MESMOS CRITÉRIOS DA GDPST. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO DESDE A IMPLANTAÇÃO. PARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte Autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que não reconheceu o direito de percepção das parcelas da GDM-PST, decorrentes das diferenças de pontuação entre ativos e inativos, por entender que a própria lei que instituiu a dita gratificação já estabeleceu que a avaliação de desempenho deveria considerar os mesmos critérios fixados para a GDPST, que a antecedeu, razão pela qual a GDM-PST sempre foi paga com caráter pro labore faciendo.

No que interessa, o acórdão encontra-se assim vazado:

...

Da mesma forma, não merece prosperar a pretensão quanto à extensão da pontuação da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade (paridade).

Com efeito, esta Turma Recursal adota o entendimento de que o pagamento de gratificação de desempenho em determinado patamar pelo só fato de o servidor estar em atividade deve ser estendido aos aposentados antes da instituição da vantagem e aos pensionistas, por força do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC 20/98, e do art. 7º da EC 41/2003, até a efetiva avaliação dos servidores da ativa, quando a vantagem passa a ter caráter pro-labore faciendo, porque passa a efetivamente observar o desempenho individual.

Em relação à GDM-PST, a Lei nº 12.702/2012, em seu art. 39, § 1º, já previu que a avaliação individual de desempenho deveria obedecer os critérios já fixados para gratificação que a antecedeu, no caso concreto, a GDPST, sem solução de continuidade dos ciclos de avaliação.

Ocorre que, na hipótese dos autos, a gratificação de desempenho em questão (GDM-PST) foi instituída em substituição à GDPST, sendo que desde a implantação (julho/2012) foi paga aos servidores da ativa com base nas avaliações individuais, ou seja, com caráter pro-labore faciendo, o que, por si só, já afasta a alegada paridade sob o fundamento do caráter genérico da gratificação.

A requerente sustenta que "... criada por Lei uma nova gratificação (GDM-PST), com natureza jurídica própria e aplicação restrita a uma determinada categoria, ela exige critérios próprios de regulamentação da avaliação desses servidores - não fosse isso, qual seria o motivo da segregação da categoria, a qual, sobretudo, passou a receber valores de gratificação menores que seu pares de nível superior (enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais) vinculados ao mesmo Ministério? Nesse sentido, eventual dispositivo constante dessa nova legislação que determine a apropriação dos resultados do ciclo de avaliação de desempenho de gratificação anterior (aplicada a todos os demais servidores do Ministério da Saúde) deflagra inequívoca ofensa direta ao Art. 40, § 8º, da CF/88 (na redação anterior à Emenda nº 41/2013, que permanece em vigor para aqueles que se aposentaram, ou que preencheram os requisitos para tal antes da mencionada Emenda, ou para os que se aposentaram nos termos das regras de transição), a qual estabelece o direito dos servidores inativos à paridade de tratamento com ativos...".

Requer, portanto, o reconhecimento do direito ao recebimento da GDM-PST em paridade com ativos até a edição de lei que estabeleça critérios de avaliação específicos.

Para caracterizar a divergência, a Recorrente cita julgado da 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, no Recurso Cível nº 0030578-64.2013.4.02.5151/01, vazado nos seguintes termos:

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDM-PST. NATUREZA GENÉRICA. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 2013 NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA EC 47/05. TERMO FINAL DA PARIDADE. ENUNCIADO 105 DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou PROCEDENTE o pleito autoral de pagamento da GDM-PST em pontuação idêntica à concedida aos servidores ativos de sua carreira, bem como o pagamento de atrasados. É o breve relatório. Com efeito, para pleitos que envolvam paridade entre ativos e inativos do serviço público federal, é indispensável a análise quanto ao cum-

primento dos parâmetros constantes das regras de transição das EC 41 e 47, especialmente dos artigos 3º, 6º e 7º da EC 41 e artigos 2º e 3º, inclusive 3º parágrafo único, da EC 47, conforme: EC 41/2003 (...) "Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. § 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. § 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei." EC 47/2005 (...) "Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo." No caso concreto, restou comprovado que à parte autora foi concedida aposentadoria integral em 28/06/2013, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 (fl. 09). Portanto, faz jus à paridade pleiteada. A gratificação inicial e precursora, GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa), foi instituída pela Lei n.º 10.404, de 09 de janeiro de 2002, que assim dispôs em seu art. 5º: "Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) Parágrafo único. As aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo." Sabe-se que a referida gratificação fora instituída com a finalidade de incentivar o desempenho dos servidores, tendo em vista que irão obter maiores ou menores pontos a partir de avaliações calculadas sob os aspectos institucional (onde se verifica se o órgão ao qual está vinculado cumpre seus objetivos para que foi criado, na medida em que atende satisfatoriamente o interesse público) e individual (onde se afere o desempenho do servidor na função, verificando se há exercício satisfatório e ajuda à organização no cumprir seus misteres). Com efeito, tal gratificação, assim como as que dela decorreram e nela se inspiraram, são concedidas a mais ou a menos de acordo com o desempenho individual do servidor. Tal aferição é impossível de ser realizada em relação ao servidor aposentado, ou falecido, pela simples razão deste não exercer mais sua função no órgão administrativo. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em hipóteses similares (RE 476.279/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.04.2007 e RE 476.390/DF, rel. Min. Gilmar Mendes,

19.04.2007), concluiu que tal concessão transformou-se em gratificação geral em sua totalidade, devendo, portanto, ser estendida aos servidores inativos a parcela fixa garantida a todos, desde o momento em que os ativos a perceberam sem prévia avaliação ou desempenho. Igual lógica de entendimento reiterou-se recentemente na Suprema Corte, quando do julgamento de gratificação com igual natureza (GDASST), no RE 572.052/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2009. No RE 476.390, o Ministro Gilmar Mendes adotou como razão de decidir os fundamentos semelhantes aos do voto de Sepúlveda Pertence, ao declarar que havia chegado "a solução idêntica à preconizada pelo ministro Sepúlveda Pertence, porque não fosse essa a construção feita, criaríamos a possibilidade de o legislador fraudar a chamada regra da paridade de proventos entre ativos e inativos". Referiu-se, por certo, ao artigo 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o qual determinou a revisão dos proventos de aposentadorias e pensões na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Sendo assim, conquanto a intenção da Lei que institui a(s) Gratificação(ões) de Desempenho ora em análise pareça ter sido criar um adicional pago em razão do efetivo exercício do cargo e variável de acordo com critérios de avaliação da instituição administrativa e do servidor, o exame da norma legal revela uma realidade de sutil violação ao princípio da paridade plena entre servidores ativos e inativos ou pensionistas, preconizada no art. 40, §8º, da CF, ao tempo da EC 20/98, e pelo art. 7º da EC 41/03, eis que, nos períodos em que destituída a gratificação de seu caráter pro labore faciendo, impõe-se o absoluto reconhecimento do seu caráter genérico. Desse modo, com base nas decisões supra do STF (RE's 476.279, 476.390, 572.052), foi reconhecido pelo Plenário destas Turmas Recursais o direito à paridade de proventos e vencimentos no tocante a outras gratificações de desempenho que foram instituídas com previsão de realização de avaliação de desempenho, sem que estas tenham ocorrido, por omissão da Administração. Neste sentido, foi aprovado o enunciado 68, em sessão realizada no dia 18.06.2009: "As Gratificações de Desempenho em tela, tais como, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA (Lei nº 10.971/2004 - art. 1º), de Atividade Previdenciária - GDAP (Lei 10.355/2001 - artigo 9º), de Atividade do Seguro Social - GDASS (Lei 10.855/2004, artigo 11, § 11), de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST (Lei 10.483/2002, artigo 13), de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (Lei 11.355/2006, artigo 5º -B, § 5º), pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI (Lei 11.355/2006, artigo 61 - C, § 2º), de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM (Lei 11.355/2006, artigo 122), de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS (Lei 11.357/2006, artigo 7º, § 7º), de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR (Lei 11.357/2006, artigo 36-A, § 2º), de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP (Lei 11.355/2006, artigo 37-A, § 2º), de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gesta e InfraEstrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE (11.355/2006, artigo 81-C, § 2º), de Atividade na Área de Propriedade Industrial - GDAPI (Lei 11.355/2006, artigo 100- E, § 2º), de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE (Lei 11.357/2006, artigo 48-G), de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE (Lei 11.357/2006, artigo 48-G), de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE (11.357/2006 que o artigo 62-B, § 2º), de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP (Lei 11.357/2006 que o artigo 62-B, § 2º), de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT (Lei 11.907/2009, artigo 52), do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (Lei 11.357/2006, artigo 7º - A, § 7º), de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA (Lei 11.357/2006, artigo 17 -F), dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR (Lei 11.357/2006, artigo 31-I, § 2º), de Atividades de Chancelaria - GDA-CHAN (Lei 11.907/2009, artigo 11, § 2º), de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA (Lei 11.907/2009, artigo 27), de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP (Lei 11.907/2009, artigo 45), de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT (Lei 11.907/2009, artigo 64), de Atividades Administrativas do Dnit GDADNIT (Lei 11.907/2009, artigo 64), de Atividade de Transportes e Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC (Lei 11.907/2009, artigo 64), da Suframa - GDSUFRAMA (Lei 11.907/2009, artigo 73), da Embratur - GDATUR (11.907/2009, artigo 77), de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM (Lei 11.907/2009, artigo 92), de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB (Lei 11.156/2005, artigo 14), de Atividade do Tribunal Marítimo- GDATM (Lei 11.907/2009, artigo 107), de Atividade Indigenista - GDAIM (Lei 11.907/2009, artigo 113), de Atividade de Assistência Especializada e Técnico-Administrativa do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - GDAPEN (Lei 11.907/2009, artigo 129), de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEF (Lei 11.907/2009, artigo 129), de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, de Atividades de Recursos Minerais - GDARM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Atividades de Produção Mineral - GDAPM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB (Lei 11.907/2009, artigo 197, § 2º), de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA (Lei 11.907/2009, artigo 214), de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA (Lei 11.907/2009, artigo 218), de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA (Lei 11.907/2009, artigo 221), de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA (Lei 11.907/2009, artigo 224), de Atividade de Reforma Agrária - GDARA (Lei 11.907/2009, artigo 226), de Atividade Fazendária - GDAFAZ (Lei 11.907/2009, artigo 242), de Atividade Técnico- Administrativa em Regulação - GDAR (Lei 11.907/2009, artigo 271), de Atividade de Recursos Hídricos -

GDRH (Lei 11.907/2009, artigo 275), bem assim novas gratificações de desempenho com idêntica natureza, estrutura e finalidade, embora detenham natureza pro labore faciendo, se transmudam em gratificações de natureza genérica, extensíveis aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho." A GDM-PST foi instituída pela Lei n.º 12702/2012, sendo devida aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades relativas às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação. Os parágrafos 3º e 4º do artigo 39 estabelecem: § 3o As gratificações de desempenho de que trata o caput serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. § 4o A pontuação máxima das gratificações de desempenho a que se refere o caput será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. O parágrafo 13 do artigo 39 dispõe: § 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento que comprove a realização das avaliações de desempenho descritas em lei. O Enunciado 105 destas Turmas fixa o termo final dos atrasados na data do início do primeiro ciclo de avaliação. Senão Vejamos; "Não basta a mera edição de ato normativo para caracterizar a efetiva realização da avaliação dos servidores ativos, que seria apta a fazer cessar o pagamento de gratificação de desempenho a servidor inativo ou a pensionista, sendo necessário provar, cabalmente, a existência das providências materiais preconizadas pelo dito ato normativo, a existência de servidores ativos com pontuações diversas, em função dessas avaliações, além da regularidade das mesmas. O termo final da paridade coincide com o início do ciclo relativo à primeira avaliação comprovadamente implementada" (Precedente: Processo n.º 0011710-14.2008.4.02.5151/02).". Desta forma, entendo que a sentença a quo deva ser reformada tão somente para fixar o termo final da paridade nos termos do Enunciado 105 destas Turmas. ANTE AO EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO do recurso e DOULHE PARCIAL PROVIMENTO para fixar o termo final da paridade nos termos do Enunciado 105 destas Turmas.

Ora, resta claro que não há similitude fálico-jurídica e muito menos divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma.

O cerne da motivação do acórdão recorrido foi o fato da GDM-PST haver sido paga, desde sua instituição, com caráter pro-labore faciendo, tendo em vista que adotou os critérios de avaliação já instituídos para a gratificação que a antecedeu, sem solução de continuidade entre os ciclos de avaliação, de forma que sempre observou o desempenho individual.

Por sua vez, o acórdão paradigma apenas se calcou no entendimento geral de que as gratificações de desempenho pagas de forma genérica aos ativos, sem observância de efetiva avaliação individual, devem ter sua pontuação estendida aos inativos, em face da paridade, com termo final após o término do primeiro ciclo de avaliação, e que, no caso analisado, não houve prova da realização das avaliações descritas em lei. Não há qualquer análise da situação específica da GDM-PST no que concerne ao pagamento em função dos critérios da gratificação que a antecedeu, consoante estabelecido em lei, muito menos acolhe a tese jurídica a que pretende a Recorrente no tocante à necessidade de regulamentação própria.

Da mesma forma, os julgados e a Súmula oriundos do E. STF e trazidos pela Recorrente para instruir o incidente também tratam de casos gerais de extensão de gratificação de desempenho aos inativos, sem qualquer menção à questão jurídica debatida, específica da GDM-PST.

Corroborando o entendimento, pela ausência de dissonância jurisprudencial, cumpre mencionar que já houve julgado da TNU, em caso idêntico, que considerou não caracterizada a divergência (PEDILEF 50211419020144047100, Relatora Juíza Federal Susana Sbroglia-Galia, em 12.05.2016).

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos sobre direito material através de paradigmas válidos.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002520-44.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: MAURO AUGUSTO DA SILVA FERRETTO
OAB: RS-72481
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO BORTOLUZZI
PROC./ADV.: MAURÍCIO DAL AGNOL
OAB: RS-43205
PROC./ADV.: RONALDO ELIAS
OAB: RS-59024
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. FIXAÇÃO DE ANUIDADE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.994/82. LEGISLAÇÃO REVOGADA PELA LEI Nº 8.906/94. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul em face de acórdão de Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido relativo à limitação do valor das anuidades a dois MVRs, nos termos da Lei n. 6.994/82, até o advento da Lei n. 12.249/2010, que alterou os valores cobrados a tal título por este Conselho.

A requerente aponta como paradigmas julgados que bem caracterizam a divergência e a similitude fálico-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Inicialmente, quanto à alegação de que caberia ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido, a TNU possui precedentes em que decidiu tratar-se de matéria processual, atraindo a incidência da Súmula 43 (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual).

Atente-se para o precedente:

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DOS VALORES - DISCUSSÃO SOBRE O MOMENTO DE PRODUÇÃO DA PROVA - MATÉRIA PROCESSUAL - PU INVIÁVEL - SÚMULA 43/TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo Conselho recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu indébito tributário. A matéria de fundo discutida nos autos cuida da existência, ou não, de base legal para cobrança de anuidades que superem a 2MVR, nos termos do art. 1º, §1º, 'a', da Lei nº 6.994/82 tendo a sentença (mantida pela Turma) condenado o recorrente a repetir os valores que excedam ao referido limite no período mencionado. A questão aviada no recurso, e objeto de impugnação específica por parte do Conselho durante todo o processo trata da necessidade do contribuinte fazer prova do montante do tributo recolhido, e que se pretende devolvido. A tese jurídica adotada foi no sentido de que "o acolhimento de pedido de repetição de indébito tem como pressuposto a comprovação dos valores perseguidos, não podendo a prova necessária ser delegada para a fase de execução, sob pena de violação do disposto no artigo 460, parágrafo único, do CPC". Trata-se, à evidência, de matéria de nítido cunho processual, a atrair a incidência da Súmula 43 desta TNU, é dizer: "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Voto no sentido de não conhecer o recurso. (PEDILEF 50025160720114047102; JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339).

Além disso, no caso em questão, o acórdão proferido por força de Embargos de Declaração observou que a parte acostou aos autos os comprovantes de recolhimento das anuidades e, mesmo que fosse possível apreciar a matéria, no mérito melhor sorte não assistiria à parte Recorrente, consoante precedente que será adiante citado.

Quanto à alegação de que a Lei nº 6.994/82 encontrar-se-ia revogada, de forma que não poderia haver limitação do valor da anuidade por força de seus dispositivos, a matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito desta TNU que fixou a tese de que, diante da revogação da Lei 6.994/82 e não havendo lei dispondo sobre eventuais valores devidos, anterior a vigência da Lei 12.514/11, não há base legal para cobrança de anuidade no período objeto da ação. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. LEI 6.994/92. LIMITES DE COBRANÇA ATÉ EFICÁCIA DA LEI 12.249/2010. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. PROVA DE RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. NECESSIDADE APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 TNU.

1. Incidente interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao



recurso do réu, manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, reconhecendo a ausência de base legal para cobrança de anuidades que superem 2MVR, nos termos da Lei nº 6.994/82, até a eficácia da Lei 12.249/10, que estabeleceu novo valor e critério de reajuste. O réu também foi condenado à devolução dos valores cobrados a maior, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ -

REsp 912.781/PR REsp 259.259/RS, REsp 967.157/PR, REsp 26.769/RJ, REsp 181.909/RS e REsp 396.751/RS - segundo os quais a Lei 8.906/94 revogou expressamente a Lei 6.994/82, deixando de existir a limitação quanto ao valor da anuidade fixada pelos Conselhos Profissionais, independentemente de regular uma categoria profissional específica. E ainda, que a procedência da demanda pressupõe a efetiva comprovação, pelo autor, do recolhimento alegadamente indevido. 3. Incidente admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatoria. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 5. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento fixado por esta TNU. 6. A questão foi objeto de minucioso exame no PEDILEF 5006188-23.2011.4.04.7102, de relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado sessão de 07/05/2015. 7. Relacionamento dos pontos fixados no citado PEDILEF, julgado por unanimidade: a) são indevidas as taxas exigidas por conselhos profissionais em razão do exercício de poder de polícia, cobradas com base e parâmetros fixados em simples resoluções, em atenção ao princípio da legalidade estrita, conforme precedentes do STF e STJ - ARE 748.445, publicado em 12.02.2014 e REsp 1074932/RS, 2ª Turma, DJ 05.11.2008; b) a Lei 6.994/82 efetivamente foi revogada pela Lei 8.906/94, não sendo possível cobrança de anuidade à luz da norma revogada; c) o art. 58 da Lei 9.649/98, que determinava a competência dos conselhos profissionais para a fixação de anuidades por meio de normativos infralegais foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI 1.717/DF); d) diante da revogação da Lei 6.994/82 e não havendo lei dispondo sobre eventuais valores devidos, anterior a vigência da Lei 12.514/11, ausente base legal para cobrança de anuidade pelo recorrente, no período objeto da ação; e) acórdão, portanto, está em consonância com jurisprudência firmada pela TNU, ressaltando, também, que eventual alteração do julgado configuraria reformatio in pejus; f) para fins de repetição e indébito, a comprovação do recolhimento da exação e o seu montante no período reclamado não é necessária na fase de conhecimento, situação a ser apurada na fase de cumprimento do julgado. Precedentes do STJ. 8. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ e TNU. 9. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 desta TNU. (PEDILEF 50025126720114047102; JUIZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO; DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255) Neste ponto, resta patente que a jurisprudência da TNU se pacificou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004969-98.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): BENTA MACEDO DA ROSA

PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR

OAB: SC-19 636

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGTAS. GDPGPE. RETROATIVIDADE. TERMO FINAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PET 10.723/RJ. STF. RE 662406. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. JUROS DE MORA. SISTEMÁTICA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, NA PARTE EM QUE CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal que reconheceu o direito de percepção da GDPGPE, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, até a data do encerramento do primeiro ciclo de avaliação, com correção monetária e juros capitalizados.

A requerente sustenta que a legislação de regência da GDPGE dispôs que a avaliação dos servidores ativos ocasionaria efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2009, não sendo devida, portanto, nenhuma diferença aos inativos.

Cita paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica necessárias ao pedido de uniformização.

Ocorre que, a respeito do limite temporal da percepção das diferenças de gratificação de desempenho por força da paridade, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização sobre a questão jurídica em discussão, sedimentado no PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado como Representativo de Controvérsia, o qual reafirmou o posicionamento deste colegiado no sentido de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente:

PEDILEF. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em conformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: "À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensivo aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade." 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, conectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389- CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG-48288 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos

e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para reafirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. (PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100; Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE; julgado em 16/06/2016, transitado em julgado em 25/07/2016).

Cumpra salientar que o mencionado precedente ainda frisou não haver qualquer impeditivo ao julgamento da questão jurídica por parte da TNU antes do pronunciamento definitivo do STJ, mesmo porque a PET 10.723/RJ teve liminarmente indeferido seu processamento em face do pleito da União não se basear na jurisprudência dominante do E. STJ, não obstante contra tal decisão haver Agravo Regimental pendente de julgamento.

Neste contexto, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência da TNU, no concerne ao afastamento da tese de que a previsão de efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2009 à avaliação dos servidores ativos não geraria qualquer diferença aos inativos a partir de então, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Neste ponto, portanto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

Agora, no que toca à capitalização de juros de mora, esta TNU, seguindo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se no sentido de não ser cabível, quando não se tratar de verba de natureza tributária, devendo ser respeitada os ditames da lei 11.960/09. Atente-se para o precedente, aplicável, mutatis mutandis, ao caso em questão:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS NA FORMA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, contra acórdão proferido pela Turma Recursal que ao julgar precedente o pleito do requerido, determinou o pagamento de juros capitalizados de forma composta, nos índices oficiais da caderneta de poupança. Contudo, sustenta que a Lei 11.960/09, que deve ser aplicada ao caso, determina a aplicação de juros de forma simples. Ainda que os juros de mora devam incidir a partir da citação válida e não do ajuizamento da ação como consignado no acórdão recorrido. Como paradigma apresentou o acórdão prolatado nos autos 000997852009403603-SP e REsp 1.356.120-RS. O pedido de uniformização foi interposto tempestivamente e admitido na origem. 2. A questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela aplicabilidade do art. 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/09, exclusivamente quanto aos juros de mora, conforme se observa do teor do julgado a seguir: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice de remuneração da caderneta de poupança" prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia". (7/10/2014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 05038087020094058501 (TNU) JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY) Outrossim, a incidência dos juros de forma simples, sem a capitalização mensal,

está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que reflete a jurisprudência predominante no âmbito do STJ. Neste sentido: PRO-CESUAL CIVIL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24.8.2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/1987. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CC. INAPLICABILIDADE EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora incidirão no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exige incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente em casos em que o objeto dos Embargos é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente. Nesse contexto, não comporta conhecimento a presente súmula, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. No tocante à interpretação do art. 354 do CC, observo que o decisum impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende ser inaplicável às dívidas da Fazenda Pública a regra de imputação de pagamento prevista no mencionado dispositivo. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ. 4. Embargos de Declaração opostos pela União posteriormente à interposição do presente Agravo Regimental não conhecidos, em respeito ao princípio da unirrrecorribilidade. 5. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013. 6. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014. 7. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013. 8. Agravo Regimental dos particulares parcialmente provido. Agravo Regimental da União não provido. (AGARESP 201302512480, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 .DTPB.) Assim, o Manual de Cálculos da Justiça Federal (http://www.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf), prevê a aplicação de juros simples (item 2.3.2.3), na no percentual de 0,5% ao mês, incidindo uma única vez. Igualmente, assiste razão à Autarquia Previdenciária no tocante ao marco inicial da incidência dos juros de mora, vez que tal questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 204), que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". De forma que neste ponto dispensa demais explanações. 3. Ante o exposto conheço CONHEÇO do presente incidente de uniformização, e DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de determinar que sobre o valor da condenação incidam juros de mora, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com termo inicial de incidência a partir da citação válida do réu no processo. É COMO VOTO (PEDILEF 5001114022134047204, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 10/06/2016 PÁGINAS 133/247) No caso dos autos, trata-se de pagamento de diferenças remuneratórias, razão pela qual os juros devem obedecer a sistemática do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê a aplicação de juros simples. Diante do exposto, o incidente deve ser PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, na parte em que conhecido, no que toca à capitalização de juros de mora, reformando-se o acórdão neste particular, para que os juros sejam aplicados de forma simples, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER PARCIALMENTE DO INCIDENTE E DAR PROVIMENTO, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005698-33.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEUTON ANTONIO FERRARI BRUM
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDM-PST. AVALIAÇÃO INDIVIDUAL COM MESMOS CRITÉRIOS DA GDPST. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO DESDE A IMPLANTAÇÃO. PARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte Autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que não reconheceu o direito de percepção das parcelas da GDM-PST, decorrentes das diferenças de pontuação entre ativos e inativos, por entender que a própria lei que instituiu a dita gratificação já estabeleceu que a avaliação de desempenho deveria considerar os mesmos critérios fixados para a GDPST, que a antecedeu, razão pela qual a GDM-PST sempre foi paga com caráter pro labore faciendo.

No que interessa, o acórdão encontra-se assim vazado:

... Da mesma forma, não merece prosperar a pretensão quanto à extensão da pontuação da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade (paridade).

Com efeito, esta Turma Recursal adota o entendimento de que o pagamento de gratificação de desempenho em determinado patamar pelo só fato de o servidor estar em atividade deve ser estendido aos aposentados antes da instituição da vantagem e aos pensionistas, por força do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC 20/98, e do art. 7º da EC 41/2003, até a efetiva avaliação dos servidores da ativa, quando a vantagem passa a ter caráter pro-labore faciendo, porque passa a efetivamente observar o desempenho individual.

Em relação à GDM-PST, a Lei nº 12.702/2012, em seu art. 39, § 1º, já previu que a avaliação individual de desempenho deveria obedecer os critérios já fixados para gratificação que a antecedeu, no caso concreto, a GDPST, sem solução de continuidade dos ciclos de avaliação.

Ocorre que, na hipótese dos autos, a gratificação de desempenho em questão (GDM-PST) foi instituída em substituição à GDPST, sendo que desde a implantação (julho/2012) foi paga aos servidores da ativa com base nas avaliações individuais, ou seja, com caráter pro-labore faciendo, o que, por si só, já afasta a alegada paridade sob o fundamento do caráter genérico da gratificação.

A requerente sustenta que "... criada por Lei uma nova gratificação (GDM-PST), com natureza jurídica própria e aplicação restrita a uma determinada categoria, ela exige critérios próprios de regulamentação da avaliação desses servidores - não fosse isso, qual seria o motivo da segregação da categoria, a qual, sobretudo, passou a receber valores de gratificação menores que seu pares de nível superior (enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais) vinculados ao mesmo Ministério? Nesse sentido, eventual dispositivo constante dessa nova legislação que determine a apropriação dos resultados do ciclo de avaliação de desempenho de gratificação anterior (aplicada a todos os demais servidores do Ministério da Saúde) deflagra inequívoca ofensa direta ao Art. 40, § 8º, da CF/88 (na redação anterior à Emenda nº 41/2013, que permanece em vigor para aqueles que se aposentaram, ou que preencheram os requisitos para tal antes da mencionada Emenda, ou para os que se aposentaram nos termos das regras de transição), a qual estabelece o direito dos servidores inativos à paridade de tratamento com ativos..."

Requer, portanto, o reconhecimento do direito ao recebimento da GDM-PST em paridade com ativos até a edição de lei que estabeleça critérios de avaliação específicos.

Para caracterizar a divergência, a Recorrente cita julgado da 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, no Recurso Cível nº 0030578-64.2013.4.02.5151/01, vazado nos seguintes termos:

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDM-PST. NATUREZA GENÉRICA. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 2013 NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA EC 47/05. TERMO FINAL DA PARIDADE. ENUNCIADO 105 DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou PROCEDENTE o pleito autoral de pagamento da GDM-PST em pontuação idêntica à concedida aos servidores ativos de sua carreira, bem como o pagamento de atrasados. É o breve relatório. Com efeito, para pleitos que envolvam paridade entre ativos e inativos do serviço público federal, é indispensável a análise quanto ao cumprimento dos parâmetros constantes das regras de transição das EC 41 e 47, especialmente dos artigos 3º, 6º e 7º da EC 41 e artigos 2º e 3º, inclusive 3º parágrafo único, da EC 47, conforme: EC 41/2003 (...) "Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. § 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as



exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. § 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei." EC 47/2005 (...) "Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo." No caso concreto, restou comprovado que à parte autora foi concedida aposentadoria integral em 28/06/2013, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (fl. 09). Portanto, faz jus à paridade pleiteada. A gratificação inicial e precursora, GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa), foi instituída pela Lei n.º 10.404, de 09 de janeiro de 2002, que assim dispôs em seu art. 5º: "Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo." Sabe-se que a referida gratificação fora instituída com a finalidade de incentivar o desempenho dos servidores, tendo em vista que irão obter maiores ou menores pontos a partir de avaliações calculadas sob os aspectos institucional (onde se verifica se o órgão ao qual está vinculado cumpre seus objetivos para que foi criado, na medida em que atende satisfatoriamente o interesse público) e individual (onde se afere o desempenho do servidor na função, verificando se há exercício satisfatório e ajuda à organização no cumprir seus misteres). Com efeito, tal gratificação, assim como as que dela decorreram e nela se inspiraram, são concedidas a mais ou a menos de acordo com o desempenho individual do servidor. Tal aferição é impossível de ser realizada em relação ao servidor aposentado, ou falecido, pela simples razão deste não exercer mais sua função no órgão administrativo. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em hipóteses similares (RE 476.279/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.04.2007 e RE 476.390/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 19.04.2007), concluiu que tal concessão transformou-se em gratificação geral em sua totalidade, devendo, portanto, ser estendida aos servidores inativos a parcela fixa garantida a todos, desde o momento em que os ativos a perceberam sem prévia avaliação ou desempenho. Igual lógica de entendimento reiterou-se recentemente na Suprema Corte, quando do julgamento de gratificação com igual natureza (GDASST), no RE 572.052/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2009. No RE 476.390, o Ministro Gilmar Mendes adotou como razão de decidir os fundamentos semelhantes aos do voto de Sepúlveda Pertence, ao declarar que havia chegado "a solução idêntica à preconizada pelo ministro Sepúlveda Pertence, porque não fosse essa a construção feita, criaríamos a possibilidade de o legislador fraudar a chamada regra da paridade de proventos entre ativos e inativos". Referiu-se, por certo, ao artigo 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o qual determinou a revisão dos proventos de aposentadorias e pensões na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Sendo assim, conquanto a intenção da Lei que institui a(s) Gratificação(ões) de Desempenho ora em análise pareça ter sido criar um adicional pago em razão do efetivo exercício do cargo e variável de acordo com critérios de avaliação da instituição administrativa e do servidor, o exame da norma legal revela uma realidade de sutil violação ao princípio da paridade plena entre servidores ativos e inativos ou pensionistas, preconizada no art. 40, §8º, da CF, ao tempo da EC 20/98, e pelo art. 7º da EC 41/03, eis que, nos períodos em que destituída a gratificação de seu caráter pro labore faciendo, impõe-se o absoluto reconhecimento do seu caráter genérico. Desse modo, com base nas decisões supra do STF (RE's 476.279, 476.390, 572.052), foi reconhecido pelo Plenário destas Turmas Recursais o direito à paridade de proventos e vencimentos no tocante a outras gratificações de desempenho que foram instituídas com previsão de realização de avaliação de desempenho, sem que estas tenham ocorrido, por omissão da Administração. Neste sentido, foi aprovado o enunciado 68, em sessão realizada no dia 18.06.2009: "As Gratificações de Desempenho em tela, tais como, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA (Lei nº 10.971/2004 - art. 1º), de Atividade Previdenciária - GDAP (Lei 10.355/2001 - artigo 9º), de Atividade do Seguro Social - GDASS (Lei 10.855/2004, artigo 11, § 11), de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST (Lei 10.483/2002, artigo 13), de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (Lei 11.355/2006, artigo 5º -B, § 5º), pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI (Lei 11.355/2006, artigo 61 - C, § 2º), de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM (Lei 11.355/2006, artigo 122), de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS (Lei 11.357/2006, artigo 7º, § 7º), de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR (Lei 11.357/2006, artigo 36-A, § 2º), de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP (Lei 11.355/2006, artigo 37-A, § 2º), de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gesta e InfraEstrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE (11.355/2006, artigo 81-C, § 2º), de Atividade na Área de Propriedade Industrial - GDAPI (Lei 11.355/2006, artigo 100- E, § 2º), de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE (Lei 11.357/2006, artigo 48-G), de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE (Lei 11.357/2006, artigo 48-G), de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE (11.357/2006 que o artigo 62-B, § 2º), de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP (Lei 11.357/2006 que o artigo 62-B, § 2º), de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT (Lei 11.907/2009, artigo 52), do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (Lei 11.357/2006, artigo 7º - A, § 7º), de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA (Lei 11.357/2006, artigo 17 -F), dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR (Lei 11.357/2006, artigo 31-I, § 2º), de Atividades de Chancelaria - GDA-CHAN (Lei 11.907/2009, artigo 11, § 2º), de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA (Lei 11.907/2009, artigo 27), de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP (Lei 11.907/2009, artigo 45), de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT (Lei 11.907/2009, artigo 64), de Atividades Administrativas do Dnit GDADNIT (Lei 11.907/2009, artigo 64), de Atividade de Transportes e Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC (Lei 11.907/2009, artigo 64), da Suframa - GDSUFRAMA (Lei 11.907/2009, artigo 73), da Embratur - GDATUR (11.907/2009, artigo 77), de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM (Lei 11.907/2009, artigo 92), de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB (Lei 11.156/2005, artigo 14), de Atividade do Tribunal Marítimo- GDATM (Lei 11.907/2009, artigo 107), de Atividade Indigenista - GDAIM (Lei 11.907/2009, artigo 113), de Atividade de Assistência Especializada e Técnico-Administrativa do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - GDAPEN (Lei 11.907/2009, artigo 129), de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEF (Lei 11.907/2009, artigo 129), de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, de Atividades de Recursos Minerais - GDARM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Atividades de Produção Mineral - GDAPM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB (Lei 11.907/2009, artigo 197, § 2º), de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA (Lei 11.907/2009, artigo 214), de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDDFA (Lei 11.907/2009, artigo 218), de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA (Lei 11.907/2009, artigo 221), de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA (Lei 11.907/2009, artigo 224), de Atividade de Reforma Agrária - GDARA (Lei 11.907/2009, artigo 226), de Atividade Fazendária - GDAFAZ (Lei 11.907/2009, artigo 242), de Atividade Técnico- Administrativa em Regulação - GDAR (Lei 11.907/2009, artigo 271), de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH (Lei 11.907/2009, artigo 275), bem assim novas gratificações de desempenho com idêntica natureza, estrutura e finalidade, embora detenham natureza pro labore faciendo, se transmudam em gratificações de natureza genérica, extensíveis aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho." A GDM-PST foi instituída pela Lei n.º 12702/2012, sendo devida aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico Profissional Técnico

Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades relativas às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação. Os parágrafos 3º e 4º do artigo 39 estabelecem: § 3o As gratificações de desempenho de que trata o caput serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. § 4o A pontuação máxima das gratificações de desempenho a que se refere o caput será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. O parágrafo 13 do artigo 39 dispõe: § 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento que comprove a realização das avaliações de desempenho descritas em lei. O Enunciado 105 destas Turmas fixa o termo final dos atrasados na data do início do primeiro ciclo de avaliação. Senão Vejamos; "Não basta a mera edição de ato normativo para caracterizar a efetiva realização da avaliação dos servidores ativos, que seria apta a fazer cessar o pagamento de gratificação de desempenho a servidor inativo ou a pensionista, sendo necessário provar, cabalmente, a existência das providências materiais preconizadas pelo dito ato normativo, a existência de servidores ativos com pontuações diversas, em função dessas avaliações, além da regularidade das mesmas. O termo final da paridade coincide com o início do ciclo relativo à primeira avaliação comprovadamente implementada (Precedente: Processo n.º 0011710-14.2008.4.02.5151/02)." Desta forma, entendo que a sentença a quo deva ser reformada tão somente para fixar o termo final da paridade nos termos do Enunciado 105 destas Turmas. ANTE AO EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para fixar o termo final da paridade nos termos do Enunciado 105 destas Turmas. Ora, resta claro que não há similitude fático-jurídica e muito menos divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma.

O cerne da motivação do acórdão recorrido foi o fato da GDM-PST haver sido paga, desde sua instituição, com caráter pro-labore faciendo, tendo em vista que adotou os critérios de avaliação já instituídos para a gratificação que a antecedeu, sem solução de continuidade entre os ciclos de avaliação, de forma que sempre observou o desempenho individual. Por sua vez, o acórdão paradigma apenas se calcou no entendimento geral de que as gratificações de desempenho pagas de forma genérica aos ativos, sem observância de efetiva avaliação individual, devem ter sua pontuação estendida aos inativos, em face da paridade, com termo final após o término do primeiro ciclo de avaliação, e que, no caso analisado, não houve prova da realização das avaliações descritas em lei. Não há qualquer análise da situação específica da GDM-PST no que concerne ao pagamento em função dos critérios da gratificação que a antecedeu, consoante estabelecido em lei, muito menos acolhe a tese jurídica a que pretende a Recorrente no tocante à necessidade de regulamentação própria. Da mesma forma, os julgados e a Súmula oriundos do E. STF e trazidos pela Recorrente para instruir o incidente também tratam de casos gerais de extensão de gratificação de desempenho aos inativos, sem qualquer menção à questão jurídica debatida, específica da GDM-PST. Corroborando o entendimento, pela ausência de dissonância jurisprudencial, cumpre mencionar que já houve julgado da TNU, em caso idêntico, que considerou não caracterizada a divergência (PEDILEF 50211419020144047100, Relatora Juíza Federal Susana Sbroglia/Galia, em 12.05.2016). Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal". Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos sobre direito material através de paradigmas válidos. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006181-31.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: ANGELO ROBERTO BOZZETTO
OAB: RS-34898
REQUERIDO(A): MÁRCIO ALESSANDRO VARGAS COUTO
PROC./ADV.: MAURÍCIO DAL AGNOL
OAB: RS-43205
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. FIXAÇÃO DE ANUIDADE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.994/82. LEGISLAÇÃO REVOGADA PELA LEI Nº 8.906/94. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul em face de acórdão de Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido relativo à limitação do valor das anuidades a dois MVRs, nos termos da Lei n. 6.994/82, até o advento da Lei n. 12.249/2010, que alterou os valores cobrados a tal título por este Conselho.

A requerente aponta como paradigmas julgados que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Inicialmente, quanto à alegação de que caberia ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido, a TNU possui precedentes em que decidiu tratar-se de matéria processual, atraindo a incidência da Súmula 43 (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual). Atente-se para o precedente:

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DOS VALORES - DISCUSSÃO SOBRE O MOMENTO DE PRODUÇÃO DA PROVA - MATÉRIA PROCESSUAL - PU INVIÁVEL - SÚMULA 43/TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo Conselho recorrido, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu indébito tributário. A matéria de fundo discutida nos autos cuida da existência, ou não, de base legal para cobrança de anuidades que superem a 2MVR, nos termos do art. 1º, §1º, 'a', da Lei nº 6.994/82 tendo a sentença (mantida pela Turma) condenado o recorrente a repetir os valores que excedam ao referido limite no período mencionado. A questão aviada no recurso, e objeto de impugnação específica por parte do Conselho durante todo o processo trata da necessidade do contribuinte fazer prova do montante do tributo recolhido, e que se pretende devolvido. A tese jurídica adotada foi no sentido de que "o acolhimento de pedido de repetição de indébito tem como pressuposto a comprovação dos valores perseguidos, não podendo a prova necessária ser delegada para a fase de execução, sob pena de violação do disposto no artigo 460, parágrafo único, do CPC". Trata-se, à evidência, de matéria de nítido cunho processual, a atrair a incidência da Súmula 43 desta TNU, é dizer: "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Voto no sentido de não conhecer o recurso. (PEDILEF 50025160720114047102; JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELÔ; DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339).

Quanto à alegação de que a Lei nº 6.994/82 encontrar-se-ia revogada, de forma que não poderia haver limitação do valor da anuidade por força de seus dispositivos, a matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito desta TNU que fixou a tese de que, diante da revogação da Lei 6.994/82 e não havendo lei dispondo sobre eventuais valores devidos, anterior a vigência da Lei 12.514/11, não há base legal para cobrança de anuidade no período objeto da ação. Neste sentido: INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. LEI 6.994/92. LIMITES DE COBRANÇA ATÉ EFICÁCIA DA LEI 12.249/2010. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. PROVA DE RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. NECESSIDADE APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 TNU. 1. Incidente interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao recurso do réu, manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, reconhecendo a ausência de base legal para cobrança de anuidades que superem 2MVR, nos termos da Lei nº 6.994/82, até a eficácia da Lei 12.249/10, que estabeleceu novo valor e critério de reajuste. O réu também foi condenado à devolução dos valores cobrados a maior, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ - REsp 912.781/PR REsp 259.259/RS, REsp 967.157/PR, REsp 26.769/RJ, REsp 181.909/RS e REsp 396.751/RS - segundo os quais a Lei 8.906/94 revogou expressamente a Lei 6.994/82, deixando de existir a limitação quanto ao valor da anuidade fixada pelos Conselhos Profissionais, independentemente de regular uma categoria profissional específica. E ainda, que a procedência da demanda pressupõe a efetiva comprovação, pelo autor, do recolhimento alegadamente indevido. 3. Incidente admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº

10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 5. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento fixado por esta TNU. 6. A questão foi objeto de minucioso exame no PEDILEF 5006188-23.2011.4.04.7102, de relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado sessão de 07/05/2015. 7. Relaciono os pontos fixados no citado PEDILEF, julgado por unanimidade: a) são indevidas as taxas exigidas por conselhos profissionais em razão do exercício de poder de polícia, cobradas com base e parâmetros fixados em simples resoluções, em atenção ao princípio da legalidade estrita, conforme precedentes do STF e STJ - ARE 748.445, publicado em 12.02.2014 e REsp 1074932/RS, 2ª Turma, DJ 05.11.2008; b) a Lei 6.994/82 efetivamente foi revogada pela Lei 8.906/94, não sendo possível cobrança de anuidade à luz da norma revogada; c) o art. 58 da Lei 9.649/98, que determinava a competência dos conselhos profissionais para a fixação de anuidades por meio de normativos infralegais foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI 1.717/DF); d) diante da revogação da Lei 6.994/82 e não havendo lei dispondo sobre eventuais valores devidos, anterior a vigência da Lei 12.514/11, ausente base legal para cobrança de anuidade pelo recorrente, no período objeto da ação; e) acórdão, portanto, está em consonância com jurisprudência firmada pela TNU, ressaltando, também, que eventual alteração do julgado configuraria reformatio in pejus; f) para fins de repetição e indébito, a comprovação do recolhimento da exação e o seu montante no período reclamado não é necessária na fase de conhecimento, situação a ser apurada na fase de cumprimento do julgado. Precedentes do STJ. 8. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ e TNU. 9. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 desta TNU. (PEDILEF 50025126720114047102; JUIZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO; DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255)

Neste ponto, resta patente que a jurisprudência da TNU se pacificou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009920-81.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO ONOFRE BORGHI
PROC./ADV.: ROOSEVELT MAURÍCIO PEREIRA
OAB: PR-15753
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que anulou a sentença que havia extinguido o processo sem resolução do mérito, pela ausência de instrução, e determinou o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição". A requerente aponta como paradigmas julgados que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Entretanto, quanto à alegação de que caberia ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido, a TNU possui precedentes em que decidiu tratar-se de matéria processual, atraindo a incidência da Súmula 43 (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual). Atente-se para o precedente:

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DOS VALORES - DISCUSSÃO SOBRE O MOMENTO DE PRODUÇÃO DA PROVA - MATÉRIA PROCESSUAL - PU INVIÁVEL - SÚMULA 43/TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo Conselho recorrido, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu indébito tributário. A matéria de fundo discutida nos autos cuida da existência, ou não, de base legal para cobrança de anuidades que superem a 2MVR, nos

termos do art. 1º, §1º, 'a', da Lei nº 6.994/82 tendo a sentença (mantida pela Turma) condenado o recorrente a repetir os valores que excedam ao referido limite no período mencionado. A questão aviada no recurso, e objeto de impugnação específica por parte do Conselho durante todo o processo trata da necessidade do contribuinte fazer prova do montante do tributo recolhido, e que se pretende devolvido. A tese jurídica adotada foi no sentido de que "o acolhimento de pedido de repetição de indébito tem como pressuposto a comprovação dos valores perseguidos, não podendo a prova necessária ser delegada para a fase de execução, sob pena de violação do disposto no artigo 460, parágrafo único, do CPC". Trata-se, à evidência, de matéria de nítido cunho processual, a atrair a incidência da Súmula 43 desta TNU, é dizer: "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Voto no sentido de não conhecer o recurso. (PEDILEF 50025160720114047102; JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELÔ; DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339).

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Neste contexto, não tem cabimento o incidente que versa sobre matéria processual, como no caso em questão.

Neste sentido, dentre vários, cabe mencionar o PEDILEF N. 0500096-19.2014.4.05.9820 e o PEDILEF N. 0507876-65.2015.4.05.8400, da Relatoria do Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, que sobre a mesma questão debatida, bem assinalou que "a matéria apresentada no presente Incidente de Uniformização tem natureza processual, não se enquadrando na situação prevista no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, que atribui a esta Turma Nacional competência para processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal no tocante exclusivamente a questões de direito material".

Destarte, deve ser aplicada a Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5011156-28.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO RICARDO DE JESUS COSTA
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
OAB: RS-39 450
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que reconheceu ser indevida a incidência de contribuição previdenciária (PSS) sobre o terço constitucional de férias declarando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

A requerente aponta como paradigmas julgados que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido, sustentando que a contribuição previdenciária é tributo sujeito ao lançamento por homologação, de forma que o prazo prescricional para postular a repetição do indébito seria de 10 anos (teoria dos 5 + 5), por meio da aplicação dos arts. 156, VII, c/c arts. 150, §4º e 168, I, do CTN, em razão do fato gerador ser anterior à edição da Lei Complementar nº 118/05.

A respeito da matéria em debate, a TNU e o STJ já possuem entendimento no sentido de que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias dos servidores públicos deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal, por se tratar de tributo sujeito a lançamento de ofício. Atente-se para o elucidativo precedente da TNU :

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposto, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese dos 5 + 5).



3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida (PE-DILEF 2010.71.52.003466-0; Federal Relator Paulo Arena Juiz; julgado em 11/10/2011).

Tal posicionamento também pode ser observado em outros precedentes da Turma Nacional de Uniformização, tal como: PEDILEF 50098147920134047102, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 28/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 288/314.

Em sendo assim, resta patente que a jurisprudência da TNU se pacificou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5013327-06.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VICENTE GERARDO GALLICCHIO

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI

OAB: RS-46571

PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN

OAB: RS-75 260

PROC./ADV.: LARISSA F. MACIEL LONGO

OAB: RS-57 388

PROC./ADV.: LISIANE S. DA SILVA FERRÃO

OAB: RS-81419

PROC./ADV.: IVETE PAULINA SPECHT

OAB: RS-88165

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDM-PST. AVALIAÇÃO INDIVIDUAL COM MESMOS CRITÉRIOS DA GDPST. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO DESDE A IMPLANTAÇÃO. PARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte Autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que não reconheceu o direito de percepção das parcelas da GDM-PST, decorrentes das diferenças de pontuação entre ativos e inativos, por entender que a própria lei que instituiu a dita gratificação já estabeleceu que a avaliação de desempenho deveria considerar os mesmos critérios fixados para a GDPST, que a antecedeu, razão pela qual a GDM-PST sempre foi paga com caráter pro labore faciendo.

No que interessa, o acórdão encontra-se assim vazado:

...

Da mesma forma, não merece prosperar a pretensão quanto à extensão da pontuação da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade (paridade).

Com efeito, esta Turma Recursal adota o entendimento de que o pagamento de gratificação de desempenho em determinado patamar pelo só fato de o servidor estar em atividade deve ser estendido aos aposentados antes da instituição da vantagem e aos pensionistas, por força do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC 20/98, e do art. 7º da EC 41/2003, até a efetiva avaliação dos servidores da ativa, quando a vantagem passa a ter caráter pro-labore faciendo, porque passa a efetivamente observar o desempenho individual.

Em relação à GDM-PST, a Lei nº 12.702/2012, em seu art. 39, § 1º, já previu que a avaliação individual de desempenho deveria obedecer os critérios já fixados para gratificação que a antecedeu, no caso concreto, a GDPST, sem solução de continuidade dos ciclos de avaliação.

Ocorre que, na hipótese dos autos, a gratificação de desempenho em questão (GDM-PST) foi instituída em substituição à GDPST, sendo que desde a implantação (julho/2012) foi paga aos servidores da ativa com base nas avaliações individuais, ou seja, com caráter pro-labore faciendo, o que, por si só, já afasta a alegada paridade sob o fundamento do caráter genérico da gratificação.

A requerente sustenta que "... criada por Lei uma nova gratificação (GDM-PST), com natureza jurídica própria e aplicação restrita a uma determinada categoria, ela exige critérios próprios de regulamentação da avaliação desses servidores - não fosse isso, qual seria o motivo da segregação da categoria, a qual, sobretudo, passou a receber valores de gratificação menores que seu pares de nível superior (enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais) vinculados ao mesmo Ministério? Nesse sentido, eventual dispositivo constante dessa nova legislação

que determine a apropriação dos resultados do ciclo de avaliação de desempenho de gratificação anterior (aplicada a todos os demais servidores do Ministério da Saúde) deflagra inequívoca ofensa direta ao Art. 40, § 8º, da CF/88 (na redação anterior à Emenda nº 41/2013, que permanece em vigor para aqueles que se aposentaram, ou que preencheram os requisitos para tal antes da mencionada Emenda, ou para os que se aposentaram nos termos das regras de transição), a qual estabelece o direito dos servidores inativos à paridade de tratamento com ativos...".

Requer, portanto, o reconhecimento do direito ao recebimento da GDM-PST em paridade com ativos até a edição de lei que estabeleça critérios de avaliação específicos.

Para caracterizar a divergência, a Recorrente cita julgado da 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, no Recurso Cível nº 0030578-64.2013.4.02.5151/01, vazado nos seguintes termos:

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDM-PST. NATUREZA GENÉRICA. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 2013 NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA EC 47/05. TERMO FINAL DA PARIDADE. ENUNCIADO 105 DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou PROCEDENTE o pleito autoral de pagamento da GDM-PST em pontuação idêntica à concedida aos servidores ativos de sua carreira, bem como o pagamento de atrasados. É o breve relatório. Com efeito, para pleitos que envolvam paridade entre ativos e inativos do serviço público federal, é indispensável a análise quanto ao cumprimento dos parâmetros constantes das regras de transição das EC 41 e 47, especialmente dos artigos 3º, 6º e 7º da EC 41 e artigos 2º e 3º, inclusive 3º parágrafo único, da EC 47, conforme: EC 41/2003 (...)

"Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. § 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. § 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei." EC 47/2005 (...)

"Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade

com este artigo." No caso concreto, restou comprovado que à parte autora foi concedida aposentadoria integral em 28/06/2013, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (fl. 09). Portanto, faz jus à paridade pleiteada. A gratificação inicial e precursora, GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa), foi instituída pela Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002, que assim dispôs em seu art. 5º: "Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) Parágrafo único. As aposentadorias e as pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo." Sabe-se que a referida gratificação fora instituída com a finalidade de incentivar o desempenho dos servidores, tendo em vista que irão obter maiores ou menores pontos a partir de avaliações calculadas sob os aspectos institucional (onde se verifica se o órgão ao qual está vinculado cumpre seus objetivos para que foi criado, na medida em que atende satisfatoriamente o interesse público) e individual (onde se afere o desempenho do servidor na função, verificando se há exercício satisfatório e ajuda à organização no cumprir seus misteres). Com efeito, tal gratificação, assim como as que dela decorreram e nela se inspiraram, são concedidas a mais ou a menos de acordo com o desempenho individual do servidor. Tal aferição é impossível de ser realizada em relação ao servidor aposentado, ou falecido, pela simples razão deste não exercer mais sua função no órgão administrativo. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em hipóteses similares (RE 476.279/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.04.2007 e RE 476.390/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 19.04.2007), concluiu que tal concessão transformou-se em gratificação geral em sua totalidade, devendo, portanto, ser estendida aos servidores inativos a parcela fixa garantida a todos, desde o momento em que os ativos a perceberam sem prévia avaliação ou desempenho. Igual lógica de entendimento reiterou-se recentemente na Suprema Corte, quando do julgamento de gratificação com igual natureza (GDASST), no RE 572.052/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2009. No RE 476.390, o Ministro Gilmar Mendes adotou como razão de decidir os fundamentos semelhantes aos do voto de Sepúlveda Pertence, ao declarar que havia chegado "a solução idêntica à preconizada pelo ministro Sepúlveda Pertence, porque não fosse essa a construção feita, criariamos a possibilidade de o legislador fraudar a chamada regra da paridade de proventos entre ativos e inativos". Referiu-se, por certo, ao artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, o qual determinou a revisão dos proventos de aposentadorias e pensões na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Sendo assim, conquanto a intenção da Lei que instituiu a(s) Gratificação(ões) de Desempenho ora em análise pareça ter sido criar um adicional pago em razão do efetivo exercício do cargo e variável de acordo com critérios de avaliação da instituição administrativa e do servidor, o exame da norma legal revela uma realidade de sutil violação ao princípio da paridade plena entre servidores ativos e inativos ou pensionistas, preconizada no art. 40, §8º, da CF, ao tempo da EC 20/98, e pelo art. 7º da EC 41/03, eis que, nos períodos em que destituída a gratificação de seu caráter pro labore faciendo, impõe-se o absoluto reconhecimento do seu caráter genérico. Desse modo, com base nas decisões supra do STF (RE's 476.279, 476.390, 572.052), foi reconhecido pelo Plenário destas Turmas Recursais o direito à paridade de proventos e vencimentos no tocante a outras gratificações de desempenho que foram instituídas com previsão de realização de avaliação de desempenho, sem que estas tenham ocorrido, por omissão da Administração. Neste sentido, foi aprovado o enunciado 68, em sessão realizada no dia 18.06.2009: "As Gratificações de Desempenho em tela, tais como, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA (Lei nº 10.971/2004 - art. 1º), de Atividade Previdenciária - GDAP (Lei 10.355/2001 - artigo 9º), de Atividade do Seguro Social - GDASS (Lei 10.855/2004, artigo 11, § 11), de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST (Lei 10.483/2002, artigo 13), de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (Lei 11.355/2006, artigo 5º -B, § 5º), pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI (Lei 11.355/2006, artigo 61 - C, § 2º), de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM (Lei 11.355/2006, artigo 122), de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS (Lei 11.357/2006, artigo 7º, § 7º), de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR (Lei 11.357/2006, artigo 36-A, § 2º), de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP (Lei 11.355/2006, artigo 37-A, § 2º), de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gesta e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE (11.355/2006, artigo 81-C, § 2º), de Atividade na Área de Propriedade Industrial - GDAPI (Lei 11.355/2006, artigo 100- E, § 2º), de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE (Lei 11.357/2006, artigo 48-G), de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE (Lei 11.357/2006, artigo 48-G), de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE (11.357/2006 que o artigo 62-B, § 2º), de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP (Lei 11.357/2006 que o artigo 62-B, § 2º), de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT (Lei 11.907/2009, artigo 52), do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (Lei 11.357/2006, artigo 7º - A, § 7º), de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA (Lei 11.357/2006, artigo 17 -F), dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPGAR (Lei 11.357/2006, artigo 31-I, § 2º), de Atividades de Chancelaria - GDA-CHAN (Lei 11.907/2009, artigo 11, § 2º), de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA (Lei 11.907/2009, artigo 27), de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP (Lei 11.907/2009, artigo 45), de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT (Lei 11.907/2009, artigo 64), de Atividades Ad-

ministrativas do Dnit GDADNIT (Lei 11.907/2009, artigo 64), de Atividade de Transportes e Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC (Lei 11.907/2009, artigo 64), da Suframa - GDSUFRAMA (Lei 11.907/2009, artigo 73), da Embratur - GDATUR (11.907/2009, artigo 77), de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM (Lei 11.907/2009, artigo 92), de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB (Lei 11.156/2005, artigo 14), de Atividade do Tribunal Marítimo - GDMT (Lei 11.907/2009, artigo 107), de Atividade Indigenista - GDAIM (Lei 11.907/2009, artigo 113), de Atividade de Assistência Especializada e Técnico-Administrativa do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - GDAPEN (Lei 11.907/2009, artigo 129), de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEF (Lei 11.907/2009, artigo 129), de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, de Atividades de Recursos Minerais - GDARM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Atividades de Produção Mineral - GDAPM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB (Lei 11.907/2009, artigo 197, § 2º), de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDA (Lei 11.907/2009, artigo 214), de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA (Lei 11.907/2009, artigo 218), de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA (Lei 11.907/2009, artigo 221), de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA (Lei 11.907/2009, artigo 224), de Atividade de Reforma Agrária - GDARA (Lei 11.907/2009, artigo 226), de Atividade Fazendária - GDAFAZ (Lei 11.907/2009, artigo 242), de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDAR (Lei 11.907/2009, artigo 271), de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH (Lei 11.907/2009, artigo 275), bem assim novas gratificações de desempenho com idêntica natureza, estrutura e finalidade, embora detenham natureza pro labore faciendo, se transmudam em gratificações de natureza genérica, extensíveis aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho." A GDM-PST foi instituída pela Lei n.º 12702/2012, sendo devida aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades relativas às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação. Os parágrafos 3º e 4º do artigo 39 estabelecem: § 3º As gratificações de desempenho de que trata o caput serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. § 4º A pontuação máxima das gratificações de desempenho a que se refere o caput será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. O parágrafo 13 do artigo 39 dispõe: § 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento que comprove a realização das avaliações de desempenho descritas em lei. O Enunciado 105 destas Turmas fixa o termo final dos atrasados na data do início do primeiro ciclo de avaliação. Senão Vejamos; "Não basta a mera edição de ato normativo para caracterizar a efetiva realização da avaliação dos servidores ativos, que seria apta a fazer cessar o pagamento de gratificação de desempenho a servidor inativo ou a pensionista, sendo necessário provar, cabalmente, a existência das providências materiais preconizadas pelo dito ato normativo, a existência de servidores ativos com pontuações diversas, em função dessas avaliações, além da regularidade das mesmas. O termo final da paridade coincide com o início do ciclo relativo à primeira avaliação comprovadamente implementada (Precedente: Processo n.º 0011710-14.2008.4.02.5151/02)." Desta forma, entendo que a sentença a quo deva ser reformada tão somente para fixar o termo final da paridade nos termos do Enunciado 105 destas Turmas. ANTE AO EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO do recurso e DOULHE PARCIAL PROVIMENTO para fixar o termo final da paridade nos termos do Enunciado 105 destas Turmas. Ora, resta claro que não há similitude fático-jurídica e muito menos divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma.

O cerne da motivação do acórdão recorrido foi o fato da GDM-PST haver sido paga, desde sua instituição, com caráter pro-labore faciendo, tendo em vista que adotou os critérios de avaliação já instituídos para a gratificação que a antecedeu, sem solução de continuidade entre os ciclos de avaliação, de forma que sempre observou o desempenho individual.

Por sua vez, o acórdão paradigma apenas se calcou no entendimento geral de que as gratificações de desempenho pagas de forma genérica aos ativos, sem observância de efetiva avaliação individual, devem ter sua pontuação estendida aos inativos, em face da paridade, com termo final após o término do primeiro ciclo de avaliação, e que, no caso analisado, não houve prova da realização das avaliações descritas em lei. Não há qualquer análise da situação específica da GDM-PST no que concerne ao pagamento em função dos critérios da gratificação que a antecedeu, consoante estabelecido em lei, muito menos acolhe a tese jurídica a que pretende a Recorrente no tocante à necessidade de regulamentação própria.

Da mesma forma, os julgados e a Súmula oriundos do E. STF e trazidos pela Recorrente para instruir o incidente também tratam de casos gerais de extensão de gratificação de desempenho aos inativos, sem qualquer menção à questão jurídica debatida, específica da GDM-PST.

Corroborando o entendimento, pela ausência de dissonância jurisprudencial, cumpre mencionar que já houve julgado da TNU, em caso idêntico, que considerou não caracterizada a divergência (PEDILEF 50211419020144047100, Relatora Juíza Federal Susana Sbroglia/Galia, em 12.05.2016).

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2º da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos sobre direito material através de paradigmas válidos.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000067-05.2012.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DOS RAMOS

PROC./ADV.: BRUNO MARTINS CORISCO

OAB: SP-256234

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESIDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA N. 43/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão da Turma Recursal que confirmou sentença extintiva sem resolução de mérito por falta de comprovação de endereço atual, com base no Art.267, inciso IV do CPC.

A recorrente aduz ser descabida a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de juntada de comprovante específico de residência.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Neste contexto, não tem cabimento o incidente que versa sobre matéria processual, como no caso em questão.

Neste sentido, dentre vários, cabe mencionar o PEDILEF N. 0500096-19.2014.4.05.9820 e o PEDILEF N. 0507876-65.2015.4.05.8400, da Relatoria do Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, que sobre a mesma questão debatida, bem assinalou que "a matéria apresentada no presente Incidente de Uniformização tem natureza processual, não se enquadrando na situação prevista no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, que atribui a esta Turma Nacional competência para processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal no tocante exclusivamente a questões de direito material". Destarte, deve ser aplicada a Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001703-57.2013.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

PROC./ADV.: SEM ADVOGADO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS GOZADAS. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 38. PROVIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela União em face de acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade e de restituição do imposto de renda incidente sobre a gratificação de 1/3 sobre férias gozadas. A requerente aponta como paradigmas julgados que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A respeito da matéria em debate, o STJ decidiu a questão sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmando a incidência do Imposto de Renda em relação à gratificação de 1/3 sobre as férias usufruídas. Atente-se para o precedente:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.

(REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015)

Esta Turma Nacional de Uniformização também já teve oportunidade de uniformizar a matéria, de acordo com o precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECID. INCIDENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, acolheu o pedido do autor, declarando que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda. Alega a recorrente, em suma, que a decisão impugnada contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há incidência da referida exação sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas. Aponta como paradigmas os seguintes arestos: AgRg no REsp 914.746/SP, AgRg no REsp 1.112.877/SP, EREsp 695.499/RJ, REsp 748.868/ RS e o REsp 1.049.748/RN. 2. Com razão a União. O terço constitucional pago a mais ao servidor público por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias. Inteligência do inciso XVII do art. 7º da Constituição e do art. 148 da CLT, aplicado ao serviço público. Não sendo verba indenizatória, incide o imposto de renda, por força do art. 7º e da interpretação a contrario sensu do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Pet 6.243/SP, DJ 13-10-2008, 1ª Seção, relatora a Srª Ministra Eliana Calmon e REsp 1.010.509/SP, DJ 28-4-2008, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que entendeu não ser possível o pagamento do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas, ante a natureza indenizatória da verba. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e provido para: (i) firmar a tese de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda; (ii) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido; e (iii) condenar o autor-recorrido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de um mil reais. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05044495620124058500, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.)

Diante de todo o exposto, estando o acórdão recorrido em dissonância ao entendimento desta TNU, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser CONHECIDO E PROVIDO, aplicando-se a Questão de Ordem nº 38, para julgar improcedente o pedido do Autor. Sem condenação em honorários, nos termos do Art.55 da lei 9.099/95, tendo em vista que a parte Recorrente, sucumbente desde a sentença, foi vencedora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0036430-84.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSINHA BOGDANOV KUSSAREV E OUTROS
PROC./ADV.: RODRIGO DA COSTA GOMES
OAB: SP-313432
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA N. 43/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora contra acórdão que confirmou sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no Art.267, inciso VI e §3º do CPC vigente, por ilegitimidade ativa, tendo em vista o falecimento do servidor titular do benefício de aposentadoria cuja paridade com os servidores em atividade se buscava, esclarecendo que o feito não tratava de eventual diferença existente em benefício de pensão por morte decorrente.

A recorrente traz paradigma da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre habilitação em execução, inservível para interposição de incidente, e Enunciados n.68 e 105 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, que tratam genericamente do reconhecimento dos direitos dos inativos à mesma pontuação dos ativos, enquanto não regulamentadas e efetivamente aplicadas as avaliações das gratificações de desempenho, como também o precedente do E. STF no leading case que tratou da matéria (QO no RE nº 587.154). Resta claro que o incidente não pode ser conhecido, por não possuir paradigma válido, pois aquele oriundo de Tribunal Regional Federal, além de tratar de situação fática diversa da presente, pois cuida de habilitação no curso de execução, não está previsto como hábil a dar ensejo ao incidente de uniformização, enquanto os demais paradigmas trazidos não tratam do motivo que deu ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito, qual seja, a ilegitimidade da parte Autora, também não possuindo similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2º da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos relativos ao direito material com paradigmas de Turmas Recursais de diferentes regiões e/ou Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0046111-27.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UBALDO BISPO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência da parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição do pedido de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença, com data de início dos benefícios anteriores à Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

Cita paradigmas que bem caracterizaram a divergência de interpretação do direito material e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Ocorre que esta Turma Nacional de Uniformização firmou novo posicionamento sobre a matéria, em sentido contrário à pretensão da parte Autora, consoante se verifica do seguinte precedente:

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF so-

mente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral e Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto.

(PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)"

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência NÃO DEVE SER CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 15 de dezembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500922-73.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANO ZACARIAS DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

- Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §1º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501962-14.2015.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SOSTENES BARBOSA DELGADO

PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO

OAB: RN 3.682

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS). INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE A ENDEMIAS (GACEN). ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 10.887/2004. PARCELA REMUNERATÓRIA PAGA EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela União em face de acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial de não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor recebido como Gratificação de Atividade de Combate a Endemias - GACEN.

A requerente aponta como paradigmas julgados de Turmas Recursais de outras regiões que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito desta TNU, que fixou a tese de que "NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". Atente-se para o precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PEDILEF Nº 0006275-98.2012.4.01.3000. NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. Trata--se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001., em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Argumenta que o referido acórdão, ao entender como legítima a incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) percebida pelo autor, está em contrariedade com o decidido pela Turma Recursal do Acre, no julgamento do processo nº 0006275-98.2012.4.01.3000. A parte adversa não apresentou contrarrazões. O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório. Passo ao exame da admissibilidade do incidente. O recurso é tempestivo. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes: Quanto à matéria discutida nos presentes autos, tenho adotado os fundamentos do voto apresentado pelo Juiz Federal Andrei Pitten Veloso no processo n. 5010777- 87.2013.404.7102, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal: 'Preliminar: comprovação da incidência do PSS sobre a GACEN É prescindível a demonstração analítica da incidência do PSS sobre a GACEN, visto se tratar de imposição legal, decorrente do artigo 4º da Lei 10.887/2004, que determina a in-

cidência da contribuição sobre a totalidade da 'base de contribuição' (inciso I), compreendida como 'o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens' (§ 1º), excluídas as verbas arroladas nos incisos do artigo 4º, § 1º, entre as quais não se insere a GACEN. GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN - foi instituída pelos artigos 54 e seguintes da Lei 11.784/2008, fruto da conversão da MP 431/2008, nos seguintes termos: (...) Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1º - Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012. § 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar--se--ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar--se--á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. § 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. § 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. § 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991. § 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. A gratificação, portanto, é devida aos servidores da FUNASA que realizem, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias. Natureza remuneratória da GACEN Evidente a sua natureza remuneratória, visto que: i) é devida também nos afastamentos, sempre que considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (art. 55, § 2º); ii) incorpora--se aos proventos de aposentadoria e às pensões (art. 55, § 3º); iii) é reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração (art. 55, § 5º); iv) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança (art. 55, § 6º), mesmo que realizem, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias; e v) não obsta o pagamento de diárias, desde que ocorra pernoite (art. 55, § 8º). Inaplicabilidade da exceção do art. 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/2004 Ademais, não se afigura aplicável o artigo 4º, § 1º, inciso VII, da Lei 10.887/2004, que excepciona da incidência da contribuição as 'parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho', na medida em que a GACEN é devida pelo desempenho da atividade de combate e controle de endemias, sendo irrelevante o local em que realizada, consoante se depreende do artigo 55 da Lei 11.784/2008, que alude ao desempenho da aludida atividade 'em área urbana ou rural', ou seja, em qualquer localidade. Incorporação às aposentadorias e pensões Outro argumento a reforçar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária diz respeito à possibilidade de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria e às pensões, consagrada pelo artigo 55, § 3º, da Lei 11.784/2008, in verbis:

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar--se--ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar--se--á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. Em contrapartida, a limitação do direito à incorporação, prevista nos incisos I e II, a, embasa o pedido de não incidência do PSS sobre o montante da GACEN que não será incorporado às aposentadorias e pensões. No entanto, tal limitação somente se aplica às aposentadorias e pensões já instituídas em fevereiro de 2004 (inciso I) e àquelas relativas a servidores que tenham direito à paridade, nos termos dos artigos 3º e 6º da EC 41/2003 e do artigo 3º da EC 47/2005 (inciso II, a), mas não aos demais (inciso II, b), aos quais se aplica o regime da Lei 10.887/2004, segundo a qual os proventos de aposentadoria serão

calculados com base na 'média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência' (art. 1º, caput). Para estes últimos, portanto, a GACEN será considerada integralmente para fins de cálculo da aposentadoria e da pensão, na medida em que integra a remuneração utilizada como base para a cobrança da contribuição previdenciária. Destarte, para acolher--se o pedido sucessivo, de afastamento da incidência do PSS sobre a parcela da GACEN que não se incorporará aos benefícios previdenciários, seria mister que a parte autora tivesse comprovado o regime jurídico que lhe é aplicável, desincumbindo--se do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC). Não foram, contudo, coligidos aos autos elementos que pudessem provar esse fato, o que impossibilita a acolhida do pedido em apreço. Pelo exposto, a sentença deve ser reformada.' Dessa forma, impõe--se a manutenção da sentença de improcedência do pedido da parte autora. Por sua vez, o paradigma da Turma Recursal do Acre (Processo nº 0006275- 98.2012.4.01.3000) assim dirimiu a questão: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PARCELA INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata--se de recurso da União contra a sentença que julgou procedente o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária (PSS) sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), condenando a União a abster--se de proceder a novos descontos, bem como a restituir os valores já descontados desde março de 2008 (data da instituição da referida gratificação). 2. Sustenta que a GACEN, instituída pela MP n. 431/2008, convertida em Lei n. 11.784/2008, em substituição à indenização de campo possui natureza remuneratória. Não houve substituição total da indenização de campo pela GACEN/GECEN, pois os objetos, os valores e o alcance subjetivo de ambas as gratificações não coincidem. Além disso, uma vez que os valores percebidos a título de GACEN são levados em consideração para o cálculo de aposentadoria, também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Contrarrazões apresentadas pela parte autora. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 5. A questão em tela versa acerca da legitimidade ou não da operação de incidência tributária da contribuição previdenciária (PSS) sobre os valores percebidos por servidores públicos federais a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN). 6. Com a edição da Medida Provisória nº 431, convertida na Lei nº 11.784/08, a indenização de campo, que possuía caráter indenizatório e era prevista na Lei nº 8.216/91, foi expressamente substituída pela Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, destinada aos servidores da FUNASA que realizem atividades de combate e controle de endemias. Nos termos dos arts. 54 e 55 da referida lei: "Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar--se--ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar--se--á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004". 7. Ao substituir a indenização de campo (art. 16 da Lei 8.216/91), a GACEN traz consigo, inevitavelmente, forte semelhança com a antiga parcela indenizatória, especialmente o caráter compensatório pelas despesas realizadas nos deslocamentos que não exigem pernoite. Note--se que os servidores que percebem a GACEN, em regra, não fazem jus ao recebimento de diárias por deslocamento para controle e combate de endemias (§ 8º do art. 55 da Lei 11.784/2008). Claro está que a finalidade da gratificação é compensar despesas e, até mesmo, o desgaste físico decorrente do exercício da atividade como, por exemplo, deslocamento para as áreas endêmicas, alimentação, risco de contrair doenças etc. 8. Releva pontuar que, esta Turma Recursal, ao apreciar processos atinentes à equiparação do pagamento da Gratificação de Combate e Controle de Endemias - GACEN dos servidores aposentados no mesmo valor pago aos inativos, manifestou--se no sentido de reconhecer a natureza eminentemente indenizatória desta verba. Precedentes: TR/AC, Recursos Inominados n. 0005780-25.2010.4.01.3000, 0005210- 39.2010.4.01.3000, 0005837-43.2010.4.01.3000, Rel. Juiz Federal Substituto Guilherme Michelazzo Bueno, DJ 25/05/2012, E-DJF1 05/06/2012. 9. Por outro lado, este argumento não se mostra definitivo para determinar a não in-



cidência da contribuição, uma vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal posiciona--se no sentido de que "as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária". (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009). No mesmo sentido, é o seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009). 10. Da mera leitura do supracitado art. 55, §3º da Lei n. 11.784/2008, extrai--se claramente que, mediante a aplicação de critérios e percentuais legalmente estabelecidos, há indiscutível incorporação de parcela da GACEN aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus. 11. Como se nota, a sentença recorrida, ao afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a íntegra dos valores pagos a título de GACEN, bem como determinar a restituição dos valores já tributados, diverge da orientação consolidada no STF. 12. Desfecho: recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para afastar a incidência da contribuição previdenciária somente sobre a parcela da GACEN que não incorporará os proventos da aposentadoria do autor, bem como, se for o caso, determinar a restituição dos valores já tributados, ressalvadas as parcelas por ventura alcançadas pela prescrição quinquenal. 13. Sem custas e sem honorários advocatícios. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Acre em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, na conformidade do voto do Relator. Rio Branco - AC, 28 de junho de 2013. Juiz Federal Substituto Guilherme Michelazzo Bueno, Relator. (Processo nº 0006275-98.2012.4.01.3000 - 4ª Vara JEF - ACRE - TRF 1) Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao paradigma invocado pela requerente, haja vista que a Turma Recursal de origem considerou legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre a GACEN, em razão da natureza remuneratória da gratificação e, ainda, tendo em vista a possibilidade de incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões, ao passo que o acórdão paradigma entendeu que a referida gratificação possui natureza indenizatória, de modo que deve ser afastada a incidência da contribuição ao PSS da parcela da gratificação que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor. Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30, 35, desta Turma Nacional. Portanto, conheço do recurso. Passo ao exame do mérito. A matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado no presente incidente foi objeto de uniformização na sessão de julgamento de 06/08/2014, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (Relator Juiz federal Bruno Leonardo Câmara Carrá). Naquele caso, a sentença de primeira instância havia julgado procedente o pedido de não incidência da contribuição social do servidor público sobre a GACEN sob o fundamento de que se tratava de verba de caráter indenizatório. A Turma Recursal do Acre, acolhendo parcialmente o recurso da Fazenda Pública, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformou a sentença reconhecendo a não incidência da contribuição tão somente sobre a parcela da GACEN que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor. Contra essa decisão a Fazenda Pública interpôs o incidente de uniformização citado, ocasião em que a TNU decidiu no seguinte sentido: (a) A GACEN tem natureza remuneratória, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator: 4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. 5. Note--se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por um período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação. 6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai--se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". [...] 8. Desse modo, considerando que a GaCEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável sua natureza vincencial. (b) A GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator (grifei): 9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de

trabalho", in verbis: "Art. 4 o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...) § 1 o Entende--se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho"; 10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas". 11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetados determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas"). 12. Observe--se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem--se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida. 13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas. Cumpre observar que a questão relativa à incorporação parcial da GACEN aos proventos de aposentadoria foi mencionada, naquela ocasião, pelo Relator, apenas a título de obter dictum, ou seja, como argumento meramente retórico, que não desempenha papel relevante para a formação do julgado, e assim o fez o Relator porque o acórdão recorrido tinha se assentado nessa premissa para afastar parcialmente a incidência da contribuição, e apenas a Fazenda Pública havia recorrido. Transcrevo o trecho correspondente (grifei): 14. Como obter dictum (sic), destaco, tão somente para as peculiaridades do caso presente, o fato da GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.748/08, [...] 15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos de inatividade [...] 16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem--se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irressignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente. 17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender--se que a regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal. Por fim, transcrevo a ementa do referido julgado, onde restou assentado o entendimento acerca da isenção tributária reconhecida (grifei): ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IR-RELEVÂNCIA PARA FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. Por conseguinte, da decisão contida no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, acima referido, podem-se extrair duas conclusões: (1) em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009, e AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009), no sentido de que somente as parcelas incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária respectiva, conclui--se que se está diante de hipótese de imunidade parcial, ou seja, de um anteparo jurídico constitucional que impede o legislador ordinário de

fazer incidir a contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos sobre a parcela da GACEN que não se incorpora aos proventos de aposentadoria (art. 55, da Lei nº 11.748/2008); (2) além de se reconhecer a imunidade parcial genérica referida no item anterior, no caso da GACEN, há de ser reconhecida a isenção específica, prevista no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor público, "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", uma vez que a referida gratificação detém tal natureza. Dito de outro modo, à imunidade parcial mencionada soma--se a isenção tributária concedida em nível infraconstitucional, mediante isenção legal específica, na medida em que, uma vez reconhecido que a GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, tal gratificação deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, por força de expressa determinação contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Trata--se, portanto, de hipótese de exclusão do crédito tributário, nos moldes do art. 175, I, do CTN, isto é, embora fosse possível ao legislador infraconstitucional tributar a parcela da GACEN que é incorporada aos proventos de aposentadoria, optou--se por não fazê-lo, mediante a exclusão do crédito tributário correspondente. Há, por conseguinte, no que ultrapassa a imunidade mencionada, efetiva renúncia fiscal relativamente à parcela da GACEN que se incorpora aos proventos de aposentadoria. Portanto, ainda que a GACEN fosse integralmente incorporada aos proventos de aposentadoria, não haveria tributação alguma, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Ou seja, a aplicação a regra geral de imunidade parcial estabelecida pelo STF não prejudica a concomitante aplicação da regra de isenção da contribuição, em decorrência da lei que exclui o respectivo crédito tributário, conforme dispõe o art. 175, I, do CTN. Assim sendo, reafirma--se a tese de que NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". Considerando que a decisão recorrida encontra--se em desconformidade com o entendimento da TNU sobre a matéria submetida a julgamento, o presente incidente merece ser conhecido e provido, julgando--se o pedido inicial procedente, por aplicação da Questão de Ordem nº 38, segunda parte, deste Colegiado. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PROCESSO: 5002457-94.2013.4.04.7119; RELATOR: Juiz Federal Gerson Luiz Rocha; julgado em 17/08/2016).

Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0511495-98.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PERIANDRO MARCUS CRUZ NORONHA

PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR

OAB: CE-8512

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que reconheceu ser devida a incidência de contribuição previdenciária (PSS) sobre as férias gozadas por servidor público.

A requerente aponta como paradigmas julgados que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade da decisão, alegando ausência de manifestação sobre os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, pois não se manifestou sobre o princípio da gravitação jurídica, consoante o entendimento firmado no julgamento do RE 463.348 e do Resp 1322945.

A preliminar deve ser rechaçada, pois, de forma inversa, permitiria o cabimento de incidente cujo objeto seja matéria processual, o que é vedado. Além disso, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, não sendo obrigado que o juízo discorra sobre cada um dos pontos levantados pela parte, mas tão somente que deixe claros os motivos fáticos e jurídicos que levaram à sua decisão, mormente na sistemática dos Juizados Especiais Federais, em que primam os princípios da celeridade e economia processuais.

No mérito, a respeito da matéria em debate, a TNU consolidou entendimento no sentido de que há incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas por servidor público, visto que estas integram sua remuneração. Atente-se para o precedente: TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO FÉRIAS USUFRUÍDAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO DA ATIVA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - PSS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará mantendo sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência e consequente repetição de indébito, relativamente aos últimos cinco anos, de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS sobre as férias gozadas.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela autora, MARIA L. JERÔNIMO ARAUJO, servidora federal da ativa, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. 3. Assevera a recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do REsp n. 1322945/DF. Advoga que as férias não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois não integra as parcelas incorporáveis à remuneração. Nesse passo, alega o recorrente que não deve incidir a contribuição ao PSS sobre as férias, ainda que usufruídas. 4. Incidente inadmitido na origem, tendo os autos sido encaminhados à TNU após agravo. 5. O incidente não merece ser conhecido. 6. No caso sob luzes, inexistente o necessário dissídio jurisprudencial entre os julgados cotejados. Isso porque o resultado do julgamento do REsp. nº 132295/DF, acostado como paradigma, fora alterado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Declaração, cujo resultado final resta contrário à tese da parte autora onde se conclui pela incidência da contribuição previdenciária sobre as férias. Estas compõem a remuneração do servidor, cuja natureza jurídica integra para todos os fins o conceito de remuneração, a teor do art. 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial para os efeitos do art. 449". 7. A discussão fora pautada no âmbito da Primeira Seção do STJ, cujo resultado merecia transcrição: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO. NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas." 8. Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do julgado paradigma. 9. Nos termos da fundamentação acima, incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 05115037520134058100; JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES; publicado 22/01/2016).

Em sendo assim, resta patente que a jurisprudência da TNU se pacificou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512855-07.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JUSSARA MARIA CORREIA DE AQUINO TAVARES
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS GOZADAS. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido inicial de inexigibilidade e de restituição do imposto de renda incidente sobre a gratificação de 1/3 sobre férias gozadas.

A requerente aponta como paradigmas julgados do STJ que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A respeito da matéria em debate, o STJ decidiu a questão sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmando a incidência do Imposto de Renda em relação à gratificação de 1/3 sobre as férias usufruídas. Atente-se para o precedente:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.

(REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015)

Esta Turma Nacional de Uniformização também já teve oportunidade de uniformizar a matéria, de acordo com o precedente do STJ:

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RES-TABELECID. INCIDENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, acolheu o pedido do autor, declarando que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda. Alega a recorrente, em suma, que a decisão impugnada contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há incidência da referida exação sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas. Aponta como paradigmas os seguintes arestos: AgRg no REsp 914.746/SP, AgRg no REsp 1.112.877/SP, EREsp 695.499/RJ, REsp 748.868/RS e o REsp 1.049.748/RN. 2. Com razão a União. O terço constitucional pago a mais ao servidor público por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias. Inteligência do inciso XVII do art. 7º da Constituição e do art. 148 da CLT, aplicado ao serviço público. Não sendo verba indenizatória, incide o imposto de renda, por força do art. 7º e da interpretação a contrario sensu do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Pet 6.243/SP, DJ 13-10-2008, 1ª Seção, relatora a Srª Ministra Eliana Calmon e REsp 1.010.509/SP, DJ 28-4-2008, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que entendeu não ser possível o pagamento do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas, ante a natureza indenizatória da verba. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e provido para: (i) firmar a tese de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda; (ii) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido; e (iii) condenar o autor-recorrido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de um mil reais. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05044495620124058500, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.)

Em sendo assim, resta patente que a jurisprudência da TNU se pacificou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0523694-26.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO ENES BRAGAS

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR NÃO EXCEDENTE AO TETO DO RGPS. SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM N.13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria de servidor militar, em relação ao montante recebido até o teto do Regime Geral de Previdência Social, bem como a restituição dos valores recolhidos a esse título.

A requerente aponta como paradigmas julgados que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A respeito da matéria em debate, a TNU já consolidou seu entendimento através do representativo de controvérsia PEDILEF 201051510407060, no sentido de que a contribuição dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade de acordo com a norma do art. 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. Atente-se para o representativo de controvérsia:

EMENTA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 §18 CR 88 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. 2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Incidente conhecido e não provido.

(PEDILEF 201051510407060, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.)

Tal posicionamento também pode ser observado em outros precedentes da Turma Nacional de Uniformização, tal como: PEDILEF 0011520-09.2011.4.01.3200; Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo; DOU 20.06.2014.

Diante de todo o exposto, estando o acórdão recorrido de acordo com o entendimento desta TNU, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência não deve ser CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

Neste sentido, dentre vários, cabe mencionar o PEDILEF N. 0500096-19.2014.4.05.9820 e o PEDILEF N. 0507876-65.2015.4.05.8400, da Relatoria do Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, que sobre a mesma questão debatida, bem assinalou que "a matéria apresentada no presente Incidente de Uniformização tem natureza processual, não se enquadrando na situação prevista no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, que atribui a esta Turma Nacional competência para processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal no tocante exclusivamente a questões de direito material". Cumpre destacar que o entendimento acolhido no acórdão impugnado não destoou da tese jurídica consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 (Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 14/02/2011), sob a sistemática da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973), o qual decidiu que a elevação dos limites máximos dos benefícios previdenciários, concedidos no Regime Geral da Previdência Social, deveriam ser ajustados aos novos patamares definidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003., mas sim entendeu que a Recorrente não detinha direito a tal revisão pelo fato de que seu benefício, ao ser concedido, não foi limitado ao teto.

Denote-se que o pedido de nulidade da sentença e do acórdão ante o indeferimento do pedido de produção de prova pericial não merece ser acolhido, pois, de forma inversa, atenderia a pretensão da Recorrente de exame da matéria processual por força do incidente. Ademais, não foi levantado no momento processual oportuno, mormente em se tratando da sistemática dos Juizados Especiais Federais, mesmo porque sequer apresentou contrarrazões ao recurso inominado.

Destarte, deve ser aplicada a Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2013.51.54.001696-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: ANA JULIA MACIEL SILVA
PROC./ADV.: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR
OAB: RJ-152212
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário mediante aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, com condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, porquanto os cálculos demonstraram que não há mais diferenças a serem pagas, nos seguintes termos:

No caso em tela, conforme informações prestadas pela Contadoria Judicial, o benefício do autor quando foi concedido foi limitado ao teto, contudo não há diferenças devidas, uma vez que "elaboramos os cálculos do benefício espécie 46/084.917.937-8 fazendo surgir reflexos no benefício pensão por morte nº 21/046.577.307-9. Acontece que mesmo a renda em 06/1992 ter alcançado o teto, os cálculos não geram diferenças positivas à parte autora uma vez que todo o benefício de aposentadoria esta prescrito e parte da pensão, que teta somente até 04/1995. Conforme evolução dos cálculos temos então um valor de MR em 06/2013 de R\$2.919,34 que confere com o apresentado em telas Plenus anexada aos autos em Fl. 42.", razão pela qual incabível a presente revisão.

Aponta como paradigma o precedente do E. STF no leading case que decidiu a matéria, qual seja, RE 564.354-RG/SE, na sistemática da repercussão geral, bem como outros julgados que consagram a tese jurídica sufragada pela Corte Constitucional.

O incidente foi inadmitido, por ausência de similitude fático-jurídica e em face da vedação da Súmula n. 42 da Turma Nacional, que dispõe que não se conhece de incidente que implique reexame de matéria de fato, tendo havido a interposição de agravo, por força do qual o incidente foi distribuído.

Com efeito, tenho que o incidente não deve ser conhecido, pois o entendimento acolhido no acórdão impugnado não destoou da tese jurídica consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 (Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 14/02/2011), sob a sistemática da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973), o qual decidiu que a elevação dos limites máximos dos benefícios previdenciários, concedidos no Regime Geral da Previdência Social, deveriam ser ajustados aos novos patamares definidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003., mas sim, com base nos cálculos efetuados pela Contadoria, entendeu que a Recorrente não detinha direito às diferenças geradas, tendo em vista que estavam prescritas, sendo certo que, no período não prescrito, a pensão por morte derivada da aposentadoria originária já não alcançava mais o valor do teto.

Neste contexto, resta inequívoco não haver similitude fático-jurídico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, pois a fundamentação do primeiro foi efetuada com base na situação fática do caso concreto, de acordo com a prova dos autos que evidenciaram a inexistência de diferenças em favor do Recorrente, de sorte que, somente com o revolvimento da matéria fática, seria possível afastar tal conclusão. Em sendo assim, o que pretende a Recorrente é a reapreciação da matéria fática e da prova produzida nos autos, o que é incabível em sede de Incidente de Uniformização.

Destarte, deve ser aplicada a Súmula n. 42, deste Colegiado, no sentido de que "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", o que não é o caso dos autos.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004287-73.2014.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO RODRIGO PETRY DA SILVA
OAB: RS-76564
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS). INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE A ENDEMIAS (GACEN). ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 10.887/2004. PARCELA REMUNERATÓRIA PAGA EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 38. PROVIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor recebido como Gratificação de Atividade de Combate a Endemias - GACEN, entendendo que a PSS deve incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria.

A requerente aponta como paradigma julgado que bem caracteriza a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito desta TNU, que fixou a tese de que "não incide a contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público federal (PSS) sobre a totalidade das importâncias pagas a título de gratificação de atividade de combate e controle de endemias (GACEN), instituída pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, em razão da isenção tributária que se reconhece com fundamento no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/04, que exclui da base de contribuição "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho". Atente-se para o precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PEDILEF Nº 0006275-98.2012.4.01.3000. NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. Trata--se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001., em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Argumenta que o referido acórdão, ao entender como legítima a incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) percebida pelo autor, está em contrariedade com o decidido pela Turma Recursal do Acre, no julgamento do processo nº 0006275-98.2012.4.01.3000. A parte adversa não apresentou contrarrazões O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório. Passo ao exame da admissibilidade do incidente. O recurso é tempestivo. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes: Quanto à matéria discutida nos presentes autos, tenho adotado os fundamentos do voto apresentado pelo Juiz Federal Andrei Pitten Veloso no processo n. 5010777- 87.2013.404.7102, que espelham a orientação desta

5ª Turma Recursal; 'Preliminar: comprovação da incidência do PSS sobre a GACEN É prescindível a demonstração analítica da incidência do PSS sobre a GACEN, visto se tratar de imposição legal, decorrente do artigo 4º da Lei 10.887/2004, que determina a incidência da contribuição sobre a totalidade da 'base de contribuição' (inciso I), compreendida como 'o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens' (§ 1º), excluídas as verbas arroladas nos incisos do artigo 4º, § 1º, entre as quais não se insere a GACEN. GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN - foi instituída pelos artigos 54 e seguintes da Lei 11.784/2008, fruto da conversão da MP 431/2008, nos seguintes termos: (...) Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1º - Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012. § 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar--se--ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar--se--á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. § 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. § 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. § 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991. § 8º Os servidores ou empregados que receberam a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. A gratificação, portanto, é devida aos servidores da FUNASA que realizem, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias. Natureza remuneratória da GACEN Evidente a sua natureza remuneratória, visto que: i) é devida também nos afastamentos, sempre que considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (art. 55, § 2º); ii) incorpora--se aos proventos de aposentadoria e às pensões (art. 55, § 3º); iii) é reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração (art. 55, § 5º); iv) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança (art. 55, § 6º), mesmo que realizem, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias; e v) não obsta o pagamento de diárias, desde que ocorra pernoite (art. 55, § 8º). Inaplicabilidade da exceção do art. 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/2004 Ademais, não se afigura aplicável o artigo 4º, § 1º, inciso VII, da Lei 10.887/2004, que excepciona da incidência da contribuição as 'parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho', na medida em que a GACEN é devida pelo desempenho da atividade de combate e controle de endemias, sendo irrelevante o local em que realizada, consoante se depreende do artigo 55 da Lei 11.784/2008, que alude ao desempenho da aludida atividade 'em área urbana ou rural', ou seja, em qualquer localidade. Incorporação às aposentadorias e pensões Outro argumento a reforçar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária diz respeito à possibilidade de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria e às pensões, consagrada pelo artigo 55, § 3º, da Lei 11.784/2008, in verbis: § 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar--se--ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar--se--á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. Em contrapartida, a limitação do direito à incorporação, prevista nos incisos I e II, a, embasa o pedido de não incidência do PSS sobre o montante da GACEN que não será incorporado às aposentadorias e pensões. No entanto, tal limitação somente se aplica às aposentadorias e pensões já instituídas em fevereiro de 2004 (inciso I) e àquelas relativas a ser-



vidores que tenham direito à paridade, nos termos dos artigos 3º e 6º da EC 41/2003 e do artigo 3º da EC 47/2005 (inciso II, a), mas não aos demais (inciso II, b), aos quais se aplica o regime da Lei 10.887/2004, segundo a qual os proventos de aposentadoria serão calculados com base na 'média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência' (art. 1º, caput). Para estes últimos, portanto, a GACEN será considerada integralmente para fins de cálculo da aposentadoria e da pensão, na medida em que integra a remuneração utilizada como base para a cobrança da contribuição previdenciária. Destarte, para acolher--se o pedido sucessivo, de afastamento da incidência do PSS sobre a parcela da GACEN que não se incorporará aos benefícios previdenciários, seria mister que a parte autora tivesse comprovado o regime jurídico que lhe é aplicável, desincumbindo--se do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC). Não foram, contudo, coligidos aos autos elementos que pudessem provar esse fato, o que impossibilita a acolhida do pedido em apreço. Pelo exposto, a sentença deve ser reformada. Dessa forma, impõe--se a manutenção da sentença de improcedência do pedido da parte autora. Por sua vez, o paradigma da Turma Recursal do Acre (Processo nº 0006275- 98.2012.4.01.3000) assim dirimiui a questão: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PARCELA INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata--se de recurso da União contra a sentença que julgou procedente o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária (PSS) sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), condenando a União a abster--se de proceder a novos descontos, bem como a restituir os valores já descontados desde março de 2008 (data da instituição da referida gratificação). 2. Sustenta que a GACEN, instituída pela MP n. 431/2008, convertida em Lei n. 11.784/2008, em substituição à indenização de campo possui natureza remuneratória. Não houve substituição total da indenização de campo pela GACEN/GECEN, pois os objetos, os valores e o alcance subjetivo de ambas as gratificações não coincidem. Além disso, uma vez que os valores percebidos a título de GACEN são levados em consideração para o cálculo de aposentadoria, também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Contrarrazões apresentadas pela parte autora. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 5. A questão em tela versa acerca da legitimidade ou não da operação de incidência tributária da contribuição previdenciária (PSS) sobre os valores percebidos por servidores públicos federais a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN). 6. Com a edição da Medida Provisória nº 431, convertida na Lei nº 11.784/08, a indenização de campo, que possuía caráter indenizatório e era prevista na Lei nº 8.216/91, foi expressamente substituída pela Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, destinada aos servidores da FUNASA que realizarem atividades de combate e controle de endemias. Nos termos dos arts. 54 e 55 da referida lei: "Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar--se--ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar--se--á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004". 7. Ao substituir a indenização de campo (art. 16 da Lei 8.216/91), a GACEN traz consigo, inevitavelmente, forte semelhança com a antiga parcela indenizatória, especialmente o caráter compensatório pelas despesas realizadas nos deslocamentos que não exigem pernoite. Note--se que os servidores que percebem a GACEN, em regra, não fazem jus ao recebimento de diárias por deslocamento para controle e combate de endemias (§ 8º do art. 55 da Lei 11.784/2008). Claro está que a finalidade da gratificação é compensar despesas e, até mesmo, o desgaste físico decorrente do exercício da atividade como, por exemplo, deslocamento para as áreas endêmicas, alimentação, risco de contrair doenças etc. 8. Releva pontuar que, esta Turma Recursal, ao apreciar processos atinentes à equiparação do pagamento da Gratificação de Combate e Controle de Endemias - GACEN dos servidores aposentados no mesmo valor pago aos inativos, manifestou--se no sentido de reconhecer a natureza eminentemente indenizatória desta verba. Precedentes: TR/AC, Recursos Inominados n. 0005780-

25.2010.4.01.3000, 0005210- 39.2010.4.01.3000, 0005837-43.2010.4.01.3000, Rel. Juiz Federal Substituto Guilherme Michelazzo Bueno, DJ 25/05/2012, E-DJF1 05/06/2012. 9. Por outro lado, este argumento não se mostra definitivo para determinar a não incidência da contribuição, uma vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal posiciona--se no sentido de que "as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária". (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009). No mesmo sentido, é o seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento". (AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009). 10. Da mera leitura do supracitado art. 55, §3º da Lei n. 11.784/2008, extrai--se claramente que, mediante a aplicação de critérios e percentuais legalmente estabelecidos, há indiscutível incorporação de parcela da GACEN aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus. 11. Como se nota, a sentença recorrida, ao afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a íntegra dos valores pagos a título de GACEN, bem como determinar a restituição dos valores já tributados, diverge da orientação consolidada no STF. 12. Desfecho: recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para afastar a incidência da contribuição previdenciária somente sobre a parcela da GACEN que não incorporará os proventos da aposentadoria do autor, bem como, se for o caso, determinar a restituição dos valores já tributados, ressalvadas as parcelas por ventura alcançadas pela prescrição quinquenal. 13. Sem custas e sem honorários advocatícios. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Acre em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO , na conformidade do voto do Relator. Rio Branco - AC, 28 de junho de 2013. Juiz Federal Substituto Guilherme Michelazzo Bueno, Relator (Processo nº 0006275-98.2012.4.01.3000 - 4ª Vara JEF - ACRE - TRF 1ª) Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao paradigma invocado pela requerente, haja vista que a Turma Recursal de origem considerou legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre a GACEN, em razão da natureza remuneratória da gratificação e, ainda, tendo em vista a possibilidade de incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões, ao passo que o acórdão paradigma entendeu que a referida gratificação possui natureza indenizatória, de modo que deve ser afastada a incidência da contribuição ao PSS da parcela da gratificação que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor. Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30 , 35, desta Turma Nacional. Portanto, conheço do recurso. Passo ao exame do mérito. A matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado no presente incidente foi objeto de uniformização na sessão de julgamento de 06/08/2014, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (Relator Juiz federal Bruno Leonardo Câmara Cará). Naquele caso, a sentença de primeira instância havia julgado procedente o pedido de não incidência da contribuição social do servidor público sobre a GACEN sob o fundamento de que se tratava de verba de caráter indenizatório. A Turma Recursal do Acre, acolhendo parcialmente o recurso da Fazenda Pública, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformou a sentença reconhecendo a não- incidência da contribuição tão- somente sobre a parcela da GACEN que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor. Contra essa decisão a Fazenda Pública interpôs o incidente de uniformização citado, ocasião em que a TNU decidiu no seguinte sentido: (a) A GACEN tem natureza remuneratória, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator: 4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. 5. Note--se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por um período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação. 6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai--se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". [...] 8. Desse modo, considerando que a GACEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável sua natureza vencimental. (b) A GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator (grifei): 9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do

art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho", in verbis: "Art. 4º o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...) § 1º o Entende--se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho"; 10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas". 11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas"). 12. Observe--se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem--se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida. 13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas. Cumpre observar que a questão relativa à incorporação parcial da GACEN aos proventos de aposentadoria foi mencionada, naquela ocasião, pelo Relator, apenas a título de obiter dictum, ou seja, como argumento meramente retórico, que não desempenha papel relevante para a formação do julgado, e assim o fez o Relator porque o acórdão recorrido tinha se assentado nessa premissa para afastar parcialmente a incidência da contribuição, e apenas a Fazenda Pública havia recorrido. Transcrevo o trecho correspondente (grifei): 14. Como obter dictum (sic), destaco, tão somente para as peculiaridades do caso presente, o fato da GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.748/08, [...] 15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos de inatividade [...] 16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem--se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irrisignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente. 17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender--se que a regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal. Por fim, transcrevo a ementa do referido julgado, onde restou assentado o entendimento acerca da isenção tributária reconhecida (grifei): ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRELEVÂNCIA PARA FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. Por conseguinte, da decisão contida no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, acima referido, podem-se extrair duas conclusões: (1) em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009, e AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009), no sentido de que somente as parcelas incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a

incidência da contribuição previdenciária respectiva, conclui-se que se está diante de hipótese de imunidade parcial, ou seja, de um anteparo jurídico constitucional que impede o legislador ordinário de fazer incidir a contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos sobre a parcela da GACEN que não se incorpora aos proventos de aposentadoria (art. 55, da Lei nº 11.748/2008); (2) além de se reconhecer a imunidade parcial genérica referida no item anterior, no caso da GACEN, há de ser reconhecida a isenção específica, prevista no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor público, "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", uma vez que a referida gratificação detém tal natureza. Dito de outro modo, à imunidade parcial mencionada soma-se a isenção tributária concedida em nível infraconstitucional, mediante isenção legal específica, na medida em que, uma vez reconhecido que a GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, tal gratificação deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, por força de expressa determinação contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Trata-se, portanto, de hipótese de exclusão do crédito tributário, nos moldes do art. 175, I, do CTN, isto é, embora fosse possível ao legislador infraconstitucional tributar a parcela da GACEN que é incorporada aos proventos de aposentadoria, optou-se por não fazê-lo, mediante a exclusão do crédito tributário correspondente. Há, por conseguinte, no que ultrapassa a imunidade mencionada, efetiva renúncia fiscal relativamente à parcela da GACEN que se incorpora aos proventos de aposentadoria. Portanto, ainda que a GACEN fosse integralmente incorporada aos proventos de aposentadoria, não haveria tributação alguma, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Ou seja, a aplicação a regra geral de imunidade parcial estabelecida pelo STF não prejudica a concomitante aplicação da regra de isenção da contribuição, em decorrência da lei que exclui o respectivo crédito tributário, conforme dispõe o art. 175, I, do CTN. Assim sendo, reafirma-se a tese de que NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". Considerando que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com o entendimento da TNU sobre a matéria submetida a julgamento, o presente incidente merece ser conhecido e provido, julgando-se o pedido inicial procedente, por aplicação da Questão de Ordem nº 38, segunda parte, deste Colegiado. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PROCESSO: 5002457-94.2013.4.04.7119; RELATOR: Juiz Federal Gerson Luiz Rocha; julgado em 17/08/2016). Diante de todo o exposto, estando o acórdão recorrido em dissonância ao entendimento desta TNU, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser CONHECIDO E PROVIDO, aplicando-se a Questão de Ordem nº 38, para que a contribuição previdenciária não incida em toda a parcela da GACEN.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005420-96.2013.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RICARDO EMMENDORFER SCHEUER
PROC./ADV.: DANILO FAGGIAN DOS SANTOS
OAB: SC-30 570
REQUERIDO(A): CONSELHO REGIONAL DE ENG. E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA
PROC./ADV.: ADRIANO CHAVES
OAB: SC-18 898
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. FIXAÇÃO DE ANUIDADE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.994/82. LEGISLAÇÃO REVOGADA PELA LEI Nº 8.906/94. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional interposto pela parte Autora pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que, reformando a sentença, julgou improcedente a pretensão inicial para declarar a total inexistência da taxa cobrada pelo CREA a título de Anotação de Responsabilidade Técnica do recorrente na condição de autônomo. Sustenta a Recorrente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e do STF no sentido de considerar ilegal a cobrança instituída pelo órgão fiscalizador, uma vez que a instituição de Tributo é exclusiva do Estado. Aponta como paradigmas julgados que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Por seu turno, a matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito desta TNU que fixou a tese de que, diante da revogação da Lei 6.994/82 e não havendo lei dispondo sobre eventuais valores devidos, anterior à vigência da Lei 12.514/11, não há base legal para cobrança de anuidade no período objeto da ação. Neste sentido: INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. LEI 6.994/92. LIMITES DE COBRANÇA ATÉ EFICÁCIA DA LEI 12.249/2010. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. PROVA DE RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. NECESSIDADE APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 TNU.

1. Incidente interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao recurso do réu, manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, reconhecendo a ausência de base legal para cobrança de anuidades que superem 2MVR, nos termos da Lei nº 6.994/82, até a eficácia da Lei 12.249/10, que estabeleceu novo valor e critério de reajuste. O réu também foi condenado à devolução dos valores cobrados a maior, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ - REsp 912.781/PR REsp 259.259/RS, REsp 967.157/PR, REsp 26.769/RJ, REsp 181.909/RS e REsp 396.751/RS - segundo os quais a Lei 8.906/94 revogou expressamente a Lei 6.994/82, deixando de existir a limitação quanto ao valor da anuidade fixada pelos Conselhos Profissionais, independentemente de regular uma categoria profissional específica. E ainda, que a procedência da demanda pressupõe a efetiva comprovação, pelo autor, do recolhimento alegadamente indevido. 3. Incidente admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 5. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento fixado por esta TNU. 6. A questão foi objeto de minucioso exame no PEDILEF 5006188-23.2011.4.04.7102, de relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado sessão de 07/05/2015. 7. Relaciono os pontos fixados no citado PEDILEF, julgado por unanimidade: a) são indevidas as taxas exigidas por conselhos profissionais em razão do exercício de poder de polícia, cobradas com base e parâmetros fixados em simples resoluções, em atenção ao princípio da legalidade estrita, conforme precedentes do STF e STJ - ARE 748.445, publicado em 12.02.2014 e REsp 1074932/RS, 2ª Turma, DJ 05.11.2008; b) a Lei 6.994/82 efetivamente foi revogada pela Lei 8.906/94, não sendo possível cobrança de anuidade à luz da norma revogada; c) o art. 58 da Lei 9.649/98, que determinava a competência dos conselhos profissionais para a fixação de anuidades por meio de normativos infralegais foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI 1.717/DF); d) diante da revogação da Lei 6.994/82 e não havendo lei dispondo sobre eventuais valores devidos, anterior à vigência da Lei 12.514/11, ausente base legal para cobrança de anuidade pelo recorrente, no período objeto da ação; e) acórdão, portanto, está em consonância com jurisprudência firmada pela TNU, ressaltando, também, que eventual alteração do julgado configuraria reformatio in pejus; f) para fins de repetição e indébito, a comprovação do recolhimento da exação e o seu montante no período reclamado não é necessária na fase de conhecimento, situação a ser apurada na fase de cumprimento do julgado. Precedentes do STJ. 8. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ e TNU. 9. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 desta TNU. (PEDILEF 50025126720114047102; JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO; DOU 09/10/2015, PÁGINAS 117/255). Diante de todo o exposto, estando o acórdão recorrido em dissonância ao entendimento desta TNU, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser CONHECIDO E PROVIDO, aplicando-se a Questão de Ordem nº 38, para restabelecer a sentença. Condenação da parte Ré em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, tendo em vista que, com a reforma do acórdão, tornou-se sucumbente vencida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005918-78.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SINEMÉSIA MENDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE LUIS MARQUES
OAB: SC-30747
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. JUROS DE MORA. SISTEMÁTICA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal que reconheceu o direito de percepção de diferenças de GDAA, determinando seu pagamento com correção monetária e juros capitalizados.

Cita paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica necessárias ao pedido de uniformização, considerando que determinam a aplicação do Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal para fins de correção monetária e juros de mora. O fato do acórdão da 5ª Turma Recursal de São Paulo tratar de verba previdenciária não me parece determinante para afastar a similitude fático-jurídica, tendo em vista que a sistemática de aplicação de juros de mora é similar para as verbas de natureza remuneratória.

No que toca à capitalização de juros de mora, esta TNU, seguindo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se no sentido de não ser cabível, devendo ser respeitados, quanto aos mesmos, os ditames da lei 11.960/09, exceto quando se tratar de verba de natureza tributária, que possui regras específicas. Atente-se para o precedente, aplicável, mutatis mutandis, ao caso em questão:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS NA FORMA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, contra acórdão proferido pela Turma Recursal que ao julgar procedente o pleito do requerido, determinou o pagamento de juros capitalizados de forma composta, nos índices oficiais da caderneta de poupança. Contudo, sustenta que a Lei 11.960/09, que deve ser aplicada ao caso, determina a aplicação de juros de forma simples. Ainda que os juros de mora devam incidir a partir da citação válida e não do ajuizamento da ação como consignado no acórdão recorrido. Como paradigma apresentou o acórdão prolatado nos autos 000997852009403603-SP e REsp 1.356.120-RS. O pedido de uniformização foi interposto tempestivamente e admitido na origem. 2. A questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela aplicabilidade do art. 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/09, exclusivamente quanto aos juros de mora, conforme se observa do teor do julgado a seguir: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice de remuneração da caderneta de poupança" prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia". (7/10/2014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 05038087020094058501 (TNU) JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY) Outrossim, a incidência do juros de forma simples, sem a capitalização mensal, está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que reflete a jurisprudência predominante no âmbito do STJ. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24.8.2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/1987. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CC. INAPLICABILIDADE EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESACABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO



DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora incidirão no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei 9.494/1997. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exige incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente em casos em que o objeto dos Embargos é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente. Nesse contexto, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. No tocante à interpretação do art. 354 do CC, observo que o decísum impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende ser inaplicável às dívidas da Fazenda Pública a regra de imputação de pagamento prevista no mencionado dispositivo. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ. 4. Embargos de Declaração opostos pela União posteriormente à interposição do presente Agravo Regimental não conhecidos, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade. 5. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013. 6. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014. 7. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013. 8. Agravo Regimental dos particulares parcialmente provido. Agravo Regimental da União não provido. (AGARESP 201302512480, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 ..DTPB:.) Assim, o Manual de Cálculos da Justiça Federal (http://www.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf), prevê a aplicação de juros simples (item 2.3.2.3), na no percentual de 0,5% ao mês, incidindo uma única vez. Igualmente, assiste razão à Autarquia Previdenciária no tocante ao marco inicial da incidência dos juros de mora, vez que tal questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 204), que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". De forma que neste ponto dispensa demais explanações. 3. Ante o exposto conheço CONHEÇO do presente incidente de uniformização, e DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de determinar que sobre o valor da condenação incidam juros de mora, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com termo inicial de incidência a partir da citação válida do réu no processo. É COMO VOTO (PEDILEF 50011140220134047204, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 10/06/2016 PÁGINAS 133/247) No caso dos autos, trata-se de pagamento de diferenças remuneratórias, razão pela qual os juros devem obedecer a sistemática do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê a aplicação de juros simples.

Diante do exposto, o incidente deve ser CONHECIDO E PROVIDO, no que toca à capitalização de juros de mora, reformando-se o acórdão neste particular, para que os juros sejam aplicados de forma simples, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006141-49.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: ANGELO ROBERTO BOZZETTO

OAB: RS-34898

REQUERIDO(A): SALETE COIMBRA DA SILVA

PROC./ADV.: MAURÍCIO DAL AGNOL

OAB: RS-43205

PROC./ADV.: RONALDO ELIAS

OAB: RS-59024

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. FIXAÇÃO DE ANUIDADE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.994/82. LEGISLAÇÃO REVOGADA PELA LEI Nº 8.906/94. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul em face de acórdão de Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido relativo à limitação do valor das anuidades a dois MVRs, nos termos da Lei n. 6.994/82, até o advento da Lei n. 12.249/2010, que alterou os valores cobrados a tal título por este Conselho.

A requerente aponta como paradigmas julgados que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Inicialmente, quanto à alegação de que caberia ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido, a TNU possui precedentes em que decidiu tratar-se de matéria processual, ataindo a incidência da Súmula 43 (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual). Atente-se para o precedente:

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DOS VALORES - DISCUSSÃO SOBRE O MOMENTO DE PRODUÇÃO DA PROVA - MATÉRIA PROCESSUAL - PU INVIÁVEL - SÚMULA 43/TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo Conselho recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu indébito tributário. A matéria de fundo discutida nos autos cuida da existência, ou não, de base legal para cobrança de anuidades que superem a 2MVR, nos termos do art. 1º, §1º, 'a', da Lei nº 6.994/82 tendo a sentença (mantida pela Turma) condenado o recorrente a repetir os valores que excedam ao referido limite no período mencionado. A questão ayiada no recurso, e objeto de impugnação específica por parte do Conselho durante todo o processo trata da necessidade do contribuinte fazer prova do montante do tributo recolhido, e que se pretende devolvido. A tese jurídica adotada foi no sentido de que "o acolhimento de pedido de repetição de indébito tem como pressuposto a comprovação dos valores perseguidos, não podendo a prova necessária ser delegada para a fase de execução, sob pena de violação do disposto no artigo 460, parágrafo único, do CPC". Trata-se, à evidência, de matéria de nítido cunho processual, a atrair a incidência da Súmula 43 desta TNU, é dizer: "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Voto no sentido de não conhecer o recurso. (PEDILEF 500251607201114047102; JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELÔ; DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339).

Quanto à alegação de que a Lei nº 6.994/82 encontrar-se-ia revogada, de forma que não poderia haver limitação do valor da anuidade por força de seus dispositivos, a matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito desta TNU que fixou a tese de que, diante da revogação da Lei 6.994/82 e não havendo lei dispondo sobre eventuais valores devidos, anterior a vigência da Lei 12.514/11, não há base legal para cobrança de anuidade no período objeto da ação. Neste sentido: INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. LEI 6.994/92. LIMITES DE COBRANÇA ATÉ EFICÁCIA DA LEI 12.249/2010. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. PROVA DE RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. NECESSIDADE APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 TNU.

1. Incidente interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao recurso do réu, manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, reconhecendo a ausência de base legal para cobrança de anuidades que superem 2MVR, nos termos da Lei nº 6.994/82, até a eficácia da Lei 12.249/10, que estabeleceu novo valor e critério de reajuste. O réu também foi condenado à devolução dos valores cobrados a maior, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ - REsp 912.781/PR REsp 259.259/RS, REsp 967.157/PR, REsp 26.769/RJ, REsp 181.909/RS e REsp 396.751/RS - segundo os quais a Lei 8.906/94 revogou expressamente a Lei 6.994/82, deixando de existir a limitação quanto ao valor da anuidade fixada pelos Conselhos Profissionais, independentemente de regular uma categoria profissional específica. E ainda, que a procedência da demanda pressupõe a efetiva comprovação, pelo autor, do recolhimento alegadamente indevido. 3. Incidente admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 5. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento fixado por esta TNU. 6. A questão foi objeto de minucioso exame no PEDILEF 5006188-23.2011.4.04.7102, de relatoria

do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado sessão de 07/05/2015. 7. Relaciono os pontos fixados no citado PEDILEF, julgado por unanimidade: a) são indevidas as taxas exigidas por conselhos profissionais em razão do exercício de poder de polícia, cobradas com base e parâmetros fixados em simples resoluções, em atenção ao princípio da legalidade estrita, conforme precedentes do STF e STJ - ARE 748.445, publicado em 12.02.2014 e REsp 1074932/RS, 2ª Turma, DJ 05.11.2008; b) a Lei 6.994/82 efetivamente foi revogada pela Lei 8.906/94, não sendo possível cobrança de anuidade à luz da norma revogada; c) o art. 58 da Lei 9.649/98, que determinava a competência dos conselhos profissionais para a fixação de anuidades por meio de normativos infralegais foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI 1.717/DF); d) diante da revogação da Lei 6.994/82 e não havendo lei dispondo sobre eventuais valores devidos, anterior a vigência da Lei 12.514/11, ausente base legal para cobrança de anuidade pelo recorrente, no período objeto da ação; e) acórdão, portanto, está em consonância com jurisprudência firmada pela TNU, ressaltando, também, que eventual alteração do julgado configuraria reformatio in pejus; f) para fins de repetição e indébito, a comprovação do recolhimento da exação e o seu montante no período reclamado não é necessária na fase de conhecimento, situação a ser apurada na fase de cumprimento do julgado. Precedentes do STJ. 8. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ e TNU. 9. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 desta TNU. (PEDILEF 500251267201114047102; JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO; DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

Neste ponto, resta patente que a jurisprudência da TNU se pacificou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009551-23.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HAMILTON MENDONÇA PERES

PROC./ADV.: BRENNER PEREIRA FERRÃO

OAB: RS-79817

REQUERIDO(A): FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS). INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE A ENDEMIAS (GACEN). ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 10.887/2004.PARCELA REMUNERATÓRIA PAGA EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 38. PROVIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido inicial de não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor recebido como Gratificação de Atividade de Combate a Endemias - GACEN.

A requerente aponta como paradigma julgado que bem caracteriza a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito desta TNU, que fixou a tese de que "NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". Atente-se para o precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PEDILEF Nº 0006275-98.2012.4.01.3000. NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM

DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001,, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Argumenta que o referido acórdão, ao entender como legítima a incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) percebida pelo autor, está em contrariedade com o decidido pela Turma Recursal do Acre, no julgamento do processo nº 0006275-98.2012.4.01.3000. A parte adversa não apresentou contrarrazões. O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório. Passo ao exame da admissibilidade do incidente. O recurso é tempestivo. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes: Quanto à matéria discutida nos presentes autos, tenho adotado os fundamentos do voto apresentado pelo Juiz Federal Andrei Pitten Veloso no processo n. 5010777- 87.2013.404.7102, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal; Preliminar: comprovação da incidência do PSS sobre a GACEN É prescindível a demonstração analítica da incidência do PSS sobre a GACEN, visto se tratar de imposição legal, decorrente do artigo 4º da Lei 10.887/2004, que determina a incidência da contribuição sobre a totalidade da 'base de contribuição' (inciso I), compreendida como 'o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens' (§ 1º), excluídas as verbas arroladas nos incisos do artigo 4º, § 1º, entre as quais não se insere a GACEN. GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN - foi instituída pelos artigos 54 e seguintes da Lei 11.784/2008, fruto da conversão da MP 431/2008, nos seguintes termos: (...) Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1º - Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012. § 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. § 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. § 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. § 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991. § 8º Os servidores ou empregados que receberam a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. A gratificação, portanto, é devida aos servidores da FUNASA que realizem, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias. Natureza remuneratória da GACEN Evidente a sua natureza remuneratória, visto que: i) é devida também nos afastamentos, sempre que considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (art. 55, § 2º); ii) incorpora-se aos proventos de aposentadoria e às pensões (art. 55, § 3º); iii) é reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração (art. 55, § 5º); iv) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança (art. 55, § 6º), mesmo que realizem, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias; e v) não obsta o pagamento de diárias, desde que ocorra pernoite (art. 55, § 8º). Inaplicabilidade da exceção do art. 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/2004 Ademais, não se afigura aplicável o artigo 4º, § 1º, inciso VII, da Lei 10.887/2004, que excepciona da incidência da contribuição as 'parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho', na medida em que a GACEN é devida pelo desempenho da atividade de combate e controle de endemias, sendo irrelevante o local em que realizada, consoante se depreende do artigo 55 da Lei 11.784/2008, que alude ao desempenho da aludida atividade 'em área urbana ou rural', ou seja, em qualquer localidade. Incorporação às aposentadorias e pensões Outro argumento a reforçar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária diz respeito à possibilidade de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria e às pensões, consagrada pelo artigo 55, § 3º, da Lei 11.784/2008, in verbis:

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Em contrapartida, a limitação do direito à incorporação, prevista nos incisos I e II, a, embasa o pedido de não incidência do PSS sobre o montante da GACEN que não será incorporado às aposentadorias e pensões. No entanto, tal limitação somente se aplica às aposentadorias e pensões já instituídas em fevereiro de 2004 (inciso I) e àquelas relativas a servidores que tenham direito à paridade, nos termos dos artigos 3º e 6º da EC 41/2003 e do artigo 3º da EC 47/2005 (inciso II, a), mas não aos demais (inciso II, b), aos quais se aplica o regime da Lei 10.887/2004, segundo a qual os proventos de aposentadoria serão calculados com base na 'média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência' (art. 1º, caput). Para estes últimos, portanto, a GACEN será considerada integralmente para fins de cálculo da aposentadoria e da pensão, na medida em que integra a remuneração utilizada como base para a cobrança da contribuição previdenciária. Destarte, para acolher-se o pedido sucessivo, de afastamento da incidência do PSS sobre a parcela da GACEN que não se incorporará aos benefícios previdenciários, seria mister que a parte autora tivesse comprovado o regime jurídico que lhe é aplicável, desincumbindo-se do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC). Não foram, contudo, coligidos aos autos elementos que pudessem provar esse fato, o que impossibilita a acolhida do pedido em apreço. Pelo exposto, a sentença deve ser reformada. Dessa forma, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido da parte autora. Por sua vez, o paradigma da Turma Recursal do Acre (Processo nº 0006275- 98.2012.4.01.3000) assim dirimiu a questão: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PARCELA INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso da União contra a sentença que julgou procedente o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária (PSS) sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), condenando a União a abster-se de proceder a novos descontos, bem como a restituir os valores já descontados desde março de 2008 (data da instituição da referida gratificação). 2. Sustenta que a GACEN, instituída pela MP n. 431/2008, convertida em Lei n. 11.784/2008, em substituição à indenização de campo possui natureza remuneratória. Não houve substituição total da indenização de campo pela GACEN/GECEN, pois os objetos, os valores e o alcance subjetivo de ambas as gratificações não coincidem. Além disso, uma vez que os valores percebidos a título de GACEN são levados em consideração para o cálculo de aposentadoria, também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Contrarrazões apresentadas pela parte autora. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 5. A questão em tela versa acerca da legitimidade ou não da operação de incidência tributária da contribuição previdenciária (PSS) sobre os valores percebidos por servidores públicos federais a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN). 6. Com a edição da Medida Provisória nº 431, convertida na Lei nº 11.784/08, a indenização de campo, que possuía caráter indenizatório e era prevista na Lei nº 8.216/91, foi expressamente substituída pela Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, destinada aos servidores da FUNASA que realizem atividades de combate e controle de endemias. Nos termos dos arts. 54 e 55 da referida lei: "Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda

Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004". 7. Ao substituir a indenização de campo (art. 16 da Lei 8.216/91), a GACEN traz consigo, inevitavelmente, forte semelhança com a antiga parcela indenizatória, especialmente o caráter compensatório pelas despesas realizadas nos deslocamentos que não exigem pernoite. Note-se que os servidores que percebem a GACEN, em regra, não fazem jus ao recebimento de diárias por deslocamento para controle e combate de endemias (§ 8º do art. 55 da Lei 11.784/2008). Claro está que a finalidade da gratificação é compensar despesas e, até mesmo, o desgaste físico decorrente do exercício da atividade como, por exemplo, deslocamento para as áreas endêmicas, alimentação, risco de contrair doenças etc. 8. Releva pontuar que, esta Turma Recursal, ao apreciar processos atinentes à equiparação do pagamento da Gratificação de Combate e Controle de Endemias - GACEN dos servidores aposentados no mesmo valor pago aos inativos, manifestou-se no sentido de reconhecer a natureza eminentemente indenizatória desta verba. Precedentes: TR/AC, Recursos Inominados n. 0005780-25.2010.4.01.3000, 0005210- 39.2010.4.01.3000, 0005837-43.2010.4.01.3000, Rel. Juiz Federal Substituto Guilherme Michelazzo Bueno, DJ 25/05/2012, E-DJF1 05/06/2012. 9. Por outro lado, este argumento não se mostra definitivo para determinar a não incidência da contribuição, uma vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de que "as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária". (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009). No mesmo sentido, é o seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento". (AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009). 10. Da mera leitura do supracitado art. 55, §3º da Lei n. 11.784/2008, extrai-se claramente que, mediante a aplicação de critérios e percentuais legalmente estabelecidos, há indiscutível incorporação de parcela da GACEN aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus. 11. Como se nota, a sentença recorrida, ao afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a íntegra dos valores pagos a título de GACEN, bem como determinar a restituição dos valores já tributados, diverge da orientação consolidada no STF. 12. Desfecho: recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para afastar a incidência da contribuição previdenciária somente sobre a parcela da GACEN que não incorporará os proventos da aposentadoria do autor, bem como, se for o caso, determinar a restituição dos valores já tributados, ressalvadas as parcelas por ventura alcançadas pela prescrição quinquenal. 13. Sem custas e sem honorários advocatícios. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Acre em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, na conformidade do voto do Relator. Rio Branco - AC, 28 de junho de 2013. Juiz Federal Substituto Guilherme Michelazzo Bueno, Relator (Processo nº 0006275-98.2012.4.01.3000 - 4ª Vara JEF - ACRE - TRF 1) Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao paradigma invocado pela requerente, haja vista que a Turma Recursal de origem considerou legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre a GACEN, em razão da natureza remuneratória da gratificação e, ainda, tendo em vista a possibilidade de incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões, ao passo que o acórdão paradigma entendeu que a referida gratificação possui natureza indenizatória, de modo que deve ser afastada a incidência da contribuição ao PSS da parcela da gratificação que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor. Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30, 35, desta Turma Nacional. Portanto, conheço do recurso. Passo ao exame do mérito. A matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado no presente incidente foi objeto de uniformização na sessão de julgamento de 06/08/2014, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (Relator Juiz federal Bruno Leonardo Câmara Cará). Naquele caso, a sentença de primeira instância havia julgado procedente o pedido de não incidência da contribuição social do servidor público sobre a GACEN sob o fundamento de que se tratava de verba de caráter indenizatório. A Turma Recursal do Acre, acolhendo parcialmente o recurso da Fazenda Pública, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformou a sentença reconhecendo a não-incidência da contribuição tão-somente sobre a parcela da GACEN que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor. Contra essa decisão a Fazenda Pública interpostos o incidente de uniformização citado, ocasião em que a TNU decidiu no seguinte sentido: (a) A GACEN tem natureza remuneratória, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator: 4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. 5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício,



quando percebida por um período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação. 6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". [...] 8. Desse modo, considerando que a GaCEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável sua natureza vencimental. (b) A GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator (grifei): 9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho", in verbis: "Art. 4º o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...) § 1º o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho"; 10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas". 11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas"). 12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida. 13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas. Cumpre observar que a questão relativa à incorporação parcial da GACEN aos proventos de aposentadoria foi mencionada, naquela ocasião, pelo Relator, apenas a título de obter dictum, ou seja, como argumento meramente retórico, que não desempenha papel relevante para a formação do julgado, e assim o fez o Relator porque o acórdão recorrido tinha se assentado nessa premissa para afastar parcialmente a incidência da contribuição, e apenas a Fazenda Pública havia recorrido. Transcrevo o trecho correspondente (grifei): 14. Como obter dictum (sic), destaco, tão somente para as peculiaridades do caso presente, o fato da GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.748/08, [...] 15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos de inatividade [...] 16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irressignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente. 17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal. Por fim, transcrevo a ementa do referido julgado, onde restou assentado o entendimento acerca da isenção tributária reconhecida (grifei): ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO

FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRELEVÂNCIA PARA FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. Por conseguinte, da decisão contida no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, acima referido, podem-se extrair duas conclusões: (1) em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009, e AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009), no sentido de que somente as parcelas incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária respectiva, conclui-se que se está diante de hipótese de imunidade parcial, ou seja, de um anteparo jurídico constitucional que impede o legislador ordinário de fazer incidir a contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos sobre a parcela da GACEN que não se incorpora aos proventos de aposentadoria (art. 55, da Lei nº 11.748/2008); (2) além de se reconhecer a imunidade parcial genérica referida no item anterior, no caso da GACEN, há de ser reconhecida a isenção específica, prevista no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor público, "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", uma vez que a referida gratificação detém tal natureza. Dito de outro modo, à imunidade parcial mencionada soma-se a isenção tributária concedida em nível infraconstitucional, mediante isenção legal específica, na medida em que, uma vez reconhecido que a GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, tal gratificação deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, por força de expressa determinação contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Trata-se, portanto, de hipótese de exclusão do crédito tributário, nos moldes do art. 175, I, do CTN, isto é, embora fosse possível ao legislador infraconstitucional tributar a parcela da GACEN que é incorporada aos proventos de aposentadoria, optou-se por não fazê-lo, mediante a exclusão do crédito tributário correspondente. Há, por conseguinte, no que ultrapassa a imunidade mencionada, efetiva renúncia fiscal relativamente à parcela da GACEN que se incorpora aos proventos de aposentadoria. Portanto, ainda que a GACEN fosse integralmente incorporada aos proventos de aposentadoria, não haveria tributação alguma, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Ou seja, a aplicação a regra geral de imunidade parcial estabelecida pelo STF não prejudica a concomitante aplicação da regra de isenção da contribuição, em decorrência da lei que exclui o respectivo crédito tributário, conforme dispõe o art. 175, I, do CTN. Assim sendo, reafirma-se a tese de que NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". Considerando que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com o entendimento da TNU sobre a matéria submetida a julgamento, o presente incidente merece ser conhecido e provido, julgando-se o pedido inicial procedente, por aplicação da Questão de Ordem nº 38, segunda parte, deste Colegiado. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PROCESSO: 5002457-94.2013.4.04.7119; RELATOR: Juiz Federal Gerson Luiz Rocha; julgado em 17/08/2016). Diante de todo o exposto, estando o acórdão recorrido em dissonância ao entendimento desta TNU, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser CONHECIDO E PROVIDO, aplicando-se a Questão de Ordem nº 38, julgando procedente o pleito inicial. Em sendo assim, condena-se a União ao pagamento das parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, com a observância da sistemática das verbas tributárias prevista no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a Recorrente, sucumbente desde a sentença, foi vencedora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5010854-30.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JOINVILLE
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA. SISTEMÁTICA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal que denegou a segurança que objetivava a suspensão do pagamento de diferenças remuneratórias calculadas com a aplicação de juros capitalizados.

Cita paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica necessárias ao pedido de uniformização, considerando que determinam a aplicação do Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal para fins de correção monetária e juros de mora. O fato do acórdão da 5ª Turma Recursal de São Paulo tratar de verba previdenciária não me parece determinante para afastar a similitude fático-jurídica, tendo em vista que a sistemática de aplicação de juros de mora é similar para as verbas de natureza remuneratória.

No que toca à capitalização de juros de mora, esta TNU, seguindo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se no sentido de não ser cabível, devendo ser respeitados, quanto aos mesmos, os ditames da lei 11.960/09, exceto quando se tratar de verba de natureza tributária, que possui regras específicas. Atente-se para o precedente, aplicável, mutatis mutandis, ao caso em questão:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS NA FORMA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, contra acórdão proferido pela Turma Recursal que ao julgar procedente o pleito do requerido, determinou o pagamento de juros capitalizados de forma composta, nos índices oficiais da caderneta de poupança. Contudo, sustenta que a Lei 11.960/09, que deve ser aplicada ao caso, determina a aplicação de juros de forma simples. Ainda que os juros de mora devem incidir a partir da citação válida e não do ajuizamento da ação como consignado no acórdão recorrido. Como paradigma apresentou o acórdão prolatado nos autos 000997852009403603-SP e REsp 1.356.120-RS. O pedido de uniformização foi interposto tempestivamente e admitido na origem. 2. A questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela aplicabilidade do art. 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/09, exclusivamente quanto aos juros de mora, conforme se observa do teor do julgado a seguir: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice de remuneração da caderneta de poupança" prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia". (7/10/2014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 05038087020094058501 (TNU) JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY) Outrossim, a incidência do juros de forma simples, sem a capitalização mensal, está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que reflete a jurisprudência predominante no âmbito do STJ. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NO PERÍODO ANTERIOR A 24.8.2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/1987. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CC. INAPLICABILIDADE EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora incidirão no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exige incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente em casos em que o objeto dos Embargos é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente. Nesse contexto, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. No tocante à interpretação do art. 354 do CC, observo que o decism impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende ser inaplicável às dívidas da Fazenda Pública a regra de imputação de pagamento prevista no mencionado dispositivo. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ. 4. Embargos de Declaração opostos pela União posteriormente à interposição do presente Agravo Regimental não conhecidos, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade. 5. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013. 6. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014. 7. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013. 8. Agravo Regimental dos particulares parcialmente provido. Agravo Regimental da União não provido. (AGARESP 201302512480, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 ..DTPB:.) Assim, o Manual de Cálculos da Justiça Federal (http://www.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf), prevê a aplicação de juros simples (item 2.3.2.3), na no percentual de 0,5% ao mês, incidindo uma única vez. Igualmente, assiste razão à Autarquia Previdenciária no tocante ao marco inicial da incidência dos juros de mora, vez que tal questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 204), que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". De forma que neste ponto dispensa demais explanações. 3. Ante o exposto conheço CO-NHEÇO do presente incidente de uniformização, e DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de determinar que sobre o valor da condenação incidam juros de mora, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com termo inicial de incidência a partir da citação válida do réu no processo. É COMO VOTO (PEDILEF 50011140220134047204, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 10/06/2016 PÁGINAS 133/247) No caso dos autos, trata-se de pagamento de diferenças remuneratórias, razão pela qual os juros devem obedecer a sistemática do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê a aplicação de juros simples. Diante do exposto, o incidente deve ser CONHECIDO E PROVIDO, no que toca à capitalização de juros de mora, reformando-se o acórdão neste particular, para que os juros sejam aplicados de forma simples, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5058636-08.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NARA REGINA DE SOUZA PINTO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOMENTE DEVIDOS PELO RECORRENTE VENCIDO, NOS TERMOS DO ART. 55, DA LEI N. 9.099/95. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte Autora contra acórdão que deu provimento a Incidente de Uniformização. Afirma ter havido omissão, pois embora o Incidente de Uniformização tenha sido provido e o pedido autoral tenha sido julgado procedente, não foram fixados os honorários advocatícios em seu favor. Sabe-se que os Embargos de Declaração não são cabíveis para rediscussão de questão já analisada pela decisão atacada.. Da leitura do acórdão embargado, verifica-se que houve análise do cabimento dos honorários advocatícios, tendo sido afastada a condenação, nos seguintes termos: sem condenação em honorários, nos termos do Art.55 da lei 9.099/95, tendo em vista que a parte Recorrente, sucumbente desde a sentença, foi vencedora. Ora, consoante disposto no artigo 55, da Lei n. 9.099/95, a condenação em honorários advocatícios somente se faz cabível no caso em que o recorrente reste vencido, o que, com a reforma do acórdão da Turma de origem, não ocorreu nos presentes autos. Denote-se que o embargado em nenhum momento recorreu, até porque a sentença e o acórdão lhes foram favoráveis, não figurando como recorrente neste feito, razão pela qual não pode ser condenado em honorários advocatícios, dentro da sistemática prevista para os Juizados Especiais, através da Lei 9.099/95. Tendo em vista a regra especial prevista para a sistemática dos Juizados, não se pode aplicar, por analogia, as regras gerais do Código de Processo Civil, devendo ser observado o princípio da especialidade. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCPC) e corrigir erro material. Cumpre salientar que os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão do julgado. No caso em questão, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado quanto à questão discutida, não se caracterizando qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Em sendo assim, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000061-48.2010.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ALVES RIBEIRO
PROC./ADV.: EMANUEL CELSO DECHECHI
OAB: SP-162741
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP099858
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal deu provimento ao seu recurso, fixando os consectários legais com base no "Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009.)". - Pretende: "(...) fixar os juros de 1% (um por cento), a contar da data do requerimento administrativo, devendo incidir mês a mês, desde a data do vencimento de cada prestação, até o efetivo pagamento pelo recorrido, independente de precatório, conforme entendimento jurisprudencial para as causas de natureza alimentar e disposições do Código Civil vigente; Aplicar a decisão proferida nas ADI's 4357 e 4425, que declarou a inconstitucionalidade da lei 11.960/09 e afastar sua aplicação para fins de juros e correção monetária. (...)".

Pois bem.

- Quanto aos consectários legais, aplicável o entendimento consagrado no PEDILEF Nº 0004986-16.2007.4.03.6310: "(...) 7. No que tange à aplicação da Lei nº 11.960/2009 oportuno pontuar: o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da Constituição da República, concernente à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; e por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual prevê a aplicação do índice oficial da caderneta de poupança para efeito de correção monetária e de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública. 8. O STF concluiu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade objeto das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e estabeleceu como marco inicial a data do julgamento da questão de ordem, ou seja: 25.03.2015. 9. No entanto, em 27.03.2015 foi interposto sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil, o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Relator Ministro Luiz Fux) o qual analisava, reconhecida a repercussão geral, a validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica de caderneta de poupança (Taxa Referencial da TR), conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 10. Assim, embora concluída a modulação, ante a imposição desse e de outros Recursos perante o STF e o STJ, a matéria pende de solução definitiva; consoante STJ, EDcl no Ag Rg no REsp 1412417/MG, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151), segundo Tema, DJe 13/05/2015 11. Noutro ângulo, o posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização, mutatis mutandis, é no sentido do jugado uniformizador a seguir reproduzido: PEDILEF nº 00017841020104013100, Rel. JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgado em 11.03.2015. "EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DOS MESMOS ENCARGOS DE ATUALIZAÇÃO DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-F DA LEI 11.960/2009). MATÉRIA UNIFORMIZADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará e Amapá, que negou provimento ao recurso da ECT, para manter a sentença de procedência, que condenou a ora requerente a indenizar a parte autora em danos materiais e morais pelo extravio de correspondência. Quanto ao critério de atualização dos valores, o acórdão sob censura ressaltou que a sistemática de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública prevista na Lei 11.960/2009 não se aplica à ECT. O art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 não estende em favor da ECT todo e qualquer privilégio concedido à Fazenda Pública e não trata da sistemática de atualização das condenações. 2. Em seu incidente, a ECT postula a uniformização da jurisprudência quanto à aplicabilidade dos juros moratórios a ela impostos, em razão de sua equiparação, na condição de estatal, às entidades que integram a Fazenda Pública. Alega que a decisão da origem, ao entender que a sistemática de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública não se aplica à ECT, diverge de acórdão de Turma Recursal integrante da 5ª Região (processo 0500176-68.2011.4.05.8500, 1ª TRSE), que teria entendido que os juros aplicáveis à ECT são os previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a requerente logrou comprovar a necessária divergência na interpretação de lei federal a respeito de questão de direito material entre decisões de turmas de diferentes regiões. Ressalto que o acórdão paradigma foi proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, integrante da 5ª Região, documento que acompanha o pedido de uniformização (doc. 1391).5. Quanto ao mérito, esta Turma Nacional já apreciou o tema em discussão, firmando o entendimento de que se aplica à ECT o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na forma da Lei n. 11.960/09, no tocante aos juros de mora. Refiro-me ao julgamento do Pedilef 0020110-43.2010.4.01.3900, da relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, realizado na sessão de 12/11/2014, em que este Colegiado, por unanimidade, deu provimento ao incidente interposto pela ECT. 6. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, para reformar o acórdão recorrido quanto aos consectários legais aplicados, reiterando a premissa jurídica uniformizada por esta Turma Nacional de que, no concernente aos juros de mora, aplicam-se de forma imediata as disposições constantes do Art. 10.-F da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009 e, no que pertine à atualização monetária e demais verbas aplica-se o Manual de Cálculos do CJF. Restam mantidos os ônus sucumbenciais fixados pela Turma Recursal de origem. Desnecessidade de adequação do acórdão. Retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação." (grifo não original). (...)". - Assim, sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária e juros de mora, observados os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, a qual atualmente contempla o INPC para atualização dos débitos de natureza previdenciária, ante a inconstitucionalidade do critério estabelecido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADI 4357); e juros de mora de acordo com as regras aplicáveis à caderneta de poupança. - De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000317-51.2011.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA ONÍDIA RIBEIRO

PROC./ADV.: ANTÔNIO MÁRIO DE TOLEDO

OAB: SP-47319

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU À IDADE MÍNIMA EXIGIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Pois bem.

- In casu, a sentença, mantida pela Turma Recursal de Origem, assim consignou, in verbis:

"(...) Para comprovar o exercício do labor rural, a autora carrou aos autos, dentre outros documentos, a sua certidão de casamento, celebrado em 1969, qualificando seu cônjuge como lavrador.

A qualificação de lavrador constante em atos de registro civil é extensível ao cônjuge, e embora não comprove o exercício efetivo do trabalho rural, é apta a constituir início razoável de prova material. No entanto, verifico que a autora não faz jus ao benefício vindicado, tendo em vista que deixou as lides rurais em 1984, muito tempo antes de implementar o requisito etário no ano de 2005, conforme se constata da própria narrativa fática exposta na exordial, não preenchendo, desta forma, a exigência contida na legislação previdenciária, de que a atividade rural tenha sido exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário.

Ademais, observo que a prova oral colhida em audiência se mostrou frágil, genérica e contraditória, não corroborando sequer o exercício de atividade rural nos períodos constantes na inicial. (...)".

- Ora, o Acórdão impugnado julgou improcedente o pedido formulado na inicial ao argumento de que a parte autora teria se afastado das atividades campesinas muito antes de pleitear o benefício ou de alcançar a idade mínima exigida. Tal entendimento é consonante com o posicionamento consolidado da TNU, segundo o qual, conforme o enunciado da Súmula nº 54, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."

- Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO OU À DATA DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. SÚMULA Nº 54. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, o qual deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o colegiado, a prova mais recente da atividade rural da parte autora (vínculo empregatício com encerramento em 1995) é muito anterior ao momento em que a mesma completou o requisito etário para a concessão do benefício (2002). 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigmas os seguintes julgados do C. STJ: AR 3771 / CE (Órgão Julgador: Terceira Seção. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ: 27/10/07) e AgRg no RESp nº 945696 (Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator: Ministro Hamilton Carvalhal. DJ: 11/09/07). 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em apreço, o acórdão impugnado julgou improcedente o pedido formulado na inicial ao argumento de que a prova mais recente da atividade rural é muito anterior ao momento em que a parte autora completou o requisito etário para a concessão do benefício. Tal entendimento é consonante com o posicionamento consolidado da TNU, segundo o

qual, conforme o enunciado da Súmula nº 54, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima." 6. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, "in verbis": Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.(PEDILEF nº 00015517420064036308. Relator: Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales. DOU:03/07/2015)

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

- Adentrar mais na questão ora arguida demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

- Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003607-16.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANGELINE ANANIAS BRAGA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. BOA-FÉ DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE DO INSS NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS face de acórdão proferido por Turma Recursal que afastou a necessidade de devolução dos valores decorrentes de tutela antecipada posteriormente revogada.

- Sustenta o INSS que o segurado, independentemente de boa ou má fé, terá o dever de restituir o que recebeu a maior seja por desconto em benefício ativo, seja por ação própria na hipótese de o segurado não estar recebendo benefício previdenciário. Colaciona julgado paradigmático do STJ.

Pois bem.

- A controvérsia diz respeito à devolução ou não dos valores recebidos em decorrência de tutela antecipada posteriormente revogada.

- Acerca da matéria, a despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente, "in verbis":

"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido". (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

- No mesmo sentido o julgado desta TNU: PEDILEF nº 50028135620124047109 (Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 13/04/2015).

- De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU.

- Oportuno ressaltar que proceder à análise da existência, ou não, de má fé vai de encontro com o que dispõe a Súmula n. 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Isso porque a Turma de Origem, de modo criterioso, reconheceu não ter havido qualquer conduta dolosa por parte do segurado.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008000-97.2010.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOAO CARLOS BERNARDO

PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI

OAB: SP098327

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES PERCEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A DEPENDER DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA PRINCIPAL QUANDO PAGA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Fazenda Nacional em face de acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade de imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de juros de mora, pagos por força de reclamatória trabalhista.

A requerente aponta como paradigmas julgados do STJ, que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A respeito da matéria em debate, esta TNU, de acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas, salvo: I) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e II) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Atente-se para o precedente:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. VERBA PRINCIPAL DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial para "(...) declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária e do imposto de renda incidentes sobre os valores recebidos a título de juros de mora, por ocasião do processo judicial que reconheceu o direito da parte autora à progressão retroativa, e, conseqüentemente, condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária incidentes sobre os citados valores, ressalvas as parcelas já restituídas administrativamente (...)".

- Recorre a União Federal quanto à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora. Sustenta que "(...) a matéria foi decidida pela 1ª Seção da Corte no julgamento do RESP 1.227.133 apenas no que diz respeito aos juros de mora pagos em decorrência de ação referente à rescisão de contrato de trabalho e que incluía parcelas isentas do imposto de renda, como também parcelas sujeitas ao referido imposto. (...) Portanto, em se fazendo tributáveis os juros de mora, embora detenham natureza indenizatória, e não decorrendo de verbas isentas ou não tendo sido percebidos por força ou em razão de rescisão de contrato de trabalho, decisão em contrário viola a referida legislação transcrita acima, bem como vai de encontro ao entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo.(...)".

Pois bem.

- Para a ocorrência do fato gerador de IRPF, necessário se faz que a verba auferida pelo contribuinte venha a lhe representar uma aquisição efetiva de disponibilidade econômica ou jurídica. De fato, "rendas e proventos de qualquer natureza" é expressão que indica a espécie do gênero "acréscimo patrimonial", razão pela qual a hipótese de incidência material da renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acréscimo patrimonial).

- Não se desconhece a existência de determinadas verbas que, a despeito de aparentemente acrescerem o patrimônio de alguém, constituem-se, na verdade, em simples recomposição, pois visam tão-somente a compensar um prejuízo sofrido. São verbas meramente indenizatórias e sobre elas não incide Imposto de Renda, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Por tal razão, necessário identificar a natureza jurídica das verbas percebidas originalmente pela parte autora, verbas estas de cujo pagamento atrasado nasceu a obrigação da Fazenda de lhes acrescer os juros de mora (indenizatória ou remuneratória). Há que se esclarecer se tais verbas constituíram, ou não, um acréscimo patrimonial passível de tributação de IRPF, haja vista que, por se tratar de obrigação de caráter acessório, os juros de mora terão a mesma natureza daquela obrigação de onde se originou.

- Especificamente para o caso de imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, colaciono o precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP Nº 1118429/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACCES-SORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. O cerne da con-

trovérsia em questão consiste em verificar como deve ser calculado o Imposto de Renda incidente sobre benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de serviço) pagos - em virtude de decisão judicial - acumuladamente mediante precatório, e se incide imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes do pagamento desta verba. 2. (...) 5. Em princípio, haja vista que a verba principal está sujeita à tributação pelo Imposto de Renda - aposentadoria por tempo de contribuição -, tem-se por devida a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. 6. (...) 7. Remessa oficial e apelações improvidas. (APEL-REEX - Apelação / Reexame Necessário - 23862, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 31/10/2013 - Página: 353).

- Ressalva-se que, em se tratando de IRPF sobre juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça pela não incidência, nos termos do excerto de julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j.

10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). 3. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF. 4. A apuração do tributo devido sobre os juros de mora deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas, de modo que será devido o Imposto de Renda apenas quando essa tributação ocorrer sobre a mencionada prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não poderá incidir a exação sobre os respectivos juros de mora. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJE 12/09/2013).

- Por fim, esta TNU, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113), assim entendeu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

- In casu, trata-se de verba com nítida natureza remuneratória e que não foi paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho, de modo que devida a incidência do IRPF sobre os juros moratórios.

- Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora incidentes sobre as parcelas recebidas de forma acumulada, reafirmando a tese de que apenas não haverá incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de valores pagos a destempo, por força de decisão judicial, quando: a) pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) a verba principal for isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale).

(PROCESSO: 0037661-76.2013.4.01.3400; RELATOR: JUIZ FEDERAL FREDERICO KOEHLER; JULGADO EM 20/10/2016)

Diante do exposto, deve-se DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, reafirmando a tese de que apenas não haverá incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de valores pagos a destempo, por força de decisão judicial, quando: a) pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) a verba principal for isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale), com a devolução dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão, no que toca aos juros de mora, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0008886-26.2006.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NELSON DE OLIVEIRA MORAES

PROC./ADV.: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

OAB: SP-111335

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 42/TNU. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto pela parte autora, insurgindo-se contra decisão monocrática do Juiz Federal Relator original nestes autos, que não conheceu do Incidente de Uniformização interposto pela ora recorrente, sob o fundamento de que existe no acórdão proferido pela Turma Recursal de origem a afirmação de que "não consta exposição ao agente agressivo ruído para a função de conferente de produtos no período de 01.07.1989 a 30.06.1992.", e que eventual análise das informações constantes no laudo remaneceria reexame de provas.

Sustenta a Agravante que a decisão monocrática agravada não se sustenta, tendo em vista que a discussão refere-se a matéria de direito e que a exposição do agravante ao agente Ruído de 84 dB(A) é incontroverso, estando a controvérsia limitada a questão da utilização do EPI atenuar o agente nocivo ruído.

É o relatório.

Em conformidade com o art. 32 da Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), "cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias".

Compulsando os autos, é possível confirmar que a Turma Recursal de origem expressamente afirmou que "não consta exposição ao agente agressivo ruído para a função de conferente de produtos no período de 01.07.1989 a 30.06.1992.", não havendo assim que se falar em utilização de EPI e tão pouco em sua eficácia, vez que para fins de aferição da especialidade do período em que houve a exposição a agentes nocivos, é necessário, no caso do ruído, que além da exposição ao referido agente, a exposição ao nível do ruído ultrapassasse determinados limites.

Não é outra a conclusão, se não a acertada incidência da Súmula nº 42 desta Corte: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Diante do exposto, conheço do Agravo Regimental oposto e nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada e, em decorrência, não conhecendo do Pedido de Uniformização Interposto.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER o AGRAVO REGIMENTAL e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0061425-06.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CLAUDEMIR PEPEDRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: TATIANA LOURENÇON VARELLA

OAB: SP-233035

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. MATÉRIA UNIFORMIZADA. SÚMULA N.35 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 38. PROVIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela União em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença que condenou a recorrente a restituir valores a título de imposto de renda com a incidência de índice de correção monetária e juros diferentes da Taxa Selic, em determinado período.

A recorrente pleiteia a aplicação da Taxa Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros, juntando precedentes do E. STJ que bem caracterizam a divergência sobre direito material e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

A respeito da matéria em debate, esta Turma Nacional de Uniformização já firmou posição consubstanciada na Súmula n.35, cujo enunciado encontra-se assim vazado: A Taxa Selic, composta por juros de mora e correção monetária, incide nas repetições de indébito tributário.

Por seu turno, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n.1.111.175/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe de 01/07/2009, na sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "aplica-se a Taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária".

Esta orientação foi reafirmada no julgamento do Resp nº 1.270.439/PR, também sob o rito dos Recursos Especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), com declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF), para afirmar as seguintes teses jurídicas: a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de foram simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas"; c) "quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013).

Diante de todo o exposto, estando o acórdão recorrido em dissonância parcial ao entendimento desta TNU, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser CONHECIDO E PROVIDO, aplicando-se a Questão de Ordem nº 38, para determinar a correção do indébito pela Taxa Selic, sem cumulação com quaisquer outros índices, por já englobar correção monetária e juros, reformando-se o acórdão neste particular.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao Juizado de origem, para que proceda aos cálculos observando-se a premissa fixada neste julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501118-41.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALTANIR JOSÉ DE MELO

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA

OAB: RN-902-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA NITIDAMENTE REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 38. PROVIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela União em face de acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial de não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido como Gratificação de Atividade de Combate a Endemias - GACEN.

A requerente aponta como paradigmas julgados que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito desta TNU, que vem reiteradamente reconhecendo a natureza remuneratória da vantagem pecuniária identificada como GACEN, em decorrência do que sobre o seu respectivo valor deve incidir Imposto de Renda. Atente-se para o precedente:



"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA RES-TABELECIDADA.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União (Fazenda Nacional) pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ, consolidada no AGRESP 200901311560, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2010, segundo a qual incide imposto de renda sobre as gratificações em geral vinculadas a cargos, empregos e funções públicas. Assevera que, ao contrário da antiga "indenização de campo", a GACEN é incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor; é paga aos servidores inativos (§3º do art. 55 da Lei nº 11.784/2008), integrando, de maneira indissociável, a remuneração dos servidores, acompanhando os reajustes gerais sobre a remuneração, previstos na Constituição, conforme §5º do art. 55 da Lei nº 11.784/2008, não possuindo natureza indenizatória.

Aduz que a reestruturação da remuneração dos servidores da FUNASA, instituída pela Lei nº 11.784/2008 veio para beneficiá-los, sendo criada a gratificação em tela, com natureza remuneratória, de maneira a permitir que seja incorporada aos proventos de aposentadoria, ao contrário da antiga "indenização de campo", que não era percebida pelos servidores inativos e nem se incorporava aos proventos de aposentadoria.

Sustenta que equiparar a GACEN a simples diárias significa subverter todo o regime jurídico instituído pela Lei nº 11.784/2008 e substituir a disciplina legal existente por diverso regramento incompatível com sua verdadeira natureza jurídica, o que somente pode ser feito mediante declaração de inconstitucionalidade dos arts. 54 e 55 da Lei 11.784/2008, que instituíram a GACEN com natureza remuneratória e incorporável aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Por fim, aduz que ao considerar que a incorporação da gratificação aos proventos da aposentadoria do servidor não decorre da natureza da verba, mas sim, de opção política do legislador, o acórdão recorrido impingiu à lei grave violação ao art. 40 da Constituição Federal, que determina que a previdência tem caráter contributivo, sendo vedada a percepção de valores sem a correspondente fonte de custeio.

Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante entre o acórdão da Turma Recursal de origem e o julgado paradigma mencionado pelo requerente, pelo que conheço o presente incidente. Nos termos da jurisprudência, a incidência do imposto de renda tem como fato gerador acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida pelo contribuinte, a fim de verificar se há efetivamente a geração de riqueza nova: se a verba possui natureza indenizatória, via de regra, não retratará hipótese de incidência da exação; ou se remuneratória, ensejará a tributação (cf. REsp 1116460/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010; TNU, PEDILEF 0511930-45.2013.4.05.8400, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, j. 11/02/2015).

No caso vertente, examinando a Lei nº 11.784/2008, que instituiu a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), verifico que o seu art. 55 determinou que essa gratificação é devida aos titulares dos empregos e cargos públicos de que trata o seu artigo 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

Verifico que, para a percepção da vantagem, não restou estabelecida nenhuma condição específica, além da vinculação ao cargo ou emprego e ao exercício permanente das atividades mencionadas, nos locais indicados.

Enfim, não tem a verba em comento a finalidade de reparar qualquer dano ou compensar a renúncia de algum direito não gozado. Para alcançar essa conclusão, basta fazer leitura do art. 55, caput, da Lei 11.784/2008, fundamento suficiente e bastante para que seja percebida referida gratificação:

"Art. 55. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

Segundo essa lei, a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (§ 2º do art. 55), devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§ 5º do art. 55), fatos suficientes para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada verba.

O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carrear-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior.

Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207).

Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento, (já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado.

Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor.

Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido" (PEDILEF N. 0514929-05.2012.4.05.8400, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 13.11.2015).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0514928-20.2012.4.05.8400 e 0514924-80.2012.4.05.8400, rel. Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU 13.10.2015 e PEDILEF n. 0513932-22.2012.4.05.8400, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 13.10.2015.

Diante de todo o exposto, estando o acórdão recorrido em dissonância ao entendimento desta TNU, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser CONHECIDO E PROVIDO, aplicando-se a Questão de Ordem nº 38, para julgar improcedente o pedido inicial, restabelecendo a sentença.

Em sendo assim, com a reforma do acórdão, condeno a parte Autora, sucumbente na sentença, ao pagamento de honorários no montante de 10% do valor da causa atualizado, respeitado o benefício da Justiça Gratuita já deferido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501599-06.2015.4.05.8312

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SEVERINO LUIZ PAIXÃO

PROC./ADV.: MARIA ELIZABETH DE ANDRADE ALBUQUERQUE REGIS

OAB: PE-26359

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de contestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-

18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501748-38.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCIA HELENA OLIVEIRA DA CUNHA CORDEIRO

PROC./ADV.: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO

OAB: PE-14177

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE. À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria de professor para afastar a incidência do fator previdenciário.

O INSS apresenta paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A respeito da matéria em debate, esta TNU, de acordo com o julgamento do representativo de controvérsia (PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307 - TEMA 149), firmou o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Segue precedente.

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral, julgando procedente o pedido para afastar a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor.

- Sustenta que "(...) A discussão constitucional trazida no presente recurso é muito simples: se por opção do legislador constituinte a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário (...)" Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF 50052947020134047104), bem como do STJ: "Apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 477.607-PR, Rel. Herman Benjamin, j. 22/04/2014, DJE 18/06/2014).

Pois bem.

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:

"(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".

- A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.

- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJE 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. A luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator

previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJE 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).

- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99.

- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, como o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, DJ. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor

devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE 4.12.2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJE 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013)

- Destarte, e justamente por estar se decidindo em sede de representativo de controvérsia, é o momento adequado para a TNU reverter e superar a sua jurisprudência anterior, a fim de alinhar-se ao entendimento atual do STJ.

- Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado. (PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307; RELATOR Juiz Federal FREDERICO KOEHLER; julgado em 20/10/2016).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao incidente de uniformização para reafirmar a tese de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário), determinando o retorno do processo à Turma de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento firmado, aplicando-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501907-91.2014.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ADEILDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO
OAB: AL-5328
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Pois bem.



- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

- Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501908-42.2015.4.05.8307

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALUIZIO GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE

OAB: AL-2897

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

- Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502031-25.2015.4.05.8312

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL SEVERINO DA SILVA

PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA BORBA

OAB: PE-30411

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502444-75.2014.4.05.8311
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS ANTONIO FERREIRA
PROC./ADV.: SEVERINO MINERVINO DA FONSECA
OAB: PE-27175
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA ATÉ O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. NOVO POSICIONAMENTO DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO MESMO APÓS O ALUDIDO DECRETO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso autoral para reconhecer a especialidade do período laborado na condição de vigilante de períodos posteriores a 04/03/1997.

- Alega que "(...) após publicação da Lei n. 9.032/95, portanto, remanesceu apenas a possibilidade de enquadramento por "agente nocivo" sem a apresentação de laudo. Todavia, nessa época já não mais era possível o enquadramento por "ocupação" ou "grupo profissional". (...) Pois bem.

- Acerca do tema, esta Corte entendia que, mesmo com comprovação de porte de arma de fogo, a atividade de vigilante só poderia ser enquadrada como especial até o advento do Decreto nº 2.172/1997: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE [...] 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. [...] Processo PEDIDO 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. Fonte: DJ 09/11/2012).

- Contudo, revendo o referido posicionamento, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105 (Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015), assim se posicionou:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997.

(...)

8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei nº 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pe-

ricial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp nº 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei nº 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei nº 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei nº 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas.

11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

(...)

12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESp nº 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica.

Saliento, ainda, que o STJ, no REsp nº 1109813 / PR e nos EDcl no REsp nº 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag nº 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente.

13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica".

(PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015).

- Tal posicionamento restou mantido quando do julgamento do Representativo de Controvérsia 0502013-34.2015.4.05.8302, de minha relatoria.

- Logo, é certo que é possível o cômputo como especial até mesmo do período posterior a 05/03/1997, sendo de rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502911-92.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CARMEM LÚCIA MURARO
PROC./ADV.: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI
OAB: PE-19353
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO DO N. VAREJÃO
OAB: PE-22674
REQUERIDO(A): INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. ART. 19 DA LEI Nº 12.277/2010. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. IDÊNTICAS ATRIBUIÇÕES ENTRE OS CARGOS. POSSIBILIDADE DA OPÇÃO PELA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ALCANÇAR OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR QUE NÃO CONSTAM EXPLICITAMENTE DO ANEXO XII DE QUE TRATA A LEI. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença de improcedência do pedido de enquadramento funcional da parte autora na Estrutura Remuneratória Especial prevista na Lei nº 12.277/2010. Cita paradigma da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (Processo nº 5000871-07.2012.4.04.7200), bem caracteriza a divergência e a similitude fático-jurídica necessários ao pedido de uniformização.

No mérito, já existe precedente desta Turma Nacional de Uniformização sobre a questão jurídica em discussão, senão note-se:

ADMINISTRATIVO. ART. 19 DA LEI Nº 12.277/2010. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. IDÊNTICAS ATRIBUIÇÕES ENTRE OS CARGOS. POSSIBILIDADE DA OPÇÃO PELA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ALCANÇAR OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR QUE NÃO CONSTAM EXPLICITAMENTE DO ANEXO XII DE QUE TRATA A LEI. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença de improcedência do pleito inicial, cujo objeto é a implantação da Estrutura Remuneratória Especial - ERE nos contracheques, nos termos do art. 19 pela Lei nº 12.277/2010. - No incidente de uniformização, a recorrente alega que "(N)ão obstante o legislador tenha conferido estímulo aos servidores ocupantes de cargos indispensáveis aos projetos de preservação histórico-cultural nacional - vários dos quais, inclusive, responsáveis diretos por metas e projetos do PAC (Programa de Aceleração de Crescimento), possibilitando-lhes optar por uma estrutura remuneratória na qual passariam a perceber gratificação vinculada às atribuições desenvolvidas, referentes a cada área de especialização profissional (gratificação propter laborem), a Lei nº 12.277/2010, ao lado dos cargos/profissões contempladas pela possibilidade de opção pela nova ERE, fez menção a códigos de identificação dos mencionados cargos, códigos esses que, em relação aos servidores do IPHAN, contemplaram apenas aqueles egressos de outros órgãos/entes, a despeito de possuírem a mesma qualificação profissional e de desempenharem as mesmíssimas atividades e atribuições, assumirem idênticas responsabilidades dos demais integrantes da referida autarquia (como a parte autora), e sujeitarem-se ao mesmo regime jurídico de carreira e remuneração anterior". - Aduz, também, que "em razão dessa identificação equivocada de códigos de profissões, curiosamente apenas 16 (dezesseis) servidores do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, em todo o Brasil, foram "contemplados" pela ERE instituída pela Lei nº 12.277/2010, sendo 10 (dez) da ativa e 06 (seis) aposentados e pensionistas". - Defende, ainda, que "a Lei nº 11.233/2005, ao seu turno, reconheceu a equivalência dos cargos ocupados tanto pelos servidores originários do IPHAN quanto os provenientes de outros órgãos/entes, tendo unificado as nomenclaturas e códigos de cargos/atividades no âmbito de tal autarquia. Contudo, o SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Pessoal) ainda não havia sido atualizado quando da edição da Lei nº 12.277/2010, de modo a albergar sob um mesmo código todos os arquitetos, engenheiros etc., permanecendo, pois, a antiga diferenciação a partir das lotações de origem dos servidores". - Com o propósito de comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgado da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (Processo nº 5000871-07.2012.4.04.7200), redizendo que o art. 19 da Lei nº 12.277/10 deve reportar a nova estrutura remuneratória não apenas aos dezesseis Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos que foram redistribuídos de outros órgãos para o IPHAN, mas também aos "técnicos" e "analistas", de nível superior, que ocupam os cargos nas áreas de atuação respectivas, visto que, conforme



acima referido, a estruturação de cargos do IPHAN - inclusive a dos extintos FNPM e IBPC que o antecederam - é composta unicamente de 'técnicos' e 'analistas', com atuação em áreas específicas, não existindo a denominação 'engenheiro' ou 'arquiteto', salvo quanto àqueles servidores redistribuídos de outros órgãos. - As contrarrazões do referido incidente defende a impossibilidade jurídica do pedido, haja vista a impossibilidade de aumento real de remuneração por meio de ato jurídico jurisdicional, por ofensa a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, hoje Súmula Vinculante n.º 37, que estabelece: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". - Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma. - O cerne da controvérsia radica em verificar se há o reenquadramento da demandante no Anexo XII, da Lei n.º 12.277/2010, e, por conseguinte, à possibilidade de opção pela Estrutura Remuneratória Especial - ERE. A parte autora, consoante sobredito, persegue, em verdade, o direito de opção pela nova estrutura remuneratória, estatuída pela Lei n.º 12.277/2010, sob a alegação de que os atuais quadros do IPHAN estariam abrangidos no Plano Especial de Cargos da Cultura, equiparando-se, pois, para todos os fins, ao do Ministério da Cultura. Pois bem. - Consoante dito, a celeuma reside na interpretação do art. 19 da Lei n.º 12.277/2010, que assim estabelece: Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei. - Uma interpretação literal do dispositivo acima levaria a entender que o legislador quis contemplar com o novo plano somente os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, e não todos os cargos de nível superior. É que no final do caput há uma explicação de que cargos são esses que a lei se refere ao remeter o leitor ao Anexo XII da Lei. - In casu, a Turma de Origem julgou improcedente o pedido em razão de a demandante ocupar cargo de nível superior de Técnico em Arquitetura, o qual não consta no Anexo XII da Lei n.º 12.277/2010, de modo que não teria sido a intenção do legislador que esse cargo fosse inserido no novo plano instituído pela Lei n.º 12.277/2010. - Ocorre que a situação fática ora tratada deve ser analisada sob uma ótica constitucional. - De acordo com a Nota Técnica nº01/2010/GAB/DPA, emitida pelo próprio IPHAN (anexo 08), os demais servidores da autarquia, não contemplados explicitamente com os códigos de identificação constantes do Anexo XII da Lei n.º 12.277/2010, "(...) possuem as formações e funções a que a Lei se refere, a mesma que permitiu que 16 (dezesseis) servidores desta autarquia pudessem fazer a opção pela gratificação a que se refere a Lei supracitada (...)" (anexo 08, fl. 10). - Ainda dispôs a referida Nota Técnica que "(...) integram o Quadro de Pessoal do IPHAN cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Geólogo do Plano Especial de Cargos da Cultura, que apresentam as mesmas características, atribuições, requisitos de formação profissional e posição na tabela de correlação de cargos, integrantes dos demais Planos e Carreiras contemplados no Anexo XII da Lei n.º 12.277/2010. São cargos públicos criados por lei, com denominações próprias, de provimento em caráter efetivo, vencimento pago pelos cofres públicos, regido pela Lei n.º 8.112/90. Como as designações de tais cargos são privativas de profissões devidamente regulamentadas, o seu provimento e exercício, a qual título e mediante qualquer vínculo empregatício, inclusive sob Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União, somente é permitido àqueles profissionais habilitados e registrados nos Conselhos Profissionais competentes. Da mesma forma, são sempre atividades privativas/inerentes, relativas a cada categoria profissional, que informam e conferem legalidade ao conjunto de atribuições, responsabilidade e às diversas atividades concretamente desempenhadas pelos servidores titulares desses cargos, pertencentes aos diversos Planos ou Carreiras, nos vários órgãos do Poder executivo Federal. Assim, idênticas condições e requisitos legais estão presentes, outorgando a identidade dos cargos específicos integrantes do Quadro de Pessoal do IPHAN a cada cargo destacado na Lei n.º 12.277/2010 (...)" E ainda continuou: "(...) A solicitação fundamenta-se nos Princípios da Isonomia e da Eficiência, exarados no Artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que os servidores foram contratados para exercerem as mesmas funções de que trata a Lei 12.277/2010, com exigência de apresentação de diploma e registro nos Conselhos Profissionais. Desta forma, todos exercem as mesmas atribuições, concernentes à Missão do IPHAN e de suas atividades fim, as quais exigem conhecimento especializado e qualificado conforme as profissões de que trata a Lei (...)" (anexo 08, fls. 11 e 12). - Deve-se salientar que a denominação de 'técnico' ou 'analista', no caso dos cargos do IPHAN, em nada se confunde com a denominação utilizada em outros órgãos, ou seja, nenhuma relação tem com a escolaridade, fato que se verifica da análise do edital do Concurso constante do anexo 06. Nesse sentido, a Nota Técnica informa que os atuais 'técnicos' com atuação nas áreas de arquitetura e engenharia desempenham exatamente as mesmas atribuições e têm a mesma formação dos denominados 'arquitetos' e 'engenheiros' oriundos de outros órgãos e redistribuídos ao IPHAN, os quais são os únicos que foram beneficiados com a nova estrutura remuneratória. Além disso, relata a nota técnica em questão que, de fato, apenas 10 servidores da ativa e 06 inativos foram beneficiados, em um total de 910 servidores ativos em todo Brasil. - Com efeito, pode-se concluir que a interpretação administrativa conferida à Lei n.º 12.277/10 não se encontra de acordo com a Constituição Federal nem com a Lei n.º 8.112/90, haja vista não ser razoável que tenha sido editada uma lei com a criação de uma nova estrutura remuneratória com o intuito de beneficiar apenas 16 pessoas. Admitir tal possibilidade implicaria ofensa não só ao princípio da razoabilidade, expressão do substantivo due process, mas também ao princípio republicano, pois a lei teria como destinatário um grupo específico de pessoas identificadas, às

quais teriam sido conferidos privilégios. - Ora, a interpretação das normas infraconstitucionais deve ter como parâmetro, sempre, a norma constitucional, em especial, no presente caso, os princípios da igualdade, isonomia e razoabilidade, devendo-se levar em consideração o regramento geral sobre a matéria, exposto no art. 41, §4º da Lei 8.112/90: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. [...] § 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. - Vale destacar que o próprio IPHAN, ao pretender regularizar a percepção da Gratificação que trata da Lei n.º 12.277/2010 vide (anexo 42), acaba por reconhecer a falha legal vislumbrada nestes autos. - Acerca da questão ora tratada, colaciono precedente do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que assim decidiu em caso análogo: Administrativo. Apelação Cível. Servidor Público. GDACE - Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos. Estrutura Remuneratória Especial - ERE. Lei n.º 12.277/2010. Servidoras no cargo de Arquitetura do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Implementação da gratificação. Possibilidade. Gratificação genérica. Equiparação das vantagens gerais. Possibilidade. Precedentes deste Tribunal. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00184968120104058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5, Quarta Turma, DJE - Data::01/04/2013 - Página::138). - Desse modo, afirma-se a tese de que o art. 19 da Lei n.º 12.277/10 deve ser interpretado no sentido de que a nova estrutura remuneratória é aplicável não apenas aos dezesseis Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos que foram redistribuídos de outros órgãos para o IPHAN, mas também aos 'técnicos' e 'analistas', de nível superior, que ocupam os cargos nas áreas de atuação respectivas. - Configurada hipótese passível de incidência da Questão de Ordem n.º 38 desta Turma Nacional de Uniformização, aplico desde logo o direito ao caso concreto para fins de reconhecer à demandante o direito à opção pela estrutura remuneratória prevista no art. 19, da Lei n.º 12.277/2010, com pagamento das diferenças desde a data da formalização da opção. - Incidente CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF 05028989320114058300, RELATOR PARA O ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER. DOU 16/05/2016) Diante de todo o exposto, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser CONHECIDO E PROVIDO, para reafirmar a tese de que "o art. 19 da Lei n.º 12.277/10 deve ser interpretado no sentido de que a nova estrutura remuneratória é aplicável não apenas aos dezesseis Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos que foram redistribuídos de outros órgãos para o IPHAN, mas também aos 'técnicos' e 'analistas', de nível superior, que ocupam os cargos nas áreas de atuação respectivas". Tenho como possível a aplicação da Questão de Ordem n.º 38 desta Turma Nacional de Uniformização, aplico desde logo o direito ao caso concreto para fins de reconhecer à demandante o direito à opção pela estrutura remuneratória prevista no art. 19, da Lei n.º 12.277/2010, com pagamento das diferenças desde a data da formalização da opção.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504182-85.2015.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA LÚCIA FREIRE SANTANA

PROC./ADV.: FRANCISNILTON MOURA

OAB: RN-8851

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE AVALIOU CRITERIOSAMENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Pois bem.

- Acerca do ponto controvertido, a Turma de Origem assim se manifestou, in verbis:

"(...) 3. No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência (Súmula n. 14 da TNU). O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência minoraria o rigorismo da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da conhecida dificuldade que esses trabalhadores encontram de reunirem documentos que comprovem a atividade desempenhada. Outrossim, não custa destacar que a prova exclusivamente testemunhal não se presta à concessão do benefício (Súmula n. 149 do STJ). Por fim, "O exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser

aferido no caso concreto" (TNU, PEDILEF 00064097620104014300, rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DOU 13/09/2013, p. 193/220).

4. No caso em análise, a prova da qualidade de segurado especial e do efetivo exercício de labor rural não ficou comprovada. A filiação ao Sindicato Rural de Serra do Mel/RN foi efetuada em 30/01/2014, a Declaração do proprietário e Contrato Rural foram firmados em 2015 e a Ficha do SUS é de 2010.

5. A prova oral colhida em audiência também não foi hábil em demonstrar a atividade rural da parte autora pelo período correspondente à carência do benefício pleiteado. Na oportunidade, a autora não demonstrou conhecimento acerca do labor rural, não sabendo informar dados básicos da lida campesina, como a quantidade de libras de uma enxada. A recitência da prova documental somou-se a fragilidade da prova oral. (...).

Pois bem.

- Com efeito, é entendimento desta Corte o de que, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula n.º 14/TNU). E ainda que "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula n.º 46/TNU). Outrossim, é certo que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural." (Súmula n.º 06/TNU).

- Todavia, no caso dos autos, entendo que o Colegiado de origem apontou de forma clara os motivos que o levaram a considerar que a parte autora não fazia jus ao reconhecimento dos períodos rurais, a partir de verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante dos autos (prova material e prova oral).

- Nesse sentido, o conhecimento da questão ora arguida demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

- Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0514951-63.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO FERREIRA DE LIMA

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA

OAB: RN-902-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). INCIDENTE DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA NITIDAMENTE REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 38. PROVIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela União em face de acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial de não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido como Gratificação de Atividade de Combate a Endemias - GACEN.

A requerente aponta como paradigmas julgados que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito desta TNU, que vem reiteradamente reconhecendo a natureza remuneratória da vantagem pecuniária identificada como GACEN, em decorrência do que sobre o seu respectivo valor deve incidir Imposto de Renda. Atente-se para o precedente:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA RES-TABELECIDADA.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União (Fazenda Nacional) pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ, consolidada no AGRESP 200901311560, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2010, segundo a qual incide imposto de renda sobre as gratificações em geral vinculadas a cargos, empregos e funções públicas. Assevera que, ao contrário da antiga "indenização de campo", a GACEN é incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor; é paga aos servidores inativos (§3º do art. 55 da Lei nº 11.784/2008), integrando, de maneira indissociável, a remuneração dos servidores, acompanhando os reajustes gerais sobre a remuneração, previstos na Constituição, conforme §5º do art. 55 da Lei nº 11.784/2008, não possuindo natureza indenizatória.

Aduz que a reestruturação da remuneração dos servidores da FUNASA, instituída pela Lei nº 11.784/2008 veio para beneficiá-los, sendo criada a gratificação em tela, com natureza remuneratória, de maneira a permitir que seja incorporada aos proventos de aposentadoria, ao contrário da antiga "indenização de campo", que não era percebida pelos servidores inativos e nem se incorporava aos proventos de aposentadoria.

Sustenta que equiparar a GACEN a simples diárias significa subverter todo o regime jurídico instituído pela Lei nº 11.784/2008 e substituir a disciplina legal existente por diverso regramento incompatível com sua verdadeira natureza jurídica, o que somente pode ser feito mediante declaração de inconstitucionalidade dos arts. 54 e 55 da Lei 11.784/2008, que instituíram a GACEN com natureza remuneratória e incorporável aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Por fim, aduz que ao considerar que a incorporação da gratificação aos proventos da aposentadoria do servidor não decorre da natureza da verba, mas sim, de opção política do legislador, o acórdão recorrido impingiu à lei grave violação ao art. 40 da Constituição Federal, que determina que a previdência tem caráter contributivo, sendo vedada a percepção de valores sem a correspondente fonte de custeio.

Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante entre o acórdão da Turma Recursal de origem e o julgado paradigma mencionado pelo requerente, pelo que conheço o presente incidente. Nos termos da jurisprudência, a incidência do imposto de renda tem como fato gerador acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida pelo contribuinte, a fim de verificar se há efetivamente a geração de riqueza nova: se a verba possui natureza indenizatória, via de regra, não retratará hipótese de incidência da exação; ou se remuneratória, ensejará a tributação (cf. REsp 1116460/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010; TNU, PEDILEF 0511930-45.2013.4.05.8400, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, j. 11/02/2015).

No caso vertente, examinando a Lei nº 11.784/2008, que instituiu a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), verifico que o seu art. 55 determinou que essa gratificação é devida aos titulares dos empregos e cargos públicos de que trata o seu artigo 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

Verifico que, para a percepção da vantagem, não restou estabelecida nenhuma condição específica, além da vinculação ao cargo ou emprego e ao exercício permanente das atividades mencionadas, nos locais indicados.

Enfim, não tem a verba em comento a finalidade de reparar qualquer dano ou compensar a renúncia de algum direito não gozado. Para alcançar essa conclusão, basta fazer leitura do art. 55, caput, da Lei 11.784/2008, fundamento suficiente e bastante para que seja percebida referida gratificação:

"Art. 55. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

Segundo essa lei, a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (§ 2º do art. 55), devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§ 5º do art. 55), fatos suficientes para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada verba.

O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carrear-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior.

Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf.

STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207).

Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento, já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado.

Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido" (PEDILEF N. 0514929-05.2012.4.05.8400, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 13.11.2015).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0514928-20.2012.4.05.8400 e 0514924-80.2012.4.05.8400, rel. Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU 13.10.2015 e PEDILEF n. 0513932-22.2012.4.05.8400, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 13.10.2015.

Diante de todo o exposto, estando o acórdão recorrido em dissonância ao entendimento desta TNU, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser CONHECIDO E PROVIDO, aplicando-se a Questão de Ordem nº 38, para julgar improcedente o pedido inicial, restabelecendo a sentença.

Em sendo assim, com a reforma do acórdão, condeno a parte Autora, sucumbente na sentença, ao pagamento de honorários no montante de 10% do valor da causa atualizado, respeitado o benefício da Justiça Gratuita já deferido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000386-77.2012.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SARAH EVELLYN FORMIGARI REP. LEGAL VIVIANE ANHAIA DA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

- Alega o INSS que a "(...) No caso vertente, discute-se se há ou não a percepção de uma renda inferior ao limite legal nas hipóteses em que o segurado, à época do encarceramento, encontrava-se em período de graça, desempregado, e não auferia quaisquer rendimentos, muito embora seu último salário-de-contribuição ultrapassasse o teto legal estipulado para o deferimento do benefício. (...)".

- No caso dos autos, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim entendeu, in verbis:

"(...) (iv) E, por fim, no tocante à limitação atinente à baixa renda, restou devidamente comprovado que a renda do segurado quando da prisão era inferior ao limite atualizado fixado pela EC n. 20/98. De acordo com os documentos anexados com a inicial (doc. INF3), na época da prisão o pai da autora estava recebendo seguro-desemprego no valor de R\$726,84, inferior ao limite máximo estabelecido a partir de 1º/01/2011 pela Portaria do Ministério da Previdência nº 568, de 31/12/2010 (de R\$862,11). (...)".

Pois bem.

- Acerca do tema, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n.º 5000221-27.2012.4.04.7016, na sessão do dia 08/10/2014, uniformizou o entendimento defendido pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, em voto-vista, "no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado".

- Com efeito, o atual posicionamento da TNU sobre o caso está alinhado à jurisprudência do STJ, conforme precedente que destaco a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte

Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1232467/SC, Rel.Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) (grifei)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado". (PEDILEF n.º 5000221-27.2012.4.04.7016).

- Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, §1º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003342-27.2011.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FLORENTINA DA ROCHA DE BARROS E OUTROS

PROC./ADV.: FERNANDO SALVATTI GODOI

OAB: PR-39078

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MATÉRIA DE DIREITO E DE FATO SEM REEXAME DE PROVAS. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte Autora contra acórdão que deu provimento a Incidente de Uniformização do INSS. Afirma ter havido omissão, pois não foi analisada a preliminar levantada em contrarrazões de não conhecimento do incidente em virtude do óbice da Súmula n.7 do STJ.

Sustenta que o acórdão embargado efetuou reexame das provas, o que é vedado pela dita Súmula, como também pela Súmula 42 da TNU.

De fato, verifica-se que o Embargante levantou a dita preliminar, em contrarrazões ao incidente de uniformização, que não foi apreciada no acórdão embargado.

Portanto, passa-se ao exame da mesma.

Ao contrário do alegado pelo Embargante, há divergência de direito material a ser apreciada, independente de revolvimento de provas, consistente na possibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado exclusivamente com base em prova testemunhal, como também na consideração ou não de sentença trabalhista que não reconhece vínculo empregatício como início de prova material.

Outrossim, considerando que conjunto probatório já fora analisado por ocasião do acórdão da Turma de origem e da sentença, era possível que esta corte uniformizadora não somente fixasse a tese jurídica, mas também apreciasse, desde logo, a procedência ou não do pedido, consoante previsto pela Questão de Ordem n. 38 desta TNU: Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015.

Neste contexto, a preliminar levantada deve ser rechaçada, tendo em vista que o cerne da divergência diz respeito à matéria de direito, como também o conteúdo fático já se encontrava bem delineado no acórdão de origem e na sentença, não tendo sido necessário o reexame de provas.

Outrossim, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCPC) e corrigir erro material, não constituindo via processual adequada à rediscussão do julgado.

No caso em questão, os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes, para reconhecer a omissão ocorrida, porém sem efeitos infringentes, já que rechaçada a preliminar levantada.

É como voto.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006204-60.2014.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JAIR ANDRE BREANCINI

PROC./ADV.: DÉBORA CASTELLI MONTEMEZZO

OAB: SC 13.007-B

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE QUE A TURMA RECURSAL DE ORIGEM RECONHECEU PERÍODO DE ATIVIDADE CAMPESINA À REVELIA DE UM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO. INOCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar procedente o pedido de averbação dos períodos de 10-05-1977 a 31-12-1977, de 01-01-1979 a 31-12-1986 e de 01-01- 1988 a 28-02-1988 como de atividade rural.

- Alega que o Colegiado reconheceu período de atividade campesina com base em prova exclusivamente testemunhal, violando a Súmula nº 34/TNU e 149/STJ.

- Quanto ao período controvertido, o Acórdão recorrido assim consignou:

"(...) O magistrado sentenciante reconheceu o labor rural desenvolvido pela parte autora durante os interregnos de 10-05-1977 a 31-12-1977, de 01-01-1979 a 31-12-1986 e de 01-01- 1988 a 28-02-1988 (os anos de 1978 e de 1987 foram reconhecidos administrativamente), com fundamento nos seguintes documentos: a) Certidão de casamento dos pais do autor com seu genitor qualificado como agricultor (10-08-1945); b) Certidão de casamento do próprio autor qualificado como agricultor (20-06- 1987); c) Ficha escolar com o pai qualificado como agricultor (1976); d) Carteira do Sindicato Rural em nome da mãe (admissão em 1976); e) Certidão de óbito do pai qualificado como agricultor (02-11-1976); f) Matrícula do imóvel rural em nome dos pais qualificados como agricultores (11-11-1976); g) Certidão do INCRA em nome do pai (1972 a 1977); h) Certidão do INCRA em nome do irmão (1989 a 1991); i) Documentos escolares (1977 a 1980), escola localizada em Cordilheira Alta; j) Ficha Escolar com a mãe qualificado como agricultora (1978). Muito embora o autor não tenha apresentado prova material que comprove o exercício da atividade agrícola de todos os anos pleiteados, há vasta prova material que qualifica o recorrido e sua família como agricultores. Importante lembrar que não se exige a comprovação da atividade rural ano a ano, sendo necessário apenas um início de prova material que permita reconhecer o exercício da atividade agrícola. A prova testemunhal, por sua vez, também foi favorável a pretensão da parte autora, já que foi unânime ao relatar seu trabalho rural em regime de economia familiar desde tenra idade até o primeiro vínculo urbano. As testemunhas ouvidas pela Autarquia conhecem o autor desde criança, tendo frequentaram a escola junto ao recorrido. Além disso, todas afirmaram que o autor permaneceu na agricultura em terras de sua família até cerca de um ano após seu casamento (20-06- 1987). Destaco que, após a morte do pai do autor (1976), há documentos que qualificam sua mãe como agricultora, o que evidencia que o grupo familiar permaneceu laborando na agricultura em regime de economia familiar. Por fim, ressalto que o primeiro vínculo empregatício do autor ocorreu apenas em 01-03-1988 e sua Carteira de Trabalho foi emitida em 03-03-1988. Dessa forma, a favorável prova material e testemunhal aliada ao reconhecimento do labor rural do autor em 1978 e 1986 pelo próprio INSS, permite reconhecer que o recorrido permaneceu na agricultura durante todo o período de 10-05- 1977 a 28-02-1988. Assim, o magistrado de 1º grau agiu com acerto ao não desqualificar a condição de segurado especial do requerente durante os períodos de 10-05-1977 a 31-12-1977, de 01-01- 1979 a 31-12-1986 e de 01-01-1988 a 28-02-1988, porquanto existe início de prova material e testemunhal favorável à pretensão. Desse modo, considerando que os argumentos expendidos pelo INSS na peça recursal não se mostraram suficientes para a alteração do julgado, impõe-se a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos, aos quais acrescento os que ora foram deduzidos. (...)".

- Analisado o caso, verifica-se que a Turma de Origem estendeu a eficácia da prova material trazida aos autos com base na prova testemunhal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao seu requerimento, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência (STJ; AgRg no Resp. 1.117.709/SP; Rel. Min. Felix Fischer; DJe de 21/6/2010; AgRg no REsp. 967.344/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 7/4/2008). No mesmo caminho, a TNU, ao editar a Súmula nº 14, entendeu que "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

- Em resumo, é de se dizer que não há exigência legal de que o documento abranja todo o período a ser comprovado, sendo possível a ampliação da eficácia probatória pela prova testemunhal. Esse é o entendimento desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL. HISTÓRICO ESCOLAR E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE IMÓVEL RUALEM NOME DO GENITOR DO REQUERENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que não considerou comprovado o período rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e da TNU. Conforme o recorrente, "dados do registro civil" constituem início de prova documental e que esta não precisa abranger todo o período de tempo de atividade. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, a sentença, mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, de forma um pouco contraditória, elenca como "papéis idôneos" as certidões de casamento e a escritura pública de compra e venda de imóvel rural; e a seguir, diz ser "descabido o reconhecimento do período controverso, eis que não foi apresentado início de prova material, fato esse impeditivo à formação de juízo favorável à pretensão". Assim, comprovada a divergência, passo a analisar o mérito. 6. Primeiramente, para fins de comprovação de tempo rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). 7. O autor pretende o reconhecimento do período rural de 05.10.78 a 31.12.83. Apresentou histórico escolar (1978 e 1979), certidão de casamento dos pais (1966), certidão de casamento dele (1985), escritura de compra e venda de imóvel rural, onde o pai se qualificou como "agricultor" (1978). A seguir, a valoração jurídica dos documentos contemporâneos ao período em controversia. 8. Esta TNU já pacificou o entendimento de que documentos que comprovam a propriedade de imóvel rural servem como início de prova material. Nesse sentido, o seguinte julgado: PEDILEF nº 05091292220094058102 (Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves. DJ: 29/03/2012). Não há empecilho para a prova de propriedade do pai servir para o filho-requerente, máxime quando na época este era menor de idade. Também há entendimento pacificado deste Colegiado no sentido de reconhecer como início de prova material o histórico escolar emitido por escola rural (PEDILEF nº 2006709550063117, Relator: Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippel, DJ: 07/10/07). 9. Entremetidas, de acordo com as Questões de Ordens nº 06 e 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando os documentos acima enumerados como início de prova material se realize a devida valoração da idoneidade delas, bem como o cotejo com os depoimentos da Justificação Administrativa realizada por ordem do Juízo de Primeiro Grau, para a procedência ou improcedência do pedido (reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar). 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que (a).1 - o histórico escolar emitido por escola rural, e certidão de propriedade, mesmo que em nome do pai, podem, em tese, servir como início de prova material para comprovação de atividade rural em regime de economia familiar (a).2 - não há a necessidade de que a prova material abranja todo o período pleiteado, diante da extensão probatória prospectiva ou retroativa, desde que conjugadas com prova testemunhal harmônica e convincente; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 06 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 50048416620134047107, Rela. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁGINAS 152/227)

- Portanto, é plenamente possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, quando a prova testemunhal for considerada idônea, bastando a apresentação de um documento servível e que seja contemporâneo, não sendo necessária a juntada aos autos de elementos que abranjam todo o período pretendido, dada a possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva.

- Ademais, entendo que as ações de natureza previdenciária têm nítido caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, e, por esse motivo, tenho que deve ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado (TRF4, AC 0004050-42.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D. E. 17/06/2014; TRF4, APELREEX 5002637-05.2011.404.7112, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10/06/2014; TRF4, AC 0019665-09.2012.404.9999, Quinta Turma, Relatora Carla Evelise Justino Hendges, D. E. 11/02/2014; dentre outros julgados), cabendo ao julgador, se a prova é modesta ou contraditória, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a sua suplementação para a correta elucidação dos fatos, na busca da verdade real, não apenas porque o processo civil cada vez mais tem sido permeado por ela, mas também para que se obtenha um pronunciamento mais equânime e rente à realidade (TRF4, AC 0023784-76.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D. E. 17/06/2014).

- Com efeito, não se desconhece o teor da Súmula nº 34/TNU. Contudo, Na hipótese em tela, as instâncias ordinárias entenderam ser possível a ampliação da eficácia probatória da prova documental em razão da consistência, idoneidade e harmonia da prova testemunhal.

- Oportuno ressaltar que não vislumbro a alegada ofensa às Súmulas nº 34/TNU e 149/STJ, uma vez que o Colegiado apontou de forma clara os motivos que o levaram a considerar que a parte autora fazia jus ao reconhecimento dos períodos rurais, a partir de verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante dos autos (prova material e prova oral).

- No mais, é certo que analisar mais a fundo a questão envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

- Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014644-13.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

AGRAVANTE: JOEL FERREIRA

PROC./ADV.: ADRIANA YAMAMOTO VASILEV

OAB: PR-60 589

PROC./ADV.: THIAGO BUENO RECHE

OAB: PR-45 800

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE AVALIOU CRITERIOSAMENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que deixou de averbar como tempo rural o período de 11/10/1983 a 12/1987, reconhecendo apenas de 08/05/1977 a 10/10/1983.

- Em resumo, sustenta haver ofensa às Súmulas n. 06 e 14/TNU. Aponta paradigmas desta TNU e do STJ.

Pois bem.

- Acerca do ponto controvertido, a Turma de Origem assim se manifestou, in verbis:

"(...) No caso dos autos, visando atender aos reclames de prova material foram apresentados os seguintes documentos: 1961 - Certidão de Casamento dos pais do autor, sendo o seu pai qualificado como lavrador; 1961 - Certidão de Nascimento da irmã MARIA CONCEIÇÃO - pai qualificado como lavrador; 1962- Certidão de Nascimento irmã SEBASTIANA - pai lavrador; 1965 - Certidão de nascimento do autor, na qual o pai é qualificado como lavrador; certidão de casamento dos pais do autor, 1961, pai lavrador; 1966 - Certidão de nascimento do irmão ESMARIO, tendo o pai como lavrador; 1968 - Certidão de nascimento da irmã MARIA ISABEL - pai lavrador; 1969 - Certidão de nascimento irmã NEUSA - pai lavrador; 1969/1970 - Histórico escolar irmã do autor, MARIA DA CONCEIÇÃO e da irmã SEBASTIANA, mostrando frequência em escola rural (Silas Gerson Ayres); 1973 - Certidão de aquisição de imóvel rural pelo pai do autor; 1975-1980- Históricos Escolares do irmão ESMARIO e das irmãs NEUSA e MARIA ISABEL, demonstrando frequência em escola rural. Em seu depoimento pessoal o autor disse: nasceu na localidade rural de Bairro Gentil, do município de Jaguariaíva-PR; que as terras dos pais mediam em torno de oito alqueires; que a mãe do autor ainda mora lá; que o pais já é falecido; que chegou a estudar até a quarta série e nunca reprovou, que estudou na escola Prefeito Silas Gerson Ayres; que entrou na escola com sete anos de idade; que estuda pela parte da manhã e a tarde ia na roça com o pai; que tanto a mãe quanto o pai foram aposentados rurais; que plantava milho, feijão, arroz e mandioca e a horta da casa; que não chegou a 'servir o quartel', mas lembra que quando foi no quartel ainda estava na roça; que o autor casou em 1989 e quando casou já estava em Curitiba; que o autor foi para Curitiba no final de 1987, precisamente em dezembro de 1987; que começou a trabalhar em 1988, que quando estava na roça não possuía maquinário, que a roça era feita na queimada, que a roça era feita na base do arado com tração animal; que tinham três vacas de leite para o consumo próprio. O depoimento das testemunhas também apontam o trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, com culturas que se prestam à subsistência, sem uso de maquinários ou contratação de mão de obra de terceiros. Descrito o conjunto probatório, passo a analisar se permite o reconhecimento do período requerido, à luz da legislação previdenciária. Como ressaltado, a prova testemunhal confirma a versão do autor de que ele trabalhou na lavoura desde a infância nas terras da família, o que encontra consonância com as provas materiais, que, de forma vigorosa, indicam a vocação rural do autor: residência em zona rural; pai lavrador e proprietário de imóvel rural; histórico escolar demonstrando que estudou em escola rural até a

conclusão da 4ª série (período de 1972 a 1976). Nada obstante, em que pese a parte autora requerer o reconhecimento da atividade rural no período de 1977 a 1988, o conjunto probatório não abrange todo o período requerido. Contrariamente, há indícios de que o autor deixou o meio rural antes de 1988. Como se pode observar, em seu depoimento, o próprio autor relata que se mudou para o Município de Curitiba no ano de 1987. Também traz registro em sua carteira de trabalho de vínculo empregatício datado de 26/04/1988. Essa anotação sugere que o autor não deixou a lavoura em 25/04/1988, mas que seu afastamento é anterior, posto as providências em geral necessárias para a obtenção de emprego - o que se sustenta por suas declarações em juízo. Além disso, não se pode ignorar a possibilidade de se encontrar empregado em data anterior a 26/04/1988, tendo em conta que, até hoje, remanesce a prática de contratação sem registro formal em CTPS. Também não se pode deixar de considerar que o autor, após ser dispensado do serviço militar, como afirmou em seu depoimento e se encontra registrado em sua CTPS, buscou fosse emitida sua carteira de trabalho. Tal fato demonstra que o autor não tinha qualquer interesse em prosseguir no desenvolvimento de atividade rural. Inclusive, as declarações da primeira testemunha, Sr. Antonio Martins Neto, em que pese a imprecisão do depoimento, sugerem que o autor deixou a lavoura por volta dos 20 anos, 22 anos. Disso se infere que o autor deixou a lavoura muito antes do tempo apontado na inicial. A busca pela emissão da sua CTPS, suas declarações em juízo e o depoimento das testemunhas, a mudança de domicílio, são fortes indicadores de que após o ano de 1983, o autor deixou a lavoura, sendo esta presunção prevalente nos autos, dada a ausência de quaisquer outros documentos e indícios em sentido contrário, que o vinculem direta ou indiretamente ao trabalho na lavoura. Ressalta-se que, em que pesem documentos em nome do pai e dos irmãos do autor os vincularem a lavoura, não se prestam, nesse caso específico, a estender esse vínculo também o autor, que com seus documentos e declarações rompeu com a vocação agrícola da família. Destaca-se que nas épocas em que seus irmãos casaram (anos de 1985 e 1989), o autor já havia deixado o meio rural, como visto anteriormente na análise do conjunto probatório. Assim, entendo que somente há elementos que confirmam o labor rural pelo autor no período de 08/05/1977 a 10/10/1983 (...).⁴

Pois bem.

- Com efeito, é entendimento desta Corte o de que, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14/TNU). E ainda que "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula nº 46/TNU). Outrossim, é certo que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural." (Súmula nº 06/TNU).

- Todavia, no caso dos autos, entendo que o Colegiado de origem apontou de forma clara os motivos que o levaram a considerar que a parte autora não fazia jus ao reconhecimento dos períodos rurais, a partir de verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante dos autos (prova material e prova oral).

- Nesse sentido, o conhecimento da questão ora arguida demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

- Vale ressaltar, ainda, que não há similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas indicados.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

- Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5028210-55.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAO CARLOS DE LIZ

PROC./ADV.: JULIANA TOMAZZI

OAB: RS-82130

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE CORRENTES DE ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. INCIDENTE DO INSS NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS face de acórdão proferido por Turma Recursal que considerou ser indevida a devolução de valores decorrentes de erro administrativo.

- Sustenta o INSS que o segurado, independentemente de boa ou má fé, terá o dever de restituir o que recebeu a maior seja por desconto em benefício ativo, seja por ação própria na hipótese de o segurado não estar recebendo benefício previdenciário. Colaciona julgado paradigma do STJ.

Pois bem.

- A controvérsia diz respeito à devolução ou não dos valores recebidos em decorrência de pagamento indevido feito pela Administração.

- Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 19/10/2012).

- Ressalte-se que é entendimento desta TNU o de que valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, consoante a Súmula nº 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogadas em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

- Diante do exposto, aplicável ao caso, portanto, a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Oportuno ressaltar que proceder à análise da existência, ou não, de má fé vai de encontro com o que dispõe a Súmula n. 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Isso porque a Turma de Origem, de modo criterioso, reconheceu não ter havido qualquer conduta dolosa por parte do segurado.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente do INSS.

- Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000618-31.2011.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SUELI MARIA DE MOURA

PROC./ADV.: JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

OAB: SP-257676

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 409.678). Aduz que a 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo teria mantido a sentença que fixou a data do início do benefício de auxílio-doença na data da realização da perícia judicial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, a data de início do benefício deve coincidir com aquela em que houve a sua cessação indevida.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, não considerou comprovada a existência de incapacidade laborativa na data da cessação do benefício anterior, de acordo com as conclusões do especialista nomeado, e manteve a data em que foi efetuada a perícia como a de início do benefício. A fixação da data de início do benefício em momento diverso exigiria novo exame das provas coligidas nos autos, o que não conforma à hipótese legal de cabimento do Pedido de Uniformização (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01). A propósito, transcrevo o voto-menta do julgado:

II - VOTO

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei nº 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei nº 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

Nos termos do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/1991 c/c o artigo 30, III, do Decreto nº 3.048/1999 e a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001, não será exigido o cumprimento de carência, quando o segurado, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido por algumas das seguintes enfermidades: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

Trata-se de pessoa que, atualmente conta com 47 anos de idade, tendo desempenhado atividades como auxiliar de limpeza e diarista. Analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias acometem a autora (transtorno depressivo e ansioso), a incapacitam total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa.

O perito estimou a data do início da incapacidade (DII) em 23/05/2011 (data da entrevista).

Destaco as informações mais relevantes do laudo pericial: "Exame psíquico do estado atual: Paciente que se mobiliza pelos próprios meios, orientada, discurso pobre, ainda muito desorganizada e confusa. Apresenta sinais evidentes de tristeza e angústia. Esses sintomas estão presentes na entrevista. Por momentos chora, em outros fica irritada. Conclusão: Apresenta sintomas depressivos e ansiosos importantes, quadro grave, porém, reversível com tratamento adequado (F 32.2, F 41.1). Consideramos, está total e transitariamente incapacitado. Reavaliar em 12 meses. (...) 5. O(a) periciando(a) está, por qualquer motivo, com alguma limitação física, sensorial, (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Em caso positivo, explicar. Sim, diminuição da capacidade de controle de impulsos e raciocínio. (...) 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada? Data da entrevista."

Não há motivos para afastar as conclusões do perito, pois este a fundou nos documentos médicos constantes nos autos, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.



Importante ressaltar, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, entendendo que os documentos e alegações das partes não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Dessa forma, o requerimento da autora de retroação da DIB na data da cessação do benefício em 02/03/2011 não merece melhor sorte. Em juízo aprofundado dos autos virtuais, verifico que a sentença recorrida julgou corretamente o caso em tela, adotando parâmetros razoáveis para a definição da data inicial do benefício. Não há motivos para fixar a data de início do benefício na data da cessação do benefício anterior, tendo em vista que a existência de incapacidade laborativa não ficou comprovada naquela época.

Quanto à ausência da qualidade de segurada alegada pela ré, verifico, em consulta ao CNIS, que a parte autora recebeu benefício de auxílio doença no período de 19/05/2009 a 02/03/2010, mantendo a qualidade de segurada até 15/05/2011.

Tendo em vista que o perito fixou a DII em 23/05/2011 e considerando os documentos médicos anexados aos autos e a existência de um lapso temporal de apenas oito dias entre a perda da qualidade de segurada e a DII, entendo razoável concluir que a autora já estava incapacitada quando ainda mantinha a qualidade de segurada.

No que concerne à tutela antecipada concedida pelo juízo de primeiro grau, esta há de ser mantida, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente da natureza alimentar do benefício, e porque, em cognição sumária, foi verificada a verossimilhança do alegado.

Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. Presentes, portanto, os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil.

A clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrida, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da tutela antecipada, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos orçamentários em abstrato, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço.

Sobre os juros de mora merece melhor sorte o recurso da parte ré. Observo que a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça possuem o entendimento da aplicabilidade imediata, e não retroativa das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, mas tão somente no tocante aos juros, conforme recente decisão:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013. 2. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013. 4. Agravo Regimental provido para determinar a aplicação do IPCA como índice de correção monetária. (AgRg no AgRg no AREsp 96.704/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 26/09/2014). (grifo nosso).

Com essas considerações, nego provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do réu apenas para determinar a aplicação dos juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e a correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/1991) (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014).

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000757-58.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE MESSIAS DE BARROS

PROC./ADV.: LUCAS RAMOS TUBINO

OAB: SP202142

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DIB POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9/97. AÇÃO AJUIZADA FORA DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. ACÓRDÃO DE TRF IMPRESTÁVEL PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO DO STJ ACOSTADO COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que reconheceu a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário (DIB: 14/01/98), julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do antigo CPC. Segundo o juízo monocrático, a parte autora ajuizou a presente ação após o decurso do prazo decadencial decenal.

2. O recorrente alega, em síntese, que o instituto da decadência não se aplica ao caso concreto. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados de TRF e do STJ.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Primeiramente, julgados de tribunais regionais federais não se prestam à comprovação de divergência, a teor do que dispõe o dispositivo legal mencionado no item acima.

6. No tocante ao julgado do STJ acostado como paradigma, verifica-se ausente a necessária divergência jurisprudencial. Isso porque o referido paradigma (AgRg no Ag nº 870.872-RS) dispõe que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1.997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Tal situação encontra-se em sintonia com o acórdão recorrido, uma vez que a data de início do benefício titularizado pelo recorrente (14/01/98) é posterior à referida lei.

7. Por fim, como consequência, reputo prejudicadas as alegações referentes ao mérito propriamente dito.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000863-16.2009.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSEFA JESUINO DA SILVA MARINHO

PROC./ADV.: JOSÉ ADAILTON DOS SANTOS

OAB: SP-257404

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VEDADA A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO VENCIDO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face do acórdão desta Turma Nacional de Uniformização.

2. Alega o embargante a existência de omissão no acórdão embargado, ao argumento de que este deixou de condenar a parte autora, ora recorrida, ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, bem como correção de erros materiais. Desse modo, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante resoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurisdicional-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, assiste razão ao embargante.

5. Constata-se que houve, de fato, omissão do acórdão recorrido no tocante aos honorários advocatícios.

6. O acórdão embargado reformou o acórdão da Turma Recursal ao dar provimento ao incidente de uniformização do INSS para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

7. No entanto, a lei nº 9.099/95 prevê, em seu artigo 55, que somente o recorrente vencido será condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Desse modo, não há que se falar em condenação do recorrido vencido ao pagamento de honorários advocatícios.

8. Assim sendo, acolho os embargos de declaração para sanar a apontada omissão, acrescentando ao item "10" do voto-ementa o seguinte: "Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o art. 55 da Lei nº 9.099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido".

9. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001158-16.2010.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLÁUDIA REGINA DE FÁRIA

PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS

OAB: SP-21350

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face do acórdão que manteve a sentença fixando a DIB do benefício por incapacidade na data da realização da perícia médica.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. Sustenta o recorrente que o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo diverge do entendimento desta Turma Nacional de Uniformização e do STJ no sentido de que, em havendo requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício.

4. No caso, pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença, nos termos da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente, concedendo auxílio-doença desde o laudo pericial (28/06/2009). Desta forma, ambas as partes interuseram recurso de sentença, negando provimento ao recurso da parte autora, e dando parcial provimento ao recurso do INSS. A parte autora interpôs pedido de uniformização, insurgindo-se contra a data de início do benefício (DIB) fixada pelo juízo. Os autos foram remetidos à Turma Recursal para eventual exercício do Juízo de retratação, sendo proferido o seguinte voto:

Presentes os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, resta a análise da data de início do benefício fixada, para fins de eventual retratação. No que concerne à concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a data de início de benefício deve ser a do requerimento administrativo se o autor preenchia os requisitos nessa data, conforme ementa que transcrevo: (...)

Realizada perícia médica em 19/05/2010, constatou-se a existência de incapacidade total e temporária.

O quesito 8 tratou da data de início da incapacidade: "8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?"

Há aproximadamente um ano."

No caso dos autos, a parte autora percebia auxílio-doença sob nº 505.190.276-2, cessado em 01/04/2008 (conforme consulta ao Infben do DATAPREV), em razão de quadro psiquiátrico, considerando que o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 06/2008

(aproximadamente um ano antes da perícia, realizada em 28/06/2009), em decorrência de transtorno bipolar do humor episódio atual depressivo, o benefício deve ser restabelecido desde sua indevida cessação.

Por essa razão, exerço o juízo de retratação, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO da autora, para fixar a data de início do benefício a partir de sua cessação na via administrativa (auxílio-doença sob nº 505.190.276-2, cessado em 01/04/2008), mantendo no mais o acórdão tal qual lançado.

Excluo a condenação em honorários de sucumbência da parte autora.

É o voto.

5 O INSS opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos nos seguintes termos:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS ao acórdão que negou exercer o juízo de retratação, para dar provimento ao recurso inominado da autora, e fixar a data de início do benefício a partir de sua cessação na via administrativa (auxílio-doença sob nº 505.190.276-2, cessado em 01/04/2008).

O embargante sustenta que o acórdão apresenta contradição ao fixar a data de início do benefício a partir da cessação na via administrativa, pois a perícia judicial foi realizada em 2010, mas constou no aresto ter sido efetuada em 2009.

É o relatório. (...)

Assiste razão à parte embargante.

No tocante à data de início do benefício, destaco o entendimento de repercussão geral proferido pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0501152-47.2007.4.05.8102, conforme segue:

"(...) 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (...)"

No caso dos autos, realizada perícia na especialidade de psiquiatria, em 19/05/2010, o expert informou que a parte autora apresenta "Transtorno Bipolar do Humor Episódio Atual Depressivo (F 31)", o que a incapacita de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa, fixando a incapacidade "há aproximadamente um ano" (quesito 8 do juízo).

Verifico que a perícia foi realizada em 19/05/2010, tem-se como início da incapacidade a data de 05/2009.

Considerando que o auxílio-doença (NB 505.190.276-2) foi cessado em 01/04/2008 (conforme consulta ao Infben do DATAPREV) por doença psiquiátrica diversa (CID F44 - arquivo anexado em 30/10/2014), não há como retroagir a data de início do benefício ao momento da cessação ocorrida em 04/2008.

Outrossim, a parte autora requer seja o início do benefício estipulado na data do indeferimento em 30/06/2008, todavia, no termo inicial da incapacidade (05/2009), inexistia requerimento administrativo, logo, não há como retroagir à DIB à cessação ou indeferimento ocorridos em meados de 2008.

Assim, conforme entendimento da TNU, acima esboçado, o início do benefício deve ser fixado na data do ajuizamento do feito, por inexistir requerimento administrativo e porque a perícia constatou o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a contradição, e DEIXAR DE EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, pois o acórdão prolatado em 10/04/2012, já está em consonância com o entendimento da TNU.

6. No caso em testilha, conforme consignado no aresto recorrido, não é possível concluir que os elementos necessários a procedência do pedido estivessem presentes desde o requerimento administrativo, o que impede que se aplique o entendimento consolidado nesta TNU consignado no verbete sumular n. 32.

7. A TNU já firmou entendimento no sentido de que:

"Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Be-

zerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

8. Como se pode verificar, foi realizada uma análise detalhada do caso concreto para fixação do termo inicial do benefício, sendo vedado revolver todo conjunto probatório nessa esfera recursal, nos termos da súmula 42 TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

10. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001494-79.2013.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS GAIA DA SILVA

PROC./ADV.: JULLYO CEZZAR DE SOUZA

OAB: SP-175030

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO CONFIRMANDO A SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.22.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. A recorrente aduz que as razões recursais da recorrente sequer chegaram a ser apreciadas quando do julgamento do recurso, contrariando dessa forma o dispositivo contido no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o qual estabelece que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". Nesse sentido, acostou como paradigmas julgados da TNU.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido. Em seu recurso de sentença bem como nas petições que se sucederam, a parte ré argumenta que não restou preenchido o requisito da carência.

5. A sentença analisou a questão posta nos autos, nos seguintes termos:

Segundo o laudo:

A) a incapacidade do demandante é total e temporária, sendo portador de "ruptura total do tendão supraespinhoso em ombros".

B) está incapaz desde 09/08/2012.

Assim sendo, verifico que o autor preenche os requisitos para a concessão de auxílio-doença, uma vez que possui qualidade de segurado, bem como preencheu a carência necessária para a concessão do benefício, que será devido a partir de 21/03/2013, data de entrada do requerimento administrativo indeferido.

Complementando em sede de embargos: Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95

Ou seja, a sentença não é omissa, visto que os motivos que ensejaram a procedência parcial do pedido constaram expressamente da fundamentação do julgado.

Ademais, analisando os documentos de fls. 30 a 33, do arquivo da petição inicial e emitidos pela própria autarquia ré, fica claro que a parte tinha cumprido a carência na data da incapacidade fixada pelo perito judicial (art. 24, parágrafo único, Lei nº 8.213/91).

Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

6. O acórdão recorrido, restou vazado no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

1. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 21/03/2013 (data do requerimento administrativo)

2. Recurso do INSS. Alega descumprimento do período de carência na data de início da incapacidade.

3. Requisitos cumulativos para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. (i) Qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; (ii)

cumprimento da carência legal (salvo nos casos de dispensa a que se refere o art. 26, inciso II, da mesma lei); (iii) incapacidade para o trabalho; e (iv) filiação ao RGPS anterior à doença ou lesão que tiver causado a incapacidade.

4. Perícia judicial, realizada em 20/05/2013, por médico ortopedista e traumatologista. Autor com 57 anos de idade, pintor, com estudo até 4º série do ensino fundamental. Diagnóstico de ruptura do tendão supraespinhoso em ombros. Enfermidade que resulta na incapacidade total e temporária para o trabalho.

Necessidade de tratamento cirúrgico para recuperação da capacidade. Data de início da incapacidade fixada pelo perito em 09/08/2012.

5. Laudo pericial bem fundamentado. Conclusões baseadas em exame clínico e análise de documentação médica.

6. Apesar da existência de fortes indícios de preexistência da incapacidade laborativa, tal circunstância não foi alegada pelo INSS.

7. Quanto à matéria do recurso, a lei não veda o implemento da carência legal após o início da incapacidade. Basta apenas que na data do requerimento administrativo o segurado reúna todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício. No caso concreto, o autor recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual no período de fevereiro de 2012 a março de 2013, de modo que na data do requerimento administrativo (21/03/2013) já havia completado as 12 contribuições necessárias para o implemento da carência legal.

8. Sentença mantida. Recurso do INSS improvido.

9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, observado o limite máximo de 6 (seis) salários mínimos.

10. É o voto.

7. A autarquia opôs embargos, que foram rejeitados.

8. Da análise das decisões acima transcritas, depreende-se que não há falar em nulidade, tendo em vista que o acórdão vergastado, nos termos do art.46 da Lei 9.099/1995, confirmou a sentença monocrática por seus próprios fundamentos, a qual está suficientemente fundamentada.

9. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido.

10. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001749-35.2011.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DONIZETI DE SOUZA

PROC./ADV.: DANIELA FERREIRA ABICHABKI

OAB: SP-245614

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio doença à parte autora.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Aduz que suas razões recursais sequer chegaram a ser apreciadas quando do julgamento do recurso, contrariando dessa forma o dispositivo contido no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o qual estabelece que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". Nesse sentido, acostou como paradigma julgado da TNU.



3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. De início, transcrevo a sentença vazada nos autos:

"A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de ortopedia e neurologia.

O laudo médico pericial (ortopédico) conclui que a parte autora sofre de seqüela de fratura de 1/3 distal de fêmur esquerdo com osteomielite e que está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 2003.

O laudo médico pericial (nerológico) conclui que a parte autora sofre de traumatismo de crânio e seqüela de fratura de fêmur esquerdo e que apresenta capacidade para a atividade que vinha habitualmente exercendo.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: "não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial."

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também estava presente por ocasião dos requerimentos administrativos, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Conforme laudo médico pericial (ortopedista), o início da incapacidade foi fixada em 2003, justificando-se que essa seria o início do recebimento do benefício por incapacidade, que ocorrera, em verdade no ano de 2006 (03/11/06).

Nesse passo, entendo que a cessação do benefício em janeiro de 2011 se deu de forma precipitada, antes que o requerente recuperasse sua capacidade para o trabalho.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - B 31 - 570.080.538-0 -, com uma renda mensal atual de R\$ 749,28 para a competência de novembro de 2011 e DIP para dezembro de 2011, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 16.05.2013, salvo se até lá ocorrer a reabilitação profissional".

5. Em seu recurso de sentença o INSS apresentou impugnação quanto a inexistência de qualidade de segurado, sustentando que a data de início da incapacidade é anterior ao ingresso da autora no regime previdenciário oficial. Alega que o laudo do perito judicial aponta data de início da incapacidade em 2003, entretanto a autora ingressou no regime previdenciário apenas em 2005, pedindo benefício por incapacidade logo após completar a carência mínima prevista legalmente.

6. A Turma Recursal, apreciando recurso da autarquia, proferiu o seguinte voto:

II - VOTO

Não assiste razão ao recorrente.

Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida.

O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil).

Com efeito, devidamente comprovada a incapacidade da parte autora, bem como cumprido os requisitos "carência" e "qualidade de segurado". Outrossim, correto o posicionamento do Magistrado em relação à data de início do benefício.

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos.

Esclareço, por oportuno, que "não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada

pelos próprios fundamentos. (Lei n. 9.099/95, art. 46.)" (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado: (...)

O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

6. Irresignado, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

7. Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais o Artigo 46, da Lei 9.099/95, aplicável também aos Juizados Especiais Federais, permite a confirmação da sentença pelos próprios fundamentos, sem que com isso, tenha-se por desrespeitado o dever de fundamentação das decisões judiciais. Contudo, no presente caso, o acórdão recorrido não apreciou as teses defensivas apresentadas pelo réu em seu recurso, notadamente, quanto a qualidade de segurado. Ressalte-se que o Art. 489, § 1º, IV do Novo Diploma Processual Civil estabelece que " Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

8. Inegavelmente, procedendo desta forma, os julgadores deixaram de exercer a efetiva jurisdição, sendo de rigor o pronunciamento da nulidade do julgamento, consoante precedente da TNU, a seguir transcrito, cujos fundamentos adoto:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88. 2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeito, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito. 3. Pois bem. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado (a) especial. (...)

Penso que esta soma de requisitos, no presente caso, não se perfee na espécie, como bem apreciado pelo juiz a quo, cujas razões tomo como fundamento para decidir, não tendo a parte autora efetivamente demonstrado a condição alegada, restando descaracterizado a condição de rural e/ou regime de economia familiar." 4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos não são consistentes", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito. 5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)" 9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento. 10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao

disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012. ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA". (PROCESSO: 0507651-53.2007.4.05.8100/CE)

9. Acolhendo a mesma linha de raciocínio voto no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos para que profira decisão fundamentada prestigiando o direito ao contraditório e a ampla defesa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001862-74.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MARIA DAS MERCÊS DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. NATUREZA ESTIGMATIZANTE DA DOENÇA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-ECONÔMICAS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Distrito Federal, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido concedendo auxílio doença a autora e negando o pedido de aposentadoria por invalidez, uma vez constatada pela perícia médica a incapacidade parcial e suscetível de reabilitação.

2. Informada, a parte autora interps tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da TNU, segundo a qual, em se tratando de portadores do vírus HIV, para aferição do requisito da incapacidade, faz-se necessária a análise das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante. Pugna, assim, que aludido critério também seja observado para efeitos de concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento sumulado no sentido de que "comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença" (redação da Súmula nº 78).

7. Como se vê, a decisão impugnada adotou entendimento diverso do posicionamento consolidado desta Corte Uniformizadora acerca da matéria, sendo de rigor sua nulidade para adequação.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que, nos casos de portadores do vírus HIV, as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do postulante devem ser analisadas para a aferição da incapacidade, conforme a Súmula nº 78, e (ii) nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizadas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002285-33.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIAO DE CASTRO BOMFIM
PROC./ADV.: JOSEMARIA PATETE DA SILVA.
OAB: SP-274097
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO GRUPO FAMILIAR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial.

- Sustenta que "(...) cuida de ação em que a parte Requerente pleiteia a concessão de benefício assistencial, devido à pessoa portadora de deficiência (situação comprovada por laudo pericial que concluiu que o Requerente está incapacitado para o trabalho como meio de subsistência própria), bem como, pela miserabilidade em que vive, uma vez que o laudo social apontou que a renda é nula, aplicando-se por analogia o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, já que sua esposa é idosa aposentada com um salário mínimo. (...)". Pois bem.

- Acerca do tema, esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF n.º 200870950006325, após superar o entendimento de que a renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEFs de números n.º 201070500195518, decidido em 2012, e 50094595220114047001, julgado em 2014), decidiu que, em se tratando de benefício assistencial, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, devendo-se analisar as condições no caso concreto:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos seus próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência da miserabilidade. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, baseada na alegação de existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul e da TNU, no sentido de que a renda oriunda de outros benefícios de renda mínima, além do benefício assistencial, não devem ser computadas para efeito de cálculo da renda per capita deste último benefício, em razão do que dispõe o art. 34 do Estatuto do Idoso. 3. Em sua primeira passagem pela TNU, o Presidente desta Corte exarou decisão devolvendo os autos à Turma de origem para aplicação do entendimento pacificado no STJ e no STF (repercussão geral), no que concerne à inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e do parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10741/2003. 4. A 2ª Turma Recursal do Paraná, por sua vez, pronunciou-se sobre o tema asseverando que, a partir da declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, o não cumprimento do critério econômico induz o magistrado à verificação das condições pessoais e sociais do autor no caso concreto, ou seja, por outros meios de prova que não o critério objetivo da renda per capita. A Turma Recursal, contudo, não admitiu o pedido de uniformização acrescentando que o acórdão proferido nestes autos não se baseou "apenas no critério econômico mas, também no levantamento sócio-econômico observado no auto de constatação, considerando as condições pessoais no caso concreto(...)". A reavaliação do status econômico da recorrente implicaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado em se de pedido de uniformização. 5. O Incidente foi distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. 6. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido. 7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 8. No caso em apreço observa-se dos julgados paradigmas que todos eles afastaram a renda de membro idoso do grupo familiar, no valor de um salário mínimo, independentemente da natureza do benefício, pela aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso. O acórdão recorrido não fez nenhuma menção à exclusão ou não da renda do marido (idoso) da recorrente, no entanto, da sua fundamentação é possível extrair fortes argumentos no sentido de que a situação do grupo familiar em questão não era de miserabilidade, de forma a autorizar a concessão do benefício almejado. Destaco o seguinte trecho, in verbis: "...Ocorre que a verificação social não demonstra a carência exigida para a concessão do benefício postulado. Conforme auto de constatação ficou claro que não está presente o requisito necessidade, ao contrário, a autora vive em razoáveis condições em casa própria e guarnecida com o mínimo para o seu conforto. Deve se ter presente que o vetor a orientar a atuação da assistência social - informada pelos princípios da universalização dos direitos sociais, do respeito à dignidade do cidadão e à sua autonomia (Art. 4º da Lei nº 8.742/93) - e, portanto, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, que, invariavelmente, deve ser estimado no caso concreto, ainda que o valor líquido da renda per capita do grupo seja superior ao fixado na Lei Orgânica da Assistência Social." 9. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985/MT - tran-

sito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateve à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015, PÁGINAS 235/306).

- É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.580.963/PR (repercussão geral), decidiu que, quando da análise do pedido de benefício assistencial, não se inclui, no cálculo da renda mensal familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido por idoso, nem o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família.

- Contudo, no caso dos autos, analisando os elementos de prova constantes dos autos - e não apenas o critério objetivo de a renda familiar mensal ser inferior ou superior a ¼ do salário mínimo -, a Turma Recursal de Origem entendeu que a parte autora não vive, com seu grupo familiar, em condições de miserabilidade. Nesse sentido, colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis:

"(...) A perícia social realizada em 06.05.2012 dá conta de que o autor (casado, sem filhos) reside com sua esposa, Eunice Pereira Flausino (71 anos, aposentada). O imóvel em que reside é próprio e possui as seguintes características: "Principais características e breve descrição da rua do imóvel: o local é de fácil acesso, em bairro distante do centro da cidade. É urbanizado, com infraestrutura como: transporte público, energia elétrica, asfaltamento, saneamento básico (água e esgoto) e coleta pública de lixo. Principais características e breve descrição do imóvel residencial e dos utensílios domésticos do interior do imóvel periciado: trata-se de uma casa térrea, pequena, de alvenaria, inacabado, com piso frio, em bom estado de conservação. É composto por 04 cômodos e 01 área de serviço, sendo: 01 quarto - 01 cama de casal, 01 guarda roupas de 06 portas, 01 guarda roupas de 03 portas, 01 cômoda de madeira, 01cristal mudo. As paredes estão rebocadas, mas não estão pintadas; a janela está sem vidros e no lugar tecidos para cobrir. 01 cozinha - 01 fogão de 06 fogareiros, 01 armário de madeira, 01 prateleira de madeira, 01 tanquinho elétrico. Paredes sem pintura, janelas e portas sem vidros com proteção de tecidos. 01 sala - 01 estofado de 02 e 03 lugares, 01 TV de 20 polegadas, 01 mesinha de centro. As paredes estão sem pintura e porta sem vidros, com proteção de tecidos no lugar dos vidros. 01 banheiro - interno - azulejado, com pia e sanitário. 01 área de serviço - 01 tanque de alvenaria, 01 máquina de lavar (quebrada), 01 tabua de passar roupas, 01 mesa de madeira velha com 04 cadeiras, 01 armário de madeira. As paredes estão sem pintura e o chão está com contra piso. OBS: O imóvel está sem fase de acabamento, as paredes não estão pintadas, as portas e janelas estão sem vidros, e no lugar dos vidros colocaram tecidos para se protegerem do vento e frio." No laudo há fotos que demonstram o bom estado geral da residência do autor, sendo possível notar que o piso cerâmico da casa, azulejos do banheiro, vaso sanitário e pia são aparentemente novos. A renda familiar é composta pela aposentadoria da esposa do autor, no valor de R\$ 622,00. As despesas da família totalizam R\$ 699,51, estando assim discriminadas no laudo: água: R\$ 14,67; luz: R\$ 47,00; alimentação: R\$ 300,00; telefone celular: R\$ 40,00; gás: R\$ 37,00; IPTU: R\$ 9,37; medicamentos: R\$ 100,00; empréstimos consignados: R\$ 151,47. Ainda que as despesas acima discriminadas superem os rendimentos, as condições concretas de vida da família mostram-se adequadas, o que sugere a existência de outras fontes de auxílio não declaradas à assistente social. Ressalte-se que as despesas com alimentação e medicamento foram apenas declaradas à assistente social, mas não comprovadas. Além disso, houve também o cálculo de despesa com telefone celular, no valor de R\$ 40,00, a qual não pode ser considerada essencial. Conclusão. O que se verifica, portanto, é que, embora o autor qualifique-se como pessoa portadora de de-

ficiência na acepção legal e constitucional do termo, não restou efetivamente comprovada a miserabilidade de seu grupo familiar, o que inviabiliza a concessão do benefício assistencial pleiteado. Ressalte-se que o referido benefício não se destina à mera complementação da renda familiar, mas a suprir o sustento do grupo familiar que não disponha de outros meios de fazê-lo por si próprio. (...)".

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU.

- Ademais, eventual superação da conclusão do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002532-46.2010.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MAURICIO DA SILVA PORTO

PROC./ADV.: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

OAB: SP-112845

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO CONFIRMANDO A SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.22.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. A recorrente aduz que as razões recursais da recorrente sequer chegaram a ser apreciadas quando do julgamento do recurso, contrariando dessa forma o dispositivo contido no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o qual estabelece que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". Nesse sentido, acostou como paradigmas julgados da TNU.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido. Em seu recurso de sentença bem como nas petições que se sucederam, a parte ré argumenta que houve a perda da qualidade de segurado, a ausência de comprovação de que a interrupção dos recolhimentos se deu em razão do mal incapacitante. Sustenta a impossibilidade de substituir a perícia médica por outros meios de prova.

5. A sentença bem analisou a questão posta nos autos, nos seguintes termos:

Fixadas as premissas, passo à análise do pedido. Verifico, através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em 10/03/1983, na qualidade de contribuinte obrigatório - empregado, apresentando vários vínculos subsequentes, sendo o último referente ao período de 01/11/2005 a outubro de 2006. Esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 11/10/2006 a 30/06/2008 (NB: 570.206.563-4).

Quanto à incapacidade para o trabalho, verifico que na perícia realizada na especialidade "Ortopedia", em 19/07/2010, foi constatado que a parte autora apresenta "status pós operatório de artroplastia total da articulação coxa femoral direita". Segundo apurou o St.º Perito, as patologias constatadas incapacitam a parte autora de forma permanente, relativa, parcial, para o exercício de atividade laborativa. O Expert aferiu o início da incapacidade a partir de 19/07/2010. Embora tenha o perito fixado a data do início da incapacidade, analisando o conjunto probatório no presente caso, verifica-se que a parte autora apresenta a moléstia incapacitante desde 2006, período em que esteve em gozo de auxílio-doença em razão da mesma, bem como em resposta ao quesito nº 3 do autor o perito afirma que o mesmo apresenta perfil para reabilitação, tendo em vista que trata-se de um adulto jovem (42 anos) com médio grau de instrução e sem doenças de base associadas.

Assim, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, com efeitos a partir da data imediata a cessação administrativa, qual seja, 31/06/2008. O benefício, no entanto, deve ser mantido ao menos até realização de nova perícia no âmbito administrativo, pelo INSS, para verificação da manutenção da incapacidade laboral da parte autora, ou de sua efetiva recuperação para o trabalho uma vez que não consta do CNIS recolhimentos de contribuições ou



vínculo empregatício após a data do requerimento administrativo, o que faz presumir a permanência do estado de saúde incapacitante. Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MAURICIO DA SILVA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, a partir do dia imediatamente posterior à cessação do benefício (NB 570.206.563-4), ou seja, a partir de 31/08/2008 e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2011 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 783,20 (SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.027,45 (UM MIL VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2011..

6. O acórdão recorrido, restou vazado no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1.Trata-se de recurso do INSS contra sentença de procedência que concedeu o benefício por incapacidade. Requer em preliminar a limitação da execução no valor de 60 salários mínimos e no mérito a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial.

2.Quanto ao período do benefício concedido, importa notar que a parte autora não pode ser prejudicada se o INSS, por seu médico, não reconheceu a situação fática já existente, portanto a data do benefício deve ser aquela estabelecida na sentença.

3. Ressalvo posicionamento pessoal, da incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, tendo à vista os cálculos efetuados pelo Contador do Juízo, no qual resta demonstrado que a causa excede o valor de competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei 10.259/2001, que estabelece o teto de sessenta salários mínimos como valor da causa a ser processado nesse órgão judicial, conjugado com o artigo 260 do Código de Processo Civil. Vê-se, portanto, que há incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a demanda somente sendo admissível a renúncia na fase de execução do julgado, quando o valor originário da causa, da data de sua propositura, situar-se dentro do limite legal. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do INSS e mantendo no mais sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº. 9.099/95, combinado com a Lei nº. 10.259/01.

4. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, limitada no valor de até 60 salários mínimos.

5. É o voto

7. A autarquia opôs embargos, que foram rejeitados.

8. Da análise das decisões acima transcritas, depreende-se que não há falar em nulidade, tendo em vista que o acórdão vergastado, nos termos do art.46 da Lei 9.099/1995, confirmou a sentença monocrática por seus próprios fundamentos, a qual está suficientemente fundamentada.

9. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido.

10. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002544-65.2007.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAQUIM ALBERTO MONTEIRO

PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES

OAB: SP-104 442

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE AVALIOU CRITERIOSAMENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

- Em resumo, sustenta haver ofensa às Súmulas n. 06 e 14/TNU. Aponta paradigmas desta TNU e do STJ.

Pois bem.

- Acerca do ponto controvertido, a Turma de Origem assim se manifestou, in verbis:

"(...) A sentença de primeiro grau não reconhecer parte do período rural pretendido com base nos seguintes fundamentos: "Para o reconhecimento da atividade rural de 14/07/64 a 30/10/89, o autor juntou os seguintes documentos: a) Certificado de Casamento realizado em 20/08/1977, no qual consta o autor qualificado como lavrador, residente no Sítio Barra Nova (doc. 18); b) Cópia de Notas Fiscais de Produtor rural, em nome da parte autora, relativas aos anos de 1984,1985,1988 e 1989 (doc. 24 a 31); c) Cópia da certidão de nascimento da filha Rosimara, nascida em 02/08/1982, bem como cópia da certidão de nascimento do filho Paulo Sérgio, nascido em 01/11/1980, nas quais constam a parte autora como lavrador (doc.31 e 32); d) Cópia da carteira de identidade de beneficiário do Inamps, com prazo de validade até agosto de 1985 e revalidação nos anos de 87 e 88, onde consta a parte autora como trabalhador rural (doc.33); e) Certificado de Dispensa da Incorporação, expedida em março de 1974, na qual consta a parte autora como lavrador (doc.34); f) Atestado de saúde emitido em agosto de 1974, no qual consta a parte autora como lavrador (doc.35); Tenho que, considerando os documentos juntados, que qualificam o autor como lavrador, bem como os depoimentos das testemunhas Adair Giacom, Ilvano Meneguesso e João dos Santos ouvidas em audiência de 26/11/2007, deva ser reconhecido apenas o período 01/01/1974 a 30/10/1989, como tempo de atividade rural do autor, em regime de economia familiar no cultivo de café, em diversas propriedades como parceiro, independentemente do recolhimento de contribuições. Somente reconheço a atividade rural do autor a partir de 1974, pois o início de prova material que entendo benéfico ao autor principia no referido ano (Certificado de Dispensa da Incorporação -CDI do ano de 1974). Como o primeiro documento relevante apresentado pela parte autora é o seu CDI, de 1974, entendo que apenas pode ser considerada a atividade rural alegada a partir desse ano (1974) em diante, pois o início de prova material é válido a partir do período nele consignado para frente (desde que ampliada sua eficácia comprobatória por prova testemunhal corroborativa), não tendo o condão de abranger anos ou períodos anteriores. Assim, desconsidero as alegações das testemunhas sobre o trabalho do autor em períodos anteriores ao ano de 1974, eis que é vedada a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91. Deixo de considerar o atestado de saúde emitido em 1974, pois o mesmo não indica que o autor era agricultor, mas que estava habilitado para o trabalho de operário e lavrador. Portanto, uma vez demonstrado parcialmente o exercício de atividade rural pelo autor, entendo ser o caso de reconhecer apenas o período de 01/01/1974 a 30/10/1989, mês que antecedeu o início da atividade urbana na empresa Cia. de Óleos Vegetais Santa Izabel."

Embora os documentos apresentados possam ser considerados como início de prova material do labor rural a prova oral é frágil e não comprova o período não reconhecido em sentença. Somente uma testemunha pode afirmar que o autor trabalhava desde os meados de quinze anos de idade. Além de referida ser uma criança de apenas oito anos à época dos fatos, o seu depoimento, isoladamente, é insuficiente para atestar o trabalho no período não reconhecido. As demais testemunhas conheceram o autor posteriormente (em 1972 e 1979, respectivamente) e somente puderam atestar o trabalho rural realizado posteriormente, em outras propriedades. Portanto, o conjunto probatório existente é insuficiente para acolher a pretensão da parte autora. (...)".

Pois bem.

- Com efeito, é entendimento desta Corte o de que, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14/TNU). E ainda que "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula nº 46/TNU). Outrossim, é certo que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola." (Súmula nº 06/TNU).

- Todavia, no caso dos autos, entendo que o Colegiado de origem apontou de forma clara os motivos que o levaram a considerar que a parte autora não fazia jus ao reconhecimento dos períodos rurais, a partir de verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante dos autos (prova material e prova oral).

- Nesse sentido, o conhecimento da questão ora arguida demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Vale ressaltar, ainda, que não há similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas indicados.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

- Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002709-06.2011.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SANTINA MARIA REGAGNIN CHECCINATO

PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF

OAB: SP-267269

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido está em consonância com o acórdão paradigma e porque o requerimento veiculado no incidente de uniformização visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n.º 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário recebido pela parte autora, nos termos do artigo 26, da Lei n. 8.870/94, diverge de entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 104545).

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação da questão de ordem n. 22, da TNU, uma vez que o acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário recebido pela parte autora, nos termos do artigo 26, da Lei n. 8.870/94, sob o fundamento de que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não superou o teto máximo de contribuição no mês da concessão, ao passo que o acórdão apontado como paradigma trata de hipótese em que houve limitação de salário de benefício.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, nos termos do art. 14, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002988-13.2012.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELVIRA SILVA BENEDITO

PROC./ADV.: JULLYO CEZZAR DE SOUZA

OAB: SP-175030

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ALEGAÇÃO DE CAPACIDADE QUE INVIABILIZARIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de procedência para a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo réu, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal de São Paulo diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais de Minas Gerais, e da 5ª Região acerca da matéria debatida nos autos, no sentido de que, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, não se pres-tando os aspectos sociais como fundamento para o seu deferimento.

4. A sentença e o acórdão restaram vazados no seguinte sentido: SENTENÇA: O CASO CONCRETO

Segundo o laudo:

A) não existe incapacidade laborativa, sendo a autora portadora de "linfoma não hodgking, hipertensão arterial, labirintopatia e pós-operatório de retirada de ovários".

No entanto, ao analisar o impacto que essas patologias causam na vida da autora, percebo que existe incapacidade definitiva. A autora, qualificada para exercer atividade como costureira, possui 72 (setenta e dois) anos de idade. Todas as pequenas complicações patológicas que lhe afligem, separadas, e em pessoas mais jovens, não dariam origem à incapacidade laborativa permanente. Mas, unidas e em uma pessoa com idade tão avançada, quando o organismo não mais se recupera com facilidade, tais patologias causam incapacidade que pode ser classificada facilmente como permanente, porquanto sua recuperação é, senão impossível, improvável.

Assim sendo, verifico que a autora preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que possui qualidade de segurada, bem como preencheu a carência necessária para a concessão do benefício, que será devido a partir de 27.08.2012, data de realização da perícia médica.

VOTO RECORRIDO:

No caso em concreto, embora o perito judicial conclua pela ausência de incapacidade da segurada, que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, verifico que constou do laudo que a parte foi submetida foi submetida a tratamento cirúrgico e quimioterapia há cerca de dois anos em decorrência de Linfoma não Hodgking no abdômen, em Março de 2012 foi novamente submetida a cirurgia para retirada de ovários, a partir de quando passou a ter dores abdominais, estando atualmente com hérnia abdominal, sem indicação cirúrgica.

Diante de tais considerações, além dos fatores sociais pertinentes ao caso, e da idade avançada, resta caracterizada a incapacidade total e permanente da parte autora.

Assim, comprovadas a qualidade de segurada e a carência fixada em lei, entendo que faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez, nos moldes fixados pela r. sentença.

5. O incidente não comporta conhecimento. Com efeito, na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar, também, aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. (AgRg no AREsp 81329 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 01/03/2012).

6. Dessa forma, restou evidente que no caso concreto houve uma análise criteriosa das condições pessoais, sociais, econômicas, as quais, em seu conjunto, formaram o livre convencimento motivado do magistrado no sentido da concessão do benefício. A reanálise desses elementos demandaria o reexame de provas, vedado em sede de pedido de uniformização. Súm. 42 TNU.

7. Por tais fundamentos, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003141-67.2012.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DIEGO LOYO ESTEVES FERREIRA FLORES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 35 E 36. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao argumento de ausência de incapacidade atestada pela perícia médica judicial.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão decidiu sem, contudo, afastar-se explicitamente da força probatória da certidão de interdição datada de 2009 e fundada na existência de esquizofrenia, bem como dos documentos médicos constantes dos autos onde consta a informação de que o autor "sofre de CID F21 e F29 e, apesar do medicamento, está consumindo compulsivamente crack". Entende, assim, necessário o saneamento de tal omissão. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado da TNU, o qual preconiza que tanto o laudo pericial quanto a

decisão judicial devem referir-se aos documentos médicos trazidos pela parte, quer para afastá-los, quer para acolhê-los em suas conclusões e conteúdo.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Constata-se que, de fato, não houve pronunciamento da Turma Recursal de origem acerca da certidão de interdição acostada aos autos. No entanto, o autor, ora recorrente, não opôs embargos de declaração com o intuito de sanar tal omissão, fundamental para viabilizar a interposição de pedido de uniformização.

7. É pacífico nesta TNU que o Pedido de Uniformização submete-se à exigência do prequestionamento, visto que a ausência de exame pela decisão impugnada impossibilita a própria caracterização da contrariedade das decisões tidas como conflitantes. Neste sentido, o PE-DILEF nº 200472950029336 (Relatora: Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, DJU 06/07/2005).

8. Portanto, de rigor a incidência das Questões de Ordem nº 35 ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado") e nº 36 ("A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada").

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003771-60.2011.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RITA MARIA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

OAB: SP-213992

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado julgando improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial uma vez não comprovada a miserabilidade.

2 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91.

3. O aresto combatido restou vazio no seguinte sentido:

II - VOTO

Estabelece o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para o trabalho ou pessoa idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos, por força do disposto no art. 33 da Lei nº 10.741/03; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente/idosa.

O primeiro requisito foi suficientemente atendido, já que a parte autora completou a idade mínima.

Com relação ao outro requisito para concessão do benefício assistencial, não verifico o preenchimento do requisito da hipossuficiência.

O recurso do INSS merece provimento.

Segundo o laudo socioeconômico, a parte autora reside com seu marido (70 anos de idade, aposentado), sua filha (31 anos, desempregada) e seu neto (06 anos de idade).

O grupo familiar reside em um imóvel próprio em razoável estado de conservação, higienizado e composto de dois quartos, uma sala, uma área de serviço, um banheiro e uma cozinha.

A renda familiar provém do benefício previdenciário auferido pelo cônjuge da autora no valor de 01 (um) salário mínimo.

A filha do casal de idosos que reside com eles, embora seja pessoa saudável, em idade laborativa e com ensino médio completo, não trabalha e poderia contribuir para melhorar as condições socioeconômicas do grupo familiar.

Ademais, vale ressaltar que, é dever da mãe, em preferência aos avós, prestar alimentos ao neto que reside com a autora.

Assim, conforme a prova dos autos, a parte autora não preenche o requisito da hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício.

Revogo a antecipação de tutela eventualmente deferida e determino a expedição de ofício para intimação do INSS.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da PARTE AUTORA e DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

4 - Esta Turma Nacional consolidou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

5. Contudo, analisando o caso concreto, extrai-se do aresto recorrido que o núcleo familiar não foi o único critério para a improcedência do pedido. Aliado a isso, foram analisadas as condições de miserabilidades, como se observa no seguinte trecho "O grupo familiar reside em um imóvel próprio em razoável estado de conservação, higienizado e composto de dois quartos, uma sala, uma área de serviço, um banheiro e uma cozinha".

6. Assim, não obstante a composição do núcleo familiar, a Turma julgadora já havia considerado não comprovada a miserabilidade com base nas condições de moradia. Nesse caso tem incidência a questão de ordem 18 "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

7. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004148-97.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCOS ANTONIO CAMILO TEGERO

PROC./ADV.: EDEVALDO DE SOUZA MACHADO

OAB: RS-279533

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que determinou a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 23/04/2010 (DER - data de entrada do requerimento administrativo), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Aduz que suas razões recursais sequer chegaram a ser apreciadas quando do julgamento do recurso, contrariando dessa forma o dispositivo contido no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o qual estabelece que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". Nesse sentido, acostou como paradigma julgado da TNU. Alega ainda, que a matéria omissa encontra entendimento no STJ diverso do adotado pela Turma Recursal de São Paulo. Cita como paradigma o seguinte julgado:

INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.

2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. De início, transcrevo a sentença vazada nos autos:

Passo ao exame do mérito.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o artigo 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Da análise dos autos, considerando tanto o laudo médico quanto aspectos sociais, como idade e atividade laborativa predominante, concluiu-se que a parte autora encontra-se incapacitada total e permanentemente, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER.



Estando devidamente comprovada a qualidade de segurado da parte autora, através dos documentos juntados aos autos digitais e de consulta realizada ao sistema DATAPREV, e havendo incapacidade para desempenhar o seu trabalho habitual, é de ser reconhecido seu direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a referida DER.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 23/04/2010 (DER - data de entrada do requerimento administrativo), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais). Após a concessão da aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 23/04/2010 (DER - data de entrada do requerimento administrativo).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

5. Em seu recurso de sentença o INSS apresentou impugnação quanto: a) nulidade da sentença por ser ilícida; b) ilegalidade de imposição de cálculos ao réu; c) a inaplicabilidade do ART. 29, § 5º, LBPS; d) da ausência dos requisitos para a concessão de medida antecipatória de tutela.

6. A Turma Recursal, apreciando recurso da autarquia, proferiu o seguinte voto:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA E DEVER DA AUTARQUIA DE ELABORAR CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DO ART. 29, §5º DA LEI 8213/91. ALEGAÇÃO IMPERTINENTE AO CASO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de recurso do INSS no qual arguiu preliminar de nulidade da sentença por ser ilícida e por atribuir ao agente autárquico o dever de elaborar os cálculos. No mérito, alega a inaplicabilidade do art. 29, §5º, da Lei 8213/91.

2. A própria natureza alimentar do benefício caracteriza o risco de dano de difícil reparação e a sentença foi prolatada em juízo de cognição exauriente, não se podendo mais falar em mero juízo de verossimilhança. Inexiste, de forma concreta, o perigo de irreversibilidade do provimento, motivo que impede a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Ademais, nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

3. Por dispor de todos os dados necessários para apuração do valor da RMI e da RMA em seus sistemas, não carece de maiores esforços que a utilização dos parâmetros contidos na sentença não tem razão o INSS. Ademais, não se trata de sentença exclusivamente condenatória, mas de obrigação de fazer consistente na determinação de implantação de benefício, sendo oportuna a menção da orientação consagrada no Enunciado n.º 32 do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF:

"A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."

4. A r. sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001.

5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença recorrida.

6. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa.

É como voto..

6. Irresignado, opôs embargos de declaração, ao que foram rejeitados.

7. Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais o Artigo 46, da Lei 9.099/95, aplicável também aos Juizados Especiais Federais, permite a confirmação da sentença pelos próprios fundamentos, sem que com isso, tenha-se por desrespeitado o dever de fundamentação das decisões judiciais. Contudo, no presente caso, o acórdão recorrido não apreciou as teses defensivas apresentadas pelo réu em seu recurso, notadamente, quanto a inaplicabilidade do ART. 29, § 5º, LBPS. Ressalte-se que o Art. 489, § 1º, IV do Novo Diploma Processual Civil estabelece que " Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

8. Inegavelmente, procedendo desta forma, os julgadores deixaram de exercer a efetiva jurisdição, sendo de rigor o pronunciamento da nulidade do julgamento, consoante precedente da TNU, a seguir transcrito, cujos fundamentos adoto:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GÊNÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88. 2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito. 3. Pois bem. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado (a) especial. (...) Penso que esta soma de requisitos, no presente caso, não se perfee na espécie, como bem apreciado pelo juiz a quo, cujas razões tomo como fundamento para decidir, não tendo a parte autora efetivamente demonstrado a condição alegada, restando descaracterizado a condição de rurícola e/ou regime de economia familiar." 4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos não são consistentes", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito. 5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)" 9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento. 10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima in-

dicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANU-LOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012. ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA". (PROCESSO: 0507651-53.2007.4.05.8100/CE)

9. Acolhendo a mesma linha de raciocínio voto no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos para que profira decisão fundamentada prestigiando o direito ao contraditório e a ampla defesa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004463-20.2010.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MAYRA MIGUEIS CARVALHO

PROC./ADV.: ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR

OAB: SP212706

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARCELAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO COM O PARADIGMA INDICADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque a suscitante não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 340, da súmula da jurisprudência do STJ). Aduz que a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo manteve a sentença que julgou improcedente pedido para pagamento das parcelas de pensão por morte no período de 30/01/2005 (data do óbito da instituidora) a 23/04/2006 (dia imediatamente anterior à data de início de pagamento de benefício), ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifiquemos que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com os paradigmas apontados. Com efeito, na presente causa, o acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, "embora no momento do falecimento da genitora a autora estivesse apenas com quinze anos, ao completar dezesseis anos, iniciou-se a contagem do prazo de trinta dias para a formulação do pedido administrativo". Entretanto, o enunciado n. 340, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado", sendo tal orientação aplicável em hipóteses de conflito intertemporal de leis para a concessão de pensão por morte, o que não se verifica no recurso sob análise, no qual a disciplina legislativa permaneceu igual desde a data do óbito até a data do requerimento administrativo. Logo, sendo distintas as questões analisadas no acórdão impugnado e no enunciado apontado, não resta configurada a divergência jurisprudencial. 5. Ademais, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas ou do inteiro teor do acórdão paradigma. Portanto, não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJP 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJP 22/2008).

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a Questão de Ordem n. 22, da TNU, e com o art. 15, I, do RITNU - Resolução CJP 345/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005191-46.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA ROCHEL
PROC./ADV.: OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
OAB: SP-268312
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL
OAB: SP-269240
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR ESPECIALISTA. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício por incapacidade, acolhendo laudo pericial.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal de São Paulo divergiu da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização e do STJ segundo os quais os esclarecimentos médicos devem ser realizados por médicos especialistas cuja análise da doença será realizada de forma completa, a partir dos documentos médicos colacionados viabilizando uma correta aferição do quadro de saúde do pleiteante.
4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
5. O incidente não comporta conhecimento. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU sufraga o entendimento de que a realização de perícia por médico especialista só se faz necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não se verifica na hipótese em apreço (patologias na coluna vertebral). (Precedentes PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). Assim, no caso dos autos, o perito apreciou de forma satisfatória as moléstias indicadas pelo autor, não se mostrando necessária a realização de nova perícia.
6. A questão envolve a análise do conjunto probatório, já realizada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Súm. 42 TNU.
7. E, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:
"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"
8. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005211-29.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): BENEDICTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARTINHO ALVES DOS SANTOS
OAB: SP-73969
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo reconhecendo o direito aos aposentados/pensionistas à percepção da gratificação GDATA no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa no período em que esta teve natureza geral.

2. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
3. Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor. Salienta que o acórdão proferido no caso em tela, em que pesem os embargos declaratórios opostos pela União, não determinou a elaboração do cálculo da gratificação de desempenho na mesma proporção em que deferida a aposentadoria da parte autora. Destaca o entendimento divergente quanto ao adotado pelas Turmas Recursais do Ceará e do Rio Grande do Sul segundo as quais, a gratificação de desempenho, a ser concedida em razão da paridade com os servidores ativos não avaliados, deve obedecer a mesma proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, quando esta se deu com proventos proporcionais.
4. A União opôs embargos de declaração com a finalidade de prequestionar a matéria, incidindo a questão de ordem n. 36 "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada."
5. Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação
6. Segundo o entendimento desta Corte, a proporcionalidade é conectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. Nesse sentido:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve deu provimento ao recurso autoral para determinar que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE) nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - De início, afasto a alegação de que o Acórdão seria ultrapetita, uma vez que o pedido inicial subsume-se a que "(...) Seja julgada procedente a presente ação para o fim de condenar A UNIAO a implantar nos proventos do autor o percentual máximo de 100 (cem) pontos relativos a Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo - GDPGE. (...)". Com efeito, toda a argumentação autoral é calada na impossibilidade de se estabelecer tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas no que tange ao pagamento da Gratificação de Desempenho de do Plano Geral do Poder Executivo - GDPGE, de sorte que não há que se falar em nulidade da decisão. Ademais, tal nulidade deveria ter sido arguida por meio de embargos de declaração. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Segunda e Terceira Turmas Recursais do Rio Grande do Sul nos julgados - Recurso de Sentença Cível nº. 2007.71.50.030691-5, Relator Juiz Federal Roger de Curtis Candemil - e - Recursos de Sentença Cível nº. 2010.71.58.005745-6 e 2010.71.50.030896-0 -, respectivamente. - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) Costuma-se ponderar, em casos como o que ora se analisa, em respeito ao princípio da isonomia, se a vantagem concedida aos servidores em atividade deverá ser estendida no mesmo valor, percentual ou pontuação, aos benefícios concedidos com proventos integrais, diversamente do que ocorre relativamente aos benefícios concedidos com proventos proporcionais, cuja vantagem será estendida proporcionalmente. Ocorre que a gratificação em discussão não é fixada em função do tempo de serviço do servidor, seja o da ativa, seja o inativo, descabendo, portanto, falar-se em necessária proporcionalidade (...)" - Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-las genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ. AGRESP 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É im-



portante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. E, justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravamento Regimento não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consuetudinária decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho.

7. Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005429-28.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIETA EPEL BOIMEL
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA
OAB: SP-36063
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. RETROAÇÃO DO TERMO INICIAL DO ADICIONAL. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETROAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido em sede de juízo de retratação que fixou o termo inicial da majoração do benefício em 25% da aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação.
2. A Turma Recursal, originalmente, havia proferido o seguinte voto, no qual destacou o seguinte trecho:

À época da concessão da aposentadoria por invalidez da autora, em 01.01.1986, vigia o Decreto nº 89.312/84 que, em seu art. 164, § 4º, previa o adicional apenas para as aposentadorias decorrentes de acidente de trabalho. A restrição também constava do artigo 235 do Decreto nº 83.080/79. A extensão desse pagamento aos demais casos de incapacidade total e permanente somente ocorreu com a promulgação da Lei nº 8.213/91 (LBPS).

Entendo que a nova regra tem aplicação aos benefícios concedidos antes da entrada da LBPS em vigor. Isso porque o adicional tem natureza autônoma em relação à aposentadoria por invalidez e pode ser postulado a qualquer tempo pelo segurado. Não há qualquer restrição aos benefícios concedidos antes de 1991; ao contrário a redação do artigo 99, caput, da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10.10.2007, não revela qualquer restrição à concessão do acréscimo para segurados aposentados antes de 05.04.1991.

Para maior clareza transcreve-se: Artigo 99. A partir de 5 de abril de 1991, o aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, terá direito ao acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da renda mensal de seu benefício, a partir da data do pedido do acréscimo, ainda que a soma ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, observados as situações previstas no Anexo I do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, independentemente da data do início da aposentadoria.

Porém, considerando que, em 1986, o INSS não poderia conceder esse acréscimo de ofício, o termo inicial do pagamento somente poderia ser fixado a partir da provocação da autarquia pela interessada.

Como não houve requerimento administrativo (arquivo "doc.data-prev.plenus.doc"), o marco temporal do pagamento deve ser fixado na citação do INSS (26/01/2006), data em que se formou a relação processual entre as partes, a teor do caput do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, houve parcial modificação do julgado para alterar o termo inicial do pagamento a partir do ajuizamento da ação, nos seguintes termos:

JUIZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACRÉSCIMO DE 25% À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMADA EM GRAU DE RECURSO QUANTO AO INÍCIO DE SEU PAGAMENTO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF 0013283-21.2006.4.01.3200. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DESDE A DER OU AJUIZAMENTO. EXERCÍCIO JUIZO DE RETRATAÇÃO PARA RETROAÇÃO DOS EFEITOS DESDE O AJUIZAMENTO. MANTIDA O PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

1. Trata-se de juízo de retratação em face de acórdão que reformou a sentença, restringindo a retroação do pagamento do adicional à aposentadoria por invalidez à data da citação do INSS.

2. Em razão da decisão recorrida, contrariar a jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização e pelos Tribunais Superiores, o(a) Juiz(iza) Federal Coordenador(a) das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, determinou que os autos fossem encaminhados ao Juiz Relator para que, entendendo cabível, exercesse seu Juízo de retratação.

3. Exerce-se juízo de retratação para adequar este julgado a orientação jurisprudencial fixada pela TNU (PEDILEF 0013283-21.2006.4.01.3200: "A comprovação em juízo do preenchimento dos pressupostos de fato do direito pleiteado implica a retroação dos efeitos, conforme o caso, à data do requerimento administrativo ou judicial - que corresponde ao ajuizamento da ação -, independentemente da data na qual se formalizou a citação.").

4. No caso, não tendo a parte autora requerido administrativamente o adicional de 25% à sua aposentadoria por invalidez, não há que se falar em retroação dos efeitos financeiros desde a alteração legislativa, porém lhe é devido desde o ajuizamento da ação.

5. Exercido juízo de retratação para adequar a decisão proferida pelo colegiado, determinando-se a retroação dos efeitos financeiros desde o ajuizamento da ação, mantendo o resultado do julgado que deu parcial provimento ao recurso do INSS.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. Sustenta em seu incidente de uniformização que o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo diverge do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul e desta Turma Nacional de Uniformização. Aduz que esta Turma Nacional de Uniformização, em caso análogo, entendeu que o pagamento do adicional de 25%, quando comprovada a necessidade do auxílio permanente de terceiros, deve ser retroativo à concessão da aposentadoria. Já o paradigma oriundo do Mato Grosso do Sul é no sentido de que o direito ao acréscimo independe do requerimento administrativo, o qual serviria apenas de parâmetro para a prescrição quinquenal.

4. Entendo por demonstrada a divergência jurisprudencial, contudo, não merece ser provido o incidente.

5. De acordo com o art. 42, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, para a concessão da aposentadoria por invalidez se faz necessária a verificação da condição de incapacidade do segurado, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Da mesma forma, para se aferir a necessidade de assistência permanente, deve haver a provocação por parte do segurado, a fim de viabilizar a referida condição pelo exame médico do INSS. Quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, havendo requerimento administrativo, os efeitos financeiros do reconhecimento da moléstia devem retroagir à data deste. Cuidando especificamente do acréscimo de 25%, decorrente da necessidade de assistência permanente do aposentado por invalidez, a Quinta Turma do STJ decidiu da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. INOVAÇÃO DA LEI N. 8.213/1991. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 45 da Lei de Benefícios, o segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, fará jus a um acréscimo de 25%.

2. Se na época em que concedida a aposentadoria ao recorrente não havia previsão legal de acréscimo, somente a partir do surgimento da nova regra, mediante requerimento da parte interessada e comprovada a necessidade, nasce para o segurado o direito ao complemento.

3. O advento da norma autorizativa, por si, não impõe à Previdência o dever de revisar as aposentadorias em manutenção, haja vista a exigência de que o beneficiado necessite de assistência de outrem. Com efeito, a aferição de tal circunstância depende, sem dúvida, da iniciativa do próprio interessado.

4. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.104.004/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta turma, DJe 1º/2/2010)

6. Desta forma, o acórdão recorrido conforma-se com a jurisprudência do STJ, no sentido da necessidade de provocação do INSS para postular a revisão do montante do benefício. A regra geral firmada para a concessão da aposentadoria por invalidez deve prevalecer, também, no que toca ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei de Benefícios. À evidência, a percepção do benefício pressupõe a demonstração da necessidade de assistência permanente, aferível, tão somente, com a postulação administrativa e o consequente exame médico-pericial. A aferição da circunstância que dá causa ao acréscimo em tela depende, é claro, da iniciativa do próprio interessado.
7. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do incidente e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005671-36.2010.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSVALDO NETO DE LIMA
PROC./ADV.: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
OAB: SP 75.739-D
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo réu em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença de procedência do pedido de benefício por incapacidade.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O acórdão manteve a sentença, sob os seguintes fundamentos:

"(...)O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em 15/12/2010, na especialidade oftalmologia, por determinação deste Juízo, concluiu o Sr. Perito que o autor é portador de "Olho direito má formação e olho esquerdo possível ceratocone (...)" 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho? Resp: Sim. 5. Em caso de afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbitos que fundamentam a afirmação? Resp: A baixa visão (cegueira) de ambos os olhos. 6. A incapacidade é temporária ou permanente? Resp: Olho direito permanente e olho esquerdo necessita de exames de diagnose. 7. A incapacidade é total para a atividade habitualmente exercida? Resp: Sim. 8. A incapacidade é total para qualquer atividade laborativa? Resp: Sim. 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? Resp: Não, porém, vem se agravando desde 2007. 10. É possível afirmar a data do início da doença? Resp: Olho direito na embriogênese e olho esquerdo na adolescência progredindo. 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? Resp: Não (...) 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? Resp: A incapacidade do olho direito é permanente e de olho esquerdo necessita de exames de diagnose para concluir diagnóstico. (...) O exame de topografia de

córnea foi conclusivo. O diagnóstico da baixa visão de olho esquerdo deve-se ao ceratocone. A baixa visão de olho esquerdo pode temporária. É necessário adaptação de lente de contato rígida para ceratocone. Se este procedimento não lograr boa visão, será necessário tratamento cirúrgico (transplante de córnea). Sugiro nova perícia oftalmológica após adaptação de lente de contato em olho esquerdo, para avaliar acuidade visual."

Concluiu, ainda, a perícia médica deste Juizado pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade. Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para concessão de auxílio-doença.

Embora a doença tenha se instalado antes da filiação ao sistema (desde o nascimento (olho direito) e na adolescência (olho esquerdo)), no meu entender, restou comprovado nos autos que houve agravamento da doença, que culminara na incapacidade laborativa do autor. Tanto é assim que a parte autora, embora portadora da moléstia, com a capacidade laborativa que mantinha, efetivamente trabalhou desde 1986 em diversas empresas, conforme dados do CNIS, em relação aos quais houve o recolhimento de contribuições previdenciárias. Só se pode concluir, portanto, que a incapacidade laborativa se instalou quando o autor já era segurado. Em razão do agravamento, a doença causou-lhe incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual de electricista.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo tem a característica de temporalidade, justamente por ser suscetível de recuperação por meio de tratamento ou cirurgia, inclusive disponível no sistema público de saúde. Se, de um lado, não se pode obrigar ninguém a se submeter a tratamento ou cirurgia, em contrapartida não se pode obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário por incapacidade suscetível de recuperação. Portanto, fixo o termo final do benefício em um ano partir da data desta decisão. Assim, o autor terá à disposição - recebendo benefício, inclusive - tempo suficiente para providenciar o tratamento ou a cirurgia e a ela submeter-se, motivo pelo qual, em razão desta moléstia, nada mais há a pleitear.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida de 12 (doze) contribuições e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER, em 16/12/2009 - pois já apresentava incapacidade quando efetuou o requerimento administrativo, até 02/03/2011, data anterior à DIB do auxílio-doença 31/545.674.462-3, atualmente ativo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)"

5. Dessa decisão o réu interpôs incidente de uniformização alegando que a Turma Recursal de São Paulo divergiu do entendimento da Turma Recursal de Santa Catarina que adotaria o entendimento segundo o qual, em caso de dúvidas quanto à pré existência da doença não devem sempre ser resolvidas a favor do segurado. Assim, argumenta o INSS que o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não o gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social.

6. Com efeito, a existência da preexistência da incapacidade ao reingresso no sistema demanda a análise judicial do conjunto fático probatório. Da leitura do aresto recorrido resta claro que os documentos colacionados aos autos foram analisados pelas instâncias ordinárias, cuja conclusão foi no sentido da existência da qualidade de segurado, afastando a tese sustentada pelo réu sobre a preexistência da incapacidade ao reingresso do sistema. À toda evidência, a pretensão do réu se limita ao revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado nessa seara, nos termos da Súmula 42/TNU.

7. E, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

8. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro DE 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006043-35.2008.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS NAVARRO
PROC./ADV.: EDSON LUIZ LAZARINI
OAB: SP 101.789
PROC./ADV.: DIOGO M. LAZARINI

OAB: SP-301 271

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE À FILIAÇÃO AO RGPS. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício por incapacidade diante da perda da qualidade de segurado. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a parte autora divergência entre o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo e o entendimento desta Corte que reconhece o direito ao benefício por incapacidade no caso de agravamento da doença preexistente ao ingresso/reingresso ao RGPS.

4. O aresto recorrido restou vazado no seguinte sentido:

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança deste juízo e equidistante das partes concluiu que as enfermidades que acometem a parte autora (Diabetes mellitus tipo II insulino-dependente, Retinopatia diabética, Catarata de olho direito, Polineuropatia diabética, Nefropatia diabética em hemodiálise, Pós-operatório tardio de amputação de hálux bilateral, Pós-operatório tardio de fistula em membro superior esquerdo e Hipertensão arterial) a incapacitam total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa. O perito considerou que a incapacidade está presente há 18 meses, mas que o diabetes mellitus, causador das enfermidades, está presente há 18 anos.

A parte ré alega preexistência da incapacidade da parte, uma vez que em 2003 já concedeu benefício de amparo social ao deficiente, por considerá-la total e permanentemente incapaz para o trabalho. De fato, em consulta ao sistema Dataprev, verifico que a parte autora estava em gozo do benefício de amparo social ao deficiente, desde 19/03/2003, benefício este que foi cessado com a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, o que demonstra que a parte já estava totalmente incapacitada em 19/03/2003.

Quanto ao requisito qualidade de segurado, constato que os extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV/CNIS informam que o há contribuições datadas de 01/1985 a 05/1988 e posteriormente de 03/2006 a 06/2006 e 08/2006 a 04/2008.

Ou seja, a parte autora perdeu a qualidade de segurado em 1988 e quando da refiliação da parte autora ao regime geral previdenciário, esta já estava acometida pela doença invocada como causa de incapacidade laborativa, fato este que não permite a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991.

Já a progressão da doença ou o seu agravamento são fatos que requerem demonstração material da sua ocorrência, não dispensam a produção probatória e não permitem o seu acolhimento a partir de meras presunções.

5. Sem êxito a alegação da parte autora. Com efeito, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo apreciar livremente a prova, desde que fundamente adequadamente a decisão.

6. No caso dos autos, não obstante a perícia médica tenha fixado a incapacidade nos 18 meses que antecederam a sua realização (16/09/2008), o que levaria a conclusão de que a incapacidade estaria presente desde março de 2007, outra foi a conclusão das instâncias ordinárias, as quais afastaram aludido termo inicial, baseando para tanto no fato de que o autor, desde 2003 já perceber benefício assistencial e, posteriormente, previdenciário, em decorrência da mesma moléstia incapacitante. Assim, por ocorrência do segundo pleito, o autor já havia perdido a qualidade de segurado.

7. Não cabe a essa Turma Uniformização analisar eventual direito ao restabelecimento desde a cessação, mas, tão-somente, verificar a divergência quanto a lei federal. Destaco, também, o pacífico posicionamento do STJ a respeito do tema: "Na linha da iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça, o magistrado não está obrigado a realizar todas as perícias requeridas pelas partes. Ao revés, dentro do livre convencimento motivado, pode dispensar exames que repute desnecessários ou protelatórios. Na hipótese, se não foi deferida a diligência complementar - esclarecimentos adicionais ao perito - é porque o juiz do processo a entendeu irrelevante. 6. Ademais, por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório carreado aos autos, portanto não está o magistrado adstrito ao laudo pericial realizado, eis que pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos existentes nos autos (...)" RESP 201202075750, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2014.

8. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, ne-

cessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

9. Portanto, eventual afastamento das conclusões do julgamento implicaria reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006366-75.2010.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA REGINA VENTURINI DE ANDRADE

PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

OAB: SP-172851

PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO

OAB: SP-216808

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 42 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença negando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal de São Paulo divergiu do entendimento desta TNU/JEF, do STJ e da Turma Recursal de Goiás que, para fins de concessão de benefício por incapacidade, consideram o grau de escolaridade, situação econômico-social e a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho do postulante.

4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

5. No caso, a sentença, confirmada pelo aresto recorrido, restou vazada no seguinte sentido:

2 - Caso Concreto

A parte autora gozou de auxílio-doença até 27/08/2010, o que lhe garante a manutenção da qualidade de segurada até 15/10/2011, nos termos do art. 15, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

O implemento da carência legal já foi reconhecido judicialmente quando da concessão do benefício anterior.

Quanto ao requisito da incapacidade laborativa, foram elaborados, durante a instrução processual, três laudos periciais:

a) o primeiro laudo, relativo a exame clínico realizado em 07/12/2010, pelo Dr. Roslindo Wilson Machado (clínico geral), concluiu que a autora, com 50 anos de idade na data do exame, estava temporariamente incapacitada para a atividade habitual de ruralista em virtude de osteofitose 25, mais joelho D, mais lombo sacralgia, mais desarranjos internos do joelho D (CID M25.7; M54.5; M23.9), sugerindo-se reavaliação em seis meses. O início da doença deu-se em setembro de 2005 e a incapacidade ocorreu em outubro de 2010. O laudo baseou-se em exames complementares e fisiopatologia;

b) o segundo laudo, relativo a exame clínico realizado em 12/12/2011, pelo Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira (ortopedista), concluiu que a autora, com 51 anos de idade, trabalhadora rural, tem artrose e tendinite do ombro (M150 e M658), mas afirmou que tais doenças não apresentam, no momento, limitações incapacitantes;

c) o terceiro laudo, relativo a exame clínico realizado em 03/04/2012, pelo Dr. Ludney Roberto Campedelli (ortopedia), também reconheceu a presença de enfermidades ortopédicas, mas, tal como o perito responsável pela elaboração do segundo laudo, concluiu que tais enfermidades não apresentam no momento limitações incapacitantes.

Os laudos, como se vê, divergem sobre a existência de incapacidade laboral. A meu ver, merecem maior credibilidade os dois últimos laudos, porque elaborados por especialistas, que relatam exame clínico mais aprofundado, com testes específicos para aferir a existência de efetivas limitações nos movimentos da coluna e dos membros, ao passo que o primeiro perito baseou-se exclusivamente na documentação médica, sem verificar se as patologias existentes geravam efetiva limitação funcional.



Importante observar que, embora o primeiro perito mencione a realização de "exame físico", tal exame consistiu exclusivamente na aferição da pressão arterial, ausculta cardiorespiratória e anamnese sobre uso de medicamentos, conforme se depreende da pág. 2 do laudo, não compreendendo qualquer teste especificamente ortopédico.

Assim, diante da inexistência de incapacidade laborativa, a autora não faz jus a qualquer dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido..

6. O incidente não comporta conhecimento. No que tange à análise das condições pessoais e socioeconômicas da autora, constato que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

7. Diante do exposto, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006834-28.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LÁZARA MARIA AUXILIADORA PUPIN

PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS

OAB: SP 133.791

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. A recorrente aduz que as razões recursais da recorrente sequer chegaram a ser apreciadas quando do julgamento do recurso, contrariando dessa forma o dispositivo contido no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o qual estabelece que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". Nesse sentido, acostou como paradigmas julgados da TNU e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Sustenta, ainda, divergência com a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região na medida em que, nos termos do paradigma, constatada a incapacidade parcial, devem ser avaliadas as condições socioeconômicas para fins de concessão do benefício por incapacidade.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. De início, transcrevo a sentença proferida nos autos:

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual, qual seja de dona de casa (vide resposta ao quesito de nº 4).

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação da tutela. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa..

5. O autor apresentou recurso inominado, sendo proferido o seguinte voto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS: CARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL. PARTE AUTORA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Inicialmente, defiro benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº 1060/50, conforme requerido.

2. Trata-se de RECURSO interposto pela parte autora contra a r. sentença que JULGOU IMPROCEDE o pedido de benefício requerido na inicial.

3. Dessa decisão, recorre tempestivamente a parte vencida pugnando pela reforma da sentença.

4. Para concessão do benefício de Auxílio doença e/ou Aposentadoria por Invalidez, a parte autora deve preencher os requisitos necessários à fruição desses benefícios, que são: carência; manutenção da qualidade de segurado e incapacidade laborativa para a sua atividade habitual.

5. O Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido da parte autora, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido.

6. Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos.

Esclareço, por oportuno, que "não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei 9.099/95, art. 46.)" (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

Do exposto, nego provimento ao recurso. Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

6. Irresignado, opôs embargos de declaração, ao que foram rejeitados.

7. Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais o Artigo 46, da Lei 9.099/95, aplicável também aos Juizados Especiais Federais, permite-se a confirmação da sentença pelos próprios fundamentos, sem que com isso, tenha-se por desrespeitado o dever de fundamentação das decisões judiciais. Contudo, no presente caso, o acórdão recorrido não apreciou as teses defensivas apresentadas pelo autor em seu recurso. A própria sentença foi absolutamente genérica. Ressalte-se que o Art. 489, § 1º, IV do Novo Diploma Processual Civil estabelece que " Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

8. Inegavelmente, procedendo desta forma, os julgadores deixaram de exercer a efetiva jurisdição, sendo de rigor o pronunciamento da nulidade do julgamento, consoante precedente da TNU, a seguir transcrito, cujos fundamentos adoto:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88. 2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito. 3. Pois bem. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado (a) especial. (...) Penso que esta soma de requisitos, no presente caso, não se perfee na espécie, como bem apreciado pelo juiz a quo, cujas razões tomo como fundamento para decidir, não tendo a parte autora efetivamente demonstrado a condição alegada, restando descaracterizado a condição de rurícola e/ou regime de economia familiar." 4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos não são consistentes", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito. 5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no

exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)" 9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento. 10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULO O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012. ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA". (PROCESSO: 0507651-53.2007.4.05.8100/CE)

9. Acolhendo a mesma linha de raciocínio voto no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos para que profira decisão fundamentada prestigiando o direito ao contraditório e a ampla defesa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007470-55.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VERA LÚCIA CASSIANO FRUTUOSO

PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA

OAB: SP-108307

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 42 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença negando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal de São Paulo divergiu do entendimento desta TNU/JEF e das Turmas Recursais da Bahia e de Goiás que, para fins de concessão de benefício por incapacidade, consideram o grau de escolaridade, situação econômico-social e a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho do postulante.

4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

5. No caso, a sentença, confirmada pelo aresto recorrido, restou vazada no seguinte sentido:

In casu, realizada perícia médica para avaliação da parte autora, houve conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa, conforme laudo anexado:

"Autora com 53 anos, manicure, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológico, tomográficos e de ressonância magnética.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para as queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - característica não observada no presente exame pericial.

IX. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. "

Quanto à impugnação ao laudo e quesitos suplementares, tenho que não prosperam, pois não vislumbro vício ou irregularidade no laudo já anexado, havendo apenas discordância da parte autora, o que não é suficiente a afastar a conclusão do perito de confiança do juízo. Tenho, também, que suficientes para o deslinde do feito os quesitos já respondidos.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, sendo cediço que a existência da enfermidade, por si só, não implica incapacidade laboral, havendo grande distância entre possuir uma enfermidade e ser incapaz para o trabalho.

Destaco que não encontram êxito eventuais alegações de divergência entre o laudo do perito judicial com o de emitido por profissionais particulares ou do próprio INSS. A perícia judicial existe justamente para que o demandante seja avaliado por profissional compromissado nos termos da lei, imparcial e equidistante das partes, não estando suas conclusões vinculadas a outras esferas, seja particular, seja administrativa, pois independentes.

Assim, afastado o principal requisito para o restabelecimento ou concessão dos benefícios pleiteados - a incapacidade laborativa, a impropriedade do feito é de rigor, restando prejudicada a análise dos demais (qualidade de segurado e carência).

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

6. O incidente não comporta conhecimento. No que tange à análise das condições pessoais e socioeconômicas da autora, constato que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

7. Diante do exposto, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008136-55.2005.4.01.4200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INÁCIO MACHADO RESENDE

PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

OAB: RR 368

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe pedido de uniformização em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal do Amazonas que reformou a sentença e julgou improcedente pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Incidente de Uniformização interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento posto que fundamentado em paradigmas de Tribunal Regional Federal, não atendendo a exigência do §2º, artigo 14 da Lei 10.259/01.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008446-93.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDUARDO APARECIDO CARDOSO

PROC./ADV.: LUCIANE JACOB

OAB: SP-229113

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a sentença fixando a DIB do benefício por incapacidade na data do ajuizamento da ação (14/07/2011)

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. De início, não conheço dos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais, porquanto, não se enquadram na previsão legal indicada.

3 No mais, sustenta o recorrente que o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo diverge do entendimento desta Turma Nacional de Uniformização e das Turmas Recursais do Mato Grosso e do Distrito Federal no sentido de que, constatando a perícia médica a data de início da incapacidade, esta deve ser tida como a data de início do benefício.

4. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, restou vazada no seguinte sentido:

Do termo inicial do benefício

Na petição inicial, requer-se que a data inicial do benefício retroaja a 14/07/2011 (DIB do auxílio-doença) ou a março de 2006 (data do diagnóstico). Não obstante constatada a incapacidade total do autor desde 08 de março de 2006, inclusive com necessidade de auxílio de terceiros, não se pode confundir a aquisição do direito (data em que preencheu todos os requisitos do benefício) com o exercício deste direito (data a partir da qual este direito foi oposto a terceiros - no caso, o INSS,- e passa a ter efeitos financeiros).

Portanto, a despeito de já estar em capaz desde 2006, só veio a requerer o benefício em 14/07/2011, razão porque a data de início da aposentadoria retroagirá apenas a esta data.: (...)

5 No caso em testilha, conforme consignado na sentença transcrita, as peculiaridades do caso conduziram o magistrado sentenciante a fixar a DIB do benefício em data diversa daquela constante no laudo pericial.

6 A TNU já firmou entendimento no sentido de que:

"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500). (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)" PEDILEF 05119134320124058400 DOU 23/01/2015 de relatoria do Juiz Federal Wilson José Witzel.

7. Nesse sentido, também o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014 de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari que, citando precedentes desta TNU conclui in verbis:

"Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não

passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

8. A análise das conclusões da perícia médica é matéria eminentemente fática e demandaria revolver todo conjunto probatório _vddado nessa esfera recursal_ além de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado, conforme supra mencionado. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, de modo que aqui incide a Questão de Ordem n. 13 desta Corte.

9. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

10. A meu ver, busca por meio deste incidente nítido reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008655-62.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RICARDO ALEXANDRE VIEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ VICENTE TEIXEIRA NETO

OAB: SP-2277914

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS IDÔNEOS E DE JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA OU INDICAÇÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA OBTENÇÃO DE SEU INTEIRO TEOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A União interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que deu parcial provimento a recurso inominado por ela interposto e manteve a sentença que declarou a inexistência de relação jurídico tributária a autorizar a incidência de imposto de renda sobre a verba recebida pela parte autora a título de assistência pré-escolar. Nas suas razões recursais, a demandante afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP. 1.194.788), no que atine à necessidade de comprovação dos gastos com o auxílio-creche e, daquela acolhida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (autos n. 0018366-92.2009.4.01.3400), no que tange ao limite etário de cinco anos de idade a ser observado para assistência gratuita em creches e pré-escolas. De igual modo, aduz, sucessivamente, que os valores gastos com educação são isentos até o limite legal (art. 8º, I, 'b', da Lei n. 9.250/95; art. 81, do Decreto n. 3.000/99), conforme julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo (autos n. 0004645.43.2009.4.02.5050/01).

2. O MM. Juiz Federal Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, apontado como paradigma. Com efeito, na presente causa, discute-se a necessidade de comprovação dos gastos com o auxílio-creche para fins de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a autorizar a incidência de imposto de renda sobre a verba recebida por servidor público



vinculado à Justiça Federal, sujeito à regra do art. 10, do Decreto n. 977/93. Entretanto, no acórdão paradigma, a matéria tratada é a necessidade de comprovação dos gastos com o auxílio-creche para fins de declaração de inexistência de relação-jurídico tributária a autorizar a incidência de imposto de renda sobre a verba recebida por empregado regido pela CLT. Outrossim, o paradigma do Superior Tribunal de Justiça não analisou o mérito do recurso, tampouco se manifestou sobre a controvérsia jurídica de fundo ao não conhecer o recurso especial.

5. No que atine ao limite etário de cinco anos de idade a ser observado para assistência gratuita em creches e pré-escolas, ressalto que a indicação de acórdão prolatado por Tribunal Regional Federal não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

6. Ademais, o requerimento sucessivo não deve ser conhecido, porque a União não juntou cópia do acórdão paradigma, tampouco indicou endereço eletrônico onde poderia ser obtido o seu inteiro teor (Questão de Ordem n. 3, da TNU).

7. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com as questões de ordem ns. 03 e 22, da Turma Nacional de Uniformização, e com o art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela União, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014132-42.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: PAULA SOUZA DE BRITO

PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA

OAB: BA-18482

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATERIAL DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária da Bahia, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU) e porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 641.157, RESP 642.364). Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia manteve julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de aposentadoria por idade, porque a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os documentos juntados aos autos constituem início de prova material da atividade rural e que não é necessário que o início de prova material se refira a todo o período de carência previsto no artigo 143, da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória. Invoca os enunciados n. 14 e 41, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e não considerou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão de aposentadoria por idade rural. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

SÚMULA DE JULGAMENTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REGÊNCIA. RECURSO AUTENTAL DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não tem direito à aposentadoria por idade na condição de segurado(a) especial aquele(a) que não comprova o alegado trabalho rural por tempo exigido pela Tabela Progressiva do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91. Não existindo documentação idônea a ensejar a qualificação pretendida, seja pela falta de início razoável de prova material ou pela fragilidade da prova testemunhal colhida em audiência, mostra-se acertado o indeferimento do pleito.

2. Com efeito, a par da fragilidade do acervo documental apontando para o exercício de atividade rural somente a partir de 2009, apurou-se em audiência que o esposo da recorrente exerce atividade urbana (motorista), encontrando-se atualmente em gozo de auxílio-doença. Isto posto, carece de credibilidade a versão autoral, mormente se

sopesada a circunstância de que a prova em processos de segurado especial é meramente indicativa da atividade agrícola.

3. Recurso a que se nega provimento. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0028632-43.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JORGE ALEXANDRINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio doença a partir da cessação do último benefício recebido pela parte autora, ou seja, 28/03/2011.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Aduz que suas razões recursais sequer chegaram a ser apreciadas quando do julgamento do recurso, contrariando dessa forma o dispositivo contido no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o qual estabelece que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". Nesse sentido, acostou como paradigma julgado da TNU.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. De início, transcrevo excerto da sentença:

"(...)

O autor foi submetido à perícia médica, tendo sido constatada a existência de incapacidade total e temporária para as atividades laborais, com previsão para reavaliação em 1 (um) ano, contados da data da perícia realizada em 18/08/2011. Afirma também que, a partir dos exames apresentados pela parte autora, pode ser constatado que a incapacidade existe, ao menos desde fevereiro de 2006.

A respeito, afirma o perito judicial:

"Ao exame clínico apresenta quadro de lombalgia (dor em região da coluna lombar) de caráter crônico. Essa sintomatologia apresenta-se em cerca de 51% a 84% da população em geral durante algum período no decorrer da vida e tem evolução satisfatória em mais de 90% dos indivíduos com tratamento clínico adequado. A dor lombar apresentada pelo autor está associada a sinais limitantes ou com radiculopatia ativa L5 e S1 bilateral, diminuição de força muscular nos membros inferiores, alteração de sensibilidade (parestesia) e limitação da mobilidade osteoarticular da coluna lombar. Do ponto de vista ortopédico apresenta limitação total à realização de sua atividade habitual, havendo possibilidade de recuperação com tratamento. Analisando os exames complementares apresentados, verifico que desde 02/2006 apresenta hérnia de disco lombar e esta se repete nos exames seriados, confirmando os achados clínicos."

Quanto a qualidade de segurado e carência, verifico que na data da fixação do início da incapacidade a parte autora estava em gozo de benefício de auxílio-doença NB 502.185.486-4, o que demonstra que preenche ambos os requisitos.

Tendo em vista que o art. 62 da Lei 8.213/91 determina que o benefício do auxílio-doença só pode cessar com a habilitação para o desempenho do trabalho ou, quando considerado não recuperável, com a concessão de aposentadoria por invalidez, a cessação do benefício de auxílio-doença da parte autora NB 529.353.267-3 ocorrida em 28/03/2011 mostra-se indevida.

"(...)".

5. Em seu recurso de sentença a parte autora apresentou impugnação quanto à data do restabelecimento do benefício. Alegou que o laudo pericial judicial atestou, sem qualquer discussão, que a incapacidade laborativa total e temporária teve início em fevereiro de 2006, razão pela qual entende que a correta DIB do benefício de auxílio-doença deve ser fixada também em fevereiro de 2006.

6. A Turma Recursal, apreciando recurso da parte autora, proferiu o seguinte voto:

"(...)

A r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com a Lei n. 10.259/2.001.

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo deva ser mantido aquele fixado na sentença recorrida.

"(...)".

7. Irresignada, a parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados genericamente.

8. Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais o Artigo 46, da Lei 9.099/95, aplicável também aos Juizados Especiais Federais, permite a confirmação da sentença pelos próprios fundamentos, sem que com isso, tenha-se por desrespeitado o dever de fundamentação das decisões judiciais. Contudo, no presente caso, o acórdão recorrido não apreciou a tese apresentada pela parte autora em seu recurso. Resalte-se que o Art. 489, § 1º, IV do Novo Diploma Processual Civil estabelece que " Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

9. Inegavelmente, procedendo desta forma, os julgadores deixaram de exercer a efetiva jurisdição, sendo de rigor o pronunciamento da nulidade do julgamento, consoante precedente da TNU, a seguir transcrito, cujos fundamentos adoto:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88. 2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito. 3. Pois bem. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado (a) especial. (...) Penso que esta soma de requisitos, no presente caso, não se perfee na espécie, como bem apreciado pelo juiz a quo, cujas razões tomo como fundamento para decidir, não tendo a parte autora efetivamente demonstrado a condição alegada, restando descaracterizado a condição de rurícola e/ou regime de economia familiar." 4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos não são consistentes", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito. 5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)" 9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento. 10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo

objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU". ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012. ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA". (PROCESSO: 0507651-53.2007.4.05.8100/CE)

10. Acolhendo a mesma linha de raciocínio, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que profira decisão fundamentada, prestigiando o direito ao contraditório e a ampla defesa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0034140-43.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ESTELA MARIA RIBEIRO PESTANA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido pela TNU, o qual não conheceu do incidente de uniformização ao argumento de que houve na origem uma análise detida das provas coligidas aos autos, considerando, assim, a pretensão de reanálise de matéria fático-probatória, óbice previsto na Súmula nº 42 desta Corte.

2. Alega o embargante a existência de vício(s) no acórdão.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais. E ainda, o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento, tampouco os embargos se prestam ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

4. No caso dos autos, verifico que o acórdão manteve pelos próprios fundamentos a sentença que decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente no sentido de não restar demonstrado o auxílio financeiro do falecido em favor de sua ex esposa, ora embargante. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado monocrático:

"(...)

A dependência econômica in casu não necessita ser formalizada por meio de pensão alimentícia, tendo em vista que a legislação de regência assim não o exige. Da mesma forma, não será necessário que a dependência seja exclusiva, embora deva ser substancial.

Analisando os documentos juntados aos autos virtuais, corroborado com o depoimento pessoal da autora, da co-ré e das testemunhas, verifico que a autora não comprovou a dependência econômica do segurado falecido. Efetivamente, o segurado remetia pequena quantia periodicamente para a autora, mas presume-se, mormente em face do pequeno valor remetido, que se tratava de auxílio financeiro para a menor, filha do casal. Não restou devidamente provado que os valores depositados pelo falecido diziam respeito à pensão da autora. Não há que se falar, portanto, em dependência econômica.

"(...)"

5. Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0035772-78.2013.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE TAVEIRA

PROC./ADV.: ANIZON CORREIA PERES

OAB: GO-2641

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO DE 1/3 SOBRE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. PROVIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Goiás, que deu provimento a recurso interposto pelo autor contra sentença de improcedência de pedido de inexigibilidade e de restituição do imposto de renda incidente sobre a gratificação de 1/3 sobre férias gozadas.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0504449-56.2012.405.8500, no qual restou assentada a incidência do imposto de renda sobre a gratificação de 1/3 sobre as férias, em face da natureza remuneratória da referida verba. Refere ainda que a jurisprudência dominante atual do STJ também é no sentido da incidência do Imposto de Renda sobre a gratificação de 1/3 de férias, mesmo em se tratando de férias gozadas.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo e merece conhecimento, visto que presentes a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, ambos decidindo a respeito do Imposto de Renda sobre a gratificação de 1/3 sobre as férias usufruídas, e a divergência entre os julgados, visto que o acórdão recorrido decidiu pela não-incidência e o paradigma indicado pela incidência do mesmo tributo sobre a referida verba.

O objeto do presente incidente e a uniformização sobre a incidência do Imposto de Renda sobre a gratificação adicional de 1/3 da remuneração sobre as férias usufruídas.

O fato gerador do Imposto de Renda está estabelecido, na norma geral, no artigo 43 do CTN, in verbis:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Como se vê, o Imposto de Renda incide sobre acréscimos patrimoniais provenientes do trabalho, do capital ou de proventos de qualquer natureza. Bem por isso, está fora do campo de incidência do Imposto de Renda os recebimentos que constituam indenização, visto que, como mera recomposição do patrimônio, não constituem acréscimos patrimoniais. Em relação às verbas relativas ao contrato de trabalho ou à sua rescisão, o STF tem entendido que a análise de sua natureza jurídica, remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência do imposto de renda, não é matéria constitucional, competindo ao STJ a definição. Nesse sentido, o STJ já definiu algumas incidências, sempre lembrando que não é o nome atribuído à verba que define sua natureza jurídica.

Em relação à gratificação de 1/3 sobre as férias usufruídas, o STJ decidiu a questão sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmando a incidência do Imposto de Renda:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.

(REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015)

Esta Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de uniformizar a matéria, de acordo com o precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDO. INCIDENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, acolheu o pedido do autor, declarando que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda. Alega a recorrente, em suma, que a decisão impugnada contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há incidência da referida exação sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas. Aponta como paradigmas os seguintes arestos: AgRg no REsp 914.746/SP, AgRg no REsp 1.112.877/SP, EREsp 695.499/RJ,

REsp 748.868/RS e o REsp 1.049.748/RN. 2. Com razão a União, O terço constitucional pago a mais ao servidor público por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias. Inteligência do inciso XVII do art. 7º da Constituição e do art. 148 da CLT, aplicado ao serviço público. Não sendo verba indenizatória, incide o imposto de renda, por força do art. 7º e da interpretação a contrario sensu do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Pet 6.243/SP, DJ 13-10-2008, 1ª Seção, relatora a Srª Ministra Eliana Calmon e REsp 1.010.509/SP, DJ 28-4-2008, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que entendeu não ser possível o pagamento do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas, ante a natureza indenizatória da verba. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e provido para: (i) firmar a tese de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda; (ii) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido; e (iii) condenar o autor-recorrido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de um mil reais. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05044495620124058500, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.)

Cabe assinalar, por fim, que o fundamento que vem sendo utilizado pelo STJ e pelo STF para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, qual seja, o de que tal verba não é incorporada à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (AI 710361 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 08-05-2009), não pode ser aproveitado, no presente caso, para evitar a incidência do Imposto de Renda sobre a referida parcela.

O acórdão recorrido não observa a uniformização precedente desta Turma nem o julgado pelo STJ em recurso repetitivo, impondo-se o provimento do incidente e a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para a devida adequação.

Pelo exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional e dou-lhe provimento, para reafirmar a tese anteriormente uniformizada e determinar a adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0038929-68.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JOSÉ RIBEIRO ALBERTO NETO

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que negou provimento ao recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido para concessão de reajuste linear da remuneração do autor correspondente à diferença entre o índice de 13,23% e aquele efetivamente devido decorrente da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, nos termos da Lei n. 10.698/2003.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará (autos n. 0505115-59.2013.4.05.8100). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal teria julgado improcedente o pedido para concessão de reajuste linear da remuneração do autor correspondente à diferença entre o índice de 13,23% e aquele efetivamente devido decorrente da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, nos termos da Lei n. 10.698/2003, ao passo que o entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará é no sentido de que a regra do artigo 37, inciso X, da Constituição da República de 1988, veda a distinção de índices na revisão geral anual e impõe a extensão do maior índice de recomposição salarial concedido no ano de 2003, obtido a partir da conjugação das disposições normativas inseridas nas Leis ns. 10.697 e 10.698/2003, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das autarquias e fundações públicas federais.



3. O MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Há precedentes do STJ contrários ao pedido da parte autora: RESP 1.450.279/DF (Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 16.06.2014); AgRg no RESP 1.256.760/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 12.12.2013). Ademais, destaco que a Turma Nacional de Uniformização, na sessão de fevereiro do corrente ano de 2016, alinhou-se à jurisprudência do STJ e fixou entendimento contrário à tese defendida pela parte autora (PEDILEF n. 0514671-51.2014.4.05.8100).

7. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0042103-92.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DAVI DE SANTANA

PROC./ADV.: LUCIANA SANTOS PEREIRA

OAB: SP-174898

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que determinou o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Aduz que suas razões recursais sequer chegaram a ser apreciadas quando do julgamento do recurso, contrariando dessa forma o dispositivo contido no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o qual estabelece que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". Nesse sentido, acostou como paradigma julgado da TNU.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Em seu recurso de sentença, o INSS apresentou, além de preliminares, a alegação de que a parte autora ajuizou processo anterior visando o recebimento de benefício por incapacidade, e que, por tal razão, a sentença deveria respeitar a coisa julgada. Transcrevo, abaixo, a fundamentação do acórdão:

"(...)

Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência absoluta ante a eventual não renúncia do crédito superior a sessenta salários-mínimos, formulada pelo INSS. A autarquia pleiteia, em síntese, que caso seja apurado que o valor da presente causa ultrapassa a importância correspondente a 60 salários mínimos, e em não havendo renúncia expressa da parte autora quanto ao excedente, que se reconheça a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da lide. Com efeito, no que tange à ineficácia da sentença e eventual violação ao art. 3º, §3º, da Lei 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais Federais dispõe expressamente (art. 17, § 4º) que, em execução, o valor poderá ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, nesse caso, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa, poderá a parte Autora, se vitoriosa, optar pela renúncia ao crédito excedente ou pelo pagamento por meio de precatório. Assim, a expedição de ofício precatório não fica limitada ao valor das parcelas vencidas no curso da demanda, se a lei não estabeleceu esta delimitação, não cabe ao intérprete fazê-lo. Como o dispositivo legal utiliza o termo "facultado à parte exequente a renúncia" resta patente que a opção por receber os valores por precatório (sem limite de valor) ou via ofício requisitório (limitado ao valor de sessenta salários mínimos) pode ser feita após o trânsito em julgado, em fase executória. Porém, em se tratando de direito patrimonial, nada impede que a opção expressa seja realizada antes desta fase.

No mérito, da mesma forma, entendo que não assiste razão ao Recorrente. Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontro elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida, inclusive no que concerne à fixação da data

de início do benefício de aposentadoria por invalidez uma vez que presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício deferido desde então.

De fato, não há que se falar em irregularidade na fixação da DIB, uma vez que a r. sentença determinou expressamente o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/ 530.850.447-0 desde a data da sua cessação (13.08.2012) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 19.06.2008, não havendo, portanto, que se falar em ofensa a coisa julgada.

O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos. (grifos não originais) (...)"

5. Da análise da decisão acima transcrita, depreende-se que não há que se falar em nulidade, tendo em vista que o acórdão vergastado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995, confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, a qual está suficientemente fundamentada, e apreciou especificamente a alegação acerca da existência de coisa julgada.

6. Assim sendo, não há similitude fático-jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido.

7. Para fins de conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, é imprescindível que os paradigmas invocados guardem similitude fático-jurídica com a decisão recorrida. Caso contrário, não há efetiva demonstração da divergência, não havendo que se falar em pretensão uniformizadora, o que ocorre no presente caso. Nesse sentido, a Questão de Ordem nº 22 da TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma")

8. Incidente não conhecido

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0048586-34.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: CLAUDENIR RIBEIRO CORREA

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO DE 1/3 SOBRE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença de improcedência de pedido de inexigibilidade e de restituição do imposto de renda incidente sobre a gratificação de 1/3 sobre férias gozadas.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ, no julgamento da Petição 7.296/PE, no qual restou assentada a não incidência da contribuição previdenciária para Regime Geral de Previdência Social sobre a gratificação de 1/3 sobre as férias, em face da natureza indenizatória/compensatória da referida verba. Refere ainda que a jurisprudência dominante mais atual do STJ é no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre a gratificação de 1/3 de férias, mesmo em se tratando de férias gozadas. O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem.

E o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Inicialmente, cabe assinalar que não há a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, visto que o acórdão recorrido trata da incidência do Imposto de Renda sobre a gratificação de 1/3 sobre as férias usufruídas, enquanto que o paradigma apontado trata da incidência da contribuição previdenciária para o RGPS sobre a mesma verba. Trata-se, como se vê, de tributos diferentes, com bases econômicas de incidência dispostas de forma diversa nos dispositivos constitucionais que definem as competências tributárias correspondentes. Com efeito, o fundamento que vem sendo utilizado pelo STJ e pelo STF para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, qual seja, o de que tal verba não é incorporada à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (AI 710361 AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 08-05-2009), não pode ser aproveitado, no presente caso, para evitar a incidência do Imposto de Renda sobre a referida parcela.

De qualquer forma, mesmo em relação à jurisprudência dominante do STJ, o incidente também não merece conhecimento em face da Questão de Ordem 13 desta TNU, visto que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento firmado no âmbito do STJ, bem como com uniformização precedente desta TNU.

Com efeito, o fato gerador do Imposto de Renda está estabelecido, na norma geral, no artigo 43 do CTN, in verbis:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Como se vê, o Imposto de Renda incide sobre acréscimos patrimoniais provenientes do trabalho, do capital ou de proventos de qualquer natureza. Bem por isso, está fora do campo de incidência do Imposto de Renda os recebimentos que constituam indenização, visto que, como mera recomposição do patrimônio, não constituem acréscimos patrimoniais. Em relação às verbas relativas ao contrato de trabalho ou à sua rescisão, o STF tem entendido que a análise de sua natureza jurídica, remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência do imposto de renda, não é matéria constitucional, competindo ao STJ a definição. Nesse sentido, o STJ já definiu algumas incidências, sempre lembrando que não é o nome atribuído à verba que define sua natureza jurídica.

Em relação à gratificação de 1/3 sobre as férias usufruídas, o STJ decidiu a questão sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmando a incidência do Imposto de Renda:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no RESP 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.

(REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015)

Esta Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de uniformizar a matéria, de acordo com o precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDO. INCIDENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, acolheu o pedido do autor, declarando que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda. Alega a recorrente, em suma, que a decisão impugnada contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há incidência da referida exação sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas. Aponta como paradigmas os seguintes arestos: AgRg no

RESP 914.746/SP, AgRg no RESP 1.112.877/SP, EREsp 695.499/RJ, REsp 748.868/RS e o REsp 1.049.748/RN. 2. Com razão a União. O terço constitucional pago a mais ao servidor público por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias. Inteligência do inciso XVII do art. 7º da Constituição e do art. 148 da CLT, aplicado ao serviço público. Não sendo verba indenizatória, incide o imposto de renda, por força do art. 7º e da interpretação a contrario sensu do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Pet 6.243/SP, DJ 13-10-2008, 1ª Seção, relatora a Srª Ministra Eliana Calmon e REsp 1.010.509/SP, DJ 28-4-2008, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que entendeu não ser possível o pagamento do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas, ante a natureza indenizatória da verba. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e provido para: (i) firmar a tese de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda; (ii) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido; e (iii) condenar o autor-recorrido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de um mil reais. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 05044495620124058500, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.)

É evidente, assim, que o acórdão recorrido observa a uniformização precedente desta Turma, aplicando-se a Questão de Ordem 13 da TNU.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0050249-18.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EVÁNDRO CRUZ

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO DE 1/3 SOBRE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença de improcedência de pedido de inexigibilidade e de restituição do imposto de renda incidente sobre a gratificação de 1/3 sobre férias gozadas.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal de Sergipe, no julgamento do processo 0500984-05.2013.405.8500, no qual restou assentada a não incidência do imposto de renda sobre a gratificação de 1/3 sobre as férias, em face da natureza indenizatória/compensatória da referida verba. Refere ainda que a jurisprudência dominante atual do STJ também é no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre a gratificação de 1/3 de férias, mesmo em se tratando de férias gozadas.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, não obstante presente a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, ambos decidindo a respeito do Imposto de Renda sobre a gratificação de 1/3 sobre as férias usufruídas, e a divergência entre os julgados, visto que o acórdão recorrido decidiu pela incidência e o paradigma indicado pela não incidência do mesmo tributo sobre a referida verba, o incidente não merece conhecimento, em face da Questão de Ordem 13 desta TNU, visto que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento firmado no âmbito do STJ, bem como com uniformização precedente desta TNU.

Com efeito, o fato gerador do Imposto de Renda está estabelecido, na norma geral, no artigo 43 do CTN, in verbis:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Como se vê, o Imposto de Renda incide sobre acréscimos patrimoniais provenientes do trabalho, do capital ou de proventos de qualquer natureza. Bem por isso, está fora do campo de incidência do Imposto de Renda os recebimentos que constituam indenização, visto que, como mera recomposição do patrimônio, não constituem acréscimos patrimoniais. Em relação às verbas relativas ao contrato de trabalho ou à sua rescisão, o STF tem entendido que a análise de sua natureza jurídica, remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência do imposto de renda, não é matéria constitucional, competindo ao STJ a definição. Nesse sentido, o STJ já definiu algumas incidências, sempre lembrando que não é o nome atribuído à verba que define sua natureza jurídica.

Em relação à gratificação de 1/3 sobre as férias usufruídas, o STJ decidiu a questão sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmando a incidência do Imposto de Renda:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.

(REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015)

Esta Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de uniformizar a matéria, de acordo com o precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RES-TABELECIDO. INCIDENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, acolheu o pedido do autor, declarando que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda. Alega a recorrente, em suma, que a decisão impugnada contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há incidência da referida exação sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas. Aponta como paradigmas os seguintes arestos: AgRg no REsp 914.746/SP, AgRg no REsp 1.112.877/SP, EREsp 695.499/RJ, REsp 748.868/RS e o REsp 1.049.748/RN. 2. Com razão a União. O terço constitucional pago a mais ao servidor público por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias. Inteligência do inciso XVII do art. 7º da Constituição e do art. 148 da CLT, aplicado ao serviço público. Não sendo verba indenizatória, incide o imposto de renda, por força do art. 7º e da interpretação a contrario sensu do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Pet 6.243/SP, DJ 13-10-2008, 1ª Seção, relatora a Srª Ministra Eliana Calmon e REsp 1.010.509/SP, DJ 28-4-2008, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que entendeu não ser possível o pagamento do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas, ante a natureza indenizatória da verba. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e provido para: (i) firmar a tese de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda; (ii) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido; e (iii) condenar o autor-recorrido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de um mil reais. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 05044495620124058500, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.)

Cabe assinalar, por fim, que o fundamento que vem sendo utilizado pelo STJ e pelo STF para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, qual seja, o de que tal verba não é incorporada à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (AI 710361 AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 08-05-2009), não pode ser aproveitado, no presente caso, para evitar a incidência do Imposto de Renda sobre a referida parcela.

É evidente, assim, que o acórdão recorrido observa a uniformização precedente desta Turma, aplicando-se a Questão de Ordem 13 da TNU.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0050465-76.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: HÉLIO JORGE PADILHA MOREIRA

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): UNIAO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO DE 1/3 SOBRE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença de improcedência de pedido de inexigibilidade e de restituição do imposto de renda incidente sobre a gratificação de 1/3 sobre férias gozadas.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal de Sergipe, no julgamento do processo 0500984-05.2013.405.8500, no qual restou assentada a não incidência do imposto de renda sobre a gratificação de 1/3 sobre as férias, em face da natureza indenizatória/compensatória da referida verba. Refere ainda que a jurisprudência dominante atual do STJ também é no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre a gratificação de 1/3 de férias, mesmo em se tratando de férias gozadas.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, não obstante presente a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, ambos decidindo a respeito do Imposto de Renda sobre a gratificação de 1/3 sobre as férias usufruídas, e a divergência entre os julgados, visto que o acórdão recorrido decidiu pela incidência e o paradigma indicado pela não incidência do mesmo tributo sobre a referida verba, o incidente não merece conhecimento, em face da Questão de Ordem 13 desta TNU, visto que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento firmado no âmbito do STJ, bem como com uniformização precedente desta TNU.

Com efeito, o fato gerador do Imposto de Renda está estabelecido, na norma geral, no artigo 43 do CTN, in verbis:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Como se vê, o Imposto de Renda incide sobre acréscimos patrimoniais provenientes do trabalho, do capital ou de proventos de qualquer natureza. Bem por isso, está fora do campo de incidência do Imposto de Renda os recebimentos que constituam indenização, visto que, como mera recomposição do patrimônio, não constituem acréscimos patrimoniais. Em relação às verbas relativas ao contrato de trabalho ou à sua rescisão, o STF tem entendido que a análise de sua natureza jurídica, remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência do imposto de renda, não é matéria constitucional, competindo ao STJ a definição. Nesse sentido, o STJ já definiu algumas incidências, sempre lembrando que não é o nome atribuído à verba que define sua natureza jurídica.

Em relação à gratificação de 1/3 sobre as férias usufruídas, o STJ decidiu a questão sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmando a incidência do Imposto de Renda:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença de improcedência de pedido de inexigibilidade e de restituição do imposto de renda incidente sobre a gratificação de 1/3 sobre férias gozadas.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ, no julgamento da Petição 7.296/PE, no qual restou assentada a não incidência da contribuição previdenciária para Regime Geral de Previdência Social sobre a gratificação de 1/3 sobre as férias, em face da natureza indenizatória/compensatória da referida verba. Refere ainda que a jurisprudência dominante mais atual do STJ é no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre a gratificação de 1/3 de férias, mesmo em se tratando de férias gozadas. O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Inicialmente, cabe assinalar que não há a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, visto que o acórdão recorrido trata da incidência do Imposto de Renda sobre a gratificação de 1/3 sobre as férias usufruídas, enquanto que o paradigma apontado trata da incidência da contribuição previdenciária para RGPS sobre a mesma verba. Trata-se, como se vê, de tributos diferentes, com bases econômicas de incidência dispostas de forma diversa nos dispositivos constitucionais que definem as competências tributárias correspondentes. Com efeito, o fundamento que vem sendo utilizado pelo STJ e pelo STF para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, qual seja, o de que tal verba não é incorporada à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (AI 710361 AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 08-05-2009), não pode ser aproveitado, no presente caso, para evitar a incidência do Imposto de Renda sobre a referida parcela.

De qualquer forma, mesmo em relação à jurisprudência dominante do STJ, o incidente também não merece conhecimento em face da Questão de Ordem 13 desta TNU, visto que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento firmado no âmbito do STJ, bem como com uniformização precedente desta TNU.

Com efeito, o fato gerador do Imposto de Renda está estabelecido, na norma geral, no artigo 43 do CTN, in verbis:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Como se vê, o Imposto de Renda incide sobre acréscimos patrimoniais provenientes do trabalho, do capital ou de proventos de qualquer natureza. Bem por isso, está fora do campo de incidência do Imposto de Renda os recebimentos que constituam indenização, visto que, como mera recomposição do patrimônio, não constituem acréscimos patrimoniais. Em relação às verbas relativas ao contrato de trabalho ou à sua rescisão, o STF tem entendido que a análise de sua natureza jurídica, remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência do imposto de renda, não é matéria constitucional, competindo ao STJ a definição. Nesse sentido, o STJ já definiu algumas incidências, sempre lembrando que não é o nome atribuído à verba que define sua natureza jurídica.

Em relação à gratificação de 1/3 sobre as férias usufruídas, o STJ decidiu a questão sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmando a incidência do Imposto de Renda:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.

(REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015)

Esta Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de uniformizar a matéria, de acordo com o precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RES-TABELECIDO. INCIDENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, acolheu o pedido do autor, declarando que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda. Alega a recorrente, em suma, que a decisão impugnada contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há incidência da referida exação sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas. Aponta como paradigmas os seguintes arestos: AgRg no REsp 914.746/SP, AgRg no REsp 1.112.877/SP, EREsp 695.499/RJ, REsp 748.868/RS e o REsp 1.049.748/RN. 2. Com razão a União. O terço constitucional pago a mais ao servidor público por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias. Inteligência do inciso XVII do art. 7º da Constituição e do art. 148 da CLT, aplicado ao serviço público. Não sendo verba indenizatória, incide o imposto de renda, por força do art. 7º e da interpretação a contrario sensu do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Pet 6.243/SP, DJ 13-10-2008, 1ª Seção, relatora a Srª Ministra Eliana Calmon e REsp 1.010.509/SP, DJ 28-4-2008, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que entendeu não ser possível o pagamento do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas, ante a natureza indenizatória da verba. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e provido para: (i) firmar a tese de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda; (ii) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido; e (iii) condenar o autor-recorrido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de um mil reais. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 05044495620124058500, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.)

Cabe assinalar, por fim, que o fundamento que vem sendo utilizado pelo STJ e pelo STF para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, qual seja, o de que tal verba não é incorporada à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (AI 710361 AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 08-05-2009), não pode ser aproveitado, no presente caso, para evitar a incidência do Imposto de Renda sobre a referida parcela.

É evidente, assim, que o acórdão recorrido observa a uniformização precedente desta Turma, aplicando-se a Questão de Ordem 13 da TNU.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0050465-76.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: HÉLIO JORGE PADILHA MOREIRA

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): UNIAO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO DE 1/3 SOBRE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença de improcedência de pedido de inexigibilidade e de restituição do imposto de renda incidente sobre a gratificação de 1/3 sobre férias gozadas.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal de Sergipe, no julgamento do processo 0500984-05.2013.405.8500, no qual restou assentada a não incidência do imposto de renda sobre a gratificação de 1/3 sobre as férias, em face da natureza indenizatória/compensatória da referida verba. Refere ainda que a jurisprudência dominante atual do STJ também é no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre a gratificação de 1/3 de férias, mesmo em se tratando de férias gozadas.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Inicialmente, cabe assinalar que não há a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, visto que o acórdão recorrido trata da incidência do Imposto de Renda sobre a gratificação de 1/3 sobre as férias usufruídas, enquanto que o paradigma apontado trata da incidência da contribuição previdenciária para RGPS sobre a mesma verba. Trata-se, como se vê, de tributos diferentes, com bases econômicas de incidência dispostas de forma diversa nos dispositivos constitucionais que definem as competências tributárias correspondentes. Com efeito, o fundamento que vem sendo utilizado pelo STJ e pelo STF para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, qual seja, o de que tal verba não é incorporada à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (AI 710361 AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 08-05-2009), não pode ser aproveitado, no presente caso, para evitar a incidência do Imposto de Renda sobre a referida parcela.

De qualquer forma, mesmo em relação à jurisprudência dominante do STJ, o incidente também não merece conhecimento em face da Questão de Ordem 13 desta TNU, visto que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento firmado no âmbito do STJ, bem como com uniformização precedente desta TNU.



indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda. Alega a recorrente, em suma, que a decisão impugnada contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há incidência da referida exação sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas. Aponta como paradigmas os seguintes arestos: AgRg no REsp 914.746/SP, AgRg no REsp 1.112.877/SP, EREsp 695.499/RJ, REsp 748.868/RS e o REsp 1.049.748/RN. 2. Com razão a União. O terço constitucional pago a mais ao servidor público por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias. Inteligência do inciso XVII do art. 7º da Constituição e do art. 148 da CLT, aplicado ao serviço público. Não sendo verba indenizatória, incide o imposto de renda, por força do art. 7º e da interpretação a contrario sensu do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Pet 6.243/SP, DJ 13-10-2008, 1ª Seção, relatora a Srª Ministra Eliana Calmon e REsp 1.010.509/SP, DJ 28-4-2008, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que entendeu não ser possível o pagamento do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas, ante a natureza indenizatória da verba. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e provido para: (i) firmar a tese de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda; (ii) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido; e (iii) condenar o autor-recorrido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de um mil reais. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05044495620124058500, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.)

É evidente, assim, que o acórdão recorrido observa a uniformização precedente desta Turma, aplicando-se a Questão de Ordem 13 da TNU.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 24 de novembro de 2016.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0053697-38.2009.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JURAILTON DA COSTA TORRES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 12.435/2011 E 13.146/2015. PRECEDENTES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso nominado julgando improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial uma vez não comprovada a miserabilidade.

2 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e pela Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91.

3. O aresto combatido restou vazado no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - Recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o recorrente a implementar em favor da autora o benefício assistencial de LOAS e a pagar, observada a limitação ao teto dos Juizados Especiais Federais na data de ajuizamento da demanda (60 salários mínimos), as diferenças devidas desde a data do último requerimento administrativo até a efetiva implantação do benefício.

II - Alega o INSS, em síntese, que "a autora não preenche o requisito econômico, haja vista que não comprovou não ter seu sustento provido por sua família, nos termos da legislação". Sustenta, ainda, que a renda per capita do grupo familiar é muito superior a ¼ do valor do salário mínimo.

III - Impõe-se a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente e ao idoso se comprovada a inexistência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal.

IV - Consoante as conclusões dispostas no laudo socioeconômico "de acordo com a visita familiar realizada, pautada nos instrumentais: entrevista e observação, foi evidenciado que o requerente possui situação de hipossuficiência econômica, pois encontra-se em situação de vulnerabilidade social". Declara, ainda, que o autor reside na casa de sua irmã, em situação "de favor" para realização de tratamento médico. Dispõe, por fim, que a renda mensal da irmã do autor é de R\$ 1.600,00 reais.

V - Muito embora a perícia tenha declarado o autor como pessoa com hipossuficiência econômica, não restou comprovada, na hipótese dos autos, a impossibilidade do recorrido em ter sua subsistência provida por sua família, no caso, sua irmã, tendo em vista a renda auferida pela mesma. Dessa forma, não existem elementos probatórios pré-constituídos que atestem a hipossuficiência do autor, nem que justifiquem a aplicação do Enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência desta Turma Recursal. Sendo assim, conclui-se que o autor não faz jus ao recebimento do amparo assistencial, ante ao não preenchimento do requisito econômico necessário a sua concessão.

VI - Recurso provido. Sentença reformada.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4 - Esta Turma Nacional consolidou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93 o que, no caso concreto, exclui do grupo familiar os irmãos casados, conforme a redação desses dispositivos em vigor da data do requerimento do benefício. Precedentes: PEDILEF nº. 2006.63.01.052381-5, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 16/08/2012.

5 - As modificações da LOAS promovidas pela Lei nº. 12.435/2011 - em especial a nova redação do art. 20, § 1º que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade - são inaplicáveis ao caso sub examine, pois não possuem efeito retroativo e não podem retirar do patrimônio jurídico da autora direito que detinha segundo a legislação em vigor na época do requerimento administrativo. Somente após a data da publicação da Lei nº. 12.435/2011 (7.7.2011), o conceito de família a que se refere o caput do art. 20 da Lei nº. 8.742/93 passou a compreender o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O mesmo se diga com relação a nova redação conferida ao artigo 16 da Lei 8.213/91 conferida pela Lei 13.146/2015.

6 - Diante do exposto, conheço do incidente e dou parcial provimento para reiterar a tese consolidada de que o grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, devolvendo os autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0057513-91.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MANOEL DO NASCIMENTO E SILVA e outros

PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA

OAB: DF-1599

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A UNIÃO interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deu provimento a recurso interposto pela parte autora e julgou procedente pedido para declarar a inexistência de relação-jurídico tributária a autorizar a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora devidos em função do reajuste de 28,86%, os quais foram pagos à parte autora em decorrência de decisão judicial.

2. Em suas razões, a União afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 627.065). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou procedente pedido para declarar a inexistência de relação-jurídico tributária a autorizar a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, devidos em função do reajuste de 28,86%, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os juros de mora têm natureza remuneratória, e não indenizatória, sendo passível de sofrer a incidência do imposto de renda.

3. O MM. Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal admitiu o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que houve a comprovação de divergência jurisprudencial. Portanto, presentes os demais pressupostos processuais, conheço o incidente e passo à análise do seu mérito.

6. O art. 153, III, da Constituição da República de 1988, define a competência da União para instituir imposto sobre "renda e proventos de qualquer natureza". O legislador infraconstitucional definiu no art. 43, caput, do Código Tributário Nacional, que a hipótese de incidência da norma jurídica tributária estaria relacionada à "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, "assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos" (inciso I), ou de proventos de qualquer natureza, "assim entendidos os acréscimos patrimoniais" não subsumidos no conceito de renda.

7. No presente Pedido de Uniformização, a União afirma que os juros moratórios, incidentes sobre as parcelas pagas por força de condenação judicial, que determinou o reajuste da remuneração da parte autora em 28,86%, consubstanciam acréscimo patrimonial suscetível à incidência de imposto de renda.

8. Em julgados anteriores, observei que não incidiria imposto de renda sobre o valor pago a título de juros moratórios, pois eles não representam acréscimo patrimonial correspondente à contraprestação pecuniária paga pelo trabalho do empregado ou do servidor, mas constituem verba indenizatória devida pelo atraso injustificado do devedor no adimplemento da obrigação. A recuperação econômica decorrente do processo inflacionário seria recomposta pela atualização monetária, a qual não se confundiria com os juros moratórios oriundos do inadimplemento.

9. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Edcl no RESP 1.227.133/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE 02/12/2011), no regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou a tese de que "não incide imposto de renda sobre juros de mora pagos em reclamação trabalhista, em caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho". Em acórdão posterior, prolatado ao se julgar o RESP 1.089.720/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 28/11/2012), a Corte voltou a se pronunciar sobre o tema para fixar a regra geral de que "incide IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal", tendo estabelecido duas exceções: i) "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não", nos termos do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; ii) "são isentos de imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale".

10. Ante tais premissas, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se favoravelmente à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64), pagos em condenação judicial que determinou o reajuste de remuneração de servidor em 28,86%, com ressalva das diferenças de vencimentos e juros de mora que integram a faixa de isenção (AgRg no RESP 1.451.988/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 01/09/2014).

11. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para substituir o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil, e firmar a tese de que incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em condenação judicial que determinou o reajuste de remuneração de servidor em 28,86%, com ressalva das diferenças de remuneração e juros de mora que integram a faixa de isenção

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela UNIÃO, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500323-58.2015.4.05.8305

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JONATHAN FERREIRA PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REPRESENTANTE LEGAL: SIVONETE FERREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FIXAÇÃO DA DIB. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TN. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral para fixar a DIB (data de início do benefício) na data do requerimento administrativo (DER).

- Sustenta que "(...) a TNU entende possível fixar o início da incapacidade em data diferente do da perícia judicial, até mesmo anterior, mas apenas se tiver elementos nos autos para fazê-lo. Se, mesmo diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia (...)." Pois bem.

- No caso dos autos, quanto ao ponto controvertido, assim decidiu a Turma Recursal, in verbis:

"(...) De efeito, a sentença vergastada deferiu o benefício assistencial apenas a partir da propositura da demanda, uma vez que a perícia médica não assentou expressamente a data de início da incapacidade.

Inicialmente, impende frisar que, no formulário de preenchimento do laudo médico, consta, no item III (Histórico da Doença), indicação para que o perito indique tanto a data de início da doença, como a data de início da incapacidade. A despeito de não haver expressamente tal data, observo, in casu, ser possível, através de leitura sistêmica do laudo, verificar que a incapacidade é anterior à DER. Deveras, conforme se depreende das conclusões médicas, a enfermidade que acomete o recorrente existe desde o momento de seu nascimento, porquanto surgiu em virtude de complicações durante o parto. Não é justo que a parte autora seja prejudicada por omissão na perícia médica, sobretudo quando é possível se inferir, logicamente, que a incapacidade remonta ao seu nascimento.

Ressalto que nada há nos autos a revelar que houve alteração das condições sócio-econômicas do grupo familiar entre o requerimento administrativo e a elaboração da perícia social.

Sendo assim, a reforma da sentença, neste ponto, é medida de rigor, para retroagir a DIB para a DER(...)."

- No caso dos autos, a Turma de Origem, após análise sistêmica de todos os elementos de prova constantes dos autos, entendeu ser possível retroagir a data de início do benefício (DIB) para a DER, sendo certo que a eventual superação do entendimento do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500613-38.2013.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IRAJAI COSTA DOS SANTOS

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. RAZÕES DISOCIADAS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ele interposto, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria negado provimento do recurso interposto pela autarquia, sob o fundamento de que estaria em confronto com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, firmada no julgamento do PEDILEF n. 5004459-97.2013.4.04.7101. Aduz que o acórdão proferido no PEDILEF, que teria fundamentado o acórdão embargado, não transitou em julgado, por ter sido objeto de interposição de Incidente ao Superior Tribunal de Justiça e de Reclamação para o Supremo Tribunal Federal.

2. Verificada a tempestividade do recurso, consigno que ele não deve ser conhecido, porque as razões do recurso estão dissociadas da matéria tratada na sentença recorrida, o que acarreta seu não conhecimento (art. 1.010, III, do Novo Código de Processo Civil).

3. O acórdão embargado não conheceu o Incidente de Uniformização interposto pelo INSS, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). O embargante alega que o acórdão embargado teria negado provimento do recurso interposto pela autarquia, sob o fundamento de que estaria em confronto com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, firmada no julgamento do PEDILEF n. 5004459-97.2013.4.04.7101, ainda não transitado em julgado. Contudo, o acórdão aludido (PEDILEF n. 5004459-97.2013.4.04.7101) não foi mencionado no acórdão embargado e, por conseguinte, não lastreou a fundamentação desfavorável ao Pedido de Uniformização apresentado pelo INSS.

4. Posto isso, voto por não conhecer os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500627-70.2009.4.05.8304

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA EDUARDA ARAÚJO DO NASCIMENTO

REP. POR ROSIMERE DE ARAÚJO BARROS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR DE 16 ANOS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A MENOR DE 16 ANOS. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco o qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial.

2. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a requerente divergência entre o aresto recorrido e a jurisprudência das Turmas Recursais do Tocantins e do Paraná sob o fundamento de: a) nulidade do acórdão pelo julgamento antecipado da lide, inviabilizando a produção de provas; b) a exigência de incapacidade total para concessão do benefício; c) a negativa do benefício ao menor de 16 anos. Nos paradigmas colacionados o entendimento adotado foi no sentido de que: a) A incapacidade laboral temporária não obsta a concessão do benefício de prestação continuada, uma vez que este é passível de revisão a cada dois anos (art. 21, da Lei nº 8.742/93); b) tratando-se de menor de dezesseis anos, basta que se verifique a deficiência e a impossibilidade do núcleo familiar prover a subsistência do menor deficiente, para que se tenham por atendidos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial. Assim, tenho que o benefício deverá ser limitado no tempo, ou seja, perdurará até que o menor deficiente complete a idade de dezesseis anos ou até que o núcleo familiar esteja apto a prover a sua subsistência, aquilo que primeiro acontecer.

4.No caso dos autos, a sentença e o acórdão recorrido restaram vazados no seguinte sentido:

"(...)

Sentença.

1. A hipótese versa sobre pedido de condenação ao pagamento de benefício assistencial, na forma de prestação continuada, sob o fundamento de que a demandante é deficiente (art. 20 da Lei nº 8.742/93).

É sabido que, o benefício assistencial, na modalidade de prestação continuada, é previsto no art. 203, inc. V, da CR, o qual corresponde à garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que demonstre não dispor de meios de prover à própria subsistência, ou de tê-la assegurada por sua família.

Sabe-se, também, que constituem requisitos para a percepção do benefício, para a hipótese de portador de deficiência, nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93: i. a prova desse estado; ii. renda familiar que indique a impossibilidade de manter a pessoa portadora de deficiência; iii. não se encontrar o beneficiário vinculado a nenhum regime de previdência social; iv. não receber o beneficiário outra prestação assistencial ou previdenciária.

Constitui-se, por conseguinte, em medida de proteção social às pessoas que não disponham de condições de se manter, em virtude de deficiência física ou mental, ou idade avançada.

No caso do menor deficiente ou inválido, a concessão do benefício deve fundar-se na total impossibilidade de vida independente, de modo a exigir cuidados especiais por parte de familiares, os quais, em consequência, não podem trabalhar, ou na necessidade de custosos tratamentos médicos habituais.

Entretanto, no caso, os elementos constantes dos autos demonstram que a autora não é portadora de anomalias ou deficiências que lhe assegurem o pagamento do benefício.

De efeito, o perito afirma que a autora apresenta "crises convulsivas tônico-clônicas generalizadas" (CID G 40.3) Entretanto, relata que a incapacidade é temporária e possui boas chances de melhora com o uso de medicações mais modernas (quesito 6 do Juízo).

Acrescenta, ainda, que há tratamento na rede pública de saúde local, com especialistas em neurologia, concluindo, assim, que não há incapacidade para os atos da vida independente (quesito 7 do INSS). Cumpre notar, neste passo, que o laudo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição pormenorizada das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais.

Por fim, cabe notar que o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, por entender que a demandante não preencheu o requisito da incapacidade total e permanente para a vida independente e para o trabalho, necessário à concessão do benefício assistencial.

Conforme já exposto, o benefício assistencial constitui-se em medida de proteção social às pessoas que não podem, sob nenhuma condição, ser colocadas no mercado de trabalho (maiores deficientes, idosos) ou que, por razões particularíssimas, necessitam de cuidados especiais de familiares, os quais, em razão disso, não podem trabalhar, de maneira a provocar a redução da renda familiar para patamar que importe em violação à noção de dignidade humana (menores deficientes); contudo, não é devido aos que são apenas pobres, isto é, aqueles que vivem com escassos recursos econômicos, mas que não se encontram em algumas dessas situações.

Diante dessas condições, os pedidos veiculados na demanda devem ser rejeitados.

2. Julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Acórdão:

EMENTA - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Recurso inominado interposto pela parte autora, pugnando, em preliminar, pela nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, por ter sido proferida a sentença sem a realização da audiência de instrução e julgamento. No mérito, defende a Recorrente que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício a deficiente (LOAS), conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art.20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família".

- Da análise das normas acima transcritas, resai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade) e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

- No que se refere ao primeiro requisito, deficiência física ou mental incapacitante (incapacidade), note-se que o §2º, do art.20, da Lei nº 8.742/93 esclarece que "para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". Já o requisito da miserabilidade é regulado nos termos do o § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual "se "considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo".

- No caso dos autos, conforme laudo pericial, não restou demonstrada incapacidade laborativa que desse ensejo à concessão do amparo assistencial pretendido.

- Os arts. 130 e 131 do CPC aludem, respectivamente, ao poder instrutório do juiz sentenciante, avaliando a necessidade da prova dentro do conjunto probatório existente, bem assim à análise das provas constantes nos autos, dispondo acerca do livre convencimento motivado. Em verdade, não está o magistrado compelido a empregar, no processo, todos os meios de provas admitidos em direito.

- É cediço, que prova é tudo o que puder influenciar, de alguma maneira, na formação do convencimento do juiz para decidir a causa. Com efeito, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas, especialmente diante do princípio da celeridade, de observância cogente nos juizados especiais.

- Não merece provimento a alegação da postulante que houve cerceamento de defesa por parte do douto magistrado, tendo em vista que, conforme laudo médico anexado aos autos, o requisito incapacidade não foi preenchido e a prova testemunhal, considerando a sua carga subjetiva, não teria o condão de reverter o posicionamento do julgador no caso em apreço.

- Recurso Inominado improvido.

- Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

(...)"

5. O entendimento consolidado neste Colegiado é no sentido de que a temporariedade da incapacidade não constitui óbice para a concessão do benefício assistencial, inexistindo um parâmetro quanto ao prazo de duração dessa incapacidade. A desnecessidade de incapacidade permanente é, inclusive, objeto da Súmula nº 48 desta Corte ("A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada").

6. Como se vê, mediante análise detida das provas dos autos, sobretudo da sentença, extrai-se que o juízo de origem se afastou de aludido entendimento, concluindo que somente a incapacidade total e para os atos da vida independente ensejaria a concessão do benefício. Quanto à concessão do benefício a menores de 16 anos, a jurisprudência desta Turma já pacificou o entendimento de que é perfeitamente cabível a concessão do benefício assistencial ao menor de



dezesseis anos deficiente e carente. Nos pedilefs 2007.83.03.50.1412-5; 2005.80.13.50.6128-6 (DJ 11-10-2010), 2007.43.00.90.1218-2 (DJ 17-6-2011), firmou-se a compreensão de que "ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93."5.

7. Nessa toada, concluo que o julgado recorrido encontra-se divergente do entendimento adotado por esta corte, de forma que conheço do incidente e dou parcial provimento para anular a sentença e o acórdão e determinar que novel julgamento seja proferido, adotando-se as premissas estabelecidas no presente julgado. Incidência da Questão de Ordem 20. "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. "

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501191-18.2010.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JAILSON BESSERA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (questão de ordem n. 13, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (autos n. 200536009108748). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria mantido a sentença que fixou a data do início do benefício assistencial de prestação continuada na data do ajuizamento da ação, ao passo que o entendimento Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás é no sentido de que a data do início do benefício deve ser a data da cessação indevida do benefício, pois o INSS "não conseguiu infirmar a presunção de que ao tempo do cancelamento do benefício o autor detinha os requisitos para a continuidade da percepção".

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, não considerou comprovado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada em data anterior à data do ajuizamento da demanda. A fixação da data de início do benefício em momento diverso exigiria novo exame das provas coligidas nos autos, o que não conforma à hipótese legal de cabimento do Pedido de Uniformização (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. FIXAÇÃO DA DIB. DIB NA DER. RECURSO IMPROVIDO.

- Cuida-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência (LOAS), conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

- São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela; segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

- Quanto à fixação da DIB, não há razão para reforma da sentença.

- O requisito da miserabilidade é regulado nos termos do § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual "se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo".

- No caso dos autos, apesar de apresentar a incapacidade em questão na data da cessação administrativa do benefício (26/10/2006 - doc. 01), conforme laudo pericial (doc. 11), não se pode inferir a miserabilidade do autor à época da DCB, devido a impossibilidade de produção de provas. Porém, em laudo social realizado em 07/05/2015 (doc. 45) conclui-se pela vulnerabilidade econômica do demandante atualmente, conforme bem pontuou o Juízo a quo: "(...) Retornados os autos, houve a realização de mandado de constatação, no qual restou caracterizada a miserabilidade do demandante.

Com efeito, o autor reside com uma irmã, cuja renda mensal é de R\$ 102,00 (cento e dois reais), provenientes do programa bolsa família, e uma sobrinha, que tem renda mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Assim, anoto que o fato de o grupo familiar em análise ser beneficiário do referido programa é um forte indicativo de sua miserabilidade.

Ademais, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o requisito da renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o quantum da renda per capita eventualmente ultrapasse o valor de 1/4 do salário mínimo.

Destarte, fixo a data de início do benefício (DIB) no dia em que foi proposta a ação judicial (31/05/2010), porque não há provas de que a miserabilidade ora observada estava presente desde a época da cessação do benefício."

- Portanto, mantidos os termos da sentença, que fixou a DIB em 20/04/2015 (data do ajuizamento da demanda).

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decísium são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501213-43.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JORGE DA SILVA
PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS
OAB: CE-18543-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA JORGE DA SILVA
PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS
OAB: CE-18543-B
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DA MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO SOCIAL. SÚMULA 79 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PU DO AUTOR. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DANO MORAL IN RE IPSA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.

1. Incidentes de Uniformização interpostos pelo autor e pelo réu pelos quais se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento do benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos, negando a condenação em danos morais pela cessação administrativa.

2. O aresto combatido considerou que foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, a despeito da ausência de realização de laudo socioeconômico. Quanto ao pedido de condenação em dano moral concluiu pelo seu descabimento na medida em que o simples cancelamento do benefício administrativamente não configuraria ato suficiente para ensejar tal indenização, devendo a parte autora reunir provas de que emergiu da suposta conduta ilícita da autarquia um dano moral concreto e passível de ressarcimento.

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao entendimento desta TNU, notadamente quanto ao disposto na súmula 79, vazada no seguinte sentido: "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal." O autor alega divergência com a jurisprudência do STJ segundo a qual haveria dano moral in re ipsa em virtude da cessação injustificada do benefício.

4. No caso em testilha, o aresto recorrido assim apreciou a questão posta nos autos:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Analizando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

"No mérito, merece prosperar a pretensão autoral, não obstante tenhamos verificado que, no processo administrativo (anexos 17 e 18), a autora teve toda a oportunidade para formular defesa contra o cancelamento do benefício, sendo observado o devido processo legal.

No que tange à prova da incapacidade e miserabilidade, requisitos para a concessão do benefício, o INSS, ao cancelar o benefício, não encontrou qualquer mudança no seu quadro econômico-familiar, razão pela qual se supõe o seu estado de necessidade e pobreza.

No tocante ao termo de curatela, a autora juntou certidão atualizada comprovando o ajuizamento de Ação de Interdição na Justiça Comum Estadual (anexo 7). Dessa forma, a autora demonstra ter adotado as providências cabíveis para regularizar a curatela, não podendo ser prejudicada pelo atraso na prestação jurisdicional. Ademais, foi apresentado e aceito por este juízo, quando do ajuizamento da ação que concedeu o benefício assistencial à parte autora, o termo de compromisso de curador especial.

Por derradeiro, no que respeita aos danos morais pleiteados em virtude do cancelamento do benefício em comento na esfera administrativa, reputo-o manifestamente incabível, porquanto não é o simples cancelamento ato suficiente para ensejar tal indenização, devendo a parte autora reunir provas de que emergiu da suposta conduta ilícita da autarquia um dano moral concreto e passível de ressarcimento.

Não logrou a autora comprovar qualquer lesão à sua esfera psicológica, limitando-se a relatar, na inicial, de maneira imprecisa, que sofrera constrangimentos por conta do cancelamento administrativo do benefício pleiteado, sem, contudo, demonstrar de que modo teria operado a conduta ilícita apta a justificar a indenização por danos morais. Improcedente, pois, quanto ao dano moral, o pedido da autora.

Dado o caráter alimentar do benefício requerido e, em razão do estado em que o processo se encontra, por haver mais do que suficiência da prova para o surgimento da verossimilhança da alegação, sendo ela apta para a declaração da existência do próprio direito, concedo a antecipação da tutela pretendida, autorizado pelo art. 4º da Lei nº 10.259/2001, em razão de estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 273, caput e inciso I, do CPC, e como um meio de dar efetividade ao processo."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença.

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma trazido pelo INSS, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

7. Isto porque, não obstante aludida súmula faça referencia a possibilidade de substituição do laudo socioeconômico por outros meios de prova, destaca a necessidade da inviabilidade da sua realização, o que, na espécie, não restou comprovado. O fato de se tratar de um pedido de restabelecimento do benefício, não afasta a exigência da produção de provas para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão ou afastar o indevido cancelamento.

8. Não obstante as ponderações do voto recorrido, entendo que, na hipótese, não foi exaurido o exame fático necessário ao deslinde da causa.

9. Isto porque, sobre o tema, a TNU definiu que: **SÚMULA 80** Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. **SÚMULA 79** Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

10. Neste contexto, observo que o acórdão recorrido não examinou, efetivamente, as condições pessoais da parte-requerente que caracterizariam a sua miserabilidade. Assim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

11. Quanto ao pleito da parte autora, a jurisprudência do STJ, diversamente do alegado pelo recorrente, não reconhece o dano moral in re ipsa, prestigiando a apreciação das instâncias ordinárias, porquanto não cabe àquela instância extraordinária o reexame de provas. O mesmo se diga no que tange ao pedido de uniformização nacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência de dano moral em razão da cessação de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 12, 14 e 187 do CC/2002.

2. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório, entendeu que não restou comprovada a sua ocorrência.

3. Destarte, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame da matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 851.893/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016).

12. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso do INSS aplicando a questão de ordem número 20 e não conhecer do incidente de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO incidente de uniformização interposto pelo réu e não conhecer do incidente de uniformização interposto pelo autor, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501385-41.2012.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARCIEL SOARES DE QUEIROZ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DO ÚLTIMO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que em sede de adequação, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para conceder benefício assistencial a partir do último requerimento administrativo (19/07/2011).

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. Sustenta em seu incidente de uniformização que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte não pode prevalecer eis que contraria entendimento dominante no âmbito da 1ª Turma Recursal de Goiás, TRF 1ª Região, e do Superior Tribunal de Justiça que, em casos idênticos ao que aqui se apresenta, entendem ser devido o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, e apenas no caso de ausência deste, deve ser fixada a DIB em data diversa. Assim, pugna para que seja reconhecida a divergência jurisprudencial e fixada a DIB a partir do primeiro requerimento administrativo ocorrido em 10.04.2006.

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. O acórdão recorrido restou vazado no seguinte sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ANÁLISE DE CONDIÇÕES PESSOAIS. NECESSIDADE DE RETRATAÇÃO DO JULGADO DA TURMA RECURSAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. PEDIDO PROCEDENTE.

VOTO

Hipótese em que a Turma Nacional de Uniformização deu provimento a Pedido de Uniformização da parte autora nos seguintes termos:

"Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto." - Anexo nº. 50

Procedo, portanto, à análise das condições pessoais do autor, com base em especial no laudo social acostado aos autos (anexos nº. 26/36), para aferir se os requisitos legais do benefício assistencial se fazem presentes.

Registro, de início, que inexistente qualquer controvérsia acerca do requisito médico, havendo prova inequívoca de que o autor apresenta impedimento de longo prazo; segundo a perícia (anexo nº. 18), o autor é "portador de RETARDO MENTAL GRAVE e de EPILEPSIA, patologias classificadas de acordo com o Código Internacional de Doenças (CID 10), como F 72.1 e G 40, respectivamente. Aos 2 anos de idade o autor foi acometido de crises convulsivas sem causa aparente. Desde então vem fazendo uso de medicação anticonvulsivante e não pode interromper as tomadas dos remédios. Ainda cedo na infância foi identificado como padecendo também de retardo intelectual. O autor não teve qualquer rendimento escolar devido às suas limitações cognitivas e também por conta de seu comportamento disruptivo. Atualmente leva uma vida limitada ao meio familiar. Não tem vida social. Sai de casa apenas quando acompanhado pelos familiares."

Reputo igualmente comprovada a miserabilidade, esta aferida nos limites jurisprudenciais traçados no julgamento da TNU.

No caso, consoante se extrai do laudo social, o núcleo familiar, de fato, é composto apenas pelo autor e por sua genitora (a Sra. Maria Soares da Silva), os quais residem na casa da tia do autor, juntamente com os primos deste; nada obstante haja a notícia de renda familiar em torno de R\$ 1.608,00 (mil, seiscentos e oito reais), o que foi decisivo para o anterior julgamento de improcedência, percebe-se que tal renda não é auferida nem pelo autor (totalmente incapaz), nem tampouco por sua genitora.

Ademais, os registros fotográficos colacionados juntamente com o laudo social evidenciam que o grupo familiar vive em precárias condições sócio-econômicas, o que, aliado ao baixo grau de instrução da genitora do autor e ao elevado grau de dependência do autor (para as mais simples atividades básicas), autoriza concluir que o requisito econômico mostra-se suficientemente comprovado.

Por estas razões, promovo a retratação do julgado anteriormente proferido por este colegiado, para dar provimento ao recurso nominado do autor e julgar a demanda parcialmente procedente, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial desde o último requerimento administrativo (19/07/2011).

É como voto.

6. Com efeito, do simples cotejo entre os julgados concluiu-se pela ausência de divergência jurisprudencial. O acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, assim como nos casos paradigmas, fixou a DIB do benefício na data do requerimento administrativo. Ressalte-se que não se adota o entendimento segundo o qual o benefício deva ser pago sempre desde o primeiro requerimento administrativo, notadamente em sede de benefício assistencial, onde as condições socioeconômicas não se mantêm estáticas durante os anos em que permeiam os diversos requerimentos administrativos, o que, de um lado, permite que a parte renove seu pedido em casos de indeferimento e de outro que a autarquia revise em caso de concessão.

7 A TNU já firmou entendimento no sentido de que se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF nº. 05017231720094058500), (Cf. PEDILEF nº. 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)" PEDILEF 05119134320124058400 DOU 23/01/2015 de relatoria do Juiz Federal Wilson José Witzel.

8. Nesse sentido, também o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014 de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari que, citando precedentes desta TNU conclui in verbis:

"Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade,

prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO.** 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

9. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, de modo que aqui incide a Questão de Ordem n. 13 desta Corte.

10. Como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. A meu ver, busca por meio deste incidente nítido reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501974-58.2011.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO GOMES CORREIA

OAB: PE-17856

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GDPGE - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. DESCABIMENTO. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que, em sede de demanda na qual o autor, servidor inativo/pensionista pleiteava a extensão da GDPGE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituída pela Lei nº 11.784/2008, nos mesmos moldes da pontuação atribuída aos servidores em atividade, manteve a parcial procedência do pedido para determinar o pagamento das diferenças de remuneração decorrentes do pagamento da aludida gratificação a menor, a partir de 1º de janeiro de 2009 até a data de sua regulamentação (Decreto n. 7.133, de 22.03.2010).

2. Alega a recorrente que a 2ª Turma Recursal de Pernambuco ao confirmar a sentença não considerou a existência de avaliações de desempenho dos servidores da ativa, com efeitos retroativos a janeiro de 2009, o que afastaria o caráter genérico da gratificação sustentado pela parte autora. Aduz ainda, que a Turma Recursal garantiu à parte autora o pagamento das diferenças remuneratórias sem que se considere a percepção proporcional de proventos de aposentadoria por ela percebidos. Colacionou paradigmas com o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial.



3. Inicialmente, no que tange a questão dos efeitos retroativos, conforme jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização, o pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos da aludida gratificação tem como termo inicial a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto julgado nesse sentido:

EMENTA

PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE.

2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em desconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

4. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. (Processo nº 5028485-59.2013.4.04.7100; Origem: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL; Relator: Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE)

4. No que tange a observância da proporcionalidade em que foi concedida aposentadoria do servidor, consigno que o entendimento que vem sendo adotado por esta Turma Nacional é no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação.

5. Segundo o entendimento desta Corte, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DEVE SER PAGA PROPORCIONALMENTE AO SERVIDOR INATIVO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NA LEI INSTITUIDORA DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO A Presidência da TNU deu provimento a agravo visando exame de incidente de uniformização nacional, via do qual pretende a União reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado. A decisão impugnada foi versada nos seguintes termos: " Em relação à alegação de pagamento proporcional da gratificação conforme o benefício, merece ser rejeitada, pois a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região pacificou o entendimento de que a gratificação deve ser paga aos servidores inativos/pensionistas de forma integral, independentemente da proporcionalidade da aposentadoria. O acórdão foi assim ementado:

CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) E A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL E DO TRABALHO (GDASST). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. GRATIFICAÇÃO INTEGRAL. 1. A gratificação de desempenho paga em valor pré-estabelecido, sem a fixação de critérios ou efetivação avaliação do servidor, caracteriza-se como gratificação genérica, paga apenas em razão do exercício de cargo, razão pela qual seu valor é estendido aos servidores inativos e pensionistas com direito à paridade e compõe o conceito de remuneração para os fins do art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990 (IUJEF IUJEF 0008864-59.2009.404.7050, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 16/11/2011) 2. A gratificação é devida pelo seu valor integral aos servidores aposentados, independentemente de a aposentadoria ter sido proporcional, porquanto não há relação entre o valor da mesma e o tempo de

serviço dos servidores em atividade, descabendo tal distinção entre os aposentados. 3. Pedido de uniformização provido. (IUJEF 5008092-50.2012.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Paulo Paim da Silva, j. em 23/03/2012) - grifei. Neste sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n.º 18 da TRU da 4ª Região: A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST deve ser paga aos servidores aposentados no mesmo patamar mínimo garantido aos servidores em atividade enquanto não efetivas as avaliações, sem qualquer redução pelo fato de a aposentadoria ter sido proporcional. (grifei) Dessa forma, merece ser mantida a sentença".. Todavia, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/SP, em precedente mencionado pela recorrente (conforme acórdão proferido no processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Leonardo Vietri Alves de Godói, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Edição nº 233/2012), de 14 de dezembro de 2012), entende que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre eles. Presente a divergência de interpretação conheço o incidente de uniformização. Como já consignado em diversos precedentes da TNU, a proporcionalidade, em casos que tais, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), porto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9.784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a administração pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Inexiste disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública. Por outro lado, o objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE nº 808.997 (Tema nº 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional. Como salientado em algumas decisões monocráticas proferidas pelo membro da TNU juiz federal Sérgio Murilo Queiroga, "de maneira oblíqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária. Não por outra razão a TNU, na sessão de julgamento de 11.02.2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (Pedilef 5040034-66.2013.4.04.7100, da relatoria acima identificada, j. 11.02.2015; e Pedilef nº 5045401-71.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá). Portanto, estando o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, voto no sentido de dar provimento ao pedido de uniformização para determinar que o pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos do servidor recorrido. Vistos estes autos, em que são partes as pessoas acima identificadas resolve a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do relator.

(PEDILEF 50663574520124047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO, TNU, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132.)

6. Dessa forma, não conheço do incidente no que tange ao pleito de retroação e conheço e dou provimento ao incidente para que seja observada a proporcionalidade no que tange ao pagamento da gratificação de desempenho.

7. Por conseguinte, nos termos da Questão de Ordem n.º 20/TNU determino à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE E NA PARTE CONHECIDA DAR -LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502043-03.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA LIMA
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA
OAB: RN-9002
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO DE 1/3 SOBRE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que, em juízo de adequação, deu provimento a recurso interposto pela Fazenda Nacional contra sentença de procedência de pedido de inexigibilidade e de restituição do imposto de renda incidente sobre a gratificação de 1/3 sobre férias gozadas.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, no qual restou assentada a não incidência da contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS sobre a gratificação de 1/3 sobre as férias, em face da natureza indenizatória/compensatória da referida verba. Refere ainda que a jurisprudência dominante do STJ é no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre a gratificação de 1/3 de férias, mesmo em se tratando de férias gozadas.

A Presidência da Turma Recursal de origem não admitiu o pedido de uniformização. Interposto agravo, a Presidência desta Turma de Uniformização determinou a distribuição do incidente.

E o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Inicialmente, impõe-se registrar que o presente incidente foi interposto pela parte autora contra acórdão proferido em adequação provocada por incidente de uniformização nacional anteriormente interposto pela Fazenda Nacional, o qual foi admitido pelo juízo preliminar e devolvido a Turma Recursal para adequação ao julgado no REsp 1.459.779/MA, sob a sistemática de recursos repetitivos. O pedido de uniformização interposto pela parte autora tem o mesmo objeto do incidente anterior, pretendendo a uniformização da mesma tese que determinou a adequação do julgado, porém em sentido contrário, o que, por si só, já revela a inadmissibilidade do incidente.

Em segundo plano, cabe assinalar que não há a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, visto que o acórdão recorrido trata da incidência do Imposto de Renda sobre a gratificação de 1/3 sobre as férias usufruídas, enquanto que o paradigma apontado trata da incidência da contribuição previdenciária para o RGPS sobre a mesma verba. Trata-se, como se vê, de tributos diferentes, com bases econômicas de incidência dispostas de forma diversa nos dispositivos constitucionais que definem as competências tributárias correspondentes. Com efeito, o fundamento que vem sendo utilizado pelo STJ e pelo STF para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, qual seja, o de que tal verba não é incorporada à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (AI 710361 AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 08-05-2009), não pode ser aproveitado, no presente caso, para evitar a incidência do Imposto de Renda sobre a referida parcela.

Por fim, mesmo em relação à jurisprudência dominante do STJ, o incidente também não merece conhecimento, em face da Questão de Ordem 13 desta TNU, visto que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento firmado no âmbito do STJ, bem como com uniformização precedente desta TNU.

Com efeito, o fato gerador do Imposto de Renda está estabelecido, na norma geral, no artigo 43 do CTN, in verbis:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Como se vê, o Imposto de Renda incide sobre acréscimos patrimoniais provenientes do trabalho, do capital ou de proventos de qualquer natureza. Bem por isso, está fora do campo de incidência do Imposto de Renda os recebimentos que constituam indenização, visto que, como mera recomposição do patrimônio, não constituem acréscimos patrimoniais. Em relação às verbas relativas ao contrato de trabalho ou à sua rescisão, o STF tem entendido que a análise de sua natureza jurídica, remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência do imposto de renda, não é matéria constitucional, competindo ao STJ a definição. Nesse sentido, o STJ já definiu algumas incidências, sempre lembrando que não é o nome atribuído à verba que define sua natureza jurídica.

Em relação à gratificação de 1/3 sobre as férias usufruídas, o STJ decidiu a questão sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmando a incidência do Imposto de Renda:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.

(REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015)

Esta Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de uniformizar a matéria, de acordo com o precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDO. INCIDENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, acolheu o pedido do autor, declarando que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda. Alega a recorrente, em suma, que a decisão impugnada contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há incidência da referida exação sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas. Aponta como paradigmas os seguintes arestos: AgRg no REsp 914.746/SP, AgRg no REsp 1.112.877/SP, EREsp 695.499/RJ, REsp 748.868/RS e o REsp 1.049.748/RN. 2. Com razão a União. O terço constitucional pago a mais ao servidor público por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias. Inteligência do inciso XVII do art. 7º da Constituição e do art. 148 da CLT, aplicado ao serviço público. Não sendo verba indenizatória, incide o imposto de renda, por força do art. 7º e da interpretação a contrario sensu do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Pet 6.243/SP, DJ 13-10-2008, 1ª Seção, relatora a Srª Ministra Eliana Calmon e REsp 1.010.509/SP, DJ 28-4-2008, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que entendeu não ser possível o pagamento do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas, ante a natureza indenizatória da verba. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e provido para: (i) firmar a tese de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda; (ii) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido; e (iii) condenar o autor-recorrido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de um mil reais. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora. (PEDILEF 05044495620124058500, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.)

É evidente, assim, que o acórdão recorrido observa a uniformização precedente desta Turma, aplicando-se a Questão de Ordem 13 da TNU.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 24 de novembro de 2016.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502076-29.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO MANOEL BARÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO COMO TEMPO ESPECIAL DO(S) PERÍODO(S) RURAL(IS) EXERCIDO(S) EM AGROINDÚSTRIA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Pernambuco, a qual reconheceu como especial(is) período(s) rural(is) laborado(s) até 28/04/95, exercidos na agroindústria. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o período rural em controvérsia não se enquadra no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Para comprovar divergência, apontou como paradigmas julgados do STJ e da Quinta Turma Recursal de São Paulo. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, o acórdão reconheceu como especiais períodos rurais até 28/04/95, exercidos em empresas agroindustriais, conforme enquadramento constante no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

7. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU consolidou o entendimento no sentido de que os trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais fazem jus ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF, julgado como representativo da controvérsia:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia". (grifos não originais) (PEDILEF 05001801420114058013. Relator: Juiz Federal João Batista Lazzari. DOU: 26/09/2014)

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem adotou entendimento consonante ao posicionamento pacificado desta Corte Uniformizadora. Por tal razão, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502144-97.2015.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ZILMA TOSCANO DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI da aposentadoria de professor (Espécie 57), mediante a exclusão do fator previdenciário.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria em controvérsia, objetivando se alinhar ao posicionamento atual do STJ, esta TNU adotou recentemente novo entendimento no sentido de que incide fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor (espécie 57), salvo quando o segurado cumpriu os requisitos para a aposentadoria anteriormente à edição da Lei nº 9.876/99. A esse respeito, o seguinte PEDILEF, representativo da controvérsia:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (PEDILEF Nº 0501512-65.2015.4.05.8307. Relator: Juiz Federal Frederico Koehler. DJ: 20/10/16)

7. No caso dos autos, a parte autora somente implementou os requisitos para a concessão de sua aposentadoria após a entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, razão pela qual deve incidir no cálculo da RMI do seu benefício o fator previdenciário. Desse modo, o acórdão recorrido, o qual se encontra em sintonia com o entendimento desta Corte Uniformizadora, deve ser mantido.

8. De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502362-07.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDMILSON DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA BORBA
OAB: PE-30411
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. AUSÊNCIA NA CONTESTAÇÃO DE ALEGAÇÃO DA ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. REVELIA RECONHECIDA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que o INSS não tratou sobre a questão da anotação extemporânea na CTPS da parte autora em sua contestação, inovando, assim, nas alegações formuladas em grau recursal.

2. Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta, preliminarmente, que não se aplica à Fazenda Pública os efeitos materiais da revelia. No mérito, alega que a anotação extemporânea na CTPS não serve como início de prova material de vínculo empregatício. Para comprovar as divergências, acostou como paradigmas julgados do STJ e de Turma Recursal de São Paulo.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional



de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a questão preliminar discutida no presente incidente de uniformização possui jaez eminentemente processual, o que impossibilita seu conhecimento.

6. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

7. Por via de consequência, as questões de mérito restam prejudicadas.

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502456-88.2015.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

OAB: PE 9.187

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve a sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, considerando o início da incapacidade em data diversa da fixada pelo laudo médico pericial.

2. Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que deve prevalecer a data de início da incapacidade fixada pela perícia médica, e que, nesta, a parte autora não mais detinha a condição de segurada. Para comprovar divergência, apontou como paradigma julgado da TNU.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

4. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

5. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado:

"(...)

- No presente caso, verifico que acertadamente decidiu o juiz a quo, o que trago também como fundamento de decidir:

"No caso dos autos, a perícia judicial concluiu pelo diagnóstico de doença pulmonar obstrutiva crônica, que causa uma incapacidade parcial e permanente desde 10/9/2014 (DII), incapacitando inclusive para a sua atividade habitual de arrumadeira.

O perito foi intimado a prestar esclarecimentos no sentido de informar se antes da DER (10/9/2014) a autora já se encontrava incapaz, e se sim, desde quando. No esclarecimento do anexo 24, o expert afirmou:

"Quando foi requerido o benefício (em 10/09/14) já havia a incapacidade constatada na perícia (como colocado na resposta ao quesito 11), pois o quadro é crônico e já estava em estágio avançado no final de 2014. Não é possível precisar a data do início da incapacidade por falta de exames mais antigos (só há uma espirometria da final de 2014), mas o mais provável é que o quadro já seja incapacitante desde o início de 2010 (estimativa puramente clínica baseada na evolução natural desse quadro, sem provas documentais)."

Diante de tal afirmativa, e levando em consideração que a autora já recebeu benefício pela mesma doença no período de 4/6/2009 a 31/10/2009 (CNIS - anexo 20), o que demonstra que já estava incapaz, entendo que a DII deve ser fixada no início de 2010.

Quanto à qualidade de segurado e à carência, da análise do CNIS, observo que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 7/4/2008 a 5/11/2009 e recebeu auxílio-doença de 4/6/2009 a 31/10/2009. Indubitável, portanto, que a parte requerente possuía a qualidade de segurado e já havia cumprido a carência do benefício quando da DII (2010).

Assim, pelo fato de a incapacidade ser de natureza parcial e permanente, o caso é de concessão de auxílio-doença, com DIB=DER em 10/9/2014.

Deve o réu, concomitantemente ao pagamento do auxílio-doença, oportunizar a parte acionante a reabilitação profissional para outra função, processo ao qual deverá a demandante comparecer, sob pena de cessação do benefício. O benefício de auxílio-doença será cessado na data de conclusão, com êxito, da reabilitação; mas, se constatada, ao final do processo de reabilitação, a impossibilidade de recuperação do autor, deverá seguir-se o que dispõe a parte final do "caput" do art. 62 da LBPS.

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." (grifei)."

- Portanto, diante do exposto, entendo ser a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença medida adequada.

- Não obstante, tratando de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou a margem total de suas conclusões e, sim, a possibilidade de reinterpretá-lo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo a luz do livre convencimento motivado.

(...)"

6. A TNU já firmou entendimento no sentido de que:

"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF nº 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF nº 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF nº 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF nº 05017231720094058500), (Cf. PEDILEF nº 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)" PEDILEF 05119134320124058400 DOU 23/01/2015 de relatoria do Juiz Federal Wilson José Witzel.

7. Nesse sentido, também, o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014 de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari que, citando precedentes desta TNU conclui in verbis:

"Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

8. A análise das conclusões da perícia médica é matéria eminentemente fática e demandaria revolver todo conjunto probatório _vedado nessa esfera recursal_ além de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado, conforme supra mencionado.

9. Portanto, a meu ver, busca a parte autora, por meio deste incidente, nítido reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Ademais, o acórdão recorrido, ao se utilizar do livre convencimento motivado, sequer diverge do paradigma apontado, cuja ementa a seguir transcrevo:

"VOTO / EMENTA AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E ATESTADOS MÉDICOS. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. (...) Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito" (Pedido nº 2007.63.06.007601-0, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08/01/2010). 7. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (PEDILEF 200934007005809. Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves. DOU: 25/05/2012).

11. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502628-04.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDEMIR COELHO CAVALCANTE

PROC./ADV.: EVANDRO MOISÉS FERREIRA FILHO.

OAB: CE-12737

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve a sentença que restabeleceu o benefício por incapacidade desde a cessação administrativa.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3 Sustenta o recorrente que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará diverge do entendimento desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, quando o laudo pericial não atesta que a incapacidade remonta a data anterior a sua elaboração, não é possível emprestar efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.

4. Com efeito, a sentença, confirmada pelo aresto recorrido assim considerou: Informou ainda o perito que o último exame foi em 17/12/2013, que evidenciou status 50, linfócitos CD4 163, carga viral 1552 e que o início da doença foi em novembro de 2008, não tendo como determinar o início da incapacidade laboral por se tratar de doença degenerativa e de agravamento com o tempo. Apesar do perito não determinar o início da incapacidade, a documentação acostada, bem como o contexto da doença, que se iniciou em novembro de 2008, indica que quando da cessação do auxílio doença o autor estava incapacitado, pois o histórico do autor sugere que seu quadro de saúde não melhorou entre a cessação do auxílio doença e a realização da perícia judicial, razão pela qual tenho que o benefício deve ser pago desde quando foi cessado. O laudo pericial concluiu estar o autor incapaz para exercer seu labor habitual, estando também incapacitado para o exercício de outras atividades laborativas distintas da que exercia. Desse modo, o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença, e à conversão deste em aposentadoria por invalidez, em virtude da existência de incapacidade laborativa plena. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a plausibilidade das alegações já restou demonstrada através das razões acima expostas; já o perigo de dano extrai-se do próprio caráter alimentar do benefício, estando o autor impossibilitado de prover sua subsistência.

5. O acórdão recorrido restou vazado no seguinte sentido: RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando foro o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Analizando atentamente a sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

Por fim, concluiu o expert que o autor está incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.

Informou ainda o perito que o último exame foi em 17/12/2013, que evidenciou status 50, linfócitos CD4 163, carga viral 1552 e que o início da doença foi em novembro de 2008, não tendo como determinar o início da incapacidade laboral por se tratar de doença degenerativa e de agravamento com o tempo.

Apesar do perito não determinar o início da incapacidade, a documentação acostada, bem como o contexto da doença, que se iniciou em novembro de 2008, indica que quando da cessação do auxílio doença o autor estava incapacitado, pois o histórico do autor sugere

que seu quadro de saúde não melhorou entre a cessação do auxílio doença e a realização da perícia judicial, razão pela qual tenho que o benefício deve ser pago desde quando foi cessado.

O laudo pericial concluiu estar o autor incapaz para exercer seu labor habitual, estando também incapacitado para o exercício de outras atividades laborativas distintas da que exercia. Desse modo, o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença, e à conversão deste em aposentadoria por invalidez, em virtude da existência de incapacidade laborativa plena.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Condeno o(a) recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, a teor do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afirmando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

É como voto. (...)

6 A TNU já firmou entendimento no sentido de que:

"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500), (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)" PEDILEF 05119134320124058400 DOU 23/01/2015 de relatoria do Juiz Federal Wilson José Witzel.

7. Nesse sentido, também o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014 de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari que, citando precedentes desta TNU conclui in verbis:

"Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

8. A análise das conclusões da perícia médica é matéria eminentemente fática e demandaria revolver todo conjunto probatório _vedado nessa esfera recursal_ além de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado, conforme supra mencionado. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, de modo que aqui incide a Questão de Ordem n. 13 desta Corte.

9. Como já deciso por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

10. A meu ver, busca por meio deste incidente nítido reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502923-66.2012.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSILENE BEZERRA COSTA

PROC./ADV.: ANTONIO PEDRO DE MELO JÚNIOR

OAB: PE-30 695

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. RAZÕES DISOCIADAS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ele interposto, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria negado provimento do recurso interposto pela autarquia, sob o fundamento de que estaria em confronto com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, firmada no julgamento do PEDILEF n. 5004459-97.2013.4.04.7101. Aduz que o acórdão proferido no PEDILEF que teria fundamentado o acórdão embargado não transitou em julgado, por ter sido objeto de interposição de Incidente ao Superior Tribunal de Justiça e de Reclamação para o Supremo Tribunal Federal.

2. Verificada a tempestividade do recurso, consigno que ele não deve ser conhecido, porque as razões do recurso estão dissociadas da matéria tratada na sentença recorrida, o que acarreta seu não conhecimento (art. 1.010, III, do Novo Código de Processo Civil).

3. O acórdão embargado não conheceu o Incidente de Uniformização interposto pelo INSS, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). O embargante alega que o acórdão embargado teria negado provimento do recurso interposto pela autarquia, sob o fundamento de que estaria em confronto com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, firmada no julgamento do PEDILEF n. 5004459-97.2013.4.04.7101, ainda não transitado em julgado. Contudo, o acórdão aludido (PEDILEF n. 5004459-97.2013.4.04.7101) não foi mencionado no acórdão embargado e, por conseguinte, não lastreou a fundamentação desfavorável ao Pedido de Uniformização apresentado pelo INSS.

4. Posto isso, voto por não conhecer os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503298-06.2013.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RICARDO JOAQUIM SANTANA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. RAZÕES DISOCIADAS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ele interposto, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria negado provimento do recurso interposto pela autarquia, sob o fundamento de que estaria em confronto com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, firmada no julgamento do PEDILEF n. 5004459-97.2013.4.04.7101. Aduz que o acórdão proferido no PEDILEF que teria fundamentado o acórdão embargado não transitou em julgado, por ter sido objeto de interposição de Incidente ao Superior Tribunal de Justiça e de Reclamação para o Supremo Tribunal Federal.

2. Verificada a tempestividade do recurso, consigno que ele não deve ser conhecido, porque as razões do recurso estão dissociadas da matéria tratada na sentença recorrida, o que acarreta seu não conhecimento (art. 1.010, III, do Novo Código de Processo Civil).

3. O acórdão embargado não conheceu o Incidente de Uniformização interposto pelo INSS, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). O embargante alega que o acórdão embargado teria negado provimento do recurso interposto pela autarquia, sob o fundamento de que estaria em confronto com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, firmada no julgamento do PEDILEF n. 5004459-97.2013.4.04.7101, ainda não transitado em julgado. Contudo, o acórdão aludido (PEDILEF n. 5004459-97.2013.4.04.7101) não foi mencionado no acórdão embargado e, por conseguinte, não lastreou a fundamentação desfavorável ao Pedido de Uniformização apresentado pelo INSS.

4. Posto isso, voto por não conhecer os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503909-90.2012.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LAURA DA CONCEIÇÃO FIGUERÊDO

PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO

OAB: PE-20860

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GDPGE - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que reformou a sentença julgando procedente o pedido do autor, servidor inativo/pensionista no que tange a extensão da GDPGE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituída pela Lei nº 11.784/2008, nos mesmos moldes da pontuação atribuída aos servidores em atividade.

2. O acórdão recorrido restou vazado no seguinte sentido:

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença exarada em sede de ação especial que julgou improcedente pedido com o qual se buscou o reconhecimento do direito à incorporação, nos proventos de aposentadoria/pensão, de valor integral da Gratificação percebida por servidores em atividade.

Saliente-se, de início, que, por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior à ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85-STJ.

No mérito propriamente dito, verifica-se que, conforme o já pacificado juízo desta Turma Recursal, a gratificação em comento (GDPGE), a exemplo da GDATA, é uma gratificação que, apesar de ter inicialmente sido instituída com caráter "pro labore faciendo", terminou por se caracterizar, na prática, como uma gratificação de natureza geral, razão pela qual deve ser estendida aos inativos/pensionistas nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, "in verbis":

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GDPGTAS E GDPGE . EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES, HAJA VISTA O CARÁTER GENÉRICO DESTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM FACE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os arts. 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos, aposentados e pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II - O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido da GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, ostentar natureza pro labore faciendo, em razão de estar sujeita a critérios de avaliação dos servidores em atividade, devendo, todavia, ser estendida aos inativos na hipótese em que estabelecida a percepção da vantagem em quantia fixa pelo simples fato de encontrar-se o servidor em atividade, tendo em vista que assumiria caráter de gratificação geral. III - O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, instituída pela Medida Provisória nº 304/2006, convertida na Lei nº 11.357/2006, que substituiu a GDATA e da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE, instituída pela Lei nº 11.784/2008, tendo em vista que ficou consignado, nas legislações referidas, o pagamento de tal vantagem de forma genérica e indistintamente, a todos os servidores. IV - Majorar a verba honorária advocatícia em face da interposição de recurso



voluntário constitui afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, além de piorar a situação da parte vencida, em flagrante ofensa ao princípio da vedação da reformatio in pejus. Ademais, não há previsão legal a amparar tal determinação. V - Remessa oficial tida como interposta e apelação parcialmente providas. (AC 20098400052297, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::03/12/2010 - Página::1189.) - Grifou-se.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. GDATA, GDPGTAS E GDPGPE. NATU-REZA GENÉRICA. PRECEDENTE DESTA PRIMEIRA TURMA. STF (RE 476279/DF e RE 476390/DF). EXTENSÃO AOS INATIVOS. PONTUAÇÃO VARIÁVEL CONFORME A SUCESSÃO DE LEIS REGENTES - LEIS NºS 10.404/2002 E 10.971/2004. DIREITO À PARIDADE. 1. Acosto-me ao posicionamento desta Egrégia 1ª Turma, no sentido de que a GDATA, GDPGTAS e GDPGPE devem ser pagas aos inativos no mesmo percentual estabelecido para os servidores ativos não avaliados. 2. Tendo sido o autor sucumbente em parte mínima do pedido, deve a União arcar com os ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 3. Apelação do autor provida e remessa oficial e apelação da União parcialmente provida apenas para que a concessão da GDATA se limite aos termos da decisão do STF no julgamento dos RES nºs. 476.279 e 586.435. (APELREEX 200983000181058, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::17/03/2011 - Página::904.) - Grifou-se.

Embora tenha sido editado o Decreto nº 7.133/10, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho, verifica-se que as primeiras avaliações só foram realizadas no mês de outubro de 2010, sendo os primeiros resultados implantados na folha de pagamento do mês de janeiro de 2011, razão pela qual caberá aos inativos, o pagamento da GDPGPE, da mesma forma que previstos para os servidores em atividade, no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, desde o início da sua vigência, em 01.01.2009, até o advento da primeira avaliação individual e institucional, depois de implementados os resultados dessa avaliação. Daí o motivo pelo qual a pontuação paga aos inativos deve ser a mesma dos ativos até dezembro de 2010.

Afastam-se, outrossim, os argumentos no sentido de que o Decreto teria efeitos retroativos ao tempo da instituição da GDPGPE, de sorte a afastar a pretensão autoral inclusive quanto ao pagamento dos valores retroativos. Isso porque os servidores em atividade receberam o pagamento a menor da aludida gratificação desde a sua instituição até a avaliação, de sorte que a regulamentação extemporânea não tem o condão de convolar em pro labore faciendo a vantagem paga indistintamente a todos os servidores da ativa em período pretérito, sobretudo porque os valores recebidos a maior, de boa-fé, não serão devolvidos, ante a sua natureza alimentar.

Com efeito, a técnica regulamentar de conferir efeitos retroativos à avaliação da gratificação não tem qualquer reflexo em relação à extensão do benefício recebido pelos servidores ativos aos aposentados e pensionistas, em atenção ao princípio da isonomia, porque a gratificação fora recebida naquele intervalo de tempo de maneira indiscriminada por todo o funcionalismo público.

Costuma-se ponderar, em casos desse jaez, que, em respeito ao princípio da isonomia, a vantagem concedida aos servidores em atividade somente deve ser estendida no mesmo valor, percentual ou pontuação aos benefícios concedidos com proventos integrais, ao contrário devendo ser estendida proporcionalmente aos benefícios concedidos com proventos proporcionais. Considerando que a remuneração (aí incluídos vencimento e gratificações) é calculada de modo proporcional ao tempo de serviço, é intuitivo que também a gratificação discutida no caso em tela deverá observar a necessária proporcionalidade.

No tocante à vedação da Súmula 339, do c. STF, que dispõe não caber ao Judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de ofensa à separação dos poderes, tenho que não se aplica ao presente caso, pois o índice deferido foi concedido por lei, com caráter de revisão geral, sendo, portanto, extensivo a todos os servidores da categoria, em consonância com o comando constitucional.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decism são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO interposto pela parte Autora-Recorrente, para, observada a prescrição quinquenal, condenar a União-Recorrida ao pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados (correção monetária e juros de mora), referentes à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da mesma forma que previstos para os servidores em atividade, no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, no período compreendido entre janeiro de 2009 a dezembro de 2010.

3. Alega a recorrente que a 2ª Turma Recursal de Pernambuco divergiu do entendimento adotado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, pelo STF e pelo STJ não considerando a existência de avaliações de desempenho dos servidores da ativa, com efeitos retroativos a janeiro de 2009, o que afastaria o caráter genérico da gratificação sustentado pela parte autora.

4. Com efeito, no que tange a questão dos efeitos retroativos, conforme jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização, o pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos da aludida gratificação tem como termo inicial a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto julgado nesse sentido:

EMENTA

PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

4. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. (Processo nº 5028485-59.2013.4.04.7100; Origem : RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL; Relator : Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE)

5. Dessa forma, tem incidência a questão de ordem 13 "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

6. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505051-31.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

PROC./ADV.: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

OAB: PE-19805

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO DE 1/3 SOBRE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença de improcedência de pedido de inexistência e de restituição do imposto de renda incidente sobre a gratificação de 1/3 sobre férias gozadas.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, no julgamento do processo 0018884-69.2011.402.5151, no qual restou assentada a não incidência do Imposto de Renda sobre a gratificação de 1/3 sobre as férias usufruídas, em face da natureza indenizatória da referida verba. Refere ainda que a jurisprudência dominante do STJ também é no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre a gratificação de 1/3 de férias, mesmo em se tratando de férias gozadas.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, não obstante presente a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, ambos decidindo a respeito do Imposto de Renda sobre a gratificação de 1/3 sobre as férias usufruídas, e a divergência entre os julgados, visto que o acórdão recorrido decidiu pela não-incidência e o paradigma indicado pela incidência do tributo sobre a referida verba, o incidente não merece conhecimento em face da Questão de Ordem 13 desta TNU, visto que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento firmado no âmbito do STJ, bem como com uniformização precedente desta TNU.

Com efeito, o fato gerador do Imposto de Renda está estabelecido, na norma geral, no artigo 43 do CTN, in verbis:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Como se vê, o Imposto de Renda incide sobre acréscimos patrimoniais provenientes do trabalho, do capital ou de proventos de qualquer natureza. Bem por isso, está fora do campo de incidência do Imposto de Renda os recebimentos que constituam indenização, visto que, como mera recomposição do patrimônio, não constituem acréscimos patrimoniais. Em relação às verbas relativas ao contrato de trabalho ou à sua rescisão, o STF tem entendido que a análise de sua natureza jurídica, remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência do imposto de renda, não é matéria constitucional, competendo ao STJ a definição. Nesse sentido, o STJ já definiu algumas incidências, sempre lembrando que não é o nome atribuído à verba que define sua natureza jurídica.

Em relação à gratificação de 1/3 sobre as férias usufruídas, o STJ decidiu a questão sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmando a incidência do Imposto de Renda:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.

(REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015)

Esta Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de uniformizar a matéria, de acordo com o precedente do STJ:

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDO. INCIDENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, acolheu o pedido do autor, declarando que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda. Alega a recorrente, em suma, que a decisão impugnada contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há incidência da referida exação sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas. Aponta como paradigmas os seguintes arestos: AgRg no REsp 914.746/SP, AgRg no REsp 1.112.877/SP, EREsp 695.499/RJ, REsp 748.868/ RS e o REsp 1.049.748/RN. 2. Com razão a União. O terço constitucional pago a mais ao servidor público por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias. Inteligência do inciso XVII do art. 7º da Constituição e do art. 148 da CLT, aplicado ao serviço público. Não sendo verba indenizatória, incide o imposto de renda, por força do art. 7º e da interpretação a contrario sensu do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Pet 6.243/SP, DJ 13-10-2008, 1ª Seção, relatora a Srª Ministra Eliana Calmon e REsp 1.010.509/SP, DJ 28-4-2008, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que entendeu não ser possível o pagamento do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas, ante a natureza indenizatória da verba. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e provido para: (i) firmar a tese de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm na-

tureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda; (ii) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido; e (iii) condenar o autor-recorrido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de um mil reais. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05044495620120458500, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.)

Cabe assinalar, por fim, que o fundamento que vem sendo utilizado pelo STJ e pelo STF para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, qual seja, o de que tal verba não é incorporada à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (AI 710361 AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 08-05-2009), não pode ser aproveitado, no presente caso, para evitar a incidência do Imposto de Renda sobre a referida parcela.

É evidente, assim, que o acórdão recorrido observa a uniformização precedente desta Turma, aplicando-se a Questão de Ordem 13 da TNU.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505300-45.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RONALDO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE SILVA
OAB: SP-326620

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. RAZÕES DIS-SOCIADAS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ele interposto, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria negado provimento do recurso interposto pela autarquia, sob o fundamento de que estaria em confronto com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, firmada no julgamento do PEDILEF n. 5004459-97.2013.4.04.7101. Aduz que o acórdão proferido no PEDILEF que teria fundamentado o acórdão embargado não transitou em julgado, por ter sido objeto de interposição de Incidente ao Superior Tribunal de Justiça e de Reclamação para o Supremo Tribunal Federal.

2. Verificada a tempestividade do recurso, consigno que ele não deve ser conhecido, porque as razões do recurso estão dissociadas da matéria tratada na sentença recorrida, o que acarreta seu não conhecimento (art. 1.010, III, do Novo Código de Processo Civil).

3. O acórdão embargado não conheceu o Incidente de Uniformização interposto pelo INSS, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). O embargante alega que o acórdão embargado teria negado provimento do recurso interposto pela autarquia, sob o fundamento de que estaria em confronto com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, firmada no julgamento do PEDILEF n. 5004459-97.2013.4.04.7101, ainda não transitado em julgado. Contudo, o acórdão aludido (PEDILEF n. 5004459-97.2013.4.04.7101) não foi mencionado no acórdão embargado e, por conseguinte, não lastreou a fundamentação desfavorável ao Pedido de Uniformização apresentado pelo INSS.

4. Posto isso, voto por não conhecer os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505304-82.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AUREA ALVES DE SOUZA MELO
PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE SILVA
OAB: SP-326620

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. RAZÕES DIS-SOCIADAS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ele interposto, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria negado provimento do recurso interposto pela autarquia, sob o fundamento de que estaria em confronto com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, firmada no julgamento do PEDILEF n. 5004459-97.2013.4.04.7101. Aduz que o acórdão proferido no PEDILEF que teria fundamentado o acórdão embargado não transitou em julgado, por ter sido objeto de interposição de Incidente ao Superior Tribunal de Justiça e de Reclamação para o Supremo Tribunal Federal.

2. Verificada a tempestividade do recurso, consigno que ele não deve ser conhecido, porque as razões do recurso estão dissociadas da matéria tratada na sentença recorrida, o que acarreta seu não conhecimento (art. 1.010, III, do Novo Código de Processo Civil).

3. O acórdão embargado não conheceu o Incidente de Uniformização interposto pelo INSS, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Entretanto, o embargante alega que o acórdão embargado teria negado provimento do recurso interposto pela autarquia, sob o fundamento de que estaria em confronto com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, firmada no julgamento do PEDILEF n. 5004459-97.2013.4.04.7101, ainda não transitado em julgado. Contudo, o acórdão aludido (PEDILEF n. 5004459-97.2013.4.04.7101) não foi mencionado no acórdão embargado e, por conseguinte, não lastreou a fundamentação desfavorável ao Pedido de Uniformização apresentado pelo INSS.

4. Posto isso, voto por não conhecer os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505508-63.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ AUGUSTO FERREIRA ALMEIDA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. RAZÕES DIS-SOCIADAS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ele interposto, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria negado provimento do recurso interposto pela autarquia, sob o fundamento de que estaria em confronto com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, firmada no julgamento do PEDILEF n. 5004459-97.2013.4.04.7101. Aduz que o acórdão proferido no PEDILEF que teria fundamentado o acórdão embargado não transitou em julgado, por ter sido objeto de interposição de Incidente ao Superior Tribunal de Justiça e de Reclamação para o Supremo Tribunal Federal.

2. Verificada a tempestividade do recurso, consigno que ele não deve ser conhecido, porque as razões do recurso estão dissociadas da matéria tratada na sentença recorrida, o que acarreta seu não conhecimento (art. 1.010, III, do Novo Código de Processo Civil).

3. O acórdão embargado não conheceu o Incidente de Uniformização interposto pelo INSS, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Entretanto, o embargante alega que o acórdão embargado teria negado provimento do recurso interposto pela autarquia, sob o fundamento de que estaria em confronto com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, firmada no julgamento do PEDILEF n. 5004459-97.2013.4.04.7101, ainda não transitado em julgado. Contudo, o acórdão aludido (PEDILEF n. 5004459-97.2013.4.04.7101) não foi mencionado no acórdão embar-

gado e, por conseguinte, não lastreou a fundamentação desfavorável ao Pedido de Uniformização apresentado pelo INSS.

4. Posto isso, voto por não conhecer os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507237-81.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEBASTIÃO ALVES LUCIANO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício por incapacidade ante a perda da qualidade de segurado.

2. Alegação de que o acórdão impugnado contraria o entendimento do STJ e desta TNU no sentido de que : "Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada" (REsp 409400/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2002, DJ 29/04/2002, p. 320). Do mesmo modo, que a TNU já teria assentado o entendimento de que: "A questão acerca da possibilidade de concessão do auxílio-doença quando o requerimento administrativo é feito após a perda da condição de segurado é de direito material. [...]A condição de segurado deve ser aferida quando do surgimento da incapacidade" (PEDILEF 200350520000556, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008.)

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. O acórdão recorrido manteve a improcedência do pedido, com os seguintes fundamentos:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência da qualidade de segurado (urbano).

2. De acordo com o artigo 59, da Lei 8.213/1991, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já o artigo 42, da mesma Lei, prevê que a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Vale o destaque do § 2º do art. 42 citado no sentido de que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Assim, tendo em vista que para fazer jus aos benefícios é indispensável a qualidade de segurado, convém observar o artigo 15 da já mencionada Lei 8.213/1991, que prevê as hipóteses em que, independentemente de contribuições, é mantida a qualidade de segurado - o chamado período de graça. Vale destacar que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (inciso I), bem como (inciso II) o segurado que deixar de exercer atividade remunerada manterá a qualidade por 12 (doze) meses; que será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses quando o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete perda da qualidade de segurado; ou, 36 (trinta e seis) meses em caso de desemprego (§§ 1º e 2º). Outrossim: "1. O trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado se demonstrada nos autos tal situação e, especialmente, pela precedência de auxílio-doença sob o mesmo fundamento da incapacidade apurada. 2. Posicionamento firmado no STJ quanto à matéria (REsp 543.629/SP). 4. Incidente conhecido e provido". (TNU, PEDILEF 200770950124664, rel. Rosana Noya Weibel Kaufmann, DJ 19/08/2009).



4. Ressalte-se, ainda, que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, ou seja, quando há incapacidade parcial (Enunciado 77 da TNU: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual). Ela é despidiende se não há incapacidade, destacando-se que existir patologia não é sinônimo de existir incapacidade.

5. Destacou as conclusões do juízo monocrático: "(...) No caso dos autos, adotando como prova emprestada a perícia judicial realizada nos autos n.º 0518656-35.2013.4.05.8400T, concluiu o perito judicial, e expressamente firmou em parecer técnico, que o autor é portador de "perda total dos movimentos da mão direita decorrente de lesão cortante no antebraço, em acidente de motocicleta." O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, de modo que não devem prosperar as alegações da autora no sentido de que há contradições no presente laudo. Ressalta o médico/perito que a incapacidade é definitiva e total, estando comprovada a incapacidade desde o acidente ocorrido em 12/08/2013. (...) Analisando-se o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e a CTPS do autor,, observa-se que o autor não possui mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, mas comprova a situação de desemprego posterior ao último vínculo empregatício encerrado em 29/05/2011 (anexos 9, 15 e 26). Assim, verifica-se que, nos termos do artigo 15, II, § 2º da Lei 8.213/91, somente foi mantida a condição de segurado até 15/07/2013, oportunidade em que ainda não estava incapaz para o trabalho. Portanto, quando ficou constatada a incapacidade (DII na data do acidente em 12/08/2013), o demandante não mais mantinha a condição de segurado, que permitisse a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Desta maneira, em face da expressa disposição legal, e diante da ausência de cumprimento da qualidade de segurado, necessária para a concessão do benefício, não merece amparo o pleito autoral para a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo o pedido ser julgado improcedente."

6. Desse modo, como o vínculo empregatício do autor encerrou-se em 29/05/2011, o período de carência, considerando a situação de desemprego devidamente comprovada, perdurou de julho de 2011 a julho de 2013, não havendo que falar em extensão do período de graça até agosto de 2013, por aplicação do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, que diz respeito ao prazo para recolhimento das contribuições de segurado contribuinte individual e facultativo.

7. Sentença devidamente fundamentada que remanesce ao recurso interposto, cujas razões não afastam sua adequação ao direito vigente.

8. Recurso da parte autora improvido.

9. Ônus da recorrente-vencida arcar com as custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor da causa, isenta nos termos da Lei n. 1.060/50.. (...)"

5. Passo ao exame da qualidade de segurado. Estabelece o artigo 15, da Lei 8.213/91 que:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

6. No caso dos autos a incapacidade é decorrente de acidente ocorrido em 12.08.2013. Consta dos autos que o último vínculo empregatício do autor ocorreu em 29/05/2011. Dessa forma, quando constatada a incapacidade (12/08/2013) o autor não detinha a condição de segurado na medida em que seu vínculo empregatício encerrou-se em 29/05/2011 não havendo que falar em extensão do período de graça até agosto de 2013, por aplicação do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91.

9. Quanto ao paradigma citado, ""Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada" não há falar em incidência do inciso III, do artigo 15 da Lei 8213/91, na medida em que a cessação do vínculo empregatício ocorreu antes do início da incapacidade.

10. Por todo o exposto, não conheço do incidente de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509597-62.2009.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO TERTULINO DA SILVA

PROC./ADV.: MANOEL MATIAS FILHO

OAB: RN-4 869

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. VEDADA A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO VENCIDO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face do acórdão desta Turma Nacional de Uniformização.

2. Alega o embargante a existência de omissão no acórdão embargado, ao argumento de que este deixou de condenar a parte autora, ora recorrida, ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, bem como correção de erros materiais. Desse modo, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infrigente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-Edcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, assiste parcial razão ao embargante.

5. Constata-se, na verdade, um erro material no dispositivo do voto-ementa no tocante aos honorários advocatícios.

6. O acórdão embargado reformou o acórdão da Turma Recursal ao dar provimento ao incidente de uniformização do INSS para reconhecer a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário da parte autora, e, assim, julgar extinto o feito com resolução do mérito. Logo, o recorrido foi vencido.

7. No entanto, a lei nº 9.099/95 prevê, em seu artigo 55, que somente o recorrente vencido será condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Desse modo, não há que se falar em condenação do recorrido vencido ao pagamento de honorários advocatícios.

8. Assim sendo, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material constatado, de modo que, onde se lê no item "13" do voto-ementa "(...) e suprimir a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios (...)", leia-se "(...) Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a Lei nº 9.099/95, art. 55, somente prevê tal condenação ao recorrente vencido".

9. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509837-41.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: DAMIANA BARBOSA DA COSTA

PROC./ADV.: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELOS

OAB: PB-11063

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. COISA JULGADA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual julgou extinto o feito sem resolução do mérito, ao argumento de existência de coisa julgada material, em ação na qual se postula a concessão de benefício por incapacidade.

2. Inconformada, a autora interpôs tempestivamente o incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que houve alteração do seu estado de saúde, razão pela qual não há que se falar em identidade das ações postuladas, requerendo, assim, o afastamento da coisa julgada material.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

5. A discussão posta refere-se à existência ou não de coisa julgada material.

6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a questão em apreço, coisa julgada material, possui jaez eminentemente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização. Nesse sentido, o seguinte julgado da TNU:

"QUESTÃO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU EM PARTE A SENTENÇA, DEVOLVENDO AO JEF SEU PROCESSAMENTO E, NA PARTE EM QUE NÃO PROVEU O RECURSO, RECONHECEU A COISA JULGADA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A questão de fundo aqui está pacificada no âmbito da TNU, que é a possibilidade em tese do trabalhador deixar de pagar imposto de renda sobre suas férias, se comprovar que trabalhou em todo o período aquisitivo. Mas o autor da demanda já tinha ingressado com feito semelhante, 2006.72.58.002268-4, em que discutiu questão idêntica, pedindo a repetição de IRRF/PF sobre outras competências diversas daquelas discutidas nestes autos. Foi proferida sentença extintiva, que reconheceu a eficácia preclusiva da coisa julgada formada naquele processo. Em sede recursal, a TR-SJSC deu parcial provimento, para afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada daquele processo às competências de 1998 e 1999, e confirmou a sentença, por fundamentos diversos, em relação às competências de 2000 e 2001, porquanto já teriam sido tratadas expressamente naquele feito, dando-se a coisa julgada formal e material e não apenas os seus efeitos preclusivos. A questão aqui tratada é de natureza processual, embora com direta influência sobre a questão material, assim vindo decidindo a TNU, e a questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43: SÚMULA 43 DJ DATA:03/11/2011 PG:00128 "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef." (PEDILEF nº 200872580017119. Relator: Luiz Cláudio Flores. DOU: 28/06/2013).

7. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510291-98.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: GENILDO SEVERINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE ARMADO. PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADO POR LAUDO TÉCNICO OU PPP O USO DA ARMA DE FOGO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Pernambuco, o qual deu parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento como especial do período de 05/03/1997 a 08/03/2013, no qual a parte autora exerceu a atividade de vigilante. Segundo o colegiado, não é possível reconhecer a especialidade, em razão da função de vigilante ter deixado de ser considerada perigosa a partir de 05/03/1997.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente por ambas as partes. Alega o INSS que o acórdão recorrido, ao acolher a tese de que entre a publicação da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.172/97 remanesceu a possibilidade de enquadramento da atividade de "vigilante" por "ocupação" ou "grupo profissional", divergiu do entendimento do STJ, segundo o qual há a necessidade de comprovação da exposição ao agente nocivo mediante formulário ou laudo técnico. Por sua vez, a parte autora sustenta que é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante armado no período posterior à entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, uma vez comprovada a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo. Para comprovar divergência, apontou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.

3. Incidentes inadmitidos na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após a interposição de agravo por tão-somente a parte autora, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência, conheço do incidente da parte autora e passo à análise do mérito.

6. Acerca da matéria em controvérsia, a TNU, em sintonia com o posicionamento do STJ (AgInt no AREsp nº 824.589/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016), julgou recentemente o PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo da controvérsia (transitado em julgado em 26/10/16), consolidando o entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante armado no período posterior à entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, "desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". Vejamos:

"EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997.

(...)

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0524936-20.2011.4.05.8100 (Juiz Federal Rel. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, sessão de 21/10/2015), reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando: "(...) filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão.

(...)

- O Colendo STJ tem entendimento recente no mesmo sentido, in verbis: "Para o período posterior à edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, que extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente a partir de 5/3/1997, exigiu-se a comprovação da periculosidade por meio de laudo técnico ou perícia judicial." (grifou-se) (AgInt no AREsp Poder Judiciário Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 824.589/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016 - trecho do inteiro teor do voto do Min. Relator)

(...)

- No que diz respeito aos demais períodos - 10.12.1997 a 13.9.2005 (Nordeste Transporte de Valores) e 4.6.2009 a 31.5.2010 (E&S Segurança LTDA ME), constato que as instâncias ordinárias não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo de arma de fogo, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido para, analisando as provas coligadas aos autos, adequar o julgado à tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto nº 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo".

- INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". (PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302. Relator: Juiz Federal Frederico Koehler. DJ: 20/07/16).

7. No caso dos autos, o acórdão recorrido deixou de reconhecer como especial o período de 05/03/1997 a 08/03/2013, no qual a parte autora exerceu a atividade de vigilante, ao argumento de que tal função deixou de ser considerada perigosa a partir de 05/03/1997. Portanto, deve a Turma Recursal de origem se adequar ao entendimento consolidado da TNU.

8. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo. Nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, devolução dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, no qual deverão ser analisadas as provas acostadas aos autos, em conformidade com a premissa fixada por esta Corte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511742-52.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ MARCELINO FERREIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. CARÁTER GENÉRICO ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. CASO CONCRETO. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA APÓS A PRIMEIRA AVALIAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor, em face do acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte confirmando a sentença de improcedência do pedido, no seguinte sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. SERVIDORES DO DNER ABSORVIDOS PELO DNIT. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO

1. No caso em análise, verifica-se que o requerente é ex-servidor do DNER e que passou a fazer parte do quadro do Ministério dos Transportes. Através de ação coletiva, o servidor inativo que pertencia aos quadros do DNER fez jus ao enquadramento de seus proventos nos termos do novo plano de cargos e salários que beneficiou os funcionários do DNIT. O autor foi enquadrado no DNIT em julho de 2011.

2- Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3- De acordo com as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, têm direito à paridade: (a) os aposentados e pensionistas que fruíam do benefício em 31/12/03 (data da publicação da EC 41/03) ou que tenham sido submetidos às regras de transição (art. 7º da EC 41/03); (b) os servidores que tenham se aposentado "na forma do caput do art. 6º da EC 41/03" (art. 2º da EC 47/05); (c) os servidores que tenham se aposentado com base no art. 3º da EC 47/05 e respectivos pensionistas (parágrafo único do art. 3º da EC 47/05).

4- O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.

5- Outrossim, o Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 631.389, ao se debruçar sobre o exame da GDPGPE, assegurou aos servidores inativos e aos pensionistas igual percentual percebidos pelos servidores ativos, até a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

6- Assim, apesar de o precedente citado tratar de gratificação de incentivo diversa da tratada nos presentes autos (GDPGPE), o raciocínio e o fundamento são os mesmos para aplicar à GDAPEC, garantindo aos servidores uma forma isonômica de tratamento.

7- Portanto, seguindo o plenário da Corte Suprema, o afastamento do caráter geral da gratificação que fornece sustentação ao direito pleiteado na inicial, somente ocorrerá caso a avaliação de desempenho dos servidores em atividade seja implementada de forma efetiva, não bastando a mera definição abstrata de critérios para sua realização, como foi o caso do Decreto 7.133/2010.

8- Não é de se observar proporcionalidade quando da extensão da vantagem aos inativos em decorrência do tipo de aposentadoria, se integral ou proporcional. A lei que institui a gratificação não distingue o tipo de aposentadoria para o seu pagamento.

9- Contudo, no caso concreto, o autor passou a receber a GDAPEC em julho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDAPEC, a partir do seu recebimento até a implementação de forma efetiva da avaliação. Contudo, conforme informações trazidas a este Juízo pela União, já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com os resultados publicados em setembro de 2010.

10- Portanto, a parte autora só passou a receber a GDAPEC quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, não havendo qualquer diferença a ser paga.

11- Recurso improvido.

2. Em seu incidente de uniformização o autor sustenta que a decisão vergastada divergiu do entendimento adotado pelos Tribunais Regionais Federais, pela Turma Recursal da Paraíba e por esta Corte no sentido de que a implantação de avaliação de desempenho, mesmo que com efeitos financeiros retroativos, não tem o poder de retirar, quanto aos inativos e pensionistas, o caráter geral da gratificação durante o período que antecedeu a avaliação, tendo eles direito, se abrangidos pela regra da paridade, a receber a mesma pontuação máxima paga aos servidores da ativa durante esse período.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material, proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. De pronto não conheço da divergência com base em paradigmas de TRFs, posto que ausente previsão legal. Prosigo no mais.

4. Com efeito, a irresignação do autor não merece prosperar. No âmbito do Ministério dos Transportes, a GDAPEC manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, que ocorreu de 01/06/2010 a 31/08/2010 (art. 2º da Portaria nº 175/2010 do Ministério dos Transportes), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo. Ocorre que a referida gratificação somente começou a ser paga ao autor em 07/2011, posteriormente, portanto, ao marco 31/08/2010, o que faz com que a sua pretensão reste esvaziada.

5. Desse modo, ainda que adotado o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA DEVE SER CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513573-67.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MÚCIO GONÇALVES DE BULHÕES

PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO

OAB: RN 3.682

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PEDILEF Nº 0006275-98.2012.4.01.3000. NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QO 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que reconheceu a não incidência e repetição de valores indevidamente retidos a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN).

- Argumenta que "(...) A percepção da Gacem, para os que desempenham as atividades de controle e combate a endemias, não é algo excepcional, mas sim, ordinário, próprio do exercício do cargo ou emprego, incorporando-se à remuneração. (...) Cabe suscitar que a verba não é paga em função de um local específico (a lei se reporta genericamente "em área urbana ou rural"), vez que é genérica nessa parte; mas em função da atividade exercida ("realizarem atividades de combate e controle de endemias").(...)".

Pois bem.

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0505582-65.2014.4.05.8500 (Rel. Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, sessão de junho de 2016), assim entendeu:

"(...) A matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado no presente incidente foi objeto de uniformização na sessão de julgamento de 06/08/2014, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (Relator Juiz federal Bruno Leonardo Câmara Cará). Naquele caso, a sentença de primeira instância havia julgado procedente o pedido de não-incidência da contribuição social do servidor público sobre a GACEN sob o fundamento de que se tratava de verba de caráter indenizatório. A Turma Recursal do Acre, acolhendo parcialmente o recurso da Fazenda Pública, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformou a sentença reconhecendo a não-incidência da contribuição tão-somente sobre a parcela da GACEN que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor. Contra essa decisão a Fazenda Pública interpôs o incidente de uniformização citado, ocasião em que a TNU decidiu no seguinte sentido: (a) A GACEN tem natureza remuneratória, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator: 4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de



Endemias (GACEN), determinou (art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. 5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por um período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação. 6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

[...] 8. Desse modo, considerando que a GaCEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável sua natureza vencimental. (b) A GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator (grifei): 9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho", in verbis: "Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...) § 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho"; 10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que "A GECEEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas". 11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetados determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas"). 12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida. 13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas. Cumpre observar que a questão relativa à incorporação parcial da GACEN aos proventos de aposentadoria foi mencionada, naquela ocasião, pelo Relator, apenas a título de obiter dictum, ou seja, como argumento meramente retórico, que não desempenha papel relevante para a formação do julgado, e assim o fez o Relator porque o acórdão recorrido tinha se assentado nessa premissa para afastar parcialmente a incidência da contribuição, e apenas a Fazenda Pública havia recorrido. Transcrevo o trecho correspondente (grifei): 14. Como obter dictum (sic), destaco, tão somente para as peculiaridades do caso presente, o fato da GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.748/08, [...] 15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos de inatividade [...] 16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irrequiçou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente. 17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, o Pedido de Uni-

formização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal. Por fim, transcrevo a ementa do referido julgado, onde restou assentado o entendimento acerca da isenção tributária reconhecida (grifei): ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IR-RELEVÂNCIA PARA FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. Por conseguinte, da decisão contida no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, acima referido, podem-se extrair duas conclusões: (1) em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009, e AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009), no sentido de que somente as parcelas incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária respectiva, conclui-se que se está diante de hipótese de imunidade parcial, ou seja, de um anteparo jurídico-constitucional que impede o legislador ordinário de fazer incidir a contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos sobre a parcela da GACEN que não se incorpora aos proventos de aposentadoria (art. 55, da Lei nº 11.748/2008); (2) além de se reconhecer a imunidade parcial genérica referida no item anterior, no caso da GACEN, há de ser reconhecida a isenção específica, prevista no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor público, "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", uma vez que a referida gratificação detém tal natureza. Dito de outro modo, à imunidade parcial mencionada soma-se a isenção tributária concedida em nível infraconstitucional, mediante isenção legal específica, na medida em que, uma vez reconhecido que a GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, tal gratificação deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, por força de expressa determinação contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Trata-se, portanto, de hipótese de exclusão do crédito tributário, nos moldes do art. 175, I, do CTN, isto é, embora fosse possível ao legislador infraconstitucional tributar a parcela da GACEN que é incorporada aos proventos de aposentadoria, optou-se por não fazê-lo, mediante a exclusão do crédito tributário correspondente. Há, por conseguinte, no que ultrapassa a imunidade mencionada, efetiva renúncia fiscal relativamente à parcela da GACEN que se incorpora aos proventos de aposentadoria. Portanto, ainda que a GACEN fosse integralmente incorporada aos proventos de aposentadoria, não haveria tributação alguma, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Ou seja, a aplicação a regra geral de imunidade parcial estabelecida pelo STF não prejudica a concomitante aplicação da regra de isenção da contribuição, em decorrência da lei que exclui o respectivo crédito tributário, conforme dispõe o art. 175, I, do CTN. Assim sendo, reafirma-se a tese de que NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". Considerando que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento da TNU sobre a matéria submetida a julgamento, deve ser aplicada a QO 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização. (...)."

- Incidente NÃO CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU.

- Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518111-25.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ GERALDO BARBOSA
PROC./ADV.: ANDRÉ VICTOR VANDERLEI DE OLIVEIRA
OAB: AL-7311
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve a sentença que concedeu benefício por incapacidade a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3 Sustenta o recorrente que o acórdão proferido pela Turma Recursal de Alagoas divergiu do paradigma oriundo da Turma Recursal do Tocantins, segundo a qual, quando a incapacidade da parte autora somente é diagnosticada em perícia judicial, sem que esta fixe seu início contemporâneo ao requerimento administrativo, as parcelas retroativas devem ter por termo inicial a própria realização da perícia judicial.

4. O acórdão recorrido restou vazio no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTOR PORTADOR DE HAS (I 10); DIABETES TIPO II (E 10) ÚLCERA EM PÉ DIREITO. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DA INCAPACIDADE. DATA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RETROATIVOS A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso inominado de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao pagamento das parcelas retroativas a partir da data de realização de perícia médica judicial. Pretensão recursal escorada no fundamento de que o autor faz jus às diferenças retroativas a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação.

2. O direito à percepção de auxílio-doença pressupõe, entre outros requisitos, que o segurado da Previdência Social permaneça incapacitado para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a teor do que dispõe o artigo 59 da Lei Federal n.º 8.213/91, assim como o direito à aposentadoria por invalidez está sujeito à comprovação da incapacidade laborativa para qualquer atividade remunerada, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213 de 1991.

3. A mera existência de limitações ao exercício laboral não constitui, por si só, direito subjetivo ao auxílio-doença ou mesmo à aposentadoria por invalidez, sendo reclamada pela legislação de regência (Lei Federal n.º 8.213/91) a existência de incapacidade laboral relativa (à função habitual) ou absoluta (a qualquer atividade).

4. Hipótese em que a perícia médica (anexo 15) constatou que a parte autora, portadora de HAS (CID10:I10); DIABETES TIPO II (CID10:E10) E ÚLCERA EM PÉ DIREITO, encontra-se incapaz para o exercício da atividade habitual de trabalhador rural, fixando como data de início da incapacidade laboral a data de realização da perícia médica (25/11/2014), afirmando que a incapacidade do autor é posterior a data do requerimento administrativo. Assim, só haverá a possibilidade de conceder o benefício, a título de retroativos, a partir da data de ajuizamento da demanda (22/09/2014), conforme jurisprudência desta Turma Recursal.

5. Nesse sentido, esta egrégia Turma Recursal consolidou o entendimento de que restando impossível ao médico perito precisar se a incapacidade é anterior ou contemporânea ao requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da data do ajuizamento da ação. Ressalte-se, no caso, que a parte autora não pode ser penalizada pela demora na tramitação do processo, que, não sendo concedida antecipação dos efeitos da sentença, somente beneficia o INSS. De outro lado, porque sempre que possível os efeitos da prestação jurisdicional devem retroagir à data da propositura da ação, tal como ocorre, fazendo paralelo, no procedimento administrativo do INSS, quando, na mesma situação, o benefício é concedido a partir da data de entrada do requerimento.

6. Assim, em sendo a data da incapacidade a da realização da perícia médica, o pagamento das parcelas retroativas deverá ter como termo inicial a data do ajuizamento da ação (22/9/2014).

7. Recurso do autor parcialmente provido. Sem custas e honorários.

5 A TNU já firmou entendimento no sentido de que: "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar

o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500), (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)" PEDILEF 05119134320124058400 DOU 23/01/2015 de relatoria do Juiz Federal Wilson José Witzel.

6. Nesse sentido, também o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014 de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari que, citando precedentes desta TNU conclui in verbis:

"Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

7. A análise das conclusões da perícia médica é matéria eminentemente fática e demandaria revolver todo conjunto probatório _vddado nessa esfera recursal_ além de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado, conforme supra mencionado. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, de modo que aqui incide a Questão de Ordem n. 13 desta Corte.

8. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

9. A meu ver, busca por meio deste incidente nítido reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519170-15.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADALBERTO FERREIRA NUNES FILHO
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
OAB: CE 11.720
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA ATÉ O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. NOVO POSICIONAMENTO DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO MESMO APÓS O ALUDIDO DECRETO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso autoral para reconhecer a especialidade do período laborado na condição de vigilante de períodos posteriores a 04/03/1997.

- Alega que "(...) após publicação da Lei n. 9.032/95, portanto, remanesceu apenas a possibilidade enquadramento por "agente nocivo" sem a apresentação de laudo. Todavia, nessa época já não mais era possível o enquadramento por "ocupação" ou "grupo profissional". (...)".

Pois bem.
- Acerca do tema, esta Corte entendia que, mesmo com comprovação de porte de arma de fogo, a atividade de vigilante só poderia ser enquadrada como especial até o advento do Decreto nº 2.172/1997: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE [...] 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. [...] Processo PEDIDO 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. Fonte: DJ 09/11/2012).

- Contudo, revendo o referido posicionamento, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105 (Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015), assim se posicionou:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997.

(...)
8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem vencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do Resp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas.

11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

(...)
12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica.

Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente.

13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica".

(PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015).

- Tal posicionamento restou mantido quando do julgamento do Representativo de Controvérsia 0502013-34.2015.4.05.8302, de minha relatoria.

- Logo, é certo que é possível o cômputo como especial até mesmo do período posterior a 05/03/1997, sendo de rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem n.º 13/TNU.

- INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0519630-52.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA GONÇALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Em suas razões, sustenta nulidade da sentença, mantida pelo acórdão impugnado, por não ter sido realizada prova testemunhal e oitiva da parte autora. Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria mantido julgamento de improcedência dos pedidos para concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, com base no laudo pericial, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para concessão de aposentadoria por invalidez" (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU).
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em juízo de admissibilidade, ressalto, inicialmente, que a alegação de nulidade da sentença não merece respaldo, uma vez que foi realizada perícia médica, a qual concluiu pela inexistência de doença incapacitante, motivo por que não se mostra necessária a realização de audiência para a oitiva de testemunha para o fim mencionado, qual seja, verificação da existência de incapacidade laborativa. No mais, observo que a hipótese dos autos é de incidência da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, manteve a sentença que aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO.
01. De início, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. É que não se pode olvidar ser o Juiz o destinatário último das provas, cabendo a ele (e somente a ele) a incumbência de analisar e sopesar em que momento processual a lide estaria pronta para julgamento. O próprio CPC corrobora tal assertiva, quando, nos termos do seu art. 330, faculta ao magistrado a possibilidade de resolução antecipada da lide naqueles casos em que ele estiver convencido da existência suficiente de provas que permitam o exato conhecimento da porfia deduzida em juízo.
02. Na hipótese, as informações fornecidas pelo perito foram consideradas suficientes para a formação do convencimento do Juiz singular, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa. O c. STF já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, quando, mutatis mutandis, perfilhou o seguinte juízo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. Julgamento antecipado da lide. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado, e, por isso, não há necessidade de produção de provas em audiência. Violação ao princípio da ampla defesa. Inexistência. Agravo regimental improvido. (v. STF - AI 143.608 Agr/SP-SÃO PAULO - Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA).
03. No mérito, tem-se que o art. 59 da Lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
04. O insigne perito judicial atestou, em laudo médico, que a parte autora possui capacidade para o labor. Assim, considerando o teor do referido laudo médico-pericial, entendo que a improcedência da pretensão deduzida é manifesta, dispensando a produção de prova testemunhal que, qualquer que seja o resultado, será sempre insuficiente para afastar essa conclusão.
05 Não é peremptória a exigência de especialização pelo perito judicial em área da medicina relativa a todas as enfermidades enfrentada pelo periciando, pois a função do expert não é prestar assistência médica voltada à recuperação do paciente, mas de examinar eventuais limitações decorrentes e avaliar possíveis repercussões em sua capacidade laborativa.
06. É incontroverso que o julgador não está adstrito ao parecer do perito judicial, no entanto, não pode arredar-se totalmente deste meio de prova, que serve como substrato para o exercício do livre convencimento motivado do sentenciante, estando este munido da capacidade técnica para analisar o caso in concreto.

07. Destarte, na hipótese em exame, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os julgados especiais federais.
08. Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.
5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0525081-08.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDERICY MARIA CÂNDIDO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INADMITIDO. AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª. Juíza Federal Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, bem como porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização (questão de ordem n. 13, da TNU).
2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal (autos n. 0000813-90.2013.4.01.3400 e n. 0053784-862012.4.01.3400) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (autos n. 2007.34.00.041467-0 e n. 2009.30.00.001696-7). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria julgado improcedente o pedido para concessão de reajuste linear da remuneração do autor correspondente à diferença entre o índice de 13,23% e aquele efetivamente devido decorrente da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, nos termos da Lei n. 10.698/2003, ao passo que o entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é no sentido de que a regra do artigo 37, inciso X, da Constituição da República de 1988, veda a distinção de índices na revisão geral anual e impõe a extensão do maior índice de recomposição salarial concedido no ano de 2003, obtido a partir da conjugação das disposições normativas insertas nas Leis ns. 10.697 e 10.698/2003, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das autarquias e fundações públicas federais.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
5. Há precedentes do STJ contrários ao pedido da parte autora: RESP 1.450.279/DF (Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 16.06.2014); AgrRg no RESP 1.256.760/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 12.12.2013). Destaco que a Turma Nacional de Uniformização, na sessão de fevereiro do corrente ano de 2016, alinhou-se à jurisprudência do STJ e fixou entendimento contrário à tese defendida pela parte autora (PEDILEF n. 0514671-51.2014.4.05.8100).
6. No que atine ao benefício da gratuidade de Justiça, observo que o acórdão recorrido suspendeu a execução da condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária. Ante a ausência de informação relacionada à modificação da situação patrimonial da parte autora, a referida decisão não deve ser substituída.
7. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0531013-95.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLENILDA MACHADO DA SILVA
PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA
OAB: PE 21.486
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº13. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial ao idoso.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente divergência entre o aresto recorrido e o entendimento adotado pela Turma Recursal do Tocantins no sentido da impossibilidade de aplicação do artigo 34 do parágrafo único do Estatuto do Idoso no tocante a benefícios de natureza previdenciária. Alega, ainda, divergência com a Turma Recursal do Rio Grande do Sul/4ª Região quanto aos juros.
3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
4. De proêmio, transcrevo o aresto recorrido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03. ATENDIMENTO. JUROS DE MORA. ART. 5º DA LEI 11960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
- O artigo 20 da Lei 8.742/93 e legislação posterior garantem um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- Já o § 3º do mencionado artigo reza que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo".
- Não se desconhece a decisão proferida no julgamento da ADIN 1232-1/DF, com efeito vinculante e eficácia contra todos, acerca da constitucionalidade do requisito de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, exigido pelo § 3º, art. 20, da Lei 8.742/93.
- Nada obstante, conquanto caiba ao legislador ordinário definir os critérios para constatação da miserabilidade, a teor do art. 203, V, da CF/88, o parâmetro legal apenas estabelece um critério objetivo para sua aferição, mas não o único, sendo possível a concessão do benefício quando o caso concreto demonstre situação de hipossuficiência econômica.
- A aplicação analógica do art. 34 da Lei 10.741/03 não constitui atuação como legislador positivo. Apenas se estendem, com fulcro no postulado da igualdade, os efeitos da norma a pessoas em idêntica situação, atendendo, assim, ao escopo legal de resguardar o idoso.
- Nada obstante, convém ressaltar que o referido diploma legal somente protege aqueles com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, assim considerados idosos. Apenas aplicando-se analogicamente os ditames legais do Estatuto do Idoso é que se mostra possível a exclusão do cômputo da renda per capita o montante percebido pelo c marido, o qual por sua vez, repese-se, apenas passou a integrar a parcela protegida quando alcançou a idade supramencionada.
- À luz das considerações acima expostas, restou demonstrada a miserabilidade do núcleo familiar.
- Por outro lado, verifica-se que a Lei n. 11.960/2009 foi originada da Medida Provisória n. 457/2009. O dispositivo em comento, vale ressaltar, sequer constava da redação do projeto originário da Medida Provisória, mas foi incluído no projeto de conversão da referida medida. Em sendo assim, deve-se concluir pela inconstitucionalidade formal do dispositivo, vez que a Constituição Federal veda a adoção de medida provisória para regular direito processual civil, a teor na norma do art. 62, §1º, I, b, da Carta Política de 1988."
- Recurso inominado improvido.
- Condenação da recorrente em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, observada a Súmula nº. 111 do STJ..
5. Inicialmente, a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido da aplicação extensiva do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso na apuração da renda familiar para a concessão do benefício assistencial (LOAS), desde que o benefício seja em valor mínimo recebido por membro do núcleo familiar. Dessa forma, não reputo comprovada a divergência jurisprudencial.
6. No tocante aos conectários legais, destaco o entendimento que vem sendo adotado por este colegiado no PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314/ SP, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzarini, verbis:

7. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do incidente e na parte conhecida dar provimento para determinar a adequação do julgamento recorrido ao entendimento desta Corte quanto aos consectários legais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE E NA PARTE CONHECIDA DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.08.131874-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: ELIELES CANDEIAS
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES
OAB: RJ-104026
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. PARADIGMA DE STF NÃO SE PRESTA À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual não manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste da aposentadoria, mediante adequação do valor aos tetos das EC's 20/98 e 41/03.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STF.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com julgado do STF, o qual não se presta a comprovar divergência, a teor do que dispõe o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.
7. Também importante ressaltar que o requerente sequer fez cotejo analítico entre julgados. Quanto a este requisito, decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000015-22.2013.4.04.7131
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARGEU DE MORAES
PROC./ADV.: DOUGLAS DALL CORTIVO DOS SANTOS
OAB: RS-66 427
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a sentença fixando a DIB do benefício por incapacidade na data da realização da perícia médica.
2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3 Sustenta o recorrente que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge do entendimento desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, em se tratando de pedido de restabelecimento de auxílio doença, quando a prova pericial não consegue

Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais especificar a data de início da incapacidade, em sendo a decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, motivo pelo qual, o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data da inviabilização administrativa do benefício e não na perícia judicial.

4. O acórdão recorrido restou vazado no seguinte sentido:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora acerca de sentença de parcial procedência de pedido de concessão de benefício por incapacidade, visando em suma à revisão da DIB, fixada pelo juízo a quo em 28/08/2013, data da perícia realizada, alegando que a DIB deveria ser fixada no dia do indeferimento do benefício postulado no ano de 2009.

O juízo a quo fixou a DIB, baseando-se na DII apontada pelo Sr. Perito. Uma vez comprovada a incapacidade da parte autora em perícia (evento 23), o expert apontou, em complementação ao laudo (evento 31) a DID e a DII, sendo que a primeira remonta ao ano de 2005 e a segunda, por não apresentar comprovações relevantes, restou fixada na data da perícia realizada.

É de entendimento desta Turma Recursal que, quando da DII fixada na data da perícia, ou quando não se foi possível precisar data, a DIB será fixada na data da realização da perícia. Assim sendo, os motivos trazidos pela sentença vão ao encontro do entendimento da Turma e, por tal fato, entendo que não se fazem presentes circunstâncias para reforma da decisão proferida.

Nesse sentido, em que pesem as alegações da recorrente, entendo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º

9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Ademais, nos Juizados Especiais, o processo se orienta pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei n.º

9.099/95).

Em sede de recurso em Juizado Especial, o julgamento pode constar apenas da ata, mediante fundamentação sucinta e parte dispositiva, podendo ainda a sentença ser confirmada pelos próprios fundamentos, hipótese em que a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Assim, restam refutadas todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão exposta no julgamento.

Outrossim, dou por prequestionada toda a matéria constitucional ventilada nos autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, salientando que não se faz necessária a expressa individualização dos artigos que fundamentam a decisão, consoante o seguinte julgado: (...)

5 No caso em testilha, conforme consignado no aresto recorrido, não é possível concluir que os elementos necessários a procedência do pedido estivessem presentes desde o requerimento administrativo, o que impede que se aplique o entendimento consolidado nesta TNU consignado no verbete sumular n. 32.

6 A TNU já firmou entendimento no sentido de que:

"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º

200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500), (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)" PEDILEF 05119134320124058400 DOU 23/01/2015 de relatoria do Juiz Federal Wilson José Witzel.

Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 7. Nesse sentido, também o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014 de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari que, citando precedentes desta TNU conclui in verbis:

"Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECE-

DENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU

2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos

Poder Judiciário

Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

8. A análise das conclusões da perícia médica é matéria eminentemente fática e demandaria revolver todo conjunto probatório _verdado nessa esfera recursal_ além de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado, conforme supra mencionado. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, de modo que aqui incide a Questão de Ordem n. 13 desta Corte.

9. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

10. A meu ver, busca por meio deste incidente nítido reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Poder Judiciário

Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

PROCESSO: 5000096-62.2013.4.04.7133

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELZIRA MARIA SEGRETI

PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER

OAB: RS-34788

PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES

OAB: RS-34172

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. ANÁLISE DETIDAS DAS PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de averbação de tempo rural referente ao período de 10/02/1970 a 31/12/1985. Segundo o colegiado, os documentos anexados aos autos são escassos e a prova testemunhal não permite estender a eficácia da prova, diante de divergência de informações.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que há nos autos início de prova material, o qual não necessita abranger todo o período que se pretende averbar, bem como inexistir divergências no tocante à prova testemunhal. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgados da TNU e do STJ, os quais reconhecem a eficácia probatória de determinados documentos, bem como a inexistência da abrangência da prova material por todo o período.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.



4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido não reconheceu o período em controvérsia. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado colegiado:

"(...)

Preende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar no período de 10/02/1970 a 31/12/1985, ao argumento de que os documentos constantes dos autos, aliados a prova testemunhal colhida, comprovam que, com o falecimento de sua mãe aos seus 11 meses de idade, passou a residir e trabalhar com seus tios, que eram agricultores.

Dentre os documentos apresentados pela parte autora, estão as certidões de transcrição de aquisição de imóveis rurais situados em Pinhalsinho, município de Nova Palma/RS, por Danilo Luiz Cocco Mazzonetto, sendo uma área de terras vendida pelo pai da autora, Arlindo de Pellegrin, e sua mulher, Oliva Antonia de Pellegrin, datadas de 1968 e 1974.

Além disso, a parte autora apresentou sua certidão de casamento, realizado em 1979, na qual o nubente varão declarou exercer a atividade de agricultor.

Contudo, as testemunhas não são unânimes. A testemunha Henrique Germano Daronchi Spanevello afirmou que a mãe da autora 'faleceu quando ela era criança, muita pequena, talvez tinha uns dois anos de idade, quando o tio Danilo Mazzonetto pegou ela para criar, porque o pai não tinha condições'. Em seu depoimento, Sergio Ceolin Vestena disse que a autora passou a residir com seu tio Danilo quando tinha em torno de dois anos de idade, porque os pais eram muito pobres e que sua mãe faleceu quando ela tinha quinze anos de idade. Por sua vez, a terceira testemunha, José Garlet, disse que a autora residiu com seu tio desde muito pequena, não sabendo o motivo pelo qual isso ocorreu. Ademais, as três testemunhas narraram que a autora residiu com os tios até o casamento, mas nada disseram sobre a atividade da autora após o casamento, sendo que uma delas referiu que ela passou a residir em outro município nesse momento.

Destarte, para o período anterior a 1979, incabível o reconhecimento do período como trabalhado na agricultura, uma vez que os documentos anexados aos autos são escassos e a prova testemunhal não permite estender a eficácia da prova, diante da divergência de informações citadas. Quanto ao ponto, registre que eventuais documentos em nome de seu pai não podem ser valorados como prova, uma vez que a autora afirma que residia e trabalhava com seus tios. Além disso, não trouxe aos autos a parte autora a certidão de óbito para comprovar o falecimento de sua mãe.

Por fim, considerando que, a partir do casamento, realizado em 1979, a autora juntou apenas sua certidão de casamento e que as testemunhas nada disseram acerca da atividade por ela exercida a partir de então, incabível o reconhecimento do interregno de 1979 a 1985 como tempo de serviço rural. Nesse contexto, o recurso da parte autora não merece provimento.

"(...)".

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas (material e oral) ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca do período em controvérsia ensejará em verdadeira reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000310-86.2013.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARTHA LUCI MARIA SOZO

PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN

OAB: RS-49157

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PENOSA DE PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS A EC Nº 18/81. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF (ARE Nº 703.550/PR). ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que não reconheceu como especial o período de 10/05/83 a 28/04/95, no qual a parte autora exerceu a função de professora. Segundo o colegiado, a referida conversão somente é possível até a entrada em vigor da EC nº 18/81, de 09/07/81

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. Acostou como paradigmas julgados desta Corte no sentido de ser possível a conversão após a entrada em vigor da EC nº 18/81.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, os julgados da TNU apontados como paradigmas não mais refletem o entendimento atual desta Corte acerca da matéria.

7. A TNU alinhou-se ao posicionamento do STF que, no julgamento do ARE n. 703.550/PR, em sede de repercussão geral, reafirmou o entendimento no sentido de que é indevida a conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado por professor, após a Emenda Constitucional n. 18/1981. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado da Egrégia Corte:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido".

(ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014).

8. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE PENOSA DE PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM ATIVIDADE COMUM APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 18, PUBLICADA EM 09/07/1981 - JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ SUPERADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO".

(PEDILEF 200970530053463. Relator: Juiz Federal Luiz Cláudio Flores. DOU: 22/03/2013)

9. Como se vê, a Turma Recursal de origem adotou entendimento consonante ao posicionamento pacificado desta Corte Uniformizadora, a qual se alinhou ao entendimento do STF. Por tal razão, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001673-38.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IVANI TEREZINHA PRIGOL GHELLERE

PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO

OAB: RS-47929

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE IDADE RURAL. SÚMULA N. 41/TNU. ESCASSEZ DE PROVA MATERIAL. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 10/07/1971 a 31/12/1976, de 01/01/1978 a 31/05/1979 e de 28/05/1982 a 31/10/1991e, bem assim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Alega o requerente que "o exercício de uma segunda atividade laboral ou uma outra fonte de renda auferida por um único membro do grupo familiar, como é no presente caso, NÃO compromete o regime de subsistência. Conforme Súmula nº 41 da TNU."

- In casu, o Acórdão recorrido assim consignou, in verbis:

"(...) A parte autora requer o reconhecimento do tempo de serviço rural de 10/07/71 a 31/12/76, de 01/01/78 a 31/05/79 e de 28/05/82 a 31/10/91. Objetivando comprovar o labor rural, carrou aos autos os seguintes documentos: (1) notas fiscais de entrada e notas de produtor, em nome do pai, Fioravante, dos anos de 1987/1991 (fls. 10/14 do 1-PROCADM3); (2) certidão do INCRA, em nome do pai, dos anos de 1965/1992 (10-IN CRA2); e (3) certidão da Receita Estadual do RS, informando que o pai encontra-se cadastrado como produtor rural, desde 14/06/1976 (10-OUT3). Com amparo na documentação, constato que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar. Isso porque o início de prova material apresentado encontra-se integralmente em nome do seu genitor ou do seu cônjuge, os quais desempenhavam atividade

urbana à época (Evento 8). Desse modo, embora a prova testemunhal tenha sido favorável à pretensão da parte autora, a ausência de início de prova material em nome próprio, porquanto as pessoas em cujo nome estão os documentos apresentados eram trabalhadoras urbanos, obsta o reconhecimento do tempo de serviço rural. O genitor da parte autora manteve vínculo estatutário de 03/04/1961 em diante (não consta data de rescisão no CNIS). Além disso, laborou junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na condição de celetista de 05/12/1977 em diante e, de 01/01/1990 a 12/1990, como avulso (Evento 8 - CNIS2). O cônjuge da parte autora (casamento celebrado em 02/06/1979), manteve vínculo de emprego urbano de 01/01/1977 em diante (não consta data da rescisão no CNIS), de 01/06/1980 a 03/02/1981, de 01/07/1983 a 11/06/1985, de 14/06/1985 a 22/08/1986, de 01/11/1986 a 07/06/1991 e de 01/12/2001 a 10/09/2002 (Evento 8 - CNIS4). Outrossim, também a parte autora manteve vínculo de emprego urbano de 25/06/1979 a 27/05/1982. Todos os documentos apresentados estão em nome do genitor e do cônjuge. Nos termos da Súmula 73 do TRF da 4ª Região, 'Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental'. Entretanto, a circunstância de os membros do grupo familiar desempenharem atividade urbana obsta a extensão da prova material em benefício da parte autora. Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.304.479/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), posicionou-se no sentido de que 'a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana' (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). (...)".

- Com efeito, é entendimento desta Corte o de que, para haver a caracterização do regime de economia familiar, faz-se necessária a demonstração da imprescindibilidade da atividade rural para a subsistência da família. Outrossim, é sabido que, nos termos da Súmula n. 41/TNU, "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

- No caso dos autos, a Turma de Origem entendeu inexistirem provas acerca do labor rural do requerente e também da configuração do regime de economia familiar. Com efeito, não se negou validade à Súmula 41/TNU, mas, ao analisar o caso concreto, entendeu-se que o labor urbano do genitor e do cônjuge aliado à falta de prova material em nome do requerente impediriam a averbação do período postulado.

- Ora, é certo que analisar a questão acerca da imprescindibilidade do labor rural à subsistência do grupo familiar, bem como a existência de início razoável de prova material envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

- Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001791-59.2014.4.04.7119

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ DELMAR BETAT MACHADO

PROC./ADV.: MARIA BEATRIZ FRANÇA OLIVEIRA

OAB: RS-35640

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL . SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUIDO. ARE Nº 664.335, NA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que não reconheceu a especialidade do período junto à Indústria Agro-Pertences S/A, na qual a parte autora exercia a atividade de soldador, manuseando chapas de aço revestidas com graxas e óleos protetores. Segundo o colegiado, consta expressamente no PPP que o uso de EPI neutralizava a nocividade dos referidos agentes.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o uso de EPI não afasta a exposição a agentes nocivos. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados da TNU e do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU, alinhando-se à decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, consolidou entendimento no sentido de que, sendo o EPI capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com a ressalva no caso de ruído. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE N.º 664.335 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. (...) 4. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula 09 com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. (...) O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. (...) Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido".

(PEDILEF 50479252120114047000. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU: 05/02/16).

6. Em decorrência da decisão do STF, a Súmula nº 09 da TNU passou a ter a seguinte redação:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

7. No caso dos autos, assim decidiu a Turma Recursal de origem:

"(...) Inviável o reconhecimento do tempo especial pela exposição a ruído, pois não foi apurada medição acima do limite de tolerância. Quanto aos demais agentes, entendo, nos mesmos termos da sentença, também não ser possível reconhecer o labor especial uma vez que foram utilizados equipamentos de proteção individual eficazes. Observe-se que no PPP é até mesmo informado o certificado de aprovação de cada EPI, bem como a eficácia do equipamento. Igual informação se extrai do LTCAT (25 - LAU3, fl. 6).

Sendo assim, ausente nos autos qualquer elemento que permita infirmar as informações do PPP e do LTCAT no sentido de que a nocividade dos agentes insalubres foi elidida pelo uso de EPIS, correta a decisão que indeferiu o cômputo do tempo especial. (...)".

8. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do entendimento do STF, perfilhado pela TNU, motivo pelo qual deve ser mantido.

9. De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002101-38.2013.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CRISTOVINO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA

OAB: PR-27386

PROC./ADV.: ILSON GOMES FERREIRA

OAB: PR-39107

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face do acórdão proferido pela TNU, o qual não conheceu do incidente de uniformização ao argumento de que o acórdão recorrido entendeu que os documentos acostados aos autos tiveram sua eficácia estendida pela prova testemunhal considerada idônea, entendimento este em sintonia com o posicionamento desta Corte.

2. Alega o embargante a existência de vício(s) no acórdão.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais. E ainda, o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento, tampouco os embargos se prestam ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

4. No caso dos autos, verifico inexistência de vício(s) no acórdão embargado. A TNU, de forma clara e bem fundamentada, entendeu que o acórdão da Turma Recursal de origem encontra-se em sintonia com o posicionamento desta Corte no sentido de que os documentos acostados aos autos tiveram sua eficácia estendida pela prova testemunhal considerada idônea, existindo, inclusive, documento contemporâneo ao óbito da segurada. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado:

"(...)

7. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado monocrático:

"(...) Da qualidade de segurado do de cujus. Alega o autor que sua esposa trabalhou como boia-fria até o óbito. Como prova do alegado, apresentou os seguintes documentos: Certidão de casamento qualificando o esposo como lavrador. Em Justificação Administrativa realizada (evento 25), o autor informou que sua esposa trabalhava como boia fria desde antes de seu casamento. Exercia sua função na região rural de Quinta do Sol. Colhia café, algodão e milho. Iam trabalhar de trator ou caminhão e o ponto ficava em frente à igreja. Já trabalharam para José Saab, Fazenda Jaraguá, Fazenda Limoeiro, dentre outras. Os pagamentos eram feitos por semana ou a cada 15 dias. Ela não exercia outras atividades além da roça. Ela trabalhou na lavoura até o dia em que faleceu, porque infartou após voltar do trabalho. As testemunhas ouvidas (Aparecido Ribeiro da Silva, Celina Moura Vieira e João da Silva) confirmaram o vínculo rural da de cujus até pouco tempo antes de seu óbito. Portanto, reputando comprovada a atividade rural como boia-fria da segurada instituidora antes do óbito, entendo que o autor faz jus ao benefício pleiteado. (...)

8. Aos fundamentos da sentença, acresce o colegiado o seguinte:

"(...)

Além disso, a parte autora apresentou ficha de atendimento em unidade de saúde (evento 43), na qual consta qualificada como lavradora e certidão de nascimento de filho, em 1988, em que seu esposo é qualificado como lavrador. Aliás, o autor apresenta diversos vínculos rurais no CNIS. (...)

9. Como se vê, a Turma Recursal de origem, mediante análise detida das provas (material e oral), concluiu como comprovado o exercício de atividade rural da falecida. Considerou como início de prova as certidões de casamento e nascimento do filho, lavradas respectivamente em 1986 e 1989, as quais apontam a falecida e o autor como lavradores, bem como a ficha de atendimento em unidade de saúde (evento 43), na qual consta a profissão da falecida como lavradora, bem como última data de atendimento o dia 09/05/2002, dois dias antes do óbito (11/05/2002). Para a Turma Recursal de origem, tais documentos tiveram sua eficácia estendida pela prova testemunhal considerada idônea, entendimento este em sintonia com o posicionamento desta TNU, como prova o PEDILEF abaixo:

"(...)".

5. Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002695-15.2014.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ONEIDE ANTONIO RAMOS DE MORAIS

PROC./ADV.: EDEMILSON DAROS

OAB: SC-29445

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. ANÁLISE DETIDAS DAS PROVAS. REEXAME. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de averbação de tempo rural referente ao período de 10/02/1970 a 31/12/1985. Segundo o colegiado, os documentos anexados aos autos são escassos e a prova testemunhal não permite estender a eficácia da prova, diante de divergência de informações.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que há nos autos início de prova material, o qual não necessita abranger todo o período que se pretende averbar, bem como inexistir divergências no tocante à prova testemunhal. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgados da TNU e do STJ, os quais reconhecem a eficácia probatória de determinados documentos, bem como a inexigibilidade da abrangência da prova material por todo o período.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido não reconheceu o período em controvérsia. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado colegiado:

"(...)

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar no período de 10/02/1970 a 31/12/1985, ao argumento de que os documentos constantes dos autos, aliados a prova testemunhal colhida, comprovam que, com o falecimento de sua mãe aos seus 11 meses de idade, passou a residir e trabalhar com seus tios, que eram agricultores.

Dentre os documentos apresentados pela parte autora, estão as certidões de transcrição de aquisição de imóveis rurais situados em Pinhalsinho, município de Nova Palma/RS, por Danilo Luiz Cocco Mazzonetto, sendo uma área de terras vendida pelo pai da autora, Arlindo de Pellegrin, e sua mulher, Oliva Antonia de Pellegrin, datadas de 1968 e 1974.

Além disso, a parte autora apresentou sua certidão de casamento, realizado em 1979, na qual o nubente varão declarou exercer a atividade de agricultor.

Contudo, as testemunhas não são unânimes. A testemunha Henrique Germano Daronchi Spanevello afirmou que a mãe da autora faleceu quando ela era criança, muito pequena, talvez tinha uns dois anos de idade, quando o tio Danilo Mazzonetto pegou ela para criar, porque o pai não tinha condições. Em seu depoimento, Sergio Ceolin Vestena disse que a autora passou a residir com seu tio Danilo quando tinha em torno de dois anos de idade, porque os pais eram muito pobres e que sua mãe faleceu quando ela tinha quinze anos de idade. Por sua vez, a terceira testemunha, José Garlet, disse que a autora residia com seu tio desde muito pequena, não sabendo o motivo pelo qual isso ocorreu. Ademais, as três testemunhas narraram que a autora residia com os tios até o casamento, mas nada disseram sobre a atividade da autora após o casamento, sendo que uma delas referiu que ela passou a residir em outro município nesse momento.

Destarte, para o período anterior a 1979, incabível o reconhecimento do período como trabalhado na agricultura, uma vez que os documentos anexados aos autos são escassos e a prova testemunhal não permite estender a eficácia da prova, diante da divergência de informações citadas. Quanto ao ponto, registre que eventuais documentos em nome de seu pai não podem ser valorados como prova, uma vez que a autora afirma que residia e trabalhava com seus tios. Além disso, não trouxe aos autos a parte autora a certidão de óbito para comprovar o falecimento de sua mãe.

Por fim, considerando que, a partir do casamento, realizado em 1979, a autora juntou apenas sua certidão de casamento e que as testemunhas nada disseram acerca da atividade por ela exercida a partir de então, incabível o reconhecimento do interregno de 1979 a 1985 como tempo de serviço rural. Nesse contexto, o recurso da parte autora não merece provimento.

"(...)".

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas (material e oral) ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca do período em controvérsia ensejará em verdadeira reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na inci-



dência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003279-65.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NILVA MARIA FRANCISCA LORENZATTO

PROC./ADV.: WAGNER SEGALA

OAB: RS-60699

PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI

OAB: RS-60442

PROC./ADV.: ANA PAULA LONGO

OAB: RS-82 166

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUIZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

2. Sustenta a recorrente que a fixação da data do início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Para comprovar divergência, apontou como paradigma julgado da TNU ((PEDILEF 00092212820094014300, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

4. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

5. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que fixou a data de início do benefício na data do laudo pericial, uma vez que somente se convenceu que a parte autora se encontrava incapacitada de forma total com os dados constantes no mesmo, aliados às condições pessoais e sociais da postulante. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado:

"(...)

O especialista aduziu que a requerente é portadora de Gonartrose, CID-10: M 17.9 (quesito 'c' do juízo).

Asseverou que a enfermidade acarreta incapacidade laboral permanente, multiprofissional, porque as lesões que apresenta no joelho esquerdo são irreversíveis e progressivas e mesmo submetendo-se a tratamento cirúrgico para colocação de prótese não poderá retomar sua atividade laboral anterior (quesitos 'm' e 'f' do juízo).

Ressalvou, porém, que a autora poderá ser reabilitada para atividades laborais de leve intensidade de esforço físico, que estejam de acordo com sua idade, escolaridade e capacidade de absorção do mercado vigente no meio em que vive (quesito 'j' do juízo).

No que tange à data de início da incapacitante, a perita concluiu que esta existe desde agosto de 2005 (quesito 'h' do juízo). Cabe salientar que no processo 2008.71.54.000349-1 a autora havia se submetido à perícia médica, realizada pela Dra. Michelle Zanferrari, a qual constatou sua incapacidade laboral permanente com possibilidade de reabilitação.

No ano de 2007, a autora foi submetida a processo de reabilitação junto ao INSS, na tentativa de adaptar-se à atividade que não demande esforço físico. A empresa com a qual possui vínculo laboral providenciou, então, treinamento para função diversa da anterior. Contudo, o processo de reabilitação mostrou-se inexitoso.

Dessa forma, a partir dos elementos contidos no laudo pericial, das condições pessoais da demandante, que possui ensino fundamental incompleto, e da improbabilidade de ser admitida em função diversa da que exercia, denota-se que a mesma se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho.(grifos não originais) (...)"

6. A TNU já firmou entendimento no sentido de que:

"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º

05017231720094058500), (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)" PEDILEF 05119134320124058400 DOU 23/01/2015 de relatoria do Juiz Federal Wilson José Witzel.

7. Nesse sentido, também, o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014 de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari que, citando precedentes desta TNU conclui in verbis:

"Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

8. A análise das conclusões da perícia médica é matéria eminentemente fática e demandaria revolver todo conjunto probatório vedado nessa esfera recursal, além de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado, conforme supra mencionado.

9. Portanto, a meu ver, busca a parte autora, por meio deste incidente, nítido reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003746-38.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: AMILTON DE LIMA

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Paraná, o qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido de conversão de tempo especial em comum do período de 17/02/1992 a 20/01/1997.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que o entendimento adotado pela Turma Recursal de origem diverge do posicionamento de turmas recursais de diferentes regiões, segundo os quais a presença de PPP dispensa a exigência de laudo técnico para comprovação da especialidade da atividade.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, observa-se ausente a necessária similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados. Isso porque os acórdãos paradigmas dispõem sobre a dispensabilidade de laudo técnico quando há nos autos o PPP, para fins de comprovação de tempo especial. Situação diversa, o acórdão recorrido em momento algum afastou tal tese, fundamentando a improcedência pela presença de divergência de informações entre o PPP e a CTPS acostada aos autos. Vejamos trecho do julgado do colegiado:

"(...)

Quanto ao período compreendido entre 17/02/1992 e 20/01/1997, merece ser mantida a sentença que afastou a especialidade da atividade do autor, pois, 'embora conste do PPP que o autor exerceu atividades de 17/02/1992 a 20/01/1997 na empresa Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A, tal informação esta equivocada, haja vista que na CPTS do autor, tal período corresponde ao contrato de trabalho com a Indústria Gessy Lever' [Anderson Clayton Indústria e Comércio Ltda., segundo o CNIS], cuja informação é confirmada pelo documento do evento 1 (CTEMPSESV9).

(...)"

6. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004288-58.2014.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JORGE ROBERTO AGRINFO

PROC./ADV.: CARLOS FRANCISCO BÜTTENBENDER

OAB: RS-34 966

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul mantendo sentença de improcedência do pedido consistente na não incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, e a restituição dos valores descontados a este título.

2. O acórdão recorrido restou vazado no seguinte sentido:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, pretendendo a reforma da sentença que julgou improcedente a ação ajuizada para obter o reconhecimento da não incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, e a restituição dos valores descontados a este título.

Da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN

A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN - foi instituída pelos arts. 54 e segs. da Lei nº 11.784/2008, fruto da conversão da MP nº 431/2008, nos seguintes termos: Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1º - Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012.

§ 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4o A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 5o A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 6o A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7o A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 8o Os servidores ou empregados que receberam a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite.

A gratificação, portanto, é devida aos servidores da FUNASA que realizem, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias.

Da natureza remuneratória da GACEN Evidente a sua natureza remuneratória, visto que: i) é devida também nos afastamentos, sempre que considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (art. 55, §2º); ii) incorpora-se aos proventos de aposentadoria e às pensões (art. 55, §3º); iii) é reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração (art. 55, §5º); iv) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança (art. 55, §6º), mesmo que realizem, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias; e v) não obsta o pagamento de diárias, desde que ocorra pernoite (art. 55, §8º).

Da inaplicabilidade da exceção do art. 4º, §1º, VII, da Lei 10.887/2004 Ademais, não se afigura aplicável o artigo 4º, §1º, inciso VII, da Lei 10.887/2004, que excepciona da incidência da contribuição as 'parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho', na medida em que a GACEN é devida pelo desempenho da atividade de combate e controle de endemias, sendo irrelevante o local em que realizada, consoante se depreende do artigo 55 da Lei 11.784/2008, que alude ao desempenho da aludida atividade 'em área urbana ou rural', ou seja, em qualquer localidade.

Diante desse cenário, o voto é pelo desprovimento do recurso da parte autora.

Importa destacar que o magistrado não está obrigado a refutar cada argumento/tese lançados pela parte, mas a fundamentar a decisão adotada: 'Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão' (EDcl no RMS 18.110/AL). (STJ, 1ª Seção, AERES 874.729, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24/11/2010), pelo que rejeito todas as alegações não expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise para se chegar à conclusão exposta.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais, visto que o art. 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais.

Já o prequestionamento da matéria infraconstitucional é desnecessário diante da Súmula 203 do STJ, que veda o manejo de recurso especial no âmbito dos Juizados.

Nada obstante, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal.

Eventuais embargos para rediscussão de questões decididas ou para fins de prequestionamento serão considerados protelatórios.

Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), restando suspensa a exigibilidade da obrigação por litigar ao abrigo de AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

3. Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, trazendo como paradigma o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.748/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT), NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IR-RELEVANCIA PARA OS FINES DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, § 1º, VII DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

4. O incidente merece ser conhecido e provido, pois divergente do entendimento uniformizado por este Colegiado, conforme PEDILEF 0505582-65.2014.4.05.8500, vazado no seguinte sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PEDILEF Nº 0006275-98.2012.4.01.3000. NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QO 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)

E o breve relatório.

A matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado no presente incidente foi objeto de uniformização na sessão de julgamento de 06/08/2014, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (Relator Juiz federal Bruno Leonardo Câmara Cará).

Naquele caso, a sentença de primeira instância havia julgado precedente o pedido de não-incidência da contribuição social do servidor público sobre a GACEN sob o fundamento de que se tratava de verba de caráter indenizatório. A Turma Recursal do Acre, acolhendo parcialmente o recurso da Fazenda Pública, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformou a sentença reconhecendo a não-incidência da contribuição tão-somente sobre a parcela da GACEN que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor.

Contra essa decisão a Fazenda Pública interpôs o incidente de uniformização citado, ocasião em que a TNU decidiu no seguinte sentido:

(a) A GACEN tem natureza remuneratória, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator:

4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por um período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação.

6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

8. Desse modo, considerando que a GACEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável sua natureza vencimental.

(b) A GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator (grifei):

9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho", in verbis: "Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...) § 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho";

10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci.

Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas").

12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida.

13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas.

Cumprir observar que a questão relativa à incorporação parcial da GACEN aos proventos de aposentadoria foi mencionada, naquela ocasião, pelo Relator, apenas a título de obiter dictum, ou seja, como argumento meramente retórico, que não desempenha papel relevante para a formação do julgado, e assim o fez o Relator porque o acórdão recorrido tinha se assentado nessa premissa para afastar parcialmente a incidência da contribuição, e apenas a Fazenda Pública havia recorrido. Transcrevo o trecho correspondente (grifei):

14. Como obter dictum (sic), destaco, tão somente para as peculiaridades do caso presente, o fato da GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.748/08, [...]

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos de inatividade [...]

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irressignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.

17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal.

(...)

5. Por conseguinte, da decisão contida no PEDILEF acima referido, podem-se extrair duas conclusões: (1) em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária respectiva, conclui-se que se está diante de hipótese de imunidade parcial, ou seja, de um anteparo jurídico-constitucional que impede o legislador ordinário de fazer incidir a contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos sobre a parcela da GACEN que não se incorpora aos proventos de aposentadoria (art. 55, da Lei nº 11.748/2008); (2) além de se reconhecer a imunidade parcial genérica referida no item anterior, no caso da GACEN, há de ser reconhecida a isenção específica, prevista no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor público, "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", uma vez que a referida gratificação detém tal natureza. Dito de outro modo, à imunidade parcial mencionada soma-se a isenção tributária concedida em nível infraconstitucional, mediante isenção legal específica, na medida em que, uma vez reconhecido que a GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, tal gratificação deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, por força de expressa determinação contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Trata-se, portanto, de hipótese de exclusão do crédito tributário, nos moldes do art. 175, I, do CTN, isto é, embora fosse possível ao legislador infraconstitucional tributar a parcela da GACEN que é incorporada aos proventos de aposentadoria, optou-se por não fazê-lo, mediante a exclusão do crédito tributário correspondente. Há, por conseguinte, no que ultrapassa a imunidade mencionada, efetiva renúncia fiscal relativamente à parcela da GACEN que se incorpora aos proventos de aposentadoria.

Portanto, ainda que a GACEN fosse integralmente incorporada aos proventos de aposentadoria, não haveria tributação alguma, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Ou seja, a aplicação a regra geral de imunidade parcial estabelecida pelo STF não prejudica a concomitante aplicação da regra de isenção da contribuição, em decorrência da lei que exclui o respectivo crédito tributário, conforme dispõe o art. 175, I, do CTN.

6. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao incidente reafirmando a tese de que não incide PSS sobre as gratificações denominadas GACEN, instituída pela medida provisória nº 431/2008, convertida na lei nº 11.784/2008, em razão da isenção tributária que se reconhece com fundamento no art. 4º, §1º, vii, da lei nº 10.887/04, que exclui da base da contribuição "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho".



7. Dessa forma, determino o retorno nos autos ao juízo de origem nos termos da Questão de Ordem 20 (Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito)

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004528-11.2013.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA LUISA DA SILVA CESAR

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO

OAB: PR-47606

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso nominado interposto contra sentença que homologou pedido de desistência apresentado pela parte autora e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil de 1973.

2. Em suas razões, sustenta que o acórdão impugnado diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.267.995, RESP 1.174.137, RESP 460.748), no sentido de vedar a desistência da ação por parte do autor, sem o consentimento do réu.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, manteve a sentença que homologou requerimento de desistência apresentado pela parte autora antes da citação do réu e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. A irrisignação do INSS está fundada na interpretação da regra do art. 267, §4º, do Código de Processo Civil de 1973, por considerar que a anuência do réu ao requerimento de desistência também deve ser observada no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual", (enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU).

5. Ademais, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com os paradigmas apontados. Com efeito, na presente causa, o acórdão recorrido manteve a sentença que homologou pedido de desistência apresentado antes da citação do INSS. Entretanto, os acórdãos apontados como paradigmas tratam de hipótese de pedido de desistência apresentado após a citação da autarquia. Logo, sendo distintas as questões analisadas nos acórdãos indicados, não resta configurada a divergência jurisprudencial.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 22, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007144-19.2014.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL CANDIDO DA ROSA

PROC./ADV.: LUCIANO GIORDANI SCHIMIDTZ

OAB: SC-18056

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. BOA-FÉ DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

SIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. INCIDENTE DO INSS NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS face de acórdão proferido por Turma Recursal que considerou ser indevida a devolução de valores decorrentes de erro administrativo.

- Sustenta o INSS que o segurado, independentemente de boa ou má fé, terá o dever de restituir o que recebeu a maior seja por desconto em benefício ativo, seja por ação própria na hipótese de o segurado não estar recebendo benefício previdenciário. Colaciona julgado paradigma do STJ.

Pois bem.

- A controvérsia diz respeito à devolução ou não dos valores recebidos em decorrência de pagamento indevido feito pela Administração.

- Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).

- Ressalte-se que é entendimento desta TNU o de que valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, consoante a Súmula n.º 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogadas em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

- Diante do exposto, aplicável ao caso, portanto, a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Oportuno ressaltar que proceder à análise da existência, ou não, de má fé vai de encontro com o que dispõe a Súmula n. 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Isso porque a Turma de Origem, de modo criterioso, reconheceu não ter havido qualquer conduta dolosa por parte do segurado.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente do INSS.

- Condono a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007853-66.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARIORLANDO BECKER

PROC./ADV.: MÁRCIO ROBERTO PAULO

OAB: SC-14 112

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITO DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve a sentença que concedeu à parte autora o benefício assistencial ao deficiente.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material

proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. Sustenta o recorrente que o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem diverge do entendimento da Turma Recursal de São Paulo. Acostou paradigma no sentido de que a perícia médica judicial deve ser prestigiada, de modo que atestando esta a ausência de incapacidade laboral, o postulante não faz jus ao benefício por incapacidade.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que reconheceu o direito à concessão do benefício assistencial. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado monocrático:

(...)

No caso dos autos, com o intuito de verificar o cumprimento do requisito foi realizada, primeiramente, perícia judicial em audiência. O experto asseverou, na oportunidade, que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Em sua fundamentação, destacou que: Foi realizado exame físico e análise dos laudos oftálmicos anexos aos autos onde temos no documento ATESTMED5 pag. 4 do evento 1 avaliação oftálmica com olho direito enxergando vultos e olho esquerdo visão 20/20 (100%). Foi avaliada ainda a campimetria anexa aos autos na pag. 10 do mesmo documento. Trata-se de autor com visão monocular, impedindo o exercício de atividades que exijam precisão, bem como noção de profundidade e lateralidade, de forma permanente. Realizada nova perícia judicial, desta vez com médica especialista em Psiquiatria, que, em resposta aos quesitos formulados, afirmou que o autor não apresenta incapacidade para a vida independente. Há, todavia, incapacidade temporária para o trabalho, desde 01-2014 e pelo prazo estimado de 4 meses, em razão de o autor ser portador de episódio depressivo moderado. Como exposto anteriormente, a configuração da deficiência não se dá exclusivamente com a análise clínica, mas também em decorrência das várias barreiras que podem interferir na possibilidade de inserção social do autor. No caso dos autos, o autor possui incapacidade parcial permanente, em razão da visão monocular, associada à depressão moderada, e os fatores ambientais dificultam extremamente a possibilidade de trabalho e, por consequência, da manutenção do seu sustento. Na via administrativa, a conclusão médica, com base na CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - foi de deficiência moderada e dificuldade leve, e a avaliação social foi no sentido da existência de barreira grave para fatores ambientais e dificuldade moderada para fatores relativos a atividades e participação, com a seguinte observação do avaliador (evento 18): Condições ambientais precárias, reside em imóvel cedido com más condições de habitabilidade, local com características de favela e violência urbana. Atividades e participação restringidas pela deficiência. Com efeito, o laudo da assistente social nomeada nos autos não destoa da avaliação social do INSS (evento 21). Desta forma, em que pese a avaliação clínica indicar incapacidade parcial permanente (visão monocular) e incapacidade total temporária (depressão), é certo que a análise em conjunto com a avaliação social demonstra a existência de diversas barreiras que impedem efetivamente o autor de trabalhar e de manter-se, tanto que vive basicamente da ajuda de terceiros há algum tempo. É dizer, pode-se afirmar haver impedimento de longo prazo, dada a manifesta impossibilidade de manutenção do autor, sem qualquer previsão de resolução desde quadro, pela associação de fatores clínicos e sociais.

(...).

6. No caso dos autos, não vislumbro a necessária similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados. Isso porque o paradigma apresentado diz respeito à situação na qual não houve reconhecimento pelo perito médico judicial de incapacidade em grau algum. Situação diversa, o acórdão recorrido utilizou como um dos parâmetros para formar seu convencimento a existência de laudo pericial judicial que atestou incapacidade total e temporária para a atividade laboral.

7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

8. Ademais, o juízo analisou detidamente as provas coligidas aos autos em conjunto com as condições pessoais e sociais da parte autora ao firmar sua decisão no sentido de restar demonstrado o requisito subjetivo da incapacidade. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca deste ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008378-34.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORLANDO PEREIRA MARTINS
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE ARMADO. PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADO POR LAUDO TÉCNICO OU PPP O USO DA ARMA DE FOGO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Paraná, a qual reconheceu como tempo especial período posterior à entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, em que a parte autora exerceu a atividade de vigilante com uso de arma de fogo.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. Acostou como paradigma o PEDILEF nº 20097260000443-9, segundo o qual não é possível o reconhecimento de período posterior ao Decreto nº 2.172/97.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão da TNU acostado como paradigma não mais reflete o entendimento deste Colegiado acerca da matéria em controvérsia.

7. Esta Corte Uniformizadora, em sintonia com o posicionamento do STJ (AgInt no AREsp nº 824.589/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016), julgou recentemente o PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo da controvérsia (transitado em julgado em 26/10/16), consolidando o entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante armado no período posterior à entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, "desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". Vejamos:

"EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997.

(...)

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0524936- 20.2011.4.05.8100 (Juiz Federal Rel. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, sessão de 21/10/2015), reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando: "(...) filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão.

(...)

- O Colendo STJ tem entendimento recente no mesmo sentido, in verbis: "Para o período posterior à edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, que extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente a partir de 5/3/1997, exigiu-se a comprovação da periculosidade por meio de laudo técnico ou perícia judicial." (grifou-se) (AgInt no AREsp Poder Judiciário Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 824.589/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016 - trecho do inteiro teor do voto do Min. Relator)

(...)

- No que diz respeito aos demais períodos - 10.12.1997 a 13.9.2005 (Nordeste Transporte de Valores) e 4.6.2009 a 31.5.2010 (E&S Segurança LTDA ME), constato que as instâncias ordinárias não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo de arma de fogo, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido para, analisando as provas coligadas aos autos, adequar o julgado à tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto nº 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a per-

manente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo".

- INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto nº 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". (PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302. Relator: Juiz Federal Frederico Koehler. DJ: 20/07/16).

8. No caso dos autos, a Turma Recursal de origem reconheceu como especial o período de 01/02/2001 a 20/07/2010, no qual o autor trabalhou como vigilante na empresa Alerta Serviço de Vigilância S/C Ltda., baseada no PPP e o LTCAT apresentados, que comprovam o uso de arma de fogo

9. Como se vê, a Turma Recursal de origem encontra-se em sintonia com o posicionamento pacificado desta Corte Uniformizadora.

10. Por tal razão, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009691-15.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SANTO CHAVES

PROC./ADV.: MARCEL CRIPPA

OAB: SC-26430

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FRENTISTA. PERÍODO(S) POSTERIORE(S) À ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, UMA VEZ DEVIDAMENTE COMPROVADA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE, ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Santa Catarina, a qual reconheceu como tempo especial período(s) posteriore(s) à entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, em que a parte autora exerceu a atividade de frentista, tanto em razão da periculosidade quanto em razão da insalubridade.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente i) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de frentista, por ausente a previsão legal da periculosidade como agente nocivo, e ii) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, sem que haja a "medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância".

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No tocante aos paradigmas da 5ª Turma Recursal de São Paulo, que exigiram, para o enquadramento da atividade de frentista como especial, após 05.03.1997, que o laudo técnico demonstre a exposição "a quaisquer itens do anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99", entendo prejudicada a divergência, posto que se referem à apenas um dos fundamentos adotados na decisão impugnada, que deferiu a especialidade da atividade tanto pela insalubridade quanto pela periculosidade. Neste caso, incide a Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado, "in verbis": "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". Já em relação à tese da impossibilidade de reconhecimento como especial de atividades perigosas, após a vigência do Decreto 2.172/97, relativa ao paradigma remanescente (PEDILEF 200570510038001/TNU), entendo configurada a similitude, não obstante nele se trate da atividade de vigilante, ao passo que no caso dos autos se tratou de atividade de frentista.

6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU consolidou entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo pelo frentista. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SUMULA 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. (...)23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentar nº 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido".

(PEDILEF 50032576220124047118. RELATOR: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. DOU: 05/02/2016)

7. No caso dos autos, a Turma Recursal de origem apontou devidamente comprovada, por meio de laudo técnico, a exposição da parte autora ao agente nocivo insalubridade/periculosidade, encontrando-se, portanto, em sintonia com o posicionamento pacificado desta Corte Uniformizadora.

8. Por tal razão, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Incidente de uniformização não conhecido.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010822-91.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SOLANGE FONSECA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (30.06.2011) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO NESSE TÓPICO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença quanto ao termo final do pagamento das diferenças da GDPST aos inativos, fixado na data do encerramento do primeiro ciclo de avaliação.

2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais do Ceará e de São Paulo e do STJ no que tange na limitação temporal que deve ser imposta ao dever de pagamento, pela União, das diferenças remuneratórias a título de GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. Sustenta que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, qual seja, a data em que publicada a Portaria GM/MS nº. 3.627, de 19/11/2010 (DOU 22/11/2010), tal qual assegurado expressamente pelos §§ 10 e 11 do art. 5º-B da L. 11.355/06. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial no que tange a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor. Destaca o entendimento divergente quanto ao adotado pelo STJ e as Turmas Recursais de São Paulo e do Ceará segundo os quais, a gratificação de desempenho, a ser concedida em razão da paridade com os servidores ativos não avaliados, deve obedecer a mesma proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, quando esta se deu com proventos proporcionais.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas.

4. O primeiro ponto da controvérsia radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

5. No caso sob luzes, o acórdão vergastado assegurou o pagamento das diferenças da GDPST aos inativos até o encerramento do primeiro ciclo de avaliação. Os paradigmas colacionados são no sentido de que a GDPST perdeu a condição de gratificação genérica em novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação.

6. Com efeito, a irrisignação da União não pode prosperar. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. O Supremo Tribunal Federal, no RE 631880/CE (DFe 31.08.2011), reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional ali contida, e aplicou a GDPST o entendimento já sedimentado quanto à GDATA e à GDASST, assentando o caráter genérico daquela gratificação. A Portaria Normativa 721 de 6 de julho de 2011 divulgou o resultado final da avaliação de desempenho para fins de pagamento da GDPST. A partir dessa data a GDPST perdeu o caráter de gratificação genérica. A partir do início dos efeitos financeiros do resultado do ciclo de avaliação institucional e individual, em face do plano de metas institucionais específicos para o Ministério da Saúde, poderá a parte autora receber a gratificação em percentual diferenciado, vez que será, a partir daí, e somente daí, estabelecida a natureza de vantagem pro labore faciendo, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos e pensionistas. Nesse sentido, julgado do STF (RE 809.000):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO.

1. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, é extensiva aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784, e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente.

3. In casu, o acórdão recorrido manteve a decisão que determinou o termo final para pagamento referente às diferenças da GDPST a data de 30/6/2011.

4. Agravo DESPROVIDO..

7. No que tange ao segundo pleito, considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação.

8. Segundo o entendimento desta Corte, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. Nesse sentido:

SERVIDO PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DEVE SER PAGA PROPORCIONALMENTE AO SERVIDOR INATIVO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NA LEI INSTITUIDORA DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO A Presidência da TNU deu provimento a agravo visando exame de incidente de uniformização nacional, via do qual pretende a União reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado. A decisão impugnada foi versada nos seguintes termos: " Em relação à alegação de pagamento proporcional da gratificação conforme o benefício, merece ser rejeitada, pois a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região pacificou o entendimento de que a gratificação deve ser paga aos servidores inativos/pensionistas de forma integral, independentemente da proporcionalidade da aposentadoria. O acórdão foi assim ementado: CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) E A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL E DO TRABALHO (GDASST). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. GRATIFICAÇÃO INTEGRAL. 1. A gratificação de desempenho paga em valor pré-estabelecido, sem a fixação de critérios ou efetivação avaliação do servidor, caracteriza-se como gratificação genérica, paga apenas em razão do exercício de cargo, razão pela qual seu valor é estendido aos servidores inativos e pensionistas com direito à paridade e compõe o conceito de remuneração para os fins do art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990 (IUJEF IUJEF 0008864-59.2009.404.7050, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 16/11/2011) 2 . A gratificação é devida pelo seu valor integral aos servidores aposentados, independentemente de a aposentadoria ter sido proporcional, porquanto não há relação entre o valor da mesma e o tempo de serviço dos servidores em atividade, descabendo tal distinção entre os aposentados. 3. Pedido de uniformização provido. (IUJEF 5008092-50.2012.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Paulo Paim da Silva, j. em 23/03/2012) - grifei. Neste sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n.º 18 da TRU da 4ª Região: A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST deve ser paga aos servidores aposentados no mesmo patamar mínimo garantido aos servidores em atividade enquanto não efetivas as avaliações, sem qualquer redução pelo fato de a aposentadoria ter sido proporcional. (grifei) Dessa forma, merece ser mantida a sentença".. Todavia, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/SP, em precedente mencionado pela recorrente (conforme acórdão proferido no processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Leonardo Vietri Alves de Godói, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Edição nº 233/2012), de 14 de dezembro de 2012), entende que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre eles. Presente a divergência de interpretação conheço o incidente de uniformização. Como já consignado em diversos precedentes da TNU, a proporcionalidade, em casos que tais, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento per-

cebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), porto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9.784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a administração pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Inexiste disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública. Por outro lado, o objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE nº 808.997 (Tema nº 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional. Como salientado em algumas decisões monocráticas proferidas pelo membro da TNU juiz federal Sérgio Murilo Queiroga, "de maneira oblíqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária. Não por outra razão a TNU, na sessão de julgamento de 11.02.2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (Pedilef 5040034-66.2013.4.04.7100, da relatoria acima identificada, j. 11.02.2015; e Pedilef nº 5045401-71.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá). Portanto, estando o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, voto no sentido de dar provimento ao pedido de uniformização para determinar que o pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos do servidor recorrido. Vistos estes autos, em que são partes as pessoas acima identificadas resolve a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do relator.

(PEDILEF 50663574520124047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132.)

9. Dessa forma, o incidente deve ser conhecido e improvido no que tange ao termo final do pagamento das gratificações e, quanto a questão da proporcionalidade provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. -

10. Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO EM PARTE ao incidente, e nos termos da Questão de Ordem n.º 20/TNU, determino à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011065-92.2014.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSON DO NASCIMENTO COSTA
PROC./ADV.: PAULO RODRIGO PETRY DA SILVA
OAB: RS-76564
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul mantendo sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como indevida a contribuição previdenciária sobre o que exceder a 50% da gratificação (GACEN), os quais não se incorporam à aposentadoria; determinando à FUNASA a cessação de descontos mensais correspondentes à parcela ora reconhecida como indevida e, ainda, condenando a União à restituição dos valores indevidamente retidos desde 24/10/2009 (prescrição quinquenal), com correção pela taxa SELIC desde a data de cada recolhimento indevido.

2. O acórdão recorrido restou vazado no seguinte sentido: Dispensado o relatório nos termos do art. 38, 'caput', da Lei nº 9.099/95,

combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

A União e a parte Autora interuseram recursos inominados contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como indevida a contribuição previdenciária sobre o que exceder a 50% da gratificação (GACEN), os quais não se incorporam à aposentadoria; determinando à FUNASA a cessação de descontos mensais correspondentes à parcela ora reconhecida como indevida e, ainda, condenando a União à restituição dos valores indevidamente retidos desde 24/10/2009 (prescrição quinquenal), com correção pela taxa SELIC desde a data de cada recolhimento indevido.

As partes demandadas requerem a reforma do julgado.

Como asseverado na sentença recorrida, a matéria já foi julgada por esta Turma Recursal, no Recurso Cível n. 50024587920134047119/RS julgado em 13.11.2014, de Relatoria do Juiz Federal Giovanni Bigolin a cujo entendimento passei a me filiar, com a ressalva de meu entendimento pessoal (conforme Recurso Cível n. 5002657-18.2014.404.7103/RS, julgado em 11/12/2014) aderindo integralmente às razões lançadas no aludido julgamento, às quais deixo de reproduzir para evitar tautologia.

No caso concreto, como certificado na sentença recorrida, o autor, servidor público ativo, ingressou no serviço público federal no dia 16/05/1983 (1-CPF4), ou seja, antes das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Entendo, pois, que a parte autora se enquadra na hipótese ventilada no inciso II, §3º, do art. 55 da Lei 11.784/2008, situação em que a GACEN será incorporada aos proventos de aposentadoria, no percentual corresponde a 50% do seu valor.

Diante desse panorama, mostra-se indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela que não se incorporará aos proventos do servidor, impondo-se a restituição dos valores atinentes a eventuais contribuições já recolhidas, no que exceder a 50% da gratificação em comento.

Dessa forma, quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (REsp 717265, 4º T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: 'não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir' (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098).

Por fim, na medida em que esta decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação, considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais.

Sem condenação em custas (art. 4º, I e II, da Lei 9.289/96) e honorários advocatícios (sucumbência recíproca).

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO aos recursos..

3. Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, trazendo como paradigma o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.748/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT), NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IR-RELEVANCIA PARA OS FIMDA DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENSÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, § 1º, VII DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

4. O incidente merece ser conhecido e provido, pois divergente do entendimento uniformizado por este Colegiado, conforme PEDILEF 0505582-65.2014.4.05.8500, vazado no seguinte sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PEDILEF Nº 0006275-98.2012.4.01.3000. NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QO 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)

É o breve relatório.

A matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado no presente incidente foi objeto de uniformização na sessão de julgamento de 06/08/2014, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (Relator Juiz federal Bruno Leonardo Câmara Cará).

Naquele caso, a sentença de primeira instância havia julgado procedente o pedido de não-incidência da contribuição social do servidor público sobre a GACEN sob o fundamento de que se tratava de verba de caráter indenizatório. A Turma Recursal do Acre, acolhendo parcialmente o recurso da Fazenda Pública, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformou a sentença reconhecendo a não-incidência da contribuição tão-somente sobre a parcela da GACEN que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor.

Contra essa decisão a Fazenda Pública interpôs o incidente de uniformização citado, ocasião em que a TNU decidiu no seguinte sentido:

(a) A GACEN tem natureza remuneratória, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator:

4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por um período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação.

6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

8. Desse modo, considerando que a GACEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é negável sua natureza vencimental.

(b) A GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator (grifei):

9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho", in verbis: "Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...) § 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho";

10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci.

Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas").

12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida.

13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas.

Cumprir observar que a questão relativa à incorporação parcial da GACEN aos proventos de aposentadoria foi mencionada, naquela ocasião, pelo Relator, apenas a título de obter dictum, ou seja, como argumento meramente retórico, que não desempenha papel relevante para a formação do julgado, e assim o fez o Relator porque o acórdão recorrido tinha se assentado nessa premissa para afastar parcialmente a incidência da contribuição, e apenas a Fazenda Pública havia recorrido. Transcrevo o trecho correspondente (grifei):

14. Como obter dictum (sic), destaco, tão somente para as peculiaridades do caso presente, o fato da GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.748/08, [...]

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos de inatividade [...]

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irrequietou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.

17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal.

(...)

5. Por conseguinte, da decisão contida no PEDILEF acima referido, podem-se extrair duas conclusões: (1) em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária respectiva, conclui-se que se está diante de hipótese de imunidade parcial, ou seja, de um anteparo jurídico-constitucional que impede o legislador ordinário de fazer incidir a contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos sobre a parcela da GACEN que não se incorpora aos proventos de aposentadoria (art. 55, da Lei nº 11.748/2008); (2) além de se reconhecer a imunidade parcial genérica referida no item anterior, no caso da GACEN, há de ser reconhecida a isenção específica, prevista no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor público, "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", uma vez que a referida gratificação detém tal natureza. Dito de outro modo, à imunidade parcial mencionada soma-se a isenção tributária concedida em nível infraconstitucional, mediante isenção legal específica, na medida em que, uma vez reconhecido que a GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, tal gratificação deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, por força de expressa determinação contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Trata-se, portanto, de hipótese de exclusão do crédito tributário, nos moldes do art. 175, I, do CTN, isto é, embora fosse possível ao legislador infraconstitucional tributar a parcela da GACEN que é incorporada aos proventos de aposentadoria, optou-se por não fazê-lo, mediante a exclusão do crédito tributário correspondente. Há, por conseguinte, no que ultrapassa a imunidade mencionada, efetiva renúncia fiscal relativamente à parcela da GACEN que se incorpora aos proventos de aposentadoria.

Portanto, ainda que a GACEN fosse integralmente incorporada aos proventos de aposentadoria, não haveria tributação alguma, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Ou seja, a aplicação a regra geral de imunidade parcial estabelecida pelo STF não prejudica a concomitante aplicação da regra de isenção da contribuição, em decorrência da lei que exclui o respectivo crédito tributário, conforme dispõe o art. 175, I, do CTN.

6. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao incidente reafirmando a tese de que não incide PSS sobre as gratificações denominadas GACEN, instituída pela medida provisória nº 431/2008, convertida na lei nº 11.784/2008, em razão da isenção tributária que se reconhece com fundamento no art. 4º, §1º, vii, da lei nº 10.887/04, que exclui da base da contribuição "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho".

7. Dessa forma, determino o retorno nos autos ao juízo de origem nos termos da Questão de Ordem 20 (Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito)



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013014-45.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO CARLOS MENEGHINI

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI

OAB: RS-46571

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDM-PST. SERVIDOR ATIVO. MÉDICO. PARIDADE COM SERVIDORES DA ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE URL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. QUESTÃO ORDEM 03/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso da parte autora e manteve sentença que julgou improcedente pedido em que pretende "extensão da pontuação da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST - nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade, diante da necessidade de regulamentação própria dos critérios de avaliação".

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Rio de Janeiro. Cita divergência com o entendimento do STF.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Pois bem. O paradigma aponta no sentido de que em razão do caráter genérico da gratificação, deve ela ser paga aos inativos nos mesmos percentuais pagos aos servidores da ativa, isso até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, mesmo entendimento apontado no acórdão hostilizado. Confira-se:

"Com efeito, esta Turma Recursal adota o entendimento de que o pagamento de gratificação de desempenho em determinado patamar pelo só fato de o servidor estar em atividade deve ser estendido aos aposentados antes da instituição da vantagem e aos pensionistas, por força do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC 20/98, e do art. 7º da EC 41/2003, até a efetiva avaliação dos servidores da ativa, quando a vantagem passa a ter caráter pro-labore faciendo, porque passa a efetivamente observar o desempenho individual.

Em relação à GDM-PST, a Lei nº 12.702/2012, em seu art. 39, § 1º, já previu que a avaliação individual de desempenho deveria obedecer os critérios já fixados para gratificação que a antecedeu, no caso concreto, a GDPST, sem solução de continuidade dos ciclos de avaliação.

Ocorre que, na hipótese dos autos, a gratificação de desempenho em questão (GDM-PST) foi instituída em substituição à GDPST, sendo que desde a implantação (julho/2012) foi paga aos servidores da ativa com base nas avaliações individuais, ou seja, com caráter pro-labore faciendo, o que, por si só, já afasta a alegada paridade sob o fundamento do caráter genérico da gratificação".

5. Anoto que a questão central objeto deste incidente, ou seja, que a GDM-PST deve ser paga em paridade com ativos até que seja editada legislação que estabeleça critérios específicos de avaliação para essa gratificação, não foi enfrentada nem pela Súmula 20, nem pelo paradigma do STF.

6. Incidente de uniformização conhecido e improvido. Questão de Ordem n. 03/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013271-65.2012.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IRNO DUPONT

PROC./ADV.: EMERSON CHIBIAQUI

OAB: PR-39700

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Paraná, a qual, em sede de adequação, reconheceu como especial a atividade exercida pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, em razão de efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensões elevadas.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o entendimento de comprovação da periculosidade somente dá azo ao reconhecimento do exercício de atividade especial até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Para comprovar divergência, acoustou como paradigmas julgados da TNU e do STJ.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento atualizado no sentido de que é possível, uma vez efetivamente comprovada a exposição, o reconhecimento da especialidade de período trabalhado na atividade de eletricitista, sob tensão superior a 250 volts, mesmo após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05/03/97. Nesse sentido, o seguinte julgado, representativo da controvérsia:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO NA FORMA DO ART. 57, § 3º. DA LEI 8.213/91. POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO. PROVIMENTO DO INCIDENTE UNIFORMIZADOR. (...) 2.2. Com efeito, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que foi Relator o em. Ministro HERMAN BENJAMIN, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Destaco ainda, a propósito do tema: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. 2.4. Nesses termos, ou seja, considerando que a eletricidade acima de 250 volts estaria prevista especificamente na Lei no. 7.369/85 como agente perigoso, poderia ser considerado o tempo de trabalho permanente sob sua influência como tempo de serviço especial. Tanto seria assim que - completam as decisões da TNU sobre o tema - com a revogação da normativa específica pela Lei no. 12.740/12, já não mais se poderia considerar como especial nem mesmo o tempo do eletricitário submetido a correntes superiores a

250 volts, verbis: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não ensina a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem em atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. [...]. (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. 3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a

falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à eletricidade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em números apertus pela legislação em vigor. 3.4. A título de exemplo, veja-se ainda o acórdão abaixo transcrito, também oriundo do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do Resp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravos regimentais não providos. (AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013). 4. Apenas para registro, deixo consignado que, no caso concreto, as instâncias ordinárias assentaram que havia demonstração plena, através de prova pericial, da exposição à eletricidade em caráter permanente e habitual e que ela era, de fato, prejudicial ao demandante. Não se ingressa no mérito dessa questão, portanto, por envolver reanálise de matéria de fato, o que, como sabido, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal para reformar o Acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º Grau, que reconheceu como especial o período trabalhado pelo recorrente, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo nas atividades com energia elétrica. 6. Recurso julgado nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 22/2008. (PEDILEF 50012383420124047102. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 26/09/2014).

7. No caso dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram a especialidade do período em controvérsia (06/03/1997 a 31/12/2003), baseadas em formulários e laudo técnico acostados aos autos, os quais demonstraram a exposição, de forma habitual e permanente, à tensão superior a 250 volts. Assim, o acórdão recorrido adotou entendimento consonante ao posicionamento pacificado desta Corte Uniformizadora. Por tal razão, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015004-05.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCIO JOSÉ DAY

PROC./ADV.: LUCIANA OLIVEIRA CABRAL MEDEIROS

OAB: SC 12.261

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE ARMADO. PERÍODOS POSTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADO POR LAUDO TÉCNICO OU PPP O USO DA ARMA DE FOGO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Santa Catarina, a qual reconheceu como tempo especial períodos posteriores à entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, em que a parte autora exerceu a atividade de vigilante com uso de arma de fogo.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU e do STJ. Sustenta que não é possível o reconhecimento de período posterior ao Decreto nº 2.172/97 exercido como vigilante.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão da TNU acostado como paradigma não mais reflete o entendimento deste Colegiado acerca da matéria em controvérsia.

7. Esta Corte Uniformizadora, em sintonia com o posicionamento do STJ (AgInt no AREsp nº 824.589/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016), julgou recentemente o PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo da controvérsia (transitado em julgado em 26/10/16), consolidando o entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante armado no período posterior à entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, "desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". Vejamos:

"EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997.

(...)

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0524936- 20.2011.4.05.8100 (Juiz Federal Rel. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, sessão de 21/10/2015), reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando: "(...) filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão.

(...)

- O Colendo STJ tem entendimento recente no mesmo sentido, in verbis: "Para o período posterior à edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, que extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente a partir de 5/3/1997, exigiu-se a comprovação da periculosidade por meio de laudo técnico ou perícia judicial." (grifou-se) (AgInt no AREsp Poder Judiciário Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 824.589/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016 - trecho do inteiro teor do voto do Min. Relator)

(...)

- No que diz respeito aos demais períodos - 10.12.1997 a 13.9.2005 (Nordeste Transporte de Valores) e 4.6.2009 a 31.5.2010 (E&S Segurança LTDA ME), constato que as instâncias ordinárias não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo de arma de fogo, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido para, analisando as provas coligadas aos autos, adequar o julgado à tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto nº 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo".

- INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto nº 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". (PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302. Relator: Juiz Federal Frederico Koehler. DJ: 20/07/16).

8. No caso dos autos, a Turma Recursal de origem reconheceu como especiais períodos nos quais o autor trabalhou como vigilante, baseada em formulários PPP/ laudos técnicos acostados aos autos, que comprovam o uso de arma de fogo

9. Como se vê, a Turma Recursal de origem encontra-se em sintonia com o posicionamento pacificado desta Corte Uniformizadora.

10. Por tal razão, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016302-62.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE- FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OLIVIO FRANCO

PROC./ADV.: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

OAB: PR-19095

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. GDPST. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Trata-se de incidente de uniformização movido pela FUNASA em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná reconhecendo o direito aos aposentados/pensionistas à percepção da gratificação GDPST no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa no período em que esta teve natureza geral.

2. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. Sustenta a Funasa que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor. Destaca o entendimento divergente quanto ao adotado pelo STJ segundo o qual, a gratificação de desempenho, a ser concedida em razão da paridade com os servidores ativos não avaliados, deve obedecer a mesma proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, quando esta se deu com proventos proporcionais.

4. A FUNASA opôs embargos de declaração com a finalidade de prequestionar a matéria, incidindo a questão de ordem n. 36 "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada."

5. Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação

6. Segundo o entendimento desta Corte, a proporcionalidade é conseqüência lógica decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. Nesse sentido:

SERVIDO PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DEVE SER PAGA PROPORCIONALMENTE AO SERVIDOR INATIVO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NA LEI INSTITUIDORA DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO A Presidência da TNU deu provimento à agravo visando exame de incidente de uniformização nacional, via do qual pretende a União reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado. A decisão impugnada foi versada nos seguintes termos: " Em relação à alegação de pagamento proporcional da gratificação conforme o benefício, merece ser rejeitada, pois a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região pacificou o entendimento de que a gratificação deve ser paga aos servidores inativos/pensionistas de forma integral, independentemente da proporcionalidade da aposentadoria. O acórdão foi assim ementado: CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) E A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL E DO TRABALHO (GDA SST). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. GRATIFICAÇÃO INTEGRAL. 1. A gratificação de desempenho paga em valor pré-estabelecido, sem a fixação de critérios ou efetivação avaliação do servidor, caracteriza-se como gratificação genérica, paga apenas em razão do exercício de cargo, razão pela qual seu valor é estendido aos servidores inativos e pensionistas com direito à paridade e compõe o conceito de remuneração para os fins do art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990 (IUJEF IUJEF 0008864-59.2009.404.7050, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 16/11/2011) 2 . A gratificação é devida pelo seu valor integral aos servidores aposentados, independentemente de a aposentadoria ter sido proporcional, porquanto não há relação entre o valor da mesma e o tempo de serviço dos servidores em atividade, descabendo tal distinção entre os aposentados. 3. Pedido de uniformização provido. (IUJEF 5008092-50.2012.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Paulo Paim da Silva, j. em 23/03/2012) - grifei. Neste sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n.º 18 da TRU da 4ª Região: A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST deve ser paga aos servidores aposentados no mesmo patamar mínimo garantido aos ser-



vidores em atividade enquanto não efetivas as avaliações, sem qualquer redução pelo fato de a aposentadoria ter sido proporcional. (grifei) Dessa forma, merece ser mantida a sentença".. Todavia, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/SP, em precedente mencionado pela recorrente (conforme acórdão proferido no processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Leonardo Vietri Alves de Godoi, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Edição nº 233/2012), de 14 de dezembro de 2012), entende que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre eles. Presente a divergência de interpretação conhecido o incidente de uniformização. Como já consignado em diversos precedentes da TNU, a proporcionalidade, em casos que tais, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), porto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9.784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a administração pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Inexiste disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública. Por outro lado, o objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE nº 808.997 (Tema nº 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional. Como salientado em algumas decisões monocráticas proferidas pelo membro da TNU juiz federal Sérgio Murilo Queiroga, "de maneira obliqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária. Não por outra razão a TNU, na sessão de julgamento de 11.02.2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (Pedilef 5040034-66.2013.4.04.7100, da relatoria acima identificada, j. 11.02.2015; e Pedilef nº 5045401-71.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá). Portanto, estando o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, voto no sentido de dar provimento ao pedido de uniformização para determinar que o pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos do servidor recorrido. Vistos estes autos, em que são partes as pessoas acima identificadas resolve a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50663574520124047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132.)

7. Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5019574-92.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GLADIMIR CALIL DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO
OAB: RS-26124
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDAA. PAGAMENTOS EFETUADOS ENTRE JULHO E DEZEMBRO DE 2008. FATOR DE AJUSTE. MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.907/2009. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo pelos próprios fundamentos sentença que julgou procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de diferenças da GDAA, no período compreendido entre 01/07/2008 a 31/12/2008, no grau obtido na última avaliação de desempenho, sem a restrição imposta pelo fator de ajuste previsto na Lei 10.480/02.
2. A União interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Ceará - processo nº 513352-87.201.4.05.81005 - no sentido de que devida a aplicação do fator de ajuste após a edição da MP 441/08.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.
4. Conheço do incidente ante a divergência do aresto combatido e do paradigma apontado, restando atendidos os requisitos formais do artigo 14 da Lei 10.259/2001.
5. Contudo, sem razão a União.
6. A respeito do tema, este colegiado manifestou-se recentemente, no PEDILEF 50153588820124047100, de Relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/01/2015, conforme transcrevo: "(...) 6. Quanto ao mérito, tenho que o entendimento que deve prevalecer é o esposado no acórdão recorrido.
7. A Gratificação de Atividade de Apoio Técnico Administrativo (GDAA) foi criada pela Lei n. 10.480/2002, que, no tocante aos limites de pontuação, assim dispôs: Artigo 2º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição. § 1º. A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União. § 2º. A GDAA terá como limites a seguinte pontuação, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo a esta Lei: I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo de 10 (dez) pontos por servidor. § 3º. O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.
8. No âmbito administrativo, a Portaria n. 705, de 18/11/2003, estabeleceu a forma, os critérios e os procedimentos para a atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, prevendo um fator de ajuste a ser aplicado toda vez que o limite de pontuação do servidor ultrapassasse o limite global máximo estabelecido no § 3º do art. 2º da Lei n. 10.480/2002, in verbis:
- Art. 19. O total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, calculado pela Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União, será o resultado da soma entre a pontuação obtida pelo servidor em sua avaliação de desempenho individual e a pontuação atribuída à avaliação de desempenho institucional. Parágrafo único. A pontuação do desempenho de cada servidor de que trata o caput deste artigo, resultante do somatório das avaliações individual e institucional, estará sujeita a ajuste, caso seja ultrapassado o limite global de pontuação dos servidores do respectivo nível, de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.480, de 2002.
- Art. 20. O limite global de pontuação mensal, por nível, de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 1º A Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União totalizará os pontos obtidos pelos servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível.

§ 2º Caso o total de pontos a que se refere o § 1º ultrapasse, por nível, o limite de pontos de que dispõe a AGU para o respectivo nível, a Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União procederá ao ajuste do total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, para que seja respeitado o limite a que se refere o caput.

§ 3º A Secretaria-Geral efetuará o ajuste de que trata o § 2º da seguinte forma:

I - obterá o fator de ajuste, que será o resultado da divisão entre o número do limite de pontos de que dispõe a AGU para atribuir aos servidores, por nível, pelo somatório de todos os pontos obtidos por servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível;

II - o fator de ajuste será multiplicado pelo total da pontuação da GDAA de cada servidor, obtida na forma do art. 19; e

III - o número inteiro obtido da multiplicação referida no inciso II, desconsiderados os eventuais décimos, será a pontuação a que faz jus o servidor. § 4º A Secretaria-Geral divulgará a pontuação global correspondente a cada nível e os respectivos fatores de ajuste. 8.1 Com vistas a dar efetividade ao § 4º do art. 20 da citada Portaria, a AGU divulgou a pontuação global de cada nível e os respectivos fatores de ajuste da GDAA de cada ciclo de avaliação, inclusive do compreendido entre janeiro e junho de 2008, período discutido na presente ação (Portaria n. 205, de 31/07/2008).

9. Ocorre que o art. 2º da Lei n. 10.480/2002 foi alterado pela Medida Provisória n. 441, de 29/09/2008, convertida na Lei n. 11.907/2009, consoante se infere:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das Carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da AGU.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º deste artigo os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei.

9.1 Como se vê, a previsão de limite global máximo que vigorava na redação original do § 3º deixou de existir, sendo criada uma norma de transição referente à distribuição de pontos nele antes contemplada, que garantiu aos servidores ocupantes de cargos ou funções comissionadas, a percepção da referida gratificação em valor correspondente à última pontuação atribuída a título de avaliação de desempenho, enquanto não editada nova norma administrativa que viesse a regular a matéria (art. 2º, §6º).

10. Dessa forma, no período de transição entre a MP 441/2008 e a nova normativa, datada de 26/12/2008 (Portaria AGU n. 1829), o servidor passou a fazer jus à GDAA em valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho, sem a limitação prevista na redação original da Lei n. 10.480/2002 (art. 2º, §3º)".

7. Pelo exposto, conheço do pedido de uniformização, porém negolhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5024323-84.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCELO DA SILVA
PROC./ADV.: TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA
OAB: RS-56438
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE. PARADIGMA DE TRF NÃO SE PRESTA À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual não reconheceu como especiais períodos em que a parte autora exerceu a atividade de vigilante, ao argumento de ausência de documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente, em apertada síntese, que há nos autos PPP indicando o uso de arma de fogo. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado do TRF da 4ª Região.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com julgado do TRF da 4ª Região, o qual não se presta a comprovar divergência, a teor do que dispõe o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

7. Também importante ressaltar que o requerente sequer fez cotejo analítico entre julgados. Quanto a este requisito, decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em

conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

8. Ademais, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida dos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas para fundamentar a decisão. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado do colegiado:

(...)

Dentre os documentos trazidos aos autos, destaco: a) PPP (evento 01, procadm4, p. 8/9), informando que de 01/11/1999 a 10/12/2003 o autor ocupou, junto a MD Serviços de Segurança Ltda., o cargo de Vigilante sem estar exposto a quaisquer fatores de risco. Não consta descrição das atividades; b) PPP (evento 01, procadm4, p. 6/7), informando que a partir de 09/12/2004 o autor ocupou, junto a Anchieta Segurança Ltda., o cargo de Vigilante, sem estar exposto a quaisquer fatores de risco outros do que ergonômicos. Entre as atividades descritas consta realizar rondas diurnas e noturnas na parte externa das edificações e em toda área dos patrimônios em atividades através de vigilância armada.

(...)

Indevido o reconhecimento do tempo de serviço especial de 01/11/1999 a 10/12/2003 e de 09/12/2004 a 20/03/2013, pois os documentos apresentados não comprovam exposição a quaisquer agentes nocivos à saúde ou integridade física.

(...)

9. Desse modo, a teor das razões recursais, restaria imperativo, ainda, reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a tese do recorrente, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5029591-31.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VALDIR DE SOUZA DINIZ

PROC./ADV.: ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH

OAB: PR-27307

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Paraná, a qual deu provimento ao recurso de sentença para afastar o período rural de 20/01/1974 a 30/10/1984. Segundo o colegiado, não há início de prova material contemporâneo ao período apto a estender a eficácia probatória dos documentos acostados com datas muito anteriores ao período que se pretende averbar.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que há nos autos início de prova material contemporâneo ao período em controvérsia. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgados de turma recursal de diferente região e do STJ, os quais reconhecem a eficácia probatória de determinados documentos.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido reformou a sentença que reconheceu o período rural de 20/01/1974 a 30/10/1984. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado colegiado:

"(...)

Em primeiro lugar, há erro material na fundamentação da sentença, o período reconhecido foi de 20/01/1974 a 30/10/1984 (e não de 10/12/1973 a 31/10/1991). Além do erro material, a sentença merece reformas quanto ao mérito, visto que, conforme bem destacado pelo INSS, inexistiu início de prova material contemporâneo ao período reconhecido.

Quanto ao acima mencionado, embora até seja possível a presunção da continuidade do labor rural, tenho que não é possível por um período tão longo como no caso em voga. Veja-se, o último documento é do ano de 1955, quase vinte anos antes do período discutido nos autos. Portanto, no caso em questão, não é possível a extensão da eficácia probatória dos documentos.

Assim, não havendo início de prova material, por força do art. 55, §3º da LBPS, inviável o reconhecimento do período. Dou provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto.

(...)"

7. Transcrevo, também, excerto do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração:

"(...)

Apenas em atenção aos embargos, destaco que, ainda que considerado como contemporâneo o registro de imóveis, este documento por si só não seria apto a modificar as conclusões do acórdão anteriormente proferido, pois a prova da propriedade rural não é suficiente para comprovar a atividade rural. Era preciso a apresentação de ao menos um documento contemporâneo vinculando o autor ou algum membro de seu grupo familiar às lides campesinas.

(...)"

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca do período em controvérsia ensejará em verdadeira reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5041299-06.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ ATONIO GONÇALVES QUINTANA

PROC./ADV.: TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA

OAB: RS-56438

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE. PARADIGMA DE TRF NÃO SE PRESTA À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual não reconheceu como especial período em que a parte autora exerceu a atividade de vigilante, ao argumento de ausência de documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente, em apertada síntese, que há nos autos PPP indicando o uso de arma de fogo. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado do TRF da 4ª Região.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com julgado do TRF da 4ª Região, o qual não se presta a comprovar divergência, a teor do que dispõe o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

7. Também importante ressaltar que o requerente sequer fez cotejo analítico entre julgados. Quanto a este requisito, decidiui a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

8. Ademais, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida dos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas para fundamentar a decisão. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado do colegiado:

(...)

Para atestar o exercício habitual e permanente da atividade especial, relativamente ao lapso de 02/01/1999 a 31/03/2013, a parte autora anexou aos autos PPP devidamente preenchido com os responsáveis técnicos pelos registros ambientais e monitoração biológica, o qual informa que a mesma laborava no como Vigilante. O referido documento não registra o uso de arma de fogo, apenas refere a exposição ao agente ruído em níveis de 67 dB e 67,5 dB, ou seja, abaixo dos limites estabelecidos pela legislação. Dessa forma, não havendo comprovação de que estava exposto a algum agente nocivo, não há como reconhecer tal período como especial.

(...)

9. Desse modo, a teor das razões recursais, restaria imperativo, ainda, reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a tese do recorrente, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5050754-29.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA LUIZA PEREIRA DA CUNHA SCALCO

PROC./ADV.: FABIO STEFANI

OAB: RS-46571

PROC./ADV.: LARISSA F. MACIEL LONGO

OAB: RS-57 388

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (30.06.2011) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença quanto ao termo final do pagamento das diferenças da GDPST aos inativos, fixado na data do encerramento do primeiro ciclo de avaliação.

2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Ceará e do STJ no que tange na limitação temporal que deve ser imposta ao dever de pagamento, pela União, das diferenças remuneratórias a título de GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. Sustenta que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, qual seja, a data em que publicada a Portaria GM/MS nº. 3.627, de 19/11/2010 (DOU 22/11/2010), tal qual assegurado expressamente pelos §§ 10 e 11 do art. 5º-B da L. 11.355/06.

3. O acórdão recorrido restou vazado no seguinte sentido:

GDPST

Dispõe a Súmula nº. 016 da C. TRU da 4ª Região:

O direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

Quanto aos efeitos financeiros retroativos porventura atribuídos à primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, a extensão da gratificação aos inativos cessa por ocasião da implantação efetiva da avaliação do servidor em atividade.

Dessa forma, os pagamentos retroativos anteriores ao primeiro ciclo de avaliações não têm o condão de frustrar a extensão da gratificação ao servidor inativo no período a que se referem. Ou seja, a gratificação passa a possuir caráter pro labore fazendo apenas com o termo final estabelecido na referida Súmula n.º 016 da C. TRU da 4ª Região (no entanto, mantenho o termo final fixado na sentença).

Conclusão

O recurso interposto pela parte ré merece ter parcial provimento, tão somente para fins de prequestionamento.

Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contra-razões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação..

4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

5. No caso sob luzes, o acórdão vergastado assegurou o pagamento das diferenças da GDPST aos inativos até o encerramento do primeiro ciclo de avaliação. Os paradigmas colacionados são no sentido de que a GDPST perdeu a condição de gratificação genérica em novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação.

6. Com efeito, a irrisignação da União não pode prosperar. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores



ativos, percebidos tão somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. O Supremo Tribunal Federal, no RE 631880/CE (DFe 31.08.2011), reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional ali contida, e aplicou à GDPST o entendimento já sedimentado quanto à GDATA e à GDASST, assentando o caráter genérico daquela gratificação. A Portaria Normativa 721 de 6 de julho de 2011 divulgou o resultado final da avaliação de desempenho para fins de pagamento da GDPST. A partir dessa data a GDPST perdeu o caráter de gratificação genérica. A partir do início dos efeitos financeiros do resultado do ciclo de avaliação institucional e individual, em face do plano de metas institucionais específicos para o Ministério da Saúde, poderá a parte autora receber a gratificação em percentual diferenciado, vez que será, a partir daí, e somente daí, estabelecida a natureza de vantagem pro labore faciendo, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos e pensionistas. Nesse sentido, julgado do STF (RE 809.000): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO.

1. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes.
2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784, e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente.
3. In casu, o acórdão recorrido manteve a decisão que determinou o termo final para pagamento referente às diferenças da GDPST a data de 30/6/2011.
4. Agravo DESPROVIDO..
7. Assim, diante do exposto, voto no sentido de conhecer do incidente e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5051438-80.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA MARIA MOREIRA RHEIN
PROC./ADV.: LISIANE S. DA SILVA
OAB: RS-81 419
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (30.06.2011) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, em juízo de retratação, concedeu a segurança requerida assegurando o termo final do pagamento das diferenças da GDPST aos inativos na data do encerramento do primeiro ciclo de avaliação.
2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Ceará e do STJ no que tange na limitação temporal que deve ser imposta ao dever de pagamento, pela União, das diferenças remuneratórias a título de GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. Sustenta que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, qual seja, a data em que publicada a Portaria GM/MS nº. 3.627, de 19/11/2010 (DOU 22/11/2010), tal qual assegurado expressamente pelos §§ 10 e 11 do art. 5º-B da L. 11.355/06.
3. O acórdão recorrido restou vazado no seguinte sentido: Retornam os autos a esta Turma para exercer Juízo de retratação, nos termos da decisão da colenda Presidência da 3ª Turma Recursal, e diz com a aplicação da premissa jurídica de que "o termo final da paridade entre ativos inativos é estabelecido na data de encerramento do primeiro ciclo de avaliação". É caso de retratação. O acórdão retratando, ao denegar a segurança requerida na inicial pela parte autora, assim se manifestou sobre o tema objeto da retratação:

"A decisão objeto de cumprimento alinha-se ao entendimento consolidado nesta 2ª Turma Recursal no sentido de que a extensão da GDPST aos inativos cessa por ocasião da implantação efetiva da avaliação do servidor em atividade, ou seja, da data de início do primeiro ciclo de avaliações. Quanto aos efeitos financeiros retroativos atribuídos à primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, importante destacar que a implantação efetiva da avaliação do servidor em atividade é indissociável da data de início do primeiro ciclo de avaliações, pela singela razão de que a natureza pro labore faciendo da gratificação em análise - cujo caráter é, destaque, indispensável para afastar a extensão acolhida na jurisprudência - só pode ser juridicamente admitida a partir da data em que se inicia a avaliação de desempenho do servidor. (...)

Registre-se que não há vício na determinação legal de retroação dos efeitos financeiros do processamento dos resultados da primeira avaliação, desde que, como visto, a retroatividade cesse na data de início efetivo da avaliação, ou seja, em 1º de janeiro de 2011. Isso porque, iniciada a avaliação do servidor, não há dúvida de que o pagamento da gratificação correspondente apenas poderá ser concluído, mediante as compensações cabíveis, após o processamento dos resultados de um determinado período preestabelecido.

Destarte, sem comprovação de qualquer violação a direito líquido e certo da parte impetrante, merece ser denegada a segurança pleiteada, conforme fundamentado.

Considerando que a TRU da 4ª Região entende em sentido oposto, impõe-se a concessão da segurança requerida para o fim de cassar o ato atacado (evento50 do processo de origem) e assegurar que o termo final do pagamento das diferenças da gratificação percebida pela impetrante seja a data do encerramento do primeiro ciclo de avaliação.

O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida.

4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

5. No caso sob luzes, o acórdão vergastado assegurou o pagamento das diferenças da GSPST aos inativos até o encerramento do primeiro ciclo de avaliação. Os paradigmas colacionados são no sentido de que a GDPST perdeu a condição de gratificação genérica em novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação.

6. Com efeito, a irrisignação da União não pode prosperar. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei nº 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. O Supremo Tribunal Federal, no RE 631880/CE (DFe 31.08.2011), reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional ali contida, e aplicou à GDPST o entendimento já sedimentado quanto à GDATA e à GDASST, assentando o caráter genérico daquela gratificação. A Portaria Normativa 721 de 6 de julho de 2011 divulgou o resultado final da avaliação de desempenho para fins de pagamento da GDPST. A partir dessa data a GDPST perdeu o caráter de gratificação genérica. A partir do início dos efeitos financeiros do resultado do ciclo de avaliação institucional e individual, em face do plano de metas institucionais específicos para o Ministério da Saúde, poderá a parte autora receber a gratificação em percentual diferenciado, vez que será, a partir daí, e somente daí, estabelecida a natureza de vantagem pro labore faciendo, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos e pensionistas. Nesse sentido, julgado do STF (RE 809.000): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO.

1. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784, e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente.
3. In casu, o acórdão recorrido manteve a decisão que determinou o termo final para pagamento referente às diferenças da GDPST a data de 30/6/2011.
4. Agravo DESPROVIDO..
7. Assim, diante do exposto, voto no sentido de conhecer do incidente e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000754-94.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MATHEUS LEONARDO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: MIKELE APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

- No caso dos autos, a Turma de Origem assim entendeu, in verbis: "(...) 1º) se a última remuneração foi paga "pro rata", por referir-se ao trabalho exercido em apenas uma parte do mês, considera-se o valor da remuneração que seria devida caso o segurado tivesse trabalhado o mês inteiro, utilizando-se, para tanto, a última remuneração integral que lhe tiver sido paga; 2º) nos casos em que a prisão do segurado tenha ocorrido no período de graça e a última remuneração tenha sido paga meses antes do recolhimento à prisão, continua sendo ela o parâmetro para aferir se houve ou não o cumprimento do requisito "segurado de baixa renda", pois é ela que constitui o último salário de contribuição; (...)".

Pois bem.

- Acerca do tema, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº. 5000221-27.2012.404.7016, na sessão do dia 08/10/2014, uniformizou o entendimento defendido pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, em voto-vista, "no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado".

- Com efeito, o atual posicionamento da TNU sobre o caso está alinhado à jurisprudência do STJ, conforme precedente que destaco a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1232467/SC, Rel.Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) (grifei).

- Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado, nos termos da Questão de Ordem n. 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento em consonância com a tese jurídica que ora se reafirma: "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado". (PEDILEF nº. 5000221-27.2012.404.7016).

- Por conseguinte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002552-42.2007.4.03.6314
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): GIAN AUGUSTO SIATICOSQUI
 PROC./ADV.: ZACARIAS ALVES COSTA
 OAB: SP103489
 REQUERIDO(A): OLIVIA TEREZINHA DE SOUZA
 PROC./ADV.: ZACARIAS ALVES COSTA
 OAB: SP103489
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
 POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal deu parcial provimento ao seu recurso, porém, fixou os juros em 1% (um por cento) a contar da citação.

- Pretende a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009.

Pois bem.

- De início, verifico que não obstante a ausência de fundamentação no Acórdão recorrido quanto aos consectários legais, o INSS opôs embargos para suprir tal omissão, obedecendo, assim, ao critério do questionamento exigido pela Questão de Ordem nº 36.

- Quanto aos consectários legais, aplicável o entendimento consagrado no PEDILEF Nº 0004986-16.2007.4.03.6310:

"(...) 7. No que tange à aplicação da Lei nº 11.960/2009 oportuno pontuar: o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da Constituição da República, concernente à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; e por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual prevê a aplicação do índice oficial da caderneta de poupança para efeito de correção monetária e de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública.

8. O STF concluiu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade objeto das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e estabeleceu como marco inicial a data do julgamento da questão de ordem, ou seja: 25.03.2015.

9. No entanto, em 27.03.2015 foi interposto sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil, o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Relator Ministro Luiz Fux) o qual analisava, reconhecida a repercussão geral, a validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica de caderneta de poupança (Taxa Referencial da TR), conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

10. Assim, embora concluída a modulação, ante a imposição desse e de outros Recursos perante o STF e o STJ, a matéria pendente de solução definitiva; consoante STJ, EDcl no Ag Rg no REsp 1412417/MG, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151), segundo Tema, DJe 13/05/2015

11. Noutro ângulo, o posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização, mutatis mutandis, é no sentido do jugado uniformizador a seguir reproduzido:

PEDILEF nº 00017841020104013100, Rel. JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgado em 11.03.2015.

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DOS MESMOS ENCARGOS DE ATUALIZAÇÃO DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-F DA LEI 11.960/2009). MATÉRIA UNIFORMIZADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará e Amapá, que negou provimento ao recurso da ECT, para manter a sentença de procedência, que condenou a ora requerente a indenizar a parte autora em danos materiais e morais pelo extravio de correspondência. Quanto ao critério de atualização dos valores, o acórdão sob censura ressaltou que a sistemática de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública prevista na Lei 11.960/2009 não se aplica à ECT. O art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 não estende em favor da ECT todo e qualquer privilégio concedido à Fazenda Pública e não trata da sistemática de atualização das condenações. 2. Em seu incidente, a ECT postula a uniformização da jurisprudência quanto à aplicabilidade dos juros moratórios a ela impostos, em razão de sua equiparação, na condição de estatal, às entidades que integram a Fazenda Pública. Alega que a decisão da origem, ao entender que a sistemática de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública não se aplica à ECT, diverge de acórdão de Turma Recursal integrante da 5ª Região (processo 0500176-68.2011.4.05.8500, 1ª TRSE), que teria entendido que os juros aplicáveis à ECT são os previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a requerente logrou comprovar a necessária divergência na interpretação de lei federal a respeito de questão de direito material entre decisões de turmas de diferentes regiões. Ressalto que o acórdão paradigma foi proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, integrante da 5ª Região, documento que acompanha o pedido de uniformização (doc. 1391). 5. Quanto ao mérito, esta Turma Nacional já apreciou o tema em discussão, firmando o entendimento de que se aplica à ECT o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na forma da Lei n. 11.960/09, no tocante aos juros de mora. Refiro-me ao julgamento do Pedilef 0020110-43.2010.4.01.3900, da relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, realizado na sessão de 12/11/2014, em que este Colegiado, por unanimidade, deu provimento ao incidente interposto pela ECT. 6. Ante o exposto, voto por conhecer e dar

provimento ao presente pedido de uniformização, para reformar o acórdão recorrido quanto aos consectários legais aplicados, reiterando a premissa jurídica uniformizada por esta Turma Nacional de que, no concernente aos juros de mora, aplicam-se de forma imediata as disposições constantes do Art. 10.-F da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009 e, no que pertine à atualização monetária e demais verbas aplica-se o Manual de Cálculos do CJF. Restam mantidos os ônus sucumbenciais fixados pela Turma Recursal de origem. Desnecessidade de adequação do acórdão. Retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação." (grifo não original)(...)"

- Assim, sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária e juros de mora, observados os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, a qual atualmente contempla o INPC para atualização dos débitos de natureza previdenciária, ante a inconstitucionalidade do critério estabelecido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADI 4357); e juros de mora de acordo com as regras aplicáveis à caderneta de poupança.

- INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDO para afirmar a tese que aos juros de mora, aplicam-se de forma imediata as disposições constantes do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009 e, quanto à atualização monetária e demais verbas aplica-se o Manual de Cálculos do CJF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006699-92.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: EDUARDA OLIVEIRA E SILVA
 PROC./ADV.: DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR
 OAB: SP-299445
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REPRESENTANTE LEGAL: CAMILA SANTOS DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR
 OAB: SP-299445
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
 POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

- No caso dos autos, a Turma de Origem assim entendeu, in verbis: "(...) Dessa forma, entendo que, mesmo se considerarmos que o segurado estava desempregado no momento de seu aprisionamento, mesmo assim não haveria razão quanto ao recebimento do auxílio-reclusão, pois seu último salário de contribuição antecedente ao seu recolhimento carcerário foi superior ao limite legal. (...)".

Pois bem.

- Acerca do tema, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n.º 5000221-27.2012.404.7016, na sessão do dia 08/10/2014, uniformizou o entendimento defendido pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, em voto-vista, "no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado".

- Com efeito, o atual posicionamento da TNU sobre o caso está alinhado à jurisprudência do STJ, conforme precedente que destaco a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1232467/SC, Rel.Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) (grifei).

- Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado, nos termos da Questão de Ordem n. 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento em consonância com a tese jurídica que ora se reafirma: "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado". (PE-DILEF n.º 5000221-27.2012.404.7016).

- Por conseguinte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
 KOEHLER
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0032054-65.2007.4.01.3700
 ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): EDELWEISS CASTRO MELO DOS RESIS
 PROC./ADV.: ALDÉFRAN FERREIRA SANTOS
 OAB: MA-2312
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
 POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condená-la ao pagamento referente: "I - à diferença entre os valores que lhe foram pagos a título de GDATA no período compreendido entre 1º/02/2002 e 31/05/2002 (10 pontos) e aqueles pagos aos servidores da ativa no mesmo intervalo, correspondentes 37,5 pontos; II - à diferença entre os valores pagos ao(à) requerente a título de GDATA após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP. 198/2004 e até o dia 30 de junho de 2006 (30 pontos), e aqueles pagos aos servidores em atividade no mesmo intervalo, equivalentes a 60 pontos. III- à diferença entre o que foi pago ao(à) demandante a título de GDPGTAS entre 1º de julho de 2006 e 29 de fevereiro de 2008 (30% do valor máximo da gratificação) e o que foi destinado aos servidores em atividade ativos a esse mesmo título no mesmo período (80% do valor máximo da gratificação); e IV- à diferença entre o que foi pago ao(à) demandante a título de GDPGTAS entre 1º de março de 2008 (40% do valor máximo da gratificação) e o que foi destinado aos servidores em atividade a esse mesmo título (80% do valor máximo da gratificação)."

- Sustenta que o decisum atacado teria incorrido em nulidade por julgamento ultra petita, em razão de a ter condenado ao pagamento da GDATA.

Pois bem.

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, qual seja, a ocorrência, ou não, de nulidade por julgamento ultra petita.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

- Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §1º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0035806-53.2013.4.01.3500
 ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): HELIO RODRIGUES BRAGA
 PROC./ADV.: ANIZON CORREIA PERES
 OAB: GO-2641
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
 POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO DO STJ FIXADO NO RESP N. 1.459.779/MA. QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU. INCIDENTE PROVIDO.



- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao pagamento de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias gozadas.

- Sustenta que o adicional e férias gozadas não possui caráter indenizatório, sendo devida, portanto, a incidência do imposto de renda. Para demonstrar a divergência, aponta julgados do STJ. Pois bem.

- A jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (STJ - REsp: 1459779 MA 2014/0138474-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/11/2015).

- Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, nos termos da Questão de Ordem n. 38/TNU, restaurar a sentença de improcedência (evento 10), em razão do entendimento de que entendimento de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de férias gozadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0038713-44.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: CARLA SANTANA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FELIPE PALMA FREITAS
OAB: RJ-171218
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO DO STJ FIXADO NO RESP N. 1.459.779/MA. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de repetição de indébito, a título de Imposto de Renda sobre o adicional de férias.

- Sustenta que o adicional e férias gozadas possui caráter indenizatório, não sendo devida, portanto, a incidência do imposto de renda. Pois bem.

- A jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que,

como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (STJ - REsp: 1459779 MA 2014/0138474-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/11/2015).

- Diante do exposto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

- Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047243-03.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: LUIZ DO RÊGO SOBRINHO
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO DO STJ FIXADO NO RESP N. 1.459.779/MA. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de repetição de indébito, a título de Imposto de Renda sobre o adicional de férias.

- Sustenta que o adicional e férias gozadas possui caráter indenizatório, não sendo devida, portanto, a incidência do imposto de renda. Pois bem.

- A jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (STJ - REsp: 1459779 MA 2014/0138474-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/11/2015).

- Diante do exposto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

- Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0056195-73.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. VERBA PRINCIPAL DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que afastou a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora em função do reajuste de 28,86%.

- Recorre a União Federal quanto à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora, em razão do caráter remuneratório da verba principal. Pois bem.

- Para a ocorrência do fato gerador de IRPF, necessário se faz que a verba auferida pelo contribuinte venha a lhe representar uma aquisição efetiva de disponibilidade econômica ou jurídica. De fato, "rendas e proventos de qualquer natureza" é expressão que indica a espécie do gênero "acréscimo patrimonial", razão pela qual a hipótese de incidência material da renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acréscimo patrimonial).

- Não se desconhece a existência de determinadas verbas que, a despeito de aparentemente acrescerem o patrimônio de alguém, constituem-se, na verdade, em simples recomposição, pois visam tão-somente a compensar um prejuízo sofrido. São verbas meramente indenizatórias e sobre elas não incide Imposto de Renda, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Por tal razão, necessário identificar a natureza jurídica das verbas percebidas originalmente pela parte autora, verbas estas de cujo pagamento atrasado nasceu a obrigação da Fazenda de lhes acrescer os juros de mora (indenizatória ou remuneratória). Há que se esclarecer se tais verbas constituíram, ou não, um acréscimo patrimonial passível de tributação de IRPF, haja vista que, por se tratar de obrigação de caráter acessório, os juros de mora terão a mesma natureza daquela obrigação de onde se originou.

- Especificamente para o caso de imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, colaciono o precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP Nº 1118429/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACCESORIO SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. O cerne da controvérsia em questão consiste em verificar como deve ser calculado o Imposto de Renda incidente sobre benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de serviço) pagos - em virtude de decisão judicial - acumuladamente mediante precatório, e se incide imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes do pagamento desta verba. 2. (...) 5. Em princípio, haja vista que a verba principal está sujeita à tributação pelo Imposto de Renda - aposentadoria por tempo de contribuição -, tem-se por devida a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. 6. (...) 7. Remessa oficial e apelações improvidas. (APEL-REEX - Apelação / Reexame Necessário - 23862, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 31/10/2013 - Página: 353).

- Ressalva-se que, em se tratando de IRPF sobre juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça pela não incidência, nos termos do excerto de julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j.

10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente

isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). 3. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF. 4. A apuração do tributo devido sobre os juros de mora deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas, de modo que será devido o Imposto de Renda apenas quando essa tributação ocorrer sobre a mencionada prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não poderá incidir a exação sobre os respectivos juros de mora. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013).

- Por fim, esta TNU, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113), assim entendeu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

- In casu, trata-se de verba com nítida natureza remuneratória e que não foi paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho, de modo que devida a incidência do IRPF sobre os juros moratórios.

- Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora incidentes sobre as parcelas recebidas de forma acumulada, reafirmando a tese de que apenas não haverá incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de valores pagos a destempo, por força de decisão judicial, quando: a) pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) a verba principal for isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500188-40.2015.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ AMARO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964. Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que:

"(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

- Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500727-71.2013.4.05.8308

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: VILANI ELIZA RIBEIRO DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE AVALIOU CRITERIOSAMENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Pois bem.

- Acerca do ponto controvertido, a Turma de Origem assim se manifestou, in verbis:

"(...) No caso em apreço, a parte autora não produziu razoável início de prova material da sua qualidade de segurada especial. Além disso, a prova oral produzida em juízo mostrou-se frágil e desarmoniosa, não conseguindo demonstrar a alegada atividade rural.

Conforme mencionado pelo juízo monocrático: "a autora não apresenta as características físicas típicas de um rurícola, como se vê das fotografias adunadas: sua pele é alvíssima; suas mãos são lisas e sem calos". Além disso, segundo a sentença recorrida o autor possui vínculo empregatício urbano no período de carência investigado: Na CTPS da autora consta vínculo empregatício de 30 de março de 2000 a 28 de fevereiro de 2007, portanto, em grande parte do período da carência. Consta na CTPS anotação de que o vínculo teria findado em 28 de fevereiro de 2001, e não 2007, sendo a inscrição original feita com erro. Não me convenço disso, em especial porque na declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais consta que a autora não trabalhou na agricultura de 2000 a 2007 e quando do depoimento pessoal a autora por mais de uma vez disse que trabalhou até 2007, após corrigindo para 2001. Ainda, confessou que buscou corrigir a CTPS apenas quando o servidor do INSS disse que aquele dado a prejudicava. É patente que a "correção" na CTPS foi feita unicamente para beneficiar a autora.

Deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado. (...)".

Pois bem.

- Com efeito, é entendimento desta Corte o de que, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14/TNU). E ainda que "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula nº 46/TNU). Outrossim, é certo que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola." (Súmula nº 06/TNU).

- Todavia, no caso dos autos, entendo que o Colegiado de origem apontou de forma clara os motivos que o levaram a considerar que a parte autora não fazia jus ao reconhecimento dos períodos rurais, a partir de verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante dos autos (prova material e prova oral).

- Nesse sentido, o conhecimento da questão ora arguida demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

- Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502347-41.2015.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELA MARIA BEZERRA TORRES
PROC./ADV.: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
OAB: PE-12505
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER



EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral, julgando procedente o pedido para afastar a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor.

- Sustenta que "(...) A discussão constitucional trazida no presente recurso é muito simples: se por opção do legislador constituinte a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário (...)" Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF 50052947020134047104), bem como do STJ: "Apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 477.607-PR, Rel. Herman Benjamin, j. 22/04/2014, DJE 18/06/2014). Pois bem.

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILEF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:

"(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".

- A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.

- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJE 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser

uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJE 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).

- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99.

- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, D.J. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Agravado alega que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 2º da Lei nº 8.213/91, violou o art. 2º da Lei nº 8.213/91, bem como o art. 3º da Lei nº 8.213/91, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de que seus artigos 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998. Medida cautelar. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, D.J. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Agravado alega que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 2º da Lei nº 8.213/91, violou o art. 2º da Lei nº 8.213/91, bem como o art. 3º da Lei nº 8.213/91, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de que seus artigos 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998. Medida cautelar. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, D.J. 5/12/03).

NAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE 4.12.2012) .

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJE 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013)

- Destarte, e considerando que foi esse o entendimento consagrado em recente representativo de controvérsia de minha relatoria (PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, sessão de outubro/2016), encontra-se a TNU alinhada ao entendimento atual do STJ.

- Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502764-88.2010.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA CAMPOS RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE AVALIOU CRITERIOSAMENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Pois bem.

- In casu, a Turma Recursal se assentou nas seguintes razões de decidir:

"(...) Situação em que os documentos apresentados junto à peça vestibular NÃO SÃO CONTEMPORÂNEOS ao período em que se afirma ter havido labor rural em regime de economia familiar, pois todos foram produzidos pouco antes do requerimento administrativo. Ademais, em depoimento, a parte autora afirmou que laborou em São

Paulo no ano de 1995 e voltou após meses; porém, casou-se em 1994 em São Paulo, conforme Certidão de Casamento. Em outro trecho do depoimento, alega ter retornado ao Estado do Rio Grande do Norte somente em 2004. Logo, a colheita do depoimento pessoal da autora revelou-se bastante confusa e contraditória. (...)"

- Sabe-se que o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material, em regra contemporâneo ao período a ser comprovado. Admite-se a complementação por prova testemunhal idônea, porém esta não é admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do C. STJ, in verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

STJ - Súmula n.º 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

- Quanto à exigência de contemporaneidade do documento, a Súmula n.º 34/TNU dispõe que "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

- Contudo, não há exigência legal de que o documento abranja todo o período a ser comprovado, sendo possível a ampliação da eficácia probatória pela prova testemunhal idônea (PEDILEF 50048416620134047107, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁGINAS 152/227). Isto é, o início de prova material, ainda que frágil, permite a valoração da prova testemunhal, devendo o contexto probatório ser analisado de forma global para que seja aferida a duração total do exercício de atividade rural.

- Todavia, no caso dos autos, entendo que o Colegiado de origem apontou de forma clara os motivos que o levaram a considerar que a parte autora não fazia jus ao reconhecimento dos períodos rurais, a partir de verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante dos autos (prova material e prova oral).

- Nesse sentido, o conhecimento da questão ora arguida demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503459-09.2014.4.05.8302

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEANDRO FERREIRA DE ARAUJO
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JUNIOR
OAB: PE-18185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE DE ENDEMIAS - GACEN. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QO 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela FUNASA em face de Acórdão de Turma Recursal que a condenou "ao pagamento, no mesmo percentual devido aos servidores em atividade, desde a instituição da Gratificação de Atividade de Controle e Combate de Endemias (GACEN)".

- Argumenta que "(...) não se afigura legítimo estender aos servidores inativos o pagamento da GACEN no mesmo patamar pago aos servidores públicos ativos. Isso porque, obviamente, os aposentados e pensionistas - não mais atuam no combate e controle de endemias. Por consequência, não se expõem aos riscos da atividade, tampouco efetuam despesas com transporte ou alimentação nos deslocamentos para áreas de trabalho. (...)".

Pois bem.

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 05033027020134058302, (JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 05/02/2016) entendeu que a GACEN possui caráter remuneratório e geral, o que garante paridade entre os servidores ativos e inativos, desde que a inativação seja anterior ao advento da EC 41/2003, como no caso dos autos. Confira-se inteiro teor do precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência reconhecendo o direito da parte

autora à incorporação nos seus vencimentos de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela FUNASA - Fundação Nacional da Saúde - com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Argumentou que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual a GACEN tem caráter indenizatório, o que afasta o direito de extensão aos inativos (Recurso JEF 0002851-37.2011.4.01.3500). 3. Incidente admitido na origem, tendo sido os autos remetidos a esta Turma Nacional e distribuídos. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, demonstrada a divergência jurisprudencial entre a tese debatida no acórdão da Turma Recursal de Pernambuco e a Turma Recursal de Goiás, deve o incidente ser conhecido. 6. No mérito, o cerne do debate cinge-se à natureza da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN - indenizatória ou remuneratória - daí decorrendo ou não a possibilidade de extensão aos servidores inativos nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa, em cotejo com as alterações trazidas pela EC 41/2003. 7. O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade. 8. Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal. 9. A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do §8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei. 10. Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. Eis o seu texto: Emenda Constitucional nº 41/2003 Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. 11. De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 47, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único. 12. Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas à produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade. Essa jurisprudência se consolidou na Súmula Vinculante nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), cujo leading case é o que restou julgado no Recurso Extraordinário nº 572.052, cuja ementa tem o seguinte teor: RE 572.052 - STF - Pleno - DJe 17/04/2009 RELATOR:MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA:[...] I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuta a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. Deveras, o artigo 40 da Lei 8.112/90 reza que 'Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei'. E no que diz respeito às vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina que: 'Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração. Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso mesmo, podem ser au-

feridas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas). (...) O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore facto), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificação em razão das condições pessoais do servidor. (...) Feitas essas considerações de ordem geral sobre o gênero vantagens pecuniárias, vejamos as suas espécies, isto é, os adicionais e as gratificações e suas várias modalidades. Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. (...) Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas'. Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas - as gratificações - visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais: o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é por natureza, permanente e perene. Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (...) (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 402 a 411 - grifado)

13. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Aliás, a questão referente à natureza da GACEN foi recentemente examinada por esta TNU PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400 (rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146), PEDILEF 05139322220124058400 (rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146). O tema foi minuciosamente examinado, em pedidos de uniformização em que se almejava o afastamento da incidência do IR sobre a GACEN, concluindo esta Turma Nacional de Uniformização, nessas oportunidades, pela natureza remuneratória da gratificação em comento. 14. O caso em questão trata de matéria diversa, qual seja, se a gratificação em comento possui o caráter geral, vale dizer, se é paga de forma indistinta, sem qualquer tipo de avaliação individual de desempenho aos servidores da ativa e, logo, deveria ser estendida aos inativos. Transcrevo os dispositivos legais referentes à GACEN: Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro



de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012) § 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. § 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. § 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. § 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991. § 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. 15. Da análise dos dispositivos legais supra constata-se que a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008. 15. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei n. 11.784/08 na redação dada pela lei n. 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013 em R\$: 1º de janeiro de 2013 - 757,00; 1º de janeiro de 2014 - 795,00; 1º de janeiro de 2015 - 835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009, tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que a ela têm direito. 16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acresça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. 18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescendo-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05033027020134058302, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)" - Incidente NÃO CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU. - Condono a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

ACÓRDÃO

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506273-79.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): GILDETE LOPES DE MENDONÇA

PROC./ADV.: ANDRESS AMADEUS P. SANTOS

OAB: SE-7 875

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMININISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO REMUNERATÓRIA. REAJUSTE DE 15,8 %. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. MESMO ÍNDICE APLICADO ÀS DIVERSAS CARREIRAS. INCIDENTE DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. INCIDENTE DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelas partes em face de acórdão de Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido de aplicação do percentual de 15,8%, referente ao reajuste concedido pelo poder público aos servidores de diversas categorias, sobre sua Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

- Em suma, sustenta a União Federal que "(...) as leis apontadas (notadamente a Lei 12.774/2012) não concederam revisão geral. Entendimento contrário viola flagrantemente o disposto na Carta Magna, em seus artigos 2º, 37, X, XIII, 61, §1º, II, "a", e 169, § 1º, além de implicitamente declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 10.331/2001, considerando que não há que se falar em revisão geral anual, mas simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo. (...) o ordenamento jurídico pátrio não reconhece a existência de direito adquirido a regime remuneratório, pois tais assuntos estão inseridos no poder discricionário da Administração, que encontra limites, apenas, no princípio da irredutibilidade global de vencimentos estabelecido no inciso XV do artigo 37 da Carta Magna. (...) Assim, ao considerar que os reajustes concedidos pelo Governo Federal a diversas categorias de servidores públicos representou uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, no percentual de 15,8%, o acórdão implicou em violação ao próprio dispositivo constitucional. (...)". Para demonstrar a divergência, apontou julgado da Terceira Turma Recursal de Santa Catarina (RECURSU CIVEL Nº 5022213-40.2013.404.7200/SC), que teria entendido que "o índice de 15,8% não expressa 'revisão geral de salários', mas sim de implementação do Plano de Carreira, plano este aprovado pelo Governo Federal, que resultou edição da Lei 12.774/2012."

- Por sua vez, pretende a parte autora a aplicação do reajuste de 15,8% da revisão geral sobre o seu ATS/anuênio. Pois bem.

- No caso dos autos, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar o direito da parte autora à revisão:

"(...) a.1) do valor de sua VPNI em 31/12/2012 pela incidência do percentual de 5% (cinco por cento) a partir de 01/01/2013;

a.2) do valor de sua VPNI em 31/12/2013 pela incidência do percentual de 5% (cinco por cento) a partir de 01/01/2014;

a.3) do valor de sua VPNI em 31/12/2014 pela incidência do percentual de 5% (cinco por cento) a partir de 01/01/2015;

b) comino à ré a obrigação de:

b.1) revisar o valor da VPNI da parte autora em 31/12/2012 pela incidência do percentual de 5% (cinco por cento), com efeitos financeiros na via administrativa a partir de 01/08/2013;

b.2) revisar o valor da VPNI da parte autora em 31/12/2013 pela incidência do percentual de 5% (cinco por cento), com efeitos financeiros na via administrativa a partir de 01/01/2014;

b.3) revisar o valor da VPNI da parte autora em 31/12/2014 pela incidência do percentual de 5% (cinco por cento), com efeitos financeiros na via administrativa a partir de 01/01/2015;

Condono a ré a pagar à parte autora as diferenças devidas da revisão do valor da VPNI em 31/12/2012 pela incidência do índice de 5% (cinco por cento), de 01/01/2013, e assim sucessivamente, no mesmo percentual, nos anos seguintes, nos termos do "item b", até a data da efetiva implementação, acrescidas de correção monetária e juros de mora mensais calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme valor a ser apurado pelo setor de cálculo. (...)".

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0506047-74.2014.4.05.8500 (REL. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, sessão de junho/2016), assim entendeu:

"(...) PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8 %. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. MESMO ÍNDICE APLICADO ÀS DIVERSAS CARREIRAS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a União Federal pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe. Sustenta, em síntese, que não houve revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Argumenta que as diversas leis editadas em dezembro de 2012 teriam reajustado, de forma parcelada, em 15,8% os

salários dos servidores públicos federais, sendo 5% em janeiro de 2013, 5% em janeiro de 2014 e 5% em janeiro de 2015. Aduz que a pretensão do demandante pretende é que o Judiciário lhe conceda um novo aumento de remuneração, além daquele já concedido administrativamente.

2. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente.

3. O(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

4. A decisão atacada, naquilo que interessa para o presente feito, foi assim fundamentada:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS NºS 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778. OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DISSIMULADA (PRECEDENTES DA TRSE). RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (ARE 799718 RG). APLICAÇÃO SOBRE A VPNI (ART. 2º, §1º, DA LEI Nº 9.527/97). POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DO RÉU DESPROVIDO.

1. O réu interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para determinar que a Administração aplicasse o índice de 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) sobre a vantagem pecuniária permanente, qual seja, VPNI da parte autora, vez que o reajuste deferido nas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciaram caráter de revisão geral anual, mas rejeitou o pedido de aplicação daquele percentual sobre o vencimento básico da demandante. Recurso exclusivo da ré que se insurge contra a incidência do percentual de 15,8% sobre a VPNI.

2. A parte ré se restringe a renovar os argumentos já expendidos na contestação, que em síntese são: 1) o reajuste deferido através da Lei nº 12.774/2012 representou um aumento médio da remuneração dos servidores do judiciário superior aos 15,8% aqui pleiteados; 2) a impossibilidade de reconhecimento de revisão geral anual, visto que isso implicaria em violação aos artigos 2º, 37, X, XIII, 61, §1º, II, "a", e 169, § 1º da CF/88.

3. Não há retoques a fazer na sentença recorrida, uma vez que a análise da prova pelo MM. Juízo sentenciante foi adequada e a tese jurídica revela-se pertinente.

4. Quanto à possibilidade de extensão do percentual de 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) sobre a VPNI por força das Leis n.ºs as Leis nº 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777, todas de iniciativa de Executivo e publicadas na mesma data de 28/12/2012 estabelecendo idêntico reajuste de 15,8% em três parcelas anuais de janeiro/2013 a janeiro/2015, este Colegiado entendeu que se tratou de uma revisão geral dissimulada, aplicando o disposto no art. 2º, 1º, da Lei nº 9.527/97. Precedentes desta Turma: 0503059-80.2014.4.05.8500; 0503559-49.2014.4.05.8500; 0503061-50.2014.4.05.8500; 0504162-25.2014.4.05.8500; 0504651-62.2014.4.05.8500 entre outros. Sobre esta questão [incidência do percentual de 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) sobre a VPNI], o STF reconheceu a inexistência de repercussão geral sobre a matéria em acórdão proferido por esta Turma Recursal (RE 799.718), nos termos da ementa:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. Administrativo. Reajuste de 15,8% concedido a servidores públicos federais pelas Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012. Natureza de revisão geral anual. Matéria infraconstitucional. Repercussão Geral rejeitada. (ARE 799718 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2014 PUBLIC 27-06-2014")

5. Entendo que o Recurso da União merece provimento. Na petição inicial a parte autora argumenta que o valor das vantagens acumuladas, os Quintos reclamados, não foram mais reajustados, porquanto em dezembro de 2012 ocorreu uma revisão geral disfarçada. É verdade que inicialmente o Poder Executivo pretendia conceder para as categorias que estavam há mais tempo sem reajuste ou, para as consideradas estratégicas, um limite de recomposição de 15,8%. Entretanto, deve ser destacado que as leis concessivas de incremento aos vencimentos dos servidores públicos federais, ou parte dele, não foram todas propostas pela Presidente da República, a exemplo da Lei nº 12.774/12, que efetuou uma reestruturação das carreiras do Judiciário Federal, de iniciativa do presidente do Supremo Tribunal Federal (Projeto de Lei nº 6.613/2012).

6. De fato, comparando as leis que favoreceram as diversas categorias, verifica-se que o acréscimo nas remunerações não foi uniforme. Relativamente a algumas categorias, apenas se aumentou uma gratificação, enquanto para outras houve ampliação de toda a remuneração, em atendimento às peculiaridades de cada cargo. Para citar exemplos, verifica-se que os agentes de combate às endemias e militares foram contemplados com os maiores aumentos, com índices superiores aos 15,8% aqui pleiteados. O simples fato de as leis terem sido publicadas na mesma data não confere aos reajustes concedidos a natureza de revisão geral anual.

7. Em relação aos servidores públicos federais, a estrutura remuneratória é regida pela Lei 11.416/06, cujo art. 11 dispõe que a remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Por sua vez, o art. 13 define uma relação direta entre o vencimento básico e a GAJ, de forma que todo reajuste no valor desses componentes implica em inevitável aumento da remuneração e das respectivas parcelas a ela vinculadas.

8. Em face dos acordos estabelecidos entre a Cúpula dos Poderes Executivo e Judiciário, a carreira dos servidores do Judiciário Federal foi reestruturada, inclusive com a redução de 15 padrões antes existentes para 13. Além do mais, no caso dos servidores do Judiciário Federal, a Lei 12.774/2012 aumentou a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) de 50% para 90% sobre o vencimento básico. Com essa reestruturação, o aumento não implicou no reajuste linear da remuneração de todos os servidores do Judiciário Federal na mesma ordem (15,8%). Para os servidores que recebem apenas o vencimento básico mais a GAJ o amento foi de 24,27%, conforme a informação prestada pela União na contestação.

9. Em suma, pelo que se pode concluir, a Lei nº 12.774/2012 não deferiu revisão geral da remuneração, mas sim promoveu alteração no índice da gratificação de atividade judiciária. Destaco, por relevante que, em outra ocasião, a TNU ao decidir caso análogo - no qual havia necessidade de examinar a ratio decidendi da Súmula 339 do STF - entendeu que o acréscimo promovido a título da VPNI constituiu uma reestruturação da carreira do Poder Judiciário. Tal medida representaria uma política de governo para conceder um reajuste maior para quem ganhava menos, instituída pela Lei 10.698/03, não ostentando a natureza de reajuste geral no PEDILEF: 05056066620134058100, rel. Boaventura João Andrade, j. 06.08.2014. Esta decisão foi amparada no RESP 1450279, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei nº 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União Federal merece ser conhecido e provido. Assim, aplicando a Questão de Ordem 38 da TNU, a ação deve ser julgada improcedente. (...).

- Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização da União Federal para julgar improcedente o pedido inicial. Fica prejudicado o Incidente da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização da União Federal e JULGAR PREJUDICADO o Incidente da parte autora, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506637-57.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JORGE ANTÔNIO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMENTA: EMBAGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. ADICIONAL DE 25%. EXTENSÃO PARA OUTROS BENEFÍCIOS DIVERSOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REJULGAMENTO DA MATÉRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela parte ré contra decisão proferida por esta Corte, que entendeu ser possível a extensão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa à aposentadoria da parte autora, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

- A parte autora alega a ocorrência de omissão/contradição na decisão proferida, tendo apresentado como fundamento suposto equívoco na aplicação da premissa de extensão da aplicação do dispositivo legal invocado (art. 45 da Lei 8213/91) à hipótese não abrangida pela lei, em violação frontal a jurisprudência do STJ.

- Releva-se que, conforme dicção na Norma insculpida no art. 48, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01, "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", havendo, outrossim, a possibilidade de correção de erros materiais, os quais podem ser resolvidos, inclusive, de ofício.

- Compulsando os autos, verifico que apesar de alegar a Embargante a existência de omissão/contradição, percebe-se que, na verdade, o que ela deseja é o re julgamento da matéria, sob o fundamento de um suposto error in iudicando, o que evidentemente não é possível por esta estreita via recursal. Certo ou errado, o error in iudicando não pode ser reavaliado por meio de embargos de declaração.

- Em face do exposto, voto pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos para lhes NEGAR PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER os Embargos de Declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509182-69.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTONIA MACENA DOS SANTOS

PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA

OAB: RN-9002

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente "o pagamento da complementação de aposentadoria disciplinada pela Lei nº. 8.186/91, e paga pela União, com base na tabela remuneratória da CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos".

- Pretende seja paga ao autor "(...) a diferença de complementação de aposentadoria/pensão, devida com base na tabela remuneratória da CBTU, como se em atividade estivesse o demandante, respeitando o PCS 2001 e o PES 2010, condenando-a ao pagamento de diferenças, verbas vencidas e vincendas, até a implantação em folha de pagamento, com reflexos legais (...). Aponta como paradigmas julgados dos Tribunais Regionais Federais e desta TNU.

Pois bem.

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) 5. Todavia, destacou o juízo monocrático que "a parte demandante não trouxe aos autos qualquer demonstrativo de que o instituidor foi transferido para os quadros da CBTU e aposentado nessas condições, nem que está percebendo valor inferior aos servidores da ativa. Além disso, observa-se que atualmente a parte autora, em 2013, percebia benefício de valor superior (anexo 5) àquele que recebia no ano de 2010 (anexo 5), conforme detalhamentos juntados, o que evidencia que seu benefício vem sofrendo reajustes, de modo que não está comprovado que faz jus à revisão pleiteada. Assim, não há o que se falar em inobservância da paridade por parte das rés, de modo que não é possível o deferimento do pleito da parte autora".

6. Desse modo, é inadmissível que o autor pretenda o reconhecimento do direito à complementação sem que identifique qual é a remuneração do paradigma indicado. Não se trata de fato modificativo ou extintivo, mas de fato constitutivo do possível direito do autor, cuja prova deve, portanto, acompanhar a petição inicial.(...).

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível quanto aos julgados paradigmas dos Tribunais Regionais Federais, os quais não servem como paradigmas em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Por outro lado, constato que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e o paradigma do STJ (Processo 200702694434, AGRESP 1007252, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, 6ª TURMA, DJE DATA:15/09/2008). Isso porque este afirma genericamente a tese de que "tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei nº 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei nº 8.186/91, sob qualquer regime - incluído aqui o celetista -, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei nº 956/69, e que se estende aos pensionistas do ex-ferroviário, o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.186/91, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos..".

- Ocorre que o motivo da improcedência se deu na ausência de comprovação, por parte do autor, do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, consoante se verifica da passagem do Acórdão recorrido acima.

- Portanto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

- Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511009-18.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA PIA GOMES BEZERRA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

REQUERIDO(A): UNIÃO-FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO DO STJ FIXADO NO RESP N. 1.459.779/MA. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de repetição de indébito, a título de Imposto de Renda sobre o adicional de férias.

- Sustenta que o adicional e férias gozadas possui caráter indenizatório, não sendo devida, portanto, a incidência do imposto de renda.

Pois bem.

- A jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (STJ - REsp: 1459779 MA 2014/0138474-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/11/2015).

- Diante do exposto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

- Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 85, §8º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512205-23.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CLÓVIS MARTINS DE CASTRO FILHO

PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO

OAB: RN 3.682

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER



EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PEDILEF Nº 0006275-98.2012.4.01.3000. NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTAURAR A SENTENÇA (EVENTO 1).

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que deu provimento ao recurso da União Federal para "reconhecer a isenção do PSS até o limite de 50% do valor da GACEN".

- Pretende o reconhecimento da natureza indenizatória da verba denominada de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) e, consequentemente que tal parcela não integre a base de cálculo para incidência do PSS. Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma desta TNU (PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000).

Pois bem.

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0505582-65.2014.4.05.8500 (Rel. Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, sessão de junho de 2016), assim entendeu:

"(...) A matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado no presente incidente foi objeto de uniformização na sessão de julgamento de 06/08/2014, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (Relator Juiz federal Bruno Leonardo Câmara Carrá). Naquele caso, a sentença de primeira instância havia julgado procedente o pedido de não-incidência da contribuição social do servidor público sobre a GACEN sob o fundamento de que se tratava de verba de caráter indenizatório. A Turma Recursal do Acre, acolhendo parcialmente o recurso da Fazenda Pública, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformou a sentença reconhecendo a não-incidência da contribuição tão-somente sobre a parcela da GACEN que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor. Contra essa decisão a Fazenda Pública interpôs o incidente de uniformização citado, ocasião em que a TNU decidiu no seguinte sentido: (a) A GACEN tem natureza remuneratória, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator: 4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. 5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por um período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação. 6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

[...] 8. Desse modo, considerando que a GACEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável sua natureza vincencial. (b) A GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator (grifei): 9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho", in verbis: "Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...) § 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho"; 10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas". 11. O fato gerador da gratificação não é

outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas"). 12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida. 13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas. Cumpre observar que a questão relativa à incorporação parcial da GACEN aos proventos de aposentadoria foi mencionada, naquela ocasião, pelo Relator, apenas a título de obiter dictum, ou seja, como argumento meramente retórico, que não desempenha papel relevante para a formação do julgado, e assim o fez o Relator porque o acórdão recorrido tinha se assentado nessa premissa para afastar parcialmente a incidência da contribuição, e apenas a Fazenda Pública havia recorrido. Transcrevo o trecho correspondente (grifei): 14. Como obter dictum (sic), destaco, tão somente para as peculiaridades do caso presente, o fato da GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.748/08, [...] 15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos de inatividade [...] 16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irressignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente. 17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal. Por fim, transcrevo a ementa do referido julgado, onde restou assentado o entendimento acerca da isenção tributária reconhecida (grifei): ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IR-RELEVÂNCIA PARA FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. Por conseguinte, da decisão contida no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, acima referido, podem-se extrair duas conclusões: (1) em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009, e AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009), no sentido de que somente as parcelas incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária respectiva, conclui-se que se está diante de hipótese de imunidade parcial, ou seja, de um anteparo jurídico-constitucional que impede o legislador ordinário de fazer incidir a contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos sobre a parcela da GACEN que não se incorpora aos proventos de aposentadoria (art. 55, da Lei nº 11.748/2008); (2) além de se reconhecer a imunidade parcial genérica referida no item anterior, no caso da GACEN, há de ser reconhecida a isenção específica, prevista no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor público, "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", uma vez que a referida gratificação detém tal natureza. Dito de outro modo, à imunidade parcial mencionada soma-se a isenção tributária concedida em nível infraconstitucional, mediante isenção legal específica, na medida em que, uma vez reconhecido que a GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, tal gratificação deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, por força de expressa determinação contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Trata-se, portanto, de hipótese de exclusão do crédito tributário, nos moldes do art. 175, I, do CTN, isto é, embora fosse

possível ao legislador infraconstitucional tributar a parcela da GACEN que é incorporada aos proventos de aposentadoria, optou-se por não fazê-lo, mediante a exclusão do crédito tributário correspondente. Há, por conseguinte, no que ultrapassa a imunidade mencionada, efetiva renúncia fiscal relativamente à parcela da GACEN que se incorpora aos proventos de aposentadoria. Portanto, ainda que a GACEN fosse integralmente incorporada aos proventos de aposentadoria, não haveria tributação alguma, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Ou seja, a aplicação a regra geral de imunidade parcial estabelecida pelo STF não prejudica a concomitante aplicação da regra de isenção da contribuição, em decorrência da lei que exclui o respectivo crédito tributário, conforme dispõe o art. 175, I, do CTN. Assim sendo, reafirma-se a tese de que NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". Considerando que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento da TNU sobre a matéria submetida a julgamento, deve ser aplicada a QO 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização. (...).

- Incidente CONHECIDO E PROVIDO para, nos termos da Questão de Ordem nº 38/TNU, restaurar a sentença (evento 1), nos termos da tese acima reafirmada.

- Condene a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes da Questão de Ordem nº 02/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516448-19.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCIA LANUZA REYNAUX PEREIRA
PROC./ADV.: FABIO LEÃO
OAB: PE-1082
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIO OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso, mantendo a procedência do pedido para afastar a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor.

- Sustenta que "(...) A discussão constitucional trazida no presente recurso é muito simples: se por opção do legislador constituinte a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário (...)" Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF 50052947020134047104), bem como do STJ: "Apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 477.607-PR, Rel. Herman Benjamin, j. 22/04/2014, DJE 18/06/2014).

Pois bem.

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:

"(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".

- A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.

- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).

- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99.

- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA

LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, DJ. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012).**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In caso, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco

anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-Agr 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013)

- Destarte, e considerando que foi esse o entendimento consagrado em recente representativo de controvérsia de minha relatoria (PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, sessão de outubro/2016), encontra-se a TNU alinhada ao entendimento atual do STJ.

- Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518374-69.2014.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JURANDIR SANTOS MELO

PROC./ADV.: DIOGO DA COSTA

OAB: PE-35 688

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. NECESSIDADE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante após 04/03/1997.

- Pretende o reconhecimento do período laborado na condição de vigilante de 02/01/2007 a 21/08/2013, uma vez que fazia uso de arma de fogo. Pede, ainda, o reconhecimento da especialidade de períodos anteriores a 05/03/1997, sem que haja a necessidade de comprovar o porte de arma de fogo.

Pois bem,

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105 (Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015), reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997.

(...)

8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12:



São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrificação do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrificação, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletrificação, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas.

11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...)

12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica.

Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente.

13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica".

(PEDILEF n.º 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015).

- Tal posicionamento restou mantido quando do julgamento do Representativo de Controvérsia 0502013-34.2015.4.05.8302, de minha relatoria.

- Na hipótese vertente, quanto aos períodos controvertido, a Turma de Origem assim consignou, in verbis:

"(...) Com relação à atividade de vigilante, tenho que, mesmo com a comprovação de porte de arma de fogo, tal atividade só pode ser enquadrada como especial até o advento do Decreto n.º 2.172/1997, conforme posição da TNU:

PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE [...] 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. [...] Processo PEDIDO 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. Fonte: DJ 09/11/2012)

Desse modo, não é possível reconhecer a especialidade do período de 02/01/07 a 21/08/13, porquanto posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais previu a periculosidade como apta à caracterização do exercício de atividade especial. Por outro lado, conquanto os PPPs dos anexos 8 e 10 descrevam que, nos períodos de 04/11/88 a 31/03/89 e 15/12/89 a 07/07/92, o segurado fez uso de arma de fogo no exercício de suas funções, é de ressaltar que os referidos formulários não são aptos à comprovação do desiderato, vez que não foram elaborados por seu empregador, mas, sim, pelo sindicato da categoria profissional. Acerca da elaboração do PPP, reza a Lei n.º 8.213/91 (sem grifos no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Afastada a validade desse documento, conclui-se que não há provas de que o autor utilizou arma de fogo no exercício de suas atividades no período de 15/12/89 a 07/07/92, razão pela qual não é possível considerá-lo tempo especial de serviço.

Destaque-se que, embora haja equiparação da atividade de vigilante à função de guarda, a ensinar a possibilidade em tese de enquadramento por presunção de categoria profissional, é indispensável que haja elementos de prova nos autos que permitam inferir o uso de arma de fogo no período.

É de se destacar que o alcance da Súmula n.º 26 esbarra na comprovação, por qualquer meio idôneo, do uso de arma de fogo pelo vigilante para fins de enquadramento por categoria profissional. A propósito dessa questão específica - período trabalhado como vigilante anteriormente à Lei n.º 9.032/95 sem comprovação do uso de arma de fogo - é bastante elucidativo o precedente formado no PU/PE n.º 2006.83.00516040-8, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. SENTENÇA FAVORÁVEL. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se há de conhecer do incidente em relação ao tempo de serviço rural, eis que já acolhido na sentença (carece o autor, portanto, de interesse recursal neste ponto). 2. O reconhecimento da atividade de vigilante como especial, no período anterior à Lei n.º 9.032/1995, já foi pacificado por esta Turma Nacional, como se extrai do enunciado n.º 26 de sua súmula de jurisprudência ("A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do

Decreto n. 53.831/64"). No período posterior à referida Lei n.º 9.032, o reconhecimento da especialidade passou a depender de prova da exposição a agentes nocivos. 2. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo n.º 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. Os precedentes do STJ (Recursos Especiais n.º 413614/SC, 395988/RS e 441469/RS) que ampararam a edição da súmula envolviam, igualmente, o uso de arma de fogo pelo vigilante. 3. Todos os precedentes aludidos reportam-se ao uso da arma como decisivo para fins de configuração da nocividade, a evidenciar, portanto, que a jurisprudência dominante do STJ, tal qual o acórdão verberado, exigem o uso de arma de fogo para entender configurada a nocividade. 4. Em seu Pedido de Uniformização, entretanto, o autor também procura salientar que, sem embargo de não haver portado arma, submetia-se a condições (outras) prejudiciais à saúde e à integridade física. Tal pretensão do recorrente - de que sejam examinadas as condições a que exposto, durante o exercício da profissão - não é compatível com esta sede, eis que demandaria reexame de prova (aplica-se aqui, por analogia, o enunciado n.º 7 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). 5. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200683005160408, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 14/09/2009, DJ em 09/12/2009). (...)".

- Desse modo, cabível apenas o reconhecimento da especialidade do período de 02/01/2007 a 21/08/2013, uma vez que comprovado o uso da arma de fogo. Quanto ao período anterior, não havendo tal comprovação, devido o cômputo de forma simples.

- INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO para, nos termos da Questão de Ordem n.º 20/TNU, reafirmar a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521174-95.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ISOLDA CRISTHYNE FREIRE DAMASCENO CAPISTRANO
PROC./ADV.: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
OAB: RN-1420
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE SE AVALIAR A NATUREZA DA VERBA PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para reconhecer que os juros moratórios sempre ostentam natureza indenizatória, sendo indevida, portanto, a incidência do Imposto de Renda.

- Recorre a União Federal quanto à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora. Pois bem.

- Para a ocorrência do fato gerador de IRPF, necessário se faz que a verba auferida pelo contribuinte venha a lhe representar uma aquisição efetiva de disponibilidade econômica ou jurídica. De fato, "rendas e proventos de qualquer natureza" é expressão que indica a espécie do gênero "acréscimo patrimonial", razão pela qual a hipótese de incidência material da renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acréscimo patrimonial).

- Não se desconhece a existência de determinadas verbas que, a despeito de aparentemente acrescerem o patrimônio de alguém, constituem-se, na verdade, em simples recomposição, pois visam tão-somente a compensar um prejuízo sofrido. São verbas meramente indenizatórias e sobre elas não incide Imposto de Renda, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Por tal razão, necessário identificar a natureza jurídica das verbas percebidas originalmente pela parte autora, verbas estas de cujo pagamento atrasado nasceu a obrigação da Fazenda de lhes acrescer os juros de mora (indenizatória ou remuneratória). Há que se esclarecer se tais verbas constituíram, ou não, um acréscimo patrimonial passível de tributação de IRPF, haja vista que, por se tratar de obrigação de caráter acessório, os juros de mora terão a mesma natureza daquela obrigação de onde se originou.

- Especificamente para o caso de imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, colaciono o precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP Nº 1118429/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACCES-SORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. O cerne da controvérsia em questão consiste em verificar como deve ser calculado o Imposto de Renda incidente sobre benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de serviço) pagos - em virtude de decisão judicial - acumuladamente mediante precatório, e se incide imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes do pagamento desta verba. 2. (...) 5. Em princípio, haja vista que a verba principal está sujeita à tributação pelo Imposto de Renda - aposentadoria por tempo de contribuição -, tem-se por devida a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. 6. (...) 7. Remessa oficial e apelações improvidas. (APEL-REEX - Apelação / Reexame Necessário - 23862, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 31/10/2013 - Página: 353).

- Ressalva-se que, em se tratando de IRPF sobre juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça pela não incidência, nos termos do excerto de julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). 3. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF. 4. A apuração do tributo devido sobre os juros de mora deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas, de modo que será devido o Imposto de Renda apenas quando essa tributação ocorrer sobre a mencionada prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não poderá incidir a exação sobre os respectivos juros de mora. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013).

- Por fim, esta TNU, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113), assim entendeu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo

quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

- In casu, da instrução probatória não ficou clara a natureza dos juros de mora (se indenizatória ou remuneratória), de modo que necessário que se avalie o contexto em que foram pagas as verbas em atraso. - Diante do exposto, deve-se DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, nos termos da Questão de Ordem n. 20/TNU, devolver os autos à Turma Recursal para que identifique a natureza dos juros de mora, reafirmando a tese de que apenas não haverá incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de valores pagos a destempo, por força de decisão judicial, quando: a) pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) a verba principal for isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523547-74.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NATALÍCIO PEDRO DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido para determinar que "Quanto ao cumprimento do julgado, cumpre anotar que a obrigação ora imposta à demandada revela-se nítida obrigação de fazer, qual seja, a de efetuar a correção do equivocado procedimento por ela adotado quando da cobrança do tributo à parte autora. Nesa lógica, só cabe impor à União (e só a ela, que foi quem cobrou incorretamente) que efetue o cumprimento da obrigação (de fazer) consistente na cobrança correta do imposto, apurando ou não, ao final, crédito do contribuinte. Não é demais lembrar que, além disso, é a ré que detém malha técnica específica (servidores, sistemas próprios, dados fiscais, etc) para corrigir o seu erro, efetuando o procedimento correto de cobrança do tributo em questão (envolvendo pagamento a maior, compensação, acerto de contas, etc), do qual pode resultar ou não, ao final, algum valor a devolver ao acionante.)".

- Insurge-se a União Federal quanto ao ônus que lhe foi atribuído de elaborar os cálculos para liquidação da decisão judicial. Pois bem.

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, qual seja, a imposição de ônus processual em fase de execução do julgado.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

- Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001796-90.2014.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INGE FENSTERSEIFER
PROC./ADV.: PATRÍCIA KREMER KLÄSENER
OAB: RS-65 026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido por Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso autoral, julgando improcedente o pedido para afastar a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor.

- Sustenta que "(...) A discussão constitucional trazida no presente recurso é muito simples: se por opção do legislador constituinte a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário (...)" Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF 50052947020134047104), bem como do STJ: "Apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 477.607-PR, Rel. Herman Benjamin, j. 22/04/2014, DJE 18/06/2014).

Pois bem.

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:

"(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".

- A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.

- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo." (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. A luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator



previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).

- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99.

- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, DJ. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor

devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In caso, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013)

- Destarte, e considerando que foi esse o entendimento consagrado em recente representativo de controvérsia de minha relatoria (PE-DILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, sessão de outubro/2016), encontra-se a TNU alinhada ao entendimento atual do STJ.

- De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU. - Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002363-23.2011.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALFREDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS GOEDERT
OAB: SC-12076

REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO PAULO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS GOEDERT
OAB: SC-12076

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença de procedência de concessão de pensão por morte ao filho maior inválido.

- De acordo com o INSS, "(...) no caso dos autos a Turma Recursal assenta que a presunção de dependência é absoluta e, portanto, não é passível de prova em contrário, enquanto a Turma Nacional de Uniformização tem entendimento pacificado no sentido oposto, de que em casos tais, em que a invalidez inicia somente após a emancipação ou maioridade do filho, a dependência econômica é apenas relativa, admitindo-se prova em contrário (...)".

- Aponta julgados da TNU. Pois bem. - Quanto ao tema controvertido, o posicionamento firmado por esta TNU é o de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, rel. juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TNU, DOU 05/12/2014; PEDILEF 50008716820124047212, rel. juiz federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 07/05/2014).

- Ocorre que, na hipótese dos autos, verifico que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, ao contrário do que alega o INSS, a Turma de Origem não considerou que a dependência econômica do filho maior inválido é absoluta, mas sim relativa, apenas ressalvando que o ônus de prova do fato desconstitutivo do direito do autor incumbe ao INSS, isto é, caberia ao ente público comprovar que a parte possuía independência financeira em relação ao falecido. Nesse sentido, confira-se trecho do Acórdão recorrido, in verbis:

"(...) Contudo, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que a presunção da dependência econômica do filho maior e inválido é juris tantum, admitindo prova em sentido contrário. Tal prova, aliás, incumbe ao INSS porque de fato desconstitutivo do direito do autor. Nesse sentido recentemente se posicionou o TRF4ºR: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE GENITORA. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA, ADMITINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CONJUNTA COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. A concessão de pensão por morte a filho inválido encontra suporte no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, que o elenca como dependente previdenciário, sendo que, a partir da modificação introduzida pela Lei n. 12.470, de 31-08-2011, também passou a integrar o rol do inciso I o filho 'que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente'. 3. Aplica-se ao filho inválido o disposto no § 1º do art. 16 da Lei 8.213/91, considerando presumida sua dependência econômica em relação aos genitores. Deve-se considerar, no entanto, que essa presunção é juris tantum, admitindo prova em sentido contrário. Vale dizer, cabe ao INSS o ônus de comprovar que a dependência econômica do filho inválido em relação à genitora efetivamente não existia. 4. O simples fato de o autor ser titular de aposentadoria por invalidez não afasta a presunção de dependência econômica em relação à falecida genitora, sobretudo porque a Lei n. 8.213/91, em seu art. 124, não impõe óbice à percepção conjunta dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, sejam da área urbana ou rural. 5. In caso, considerando que o INSS não logrou comprovar a inexistência da dependência econômica do autor em relação à falecida genitora, preserva-se a presunção legal da dependência econômica. (TRF4, AC 0008838-07.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 23/05/2012) - Grifei. No caso concreto, há direito ao benefício porque a invalidez do autor é anterior ao óbito de seu pai, ocorrido em 26-05-2011. É que o requerente é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 01-03-1987 (DIB do NB 32/075.448.127-1), razão pela qual se presume sua dependência no óbito, presunção essa, friso, que não foi elidida pelo INSS. (...)".

- Ora, cabia ao INSS apresentar paradigma condizente com a realidade dos autos. De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

- Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004949-77.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VILSON DOMINGOS TUBIANA
PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI
OAB: RS-19 697

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. VERBA PRINCIPAL DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que afastou a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de valores recebidos acumuladamente em Ação Previdenciária.

- Recorre a União Federal quanto à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora, em razão do caráter remuneratório da verba principal.

Pois bem.

- Para a ocorrência do fato gerador de IRPF, necessário se faz que a verba auferida pelo contribuinte venha a lhe representar uma aquisição efetiva de disponibilidade econômica ou jurídica. De fato, "rendas e proventos de qualquer natureza" é expressão que indica a espécie do gênero "acréscimo patrimonial", razão pela qual a hipótese de incidência material da renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acréscimo patrimonial).

- Não se desconhece a existência de determinadas verbas que, a despeito de aparentemente crescerem o patrimônio de alguém, constituem-se, na verdade, em simples recomposição, pois visam tão-somente a compensar um prejuízo sofrido. São verbas meramente indenizatórias e sobre elas não incide Imposto de Renda, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Por tal razão, necessário identificar a natureza jurídica das verbas percebidas originalmente pela parte autora, verbas estas de cujo pagamento atrasado nasceu a obrigação da Fazenda de lhes acrescer os juros de mora (indenizatória ou remuneratória). Há que se esclarecer se tais verbas constituíram, ou não, um acréscimo patrimonial passível de tributação de IRPF, haja vista que, por se tratar de obrigação de caráter acessório, os juros de mora terão a mesma natureza daquela obrigação de onde se originou.

- Especificamente para o caso de imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, colaciono o precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP Nº 1118429/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACCES-SORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. O cerne da controvérsia em questão consiste em verificar como deve ser calculado o Imposto de Renda incidente sobre benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de serviço) pagos - em virtude de decisão judicial - acumuladamente mediante precatório, e se incide imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes do pagamento desta verba. 2. (...) 5. Em princípio, haja vista que a verba principal está sujeita à tributação pelo Imposto de Renda - aposentadoria por tempo de contribuição -, tem-se por devida a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. 6. (...) 7. Remessa oficial e apelações improvidas. (APEL-REEX - Apelação / Reexame Necessário - 23862, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data:31/10/2013 - Página:353).

- Ressalva-se que, em se tratando de IRPF sobre juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça pela não incidência, nos termos do excerto de julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). 3. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF. 4. A apuração do tributo devido sobre os juros de mora deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas, de modo que será devido o Imposto de Renda apenas quando essa tributação ocorrer sobre a mencionada prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não poderá incidir a exação sobre os respectivos juros de mora. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013).

- Por fim, esta TNU, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113), assim entendeu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar

de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

- In casu, trata-se de verba com nítida natureza remuneratória e que não foi paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho, de modo que devida a incidência do IRPF sobre os juros moratórios.

- Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora incidentes sobre as parcelas recebidas de forma acumulada, reafirmando a tese de que apenas não haverá incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de valores pagos a destempo, por força de decisão judicial, quando: a) pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) a verba principal for isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005056-92.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AMADOR JOSÉ DE CARLI
PROC./ADV.: JULIETA TOMEDI
OAB: RS-35092
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. VERBA PRINCIPAL DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que afastou a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, reconhecendo a sua natureza indenizatória.

- Recorre a União Federal quanto à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora. Sustenta que "(...) a matéria foi decidida pela 1ª Seção da Corte no julgamento do REsp 1.227.133 apenas no que diz respeito aos juros de mora pagos em decorrência de ação referente à rescisão de contrato de trabalho e que incluía parcelas isentas do imposto de renda, como também parcelas sujeitas ao referido imposto. (...) Portanto, em se fazendo tributáveis os juros de mora, embora detenham natureza indenizatória, e não decorrendo de verbas isentas ou não tendo sido percebidos por força ou em razão de rescisão de contrato de trabalho, decisão em contrário viola a referida legislação transcrita acima, bem como vai de encontro ao entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo.(...)". Pois bem.

- Para a ocorrência do fato gerador de IRPF, necessário se faz que a verba auferida pelo contribuinte venha a lhe representar uma aquisição efetiva de disponibilidade econômica ou jurídica. De fato, "rendas e proventos de qualquer natureza" é expressão que indica a espécie do gênero "acréscimo patrimonial", razão pela qual a hipótese de incidência material da renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acréscimo patrimonial).

- Não se desconhece a existência de determinadas verbas que, a despeito de aparentemente crescerem o patrimônio de alguém, constituem-se, na verdade, em simples recomposição, pois visam tão-somente a compensar um prejuízo sofrido. São verbas meramente indenizatórias e sobre elas não incide Imposto de Renda, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Por tal razão, necessário identificar a natureza jurídica das verbas percebidas originalmente pela parte autora, verbas estas de cujo pagamento atrasado nasceu a obrigação da Fazenda de lhes acrescer os juros de mora (indenizatória ou remuneratória). Há que se esclarecer se tais verbas constituíram, ou não, um acréscimo patrimonial passível de tributação de IRPF, haja vista que, por se tratar de obrigação de caráter acessório, os juros de mora terão a mesma natureza daquela obrigação de onde se originou.

- Especificamente para o caso de imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, colaciono o precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP Nº 1118429/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACCES-SORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. O cerne da controvérsia em questão consiste em verificar como deve ser calculado o Imposto de Renda incidente sobre benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de serviço) pagos - em virtude de decisão judicial - acumuladamente mediante precatório, e se incide imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes do pagamento desta verba. 2. (...) 5. Em princípio, haja vista que a verba principal está sujeita à tributação pelo Imposto de Renda - aposentadoria por tempo de contribuição -, tem-se por devida a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. 6. (...) 7. Remessa oficial e apelações improvidas. (APEL-REEX - Apelação / Reexame Necessário - 23862, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data:31/10/2013 - Página:353).

- Ressalva-se que, em se tratando de IRPF sobre juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça pela não incidência, nos termos do excerto de julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). 3. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF. 4. A apuração do tributo devido sobre os juros de mora deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas, de modo que será devido o Imposto de Renda apenas quando essa tributação ocorrer sobre a mencionada prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não poderá incidir a exação sobre os respectivos juros de mora. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013).

- Por fim, esta TNU, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113), assim entendeu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar



de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no RESp PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

- In casu, trata-se de verba com nítida natureza remuneratória e que não foi paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho, de modo que devida a incidência do IRPF sobre os juros moratórios.

- Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora incidentes sobre as parcelas recebidas de forma acumulada, reafirmando a tese de que apenas não haverá incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de valores pagos a destempo, por força de decisão judicial, quando: a) pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) a verba principal for isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007264-08.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ITACIR FERRAZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO
OAB: RS-56462
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal, que deu parcial provimento ao recurso autoral para reconhecer a prescrição apenas das parcelas anteriores a 15/04/2005. Foi mantido o afastamento da decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010 constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo.

- Sustenta o INSS que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso. Pois bem.

- A jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às demais alegações esta Turma Nacional, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, sessão de maio de 2016), consolidou o seguinte entendimento:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que

já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando(...)"

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Condono a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009165-55.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MOACYR DE BARROS
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES
OAB: RS-43166
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que "não reconheceu o seu direito à isenção do imposto de renda (IR) sobre os valores recebidos a título de incentivo para a repactuação do Plano Petros."

- Sustenta a parte ora requerente que a verba recebida a título de Repactuação Do Plano Petros tem natureza indenizatória, portanto, não deve sofrer a incidência de imposto de renda. Narra que "(...)No ano de 2006 as empresas patrocinadoras do fundo de pensão Petros, ao qual o autor é vinculado - Fundação Petros de Seguridade Social - Petrobrás, Refap, Transpetro e BR Distribuidora - Petrobrás Distribuidora SA, dentre outras, firmaram acordo denominado - Termo de Obrigações Recíprocas - cujo objeto, fundamentalmente, era promover a adesão (chamada repactuação) a alterações no plano, forma de cálculo, reajuste e outras demandas judicializadas ou não. O público alvo da repactuação eram os vinculados ao fundo de pensão, quer fossem empregados ativos ou aposentados assistidos e pensionistas. Como é comum neste tipo de processo onde ao aceitar as alterações há renúncia de direito previsto em um regulamento para outro foi previsto um valor indenizatório a título de incentivo à migração/repactuação. (...)".

Pois bem.

- Acerca do tema, esta TNU já teve a oportunidade de se manifestar por ocasião do julgamento do PEDILEF 0010735-11.2007.4.03.6311, nos seguintes termos:

"(...) Na vertente, o autor requer a condenação da União Federal à restituição do imposto de renda incidente sobre quantia recebida em virtude de adesão a alteração promovida em plano de previdência complementar. O demandante era participante do Plano Petros BD (benefício definido), que estabeleceria a aplicação de reajustes aos proventos dos aposentados e pensionistas pelo mesmo índice que fosse utilizado nos salários dos empregados da ativa. Ocorre que depois aderiu a alterações no regulamento da previdência complementar propostas pela Petrobrás, patrocinadoras do Plano Petros, Federação Única dos Petroleiros e sindicatos.

Uma das alterações decorrentes consistiu em destinar o depósito das contribuições em contas individuais, criando tabelas diferenciadas em relação aos aposentados, a fim de desvincular o reajuste dos complementos de aposentadoria às correções promovidas nos salários dos funcionários da ativa. Dessa forma, a complementação de aposentadorias e pensões paga pela Petros aos ex-funcionários e pensionistas, de acordo com as novas regras, já não seria reajustada pelo mesmo critério aplicado aos empregados ativos da Petrobrás.

A tese autorial está no sentido de que aquela adesão consistiu em renúncia de direitos e importou em prejuízos econômicos, logo, a quantia recebida a título de REPACTUAÇÃO DO PLANO PETROS teria a finalidade de compensar esses danos, daí a sua natureza jurídica de indenização a justificar a pretendida isenção tributária.

Sobre o tema sub examen, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. O Tribunal a quo, ao concluir pela natureza remuneratória dos valores recebidos por ocasião da repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, em decorrência de repactuação do Regulamento do Plano de Benefícios, decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." (REsp 1.173.279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 23/5/2012.). Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201400466010, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTBP:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ,

embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório. 3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir. 4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 200902461141, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTBP:.)

Nesta Casa, o tratamento jurídico dado ao caso não foi diferente, observe-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento da Turma Recursal de Sergipe (Relator Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho, Processo nº 0504139-26.2007.4.05.8500 - número antigo: 2007.85.00.504139-8, julgado em 07/05/2007) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. (PEDILEF 00164001520094013200, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 17/01/2014 SEÇÃO 1, PÁGS. 119/160.) (...)"

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Incidente de Uniformização NÃO CONHECIDO.

- Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5019252-14.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILBERTO JOSÉ HAHN
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante após 04/03/1997.

Pois bem.

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105 (Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015), reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997.

(...)

8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei nº 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp nº 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletridade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei nº 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei nº



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 130, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

Homologa a Primeira Reprogramação do Plano de Ação e Orçamento do CAU/PA e do CAU/SC - Exercício 2016 e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no uso das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 58, realizada nos dias 22 e 23 de setembro de 2016; e

Considerando que compete ao Plenário do CAU/BR estabelecer diretrizes orçamentárias e contábeis para formulação dos orçamentos dos CAU/UF;

Considerando que compete ao Plenário do CAU/BR aprovar o Plano de Ação e Orçamento do CAU/BR e homologar os dos CAU/UF e as reformulações daquele e destes;

Considerando as Diretrizes para Elaboração da Reprogramação do Plano de Ação e Orçamento do CAU - Exercício 2016;

Considerando a Deliberação nº 51/2016 - CPFi - CAU/BR, a qual propõe ao Plenário do CAU/BR a homologação da Reprogramação do Plano de Ação e Orçamento do CAU/PA e do CAU/SC, resolve:

Art. 1º Homologar a Primeira Reprogramação dos Planos de Ação e Orçamentos dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo do Pará (CAU/PA) e de Santa Catarina (CAU/SC), para o Exercício de 2016, na forma do resumo abaixo:

CAU/PA - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente	1.451.151,00	Despesa Corrente	1.451.151,00
Receita Capital	878.060,00	Despesa Capital	878.060,00
Total	2.329.211,00	Total	2.329.211,00

CAU/SC - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente	6.738.059,00	Despesa Corrente	6.738.059,00
Receita Capital	5.210.405,00	Despesa Capital	5.210.405,00
Total	11.948.464,00	Total	11.948.464,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos contados a partir da Reunião Plenária Ordinária nº 58, realizada nos dias 22 e 23 de setembro de 2016.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 131, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

Homologa a Primeira Reprogramação do Plano de Ação e Orçamento do CAU/DF e do CAU/RO - Exercício 2016 e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no uso das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 59, realizada nos dias 20 e 21 de outubro de 2016; e

Considerando que compete ao Plenário do CAU/BR estabelecer diretrizes orçamentárias e contábeis para formulação dos orçamentos dos CAU/UF;

Considerando que compete ao Plenário do CAU/BR aprovar o Plano de Ação e Orçamento do CAU/BR e homologar os dos CAU/UF e as reformulações daquele e destes;

Considerando as Diretrizes para Elaboração da Reprogramação do Plano de Ação e Orçamento do CAU - Exercício 2016; e

Considerando a Deliberação nº 53/2016 - CPFi - CAU/BR, a qual propõe ao Plenário do CAU/BR a homologação da Reprogramação do Plano de Ação e Orçamento do CAU/DF e do CAU/RO, resolve:

Art. 1º Homologar a Primeira Reprogramação dos Planos de Ação e Orçamentos dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU/DF) e de Rondônia (CAU/RO), para o Exercício de 2016, na forma do resumo abaixo:

CAU/DF - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente	2.440.000,00	Despesa Corrente	2.440.000,00
Receita Capital	20.000,00	Despesa Capital	20.000,00
Total	2.460.000,00	Total	2.460.000,00

CAU/RO - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente	1.052.375,00	Despesa Corrente	1.052.375,00
Receita Capital	234.826,00	Despesa Capital	234.826,00
Total	1.287.201,00	Total	1.287.201,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos contados a partir da Reunião Plenária Ordinária nº 59, realizada nos dias 20 e 21 de outubro de 2016.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei nº 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas.

11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

(...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP nº 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica.

Saliento, ainda, que o STJ, no RESP nº 1109813 / PR e nos EDcl no RESP nº 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Mina. MARIA THE-REZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag nº 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente.

13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica".

(PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015).

- Tal posicionamento restou mantido quando do julgamento do Representativo de Controvérsia 0502013-34.2015.4.05.8302, de minha relatoria.

- Na hipótese vertente, constato que as instâncias ordinárias não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo de arma de fogo nos períodos vindicados, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido para, analisando as provas coligidas aos autos, adequar o julgado à tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva".

- INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 23 de fevereiro de 2017

O Secretário de Administração do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o contido no processo TST nº 500.959/2016-3, comunica à empresa R.A.C. CUNHA - ME, inscrita sob o CNPJ nº 20.240.470/0001-30, em função da não localização no endereço contratual, que está aberto prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso contra a aplicação da penalidade administrativa de Multa, no valor de R\$ 379,77, em razão do atraso de 14 dias verificado na entrega do objeto da 2016NE001468, resultando em ofensa ao subitem 5.1 do item 5 do Termo de Referência SCMAT Nº 30/2015 - Obrigações da Contratada, e com apoio no subitem 20.2 do item 20 do Edital do PE-015/2016 - Sanções para o Caso de Inadimplemento, c/c o disposto no art. 86 da Lei nº 8.666/93, a contar desta publicação.

DIRELY SÉRGIO DE MELO

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.521, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera os artigos 1º e 4º da Resolução CFC n.º 1.481/2015, que fixa o valor da multa por ausência não justificada à eleição nos CRCs e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Alterar os artigos 1º e 4º da Resolução CFC n.º 1.481/2015, publicada no Diário Oficial da União, no dia 30 de março de 2015, Seção 1, Página 337, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ao contador ou ao técnico em contabilidade que deixar de votar nas eleições dos Conselhos Regionais, sem causa justificada, será aplicada a pena de multa no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da anuidade do técnico em contabilidade em vigor no exercício da realização da eleição.

Art. 4º O CRC, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao término da eleição, adotará providências para a cobrança da multa de que trata o Art. 1º, conforme orientação expedida pelo CFC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.966, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2017

Aprova alterações de dispositivos da Resolução nº 1.880/2012, que trata do Normativo de Procedimentos para Registro de Pessoas Jurídicas junto aos Conselhos Regionais de Economia, dispõe sobre a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Economia das sociedades uniprofissionais e dos empresários individuais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 1.411/1951, que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Economia das empresas, entidades ou escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças; CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas nos Conselhos de fiscalização de suas respectivas áreas de atuação; CONSIDERANDO o Parecer Jurídico do Cofecon nº 315/2016, no tocante à necessidade de registro das sociedades uniprofissionais que explorem os serviços privativos inerentes à economia e finanças nos Conselhos Regionais de Economia, cabendo ao Plenário do Conselho Federal de Economia, no uso de suas atribuições, regular e disciplinar a matéria; CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes no Normativo de Procedimentos para Registro de Pessoas Jurídicas, aprovado pela Resolução nº 1.880, de 26 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 227, Seção 1, Página 187, em 26 de novembro de 2012; CONSIDERANDO, ainda, o que foi deliberado durante a 676ª Sessão Plenária Ampliada do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 03 e 04 de fevereiro de 2017, em Brasília-DF, e o que consta no Processo Administrativo nº 17.722/2016, resolve:

Art. 1º Alterar a Seção XI - Do Registro Facultativo de Empresários Individuais -, do Normativo de Procedimentos para Registro de Pessoas Jurídicas, aprovado pela Resolução nº 1.880, de 26 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 227, Seção 1, Página 187, em 26 de novembro de 2012, que passa a ter a seguinte redação: "Seção XI - DO REGISTRO DE EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS E DAS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS Art. 15º. É obrigatório o registro como pessoa jurídica nos Conselhos Regionais de Economia das Sociedades Uniprofissionais e do Empresário Individual, registrado no Registro do Comércio nos termos próprios do Código Civil, Lei nº 10.406/2002. § 1º. Os processos de registro e de cancelamento de registro como pessoa jurídica do empresário individual e da sociedade uniprofissional tramitarão na mesma forma estabelecida nesta Resolução para qualquer outra pessoa jurídica, considerando-se automaticamente o requerente como economista responsável da pessoa jurídica registrada. § 2º. O empresário individual, registrado no Registro do Comércio nos termos próprios do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, que explora serviços de economia e finanças e não for economista, ficará obrigado ao registro em CORECON, sendo equiparado a pessoa jurídica, devendo indicar um economista responsável. § 3º. Aplica-se a esta Seção todos os demais dispositivos desta Resolução no que não lhes for contrário."

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JÚLIO MIRAGAYA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 534, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Regulamenta o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais destinados aos advogados do âmbito do Sistema CO-FEN/Conselhos Regionais.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23, inciso XIV, do Regimento Interno do Cofen, que trata da competência do Plenário do Cofen em deliberar sobre pareceres e instruções para uniformidade de procedimentos, e regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem fazer a gestão e estabelecer as diretrizes dos seus empregados;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais detêm autonomia administrativa para gerir seus empregados;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil foi alterado pela Lei nº 13.105/2015, com início de vigência aos 18 de março de 2015;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, prevê que os honorários advocatícios constituem direito do advogado e que tal direito é estendido aos advogados públicos, que também perceberão os honorários advocatícios, artigo 85, §14 e §19;

CONSIDERANDO que os honorários de sucumbência são pagos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora no valor fixado pelo MM. Juízo;

CONSIDERANDO que os honorários advocatícios não estão no rol das receitas do COFEN e Conselhos Regionais, não integrando seu orçamento;

CONSIDERANDO que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar;

CONSIDERANDO que as instituições financeiras detêm meios de receber os depósitos relativos às verbas sucumbenciais e realizar o rateio e destinação de tal verba diretamente aos beneficiários;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;

CONSIDERANDO tudo que mais consta no PAD Cofen nº 484/2016 e 957/2016; e

CONSIDERANDO as deliberações do Plenário do Cofen em sua 486ª Reunião Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º Os valores fixados a título de honorários advocatícios de sucumbência nas ações judiciais, de qualquer natureza, em que o Conselho Federal de Enfermagem e Conselhos Regionais de Enfermagem forem parte serão devidos e destinados integralmente aos ocupantes de cargos privativos de advogados da ativa das respectivas autarquias que integrarem.

§1º Os honorários advocatícios de sucumbência não integram o salário e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, não estando sujeitos à incidência de contribuição previdenciária ou FGTS.

§2º Fica vedado terminantemente a cobrança de honorários advocatícios administrativos.

Art. 2º O recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais será realizado por meio de documento de arrecadação específico, a ser definido mediante ajuste próprio com instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios não integram a contabilidade e orçamento da Autarquia.

Art. 3º Os valores dos honorários serão devidos a todos os ocupantes de cargos privativos de advogados da ativa, sem distinção de cargo, carreira ou lotação.

§1º Não entrarão no rateio dos honorários:

I - inativos;

II - pensionistas;

III - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

IV - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

V - aqueles em licença para atividade política;

VI - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

VII - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional;

VIII - aqueles que suspensos em cumprimento de penalidade disciplinar, enquanto durar a suspensão;

IX - desligados dos quadros da instituição.

§2º Aos advogados afastados preventivamente para averiguação de falta disciplinar será suspenso o pagamento, ficando a verba retida até a decisão final.

Art. 4º Caberá ao Procurador-Geral:

I - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios;

II - adotar as providências necessárias para contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a seus beneficiários;

III - adotar as medidas necessárias para que os honorários advocatícios sejam pagos através das guias oficiais específicas, a fim de que sejam corretamente creditados em conta específica.

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

Art. 5º Incumbe ao Conselho Federal de Enfermagem prestar apoio administrativo ao Procurador-Geral no tocante à implantação do rateio dos honorários advocatícios.

Art. 6º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o artigo 2º, anteriormente ao crédito ao beneficiário.

Parágrafo único. A responsabilidade da declaração da verba retida na fonte na Declaração Anual de Ajuste sobre a Renda é exclusiva do beneficiário.

Art. 7º Os valores devidos após 18 de março de 2016 até a data da implantação da forma de rateio ora estabelecida e que já tenham sido levantados devem ser rateados entre os beneficiários descritos no artigo 3º, caput.

Parágrafo único. Até a implantação do rateio ora estabelecido, os honorários devem ser, excepcionalmente, creditados em conta de titularidade da autarquia, que procederá o repasse aos beneficiários.

Art. 8º Os honorários advocatícios eventualmente levantados anteriormente a 18 de março de 2016 devem ser mantidos em conta de titularidade da Autarquia até o julgamento final da ADI 1194/DE.

Art. 9º Os Conselhos Regionais de Enfermagem, pela autonomia administrativa, devem regulamentar os casos omissos e situações específicas ressaltando-se a impossibilidade de a gestão da verba sucumbencial ficar destinada à Autarquia.

Art. 10 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo os seus efeitos à 18 de março de 2016, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 579, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

Processo: 04/2016. Recorrente: A. R. Recorrido: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3.

Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 29 de setembro de 2016, na 268ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade, pela manutenção do Acórdão Regional, para suspender o exercício profissional de A. R. até a quitação dos débitos.

WILEN HEIL E SILVA
Relator

ACÓRDÃO Nº 591, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

Processo: 064/2016. Recorrente: V. P. C. P. Recorrido: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3.

Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 29 de setembro de 2016, na 268ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade, pela reforma parcial do Acórdão Regional para suspender o exercício profissional por 6 (seis) meses de V. P. C. P.

LUZIANA CARVALHO DE ALBUQUERQUE
MARANHÃO
Relatora



ACÓRDÃO Nº 592, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

Processo: 065/2016. Recorrente: J. F. S. S. Recorrido: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CRE-FITO-3.

Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 29 de setembro de 2016, na 268ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade, pela manutenção do Acórdão Regional, para suspender o exercício profissional de J. F. S. S. até a quitação dos débitos.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Relator

ACÓRDÃO Nº 608, DE 19 DE MAIO DE 2016

Processo: 040/2015. Recorrente: M. S. Recorrido: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região - CREFITO-10.

Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 19 de maio de 2016, na 264ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade, pela manutenção do Acórdão Regional, para suspender o exercício profissional de M. S. até a quitação dos débitos.

WILEN HEIL E SILVA
Relator

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9069/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2238/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro revisor. Brasília, 16 de fevereiro de 2017. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Revisor.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2017.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.141, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

Homologa as Reformulações Orçamentárias, referentes ao exercício de 2017 dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 293ª Sessão Plenária Ordinária, realizada de 15 a 17 de fevereiro de 2017, em Maceió - AL, resolve:

Art. 1º Homologar as Reformulações Orçamentárias, exercício 2017, dos CRMVs MS e PE, conforme a seguir:

I - 1ª Reformulação do CRMV-MS:

Receita Corrente	3.809.800,00	Despesa Corrente	3.600.000,00
Receita de Capital	3.242.300,00	Despesa de Capital	3.452.100,00
TOTAL	7.052.100,00	TOTAL	7.052.100,00

II - 1ª Reformulação do CRMV-PE:

Receita Corrente	2.470.000,00	Despesa Corrente	2.285.000,00
Receita de Capital	450.000,00	Despesa de Capital	635.000,00
TOTAL	2.920.000,00	TOTAL	2.920.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
DE MINAS GERAIS

DECISÃO NORMATIVA Nº 15, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a aplicação da Sumula Vinculante nº 13 nas contratações/nomeações do Coren-MG.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, CONSIDERANDO o ofício Circular nº 0154/2016 GAB/PRES, a Recomendação nº07/2016 da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso - 2º ofício - Combate à Corrupção e a Recomendação nº 003/2017 - PRMG/GAB/CHDS da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que recomendaram a observância da Sumula 13 nas contratações/nomeações do Regional para cargos em comissão ou de confiança, exercício de função gratificada e serviços de representante ou colaborador;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula Vinculante nº13 a qual define como violação à Constituição Federal a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

CONSIDERANDO a decisão dos Senhores Diretores em sua 94ª Reunião Ordinária de Diretoria realizada em 21 de fevereiro de 2017,

CONSIDERANDO a decisão dos Senhores Conselheiros em sua 26ª Reunião Ordinária de Plenário realizada em 22 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Não poderão ser contratados/nomeados cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de membros da Diretoria e Plenário do Conselho do Coren-MG ou de empregado público ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, para:

- ocupar cargo em comissão /ou de confiança;
- exercício de função gratificada;
- atuar como colaborador ou representante do Coren-MG.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor após sua publicação.

MARCOS RUBIO
Presidente do Conselho

KACIANE KRAUSS BRUNO OLIVEIRA
LOURENÇO
Primeira-Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
DO CEARÁ

DECISÃO Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

Altera decisão COREN/CE Nº 13/2015 que concedeu reajuste de vencimentos e demais vantagens aos servidores do COREN/CE.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN/CE, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, XIV c/c seu Regimento Interno, aprovado através da Decisão COREN/CE nº 021/2012;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do processo nº 229868/16; CONSIDERANDO o quanto decidido na 495ª ROP do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, realizada no dia 19 de janeiro de 2017; DECIDE:

Art. 1º - Revogar o § 2º, do art. 3º, da Decisão COREN/CE nº 013/2015.

Art. 2º - O AUXÍLIO SAÚDE concedido aos servidores poderá sofrer reajuste em seu valor, após decisão do Plenário do COREN/CE.

Art. 3º - A presente Decisão entra em vigor na data de sua aprovação.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

MARIA DAYSE PEREIRA
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Nº 88, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em conjunto com a Secretária, no uso de suas competências legais e regimentais, conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o grande índice de inadimplência e a necessidade do Coren-MS buscar meios para reduzi-lo.

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar as formas de pagamento das anuidades e outras receitas no Coren-MS.

CONSIDERANDO que o pagamento através do cartão de crédito/débito possibilitará maior conforto para os profissionais e maior segurança para o Coren-MS.

CONSIDERANDO a necessidade de se firmar contrato com empresa prestadora de serviços de cartão de crédito e débito.

CONSIDERANDO o Parecer n. 34/2016 da Procuradoria Geral do Coren-MS e a Decisão Cofen n. 113/2016.

CONSIDERANDO a deliberação na 410ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada nos dias 4 a 6 de maio de 2016, decidem:

Art. 1º Instituir no âmbito do Coren-MS a modalidade de pagamento também através de cartão de crédito e débito das anuidades, assim como outras receitas cuja competência de recebimento seja do Coren-MS.

Art. 2º As bandeiras dos cartões a serem disponibilizados pelo Coren-MS necessitarão de prévio contrato entre as empresas prestadoras de serviço e este Regional, que será regulamentado através da legislação vigente.

Art. 3º A quantidade de parcelas, em caso de parcelamento, deverá obedecer ao regramento inserido na Lei n. 12514/2011 e Resoluções do Cofen quanto a regulamentação da matéria, considerando ser ato privativo do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 4ªEsta Decisão entrará em vigor após a homologação do Conselho Federal de Enfermagem e publicação em Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

VANESSA PINTO OLEQUES PRADEBON

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 245, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a adequação da Estrutura Funcional do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Coren/RJ, no uso de suas atribuições conferidas na Resolução Cofen nº 242/2000, que aprova o Regimento Interno da Autarquia;

CONSIDERANDO os artigos 40 e 41 do Regimento Interno, que trata da reestruturação funcional do organograma;

CONSIDERANDO a Decisão COREN-RJ nº 157/2016 que instituiu o atual organograma e a reestruturação organizacional da Autarquia;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação de cargos às áreas internas do COREN-RJ visando otimizar a estrutura funcional;

CONSIDERANDO que a alteração supracitada foi aprovada, pela Diretoria na 156ª REDIR e homologada na 505ª ROP;

CONSIDERANDO que há disponibilidade orçamentária e financeira e que a adequação proposta não ultrapassa os limites criação de 30% dos cargos em comissão em relação ao quadro funcional, conforme prevê a Resolução do COFEN nº425/2012;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 298/2017; decide:

Art. 1º - Sobre a adequação da estrutura funcional do Coren -RJ, que prevê:

Art. 2º - Extinguir os seguintes cargos em comissão, conforme quantitativo e descrição abaixo:(1) Superintendente Administrativo (1) Assessor da Diretoria (1) Assessor do Plenário (1) Assessor Especial da Presidência (1) Assessor Técnico Nível I (1) Assessor Técnico Nível II

Art. 3º - Criar os seguintes cargos em comissão, conforme quantitativo, remuneração e descrição abaixo: (1) Chefe da Secretaria - R\$ 9.649,32; (1) Assessor da Diretoria e Plenário - R\$ 6.892,37; (1) Assessor Técnico Nível III - R\$ 5.424,64; (2) Assessor Técnico Nível IV - R\$ 3.355,72; (2) Assessor Técnico Nível VI - R\$ 1.910,02.

Art. 4º - Os empregados públicos do quadro efetivo do COREN-RJ, que venham a ocupar cargo em comissão farão jus à remuneração integral do emprego efetivo, acrescido, a título de gratificação, de 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao cargo comissionado.

Art. 5º - Os cargos em comissão relacionados na presente Decisão destinam-se a assessorar a Presidente, a Diretoria e o Plenário e Departamento de Atendimento em assuntos de sua área de competência, mediante estudos, pareceres, sugestões e ações, de forma a colaborar, no âmbito de sua especialidade e formação, para consumação dos objetivos do Coren/RJ.

Art. 6º - Esta decisão entrará em vigor, produzindo efeitos administrativos e financeiros na data da sua assinatura, devendo ser homologada pelo plenário e publicada em diário oficial.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL

DECISÃO Nº 248, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Decide pela absolvição da enfermeira Márcia Nunes da Silva - COREN/RJ nº 96983-ENF e da enfermeira Daniela Lopes - COREN/RJ nº 86141-ENF.

A Presidente do COREN/RJ, Órgão Fiscalizador do exercício profissional ex vi da Lei nº 5.905/73, em conjunto com os membros desta autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais: Considerando a Resolução COFEN Nº 370/2010, publicada no DOU de 04/11/2010 - seção 1 - páginas de 185 à 189; Considerando o Julgamento do Processo Ético COREN/RJ nº 028/15 em face da enfermeira Márcia Nunes da Silva e enfermeira Daniela Lopes na 506ª Reunião Ordinária de Plenária; Considerando o Parecer nº 152/16, exarado pela conselheira relatora enfermeira Wilma Gonçalves do Nascimento. Decidem:

Art. 1º - Pela absolvição da enfermeira Márcia Nunes da Silva e da enfermeira Daniela Lopes, por total ausência de provas, constantes no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

Art. 2º - Desta Decisão caberá recurso para o Conselho Federal de Enfermagem, COFEN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL

DECISÃO Nº 249, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Decide pela aplicação de advertência verbal, censura e multa de duas anuidades para enfermeiro Claudio de Souza Pereira - COREN/RJ nº 287551-ENF.

A Presidente do COREN/RJ, Órgão Fiscalizador do exercício profissional ex vi da Lei nº 5.905/73, em conjunto com os membros desta autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais: Considerando a Resolução COFEN Nº 370/2010, publicada no DOU de 04/11/2010 - seção 1 - páginas de 185 à 189;

Considerando o Julgamento do Processo Ético COREN/RJ nº 021/16 em face do enfermeiro Claudio de Souza Pereira na 506ª Reunião Ordinária de Plenária;

Considerando o Parecer nº 008/17, exarado pela conselheira relatora enfermeira Leila Kafa. Decidem:

Art. 1º - Pela aplicação de advertência verbal, censura e multa de duas anuidades para enfermeiro Claudio de Souza Pereira, ante à infração cometida prevista na Resolução nº 311/2007, aos artigos 12, 17, 18, 20 e 21;

Art. 2º - Desta Decisão caberá recurso para o Conselho Federal de Enfermagem, COFEN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL

DECISÃO Nº 250, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Decide pela aplicação de penalidade para enfermeira Liene Henrique Oliveira Silva - COREN/RJ nº 282469-ENF.

A Presidente do COREN/RJ, Órgão Fiscalizador do exercício profissional ex vi da Lei nº 5.905/73, em conjunto com os membros desta autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

Considerando a Resolução COFEN Nº 370/2010, publicada no DOU de 04/11/2010 - seção 1 - páginas de 185 à 189;

Considerando o Julgamento do Processo Ético COREN/RJ nº 002/16 em face da enfermeira Liene Henriques Oliveira Silva na 506ª Reunião Ordinária de Plenária;

Considerando o Parecer nº 009/17, exarado pela conselheira relatora enfermeira Olguimar Cruz dos Santos. Decidem:

Art. 1º - Pela aplicação de penalidade para a enfermeira Liene Henriques Oliveira Silva, ante à infração cometida prevista na Resolução nº 311/2007, aos artigos 51 e 52;

Art. 2º - Desta Decisão caberá recurso para o Conselho Federal de Enfermagem, COFEN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias.

O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.



Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450



REPÚBLICA NACIONAL

1808

Informações Oficiais

ATENÇÃO PARA OS NOVOS VALORES DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DA IMPRENSA NACIONAL

CENTÍMETRO DE COLUNA PARA PUBLICAÇÃO			
R\$ 33,04			
ASSINATURAS			
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO IMPRESSO - ENTREGA NO DISTRITO FEDERAL (R\$)			
PERIODICIDADE	SEÇÃO 1	SEÇÃO 2	SEÇÃO 3
MENSAL	49,00	23,00	65,00
TRIMESTRAL	146,00	69,00	196,00
SEMESTRAL	292,00	137,00	391,00
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO IMPRESSO - ENTREGA NOS DEMAIS ESTADOS (R\$)			
PERIODICIDADE	SEÇÃO 1	SEÇÃO 2	SEÇÃO 3
MENSAL	97,00	72,00	116,00
TRIMESTRAL	292,00	215,00	347,00
SEMESTRAL	583,00	429,00	694,00
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO ELETRÔNICO (R\$)			
PERIODICIDADE	SEÇÃO 1	SEÇÃO 2	SEÇÃO 3
MENSAL	38,00	38,00	38,00
TRIMESTRAL	113,00	113,00	113,00
SEMESTRAL	226,00	226,00	226,00
ANUAL	452,00	452,00	452,00

O reajuste nos preços cobrados pelo centímetro de publicação e pela comercialização de exemplares e assinaturas do Diário Oficial da União, fixado pela Portaria nº 20, de 1º/2/2017, visa corrigir em parte a defasagem dos valores praticados pela Imprensa Nacional desde 2008.

A nova tabela passa a vigorar a partir de 1º de março de 2017.

